CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Doc. 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(i) EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.; (ii) MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (iii) RÁPIDO LINENSE LTDA.; (iv) TRANSPORTES LABOR LTDA.; (v) VAT- VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA.; (vi) M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA.; (vii) MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA.; (viii) EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA. (Grupo Adamantina)

n° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

RELAÇÃO DE CREDORES - Art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
ABEL LOURENCO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 6.616,75	298470361-87
ACURCIO DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.262,85	987778158-15
ADAO BRANCO	Classe I - Trabalhistas	R$ 55.013,70	004949138-51
ADAO DONIZETE FERREIRA FERRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 18.923,69	181884978-00
ADEMAR ALVES DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.502,27	272065721-20
ADEMAR LIBANIO SERIO	Classe I - Trabalhistas	R$ 100.000,00	039759808-42
ADEMIR DA ROCHA CARDOSO	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.444,36	287462258-38
ADEMIR DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 13.753,98	016125627-95
ADENILSON ABRANTES PROCOPIO	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.498,61	030491438-00
ADIB ANTÔNIO NETO	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.456,82	215572538-89
ADRIANO AMARAL VIANA	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.953,02	283052418-74
ADRIANO SANTANA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 30.000,00	062962125-00
AILTON DA SILVA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 23.856,37	075.148.368-02
AIR BARRETO	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.520,14	026244647-27
ALAN EZEQUIEL MIRANDA DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.803,67	467132428-80
ALBERTO BRAGA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 30.312,70	681341698-72
ALBERTO DA CRUZ PAIXAO	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.963,16	019252997-83
ALBERTO VIEIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 24.973,21	083053568-33
ALENCAR TEIXEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.545,38	086950386-37
ALESSANDRO DA SILVA CORDEIRO DOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.600,30	323701798-13
ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.650,60	052353747-62
ALESSANDRO FERREIRA MARQUES	Classe I - Trabalhistas	R$ 43.560,60	312554548-06
ALESSANDRO GIMENEZ	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.000,33	220981708-07
ALEX CARDOSO DE MELO	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.934,77	343401918-92
ALEX MARCOS SILVA GUILHERMINO	Classe I - Trabalhistas	R$ 32.670,00	117394328-51
ALEXANDRE SOUZA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.770,25	085677017-59
ALINY DE LELES BRAGA	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.332,43	109680746-77
ALISSON MARTINS COGO	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.280,80	027.916.311-86

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
ALMIRO JOSE DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R$ 12.570,00	883804751-00
ALOISIO POLICARPO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 39.957,78	023510518-07
AMARILDO ERNESTO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.021,06	062614948-78
ANA BEATRIZ GALVÃO DOS REIS	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.734,40	359.241.618-97
ANA LAURA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.997,53	508400508-95
ANDERSON ANICETO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.899,06	298177358-50
ANDERSON BELA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 46.952,24	310672318-11
ANDERSON DE JESUS MARTINS	Classe I - Trabalhistas	R$ 34.014,11	330494628-41
ANDERSON DOS REIS FERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 17.478,41	162690678-55
ANDERSON PEREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.738,59	195778678-71
ANDERSON VELASQUE	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.533,26	023557701-40
ANDRE DO NASCIMENTO CAMPOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.337,75	136966958-58
ANDRE RIBEIRO DA CRUZ	Classe I - Trabalhistas	R$ 665,68	137100458-78
ANDRE RODRIGUES FERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.692,09	086543687-80
ANDREA FERREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 757,98	394711898-88
ANDREA GONÇALVES MONTENEGRO	Classe I - Trabalhistas	R$ 14.091,59	485119783-72
ANDRELINO CARVALHO TAVARES	Classe I - Trabalhistas	R$ 6.671,40	304707418-64
ANGELA KARINE MAZZILLO ANTONIAZI	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.257,12	357.991.578-93
ÂNGELA PATRÍCIA DE BARROS	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.446,04	354.219.118-37
ANTENOR PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 120.309,76	004617238-67
ANTONIO ADEMIR TEIXEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.205,53	498235157-00
ANTONIO CARLOS COELHO ARAUJO	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.819,57	958744968-15
ANTONIO CARLOS DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 256.013,78	027.399.568-51
ANTÔNIO CARLOS VITORELLI	Classe I - Trabalhistas	R$ 30.455,23	780996178-00
ANTONIO CARLOS WOLFGRAN	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.222,98	055006327-79
ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 29.685,43	932127206-20
ANTONIO CLÁUDIO ZULATTO	Classe I - Trabalhistas	R$ 80.902,45	017718448-50
ANTONIO CRISPIM DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 16.039,49	063781118-63
ANTONIO LUIZ TEODORO	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.481,30	023660478-35
ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES	Classe I - Trabalhistas	R$ 36.120,58	322588521-53
ANTONIO RUBENS LOURENCINI	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.775,00	031887248-02
ANTONIO VITAL DE LIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 921,14	290988678-63
APARECIDO DOMINGOS DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.000,00	089393108-02
APARECIDO DONIZETE LAURIANO	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.928,58	088253728-84
APARECIDO SIMAO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.244,81	150569788-33
ARIOSTO ALVES MENDES	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.498,40	003191836-02
AURO DOMINGOS ZAGO	Classe I - Trabalhistas	R$ 809,49	439.053.589-72
BARBARA VIEIRA OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.284,99	405131768-45
BEATRIZ LOURDES DE MORAES SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.426,28	367448508-73
BORGES & GASPARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 16.086,01	31.317.525/0001-89
BRUNA CARVALHO ALMEIDA CALADO MOREIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.837,86	422.796.118-13
BRUNA GARCIA KNAFELÇ TOMASZEWSKI; e LETICIA BENTEO GUEDES	Classe I - Trabalhistas	R$ 301,89	327388678-12 455906518-75

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
BRUNA LIRIO LOPES PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.899,47	141506727-92
BRUNO ALEXANDRE TEIXEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.279,11	062426037-21
BRUNO AUGUSTO DE JESUS	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.621,39	058131266-00
BRUNO CORREIA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.294,27	387694898-31
BRUNO HENRIQUE DIAS PINHEIRO	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.893,50	046072471-11
BRUNO VINISSIO NUNES	Classe I - Trabalhistas	R$ 8.185,37	371648708-29
BRUNO WANDERSON XAVIER LIMA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.428,95	082456756-01
CAMILA CAROLINE MIOTTO	Classe I - Trabalhistas	R$ 21.679,20	303406048-32
CARLOS ALBERTO AFONSO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 35.487,83	082062888-30
CARLOS ALBERTO BAROQUELLO	Classe I - Trabalhistas	R$ 11.237,77	046455588-46
CARLOS ALBERTO MATOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 10.319,24	839071306-34
CARLOS CARDOSO DE QUEIROZ	Classe I - Trabalhistas	R$ 819,82	282600298-80
CARLOS EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.916,47	297330108-47
CARLOS EDUARDO DA SILVA RAMOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.775,81	550691378-83
CARLOS FERNANDO PEREIRA BARACHO	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.149,69	117080227-32
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 10.432,01	068070278-42
CARLOS MAGNO FERNANDES	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.500,00	078833047-04
CARLOS NOVAIS DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.308,47	346614841-34
CARLOS ROBERTO DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R$ 24.235,34	038704288-13
CARLOS ROBERTO PORSEBON	Classe I - Trabalhistas	R$ 137.206,99	261193618-80
CAROLINE DA SILVA CESARIO	Classe I - Trabalhistas	R$ 728,11	422606078-45
CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.950,00	30.224.509/0001-89
CELCINO XAVIER DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.984,40	129624568-39
CELIO FERREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.963,94	250944398-47
CELIO ROSA CAMPOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 55.535,50	011630971-79
CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.218,82	050.131.328-19
CESAR AUGUSTO DA FONSECA	Classe I - Trabalhistas	R$ 12.764,46	189412732-34
CESAR LIMA ALVES	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.450,70	662887971-20
CHARLES ROBERTO MEDEIROS	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.770,23	056243077-64
CHARLESCHON MANOEL DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.248,45	604975994-49
CHRISTIANO ANTONIO COELHO DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.876,55	160267617-80
CÍCERO VIEIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 66.588,61	131635344-30
CLADEMIR MONACO	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.582,57	034693929-19
CLAUDEIR GOMES NOVAIS	Classe I - Trabalhistas	R$ 10.569,35	609117941-15
CLAUDEMIR BELMONTE	Classe I - Trabalhistas	R$ 14.083,86	171716388-20
CLAUDIA JOSÉ SOARES	Classe I - Trabalhistas	R$ 10.040,00	331540678-25
CLAUDIMAR PERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 20.000,00	913183609-78
CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 12.036,76	061.290.009-60
CLAUDIO DA SILVA BARBOSA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.245,58	728262909-91
CLAUDIO EDUARDO OLIVEIRA BARBOSA	Classe I - Trabalhistas	R$ 80.031,81	263248438-31
CLAUDIO FAUSTINO DE MORAES	Classe I - Trabalhistas	R$ 8.859,17	164504378-98
CLAUDIO MARCIO MATHIAS	Classe I - Trabalhistas	R$ 9.871,77	117297738-00
CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R$ 25.938,10	005013648-89

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
CLAYTON DURSO ALVES	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.109,19	331503938-09
CLEBER ANDERSEN DE ANDRADE	Classe I - Trabalhistas	R$ 258.793,48	220058608-67
CLEBER DOS SANTOS GUIMARÃES	Classe I - Trabalhistas	R$ 40.000,00	299707578-57
CLEBERSON RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.928,53	019942191-90
CLEYSON FERREIRA DA COSTA	Classe I - Trabalhistas	R$ 12.426,87	004.545.749-24
CRISTIANO BACELAR COUTO	Classe I - Trabalhistas	R$ 901,27	128523988-18
CRISTIELE ROSA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 6.727,35	355650468-58
DANIEL ALVES AGRIPINO	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.024,48	086184941-86
DANIEL ALVES DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.816,95	621599963-60
DANIEL APARECIDO DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R$ 13.732,45	757631336-68
DANILO MANOEL TAVARES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 20.990,52	056180119-30
DANILO RANGEL NAZARIO FERREIRA LOPES	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.649,83	421668748-27
DARA APARECIDA FERREIRA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.000,27	131179596-02
DAVI PEREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.711,63	408450978-73
DAVID DE SOUZA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.384,73	382206858-67
DAVID EDSON LOPES DOS SANTOS ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R$ 972,65	361501378-64
DECIO LEANDRO LACERDA BORGES	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.157,56	225888528-07
DEISE DE OLIVEIRA RIOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.254,94	361229308-73
DELA CORT SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.177,23	26.313.810/0001-91
DENISE CRISTINA COELHO	Classe I - Trabalhistas	R$ 14.653,74	309855938-14
DENIZ ALVES DA PAIXÃO	Classe I - Trabalhistas	R$ 25.224,03	011813591-04
DERNEVAL GONCALVES DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.615,97	359411705-72
DEUSDETH APARECIDO GONÇALVES	Classe I - Trabalhistas	R$ 15.128,19	165466208-98
DIANA DA SILVA ALVES	Classe I - Trabalhistas	R$ 13.500,00	395904918-80
DIONES ROLIM D ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R$ 10.986,93	045312367-85
DJALMA DIAS RIBEIRO	Classe I - Trabalhistas	R$ 8.752,52	849259657-00
DONIZETE FERREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.168,20	092322958-22
DOUGLAS APARECIDO ALVES ARANHA	Classe I - Trabalhistas	R$ 10.211,79	317799938-46
GUSTAVO BEZERRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 689,36	357.078.648-06
DULCINEI CELESTINO	Classe I - Trabalhistas	R$ 260.000,00	270943018-55
EBERSON DA CONCEIÇÃO MOREIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 14.000,00	816107501-87
EDCLECIO SILVA OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.086,69	325729888-95
EDER DE SOUZA ROCHA	Classe I - Trabalhistas	R$ 16.935,24	609.349.481-00
EDER NOVAIS DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.356,76	309293628-02
EDIR SERGIO ALVES DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.995,77	276575258-35
EDISON BUENO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.144,12	129236038-00
EDISON DANTAS	Classe I - Trabalhistas	R$ 20.000,00	803437751-15
EDISON TAVARES DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R$ 144.545,42	237826761-49
EDMILSON ALVES COSTA	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.000,00	351193651-91
EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 13.499,11	597374849-91
EDSON FRANCISCO DE MOURA	Classe I - Trabalhistas	R$ 8.424,61	999873418-53
EDSON HENRIQUE COSTA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.245,39	841130811-15
EDSON RODRIGUES DE MENEZES	Classe I - Trabalhistas	R$ 31.458,31	479.925.461-49

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
EDUARDO AUGUSTO SOARES JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.583,00	341237888-74
EDUARDO CONCEICAO SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 922,34	446227668-09
EDUARDO DE FREITAS PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 6.677,05	305133698-05
EDUARDO HENRIQUE	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.205,52	272984968-83
EDUARDO HENRIQUE SEBASTIÃO	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.622,98	098985076-59
EDUARDO LUIS NETTO	Classe I - Trabalhistas	R$ 16.981,77	088280458-84
EDVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.500,00	419872171-87
EDVALDO NOVELLO	Classe I - Trabalhistas	R$ 24.572,95	926727608-53
EDVANIA NOGUEIRA MACENA	Classe I - Trabalhistas	R$ 9.946,44	114491154-03
ELESSANDRO EDUARDO PINHA JUNIOR CARLOS DANIEL DA SILVA QUEIROZ	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.278,46	074.701.359-44 005.510.029-56
ELIAS RAMOS DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 49.624,00	304871438-33
ELIZEU CAVALCANTE DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.875,00	609061111-53
ELIZEU SOARES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 20.000,00	170446038-74
ELY ALEXANDRE DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R$ 11.739,01	078649158-25
EMERSON DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 8.793,58	319069548-28
EMERSON PEREIRA VIDAL	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.074,09	608022516-68
ERLIRRONIO AGUIAR DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 188.085,56	000910841-64
ESPÓLIO DE MARIA IVONE IKEDA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 413.571,56	139.399.338-99
EUDES PEDRO DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.754,65	728276969-91
EVANDRO SANTANA CAMPOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 135.000,00	002.447.451-70
EVERTON COELHO SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 651,77	011003831-23
FABIANA DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R$ 356.212,42	170.536.058-09
FABIANO MARCULINO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 49.087,84	292.534.808-40
FÁBIO ELIAZAR DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R$ 38.385,93	088.096.807-90
FABIO NAGAHATA PALUMBO	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.554,86	245450598-30
FAGNER DA SILVA MENEZES	Classe I - Trabalhistas	R$ 14.095,70	383635868-97
FAYAD, TOMAZETI E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 61.585,76	04.571.086/0001-63
FELIPE ANTONIO DA SILVA TELLES	Classe I - Trabalhistas	R$ 9.582,31	477374588-67
FERNANDA NARCHE NOGUEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 11.477,99	291080938-22
FERNANDES E NADALUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 132.102,00	06.263.831/0001-32
FERNANDO DE NOBREGA QUEIROZ	Classe I - Trabalhistas	R$ 29.800,55	252304938-44
FERNANDO DOS REIS BARBOSA	Classe I - Trabalhistas	R$ 72.060,33	390907605-04
FERNANDO SELMAN SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 12.684,33	448.084.188-19
FLAVIA CRISTINA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.964,99	695064776-04
FLAVIO APARECIDO DO AMARAL	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.111,67	269631798-40
FLORISBERTO MELINSQUI	Classe I - Trabalhistas	R$ 33.542,20	023.719.208-00
FRANCINO PINHEIRO RIBEIRO	Classe I - Trabalhistas	R$ 12.253,17	029960678-35
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.530,81	336146953-87
FURTADO E JAIME ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S	Classe I - Trabalhistas	R$ 85.118,22	06.833.456/0001-19
GABRIEL LEITE CARVALHAES	Classe I - Trabalhistas	R$ 707,96	229.085.358-58
GABRIEL MIGUEL DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.349,32	058.434.696-46
GELSON PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R$ 8.489,35	110892756-41

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
GENIVAL MARCOS DE MENEZES	Classe I - Trabalhistas	R$ 637,30	200984918-30
GENIVALDO APARECIDO DA SILVA FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R$ 110.009,46	840.838.591-72
GEOVANNA FERNANDES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 943,53	448328468-17
GERALDO ALVES MAIA FILHO	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.577,74	530900716-49
GERALDO ANTONIO DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.642,77	286153281-53
GILBERTO GOMES DE ARAUJO	Classe I - Trabalhistas	R$ 14.168,84	030730878-26
GILBERTO LINO MENDES	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.000,00	898787609-87
GILBERTO MORALLES	Classe I - Trabalhistas	R$ 10.085,76	080.388.188-65
GILBERTO PAES GONCALVES JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R$ 74.720,23	010.517.287-11
GILBERTO ROBERTO GOMES	Classe I - Trabalhistas	R$ 10.569,34	165852348-20
GILMAR TEIXEIRA FERNANDES	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.350,75	169038288-00
GILVAN ARAUJO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 69.850,20	806.254.365-04
GIOVANNI PEREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 9.850,65	479003918-86
GLEISE ALVES DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.407,73	395128158-85
GLICERIO PEDRO DA CRUZ	Classe I - Trabalhistas	R$ 170.666,55	958759568-87
GOMES ALTIMARI ADVOGADOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.500,54	08.576.115/0001-30
GUILHERME HENRIQUE COSTA	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.500,00	134349646-22
GUSTAVO HENRIQUE AMANCIO	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.425,27	462239888-50
GUSTAVO WELLINGTON DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 10.687,71	305033948-90
HADRIEL JONATAS FELIPE DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.007,29	073.422.899-65
HAILE EMANUEL BUENO LARANJEIRA BRUNO	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.356,27	512765398-27
HAMILTON ALVES GOMES	Classe I - Trabalhistas	R$ 9.387,10	447.495.031-34
HAROLDO SOARES BARBOZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.462,60	151159818-23
HEBERTY LUIS ALVEZ MARIETTI; e ANISIO NANTES MOREIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.313,20	924.353.351-72 059.322.761-18
HEITOR MACHADO FRANCO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.983,30	039132061-08
HELIO DE ALBUQUERQUE CABRAL	Classe I - Trabalhistas	R$ 950,16	923088481-20
HERMINIO DE FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R$ 12.910,03	726755358-34
HEWERSON RICARDO DIAS DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R$ 28.669,93	310424368-94
ILAN MOURA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.562,71	025398667-27
ILSON MONTEIRO FILHO	Classe I - Trabalhistas	R$ 30.607,94	697.970.489-34
ISABELA HENRIQUE DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 12.537,05	352783028-60
ITALO DE SOUZA CAXETA	Classe I - Trabalhistas	R$ 12.000,00	026338241-96
IVALDO BARROS VASCONCELOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 11.367,33	052187287-13
IVAN BORGES	Classe I - Trabalhistas	R$ 8.371,30	078543778-98
IVAN DA SILVA MONTEIRO	Classe I - Trabalhistas	R$ 10.579,31	448485188-14
IVANILDO CALDEIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.538,11	027823426-73
IVANILSON RAMOS DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 59.571,56	297.247.288-89
IZIQUE CHEBABI ADVOGADOS ASSOCIADOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 519.252,99	03.737.433/0001-12
JAIR RIBEIRO	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.746,62	083543636-51
JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.023,70	214.413.128-70
JAIRO RODRIGUES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 14.961,83	422014971-68
JAMES RIOS CRISOSTOMO	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.589,48	129784798-92

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
JAMUR JONI COLONHI	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.520,40	915732549-91
JANUÁRIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.199,96	10.410.005/0001-46
JEAN GUILHERME DELLA NINA DA CONCEICAO	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.044,34	420099778-90
JENIFER NAIARA MARTINS DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.383,61	543410158-85
JEOSAFA MARTINS OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.494,17	280641088-61
JEREMIAS DA SILVA AUGUSTO	Classe I - Trabalhistas	R$ 958,41	700991451-62
JESUINO DE OLIVEIRA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.212,81	028187626-69
JHENIFER PRISCILA LADEIA AMARO	Classe I - Trabalhistas	R$ 6.110,65	480635748-00
JHONATAN LEONARDO GONCALVES DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.961,02	107943269-86
JHONATAN ROCHA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.462,56	359181198-09
JOAO CARLOS TORALES	Classe I - Trabalhistas	R$ 57.115,61	636741731-15
JOÃO FERNANDES FELIX	Classe I - Trabalhistas	R$ 108.237,01	269856268-40
JOÃO HOLGADO	Classe I - Trabalhistas	R$ 16.000,00	095489278-02
JOAO LUIZ PINHEIRO	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.149,29	120081978-08
JOAO MARQUES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 8.040,20	166022668-61
JOELSON HENRIQUE RAMAZOTTI	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.240,35	290267898-31
JOELVYS ALVES NOGUEIRA MENDONÇA	Classe I - Trabalhistas	R$ 36.426,18	278673258-16
JOICE GUEDES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.425,61	472954938-40
JOLBER MAXIMO ARAUJO LEITE	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.811,08	822168786-34
JONATAS DA SILVA DANTAS	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.000,00	027329071-11
JONATAS VICENTIN DA CUNHA GOMES	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.135,67	043709941-52
JONATHAN DIEGO DA CRUZ SIMAO	Classe I - Trabalhistas	R$ 10.598,26	082103969-51
JOSE ADEMIR DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 54.015,79	086240588-21
JOSE ANTONIO DE FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.979,55	780438408-49
JOSE CARLOS COSTA	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.226,86	164562498-64
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.083,10	007.784.268-58
JOSE CARLOS DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.881,61	085688888-52
JOSE CARLOS MARTINES	Classe I - Trabalhistas	R$ 95.879,24	125.754.568-00
JOSE CARLOS MONZOLI	Classe I - Trabalhistas	R$ 707,53	148521658-31
JOSE CARLOS ROSA DE MORAES	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.160,41	274328218-52
JOSE COSTA	Classe I - Trabalhistas	R$ 10.389,83	706493248-20
JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VIEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 51.468,06	225.973.363-87
JOSE FERNANDES NETO	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.859,87	016808248-99
JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.722,15	810902423-87
JOSE FRANCISCO MOTA	Classe I - Trabalhistas	R$ 31.119,48	082200258-24
JOSÉ LINO GONÇALVES	Classe I - Trabalhistas	R$ 10.530,78	206.467.209-53
JOSE LOURIMAR BORGES	Classe I - Trabalhistas	R$ 924,35	161501368-76
JOSE LUIZ RIBEIRO SALDANHA	Classe I - Trabalhistas	R$ 25.000,00	072417797-38
JOSE PAULO ALVES BARBOSA	Classe I - Trabalhistas	R$ 12.410,79	537397287-87
JOSE REIS PIRES	Classe I - Trabalhistas	R$ 13.192,84	046895958-01
JOSÉ ROBERTO PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 65.000,00	303168708-62
JOSE ROSIEL DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.265,52	231952528-99
JOSE VENÂNCIO DE SOUSA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R$ 18.128,59	016456547-70

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
JOSELITO ALEXANDRE FERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 6.996,42	029.998.947-08
JOSEFA GERLANE COSTA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.370,47	289551078-46
JOSEVAL MARTINS VIEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 39.981,42	213731988-85
JOSIEL PEREIRA DE FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R$ 11.700,00	085.224.366-90
JOSINO TEIXEIRA PRIMO FILHO	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.750,04	003872651-39
JOVELINO CARVALHO DE MIRANDA	Classe I - Trabalhistas	R$ 44.690,57	487543401-44
JULIANA CAROLINE DE SOUSA	Classe I - Trabalhistas	R$ 21.514,01	269374488-13
JULIANA GALERA DE LACERDA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.354,22	401.256.718-73
JULIANO DA SILVA CANDIDO	Classe I - Trabalhistas	R$ 12.000,00	213200178-27
JULIO VALTER LOPES BOMBONATO	Classe I - Trabalhistas	R$ 24.627,93	040843568-24
JUSCIMAGNO PINHEIRO ALVES QUEIROZ	Classe I - Trabalhistas	R$ 9.764,09	399280458-52
JUSCIMARA DE AZEVEDO SOUZA DA COSTA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.157,57	326065128-47
KAROLYN DA SILVA DIAS	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.666,22	474122568-23
KATHAY WILLYSON MANOEL	Classe I - Trabalhistas	R$ 12.710,11	520520198-39
LAERCIO JOAQUIM DE SANTANA	Classe I - Trabalhistas	R$ 11.918,31	088807828-51
LEANDRO BISPO DO SANTOS MELO	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.928,83	349092868-70
LEANDRO JUNIOR CANDIDO NOVAES	Classe I - Trabalhistas	R$ 21.061,75	226.193.598-64
LEANDRO MALVASO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 659,70	411412698-80
LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 152.185,21	285522428-42
LEILA REGINA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.956,64	495824881-15
LENITO PEREIRA CALDAS	Classe I - Trabalhistas	R$ 16.000,00	966998686-91
LEOMAR ROBERTO TAVARES	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.639,23	291302568-44
LEONARDO DO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R$ 8.159,80	898362007-20
LEONARDO RODRIGUES FERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 6.530,83	920522666-15
LÍVIA DE SOUZA OLIVEIRA GIROTTO	Classe I - Trabalhistas	R$ 11.052,90	975.067.371-91
LOURIVAL PEREIRA DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.440,88	990129875-04
LUCAS ANDREY NOVAES LACERDA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.481,70	514881108-08
LUCAS DOS SANTOS GOMES	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.537,85	252343838-06
LUCAS FAVERO GALEAZZI	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.386,53	466.475.188-51
LUCAS LIMA DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.506,67	405162728-45
LUCAS RAMOS TUBINO	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.336,81	215967858-96
LUCAS VINICIUS DOS SANTOS DOMINGUES	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.000,00	464516328-05
LUCIANA DE RESENDE FERREIRA DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.076,16	299285488-38
LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA PAULO HENRIQUE DE BRITO PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R$ 14.519,75	38.250.517/0001-01 44.982.269/0001-96
LUCIANO GONÇALVES	Classe I - Trabalhistas	R$ 8.034,75	269670348-55
LUCIANO ROBERTO MOURA MOREIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.013,10	080398197-09
LUIS CARLOS DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 11.664,64	270123498-08
LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.213,32	327.506.958-64
LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	Classe I - Trabalhistas	R$ 144.551,57	356.328.988-30
LUIS HENRIQUE GUIMARAES	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.821,31	012010317-61
LUIS HENRIQUE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.111,96	365185648-81
LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER	Classe I - Trabalhistas	R$ 119,85	374.486.158-38

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
LUIS LOPES	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.438,62	085859908-21
LUIZ CAETANO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 20.826,19	099498748-07
LUIZ CARLOS COSTA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 750,21	463448148-02
LUIZ CARLOS SOARES	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.670,40	032692627-52
LUIZ CARLOS TEIXEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 8.628,15	196527758-60
LUIZ FELIPE LEMOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.027,52	422004308-09
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.663,70	320966708-02
LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO	Classe I - Trabalhistas	R$ 25.881,47	309.674.518-84
LUIZ FERNANDO SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 11.048,62	165107470-49
LUIZ GUSTAVO RAMOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 6.723,74	344541478-50
LUIZ HENRIQUE GONCALVES	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.970,55	059286928-89
LUIZ MORESCHI NETO	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.261,25	101.056.638-59
MAGNO SILVA DE PAULA	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.166,14	005591377-61
MAICO VIANA PAVANI	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.613,16	070503659-63
MAICON ADRIANO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 6.783,28	381009768-30
MAICON CESAR AUGUSTO	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.576,53	331700928-47
MANOEL FELICIANO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 14.107,26	283166038-61
MANOEL MESSIAS DA ROCHA	Classe I - Trabalhistas	R$ 22.256,91	367069141-34
MARCELINO FERREIRA SANTANA	Classe I - Trabalhistas	R$ 96.139,41	036296456-40
MARCELO FERREIRA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.240,58	410873198-03
MARCELO FIDELIS ROSA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.765,99	095227978-98
MARCELO HORA VIANA DE SANTANA	Classe I - Trabalhistas	R$ 973,34	013612677-47
MARCELO MATHIAS	Classe I - Trabalhistas	R$ 6.809,56	078652698-03
MARCIA SEBASTIANA PEREIRA VENANCIO	Classe I - Trabalhistas	R$ 10.197,04	257.055.028-00
MARCILIO MIGUEL DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 22.513,59	053.665.667-38
MARCIO BARBOSA BERNARDO	Classe I - Trabalhistas	R$ 12.405,52	373156958-26
MARCIO PASQUIM DE ARAUJO	Classe I - Trabalhistas	R$ 27.306,70	279916078-60
MARCIO ROBERTO ALEXANDRE	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.304,03	272117638-25
MARCO AUGUSTO DE SOUZA AVELINO	Classe I - Trabalhistas	R$ 30.968,60	005751557-36
MARCO DONIZETE NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.564,05	085988828-28
MARCOS ANTONIO DE SOUZA FIGUEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 22.100,00	342473458-69
MARCOS ANTONIO MARIANO	Classe I - Trabalhistas	R$ 243.165,03	054356828-86
MARCOS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.208,42	170638018-64
MARCOS ANTONIO VICENTE	Classe I - Trabalhistas	R$ 26.858,35	145686738-52
MARCOS CEZAR DE SOUSA RAMALHO	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.269,82	297833128-39
MARCOS DE JESUS SOARES	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.937,44	098960696-11
MARCOS ORIPES MACHADO	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.024,89	153298848-61
MARCOS VINICIUS BATISTA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 26.736,23	092296836-55
MARIA DE LOURDES CARDOZO	Classe I - Trabalhistas	R$ 8.632,27	061627148-45
MARIA ELENILCE AIMATEA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 35.138,18	071216196-10
MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.678,84	618500121-72
MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.522,62	526.341.246-00
MARINALDO DA SILVA DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R$ 20.000,00	130768368-11

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
MARLEY MARIA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.669,46	637930321-91
MARZO DELLA DULCE CAMPOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 8.194,98	018497119-50
MARYANNA PEREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.918,31	095.022.784-614
MATHEUS DA SILVA CHAVES	Classe I - Trabalhistas	R$ 13.258,86	482132678-77
MATHEUS GRANA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.479,53	397151338-78
MAURICIO FERREIRA LUZ	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.245,03	835212161-87
MAURICIO FONSECA DE SANTANA	Classe I - Trabalhistas	R$ 26.959,63	033.619.575-32
MAURO YOSHITANI JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.546,91	303.243.718-02
MAYCON JUNIOR ALVES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.759,83	116505016-17
MICHAEL LEANDRO DA SILVA RIBEIRO	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.152,30	340501778-54
MICHAEL PEREIRA DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.513,42	055651537-43
MICHEL BARBOSA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.775,82	115848017-27
MIGUEL MANOEL ANDRE	Classe I - Trabalhistas	R$ 10.072,02	763223194-34
MILTON PAMINONDI	Classe I - Trabalhistas	R$ 10.296,06	911606008-30
MOACIR DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 168.093,25	017.592.748-01
NATALIA NUNES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.171,53	433901768-02
NATALIA SANTOS DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.829,20	366653518-66
NATAN ANDREOTTI SANTANA	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.821,33	403195528-61
NATHAIRA ANTONIA DOS SANTOS SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.700,20	379898588-00
NELSON FERREIRA LIMA	Classe I - Trabalhistas	R$ 903,69	238242981-04
NELSON JORGE DA SILVA TEIXEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 636,86	226133328-59
NEWTON MONTEIRO DE GODOY	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.398,74	439490048-40
NICACIO DA SILVA FARIAS	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.690,68	083273026-20
NICOLAS CARVALHO GONÇALVES DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 975,53	179.394.637-05
NILDO ALVES TORRES	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.420,88	031380196-76
NILSON SALDANHA	Classe I - Trabalhistas	R$ 10.346,11	017930879-38
NILSON SOARES DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.053,44	078474938-88
NORLIER SOUZA ALVES	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.464,62	342119108-50
OLAVO FILHO MENDES BARBALHO	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.052,38	330731628-10
OSMAR JORGE CORDEIRO	Classe I - Trabalhistas	R$ 6.554,66	276040008-51
OSWALDO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 218.999,22	958996938-00
OTÁVIO GROSSI	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.454,39	412.792.708-96
OTO ALVES DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.770,68	316284356-15
OZEIAS SATURNINO DE JESUS	Classe I - Trabalhistas	R$ 24.000,00	375872328-00
PABLO LAFORGA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R$ 76.615,35	30.678.317/0001-42
PATRÍCIA CRISTINA FARIA PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.820,11	807.314.816-15
PATRICIA DOS SANTOS NOVAIS PEDRAO	Classe I - Trabalhistas	R$ 11.048,84	348164328-41
PAULO CARDOSO	Classe I - Trabalhistas	R$ 10.655,37	281180888-47
PAULO CESAR CAVALETTO VANTINI	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.308,97	111072378-40
PAULO DE BARROS PESSOA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R$ 12.861,06	300.543.998-40
PAULO ROGERIO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 29.429,45	561621541-49
PAULO SERGIO DA SILVA 957.761.178,87	Classe I - Trabalhistas	R$ 9.871,43	957.761.178-87
PAULO SERGIO DA SILVA SOARES	Classe I - Trabalhistas	R$ 48.000,00	338104508-39

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
PAULO SERGIO SILVA ARAUJO	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.175,63	096005058-29
PAULO SERGIO SOARES BARBOZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.411,96	067388608-54
PAULO SOARES DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 12.000,00	481508218-99
PEDRO GOMES DIAS	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.484,70	528392301-00
PEDRO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.912,61	120373756-46
PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARLOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.309,11	087773366-07
PEDRO HENRIQUE ROSAS MARANGON	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.757,26	509437488-52
PEDRO PASCOALETO	Classe I - Trabalhistas	R$ 8.517,87	043744518-62
RAFAEL DA GAMA MONTEZUMA	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.851,38	395685108-00
RAFAEL DE SOUZA SOARES	Classe I - Trabalhistas	R$ 10.200,00	333803888-74
RAFAEL DONIZETI CASSIMIRO OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 73.857,29	305689258-90
RAFAEL LOPES	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.833,18	239772178-36
RAFAEL OLMEDO PEDROSSO	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.381,12	034499791-08
RAFAEL PEREIRA DA ROSA	Classe I - Trabalhistas	R$ 20.641,73	229790688-96
RAFAEL TEIXEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 787,21	056650701-30
RAFAEL VICENTE DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.146,28	307912798-63
RAFAEL VICTOR NEVES DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.220,49	412847288-38
RAIANE MIRIAN RODRIGUES DA SILVA SOUSA	Classe I - Trabalhistas	R$ 694,60	047.477.231-45
RAIELI DOS SANTOS LANDIM	Classe I - Trabalhistas	R$ 42.104,83	058233941-36
RAPHAEL KENZO GOMES SOKEN	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.349,36	046.285.851-05
REGINALDO CAMPOS NOGUEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 16.826,62	142589428-39
REGINALDO LUIS DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 11.250,00	127311318-70
REGINALDO RODRIGUES ALVES	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.760,78	610018645-49
REGIO NUNES DA COSTA	Classe I - Trabalhistas	R$ 643,64	288672348-70
REINALDO PEREIRA DE ANDRADE	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.000,00	297206448-85
RENAN BARUFALDI SANTINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.156,29	38.283.930/0001-72
RENAN CLARINDO DOS SANTOS CACHIN	Classe I - Trabalhistas	R$ 8.258,10	327194468-74
RENATA PAULA KRONKA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.395,86	158.114.708-27
RENATO DE JESUS	Classe I - Trabalhistas	R$ 41.081,48	132701018-64
RENILSON DA SILVA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 708,11	453932078-59
RENIVALDO PEREIRA DE JESUS	Classe I - Trabalhistas	R$ 9.584,58	030990735-71
REVAIR DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 10.819,90	023671198-99
RICARDO ALEXANDRE ÁLVARES FERRAZ	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.305,10	089.402.398-57
RICARDO BORLINA DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 405,24	202.635.218-69
RICARDO DE SOUZA ANDRADE	Classe I - Trabalhistas	R$ 83.598,32	028134437-00
RICARDO JOSE MORENO	Classe I - Trabalhistas	R$ 13.952,95	053016138-98
RICARDO PAULINO DE FIGUEIREDO	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.477,14	073642438-52
RICARDO PINHEIRO	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.205,00	377.405.598-06
RICARDO VITOR DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.137,89	288501328-16
RICHARD PAULINO DO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.282,98	440280948-79
RITA DE JESUS FERREIRA DE BARROS	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.914,80	146480296-31
ROBERTO CARLOS FERNANDES	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.662,62	582568906-06
ROBERTO JOSÉ DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 200.000,00	054046388-42

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
ROBERTO JULIO DOS SANTOS REIS	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.169,17	070348807-43
ROBERTO SEVERINO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 12.065,63	082186868-35
ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.925,88	970.041.118-49
ROBSON RODRIGUES CARMONA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.316,57	457381698-40
RODRIGO CARDIM BRAGA DE ARAUJO	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.770,86	129419697-99
RODRIGO MALAGOLI	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.065,39	284048508-79
ROGERIO DA SILVA NUNES	Classe I - Trabalhistas	R$ 39.954,01	215987688-75
ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 763,70	063667191-79
ROGERIO PIRES	Classe I - Trabalhistas	R$ 15.986,58	400451088-03
ROGÉRIO SANTANA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 9.000,00	307593468-28
ROGERIO SOARES DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 6.288,11	314130088-79
RONALDO APARECIDO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.270,00	136888948-47
RONALDO CASSIANO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 626,53	010035577-32
ROSELI XAVIER DOS SANTOS BASTIONI	Classe I - Trabalhistas	R$ 25.104,28	067325028-83
ROSSILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 23.598,30	11.992.762/0001-38
RUBENS ANTONIO NETO	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.294,45	376.565.668-21
RUIMAR ANTUNES DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R$ 6.420,60	373406398-10
RUNI DIAS BARBOSA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.059,20	600911691-00
RUY RODRIGUES FILHO	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.008,69	092310937-46
SAMARA FELIX ANDRADE	Classe I - Trabalhistas	R$ 648,31	498043208-51
SAMUEL ALBIGEZE DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 9.180,99	188096038-93
SANDRO DO CARMO CORREA	Classe I - Trabalhistas	R$ 12.000,00	077297367-99
SANDRO JOSE BARBOZA DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.728,75	051582337-64
SERGIO ANTONIO OLIVEIRA DE FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.044,59	624796448-04
SERGIO LUIZ DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.714,60	106373138-01
SERGIO MARTINS SIQUEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 19.750,49	276366409-10
SÉRGIO MONCZAK SOBRINHO	Classe I - Trabalhistas	R$ 388.488,93	200.096.738-81
SERGIO PEDRO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 17.128,21	059537128-04
SERGIO ROBERTO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.900,22	061671658-31
SIDNEI ALCANTARA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.126,47	365764078-90
SIDNEI FERREIRA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.195,83	097407738-00
SIDNEY BORGES DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R$ 20.000,00	092930758-57
SIDNEY OLIVEIRA DE MENEZES	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.909,16	533042175-68
SILVANIO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.720,29	112553094-40
SILVANO EGIDIO	Classe I - Trabalhistas	R$ 24.616,15	248422008-12
SILVIO CESAR BATISTA	Classe I - Trabalhistas	R$ 15.174,17	298507418-56
SILVIO CESAR FERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 15.230,51	067383288-00
SILVIO LUIS SALTARELLI	Classe I - Trabalhistas	R$ 971,00	138610038-21
SINVAL SILVA BRAGA NETO	Classe I - Trabalhistas	R$ 76.367,36	807.226.521-00
SOLANGE DOS SANTOS CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R$ 538.083,59	019013041-59
TATIANE DA SILVA PEDROZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.369,12	057784381-84
TEIXEIRA, MAZONI & FIORAVANTE ADVOGADOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.014,57	20.210.934/0001-65
THAINA CAROLINA DIAS DA ROSA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.517,72	432019908-17

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
THIAGO BARBOSA ARRUDA	Classe I - Trabalhistas	R$ 6.914,70	452769748-02
THIAGO CEZAR RODRIGUES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 6.473,04	416267278-48
THIAGO IRINEU DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.470,75	106055127-60
THIAGO LIMA E SOUSA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.673,89	001141222-45
THIAGO MOREL MOREIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 986,27	400873908-41
THIAGO NASCIMENTO FERNANDES	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.018,73	423092618-90
THIAGO PESSOA DE MELO	Classe I - Trabalhistas	R$ 11.925,81	482591178-19
THIAGO SILVA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.376,36	383896898-04
THYAGGO MEDEIROS SICCHIEROLLI DE	Classe I - Trabalhistas	R$ 6.820,63	098138317-31
TIAGO NASCIMENTO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.555,17	051411786-92
UERITON LUIZ GONCALVES	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.411,17	281080748-51
VAGNER BEZERRA DO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.375,68	099271377-37
VAGNER LEITE LISBOA	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.592,42	460733107-49
VAILTON ROCHA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.290,81	602789945-04
VALCIDES SANTOS DE JESUS	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.729,33	051792605-90
VALDECI RIBEIRO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R$ 22.925,05	033328598-03
VALDEMIR ROSENDO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.279,55	603641577-04
VALDENIR JOAO DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.241,85	148809198-61
VALDERES DE OLIVEIRA MORAES	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.181,03	047865108-23
VALDINEI JOSE DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.035,35	033250299-65
VALDIR GARCIA PESSOA	Classe I - Trabalhistas	R$ 13.695,30	069697648-00
VALDIR MESSIAS BARROS	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.259,09	158109238-52
VALDIR PESSOA DO AMARAL	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.917,52	315606998-17
VALDOMIRO PINA	Classe I - Trabalhistas	R$ 10.000,00	706391918-00
VALERIA MARIANO	Classe I - Trabalhistas	R$ 8.261,38	418452818-02
VALERIANO PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 13.839,64	078911052-00
VALMIR AGOSTINHO GRANDINI	Classe I - Trabalhistas	R$ 44.854,15	042782318-81
VALMIR CIRILO PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.750,00	252620788-69
VALMIR VIEIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.708,86	834007619-15
VANDERLAN JESUS BARBOSA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.232,21	288155858-50
VANDERLEI DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.797,54	295280758-27
VANDERLEI MAXIMINO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 17.890,06	078284168-65
VANESSA SOUZA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 6.511,64	430498978-21
VICENTE APARECIDO PERES	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.460,47	054645658-84
VICTOR AIRAM RODRIGUES DE CARVALHO RAMOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.543,59	448493778-66
VICTOR TADEU ROCHA ALVES	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.818,97	060.838.271-08
VINICIUS VIEIRA SCZEPANSKI	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.455,61	557833840-20
VITORIA CONCEICAO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.660,41	492584928-03
WAGNER DE FARIAS	Classe I - Trabalhistas	R$ 63.687,94	079.144.137-71
WAGNER BORGES VIEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.598,83	468347568-50
WANDERLEY SOUZA FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.378,33	105005528-43
WANDERLEY TEMOTEO MACIEL	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.460,99	111588928-10
WANDERSON DE SOUZA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 48.813,11	257.530.518-71

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
WASHINGTON SANTOS MENEZES	Classe I - Trabalhistas	R$ 5.896,43	645999657-15
WEBER SILVESTRE GONÇALVES	Classe I - Trabalhistas	R$ 66.207,30	034355427-56
WELBER DA SILVA CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R$ 6.119,84	403291668-32
WELTON REAMI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R$ 153.681,60	30.363.285/0001-96
WESLEY LOPES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.694,74	104641916-10
WESLEY PEREIRA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 1.575,62	401780798-47
WILLIAM FERNANDES PAULINO	Classe I - Trabalhistas	R$ 3.887,36	386277458-97
WILLIAN DA SILVA SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R$ 4.500,00	364687908-40
WILSON ALVES DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R$ 7.795,89	067663948-89
WILSON PEREIRA GALVAO FILHO	Classe I - Trabalhistas	R$ 2.079,88	015985993-05
ZELIO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R$ 10.584,46	297970008-85
JOAO HENRIQUE RUSSO	Classe I - Trabalhistas	R$ 74.313,08	361.217.078-36
Subtotal Classe I - Trabalhistas		**R$ 11.737.433,95**	

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
ISIC CONSULTORIA E SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.	Classe II - Garantia Real	R$ 1.710.000,00	03.875.997/0001-11
Subtotal Classe II - Garantia Real		**R$ 1.710.000,00**	

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
ABILIO DE SOUZA NETO	Classe III - Quirografários	R$ 447,44	459.756.138-25
ADELIR ÂNGELO CENI NETO	Classe III - Quirografários	R$ 13.158,24	065.625.651-62
AGNALDO CORREIA DA SILVA JUNIOR	Classe III - Quirografários	R$ 8.400,00	355.405.788-64
AGOSTINA CORONEL	Classe III - Quirografários	R$ 15.692,22	437.298.861-34
ALAIDE GUEDES CAVALCANTE	Classe III - Quirografários	R$ 6.574,27	804.146.568.44
ALAIDE MARIA DE JESUS NASCIMENTO	Classe III - Quirografários	R$ 1.002,40	264.953.336-68
ALANA DA SILVA ALMEIDA	Classe III - Quirografários	R$ 3.871,10	446.631.128-54
ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A	Classe III - Quirografários	R$ 136.052,83	23.314.594/0001-00
ALEXANDER SILVA DO NASCIMENTO	Classe III - Quirografários	R$ 4.542,96	054.106.347-21
ALEXANDRA BRAGA DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 1.130,02	286.255.568-17
ALEXANDRE BRASILEIRO NOGUEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 2.000,00	082.824.675-02
ALEXANDRE MENDONÇA KRUL	Classe III - Quirografários	R$ 1.983,96	010.297.959-67
ALINE CAROLINA MACHADO MACEDO	Classe III - Quirografários	R$ 6.146,09	024.377.481-80
ALIX ANTONIO CANDIDO ANICETO	Classe III - Quirografários	R$ 726,19	087.842.537-38
AMGL COMERCIO MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 500,00	05.434.101/0001-94
ANA BEATRIZ SILVA DA HORA	Classe III - Quirografários	R$ 6.940,74	417.816.828-28
ANA CAROLINA OLIVEIRA ABREU	Classe III - Quirografários	R$ 1.820,03	138.801.936-14
ANA CAROLINA VIEIRA DE SOUZA E SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 2.235,99	073.402.609-94
ANA CLARA MOURA VIERIA	Classe III - Quirografários	R$ 4.309,37	054.161.175-59
ANA CLAUDIA GUEDES	Classe III - Quirografários	R$ 1.650,00	809.908.356-34
ANA KELLY ALBUQUERQUE LIMA PEREIRA	Classe III - Quirografários	R$ 2.567,02	332.241.218-07
ANDRE LUIS DE ALMEIDA SAMPAIO	Classe III - Quirografários	R$ 6.093,50	077.567.147-92
ANDRE MALEKZADEH FADEL	Classe III - Quirografários	R$ 2.567,78	220.765.788-46
ANDREZA DA SILVA BALBINO	Classe III - Quirografários	R$ 4.318,44	122.924.797-10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
ANGRA TRANSPORTADORA DE COMBUSTIVEIS RETALHISTA LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 325.200,00	41.352.973/0001-77
ANNA CLARA COUTINHO DA SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 2.000,00	162.562.957-57
ANNALINE CURADO PICCOLO	Classe III - Quirografários	R$ 3.668,25	017.502.961-01
ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 8.708,83	283.736.868-78
AOKI LTDA.	Classe III - Quirografários	R$ 339.405,06	47.610.100/0001-01
APARECIDA DE ALMEIDA	Classe III - Quirografários	R$ 1.263,43	614.720.697-49
ARITELMA CAVALCANTE DA SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 1.536,73	062.505.118-14
ARLETE LISBOA DE LIMA	Classe III - Quirografários	R$ 6.201,02	495.851.697-20
ARY MACEDO JUNIOR	Classe III - Quirografários	R$ 4.481,72	695.129.146-20
ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TRES LAGOAS	Classe III - Quirografários	R$ 70.867,60	03.689.866/0001-40
ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE TURISMO, SERVICOS E AGRONEGOCIOS DE ARAXA	Classe III - Quirografários	R$ 4.550,00	16.911.513/0001-94
ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS - ANATRIP	Classe III - Quirografários	R$ 12.500,00	30.479.037/0001-05
AUTO PEÇAS CENTER ONIBUS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 10.479,90	03.548.844/0001-60
AUTO PECAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 4.204,55	03.608.668/0004-57
AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA.	Classe III - Quirografários	R$ 40.673,18	05.416.133/0001-67
AUTO POSTO HLDL LTDA.	Classe III - Quirografários	R$ 51.602,69	28.527.251/0001-48
AUTOSNACK RESTAURANTE DO TREVO LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 215,30	09.486.188/0001-02
BANCO SAFRA S.A.	Classe III - Quirografários	R$ 924.220,00	58.160.789/0001-28
BÁRBARA DIAS NEUENSCHWANDER	Classe III - Quirografários	R$ 1.668,99	084.770.536-69
BEATRIZ QUEIROZ DOS REIS	Classe III - Quirografários	R$ 14.834,87	007.510.366-41
BELA TINTAS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 5.785,80	01.154.956/0007-04
BENNY KAY SCHMIDT	Classe III - Quirografários	R$ 187,11	742.555.501-82
BERNARDO FARIAS OTTONI PENIDO	Classe III - Quirografários	R$ 7.095,35	035.379.266-77
BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A.	Classe III - Quirografários	R$ 525,58	23.476.033/0002-99
BMG RODOTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 24.231,26	05.074.351/0001-60
BORALLI & BIELLA COMUNICACOES LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 150,00	11.023.687/0001-05
BRANDA SUL LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 3.456,34	05.036.284/0001-90
BRANDASSI ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 276,00	62.707.054/0001-49
BRUNA CAROLINE SANTOS CARDOSO	Classe III - Quirografários	R$ 2.905,57	084.131.086-67
BRUNA GARCIA KNAFELÇ TOMASZEWSKI	Classe III - Quirografários	R$ 133,86	327.388.678-12
BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 9.754,48	123.770.456-18
CAIADO PNEUS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 4.336,00	55.330.229/0020-49
CAIO AZEVEDO DE PAULA	Classe III - Quirografários	R$ 3.779,64	132.549.137-36
CAMP OESTE - CENTRO DE ASSISTENCIA E MOTIVACAO DE PESSOAS	Classe III - Quirografários	R$ 9.218,93	52.569.043/0001-96
CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A	Classe III - Quirografários	R$ 4.271,00	08.602.745/0001-32
CARLA VALERIA DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R$ 2.104,41	062.716.057-37
CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 3.522,50	026.833.047-65
CARLOS DESSIMONI SALEME	Classe III - Quirografários	R$ 1.242,86	021.357.992-89
CAROLINA DIVERSI DO NASCIMENTO STEFANI	Classe III - Quirografários	R$ 2.254,03	097.904.096-56
CAROLINA LEAL MANTOVANI DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 4.697,14	113.826.087-80
CÁSSIA DE MOURA FREIRE	Classe III - Quirografários	R$ 1.927,21	144.705.697-39

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
CATARINE DE PAULA MONTANINI	Classe III - Quirografários	R$ 11.852,39	489.329.928-00
CELIA MARINA DA SILVA GALDINO DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R$ 2.227,78	316.683.566-00
CENTRO AUTOMOTIVO THOMAS EDISON LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 11.258,02	20.190.819/0001-76
CEWWAL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA ÔNIBUS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 43.132,20	05.827.444/0001-19
CHAIRA VIEIRA DUARTE	Classe III - Quirografários	R$ 2.054,48	016.130.321-88
CHRISTIANINI CIAL ELETRICA LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 980,70	48.371.694/0001-08
CLAUDEVIR VIEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 6.104,35	130.302.288-51
CLAUDIA MARIA PEREIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 1.294,53	012.007.727-25
CLEBER DE ARAUJO ARANTES	Classe III - Quirografários	R$ 10.809,26	590.839.561-72
CLEUZA FIGUEIREDO DE BARROS ROMERO	Classe III - Quirografários	R$ 1.721,58	178.160.411-87
COBERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 2.039,56	50.288.745/0002-57
COLHETRANS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 3.304,66	16.777.251/0001-17
COMÉRCIO DE MOLAS OESTE PAULISTA LTDA.	Classe III - Quirografários	R$ 58.026,29	07.444.633/0001-38
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO - CODUSA	Classe III - Quirografários	R$ 73.781,86	75.871.228/0001-56
COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS	Classe III - Quirografários	R$ 55,80	61.856.571/0006-21
CONDOMINIO TERMINAL RODOVIARIO DE LONDRINA	Classe III - Quirografários	R$ 66.810,53	80.299.332/0001-58
COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A	Classe III - Quirografários	R$ 871,56	04.368.898/0001-06
CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Classe III - Quirografários	R$ 2.834,94	33.050.196/0001-88
CPX DISTRIBUIDORA S/A	Classe III - Quirografários	R$ 83.930,40	10.158.356/0026-60
CRISTIANA JOANA ZEFERINO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 1.661,28	010.860.006-84
CRISTIANA OLIVEIRA BERNARDES VIEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 8.448,56	034.298.236-25
CRISTIANE SOARES TREGNE	Classe III - Quirografários	R$ 3.108,11	133.259.407-73
CS SOLUCOES EM SOFTWARE DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 18.794,68	01.958.002/0001-50
CTA COMERCIO DE CONTROLES ELETRONICOS S.A.	Classe III - Quirografários	R$ 13.689,18	15.001.448/0001-05
CTRC - CONCESSIONARIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE CAMPINAS S.A.	Classe III - Quirografários	R$ 3.679,54	08.652.138/0001-87
DAIANE LUIZA OULI BARBERA	Classe III - Quirografários	R$ 2.087,48	108.921.759-58
DANIEL DE BARROS DA SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 3.028,73	044.583.181-28
DANIEL SABINO DA SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 7.198,08	095.825.196-73
DANIELLE LAGE DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 4.000,00	909.677.206-72
DARIO & CIA LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 435,00	53.814.125/0002-00
DAVI RODRIGUES COIMBRA DE ABREU	Classe III - Quirografários	R$ 7.734,78	084.964.896-39
DAVID HEZIM NETO	Classe III - Quirografários	R$ 187,11	158.053.101-63
DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 1.843,94	61.591.459/0001-00
DEVIT WASHINGTON DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 5.043,41	307.551.468-32
DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 2.734,52	039.966.346-09
DIGITAL NET INTERNET SERVICE PROVIDER LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 209,90	08.929.889/0001-06
DILMA PONTES MENDES	Classe III - Quirografários	R$ 1.208,00	081.585.217-70
DIMAS BOTELHO BRAZ	Classe III - Quirografários	R$ 1.527,88	065.362.297-03
DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.	Classe III - Quirografários	R$ 950.462,11	61.490.561/0001-00
DJAN CASTRO XAVIER NEVES	Classe III - Quirografários	R$ 861,46	005.291.965-06
DOUGLAS ALMEIDA DOS REIS	Classe III - Quirografários	R$ 6.001,36	669.153685-13
DOUGLAS HASSE DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 6.248,57	086.932.849-24

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
DSV SERIÇO DE PORTARIA E FACILITY	Classe III - Quirografários	R$ 387.004,78	42.804.929/0001-13
DUDA IMOVEIS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 8.010,00	78.519.519/0001-78
DUILIO DA SILVA LIMA	Classe III - Quirografários	R$ 14.758,76	058.593.535-10
EDENRED SOLUCOES DE MOBILIDADE E INSTITUICAO DE PAGAMENTO HU S.A.	Classe III - Quirografários	R$ 189.402,02	18.587.586/0001-06
EDNA MARIA DE OLIVEIRA CASTELA	Classe III - Quirografários	R$ 10.539,00	970.013.928-04
EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A	Classe III - Quirografários	R$ 89,33	02.302.100/0001-06
EDUARDO MARTINS BEMFICA	Classe III - Quirografários	R$ 5.705,30	038.626.330-20
EDUARDO SOLLA ARENAS JUNIOR	Classe III - Quirografários	R$ 14.725,23	308.575.248-01
EDVALDO JOSÉ DA SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 3.999,31	062.970.298-57
ELEKTRO REDES S.A.	Classe III - Quirografários	R$ 1.862,66	02.328.280/0001-97
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	Classe III - Quirografários	R$ 9.265,39	61.695.227/0001-93
ELIXANDRO RAMOS TEIXEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 6.240,13	352.576.858-33
EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU	Classe III - Quirografários	R$ 50.271,75	50.778.851/0001-38
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE PENÁPOLIS - EMURPE	Classe III - Quirografários	R$ 10.404,83	51.101.939/0001-83
ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	Classe III - Quirografários	R$ 7.493,76	15.413.826/0001-50
ENERGISA SUL - SUDESTE- DISTRIBUIDORA DE ENRGIA S.A.	Classe III - Quirografários	R$ 309,53	07.282.377/0001-20
ERICK JAMES PEREIRA	Classe III - Quirografários	R$ 3.836,82	421.045.748-54
ESPACIAL SUP. ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 1.692,10	53.700.159/0001-85
ESPÓLIO DE MARIA IVONE IKEDA DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R$ 354.836,51	139.399.338-99
ESTER TEIXEIRA DE LIMA	Classe III - Quirografários	R$ 2.440,34	454.511.058-47
ESTHER CAROLINE SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 8.259,20	. 060.176.711-03
EUNICE DA SILVA RODRIGUES	Classe III - Quirografários	R$ 4.779,98	918.040.009-49
EVA CARDOSO AFONSO	Classe III - Quirografários	R$ 6.359,45	110.649.981-60
EVANDRO FERREIRA SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 2.588,50	069.572.898-93,
FABIANA CAVALCANTE PACHECO	Classe III - Quirografários	R$ 1.536,73	224.853.398-56
FABIANA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 3.999,96	018.496.225-07
FABIANA RODRIGUES MONTEIRO SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 3.469,13	092.078.426-70
FABIANO PEREIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 1.650,00	002.298.036-95
FABIO GIULIANO LUCINDO CARDOSO	Classe III - Quirografários	R$ 3.618,35	019.539.016-46
FÁBIO THIAGO DE FREITAS	Classe III - Quirografários	R$ 12.723,60	073.180.271-31
FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 1.862,60	102.598.297-57
FÁTIMA REGINA PALMIERI	Classe III - Quirografários	R$ 3.700,52	078.570.898/77
FAZENDAS REUNIDAS OZORIO SOCIEDADE ANONIMA	Classe III - Quirografários	R$ 8.906,00	28.670.966/0001-55
FELIPE ABRAÃO REVERSSO	Classe III - Quirografários	R$ 5.687,25	092.281.259-42
FERNANDA VIEIRA DE SENA	Classe III - Quirografários	R$ 10.110,97	301.199.748-94
FERNANDO DA COSTA SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 4.345,10	055.877.077-09
FLAVIO DOS SANTOS DEOLINDO	Classe III - Quirografários	R$ 3.786,72	037.553.087-89
FLAVIO GOMES XAVIER	Classe III - Quirografários	R$ 5.000,00	068.078.686-42
FLAVIO JORGE SANTO OLIVEIRA NOGUEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 5.091,90	028.611.235-32
FRANCINE NUNES ARANTES	Classe III - Quirografários	R$ 2.628,35	097.683.906-70
FRANKLIN SANTANA DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 8.514,92	059.266.415-51
FSILVA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACOES LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 860,72	03.663.080/0001-53
FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS	Classe III - Quirografários	R$ 616,00	49.729.932/0001-69

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
GABRIEL DAMIAO COSTA	Classe III - Quirografários	R$ 5.554,69	109.034.056-79
GABRIEL DE LIMA GOUVEIA	Classe III - Quirografários	R$ 2.228,66	138.518.716-69
GABRIEL DO NASCIMENTO SARTORI	Classe III - Quirografários	R$ 1.624,99	386.539.108-75
GABRIEL MASSAYUKI OLIVEIRA HASEGAWA	Classe III - Quirografários	R$ 2.744,70	054.491.811-83
GABRIELLE CAMPOS MARTINS	Classe III - Quirografários	R$ 1.053,27	120.147.766-28
GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.	Classe III - Quirografários	R$ 335.173,80	05.213.329/0001-54
GEORGE BRUNO MENDES FURTADO	Classe III - Quirografários	R$ 7.850,65	048.546.883-27
GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 635,50	02.904.092/0005-93
GEOVANA LIMA COELHO	Classe III - Quirografários	R$ 2.865,00	068.847.235-48
GERALDA APARECIDA MIRANDA	Classe III - Quirografários	R$ 3.802,77	068.221.848-05
GISELE SALES PENHA	Classe III - Quirografários	R$ 96.994,56	128.289.528-19
GRAZIELLY NONATO COSTA	Classe III - Quirografários	R$ 6.487,36	081.389.245-52
GRENIA MARA MORAIS ABREU	Classe III - Quirografários	R$ 90,00	089.950.066-84
GUILHERME DA CUNHA DINIZ SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 3.117,66	184.793.277-07
GUILHERME HENRIQUE ROCHA	Classe III - Quirografários	R$ 3.347,20	102.860.886-14
GUILHERME PORTARI RODRIGUES	Classe III - Quirografários	R$ 6.878,93	355.333.348-07
GUSTAVO CRUZ DE ALMEIDA	Classe III - Quirografários	R$ 3.018,00	108.574.496-56
GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS COTRIM	Classe III - Quirografários	R$ 4.225,61	088.418.055-79
GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 1.430,58	417.772.438-66
GUTEMBERG ODILON MESQUITA MATOS	Classe III - Quirografários	R$ 1.225,07	101.949.067-52
HEITOR FERNANDES FILHO	Classe III - Quirografários	R$ 1.532,50	763.829.407-63
HELENA CRISTINA GUSMAO	Classe III - Quirografários	R$ 5.341,39	069.710.608-06
HELTON SOUSA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 3.472,99	039.968.221-03
HEMILLE VITORIA SOBRINHO RAMOS	Classe III - Quirografários	R$ 4.000,00	092.470.025-40
HENRIQUE ALMEIDA BAZAN CASTANHEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 3.827,21	129.473.836-48
HENRIQUE JACO MORAES MASCARENHAS FERNANDES	Classe III - Quirografários	R$ 4.241,63	864.990.835-77
HENRIQUE NOVATZKY DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 5.964,44	052.669.811-05
HERIVELTON XAVIER DE MACEDO	Classe III - Quirografários	R$ 6.469,73	363234638/06
HIPLATFORM COMERCIO E TECNOLOGIA S.A	Classe III - Quirografários	R$ 3.754,00	14.366.418/0001-21
HUGO MAGNO SILVA PEREIRA	Classe III - Quirografários	R$ 535,49	098.159.796-39
HUMBERTO MONSORES PEREIRA	Classe III - Quirografários	R$ 1.276,29	087.978.297-81
ICARO GABRIEL CERQUEIRA NOVAIS	Classe III - Quirografários	R$ 1.500,00	607.187.113-19
IGOR CARLOS MAGALHAES CORDEIRO	Classe III - Quirografários	R$ 2.605,01	094417116-83
IMOBILIARIA LEMA LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 5.068,75	49.845.688/0001-08
IONE SOARES RAMOS MADUREIRA	Classe III - Quirografários	R$ 5.100,00	013.637.896-00
ISABELA NASCIMENTO COUPEE DE MOURA	Classe III - Quirografários	R$ 1.108,90	164.125.067-48
ISIC CONSULTORIA E SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.	Classe III - Quirografários	R$ 3.482.529,94	03.875.997/0001-11
ITAU UNIBANCO S.A.	Classe III - Quirografários	R$ 6.156.287,28	60.701.190/0001-04
IVONE LUIZA PEREIRA SILVEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 3.768,13	026.301.066-08
IVONETE DIAS DO NASCIMENTO	Classe III - Quirografários	R$ 7.088,04	077.533.328-05
IZABELLA CHRISTINA VELOSO BORONI	Classe III - Quirografários	R$ 1.612,12	083.176.796-08
J CALDEIRA CIA LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 114.552,13	62.064.753/0001-18
JACKELINNE NOGUEIRA VIANA	Classe III - Quirografários	R$ 2.851,00	030.219.325-45

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
JALITON LOURENCO DE FARIA	Classe III - Quirografários	R$ 1.559,38	113.243.966-36
JANSER SOUZA SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 1.113,78	093.922.716-97
JESSICA CLEMENTE DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 10.197,98	074.256.701-00
JESSICA CRISTINA IVERS DOS REIS	Classe III - Quirografários	R$ 7.209,08	096.783.559-30
JESSICA FERNANDES SANTOS BORGES LEITE	Classe III - Quirografários	R$ 4.485,82	091.957.356-82
JOÃO GILMAR RODRIGUES	Classe III - Quirografários	R$ 2.153,97	413.448.800-10
JOAO PAULO DOS ANJOS LIMA	Classe III - Quirografários	R$ 10.080,87	017.864.496-09
JOAO PEDRO REIS COUGO	Classe III - Quirografários	R$ 3.486,04	076.341.786-67
JOÃO PEDRO SOUSA PIANTAMAR	Classe III - Quirografários	R$ 2.310,00	393.354.148-40
JOAO VICTOR DO PRADO MORAES	Classe III - Quirografários	R$ 603,88	477.861.848-30
JOÃO VITOR QUEIROZ DELL ACQUA	Classe III - Quirografários	R$ 1.916,17	463.771.928-35
JONATAS SILVA COSTA	Classe III - Quirografários	R$ 2.826,01	056.082.685-04
JOSÉ ROBERTO LOBO BASTOS	Classe III - Quirografários	R$ 3.498,64	537.500.636-72
JOSE RODOLFO DA COSTA	Classe III - Quirografários	R$ 2.200,00	062.507.998-18
JOSEFINA ARMINDA	Classe III - Quirografários	R$ 31.803,79	112.207.808-04
JOSIEL GOMES DE MACEDO	Classe III - Quirografários	R$ 4.323,10	070.070.045-55
JOSIEL GOMES RIBEIRO	Classe III - Quirografários	R$ 5.161,60	002.164.902-27
JOYCE DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 3.663,01	144.396.917-65
JULIA DIAS DA ROCHA	Classe III - Quirografários	R$ 13.056,48	286.531.168-69
MAYSA DIAS DE SOUZA			419.803.558-00
ANDERSON APARECIDO DA SILVA FRANCO			313.842.208-01
LAURA MOLARO SPADARO			541.831.508-09
VITOR HUGO SPADARO			342.885.328-84
JULIA GOMIDE ASSAF DE MELLO	Classe III - Quirografários	R$ 6.279,72	149.678.267-41
JULIA TORRES DAMIANI	Classe III - Quirografários	R$ 4.170,57	169.259.787-66
JULIANE CRISTINE DUDZIC NEVES	Classe III - Quirografários	R$ 1.082,77	170.042.977-99
KALUNGA SA	Classe III - Quirografários	R$ 933,33	43.283.811/0012-02
KARINA APARECIDA CONCEIÇÃO DE ANDRADE	Classe III - Quirografários	R$ 319,98	358.805.108-24
KARLA LÍBIA BERTARELO E SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 16.500,00	196.786.948-08
KERLEY FILIPE FONTES DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R$ 2.000,00	128.000.706-09
KEYLA ISABELLY PEREIRA FRANCISCO CARREIRA	Classe III - Quirografários	R$ 999,02	142.855.027-55
LAIR ASSUNCAO DA SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 5.086,83	008.989.577-02
LAIS GUIMARAES DE SA	Classe III - Quirografários	R$ 3.539,66	071.152.946-90
LAPONIA SUDESTE LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 31.570,30	04.422.548/0005-04
LARISSA ALVES BATISTA	Classe III - Quirografários	R$ 11.281,61	451.881.758-35
LARISSA CRISTINA FABOSSA CASSIMIRO	Classe III - Quirografários	R$ 30.180,88	436.243.888-27
LARISSA GIOVANA GONÇALVES DURÃES	Classe III - Quirografários	R$ 703,30	240.047.628-47
LAURA LUIZA PEREIRA SILVEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 3.768,13	146.719.776-99
LAYLA ABI-SÂMARA MENDONÇA MARONI	Classe III - Quirografários	R$ 1.052,47	039.126.156-83
LEAO DIESEL LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 6.183,87	78.592.532-0001/52
LEIDE ELEN GOMES SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 2.610,63	379.607.758-77
LEONARDO DE SOUZA FRANCA	Classe III - Quirografários	R$ 1.611,12	069.408.016-00
LEONARDO LIMA EGITO	Classe III - Quirografários	R$ 1.944,97	146.179.737-37

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
LEOPOLDO JOSE FIORIZIO SETTE	Classe III - Quirografários	R$ 2.600,00	087.193.506-60
LETICIA CORAIN MATTOSINHO	Classe III - Quirografários	R$ 2.538,60	372.866.758-77
LETÍCIA GAZONI BARBOZA	Classe III - Quirografários	R$ 1.033,71	146.463.057-71
LETICIA VERGUEIRO DOMINGUES PINTO	Classe III - Quirografários	R$ 4.708,07	368.549.628-03
LEVI BOMTEMPO NETO	Classe III - Quirografários	R$ 4.505,39	154.952.886-61
LEYSON GIAN SILVA FERNANDES	Classe III - Quirografários	R$ 2.249,00	032.773.095-17
LIDIA MANUELA PACHECO ALVES	Classe III - Quirografários	R$ 1.809,99	046.658.531-42
LORENA ZACHEO FERREIRA	Classe III - Quirografários	R$ 7.084,94	468.409.718-80
LORRAINE PINHEIRO BARBOSA	Classe III - Quirografários	R$ 5.121,91	129.475.686-99
LUANA PRADO NERI	Classe III - Quirografários	R$ 2.312,78	052.338.045-30
LUCAS EDUARDO DE PADUA SIMOES SENA	Classe III - Quirografários	R$ 743,29	085.101.846-74
LUCAS MARQUES MENDES	Classe III - Quirografários	R$ 1.972,94	044.628.161-10
LUCAS OLIVEIRA GALLES RUBIAN	Classe III - Quirografários	R$ 3.481,32	124.254.209-40
LUCAS PINHEIRO SANTIAGO	Classe III - Quirografários	R$ 3.798,34	164.627.727-94
LUCAS VINICIUS SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 6.894,85	032.404.910.28
LUCÉLIA RODRIGUES DE ASSIS	Classe III - Quirografários	R$ 3.328,67	076407057-50
LUCIA BAZAN DE FREITAS	Classe III - Quirografários	R$ 6.832,07	095.665.018-03
LUCIANA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 3.000,00	092.015.427-12
LUCIANA DE OLIVEIRA BRAGA	Classe III - Quirografários	R$ 2.512,59	084.624.746-12
LUCIENE FRANCISCO DE MENEZES	Classe III - Quirografários	R$ 1.328,55	141.173.627-39
LUCILENE ROSA DE MATOS	Classe III - Quirografários	R$ 6.111,03	686.107.505-15
LUIS CARLOS BALDO	Classe III - Quirografários	R$ 1.250,00	923.369.498-49
LUIS HENRIQUE DE ABREU LOPES	Classe III - Quirografários	R$ 3.974,54	020.309.209-08
LUIS HENRIQUE MANHAMI JUNIOR	Classe III - Quirografários	R$ 7.716,69	385.222.468-31
LUIZ FERNANDO AMARO GONÇALVES	Classe III - Quirografários	R$ 14.323,64	358.963.328-07
LUIZ GUILHERME DA SILVA ZARAPOLLI	Classe III - Quirografários	R$ 5.428,53	377.803.078-75
LUIZA ANGELINI LEAL DOMINGUES	Classe III - Quirografários	R$ 960,00	045.103.236-54
LUIZA SOARES GUERRA	Classe III - Quirografários	R$ 956,92	100.887.196-69
MAIA E BORBA S.A.	Classe III - Quirografários	R$ 6.223,48	01.850.114/0001-93
MAIADSON SILVA DA GLORIA	Classe III - Quirografários	R$ 3.549,52	166.244.377-31
MAICON GONÇALVES DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 3.812,09	014.454.571-30
MANOELA BARBOSA CAMARGO	Classe III - Quirografários	R$ 2.576,98	316167088-40
MARAISA LILIANE DA SILVA DE CAMARGO	Classe III - Quirografários	R$ 5.113,26	317.086.608-79
MARCELA LACERDA ALVES	Classe III - Quirografários	R$ 6.233,96	265.428.558-82
MARCELA SOARES MOREIRA	Classe III - Quirografários	R$ 1.600,00	059.605.665-67
MARCELO D´ALMEIDA PIMENTEL CORRÊA	Classe III - Quirografários	R$ 1.585,70	081.042.927-65
MÁRCIA MIEKO NOGUCHI	Classe III - Quirografários	R$ 54.187,77	080.387.998-95
MARCOS ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 2.030,00	973.310.071-49
MARCOS PAULO PEREIRA CARNEIRO	Classe III - Quirografários	R$ 2.268,32	909.173.672-00
MARCOWIL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 1.700,00	62.560.008/0001-60
MARGARETE CASTRO GUIMARÃES	Classe III - Quirografários	R$ 369,24	007.941.136-30
MARIA APARECIDA DE JESUS SOBRINHO	Classe III - Quirografários	R$ 4.000,00	949.002.215-20
MARIA CARLA DA SILVA VIANA	Classe III - Quirografários	R$ 13.071,59	111.245.007-66

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO MENDONÇA	Classe III - Quirografários	R$ 2.839,03	673.577.257-15
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS JESUS MENDES	Classe III - Quirografários	R$ 2.502,64	454.291.878-52
MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA COSTA	Classe III - Quirografários	R$ 12.394,72	678.497.337-20
MARIA DO CARMO DOS SANTOS SOUZA	Classe III - Quirografários	R$ 25.735,51	970.381.308-97
MARIA EDUARDA GONÇALVES ARRUDA	Classe III - Quirografários	R$ 4.043,84	151.531.917-29
MARIA LUIZA PRADO REIS NASCIMENTO	Classe III - Quirografários	R$ 5.365,89	017.955.055-16
MARIA RITA PEREIRA	Classe III - Quirografários	R$ 3.421,08	447.991.524-91
MARINA RODRIGUES DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 2.446,61	179.956.218-25
MARIO DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 5.428,53	709.668.698-34
MARKA VEICULOS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 786,00	53.165.106/0013-45
MARLEN DANUZIA REBEL MACHADO	Classe III - Quirografários	R$ 7.785,09	616.223.627-72
MARLENE KOSMOS DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 2.489,88	326.897.048-62
MARLENE SALGADO DE SOUZA CASTRO	Classe III - Quirografários	R$ 2.081,50	818.879.061-34
MARLI DE FATIMA OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 1.721,75	644.673.416-68
MARQUEZIM & CIA LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 34.270,54	07.705.871/0001-50
MARY SALES CARNEIRO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 3.485,06	076.848.288-78
MATHEUS COSTA FLACH	Classe III - Quirografários	R$ 1.216,40	018.625.485-79
MATHEUS MENDONÇA	Classe III - Quirografários	R$ 12.126,48	056.772.351-80
MATHEUS TEIXEIRA MOREIRA	Classe III - Quirografários	R$ 1.634,66	121.359.777-30
MAURICIO TOSHIKATSU LYDA	Classe III - Quirografários	R$ 5.021,62	090.746.888-88
MAX CENTER ASSOCIADOS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 14.594,91	02.220.467/0001-72
MAXI PARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 6.278,22	16.669.266/0001-61
MICHAEL FERREIRA DE ALMEIDA	Classe III - Quirografários	R$ 3.684,71	403704878-77
MICHELE DE SOUZA E SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 3.226,00	313.774.898-41
MICHELE FERREIRA CAETANO	Classe III - Quirografários	R$ 6.829,09	362.164.058-45
MICHELE MARTINES DE OLIVEIRA ZAPAROLLI	Classe III - Quirografários	R$ 5.428,53	352.171.088-27
MILENA DE OLIVEIRA CAMPOS MARTINS	Classe III - Quirografários	R$ 1.755,60	144.621.887-21
MILENE LEME DE GODOY	Classe III - Quirografários	R$ 212,41	296.954.998-05
MIX RIO MARKETING LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 28.458,91	68.576.131/0001-55
MOISES VIEIRA EDUARDO	Classe III - Quirografários	R$ 1.848,70	047.110.436-16
MONIQUE HIRLE ALVES	Classe III - Quirografários	R$ 2.650,42	016.589.456-38
MOREIRA CARVALHAES AUTO PEÇAS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 2.400,00	03.451.988/0001-01
MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 44.538,33	04.125.812/0009-71
MORELATE SUDESTE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS S/A	Classe III - Quirografários	R$ 1.290,90	36.047.577/0001-04
MPLAN TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.	Classe III - Quirografários	R$ 187.130,25	25.208.387/0001-05
NAILDA SILVA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 6.066,59	015.648.911-27
NARA JANE MENDONÇA	Classe III - Quirografários	R$ 2.660,41	920.866.326-49
NATALIA OLIVEIRA CARDOSO	Classe III - Quirografários	R$ 3.275,06	363.123.758-89
NATHALI MIRANDA PIACQUADIO	Classe III - Quirografários	R$ 4.660,53	103.029.706- 14
NATHALIE CHRISTINE MARQUES	Classe III - Quirografários	R$ 2.792,50	427.642.858-09
NATHALIE SOUZA SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 1.164,92	371.643.658-57
NEÍDIO FREITAS DIAS	Classe III - Quirografários	R$ 6.832,07	027.147.101-82
NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES	Classe III - Quirografários	R$ 8.695,12	069.558.688-29

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
NESTOR DIAS DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 4.100,69	022.389.715-99
NICHOLAS DEMARCHI MESSIAS	Classe III - Quirografários	R$ 2.279,13	455.706.238-50
NILSON PORTO LIMA	Classe III - Quirografários	R$ 13.453,41	256.775.628/07
NORDESTE TRANSPORTES LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 218.359,94	76.299.270/0001-07
NUBIA CARDOSO EVANGELISTA	Classe III - Quirografários	R$ 5.351,31	448.322.656-87
ODAIR JOSE RODRIGUES PEREIRA	Classe III - Quirografários	R$ 4.804,24	447.169.458-80
OLIVER ALVES BARCELOS	Classe III - Quirografários	R$ 4.667,74	056.136.445-19
OMR3 PARTICIPAÇÕES E BENS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 328.584,38	25.422.936/0001-31
ORELIO PNEUS LTDA.	Classe III - Quirografários	R$ 139.640,00	13.711.701/0001-80
OTÁVIA DE OLIVEIRA SILVA E FREITAS SILVEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 5.000,00	554.591.531-15
OTAVIO ALEXANDRE DE ALCANTARA BERNARDES	Classe III - Quirografários	R$ 129,99	123.612.356-50
P. B LOPES & CIA LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 2.647,00	01.524.192/0001-06
PABLO TELES ALVES CARVALHO DA FONSECA	Classe III - Quirografários	R$ 4.697,18	030.901.855-20
PACAEMBU AUTO PEÇAS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 42.099,73	61.295.473/0007-43
PAOLA PATIELY DA SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 7.218,25	115.715.976-11
PATRÍCIA SILVA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 8.353,16	328.248.108-07
PAULA CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 1.911,86	130.448.036-40
PAULA SANTOS MASCARENHAS	Classe III - Quirografários	R$ 3.048,50	112.203.916-62
PAULO ESTEVAO BARBOSA DE ALCANTRA	Classe III - Quirografários	R$ 6.780,18	108.521.246-78
PAULO SERGIO DA SILVA 843.155.719-20	Classe III - Quirografários	R$ 1.100,00	843.155.719-20
PEDRO DLUGOSZ ANGI	Classe III - Quirografários	R$ 11.639,19	225.818.628-58
PEDRO LUCAS DA SILVA FELIS	Classe III - Quirografários	R$ 2.060,27	150.187.166-81
PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 576,00	51.195.790/0005-72
PETROCAMP DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 581.215,36	02.684.965/0002-57
PIETRA CARLA GIMENEZ	Classe III - Quirografários	R$ 52.500,00	293.705.868-06
PIQUERI COM DISTRI DE AUTOS PECAS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 1.327,00	60.672.441/0001-61
PNEUCARGO TECNOLOGIA EM PNEUS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 43.590,11	72.869.985/0001-05
PORTO TRUCK PARTS COMERCIO DE PECAS E VEICULOS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 5.900,00	24.663.071/0001-32
POSTO 3 VIAS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 26.079,55	49.426.828/0001-03
QUADRI SYSTEMS S/A	Classe III - Quirografários	R$ 14.340,00	10.828.128/0001-00
R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 12.000,00	05.673.812/0001-11
RAFAELA BELOTTI BORRACHINA RANGEL	Classe III - Quirografários	R$ 497,33	508.080.718-07
RAPHAEL BILLIA ESTEFAN	Classe III - Quirografários	R$ 3.399,99	387.166.708-09
RAPHAEL BUENO BRAGA DE JESUS	Classe III - Quirografários	R$ 1.928,91	126.705.387-97
RAPHAEL MACHADO TEIXEIRA LIMA	Classe III - Quirografários	R$ 928,40	132.530.687-81
RAYSSA VASCONCELOS SOUZA DE JESUS	Classe III - Quirografários	R$ 188,03	112.167.047-40
REAL ONIBUS PAULISTA LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 980,00	52.725.116/0001-91
REINALDO LUIS DA SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 3.904,18	737.665.931-53
RENAN FIGUEIREDO COSTA DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 5.966,41	157.869.887-16
RENATA MOREIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 5.231,85	061.785.219-79
RENATO BATALHA DE MORAES	Classe III - Quirografários	R$ 2.365,73	502.493.557-87
RENATO LEOTERIO SAHU	Classe III - Quirografários	R$ 3.650,00	158.751.658-63
REYNALDO KOCSIS BEZERRA DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 10.000,00	311.962.608-26

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
RHULYO FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 8.233,95	473.730.768-82
RICARDO AUGUSTO ROCHA	Classe III - Quirografários	R$ 18.587,54	117.752.196-23
RICHARD MICHALSKY CARDOSO	Classe III - Quirografários	R$ 880,00	095.142.086-09
RINALDO REVERTE MENDES	Classe III - Quirografários	R$ 3.200,69	084.701.948-95
RITA BRAGA MARCIANO	Classe III - Quirografários	R$ 11.645,45	577.532.376-91
RJ CONSULTORES & INFORMATICA LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 43.673,22	00.073.778/0001-20
ROBERTA APARECIDA KARACH	Classe III - Quirografários	R$ 2.538,49	049.095.399-99
ROBERTO FERNANDO MARQUES	Classe III - Quirografários	R$ 8.796,17	794.026.407-97
ROBSON DANTAS LOPES	Classe III - Quirografários	R$ 616,60	472.702.518-35
RODAG DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 1.450,00	02.779.154/0001-59
RODOSNACK PRESIDENTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 258,06	09.605.717/0001-31
RODOSNACK SEM LIMITES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 3.025,10	09.535.195/0001-49
RODOVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.	Classe III - Quirografários	R$ 3.796,60	14.797.986/0001-87
RODRIGO CARNEIRO DINIZ JUNIOR	Classe III - Quirografários	R$ 9.529,61	116.614.216-79
RODRIGO DE JESUS DA SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 2.027,88	052.150.447-32
RODRIGO FELIPE DE SÃO PEDRO SOUZA	Classe III - Quirografários	R$ 2.542,53	051.807.735-71
RODRIGO KOBAYASHI NORONHA	Classe III - Quirografários	R$ 3.139,90	287.429.308-39
RODRIGO PARAISO CAVALCANTE	Classe III - Quirografários	R$ 5.045,92	099.655.226-00
ROGERIO FERNANDES CHISTE	Classe III - Quirografários	R$ 300,00	609.355.886-04
ROMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 21,45	59.918.136/0001-28
ROMULO PEREIRA AZEVEDO	Classe III - Quirografários	R$ 2.867,41	114.203.827-05
RONEI HELIO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 1.000,00	709.967.411-00
RONIA MARIA PEDROSO MARCONDES	Classe III - Quirografários	R$ 3.703,26	447.223.031-34
ROSANA GOMES DE DEUS	Classe III - Quirografários	R$ 2.715,99	301.172.676-00
ROSEMEIRE REGINA TEIXEIRA DE MELO	Classe III - Quirografários	R$ 2.822,08	252.997.728-31
ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 1.321.020,03	06.538.082/0001-09
ROZENILDA BATISTA DOS SANTOS NOGUEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 4.478,88	009.401.771-96
RTL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 13.623,70	04.078.311/0001-24
SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 153,53	03.840.986/0058-31
SAKAMOTO LUBRIFICANTES PECAS E SERVICOS LTDA.	Classe III - Quirografários	R$ 4.080,00	15.537.059/0001-90
SAMIR CARDOZO DANTAS	Classe III - Quirografários	R$ 6.212,37	109.673.776-09
SAMIRA ESTRELA AZEVEDO ISIDORO	Classe III - Quirografários	R$ 8.980,40	067.354.026-00
SAMIRA SILVA HERINGER	Classe III - Quirografários	R$ 10.037,24	143.570.956-03
SANDRO MIRA JARDIM	Classe III - Quirografários	R$ 2.914,30	055.361.857-13
SANTIL COMERCIAL ELETRICA LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 1.062,64	49.474.398/0001-97
SAVE REVENDEDOR RETALHISTA LTDA.	Classe III - Quirografários	R$ 27.250,00	13.462.206/0001-85
SELMA REGINA GOMES AGUIAR	Classe III - Quirografários	R$ 5.689,04	636.935.771-53
SETEMBRINO LOPES FILHO	Classe III - Quirografários	R$ 5.032,24	435.688.156-72
SHAROON LUCY SALGADO	Classe III - Quirografários	R$ 3.008,03	059.944.826-17
SILFER COMERCIO, INDUSTRIA E EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE PAPEIS EIRELI	Classe III - Quirografários	R$ 3.940,00	61.054.383/0001-75
SILVANA PEDRO DA SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 19.972,29	312.638.282-72
SILVANA ROCHA REIS	Classe III - Quirografários	R$ 11.516,66	285.490.498-24
SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA.	Classe III - Quirografários	R$ 7.280,71	13.534.698/0001-77

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
SINART TERMINAL RODOVIÁRIO DE CUIABÁ SPE LTDA.	Classe III - Quirografários	R$ 25.885,82	41.863.709/0001-06
SIRLENE BASTIDA DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R$ 3.647,12	084.181.787-10
SK AUTOMOTIVE DISRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 11.637,91	08.237.002/0037-11
SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 381.817,02	43.217.280/0031-12
SOCICAM INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	Classe III - Quirografários	R$ 29.083,39	62.396.296/0002-40
SOFIA RODRIGUES COUTINHO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 20.010,84	095.538.396-06
SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.	Classe III - Quirografários	R$ 5.840,24	07.549.414/0046-15
SOLON REIS DA FONSECA	Classe III - Quirografários	R$ 5.908,46	099.678.048-31
SOPHIA DE SOUZA RABELO GENEROSO	Classe III - Quirografários	R$ 2.872,01	148.905.766-81
SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS	Classe III - Quirografários	R$ 47.193,51	01.560.929/0001-38
SUELEN MERIZIO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 1.324.664,25	214.224.658-37
SUELENA DE SOUZA OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 10.010,24	094.348.538-00
SUELI MARIA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 28.362,94	811.888.546-15
SUELI ROLF	Classe III - Quirografários	R$ 1.879,26	615.992.711-68
SUSI CARLA ERNESTO	Classe III - Quirografários	R$ 673,10	120.961.968-76
SYSCONTROL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.	Classe III - Quirografários	R$ 520,00	67.259.929/0001-00
TAINA BRAGA PEREIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 4.827,83	065.745.315-35
TAINARA TEIXEIRA MELO	Classe III - Quirografários	R$ 4.400,00	865.720.005-83
TAKAHASHI PNEUS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 223,00	53.237.426/0004-72
TALISSON DIEGO DOS PASSOS	Classe III - Quirografários	R$ 7.417,22	018.442.486-07
TALYTA LAMI DE SOUSA	Classe III - Quirografários	R$ 1.242,51	169.490.597-79
TAMIRES PICCININI DA FONTE	Classe III - Quirografários	R$ 85.735,66	402.587.808-94
TAROBA CONSTRUCOES LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 2.944,47	95.396.115/0005-87
TATIANA DOLORES DA CONCEIÇÃO PONTE	Classe III - Quirografários	R$ 3.663,00	090.738.737-38
TELEFONICA BRASIL S.A.	Classe III - Quirografários	R$ 15.829,43	02.558.157/0001-62
TEOTÔNIO MENDES NETO	Classe III - Quirografários	R$ 2.101,22	271.699.281-91
TERMINAL RODOVIARIO DE FLORIANOPOLIS SPE LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 3.810,10	47.875.394/0001-95
TERRI ADMINISTRADORA DE TERMINAIS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 790,00	22.627.286/0001-72
THAIS ABREU PEREIRA DE ARAUJO	Classe III - Quirografários	R$ 800,00	112.535.656-19
THAIS GABRIELI SIMOES DORO PEREIRA	Classe III - Quirografários	R$ 915,22	065.413.746-35
THAIS MOURA DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R$ 881,34	409.583.188-08
THAYANA REGINA DE SOUZA GRANCE	Classe III - Quirografários	R$ 1.500,00	026.600.511-00
THAYNA CERQUEIRA SILVEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 3.000,00	050.485.825-43
THIAGO DOS SANTOS PIMENTA	Classe III - Quirografários	R$ 1.893,15	102.546.356-01
THIAGO VIEIRA CARVALHO	Classe III - Quirografários	R$ 4.564,55	311.142.478-20
TIAGO DE OLIVEIRA SOUZA	Classe III - Quirografários	R$ 7.323,25	076.096.175-12
TIJUCANA CONCESSÕES LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 2.084,12	09.447.445/0001-99
TRANSDATA SOLUCOES EM MOBILIDADE LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 534.226,10	05.246.462/0001-07
TRANSPORTES TONIATO LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 50.809,86	29.291.184/0001-78
TRIANGULO PECAS E FILTROS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 210,00	02.994.902/0001-16
TRICON TRIANGULO CONCESSOES S/A	Classe III - Quirografários	R$ 4.908,27	03.253.350/0001-58
TRIMBLE BRASIL SOLUÇÕES LTDA.	Classe III - Quirografários	R$ 542.045,91	11.325.650/0001-23
TUFAO COM. DE PEÇAS ELETRICA LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 793,55	60.372.349/0001-86

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
UNIPETRO MS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 45.120,00	00.858.886/0003-70
UNIPETRO TUPA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO	Classe III - Quirografários	R$ 11.230,00	43.495.480/0001-11
UNIVERSO ONLINE S/A	Classe III - Quirografários	R$ 669,65	01.109.184/0004-38
URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A	Classe III - Quirografários	R$ 1.142,85	75.076.836/0003-30
VALDEMAR PEREIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 2.080,22	632.689.817-04
VALDEMIR DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 3.490,42	012.206.318-09
VALDERY BORGES MOREIRA	Classe III - Quirografários	R$ 6.440,28	230.748.841-34
VALENTINA BORTOLI BURATTO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 344,24	065.492.381-70
VALORA TECNOLOGIA LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 96.333,29	30.659.675/0001-08
VALQUIRIA CRISTINA MOREIRA DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R$ 2.693,00	860.839.026-49
VALTER MASSAHARU MATSUKA	Classe III - Quirografários	R$ 4.097,15	761.155.858-72
VANESSA ARAUJO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 1.673,87	056.501.813-22
VANESSA OLIVEIRA CANDIDO DE ALMEIDA	Classe III - Quirografários	R$ 13.091,12	354915358-93
VANNUCCI IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 490,00	11.623.920/0006-97
VERA LUCIA BELLEZE	Classe III - Quirografários	R$ 2.004,80	117.375.878-07
VERACI GUIMARÃES DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R$ 7.823,78	363.454.409-06
VERO S.A.	Classe III - Quirografários	R$ 447,32	31 748 174/0001-60
VIAÇÃO MOTTA LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 10.560,00	55.340.921/0001-95
VIAÇÃO PIRACEMA DE TRANSPORTES LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 78.922,60	44.810.034/0001-17
VICTOR AMORIN VIVAS	Classe III - Quirografários	R$ 1.000,00	021.448.736-90
VICTOR AUGUSTO BREDA	Classe III - Quirografários	R$ 15.316,67	388.346.308-66
VIDROBUS DISTRIBUIDORA LTDA	Classe III - Quirografários	R$ 8.050,00	43.717.563/0001-08
VINICIUS CANDIDO MOURA	Classe III - Quirografários	R$ 10.218,29	239.248.258-66
VINÍCIUS EUGÊNIO ADAMO	Classe III - Quirografários	R$ 1.266,31	366.673.288-70
VINICIUS MATHEUS ALVES	Classe III - Quirografários	R$ 6.344,26	050.268.131-43
VINICIUS PINHEIRO NUNES	Classe III - Quirografários	R$ 1.670,83	110.083.046-46
VINICIUS ZACARIAS OLIVEIRA ZAGO	Classe III - Quirografários	R$ 7.799,99	403.144.388-90
VITOR LUIS ALVES	Classe III - Quirografários	R$ 1.696,97	096.970.059-82
VITOR ROMUALDO ZAMBALDI FERREIRA	Classe III - Quirografários	R$ 3.158,19	130.019.206-29
VIVIANE CAMPOS DA COSTA	Classe III - Quirografários	R$ 838,56	100.352.797-37
WALDEMIR SILVERIO NOGUEIRA 1	Classe III - Quirografários	R$ 6.607,06	501.149.721-68
WALTER RODRIGUES ARAUJO FILHO	Classe III - Quirografários	R$ 2.044,04	117.508.526-08
WANIA MARIA TEIXEIRA	Classe III - Quirografários	R$ 2.007,46	052.718.137-46
WELLINGTON MARINHO DA SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 6.261,46	064.158.804-62
WELLINTON CORREIA DE MELLO	Classe III - Quirografários	R$ 3.175,26	028.671.471-07
WELLINTON PEREIRA SOBRINHO	Classe III - Quirografários	R$ 19.797,75	228.252.728-33
WESLEY BASILIO AUGUSTO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R$ 1.024,66	142.336.407-40
WESLEY CESAR QUIRINO DA CRUZ	Classe III - Quirografários	R$ 1.533,82	365.805.128-06
WILLAMYS MESSIAS BATISTA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R$ 4.583,33	094.800.354-56
WILLIAM MENDES CRUZ	Classe III - Quirografários	R$ 2.135,33	098.014.637-24
WILLIAM OLIVEIRA LIMA	Classe III - Quirografários	R$ 2.500,00	372.048.148-43
WILSON PAULO DE ASSUNÇÃO	Classe III - Quirografários	R$ 502,11	295.551.348-20
WLM PARTICIPACOES E COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS S.A.	Classe III - Quirografários	R$ 338,01	33.228.024/0021-03

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
WNENI XAVIER FERREIRA	Classe III - Quirografários	R$ 5.092,75	017.182.356-74
YARAH EMANUELLI DE PAULA	Classe III - Quirografários	R$ 1.815,00	126.504.216-06
Subtotal Classe III - Quirografários		**R$ 22.827.155,39**	

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
17.414.394 EDUARDO TANIZAKA	Classe IV - ME/EPP	R$ 1.800,00	17.414.394/0001-27
17.727.799 NILSON DUARTE ALVES	Classe IV - ME/EPP	R$ 26.955,00	17.727.799/0001-15
44.112.077 CARLOS AUGUSTO FACCIN	Classe IV - ME/EPP	R$ 4.200,00	44.112.077/0001-29
46.277.945 ELIVELTON RODRIGO LOURENCO	Classe IV - ME/EPP	R$ 89,62	46.277.945/0001-56
46.364.393 ALESSANDRA CASSIA DEGASPERI	Classe IV - ME/EPP	R$ 23.997,40	46.364.393/0001-13
49.127.372 JOOMAR MARQUES DE OLIVEIRA	Classe IV - ME/EPP	R$ 2.393,60	49.127.372/0001-72
49.704.324 MICHELE ANDRADE DA SILVA	Classe IV - ME/EPP	R$ 1.187,78	49.704.324/0001-08
51.369.657 NAJARA BATISTA OLIVEIRA	Classe IV - ME/EPP	R$ 25.465,70	51.369.657/0001-61
55.028.474 KAIO SGROTT SANTANA	Classe IV - ME/EPP	R$ 12.000,00	55.028.474/0001-33
A B S COMERCIO DE PECAS E VIDROS PARA ONIBUS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 18.833,50	09.091.030/0001-25
ABCREDE PROVEDOR DE INTERNET LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 191,40	04.323.568/0001-02
ABREU & SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 1.389,70	10.460.317/0001-64
ACESSORIOS POLIDORO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 6.001,50	53.799.748/0001-62
ADMILSON LAUREANO DA SILVA PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS	Classe IV - ME/EPP	R$ 3.295,12	30.172.793/0001-97
ALBATROZ COMERCIAL DE PETROLEO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 6.948,70	05.383.103/0001-00
ALE COMERCIO DE TINTAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 14.350,27	33.095.287/0001-30
ALPHALIX AMBIENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 8.252,65	30.286.525/0001-04
ALVIM & NUNES COMUNICACAO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 6.500,00	09.011.408/0001-33
ANALIZZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 290.861,77	37.326.512/0001-52
ANALIZZA CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL	Classe IV - ME/EPP	R$ 1.212,00	11.567.558/0001-70
ANTONIOLI TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 250,00	08.786.255/0001-33
ARGON COMERCIAL LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 168,00	64.590.532/0001-09
AUTO ELETRODIESEL RECUPECAS LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R$ 66.109,38	00.351.581/0001-06
AUTO VIDRO LEMES REGENTE FEIJO LTDA EPP	Classe IV - ME/EPP	R$ 11.215,00	03.126.246/0001-00
BALANCIERI & CIA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 967,00	49.121.650/0001-84
BASSO TINTAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 2.734,00	03.010.547/0001-66
BIROLI & GANARANI JUNQUEIROPOLIS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 2.080,00	36.065.162/0001-55
BISMARK MAQUINAS, FERRAGENS E ABRASIVOS LTDA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R$ 4.976,84	29.216.373/0001-86
BPLAN ENGENHARIA E MEDICINA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 5.424,50	18.128.986/0001-45
BUSCOAR DISTRIBUIDORA DE PECAS DE AR CONDICIONADO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 1.880,00	40.401.243/0001-56
C ROCHA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 8.700,00	40.695.136/0001-88
CADE MEU CARRO.NET - ALUGUEL DE RASTREADORES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 32.435,00	10.427.533/0001-08
CARDANS NSA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R$ 2.604,00	18.005.466/0001-45
CASA DA BORRACHA BAURU LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 9,60	45.030.715/0001-25
CELIA DOS ANJOS SALAMANCA 13710302862	Classe IV - ME/EPP	R$ 15.120,00	35.054.623/0001-21
CENTRAL BOMBAS DIESEL LTDA - ME	Classe IV - ME/EPP	R$ 47.192,94	01.036.370/0001-41
CLAUDINEI G GOUVEA EXAUSTORES	Classe IV - ME/EPP	R$ 2.000,00	23.218.148/0001-00
CLAUDINO COMISSO -ME	Classe IV - ME/EPP	R$ 12.000,00	11.067.834/0001-30

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
CLAUDOMIRO ANTONIO MARIANO EPP	Classe IV - ME/EPP	R$ 7.550,33	19.668.239/0001-62
COMAB COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 14.034,16	55.486.609/0001-04
COMERCIAL PEÇA ORIGINAL ONIBUS LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R$ 39,88	11.170.934/0001-98
COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOLAS GASPAR	Classe IV - ME/EPP	R$ 1.166,04	45.921.947/0001-73
CRISTIANA DA SILVA ALMEIDA BORGES 12097354823	Classe IV - ME/EPP	R$ 4.452,34	28.661.133/0001-28
CRISTINA YASSUMARU 77518055953	Classe IV - ME/EPP	R$ 1.467,33	23.631.127/0001-04
CRJF COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS VEICULAR LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 774,45	32.550.509/0001-02
CRUZ SCAN OFICINA MECANICA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 7.475,64	04.297.570/0001-46
D J V JUNIOR RESTAURANTE	Classe IV - ME/EPP	R$ 4.833,00	25.355.472/0001-98
DAKSIL GRAFICA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 1.538,00	41.526.379/0001-55
DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 52.803,03	19.046.218/0021-59
DENISE GUMERO GUSSONI 39947951847	Classe IV - ME/EPP	R$ 3.876,00	19.325.152/0001-92
DESENTUPIDORA REI DOS REIS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 6.384,94	29.387.048/0001-86
DINA REGINA PARACELOS VAL	Classe IV - ME/EPP	R$ 2.100,77	42.174.835/0001-08
DOMINGA RAQUEL ROMERO RESQUIN TURISMO	Classe IV - ME/EPP	R$ 5.175,15	27.930.869/0001-91
DORSCHTECH COMERCIO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 2.060,00	04.626.760/0001-60
DRAPEMA PEÇAS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 25.511,14	64.493.877/0001-44
DRUGOVICH COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 3.481,00	74.424.151/0001-03
EDNO NASCIMBENI & CIA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 32.499,79	04.999.765/0001-38
EDUARDO LUPERCIO PERNOMIAN - ME	Classe IV - ME/EPP	R$ 15.266,94	09.320.772/0001-85
ELETROCAR PEÇAS ELETRICAS AUTOMOTIVAS - HRAV - ME	Classe IV - ME/EPP	R$ 695,00	06.004.585/0001-02
ELETRONAMES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 1.942,47	03.468.913/0001-25
ESTACAO DO PAPEL PAPELARIA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 123,30	05.301.323/0001-39
EVANDRO QUIRINO DOS SANTOS	Classe IV - ME/EPP	R$ 7.250,00	20.236.315/0001-40
G5 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 49,57	11.094.824/0001-94
GALZER DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 6.076,92	26.648.167/0001-57
GILMAR ANTUNES OLARTE	Classe IV - ME/EPP	R$ 12.655,00	33.784.307/0001-80
GISELE DOS SANTOS GUITHI 00173480136	Classe IV - ME/EPP	R$ 5.115,91	23.665.939/0001-70
GLOBAL AUTO PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 25.346,40	00.713.570/0002-00
GRIFEBUS CONFECCOES E COMERCIO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 1.362,90	66.857.913/0001-37
GUAICURUS COMERCIO E SERVICOS DE TACOGRAFOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 1.836,00	29.038.057/0001-61
H.E TURISMO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 40,54	11.562.525/0001-37
HD VOICE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 6.193,11	33.250.310/0001-13
HIDRAUCRUZ MANGUEIRAS CORREIAS E CONEXOES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 120,00	35.220.473/0001-89
HSTU SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 51.752,09	05.348.094/0001-08
I MONTEIRO SERVICOS GERENCIAIS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 5.000,00	45.991.799/0001-63
ILINE INFORMATICA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 1.673,41	05.825.422/0001-10
INFO BYTE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 260,00	62.655.899/0001-38
ISABELLY MARCELINO GOMES	Classe IV - ME/EPP	R$ 361,95	43.333.836/0001-10
ISMAEL LEANDRO PEREIRA CARDOSO 04773770171	Classe IV - ME/EPP	R$ 4.389,79	40.837.920/0001-83
IVANILSON INACIO DA SILVA ME	Classe IV - ME/EPP	R$ 477,00	02.305.987/0001-88
J.V.D. - OFICINA DE PECAS E SERVICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 1.250,00	23.197.442/0001-75
JMSS PNEUS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 63.715,00	19.440.038/0001-03

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
JOMASO - COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 94,00	56.444.383/0001-41
JULIANA DE ALMEIDA FROES	Classe IV - ME/EPP	R$ 10.203,79	33.973.529/0001-40
KPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 7.506,88	10.746.213/0001-10
LANCHONETE SANTANA & STANCIOLA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 11.933,00	09.622.431/0001-64
LEONARDO FRIEIRO DE MAGALHAES 00283693517	Classe IV - ME/EPP	R$ 2.286,82	25.023.055/0001-48
LÍDER POSTO DE SERVIÇOS LTDA.	Classe IV - ME/EPP	R$ 397.849,32	03.357.735/0001-65
LIMA & ALVES AUTO ELETRICA LTDA -ME	Classe IV - ME/EPP	R$ 3.150,00	21.313.847/0001-04
LINCON LOURENCO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 20.000,00	33.723.011/0001-59
LPL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 2.100,00	14.622.908/0001-41
LUCELENA LEMOS DA SILVA 64007200149	Classe IV - ME/EPP	R$ 1.720,41	24.536.910/0001-51
LUIS OTAVIO MACHADO VIEIRA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R$ 860,00	60.770.591/0001-08
LUISMAR AFONSO VILELA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 5.416,00	33.508.622/0001-84
LUIZ JOSE PONTIM EPP	Classe IV - ME/EPP	R$ 360,00	01.647.818/0001-63
M.I.C. DE MOURA SERVICOS DE TURISMO	Classe IV - ME/EPP	R$ 86,63	12.540.710/0001-93
M.M.COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME	Classe IV - ME/EPP	R$ 15,00	01.767.654/0001-08
MACHADO CASA DOS PARAFUSOS LTDA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R$ 201,00	53.933.818/0001-23
MAPEG ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R$ 25.955,00	17.366.168/0001-18
MARCELO ORTUNHO DOS SANTOS 01722015195	Classe IV - ME/EPP	R$ 4.899,66	38.662.030/0001-36
MARCO ANTONIO DE CARVALHO ROLAMENTOS EPP	Classe IV - ME/EPP	R$ 160,00	09.193.572/0001-09
MARIANYY TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 8.315,00	04.441.166/0001-02
MARINGA COMUNICACAO VISUAL LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 50,00	48.791.407/0001-00
MARIO ZABINI DRACENA EPP	Classe IV - ME/EPP	R$ 22.085,00	01.831.060/0001-19
MATEUS NERIS PONTES	Classe IV - ME/EPP	R$ 6.000,00	34.517.089/0001-80
MC OLIVEIRA E PEÇAS	Classe IV - ME/EPP	R$ 965,51	08.574.160/0001-56
MEGAFREIO COMERCIO DE PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 483,89	03.249.249/0001-23
MENINI COMERCIO DE OXIGENIO E GASES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 640,00	57.624.207/0001-54
METROCON ADMINISTRACAO E GERENCIAMENTO RODOVIARIA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 3.599,05	04.496.133/0001-51
MIGUI CENTER - MATERIAIS ELETRICOS LTDA.	Classe IV - ME/EPP	R$ 1.210,00	13.953.661/0001-83
MIMOTO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R$ 4.204,06	17.937.743/0001-95
MKT SERVICOS GRAFICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 2.142,00	08.651.402/0001-68
MR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA EPP	Classe IV - ME/EPP	R$ 17.884,62	24.373.597/0001-88
MUNHOZ EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 1.419,90	41.742.581/0001-14
NEVES E RIBAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 3.600,00	20.965.946/0001-08
NEWTON CESAR CONTE LEMOS PASSAGENS -ME	Classe IV - ME/EPP	R$ 3.514,62	10.323.827/0001-90
NILO GOMES DA SILVA	Classe IV - ME/EPP	R$ 16.730,00	21.852.610/0001-93
NOVELLO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 50.000,00	01.725.818/0001-34
NUNES FRANCHINI IMOVEIS LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R$ 7.845,65	03.565.808/0001-04
OXI COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R$ 150,00	07.650.868/0001-86
P B PRADO & CIA LTDA - ME	Classe IV - ME/EPP	R$ 312,50	03.065.404/0001-51
PARDIESEL COMERCIO DE PECAS PARAFUSOS E CONEXOES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 5.338,48	09.567.246/0001-14
PARDIESEL DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 4.740,00	18.811.595/0001-20

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
PEVIANI & CIA LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R$ 109.000,00	10.887.015/0001-77
PLANO PNEUMATIC COMERCIO E SERVICOS DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 149.591,33	02.521.443/0001-53
PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 4.649,16	04.836.908/0001-90
PRIMAC ALIMENTAÇÃO E LOGISTICA LTDA.	Classe IV - ME/EPP	R$ 10.868,08	03.699.776/0001-30
PRODEL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R$ 29.330,08	04.427.401/0001-83
R.C. PLAC COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 876,00	04.339.953/0001-30
RADIADORES CANNAA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 9.270,00	67.412.742/0001-03
RADIADORES R A LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 2.930,00	58.795.030/0001-11
RADIO SUL EMISORAS INTEGRADAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 6.000,00	03.983.954/0001-50
RALIDU COMERCIO DE PNEUS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 8.617,00	06.292.417/0001-51
RAPTOR CAR SERVICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 4.600,00	04.887.488/0001-71
RAUL NUNES MORAES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 34.680,00	02.641.533/0001-88
RD TECNOLOGIA EM PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 14.425,00	28.902.193/0001-95
RECAR GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 6.800,00	50.980.122/0001-60
REGATTIERI DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 10.601,63	01.864.064/0001-01
RENOVADORA ELETRO MECANICA JR LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 8.468,00	54.540.778/0001-12
REQUINT GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 6.000,00	50.593.432/0001-21
RODOVIA PEÇAS PARA TRUCKS E CARRETAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 37.179,38	10.724.883/0001-36
ROOL'S RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA.	Classe IV - ME/EPP	R$ 2.718,24	36.713.598/0001-03
RPM PACAEMBU PRODUTOS DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 49.967,61	43.333.344/0001-25
RPM TUPI PRODUTOS DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 27.771,39	45.176.085/0001-00
RS PASSAGENS E ENCOMENDAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 283,68	47.855.776/0001-57
RTN LOCACOES LTDA EPP	Classe IV - ME/EPP	R$ 9.466,68	15.394.201/0001-98
SANCLEAN PRODUTOS E SISTEMAS DE HIGIENE LTDA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R$ 37.082,07	05.925.494/0001-39
SCALON & MASSUIA LTDA EPP	Classe IV - ME/EPP	R$ 1.500,00	09.059.142/0001-07
SETA PANTANAL INSPECAO VEICULAR LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 700,00	22.447.201/0001-74
SMART DIESEL SP - COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 12.018,80	26.637.216/0001-56
SOCIEDADE BANDEIRANTE DE PLANEJAMENTO E VENDAS LTDA EPP	Classe IV - ME/EPP	R$ 12.541,00	60.945.086/0001-57
STILO BORRACHAS E PLASTICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 615,42	01.564.631/0001-04
STOP BUS DISTRIBUIDORA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 7.744,98	05.887.851/0001-11
SUPERMERCADO LOURENCETTI DRACENA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 842,00	53.955.829/0001-04
T L SANTOS CONFECCAO	Classe IV - ME/EPP	R$ 9.232,00	46.474.927/0001-64
TALITA VIDAL DOMINGUES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 150,00	43.530.015/0001-74
TAPAJOS PEÇAS DIESEL LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 14.797,32	46.684.324/0001-97
TERRA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 49.070,90	08.386.379/0001-21
TFF DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 7.700,00	55.561.916/0001-02
TITO FREIOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 3.200,00	12.404.880/0001-40
TOP CAR ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 6.100,00	31.874.827/0001-58
TRANSACACIA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 3.900,00	72.134.307/0001-96
TRATORFLEX COMERCIAL HIDRAULICA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 580,00	08.229.693/0001-09
TRUCK PECAS BAURU DISTRIBUIDORA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 2.608,12	17.419.156/0001-04
TURBOTEC REMANUFATURA DE PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 8.570,00	07.022.329/0001-00
TURPEL COMERCIO DE PEÇAS ELETRICAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R$ 453,75	01.100.611/0001-74

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
VENBUS COMERCIO DE ONIBUS E PECAS LTDA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R$ 7.449,00	37.531.258/0001-24
VIDROBUS VIDROS E PECAS PARA ONIBUS LTDA.	Classe IV - ME/EPP	R$ 17.019,00	05.438.649/0001-02
VINASA LTDA.	Classe IV - ME/EPP	R$ 8.819,11	11.319.132/0001-05
WELLINGTON VETTORAZZI ZAMBIASI - RESTAURANTE E LANCHONETE	Classe IV - ME/EPP	R$ 2.069,46	32.889.899/0001-31
Subtotal Classe IV - ME/EPP		**R$ 2.476.852,24**	

Classificação		Valor	Nº de Credores
Classe I - Trabalhistas	**R$**	**11.737.433,95**	**552**
Classe II - Garantia Real	**R$**	**1.710.000,00**	**1**
Classe III - Quirografários e Subordinados	**R$**	**22.827.155,39**	**492**
Classe IV - ME/EPP	**R$**	**2.476.852,24**	**169**
Total Geral	**R$**	**38.751.441,58**	**1214**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código QvjYaBkt.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Doc. 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Raieli dos Santos Landim
CPF/CNPJ	058.233.941-36
Tipo do Requerimento	A Credora busca a retificação do crédito listado em seu favor para a quantia de R$ 42.104,83 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 39.390,80	Classe I - Trabalhista
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 42.104,83	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a divergência de crédito e e-mail enviado pelo Administrador Judicial noticiado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a listagem como credora
II	Procuração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

III	Documentos pessoais da credora e do advogado
IV	Certidão de Crédito
V	Memória de Cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Raieli dos Santos Landim, por meio da qual busca a retificação do crédito listado em seu favor para a monta de R$ 42.104,83 (quarenta e dois mil, cento e quatro reais e oitenta e três centavos), decorrente da Certidão de Crédito expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000370-48.2023.5.10.0008, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante o D. Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

A Credora, para fundamentar seu pedido, apresentou planilha demonstrativa do débito e Certidão de Habilitação de Crédito, que contém as informações de que *(i)* o ajuizamento da Reclamação Trabalhista se deu em 03/04/2023, *(ii)* o trânsito em julgado se deu em 27/10/2023, e *(iii)* o valor do crédito atualizado até 20/11/2024 perfaz a monta de R$ 42.104,83 (quarenta e dois mil, cento e quatro reais e oitenta e três centavos).

Verifica-se, portanto, que a prestação de serviços se deu em data anterior ao pedido recuperatório, de modo que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

A própria Certidão de Crédito indica que o valor em aberto de R$ 42.104,83 (quarenta e dois mil cento e quatro reais e oitenta e três centavos) se encontra atualizado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual não há necessidade de elaboração de cálculos.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada, para retificar o crédito listado em favor da Sra. Raieli dos Santos Landim na relação de credores, para o valor de **R$ 42.104,83 (quarenta e dois mil cento e quatro reais e oitenta e três centavos)**, na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Raieli dos Santos Landim
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 42.104,83

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Fabiana de Lima
CPF/CNPJ	170.536.058-09
Tipo do Requerimento	A Credora busca a inclusão do crédito em seu favor na monta de R$ 331.203,04 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 331.203,04	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Incidente de crédito nº 1040476-83.2025.8.26.0100
II	Documento pessoal
III	Cópia das principais peças do cumprimento de sentença nº 0001630-32.2022.8.26.0322

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Fabiana de Lima, por meio da qual pleiteia a inclusão do valor de R$ 331.203,04 (trezentos e trinta e um mil duzentos e três reais e quatro centavos), decorrente de sentença proferida nos autos da ação ordinária de reparação de danos por ato ilícito, processo nº 0000348-43.1991.8.26.0322, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP e resultou na condenação da Recuperanda Rápido Linense Ltda. ao pagamento de pensionamento mensal vitalício correspondente a cinco salários mínimos, desde a data do evento danoso, além de outras verbas já quitadas. Referida obrigação atualmente encontra-se em fase de cumprimento de sentença, autuado sob o nº 0001630-32.2022.8.26.0322.

Inicialmente, ressalta-se que a Credora não observou o procedimento correto ao apresentar o pedido por meio de incidente (autos nº 1040476-83.2025.8.26.0100), uma vez que as habilitações e divergências deveriam ser apresentadas de forma administrativa, diretamente à esta Administradora Judicial. Contudo, em obediência ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar a tramitação judicial de questão que pode ser resolvida administrativamente, esta Auxiliar entendeu por bem receber o pedido como habilitação de crédito administrativa.

Pois bem. Distribuído o processo principal em 30/07/1991, o cumprimento de sentença nº 0001630-32.2022.8.26.0322 iniciou em 24/06/2022. Neste contexto, tem-se que o fato gerador do crédito de titularidade da Sra. Fabiana de Lima é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Para fundamentar seu pleito, a Credora apresentou uma Certidão de Objeto e Pé, pela qual é possível observar que em 12/01/2024 houve a determinação de penhora online dos ativos financeiros da Recuperanda via sistema SISBAJUD, no valor de R$ 224.230,74 (duzentos e vinte e quatro mil duzentos e trinta reais e setenta e quatro centavos).

A Credora apresentou, à fl. 17 e às fls. 18/19 do incidente de Habilitação de Crédito nº 1040476-83.2025.8.26.0100, uma primeira planilha de débito atualizada até dezembro de 2023 indicando o valor de R$ 224.230,74 (duzentos e vinte e quatro mil duzentos e trinta reais e setenta e sete centavos) e outra planilha indicando um saldo devedor atualizado até 02/09/2024, na monta de R$ 331.203,04 (trezentos e trinta e um mil duzentos e três reais e quatro centavos), respectivamente.

Objetivando esclarecer os valores pleiteados e os cálculos apresentados, esta Administradora Judicial compulsou os autos do processo nº 0001630-32.2022.8.26.0322, o qual, todavia, tramita sob segredo de justiça. Por essa razão, foi solicitado à habilitante o envio da cópia integral do processo ou, ao menos, o envio das principais peças processuais, a qual por sua vez encaminhou a senha do processo.

Foi possível verificar que o valor pleiteado abrange parcelas vencidas de pensão mensal vitalícia, fixadas judicialmente em cinco salários-mínimos mensais, desde a data do evento danoso.

Esta Administradora Judicial tomou como base o valor de R$ 276.002,52 (duzentos e setenta e seis mil dois reais e cinquenta e dois centavos), correspondente às

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

pensões vencidas entre 01/01/2022 e 01/09/2024, já devidamente atualizado até 02/09/2024, conforme indicado na própria planilha apresentada pela Credora às fls. 18/19 dos autos do incidente de habilitação, a qual utilizou como índice de correção o INPC, com aplicação de juros de mora de 1% ao mês — parâmetros que se mostram adequados, na medida em que não foi possível verificar a existência de decisão judicial que disponha em sentido diverso.

A partir desse montante, procedeu-se à atualização complementar até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), aplicando-se, para tanto, correção monetária pelo IPCA e juros de mora com base na nova taxa legal, nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil, conforme a redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Foi incluída, ainda, a multa e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a informação constante da certidão de objeto e pé acerca da expedição de ordem de bloqueio via SISBAJUD, o que indica o decurso do prazo legal para pagamento espontâneo.

Dessa forma, considerando o valor atualizado em 02/09/2024, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

Após a devida atualização, incluindo correção monetária, juros de mora, a multa de 10% (dez por cento) e os honorários de 10% (dez por cento) prevista no art. 523 do CPC, uma vez que atuou em causa própria, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor da Credora é de **R$ 356.212,42 (trezentos e cinquenta e seis mil duzentos e doze reais e quarenta e dois centavos)**, conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Valor atualizado das pensões vencidas entre 01/01/2022 e 01/09/2024	**Data base (correção e juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (IPCA-E)**	**Juros de mora[1]**	**Total**
R$ 276.002,52	02/09/2024	20/11/2024	1,036618208	R$ 286.109,24	R$ 10.734,44 (3,75%)	**R$ 296.843,68**
					Multa 10% (art. 523)	**R$ 29.684,36**
					Honorários 10% (art. 523)	**R$ 29.684,36**
					TOTAL	**R$ 356.212,42**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, para incluir um crédito no valor de **R$ 356.212,42 (trezentos e cinquenta e seis mil duzentos e doze reais e quarenta e dois centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor da Sra. Fabiana de Lima.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Fabiana de Lima
Recuperanda(s)	Rápido Linense Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 356.212,42

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024 (juros de mora aplicado em toda a memória de cálculo).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Gilberto Moralles
CPF/CNPJ	080.388.188-65
Tipo do Requerimento	O Credor busca a habilitação de crédito em seu favor na quantia de R$ 10.262,34 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 10.262,34	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a habilitação de crédito
II	Procuração
III	Documentos pessoais do credor e do advogado
IV	Ata de audiência da Reclamação Trabalhista nº 0010726-35.2023.5.15.0050

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

V	Certidão de Crédito expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010726-35.2023.5.15.0050
VI	Planilha de cálculo da Reclamação Trabalhista nº 0010726-35.2023.5.15.0050

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Gilberto Moralles, por meio da qual busca a inclusão do crédito em seu favor na monta de R$ 10.262,34 (dez mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), decorrente da Certidão de Crédito expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010726-35.2023.5.15.0050, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Dracena/SP.

O Credor, para fundamentar seu pedido, apresentou Certidão de Habilitação de Crédito, que contém as informações de que ***(i)*** o ajuizamento da Reclamação Trabalhista se deu em 08/08/2023, ***(ii)*** o trânsito em julgado se deu em 30/01/2024, e ***(iii)*** o valor do crédito atualizado até 07/02/2025 perfaz a monta de R$ 10.262,34 (dez mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Verifica-se, portanto, que a prestação de serviços se deu em data anterior ao pedido recuperatório, de modo que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Para melhor verificação dos parâmetros utilizados para a apuração do valor devido, esta Administradora Judicial consultou os autos da Reclamação Trabalhista nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

0010726-35.2023.5.15.0050, oportunidade em que verificou que o Credor e a Recuperanda, naqueles autos, firmaram acordo na audiência realizada em 30/01/2024, para o pagamento de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), em parcelas de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Restou acordado entre as partes que, havendo inadimplemento das parcelas, tornar-se-ia imediatamente exigível a multa de 50% (cinquenta) sobre o saldo devedor. Assim, o Credor noticiou que ocorreu o inadimplemento do acordo em 16/09/2024, quando deveria ocorrer o pagamento da 8ª parcela, de modo que o saldo devedor acrescido da multa perfazia o montante de R$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) em 16/09/2024.

O Juízo Laboral proferiu decisão reconhecendo a existência do débito de R$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) em 16/09/2024, contudo, a Certidão de Crédito atualizou a monta devida até 07/02/2025, em dissonância ao que determina o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Dessa forma, considerando o saldo devedor em 16/09/2024, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos da LRF.

Após a devida atualização, com a utilização do índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Gilberto Moralles é de **R$ 10.085,76 (dez mil oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos)**:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal (saldo devedor)	**Data base**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 9.900,00	16/09/2024	20/11/2024	1,01876357	R$ 10.085,76

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada, para incluir na relação de credores um crédito no valor de **R$ 10.085,76 (dez mil oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos),** na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Gilberto Moralles.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Gilberto Moralles
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 10.085,76

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	José de Ribamar Silva Vieira
CPF/CNPJ	225.973.363-87
Tipo do Requerimento	O Credor busca a inclusão do crédito em seu favor na monta de R$ 59.952,22 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 59.952,22	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Manifestação colacionada às fls. 4.314/4.381 dos autos recuperatórios
II	Procuração
III	Sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 0011503-94.2023.5.15.0090
IV	Planilha de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por José de Ribamar Silva Vieira, por meio da qual busca a inclusão do crédito em seu favor na monta de R$ 59.952,22 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), decorrente da condenação ocorrida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011503-94.2023.5.15.0090, ajuizada contra a Recuperanda VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda., em trâmite perante o D. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Bauru/SP.

Depreende-se dos documentos apresentados, bem como em consulta aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011503-94.2023.5.15.0090, que *(i)* o ajuizamento da Reclamação Trabalhista se deu em 16/11/2023, *(ii)* o trânsito em julgado se deu em 10/10/2024, e *(iii)* que a Recuperanda, ao Id. nº 74cd8f1, concordou com os cálculos apresentados pelo Credor ao Id. nº 30f61b3 dos autos trabalhistas, todavia, os mesmos ainda não foram homologados.

Verifica-se, portanto, que a prestação de serviços se deu em data anterior ao pedido recuperatório, de modo que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Quanto aos valores devidos, a princípio, há de se ressaltar que inobstante a ausência de homologação judicial, eles contaram com a anuência expressa da Recuperanda. Neste sentido, no entendimento desta Auxiliar, os créditos/débitos existentes entre as partes se enquadram na categoria dos chamados direitos disponíveis, razão pela qual não há necessidade de se aguardar a homologação judicial para a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

inscrição na relação de credores, resguardando-se o direito das partes de posteriormente requererem modificações por fatos supervenientes.

Feitos tais esclarecimentos, esta Administradora Judicial apresentará seu parecer com base no demonstrativo de débito colacionado ao Id. nº 30f61b3 dos autos trabalhistas.

Analisando o demonstrativo de débito, observa-se que dentro da quantia pleiteada pelo Credor há valores de titularidade de terceiros, como é o caso da contribuição previdenciária, honorários advocatícios e custas processuais, os quais não devem integrar a monta a ser arrolada em seu favor.

Vale destacar, ainda, que valores devidos a título de contribuição previdenciária e custas processuais não se submetem à Recuperação Judicial, em razão da proibição contida no art. 187, do CTN[1].

Quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios, esses são de titularidade do advogado do Credor principal, Dr. Ricardo Pinheiro, inscrito na OAB/SP nº 375.043, cuja análise se dará em formulário próprio.

Feitos esses breves esclarecimentos, o valor devido ao Credor perfaz a monta de R$ 51.192,73 (cinquenta e um mil cento e noventa e dois reais e setenta e três centavos), oriundo do crédito líquido e do FGTS, atualizado até 31/10/2024.

Dessa forma, considerando o saldo devedor em 31/10/2024, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após

[1] Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

a devida atualização com a utilização da SELIC, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de José de Ribamar Silva Vieira é de **R$ 51.468,06 (cinquenta e um mil quatrocentos e sessenta e oito reais e seis centavos)**:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 51.192,73	31/10/2024	20/11/2024	1,00537826	R$ 51.468,06

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada, de modo a incluir na relação de credores o valor de **R$ 51.468,06 (cinquenta e um mil quatrocentos e sessenta e oito reais e seis centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. José de Ribamar Silva Vieira.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	José de Ribamar Silva Vieira
Recuperanda(s)	VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 51.468,06

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	José Lino Gonçalves
CPF/CNPJ	206.467.209-53
Tipo do Requerimento	O Credor busca a inclusão do crédito em seu favor na monta de R$ 10.531,78 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 10.530,78	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Manifestação colacionada às fls. 3.839/3.845 dos autos recuperatórios
II	Procuração
III	Certidão de Habilitação de Crédito expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0024373-52.2023.5.24.0081

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado, em 29/01/2025, pelo Sr. José Lino Gonçalves, diretamente nos autos principais da Recuperação Judicial, por meio da qual busca a inclusão de crédito em seu favor na monta de R$ 10.530,78 (dez mil quinhentos e trinta reais e setenta e oito centavos), conforme Certidão de Crédito expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0024373-52.2023.5.24.0081, em trâmite perante o D. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda.

O Credor, para fundamentar seu pedido, apresentou Certidão de Habilitação de Crédito, que contém as informações de que (i) o ajuizamento da Reclamação Trabalhista se deu em 05/05/2023, e (ii) o valor do crédito atualizado até a data do pedido recuperatório perfaz a monta de R$ 10.530,78 (dez mil quinhentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

Verifica-se, portanto, que a prestação de serviços se deu em data anterior ao pedido recuperatório, de modo que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Quanto ao valor devido, ainda, depreende-se da planilha de Id. nº fac9639 dos autos trabalhistas que se trata do valor líquido, sem inclusão de crédito de titularidade de terceiros, bem como o valor se encontra devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dessa forma, considerando o saldo devedor em 20/11/2024, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, esta Administradora Judicial atesta que descabe a apresentação de novos cálculos. Verificou-se, portanto, que o crédito correto a ser listado em favor de José Lino Gonçalves é de **R$ 10.530,78 (dez mil quinhentos e trinta reais e setenta e oito centavos)**:

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para fins de inclusão, na relação de credores, do crédito no valor de **R$ 10.530,78 (dez mil, quinhentos e trinta reais e setenta e oito centavos)**, classificado na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. José Lino Gonçalves.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	José Lino Gonçalves
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 10.530,78

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Josiel Pereira de Freitas
CPF/CNPJ	085.224.366-90
Tipo do Requerimento	O Credor busca a habilitação de crédito em seu favor na quantia de R$ 11.700,00 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 11.700,00	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a habilitação de crédito
II	Procuração
III	Documentos pessoais do credor e declaração de pobreza
IV	Petição inicial da Reclamação Trabalhista nº 0010482-10.2022.5.15.0061

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

V	Certidão de Crédito expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010482-10.2022.5.15.0061

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Josiel Pereira de Freitas, por meio da qual busca a inclusão do crédito em seu favor na monta de R$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), decorrente da Certidão de Crédito expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010482-10.2022.5.15.0061, ajuizada contra a Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP.

O Credor, para fundamentar seu pedido, apresentou Certidão de Habilitação de Crédito, que contém as informações de que ***(i)*** o ajuizamento da Reclamação Trabalhista se deu em 06/06/2022, ***(ii)*** o trânsito em julgado se deu em 19/10/2023, e ***(iii)*** o valor do crédito atualizado até 13/11/2023 perfaz a monta de R$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais).

Verifica-se, portanto, que a prestação de serviços se deu em data anterior ao pedido recuperatório, de modo que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Para melhor verificação dos parâmetros utilizados para a apuração do valor devido, esta Administradora Judicial consultou os autos da Reclamação Trabalhista nº 0010482-10.2022.5.15.0061, oportunidade em que verificou que o Credor e a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Recuperanda, naqueles autos, firmaram acordo na audiência realizada em 19/10/2023, para o pagamento de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em parcelas de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Restou acordado entre as partes que, havendo inadimplemento das parcelas, tornar-se-ia imediatamente exigível a multa de 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor. Todavia, verificou esta auxiliar que o inadimplemento contratual se deu em 13/11/2024, isto é, possivelmente em razão do pedido recuperatório (20/11/2024), restando em aberto a integralidade de R$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais).

Neste contexto, embora a Certidão de Crédito indique o valor em aberto em 13/11/2023, analisando os autos trabalhistas, verifica-se que o saldo indicado possui como data base 13/11/2024, tratando-se de mero erro material.

No mais, o Juízo Laboral não determinou a incidência de multa, presumindo-se o entendimento de que os pagamentos desde novembro/2024 não foram efetivados em razão do pedido de Recuperação Judicial em 20/11/2024, razão pela qual não há atualizações a serem realizadas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, para incluir na relação de credores o crédito no valor de R$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Josiel Pereira de Freitas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Josiel Pereira de Freitas
Recuperanda(s)	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 11.700,00

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Luiz Fernando Martini Auler Filho
CPF/CNPJ	309.674.518-84 (OAB/SP nº 343.806)
Tipo do Requerimento	O Credor busca a inclusão do crédito em seu favor na monta de R$ 25.881,47 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 25.881,47	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Incidente de crédito nº 1038904-92.2025.8.26.0100
II	Documento pessoal
III	Certidão de Habilitação de Crédito expedido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011061-06.2021.5.15.0024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada pelo Luiz Fernando Martini Auler Filho, por meio da qual busca a inclusão do crédito em seu favor na monta de R$ 25.881,47 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), decorrente dos honorários advocatícios fixados na Reclamação Trabalhista nº 0011061-06.2021.5.15.0024, ajuizada contra a Recuperanda VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda., em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP.

Depreende-se dos documentos apresentados, especialmente a Certidão de Habilitação de Crédito expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011061-06.2021.5.15.0024, que ***(i)*** o ajuizamento da Reclamação Trabalhista se deu em 11/10/2021, ***(ii)*** o trânsito em julgado se deu em 23/09/2024, e ***(iii)*** que o valor devido a título de honorários advocatícios, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, perfaz o montante de R$ 25.881,47 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Os honorários advocatícios são constituídos com a prolação da sentença que os fixa. Uma vez que a r. sentença foi proferida em 30/01/2023 e transitou em julgado em 23/09/2024, tem-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Quanto ao valor devido, nos termos da Certidão de Habilitação apresentada, são devidos R$ 25.881,47 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

e sete centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado até 20/11/2024.

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na Classe I – Trabalhista.

Desta forma, considerando que o saldo devedor já se encontra atualizado até a data do pedido recuperatório, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, entende esta Administradora Judicial que deverá ser arrolado em favor de Luiz Fernando Martini Auler Filho o valor de **R$ 25.881,47 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos)**.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, para incluir na relação de credores no valor de **R$ 25.881,47 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Luiz Fernando Martini Auler Filho.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Luiz Fernando Martini Auler Filho

[1] "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO." (g.n.). (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recuperanda(s)	VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 25.881,47

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Maryanna Pereira da Silva
CPF/CNPJ	095.022.784-614 (OAB/SP nº 435.633)
Tipo do Requerimento	A Credora busca a inclusão do crédito em seu favor na monta de R$ 1.997,61 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 1.997,61	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Manifestação colacionada às fls. 4.605/4.637 dos autos recuperatórios
II	Procuração
III	Certidão de Habilitação de Crédito expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001054-85.2023.5.02.0037

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

IV	Sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1001054-85.2023.5.02.0037
V	Planilha de cálculo da Reclamação Trabalhista nº 1001054-85.2023.5.02.0037

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Maryanna Pereira da Silva, por meio da qual busca a inclusão do crédito em seu favor na monta de R$ 1.997,61 (mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), decorrente dos honorários advocatícios fixados na Reclamação Trabalhista nº 1001054-85.2023.5.02.0037, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante o D. Juízo da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

A Credora, para fundamentar seu pedido, apresentou Certidão de Habilitação de Crédito, que contém as informações de que (i) o ajuizamento da Reclamação Trabalhista se deu em 18/07/2023, (ii) o trânsito em julgado se deu em 31/01/2024, e (iii) o valor do crédito atualizado até 14/02/2024 perfaz a monta bruta de R$ 48.512,18 (quarenta e oito mil quinhentos e doze reais e dezoito centavos).

Os honorários advocatícios são constituídos com a prolação da sentença que os fixa. Uma vez que a r. sentença foi proferida em 09/12/2023 e transitou em julgado em 31/01/2024, tem-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Quanto ao valor devido, nos termos da planilha demonstrativa e da Certidão de Habilitação apresentada, são devidos R$ 1.997,61 (mil novecentos e noventa e sete

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado até 17/09/2024.

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na Classe I – Trabalhista.

Dessa forma, considerando o saldo devedor em 17/09/2024, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização com tendo a utilização do índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Maryanna Pereira da Silva é de **R$ 2.034,29 (dois mil trinta e quatro reais e vinte e nove centavos)**, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 1.997,61	17/09/2024	20/11/2024	1,01836365	**R$ 2.034,29**

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.). (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, para incluir na relação de credores no valor de **R$ 2.034,29 (dois mil trinta e quatro reais e vinte e nove centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor da Sra. Maryanna Pereira da Silva.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Maryanna Pereira da Silva
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 2.034,29

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Mauricio Fonseca de Santana
CPF/CNPJ	033.619.575-32
Tipo do Requerimento	O Credor busca a habilitação de crédito em seu favor na quantia de R$ 30.170,93 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 30.170,93	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a habilitação de crédito
II	Procuração
III	Documentos pessoais do credor e do advogado
IV	Memória de Cálculo da Reclamação Trabalhista nº 1001308-31.2024.5.02.0067
V	Decisão homologatória dos cálculos da Reclamação Trabalhista nº 1001308-31.2024.5.02.0067

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Mauricio Fonseca de Santana, por meio da qual busca a inclusão do crédito em seu favor na monta de R$ 30.170,93 (trinta mil cento e setenta reais e noventa e três centavos), decorrente da Reclamação Trabalhista nº 1001308-31.2024.5.02.0067, em trâmite perante o D. Juízo da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nas qual houve condenação solidária das Recuperandas Expresso Adamantina Ltda. (empregadora e devedora principal), VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda., Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., M.G. Transportes Junqueirópolis Ltda., Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda., Rápido Linense Ltda., Transportes Labor Ltda. e Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda.

O Credor, para fundamentar seu pedido, apresentou planilha de cálculo e a respectiva decisão homologatória, que contém as informações de que (i) o ajuizamento da Reclamação Trabalhista se deu em 05/08/2024, e (ii) o valor do crédito bruto atualizado até 30/11/2024 perfaz a monta de R$ 39.700,77 (trinta e nove mil setecentos reais e setenta e sete centavos).

Verifica-se, portanto, que a prestação de serviços se deu em data anterior ao pedido recuperatório, de modo que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Analisando o demonstrativo de débito, observa-se que dentro da quantia pleiteada pelo Credor há valores de titularidade de terceiros, como é o caso da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

contribuição previdenciária e imposto de renda, que não deve integrar o montante a ser arrolado em seu favor.

Vale destacar que valores devidos a título de contribuição previdenciária, imposto de renda e custas processuais não se submetem à Recuperação Judicial, em razão da proibição contida no art. 187, do CTN[1].

Feitos esses breves esclarecimentos, o valor devido ao Credor perfaz a monta de R$ 27.038,91 (vinte e sete mil trinta e oito reais e noventa e um centavos), oriundo do crédito líquido (R$ 24.170,85) e do FGTS (R$ 2.868,06), atualizado até 30/11/2024.

Observa-se que o valor homologado pelo Juízo Laboral se encontra atualizado até 30/11/2024, em dissonância ao que determina o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, posto que a atualização deveria se limitar à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos da LRF.

Assim, esta Administradora Judicial procedeu a deflação proporcional pelo índice da SELIC referente aos 10 (dez) dias excedentes. Após a devida deflação, verificou-se que o valor correto a ser listado em favor do Sr. Mauricio Fonseca de Santana é de **R$ 26.959,63 (vinte e seis mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos),** conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
Valor Atualizado em 30/11/2024	**Fator Inverso de Atualização SELIC (20/11/2024 a 30/11/2024)**	**Valor Deflacionado para 20/11/2024**
R$ 27.038,91	1,00294068940489	R$ 26.959,63

[1] Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

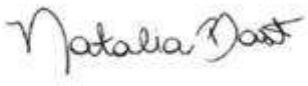
CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada, para incluir na relação de credores o valor de **R$ 26.959,63 (vinte e seis mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Mauricio Fonseca de Santana.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Mauricio Fonseca de Santana
Recuperanda(s)	***(i)*** Expresso Adamantina Ltda.; ***(ii)*** Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; ***(iii)*** M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; ***(iv)*** Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; ***(v)*** Rápido Linense Ltda.; ***(vi)*** Transportes Labor Ltda.; ***(vii)*** Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli e ***(viii)*** VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 26.959,63

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Renato de Jesus
CPF/CNPJ	132.701.018-64
Tipo do Requerimento	O Credor busca a retificação do crédito arrolado em seu favor para a monta de R$ 48.512,18 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 46.685,41	Classe I - Trabalhista
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 48.512,18	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Manifestação colacionada às fls. 4.605/4.637 dos autos recuperatórios
II	Procuração
III	Certidão de Habilitação de Crédito expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001054-85.2023.5.02.0037

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

IV	Sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1001054-85.2023.5.02.0037
V	Planilha de cálculo da Reclamação Trabalhista nº 1001054-85.2023.5.02.0037

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Renato de Jesus, por meio da qual busca a retificação do crédito arrolado em seu favor para a monta de R$ 48.512,18 (quarenta e oito mil, quinhentos e doze reais e dezoito centavos), decorrente da Certidão de Crédito expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001054-85.2023.5.02.0037, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante o D. Juízo da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

O Credor, para fundamentar seu pedido, apresentou Certidão de Habilitação de Crédito, que contém as informações de que (i) o ajuizamento da Reclamação Trabalhista se deu em 18/07/2023, (ii) o trânsito em julgado se deu em 31/01/2024, e (iii) o valor do crédito atualizado até 14/02/2024 perfaz a monta bruta de R$ 48.512,18 (quarenta e oito mil, quinhentos e doze reais e dezoito centavos).

Verifica-se, portanto, que a prestação de serviços se deu em data anterior ao pedido recuperatório, de modo que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Quanto ao valor devido, todavia, dentro da quantia pleiteada pelo Credor há valores de titularidade de terceiros, como é o caso da contribuição previdenciária,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

honorários advocatícios e custas processuais, os quais não devem integrar a monta a ser arrolada em seu favor.

Vale destacar, ainda, que valores devidos a título de contribuição previdenciária e custas processuais não se submetem à Recuperação Judicial, em razão da proibição contida no art. 187, do CTN[1].

Quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios, esses são de titularidade da advogada do Credor principal, Dra. Maryanna Pereira da Silva, inscrita na OAB/SP nº 435.633, cuja análise se dará em formulário próprio.

Feitos esses breves esclarecimentos, o valor devido ao Credor perfaz a monta de R$ 40.340,68 (quarenta mil trezentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), oriundo do crédito líquido e do FGTS, atualizado até 17/09/2024.

Dessa forma, considerando o saldo devedor em 17/09/2024, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito a partir do dia 29/07/2024 até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), tendo utilizado o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59. Após a apuração realizada, constatou-se que o montante a ser listado em favor do Sr. Renato de Jesus é de **R$ 41.081,48 (quarenta e um mil oitenta e um reais e quarenta e oito centavos)**, conforme memória de cálculo ora apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor devido ao reclamante	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 38.709,43	17/09/2024	20/11/2024	1,01836365	R$ 41.081,48

[1] Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial procede à retificação da relação de credores, promovendo a minoração do crédito anteriormente listado em favor do Sr. Renato de Jesus, que passa a constar pelo valor de **R$ 41.081,48 (quarenta e um mil oitenta e um reais e quarenta e oito centavos)**, mantida a sua classificação na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Renato de Jesus
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 41.081,48

São Paulo, 25 de abril de 2025

Natalia Bast

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Rubens Antonio Neto
CPF/CNPJ	376.565.668-21
Tipo do Requerimento	O Credor busca a inclusão do crédito em seu favor no montante de R$ 6.900,39 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 6.900,39	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a Divergência de Crédito
II	Procuração
III	Documentos pessoais do advogado
IV	Cópia das principais peças das Reclamações Trabalhistas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada pelo advogado Rubens Antonio Neto, por meio da qual busca a inclusão de crédito em seu favor no montante de R$ 6.900,39 (seis mil novecentos reais e trinta e nove centavos), decorrente dos honorários advocatícios fixados em diversas Reclamações Trabalhistas, nas quais houve condenação solidária das Recuperandas Expresso Adamantina Ltda., VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda., Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., M.G. Transportes Junqueirópolis Ltda., Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda., Rápido Linense Ltda., Transportes Labor Ltda. e Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda.

Antes de adentrar na análise dos valores, cumpre ressaltar que honorários advocatícios são constituídos com a prolação da sentença que os fixa. Portanto, somente àqueles cuja sentença fora prolatada em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitam aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Por outro lado, os honorários constituídos após o ajuizamento da recuperação judicial não se submetem a seus efeitos.

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na Classe I – Trabalhista.

[1]"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Feitos esses breves esclarecimentos, em razão da diversidade de ações que originaram os honorários objeto do presente parecer, esta Administradora Judicial confeccionou a planilha abaixo para melhor visualização acerca da sujeição dos valores pleiteados:

Reclamação Trabalhista	Sentença	Trânsito em julgado	Sujeição
1001316-59.2024.5.02.0050	04/02/2025	19/02/2025	Não sujeito
1001161-47.2024.5.02.0053	16/09/2024	30/09/2024	**Sujeito**
1001253-55.2024.5.02.0043	07/10/2024	17/10/2024	**Sujeito**
1001271-64.2024.5.02.0047	06/12/2024	27/01/2025	Não sujeito
1001308-31.2024.5.02.0067	05/11/2024	22/11/2024	**Sujeito**

Observa-se, portanto, que somente se submetem à Recuperação Judicial os honorários advocatícios fixados nas Reclamações Trabalhistas nºs 1001161-47.2024.5.02.0053, 1001253-55.2024.5.02.0043 e 1001308-31.2024.5.02.0067.

Uma vez superada a questão da concursalidade, esta Auxiliar ressalta que os valores a serem incluídos na Lista de Credores devem ser atualizados somente até a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Para melhor visualização, apresenta-se abaixo os valores arbitrados e a última atualização realizada:

Reclamação Trabalhista	Valor do Crédito	Última Atualização
1001161-47.2024.5.02.0053	R$ 378,00	30/09/2024
1001253-55.2024.5.02.0043	R$ 1.902,65	20/11/2024
1001308-31.2024.5.02.0067	R$ 3.017,09	30/11/2024

DESPROVIDO.” (g.n.). (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Quanto à RT nº 1001161-47.2024.5.02.0053, há necessidade de atualização do valor até a data do pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005). O valor da RT nº 1001253-55.2024.5.02.0043 (R$ 1.902,65) se encontra devidamente atualizado até a data do pedido, nos termos da LRF.

Assim, esta Administradora Judicial procedeu com a atualização do crédito oriundo da RT nº 1001161-47.2024.5.02.0053. Ressalta-se que, para a elaboração do cálculo, esta Auxiliar utilizou índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59, por englobar correção monetária e juros moratórios, vedada a capitalização (anatocismo). Após a atualização, verificou-se que o valor devido no âmbito da RT nº 1001161-47.2024.5.02.0053 atualizado até a data do pedido, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor	**Data da última atualização**	**Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 378,00	30/09/2024	20/11/2024	1,01470775	**R$ 383,56**

Noutro ponto, a RT nº 1001308-31.2024.5.02.0067 atualizou o crédito até data posterior à do pedido recuperacional, razão pela qual esta Administradora Judicial procedeu a deflação proporcional pelo índice da SELIC referente aos 10 (dez) dias excedentes. Após a devida deflação, verificou-se que o valor devido no âmbito da RT nº 1001308-31.2024.5.02.0067 a ser listado é de **R$ 3.008,24 (três mil oito reais e vinte e quatro centavos),** conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
Valor Atualizado em 30/11/2024	**Fator Inverso de Atualização SELIC (20/11/2024 a 30/11/2024)**	**Valor Deflacionado para 20/11/2024**
R$ 3.017,09	1,00294068940489	R$ 3.008,24

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dessa forma, o valor correto a ser listado, somados os créditos relativos às 03 (três) Reclamações Trabalhistas, perfaz a quantia de **R$ 5.294,45 (cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada, para incluir na relação de credores o valor de **R$ 5.294,45 (cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor do advogado Rubens Antonio Neto.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Rubens Antonio Neto
Recuperanda(s)	***(i)*** Expresso Adamantina Ltda.; ***(ii)*** Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; ***(iii)*** M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; ***(iv)*** Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; ***(v)*** Rápido Linense Ltda.; ***(vi)*** Transportes Labor Ltda.; ***(vii)*** Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli e ***(viii)*** VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 5.294,45

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Pablo Laforga Sociedade Individual de Advocacia
CPF/CNPJ	30.678.317/0001-42
Tipo do Requerimento	O credor busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, anteriormente listado pelo valor de R$ 60.000,00, na Classe III (quirografários), passe a constar pelo montante de R$ 72.655,02, na Classe I (trabalhistas).

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 60.000,00	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 72.655,02	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de divergência de crédito
II	Contrato de honorários celebrado entre o credor e as Recuperandas Expresso Diamantina e VAT
III	Ato Constitutivo da Sociedade Individual de Advocacia: Pablo Laforga Sociedade Individual de Advocacia
IV	Termo de acordo e sentença de homologação do acordo celebrado no âmbito da ação n° 10276-04.2022.8.16.0033, ajuizada pelo Banco Volvo (Brasil) S.A. em face da Expresso Adamantina

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

V	Termo de acordo juntado aos autos do processo n° 0010517-75.2022.16.033, ajuizada por Volvo Administradora de Consórcio em face da VAT - Viação Adamantina Transportes
VI	Planilha de débito atualizado

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Pablo Laforga Sociedade Individual de Advocacia, na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito – anteriormente listado pelo valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), na classe III (créditos quirografários), tanto na lista de credores consolidada do Grupo Adamantina (fls. 3.171/3.229), quanto na lista individualizada da Recuperanda Expresso Adamantina (fls. 3.230/3.273) –, passe a constar pelo valor de R$ 72.655,02 (setenta e dois mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), na classe I (créditos trabalhistas).

O crédito em questão origina-se da contratação do Credor para a prestação de serviços advocatícios relacionados à atuação em duas ações de busca e apreensão, autuadas sob os nº 10276-04.2022.8.16.0033 e nº 0010517-75.2022.8.16.0033, tendo a primeira sido ajuizada por Banco Volvo (Brasil) S.A. contra a Expresso Adamantina, e a segunda por Volvo Administradora de Consórcio Ltda. contra a VAT - Viação Adamantina Transportes Ltda.

A fim de constatar o alegado, esta Administradora Judicial analisou os documentos enviados pelo Credor e apurou que a origem do crédito decorre do contrato de honorários firmado em 16/12/2022 com as Recuperandas Expresso Adamantina Ltda. e VAT - Viação Adamantina Transportes, com o objetivo de intermediar e negociar operações de consórcio e financiamento das Recuperandas, que foram objeto das ações de busca e apreensão acima mencionadas.

Com efeito, considerando que o contrato foi celebrado entre o Credor e as Recuperandas em 16/12/2022, o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e conforme entendimento fixado no Tema 1051 do C. STJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Dá análise do referido contrato, verifica-se que o pagamento deveria ocorrer em 10 (dez) parcelas de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cada – totalizando o crédito de R$ 100.000,00 (cem mil reais), e não R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como apontado no instrumento –, com vencimento da primeira no dia 15/01/2023 e as demais no dia 15 (quinze) dos nove meses subsequentes:

> **a)** Para início dos trabalhos, de **R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, a ser paga em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, tendo a primeira por vencimento o dia 15.01.2023, e as demais o mesmo dia dos 9 (nove) meses imediatamente subsequentes, a saber: fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2023.

Com base na lista das Recuperandas, teria sido realizado o pagamento de 4 (quatro) parcelas até o ajuizamento da Recuperação Judicial, pois foram listados na classe III (créditos quirografários) 6 (seis) créditos de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cada, todos com vencimento em 08/12/2023, totalizando o montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o qual seria devido pela Expresso Adamantina.

O Credor, por outro lado, discorda do fato de o seu crédito ter sido listado pelo valor histórico, sem incidência de juros e correção monetária. Além disso, com base na memória de cálculo encaminhada, foi indicado que teria sido realizado o pagamento das duas primeiras e das duas últimas parcelas (1ª, 2ª, 9ª e 10ª), de modo que restariam em aberto as vencidas nos meses de março a agosto de 2023.

Embora esta Auxiliar tenha questionado às Recuperandas se, de fato, foram pagas as parcelas mencionadas pelo Credor, não houve resposta até o momento.

De todo modo, com base na documentação apresentada, tem-se que ***(i)*** o crédito em comento é devido pelas Recuperandas Expresso Adamantina Ltda. e VAT - Viação Adamantina Transportes; e ***(ii)*** o valor histórico do crédito é de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pois as próprias Devedoras indicaram o valor histórico e o credor não divergiu em relação ao montante.

Ressalta-se, todavia, que, de fato, os valores deveriam ser atualizados desde o vencimento de cada parcela até a data do pedido de Recuperação Judicial, o que não foi observado pelas Recuperandas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Assim, com base nos parâmetros estabelecidos no contrato de honorários, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), conforme o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, sendo constatado que o valor a ser listado em favor de Pablo Laforga Sociedade Individual de Advocacia é de R$ 76.615,35 (setenta e seis mil seiscentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), conforme quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Parcela	**Valor dos honorários**	**Data do vencimento**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (IGP-M)**	**Juros de mora (1% a.m.)** – a partir do vencimento	**Total**
1º	R$ 10.000,00	15/03/2023	20/11/2024	1,085245	R$ 10.852,45	R$ 2.192,19 (20,20%)	**R$ 13.044,65**
2º	R$ 10.000,00	15/04/2023	20/11/2024	1,084948	R$ 10.849,48	R$ 2.079,48 (19,16%)	**R$ 12.928,96**
3º	R$ 10.000,00	15/05/2023	20/11/2024	1,084948	R$ 10.849,48	R$ 1.974,60 (18,20%)	**R$ 12.824,08**
4º	R$ 10.000,00	15/06/2023	20/11/2024	1,084948	R$ 10.849,48	R$ 1.862,49 (17,69%)	**R$ 12.711,97**
5º	R$ 10.000,00	15/07/2023	20/11/2024	1,084948	R$ 10.849,48	R$ 1.757,61 (16,20%)	**R$ 12.607,09**
6º	R$ 10.000,00	15/08/2023	20/11/2024	1,084948	R$ 10.849,48	R$ 1.649,12 (15,20%)	**R$ 12.498,60**
TOTAL							**R$ 76.615,35**

Ademais, oportuno destacar que não há no contrato encaminhado informações sobre solidariedade entre as Recuperandas Expresso Adamantina e VAT - Viação Adamantina, razão pela qual, nos termos do art. 257 do Código Civil[1], o valor total será dividido entre as duas empresas – a referida divisão é necessária para o caso de rejeição da consolidação substancial.

Por fim, cumpre destacar que crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[2], devendo ser incluído na classe I – Trabalhistas.

[1] Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

[2] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a divergência apresentada para majorar o crédito de Pablo Laforga Sociedade Individual de Advocacia para R$ 76.615,35 (setenta e seis mil seiscentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), e reclassificá-lo na Classe I - Trabalhistas.

QUADRO RESUMO – CRÉDITO 1	
Credor (Titular do Crédito)	Pablo Laforga Sociedade Individual de Advocacia
Recuperanda	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 38.307,68

QUADRO RESUMO – CRÉDITO 2	
Credor (Titular do Crédito)	Pablo Laforga Sociedade Individual de Advocacia
Recuperanda	VAT - Viação Adamantina Transportes
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 38.307,67

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Evandro Santana Campos
CPF/CNPJ	002.447.451-70
Tipo do Requerimento	Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado nos autos, no valor de R$ 175.930,10, na Classe I – Trabalhistas, em favor do credor

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 175.930,10	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito apresentada nos autos da Recuperação Judicial, procuração, cópia da CNH do credor, declaração de hipossuficiência e demais documentos indicados nos itens abaixo
II	Certidão de crédito expedida dos autos da Ação Trabalhista nº ATOrd 0024789-21.2021.5.24.0071, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, bem como planilha de atualização de cálculo até 04/12/2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

III	Petição da Expresso Adamantina Ltda. informando a celebração de acordo e requerendo homologação nos autos da referida ação trabalhista, bem como a decisão de homologação do acordo
IV	Petição informando descumprimento do acordo protocolada na reclamação trabalhista

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado, em 25/02/2025, diretamente nos autos principais da Recuperação Judicial, pelo qual o credor requer a habilitação de um crédito no valor de R$ 175.930,10 (cento e setenta e cinco mil novecentos e trinta reais e dez centavos), na Classe I – Trabalhistas. O crédito decorre da Ação Trabalhista nº ATOrd 0024789-21.2021.5.24.0071, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ajuizada pelo credor contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Credor não observou o procedimento correto ao apresentar o pedido de habilitação nos autos do processo recuperacional. Conforme expressamente indicado na r. decisão de deferimento do processamento (fls. 2.899/2.905), as habilitações e divergências deveriam ser apresentadas de forma administrativa, diretamente à esta Administradora Judicial.

Todavia, à luz dos princípios da celeridade, da economia processual e da cooperação, esta Administradora Judicial procede à análise do pedido de habilitação protocolado nos autos.

A fim de apurar os valores apresentados pelo Credor, esta Administradora Judicial analisou os autos da referida ação trabalhista, tendo constatado que o Credor e a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. pactuaram acordo, homologado em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

01/02/2024, pelo qual a Recuperanda comprometeu-se a pagar a quantia líquida de R$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas de R$ 9.000,00 (nove mil reais), com vencimento da primeira em 29/02/2024. O acordo prevê ainda que, em caso de inadimplemento, haveria o vencimento antecipado das parcelas vincendas e a incidência de multa de 30% (trinta por cento).

Em 15/12/2024, o Credor informou ao D. Juízo trabalhista que a Recuperanda deixou de pagar a 10ª parcela do acordo, vencida em 29/11/2024, o que resultou na exigibilidade do saldo remanescente do acordo (15 parcelas ao todo, no valor de R$ 9.000,00 cada), totalizando R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Ademais, o Credor apresentou planilha de cálculos que indicava um saldo atualizado até dezembro de 2024 no montante de R$ 136.881,77 (cento e trinta e seis mil oitocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos). Acrescida a multa de 30% (R$ 40.657,95), o valor total passível de habilitação seria de R$ 177.539,72 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos).

Ato contínuo, após a ciência do D. Juízo trabalhista sobre a distribuição e deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, foi expedida certidão de crédito para fins de habilitação (id 4b4d216), no valor de R$ 175.930,10 (cento e setenta e cinco mil novecentos e trinta reais e dez centavos):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, CNPJ: 43.004.159/0001-97
Nome / CPF ou CNPJ do credor	EVANDRO SANTANA CAMPOS, CPF: 002.447.451-70
Natureza do crédito	Alimentar
Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação)	Crédito do reclamante: R$ 175.930,10 (Cento e setenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e dez centavos) Imposto de Renda: R$ 2.535,50 (Dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta

Importante destacar que, embora a certidão informe que o valor foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, os cálculos que serviram de base para sua emissão foram atualizados até 04/12/2024, com a incidência de correção monetária, juros de mora e multa, conforme demonstrado na planilha de cálculos de ID 616da7b:

Fls.: 3

Processo: 0024789-21.2021.5.24.0071
Cálculo: 78977

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **EVANDRO SANTANA CAMPOS**
Reclamado: **VIACAO SAO LUIZ LTDA**
Data Últ. Atualização: **29/11/2024** Data Liquidação: **04/12/2024**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 04/12/2024

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	135.000,00	1,001200000	135.162,00	0,00	135.162,00
Juros de Mora até 29/11/2024	-	-	0,00	1,001200000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 30/11/2024 até 04/12/2024	135.162,00	0,1624%	-	-	219,50	0,00	219,50
MULTA 30% - 10ª A 24ª PARCELAS devida pelo Reclamado	-	-	40.500,00	1,001200000	40.548,60	0,00	40.548,60
Total Parcial					**175.930,10**	**0,00**	**175.930,10**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	0,00	1,001200000	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**0,00**	**0,00**	**0,00**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	39.775,04	0,00	39.775,04
IMPOSTO DE RENDA devida para UNIÃO	-	-	2.532,46	1,001200000	2.535,50	0,00	2.535,50
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	6.085,09	0,00	6.085,09
Total Parcial					**48.395,63**	**0,00**	**48.395,63**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Feitos esses apontamentos iniciais, é inequívoco que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, protocolado em 20/11/2024, o que impõe sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Entretando, embora o Credor tenha requerido a habilitação no valor de R$ 175.930,10 (cento e setenta e cinco mil novecentos e trinta reais e dez centavos), tal montante inclui juros de mora, correção monetária e multa de 30% (trinta por cento), em razão do não pagamento da 10ª parcela do acordo, vencida em 29/11/2024, e o vencimento antecipado das 14 parcelas restantes.

Considerando que vencimento da 10ª parcela ocorreu em data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que, nos termos do art. 9º, II[1] da Lei nº 11.101/05, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido, não se admite a incidência de correção monetária e juros moratórios a partir desse momento.

Assim, no entendimento desta Administradora Judicial o valor do crédito sujeito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), ou seja, excluindo-se a correção monetária (R$162,00), os juros moratórios (R$ 219,50) e a multa (R$ 40.548,60). Isso porque, antes do vencimento da 10ª parcela (29/11/2024), a Expresso Adamantina Ltda. já havia distribuído o pedido de Recuperação Judicial em 20/11/2024.

Com relação à não aplicação da multa, confira-se trechos da r. decisão proferida pelo C. STJ em 26/04/2023, no âmbito do AgInt no Recurso Especial nº 1982061/SP:

[1] "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
[...]
II – **o valor do crédito, atualizado até a data** da decretação da falência ou **do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação;"

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

> "Muito embora seja incontroversa a submissão do crédito trabalhista de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) ao plano de soerguimento, até porque realizado o respectivo acordo em 31/1/2019, antes do pedido de recuperação judicial formalizado em 20/2/2019, forçoso crer que a multa contratual de 50% em caso de inadimplemento nele prevista, não poderia ser incluída como crédito de FERNANDO.
> A condição de implementação da aludida multa, qual seja, a mora contratual, não estava performada antes do pedido de recuperação. Isso porque, vencida a primeira parcela somente em 1/3/2019, portanto dentro do *stay period*, o adimplemento voluntário nem poderia ocorrer, seja pela suspensão de todas as ações e execuções após o deferimento da recuperação (art. 6º, §4º, da LRF), seja porque o próprio pagamento voluntário depois do pedido de recuperação poderia configurar afronta ao princípio do pagamento paritário com os demais credores (*par conditio creditorum*).
> (...)
> Por isso, não implementada a mora contratual anteriormente ao regime de recuperação, a multa de inadimplemento sobre a quantia acordada na ação trabalhista, não poderia ser habilitada como crédito válido a se sujeitar à recuperação judicial".

Outrossim, ainda que a multa fosse considerada exigível, o crédito dela decorrente não se sujeitaria aos efeitos da Recuperação Judicial, pois o seu fato gerador ocorreu com o não pagamento da parcela vencida em 29/11/2024 – após o ajuizamento da Recuperação Judicial (20/11/2024) –, conforme entendimento do E. TJ/SP:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Impugnação de crédito trabalhista inscrito na relação de credores - Credor que busca a retificação do crédito para maior valor, incluindo a multa convencionada em acordo realizado na Justiça Trabalhista – Descabimento – Verba constituída após o pedido de recuperação e que é extraconcursal – Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 1.051) – Manutenção do valor incluído no Quadro Geral de Credores bem determinada - Decisão mantida - Recurso desprovido.
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2295339-31.2024.8.26.0000; Des. Rel. Rui Cascaldi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Jul.: 27/11/2024).

Dessa forma, após a devida apuração do crédito, esta Administradora Judicial entende que o crédito a ser habilitado, em favor de Sr. Evandro Santana Campos, na Classe I – Trabalhista, é de **R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)**, decorrente do inadimplemento do acordo celebrado entre Credor e Recuperanda a partir da 10ª parcela.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação de crédito apresentada, para incluir um crédito no valor de **R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Evandro Santana Campos, excluindo-se os acréscimos indevidos, uma vez que o montante pleiteado pelo Credor (R$ 175.930,10) incluía encargos não passíveis de habilitação.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Evandro Santana Campos
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 135.000,00

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Lucas Ramos Tubino
CPF/CNPJ	215.967.858-96
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 1.252,48 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 1.252,48	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Certidão de crédito – Proc. nº 1000447-46.2022.5.02.0057

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Lucas Ramos Tubino, advogado que atuou nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000447-46.2022.5.02.0057, na qual foram fixados honorários de sucumbência, conforme consta na certidão de crédito encaminhada pelo Credor.

Ao analisar as listas de credores apresentadas pela Recuperanda (M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.), verifica-se que o crédito decorrente dos honorários advocatícios não foi listado, sendo identificado apenas o crédito no valor de R$ 31.358,34 (trinta e um mil trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) em nome do Reclamante, Marcos Vinícius Batista Santos. Como não houve disponibilização de documentação complementar por parte da Recuperanda, não é possível afirmar se o crédito de honorários advocatícios foi incluído no valor atribuído ao Reclamante.

De todo modo, seguindo o rito da Recuperação Judicial, o referido crédito deverá ser listado em nome do advogado, na Classe I – Trabalhista. Para verificar o alegado, esta Administradora Judicial analisou os autos do processo trabalhista e apurou que houve homologação de cálculo, em razão da procedência total dos pedidos apresentos pelo Reclamante, conforme detalhado a seguir:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos etc.

Ante a concordância tácita da reclamada, homologo os cálculos do reclamante. Fixo o valor da condenação em R$ 29.390,90 conforme abaixo discriminado:

Principal: R$ 20.139,73

Juros: R$ 4.909,87

Hon. Advoc. (5%): R$ 1.252,48

INSS reclamada: R$ 2.512,53

Custas: R$ 576,29

Total: R$ 29.390,90

Ressalta-se, ainda, que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Quanto ao valor apresentado pelo Credor, é importante destacar que ele não foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial. Por essa razão, esta Administradora Judicial procederá à atualização do referido valor, tomando como base a última atualização realizada (31/03/2024) e aplicando a taxa SELIC, conforme determinado no Acórdão do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante nos autos de origem, saber:

Cumpre, deste modo, prover em parte o apelo do autor para, em observância ao entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021, de 18.12.2020, determinar que o crédito constituído pela condenação seja corrigido com a incidência do IPCA-E + juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91) para o período pré-processual, e da taxa SELIC (englobando juros de mora e correção) a partir do ajuizamento.

Nesse sentido, o crédito pretendido por Lucas Ramos Tubino, atualizado até a data do pedido de recuperação, corresponde ao montante de **R$ 1.336,81 (mil trezentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos)**, conforme memória de cálculo apresentada e utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 1.252,48	01/04/2024	20/11/2024	1,06733146	R$ 1.336,81

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada por Lucas Ramos Tubino, para listar o crédito no valor **R$ 1.336,81 (mil trezentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Lucas Ramos Tubino
Recuperanda(s)	M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 1.336,81

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Marcos Vinicius Batista Santos
CPF/CNPJ	092.296.836-55
Tipo do Requerimento	O credor apresenta certidão de crédito trabalhista no valor de R$ 29.390,90

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 31.538,34	Classe I – Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 29.390,90	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail encaminhando certidão de crédito e informando sobre o estágio da reclamação trabalhista (Proc. nº 1000447-46.2022.5.02.0057)
II	Certidão de crédito – Proc. nº 1000447-46.2022.5.02.0057

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

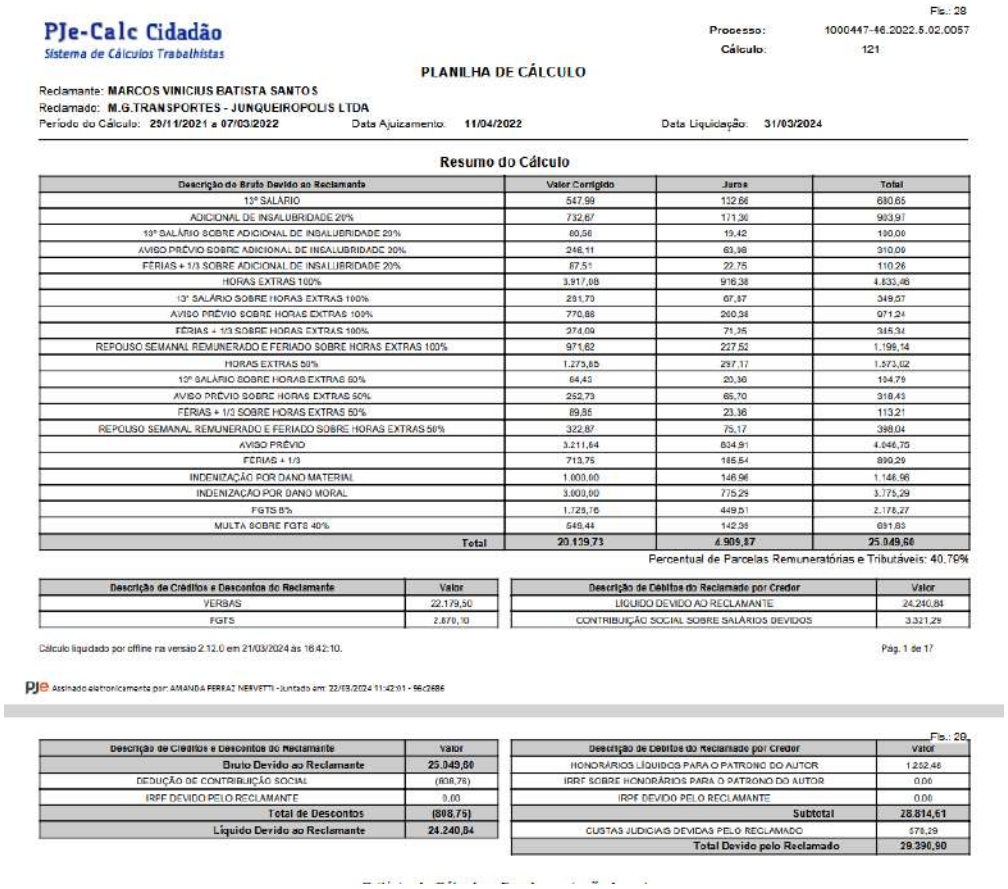
a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Marcos Vinicius Batista Santos, fundamentada em certidão de crédito expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000447-46.2022.5.02.0057.

Embora o referido crédito tenha sido listado pela Recuperanda (M.G. Transportes - Junqueirópolis Ltda.) no valor de R$ 31.538,34 (trinta e um mil quinhentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), classificado na Classe I – Trabalhista, o Credor apresentou certidão de crédito indicando o valor de R$ 29.390,90 (vinte e nove mil trezentos e noventa reais e noventa centavos), atualizado até 31/03/2024.

A fim de verificar o valor correto do crédito trabalhista detido pelo credor Marcos Vinicius Batista Santos, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), esta Administradora Judicial analisou a certidão de crédito e os autos do processo de origem, apurando que o valor apontado pelo credor é composto da seguinte forma:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.



Fls.: 28

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 1000447-46.2022.5.02.0057
Cálculo: 121

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: MARCOS VINICIUS BATISTA SANTOS
Reclamado: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA
Período do Cálculo: 29/11/2021 a 07/03/2022 Data Ajuizamento: 11/04/2022 Data Liquidação: 31/03/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	547,99	132,66	680,65
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	732,67	171,30	903,97
13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	80,56	19,42	100,00
AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	246,11	63,98	310,09
FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	87,51	22,75	110,26
HORAS EXTRAS 100%	3.917,08	916,38	4.833,46
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	291,70	67,87	349,57
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	770,88	200,36	971,24
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100%	274,09	71,35	345,34
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	971,62	227,52	1.199,14
HORAS EXTRAS 50%	1.273,85	297,17	1.573,02
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	64,43	20,36	104,79
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	252,73	65,70	318,43
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%	89,86	23,36	113,21
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	322,87	75,17	398,04
AVISO PRÉVIO	3.211,64	834,91	4.046,75
FÉRIAS + 1/3	713,75	185,54	899,29
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL	1.000,00	146,96	1.146,96
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	3.000,00	775,29	3.775,29
FGTS 8%	1.728,76	449,51	2.178,27
MULTA SOBRE FGTS 40%	549,44	142,39	691,83
Total	**20.139,73**	**4.909,87**	**25.049,60**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 40,79%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	22.179,50
FGTS	2.870,10

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	24.240,84
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	3.321,29

Cálculo liquidado por offline na versão 2.12.0 em 21/03/2024 às 16:42:10. Pág. 1 de 17

PJe Assinado eletronicamente por: AMANDA FERRAZ NERVETTI - Juntado em: 22/03/2024 11:42:01 - 96c2686

Fls.: 29

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
Bruto Devido ao Reclamante	**25.049,60**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(808,76)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(808,76)**
Líquido Devido ao Reclamante	**24.240,84**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA O PATRONO DO AUTOR	1.252,48
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA O PATRONO DO AUTOR	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**28.814,61**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	576,29
Total Devido pelo Reclamado	**29.390,90**

Conforme consta dos autos da Reclamação Trabalhista, o cálculo foi homologado da seguinte forma:

Vistos etc.

Ante a concordância tácita da reclamada, homologo os cálculos do reclamante. Fixo o valor da condenação em R$ 29.390,90 conforme abaixo discriminado:

Principal: R$ 20.139,73

Juros: R$ 4.909,87

Hon. Advoc. (5%): R$ 1.252,48

INSS reclamada: R$ 2.512,53

Custas: R$ 576,29

Total: R$ 29.390,90

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Ressalta-se, ainda, que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Quanto ao valor apresentado pelo Credor, é importante mencionar que os valores referentes ao INSS e às custas processuais não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, razão pela qual esta Administradora Judicial não os incluirá na atualização do crédito. Além da exclusão desses créditos, os honorários fixados não serão incorporados ao crédito do Credor, uma vez que tais honorários são de titularidade exclusiva do advogado, o qual será apurado por esta Administração Judicial em formulário de análise de crédito próprio em nome do advogado.

Nesse sentido, quanto à conferência da atualização, esta Administradora Judicial aplicará a taxa SELIC, considerando que o recurso ordinário interposto pelo Credor foi conhecido e parcialmente provido, com a determinação de que a correção do crédito constituído seja realizada pela taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento, conforme acórdão do TRT2:

> Cumpre, deste modo, prover em parte o apelo do autor para, em observância ao entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021, de 18.12.2020, determinar que o crédito constituído pela condenação seja corrigido com a incidência do IPCA-E + juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91) para o período pré-processual, e da taxa SELIC (englobando juros de mora e correção) a partir do ajuizamento.

Nesse sentido, o crédito pretendido por Marcos Vinicius Batista Santos não foi devidamente atualizado (atualização realizada somente até 31/03/2024), razão pela qual esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), descontando os valores de INSS (R$ 2.512,53), custas (R$ 576,29) e honorários (R$ 1.252,48). Após a apuração desta Administradora Judicial, constatou-se que o montante a ser listado em favor de Marcos Vinicius Batista Santos é de **R$ 26.736,23 (vinte e seis mil setecentos e trinta e seis reais e vinte e três**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

centavos), conforme memória de cálculo ora apresentada e utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 25.049,60	01/04/2024	20/11/2024	1,06733146	R$ 26.736,23

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada pelo Credor, considerando que o crédito anteriormente listado em favor de Marcos Vinícius Batista Santos, no valor de R$ 31.538,34 (trinta e um mil quinhentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), deverá ser reduzido para constar na relação de credores pelo montante de R$ 26.736,23 (vinte e seis mil setecentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), na Classe I – Trabalhista.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Marcos Vinicius Batista Santos
Recuperanda(s)	M.G. Transportes - Junqueirópolis Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 26.736,23

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Nilson Saldanha
CPF/CNPJ	017.930.879-38
Tipo do Requerimento	Trata-se de divergência de crédito, pela qual se pretende a majoração do crédito para R$ 10.346,11, na Classe I – Trabalhistas, em favor do credor

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 10.080,00	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 10.346,11	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail e formulário de divergência de crédito e procuração
II	Certidão de crédito expedida, em 12/02/2025, dos autos da Ação Trabalhista nº 0010284.43-2023.5.15.0091, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ajuizada pelo Credor contra a Recuperanda VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda. e outras, bem como planilha de atualização de cálculo até 20/11/2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

III	Petição informando descumprimento do acordo em 18/08/2024 e requerendo o início da execução, no valor de R$10.080,00, protocolada em 26/08/2024 na reclamação trabalhista

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada diretamente a esta Administradora Judicial, em 26/02/2025, pelo qual o Credor requer a majoração do seu crédito, originalmente listado pelo valor de R$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais), para o valor de R$ 10.346,11 (dez mil trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos), na Classe I – Trabalhistas. O crédito decorre da Reclamação Trabalhista nº 0010284.43-2023.5.15.0091, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ajuizada pelo Credor contra a Recuperanda VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda. e outras.

A fim de apurar o valor correto devido ao Credor, esta Administradora Judicial analisou os documentos enviados e os autos da referida ação trabalhista, tendo constatado que foi distribuída em 07/03/2023, com sentença condenatória proferida em 03/06/2024 (homologação de acordo), transitada em julgado em 03/06/2024 e decisão homologatória dos cálculos em 07/11/2024.

Feitos esses apontamentos iniciais, é inequívoco que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, protocolado em 20/11/2024, o que impõe sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Dessa forma, após a devida apuração do crédito, esta Administradora Judicial entende que o valor correto do crédito sujeito devido ao Sr. Nilson Saldanha, na Classe I – Trabalhista, é de **R$ 10.346,11 (dez mil trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos)**, conforme certidão de crédito para habilitação expedida pela Justiça Trabalhista, visto que devidamente atualizados os valores até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024):

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AO COLENDO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Eu, PAULO BUENO CORDEIRO ALMEIDA PRADO BAUER, Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Bauru, **FAÇO SABER** que por esta Unidade Jurisdicional, na qual processam-se os autos em epígrafe, tendo como dados processuais os infra mencionados, nos termos do §2º, do Art. 124 da Consolidação dos Provimentos da CGJT e Art. 6º da Recomendação 109/2021 do CNJ.

Tendo em vista o NÃO PAGAMENTO DO DEVIDO AO RECLAMANTE e a DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA, cujo processo tramita pelo Juízo Supra, Destinatário desta Certidão, comunicamos a Vossa Excelência, para as providências de praxe, no sentido de que o RECLAMANTE seja HABILITADO JUNTO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CITADO, com a importância de direito infra discriminada.

Dados deste Processo: **ATSum 0010284-43.2023.5.15.0091**

Nome/CPF do EXEQUENTE: **NILSON SALDANHA - CPF: 017.930.879-38**

Nome/CNPJ da EXECUTADA: **VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA – CNPJ: 43.759.885/0001-10**

Data de distribuição da Reclamação Trabalhista: **07/03/2023**

Data da Sentença Condenatória: **03/06/2024 (Acordo homologado)**

Data do Trânsito em Julgado da Sentença do Item anterior (5): **03/06/2024 (Acordo homologado)**

Data da decisão homologatória dos cálculos: **07/11/2024**

Assinado eletronicamente por: PAULO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER - Juntado em: 12/02/2025 18:18:43 - 4ae35d7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Data do Trânsito em Julgado da decisão do item anterior (7): 05/12/2024

Valor atualizado até a data de Direito, em consonância com a Decisão do Item 7: R$ 10.346,11 (Dez mil, trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos) - atualizados até 20/11/2024.

Espécie do Crédito/Título desta Certidão: Alimentar-Trabalhista - Crédito liquido do autor

Outras obrigações a serem cumpridas pelo Juízo Falimentar: *NIL*.

Dados do Advogado do EXEQUENTE: Márcio José Machado - CPF: 200.108.088-33 - OAB: SP196067

Valor dos Honorários Advocatícios: *NIL*.

Dados do Juízo da Recuperação Judicial: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Data da Recuperação Judicial: 20/11/2024.

Número do Processo da Recuperação Judicial: 1184729-04.2024.8.26.0100

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0010284-43.2023.5.15.0091
Cálculo: 960589

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: NILSON SALDANHA
Reclamado: VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA
Data Últ. Atualização: 18/08/2024 Data Liquidação: 20/11/2024

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	10.340,11
Total Devido Pelo Reclamado	10.346,11

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'SELIC (Receita Federal)', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 11/2024.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Sem incidência de juros a partir de 18/08/2024.
4. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

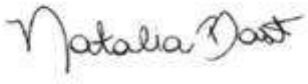
b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se a divergência** de crédito apresentada, majorando o crédito originalmente listado pelo valor de R$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais) para **R$ 10.346,11 (dez mil trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor de Nilson Saldanha.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Nilson Saldanha
Recuperanda(s)	VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 10.346,11

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Victor Tadeu Rocha Alves
CPF/CNPJ	060.838.271-08
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 732,75 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 732,75	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Requerimento e formulário de habilitação de crédito
II	Cópias do processo n° 0803947-53.2023.8.12.0021, que deu origem ao crédito (inicial, CNH, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e inicial do cumprimento de sentença acompanhada da memória de cálculo atualizada até 01/10/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Victor Tadeu Rocha Alves, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 732,75 (setecentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), proveniente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Credor, no âmbito da Ação de Reparação de Danos n° 0803947-53.2023.8.12.0021, em trâmite perante o D. Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Três Lagoas/MS.

A fim de constatar o alegado, esta Administradora Judicial analisou os documentos enviados pelo Credor e os autos da própria ação supracitada, tendo verificado que, de fato, em sentença proferida no dia 18/06/2024 – e transitada em julgado em 25/11/2024 –, a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada ao pagamento de honorários, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação:

> Do exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a Requerida Expresso Adamantina Ltda ao pagamento de indenização por danos morais em favor do Requerente Matheus Mendonça, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês à partir da citação.
>
> Atento ao princípio da sucumbência, condeno a parte Requerente ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação. Condeno a parte Requerida, ao pagamento de 70% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, guardando-se a proporção da sucumbência, conforme o artigo 86, do Código de Processo Civil.

documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO ROGERI
conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirC

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Com efeito, uma vez que a sentença de fixação dos honorários foi proferida em 18/06/2024, o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, se sujeitando, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Ademais, considerando os parâmetros apresentados na r. sentença, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei n° 11.101/05, tendo constatado que o valor a ser listado em favor do Sr. Victor Tadeu Rocha Alves – já considerando juros e correção – é de R$ 1.818,97 (mil oitocentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), conforme quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor dos Honorários	**Data da Sentença**	**Data da citação**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (IGP-M)**	**Juros de mora (1% a.m.)** – a partir da citação	**Total**
R$ 1.500,00[1]	18/6/2024	14/7/2023	20/11/2024	1,043287	R$ 1.564,93	R$ 254,04 (16,23%)	**R$ 1.818,97**

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[2], devendo ser incluído na classe I - Trabalhista.

[1] 15% (quinze por cento) do valor da condenação (R$ 10.000,00).

[2] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada, para incluir na relação de credores o crédito de R$ 1.818,97 (mil oitocentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), na Classe I - Trabalhista, em favor do Sr. Victor Tadeu Rocha Alves.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Victor Tadeu Rocha Alves
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 1.818,97

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Ailton da Silva Santos
CPF/CNPJ	075.148.368-02
Tipo do Requerimento	Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado nos autos, no valor de R$ 27.775,12, na Classe I – Trabalhistas, em favor do credor

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 27.775,12	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito apresentada nos autos da Recuperação Judicial e procuração
II	Certidão de crédito para habilitação expedida nos autos da Ação Trabalhista nº 1001193-63.2024.5.02.0017, em trâmite perante a 17ª Vara do Trabalho de São Paulo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado, em 25/02/2025, diretamente nos autos principais da Recuperação Judicial, pelo qual o Credor requer a habilitação de um crédito no valor de R$ 27.775,12 (vinte e sete mil setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos), atualizado até 30/09/2024, na Classe I – Trabalhistas.

O crédito em comento é decorre da condenação sofrida em 15/08/2024 de forma solidária por todas as Recuperandas (Expresso Adamantina Ltda., Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda., Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda., Rápido Linense Ltda., Transportes Labor Ltda., Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli e VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.), da Ação Trabalhista nº 1001193-63.2024.5.02.0017, em trâmite perante a 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ajuizada pelo Credor contra todas as Recuperandas.

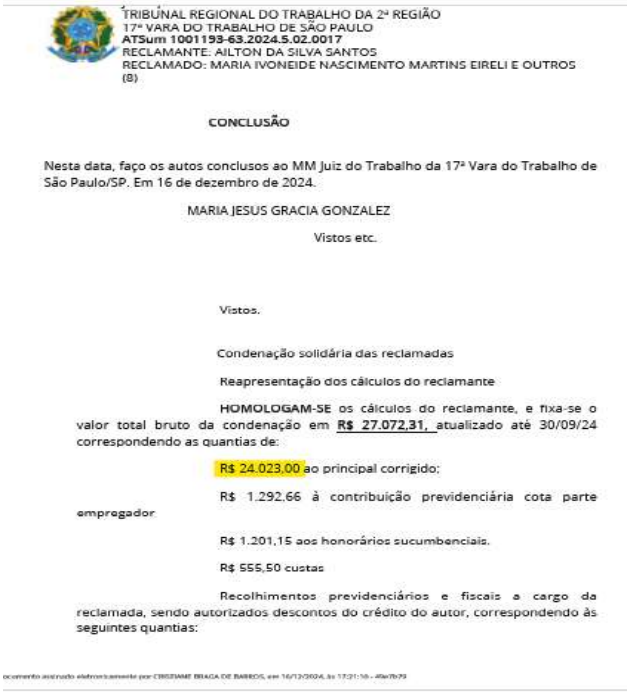
Inicialmente, cumpre ressaltar que o Credor não observou o procedimento correto ao apresentar o pedido de habilitação nos autos do processo recuperacional. Conforme expressamente indicado na r. decisão de deferimento do processamento (fls. 2.899/2.905), as habilitações e divergências deveriam ser apresentadas de forma administrativa, diretamente à esta Administradora Judicial.

Todavia, à luz dos princípios da celeridade, da economia processual e da cooperação, bem como em atenção à r. decisão de fls. 5.164/5.169, esta Administradora Judicial procede à análise do pedido de habilitação protocolado nos autos.

A fim de verificar o valor correto do crédito trabalhista devido ao Sr. Ailton, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

considerando que o Credor apresentou apenas a certidão de crédito, esta Administradora Judicial analisou os autos da referida ação trabalhista, apurando que o valor bruto devido exclusivamente ao credor, atualizado até 30/09/2024, corresponde a R$ 24.023,00 (vinte e quatro mil e vinte e três reais), conforme indicado na decisão homologatória dos cálculos do reclamante, proferida em 16/12/2024:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1001193-63.2024.5.02.0017
RECLAMANTE: AILTON DA SILVA SANTOS
RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI E OUTROS
(8)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Em 16 de dezembro de 2024.

MARIA JESUS GRACIA GONZALEZ

Vistos etc.

Vistos.

Condenação solidária das reclamadas

Reapresentação dos cálculos do reclamante

HOMOLOGAM-SE os cálculos do reclamante, e fixa-se o valor total bruto da condenação em **R$ 27.072,31,** atualizado até 30/09/24 correspondendo as quantias de:

R$ 24.023,00 ao principal corrigido;

R$ 1.292,66 à contribuição previdenciária cota parte empregador

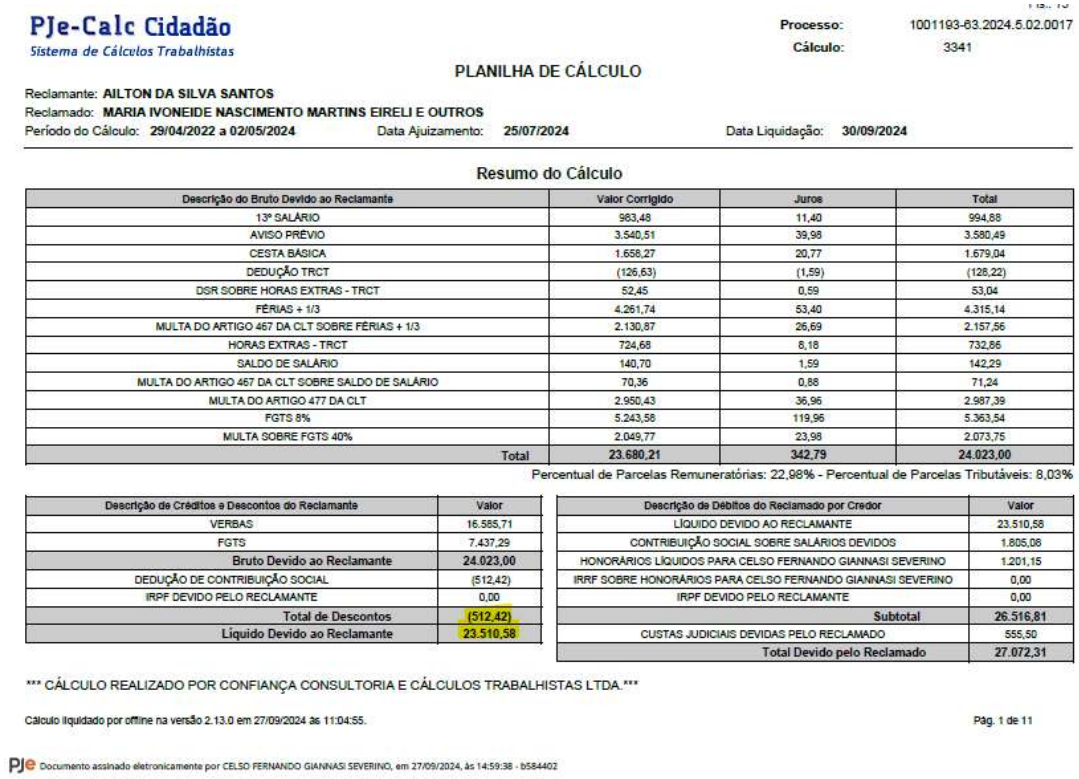
R$ 1.201,15 aos honorários sucumbenciais.

R$ 555,50 custas

Recolhimentos previdenciários e fiscais a cargo da reclamada, sendo autorizados descontos do crédito do autor, correspondendo às seguintes quantias:

A análise da referida decisão de homologação dos cálculos apresentados revelou que o crédito devido exclusivamente ao Sr. Ailton é composto da seguinte forma, conforme planilha de cálculos atualizada até 30/09/2024 (id b584402):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.



PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 1001193-63.2024.5.02.0017
Cálculo: 3341

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: AILTON DA SILVA SANTOS
Reclamado: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI E OUTROS
Período do Cálculo: 29/04/2022 a 02/05/2024 Data Ajuizamento: 25/07/2024 Data Liquidação: 30/09/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	983,48	11,40	994,88
AVISO PRÉVIO	3.540,51	39,98	3.580,49
CESTA BÁSICA	1.658,27	20,77	1.679,04
DEDUÇÃO TRCT	(126,63)	(1,59)	(128,22)
DSR SOBRE HORAS EXTRAS - TRCT	52,45	0,59	53,04
FÉRIAS + 1/3	4.261,74	53,40	4.315,14
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	2.130,87	26,69	2.157,56
HORAS EXTRAS - TRCT	724,68	8,18	732,86
SALDO DE SALÁRIO	140,70	1,59	142,29
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	70,36	0,88	71,24
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.950,43	36,96	2.987,39
FGTS 8%	5.243,58	119,96	5.363,54
MULTA SOBRE FGTS 40%	2.049,77	23,98	2.073,75
Total	23.680,21	342,79	24.023,00

Percentual de Parcelas Remuneratórias: 22,98% - Percentual de Parcelas Tributáveis: 8,03%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	16.585,71
FGTS	7.437,29
Bruto Devido ao Reclamante	24.023,00
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(512,42)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(512,42)
Líquido Devido ao Reclamante	23.510,58

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	23.510,58
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.805,06
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO	1.201,15
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	26.516,81
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	555,50
Total Devido pelo Reclamado	27.072,31

*** CÁLCULO REALIZADO POR CONFIANÇA CONSULTORIA E CÁLCULOS TRABALHISTAS LTDA.***

Cálculo liquidado por offline na versão 2.13.0 em 27/09/2024 às 11:04:55. Pág. 1 de 11

PJe Documento assinado eletronicamente por CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO, em 27/09/2024, às 14:59:38 - b584402

Quanto ao valor total indicado pelo Credor, destaca-se que as contribuições sociais, as custas processuais e os honorários advocatícios não integram o crédito do Sr. Ailton, pois constituem direitos autônomos de terceiros. Por essa razão, tais valores foram desconsiderados na apuração do montante devido ao Sr. Ailton.

Ademais, é inequívoco que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, protocolado em 20/11/2024, o que impõe sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Superado esses esclarecimentos, esta Administradora Judicial informa que, neste documento, analisará a habilitação apenas no que se refere ao crédito trabalhista devido exclusivamente ao Sr. Ailton. Já em relação à análise dos honorários sucumbenciais, estes serão apurados separadamente por esta Auxiliar em formulário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

próprio, em nome do Dr. Celso Fernando Giannasi Severino, advogado do credor na referida ação.

Para a conferência do valor do crédito sujeito, deve-se considerar o valor líquido do crédito principal, ou seja, o montante efetivamente devido ao Credor após a dedução dos encargos obrigatórios. No presente caso, o valor bruto do principal atualizado até 30/09/2024 foi fixado em R$ 24.023,00 (vinte e quatro mil e vinte e três reais), com autorização para descontos fiscais e previdenciários do crédito do autor, no valor de R$ 512,42 (quinhentos e doze reais e quarenta e dois centavos).

Assim, o valor a ser incluído na relação de credores deve corresponder ao principal bruto, deduzidos os recolhimentos previdenciários e fiscais, resultando no valor líquido de R$ 23.510,58 (vinte e três mil quinhentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024).

Com efeito, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do valor líquido devido ao Sr. Ailton, originalmente atualizado até 30/09/2024, recalculando-o até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), tendo sido utilizado o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Após essa atualização, verificou-se que o montante correto a ser listado em favor do Credor é de **R$ 23.856,37 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos)**, conforme demonstrado na memória de cálculo ora apresentada:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor Principal	**Data da última atualização**	**Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Total**
R$ 23.510,58	30/09/2024	20/11/2024	1,01470775	**R$ 23.856,37**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação de crédito apresentada, para incluir um crédito no valor de **R$ 23.856,37 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Ailton da Silva Santos.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Ailton da Silva Santos
Recuperanda(s)	***(i)*** Expresso Adamantina Ltda.; ***(ii)*** Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; ***(iii)*** M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; ***(iv)*** Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; ***(v)*** Rápido Linense Ltda.; ***(vi)*** Transportes Labor Ltda.; ***(vii)*** Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli e ***(viii)*** VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 23.856,37

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Joelvys Alves Nogueira Mendonça
CPF/CNPJ	278.673.258-19
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 20.000,00	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 39.734,92	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail solicitando a alteração da relação de credores
II	Formulário de divergência de crédito
III	Documentos da Ação Trabalhista n° 1000555-85.2024.5.02.0031
IV	Documentos pessoais do Credor
V	Memória de Cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Joelvys Alves Nogueira Mendonça, na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito – anteriormente listado pelo valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) – passe a constar pelo valor de R$ 39.734,92 (trinta e nove mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), mantendo a classificação como trabalhista (Classe I).

O crédito em comento é decorrente de condenação trabalhista sofrida em 06/06/2024 de forma solidária por todas as Recuperandas (Expresso Adamantina Ltda., Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda., Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda., Rápido Linense Ltda., Transportes Labor Ltda., Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli e VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.) no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 1000555-85.2024.5.02.0031, ajuizada pelo Sr. Joelvys, em trâmite perante o D. Juízo da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo (TRT2).

Ressalte-se que os fatos que motivaram o ajuizamento da ação supracitada ocorreram antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, de modo que o crédito se sujeita aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Embora o referido crédito tenha sido listado pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), na Classe I – Trabalhista, o Credor apresentou pedido de divergência, alegando que o valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial corresponderia a R$ 39.734,92 (trinta e nove mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Ademais, a fim de apurar o valor correto do crédito do Sr. Joelvys Alves Nogueira Mendonça, esta Administradora Judicial analisou os autos da reclamação trabalhista, constatando que o D. Juízo Trabalhista homologou os cálculos nos seguintes termos:

> Vistos.
>
> Ante o silêncio anuente da parte contrária, devidamente intimada, e por reputar corretos e de acordo com o julgado, HOMOLOGO os cálculos apresentados sob o id. f11ae79 para fixar como crédito exequendo o importe de:
>
> R$ 35.101,53 (LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE)
>
> R$ 1.031,74 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS)
>
> R$ 1.771,03 (HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA BRUNA CARVALHO ALMEIDA CALADO MOREIRA)
>
> R$ 400,00 (CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO)
>
> **R$ 38.304,30 - total**
>
> Atualizados até 11/07/2024.

Quanto ao valor indicado pelo Credor, destaca-se que as contribuições sociais e as custas processuais não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, motivo pelo qual não foram incluídas na atualização do crédito. Além disso, os honorários advocatícios também não foram incorporados ao montante do Credor, pois constituem direito autônomo do advogado, a quem caberá habilitação própria perante esta Administradora Judicial.

A análise da referida decisão de homologação dos cálculos apresentados revelou que o crédito do Sr. Joelvys Alves é composto da seguinte forma, conforme planilha de cálculos atualizada até 11/07/2024:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: JOELVYS ALVES NOGUEIRA MENDONÇA
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA, M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIRÓPOLIS LTDA, MARTINS & GUIMARÃES
Período do Cálculo: 10/03/2022 a 04/07/2023 Data Ajuizamento: 12/04/2024 Data Liquidação: 11/07/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	2.486,72	0,00	2.486,72
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	1.243,36	0,00	1.243,36
AVISO PRÉVIO	4.686,24	0,00	4.686,24
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	2.344,62	0,00	2.344,62
CESTA BÁSICA	1.020,32	0,00	1.020,32
FÉRIAS + 1/3	8.052,24	0,00	8.052,24
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	4.026,12	0,00	4.026,12
SALDO DE SALÁRIO	567,96	0,00	567,96
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	283,98	0,00	283,98
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	4.262,95	0,00	4.262,95
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR	1.100,00	0,00	1.100,00
FGTS 8%	2.098,23	0,00	2.098,23
MULTA SOBRE FGTS	2.163,16	0,00	2.163,16
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	1.081,59	0,00	1.081,59
Total	35.420,51	0,00	35.420,51

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 8,62%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	31.159,10
FGTS	4.261,41
Bruto Devido ao Reclamante	35.420,51
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(318,98)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(318,98)
Líquido Devido ao Reclamante	35.101,53

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	35.101,53
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.031,74
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS PAGOS	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA BRUNA CARVALHO ALMEIDA CALADO MOREIRA	1.771,03
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA BRUNA CARVALHO ALMEIDA CALADO MOREIRA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	37.904,30
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	400,00
Total Devido pelo Reclamado	38.304,30

Cálculo liquidado por offline na versão 2.13.0 em 11/07/2024 às 16:14:48. Pág. 1 de 11

Com efeito, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Sr. Joelvys Alves, originalmente atualizado até 11/07/2024, recalculando-o até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024). Para tanto, foi utilizado o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Após essa atualização, verificou-se que o montante correto a ser listado em favor do Credor é de **R$ 36.426,18 (trinta e seis mil quatrocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos)**, conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 35.101,53	11/07/2024	20/11/2024	1,03773762	R$ 36.426,18

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para majorar o crédito anteriormente listado em favor de Joelvys Alves Nogueira Mendonça pelo valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a fim de que passe a constar na relação de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

credores pelo montante de **R$ 36.426,18 (trinta e seis mil quatrocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos)**, mantendo-se a sua classificação na classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Joelvys Alves Nogueira Mendonça
Recuperanda(s)	***(i)*** Expresso Adamantina Ltda.; ***(ii)*** Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; ***(iii)*** M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; ***(iv)*** Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; ***(v)*** Rápido Linense Ltda.; ***(vi)*** Transportes Labor Ltda.; ***(vii)*** Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli e ***(viii)*** VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 36.426,18

São Paulo, 25 de abril de 2025

Natalia Bast

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Roseli Xavier dos Santos Bastioni
CPF/CNPJ	067.325.028-83
Tipo do Requerimento	Trata-se de pedido de habilitação de crédito, em favor da credora, no valor de R$ 25.389,27

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 32.000,00	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 25.389,27	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de habilitação de crédito
II	Certidão de crédito expedida dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011002-38.2022.5.15.0103
III	Petição inicial da reclamação trabalhista, procuração, declaração de pobreza, CTPS e planilha de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Em que pese o pedido de habilitação de crédito formulado pela credora Roseli Xavier dos Santos Bastioni no valor de R$ 25.389,27 (vinte e cinco mil trezentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), verifica-se que a Recuperanda M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda. listou o crédito no montante de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), na classe I – Trabalhistas, em favor da Credora. Assim, o pedido em comento será recebido por esta Auxiliar como Divergência de Crédito.

A fim de apurar os valores apresentados pela Credora e pela Recuperanda, esta Administradora Judicial analisou os autos da Reclamação Trabalhista nº 0011002-38.2022.5.15.0103, em trâmite perante o D. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, ajuizada pela Credora contra a Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.

Compulsando os autos, constatou-se que a Credora e a Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro pactuaram acordo em 04/04/2024, no qual a Recuperanda se comprometeu a pagar os seguintes valores: ***(i)*** R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) líquidos em favor da Credora, e ***(ii)*** R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) a título de honorários. O pagamento do acordo seria realizado em 15 (quinze) parcelas de R$ 2.133,33 (dois mil cento e trinta e três reais e trinta e três centavos), vencendo todo dia 30 (trinta) de cada mês, referentes ao valor devido à reclamante, e em 3 (três) parcelas de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), vencendo nas mesmas condições, em favor do advogado da Credora.

Em 09/12/2024, a Credora informou nos autos o descumprimento do acordo, tendo o D. Juízo Trabalhista determinado em 10/12/2024 a execução dos valores inadimplidos, acrescidos de multa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Com efeito, o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, protocolado em 20/11/2024, o que impõe sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Para apuração do valor correto do crédito trabalhista de Roseli Xavier dos Santos Bastioni, esta Administradora Judicial analisou os autos do processo de origem, utilizando como base de atualização a planilha de débito judicial:

Saldo Devedor em 10/01/2025

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	24.959,96	1,000000000	24.959,96	0,00	24.959,96
Juros de Mora até 30/10/2024	-	-	0,00	1,000000000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 31/10/2024 ate 10/01/2025	24.959,96	1,7200%	-	-	429,31	0,00	429,31
Total Parcial					25.389,27	0,00	25.389,27

Nesse sentido, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito desde 30/10/2024 até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024) – tendo sido utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Após a apuração, constatou-se que o montante correto a ser listado em favor de Roseli Xavier dos Santos Bastioni é de **R$ 25.104,28 (vinte e cinco mil cento e quatro reais e vinte e oito centavos)**, conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 24.959,96	30/10/2024	20/11/2024	1,0057821	R$ 25.104,28

Outrossim, embora o Grupo Adamantina tenha indicado como devedora a Recuperanda M.G. Tranportes – Junqueirópolis Ltda., a Reclamação Trabalhista foi ajuizada apenas contra a Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., razão pela

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

qual esta Administradora Judicial também alterou a indicação da Devedora na relação de credores.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a divergência apresentada pela credora, para reduzir o crédito inicialmente listado pela Recuperanda, no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), a fim de que passe a constar na relação de credores pelo valor de **R$ 25.104,28 (vinte e cinco mil cento e quatro reais e vinte e oito centavos)**, na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Roseli Xavier dos Santos Bastioni
Recuperanda(s)	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 25.104,28

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Hadriel Jonatas Felipe dos Santos
CPF/CNPJ	073.422.899-65 (OAB/PR nº 4.115)
Tipo do Requerimento	Credor requer a habilitação de um crédito no valor de R$ 3.016,90 na Classe I - Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 3.016,90	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando o pedido de habilitações referente aos processos nºs 0000620-95.2023.5.09.0562 e 0000621-80.2023.5.09.0562
II	Petição de habilitação de crédito administrativa
III	Certidão de Crédito Trabalhista – nº 0000621-80.2023.5.09.0562
IV	Certidão de Crédito Trabalhista – nº 0000620-95.2023.5.09.0562
V	Petições do administrador judicial apresentadas nos processos trabalhistas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Inicialmente, cumpre informar que o credor apresentou pedido de habilitação referente aos honorários sucumbenciais fixados em dois processos trabalhistas distintos. Para facilitar a compreensão dos casos, esta Auxiliar analisará cada um de forma individualizada.

Os credores principais foram representados pelo advogado Dr. Hadriel Jonatas Felipe dos Santos, inscrito na OAB/PR nº 4.115, sendo a análise dos respectivos créditos objeto do presente parecer.

1. **Reclamação Trabalhista nº 0000621-80.2023.5.09.0562 - Claudinei Aparecido dos Santos x VAT Viação Adamantina de Transportes Ltda.**

Em 27 de janeiro de 2025, a Administradora Judicial foi intimada pelo D. Juízo da Vara do Trabalho de Porecatu/PR, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000621-80.2023.5.09.0562, ajuizada por Claudinei Aparecido dos Santos em desfavor da Recuperanda VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.

Além da intimação nos autos da Reclamação Trabalhista, o credor encaminhou habilitação administrativa por e-mail em 05/03/2025 aos cuidados desta Administradora Judicial.

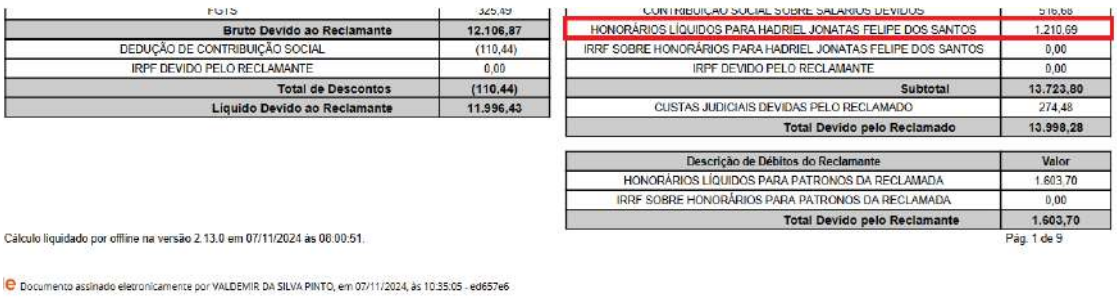
Analisando-se os autos trabalhistas, verifica-se que (i) o ajuizamento da Reclamação Trabalhista se deu em 15/09/2023, (ii) o trânsito em julgado se deu em 13/08/2024, e (iii) o valor do crédito atualizado até 04/12/2024 perfaz a monta líquida de R$ 1.210,69 (um mil duzentos e dez reais e sessenta e nove centavos).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Os honorários advocatícios são constituídos com a prolação da sentença que os fixa. Uma vez que a r. sentença foi proferida em 01/07/2024 e transitou em julgado em 13/08/2024, tem-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Quanto ao valor, nos termos da planilha demonstrativa e da Certidão de Habilitação, são devidos R$ 1.210,69 (mil duzentos e dez reais e sessenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado até 04/12/2024.

Considerando que o crédito foi atualizado para data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, esta Auxiliar adotará os critérios fixados na planilha de cálculo homologada pelo D. Juízo Trabalhista (ID 9fcc04e), utilizando o valor de R$ 1.210,69 (mil duzentos e dez reais e sessenta e nove centavos) com data-base em 07/11/2024, conforme manifestação das partes (ID ac63841 e ID 9fdf506).



FGTS	325,49
Bruto Devido ao Reclamante	**12.106,87**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(110,44)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(110,44)**
Liquido Devido ao Reclamante	**11.996,43**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	516,68
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA HADRIEL JONATAS FELIPE DOS SANTOS	1.210,69
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA HADRIEL JONATAS FELIPE DOS SANTOS	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**13.723,80**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	274,48
Total Devido pelo Reclamado	**13.998,28**

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONOS DA RECLAMADA	1.603,70
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONOS DA RECLAMADA	0,00
Total Devido pelo Reclamante	**1.603,70**

Cálculo liquidado por offline na versão 2.13.0 em 07/11/2024 às 08:00:51.

Pág. 1 de 9

Documento assinado eletronicamente por VALDEMIR DA SILVA PINTO, em 07/11/2024, às 10:35:05 - ed657e6

Dessa forma, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, com a utilização do índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59, verificou-se que o valor correto do crédito, em relação ao processo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

supracitado, é de **R$ 1.214,76 (mil duzentos e quatorze reais e setenta e seis centavos)**, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Honorários Líquidos	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 1.210,69	07/11/2024	20/11/2024	1,00336149	**R$ 1.214,76**

2. **Reclamação Trabalhista nº 0000620-95.2023.5.09.0562 - Cleyson Ferreira da Costa x VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda**.

Conforme já relatado na ficha do Sr. Cleyson Ferreira da Costa, foram expedidas certidões de crédito referentes aos honorários advocatícios e aos honorários do perito, decorrentes da Reclamação Trabalhista ajuizada contra a Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda., em trâmite perante a Vara do Trabalho de Porecatu (TRT da 9ª Região), sob o nº 0000620-95.2023.5.09.0562.

Assim como no caso do outro reclamante, o credor também apresentou pedido de habilitação administrativa via e-mail, datado de 05/03/2025.

Analisando-se os autos da reclamação trabalhista, verifica-se que (i) o ajuizamento se deu em 02/08/2023, (ii) o trânsito em julgado se deu em 15/07/2024, e (iii) o valor do crédito atualizado até 11/11/2024 perfaz a monta líquida de R$ 1.788,02 (mil setecentos e oitenta e oito reais e dois centavos).

Os honorários advocatícios são constituídos com a prolação da sentença que os fixa. Uma vez que a r. sentença foi proferida em 01/07/2024 e transitou em julgado em 15/07/2024, tem-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ

Quanto ao valor, constatou-se que o crédito foi atualizado apenas até 11/11/2024, ou seja, antes do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024). Para fins de conferência e atualização, esta Auxiliar realizará a correção do crédito até a data correta (20/11/2024), utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59

Nesse sentido, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Sr. Hadriel, relativo ao processo do Reclamante Cleyson, originalmente atualizado até 11/11/2024, recalculando-o até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), com base nos parâmetros supracitados. Após a devida atualização, verificou-se que o montante correto é de **R$ 1.792,53 (mil setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos)**, conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Honorários Líquidos	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 1.788,02	11/11/2024	20/11/2024	1,00252006	**R$ 1.792,53**

Dessa forma, considerando as análises dos processos supracitados, constatou-se que o montante correto a ser listado em favor de Hadriel Jonatas Felipe Dos Santos, correspondente dos valores individuais (R$ 1.214,76 e R$ 1.792,53) é de **R$ 3.007,29 (três mil e sete reais e vinte e nove centavos)**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na Classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação de crédito apresentada, a fim de incluir o crédito de **R$ 3.007,29 (três mil e sete reais e vinte e nove centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Hadriel Jonatas Felipe dos Santos.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Hadriel Jonatas Felipe dos Santos
Recuperanda(s)	VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 3.007,29

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Izique Chebabi Advogados Associados
CPF/CNPJ	03.737.433/0001-12
Tipo do Requerimento	A Credora busca a inclusão do crédito em seu favor na monta de R$ 519.252,99 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 519.252,99	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando o pedido de habilitação de crédito
II	Atos societários
III	Cópia da petição inicial e decisão inaugural proferida na ação executória nº 1006492-60.2021.8.26.0032
IV	Planilha de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Izique Chebabi Advogados Associados, por meio da qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 519.252,99 (quinhentos e dezenove mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), decorrente de honorários advocatícios fixados na Ação de Execução nº 1006492-60.2021.8.26.0032, movida pela Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda. contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. e o Sr. Clóvis Nascimento Martins (devedor solidário), em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara do Cível de Araçatuba/SP.

Ao analisar o referido processo, esta Administradora Judicial constatou que os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, por meio da decisão proferida em 16/04/2022:

> 2- Citem-se os executados para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Necessário ressaltar, por oportuno, que foram opostos Embargos à Execução, autos nº 1010232-26.2021.8.26.0032, os quais, todavia, foram julgados improcedentes em 08/08/2024, oportunidade na qual foram fixados honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O referido crédito, todavia, é devido apenas pelo Sr. Clóvis, pois foi concedido os benefícios da justiça gratuita em favor da Recuperanda Expresso Adamantina:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em virtude da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), sobre os quais incidirão correção e juros legais. Observe-se a gratuidade da justiça concedida à embargante Expresso Adamantina Ltda.

Assim, o crédito pleiteado decorre dos honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, fixados em 16/04/2021 na Ação de Execução nº 1006492-60.2021.8.26.0032.

Com efeito, considerando a data de fixação dos honorários, constou-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Quanto ao montante em aberto, o Credor apresentou demonstrativo de débito, no qual atualizou o valor base de R$ 294.635,70 (duzentos e noventa e quatro mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta centavos) – 10% (dez por cento) sobre o valor da causa –, de 16/04/2021 até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, atingindo a monta de R$ 519.252,99 (quinhentos e dezenove mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), em consonância ao que determina o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, não havendo necessidade de elaboração de novos cálculos.

Por fim, ressalta-se que o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na Classe I – Trabalhista.

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, para incluir na relação de credores o crédito R$ 519.252,99 (quinhentos e dezenove mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor do escritório Izique Chebabi Advogados Associados.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Izique Chebabi Advogados Associados
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 519.252,99

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Alberto Vieira da Silva
CPF/CNPJ	083.053.568-33
Tipo do Requerimento	Trata-se de divergência de crédito baseada na certidão de crédito expedida nos autos do processo trabalhista

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 27.500,00	Classe I – Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 24.750,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail encaminhando certidão de crédito e solicitando habilitação do crédito
II	Formulário de divergência de crédito na fase administrativa
III	Certidão de crédito – Reclamação Trabalhista nº 0011214-83.2023.5.15.0019
IV	Documento pessoal - CNH e CTPS
V	Procuração e Declaração de Pobreza
VI	Cópia da petição inicial da Reclamação Trabalhista

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Alberto Vieira da Silva, fundamentada na certidão de crédito expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011214-83.2023.5.15.0019, decorrente da condenação da Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba (TRT 15).

Embora a Recuperanda tenha listado o montante de R$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) em favor do Credor, o formulário de divergência de crédito indicou como devido o montante de R$ 24.750,00 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta reais), com base na certidão de crédito expedida nos autos da Reclamação Trabalhista.

Ao examinar a referida certidão, esta Auxiliar constatou que o valor foi atualizado de forma equivocada, uma vez que o cálculo considerou a data de 18/10/2024, quando o correto seria a atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024).

Quanto à sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, verificou-se que as partes – credor e recuperanda – pactuaram acordo judicial, homologado em 28/05/2024 (fato gerador). Dessa forma, não restam dúvidas quanto ao fato gerador ser anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), de modo que o crédito está sujeito aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Para apuração do valor correto do crédito trabalhista devido a Alberto Vieira da Silva, esta Administradora Judicial analisou a certidão de crédito apresentada e os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

autos de origem, a fim de verificar os critérios de correção monetária. Conforme já exposto, o cálculo foi atualizado equivocadamente até 18/10/2024, sendo necessário recalculá-lo até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024).

Ao examinar o acordo firmado entre as partes, constatou-se que estava previsto o pagamento do valor total de R$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) em 10 parcelas de R$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), com início em 18/06/2024 e término em 18/03/2025 (fls. 332/333 – Autos da Reclamação Trabalhista).

O Credor, por sua vez, noticiou nos autos o inadimplemento das parcelas de 18/10/2024 e 18/11/2024, requerendo o vencimento antecipado da dívida (seis parcelas de R$ 2.750,00, totalizando R$ 16.500,00) e a aplicação da cláusula penal de 50% (R$ 8.250,00), resultando no montante de R$ 24.750,00, conforme previsto no acordo:

> Na hipótese de inadimplemento ou mora, concordam as partes com o vencimento antecipado das parcelas vincendas, acrescidas da cláusula penal de 50% sobre o saldo remanescente.

Diante do inadimplemento da parcela de 18/10/2024, ocorreu o vencimento antecipado e a aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento). Esta Administradora Judicial entende devida a multa aplicada, uma vez que o fato gerador é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024).

No tocante ao critério de correção monetária, esta Auxiliar seguirá o entendimento consolidado pelo TST – Subseção I de Dissídios Individuais (SDI-1), que uniformizou a aplicação da Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, especificamente o artigo 406, § 1º, do Código Civil.

Assim, o crédito pretendido por **Alberto Vieira da Silva** não foi devidamente atualizado, uma vez que a atualização foi realizada apenas até **18/10/2024**. Diante disso, esta Administradora Judicial procedeu à **correção do crédito**, considerando a data do pedido de Recuperação Judicial (**20/11/2024**) e os critérios

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

estabelecidos. Após a apuração realizada, constatou-se que o montante a ser listado em favor de Alberto Vieira da Silva é de **R$ 24.973,21 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e três reais e vinte e um centavos)**, conforme memória de cálculo ora apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Crédito principal líquido	**Data base – inadimplemento**	**Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 24.750,00	18/10/2024	20/11/2024	1,00901867	**R$ 24.973,21**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** em parte a divergência apresentada pelo credor, uma vez que o valor correto a do crédito é de **R$ 24.973,21 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e três reais e vinte e um centavos)**, na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Alberto Vieira da Silva.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Alberto Vieira da Silva
Recuperanda	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 24.973,21

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Alessandro Ferreira Marques
CPF/CNPJ	312.554.548-06
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 56.082,59 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 76.215,70	Classe I – Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 56.082,59	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail encaminhando certidão de crédito e solicitando habilitação do crédito
II	Petição de divergência
III	Procuração – Representação na Recuperação Judicial
IV	Sentença de liquidação e cálculos de liquidação
V	Documentos pessoais – CNH e Declaração de pobreza

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Alessandro Ferreira Marques, fundamentada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010819-32.2022.5.15.0050, ajuizada contra Martins & Guimaraes Transporte e Turismo Ltda.

Conforme os documentos apresentados pelo credor, foi apresentada *"petição de impugnação ao crédito",* na qual alega-se que esta Auxiliar não teria individualizado o crédito principal e o valor devido ao INSS do Reclamante, informando como montante correto a ser listado R$ 56.082,59 (cinquenta e seis mil oitenta e dois reais e cinquenta e nove reais). Além da divergência, o advogado do Credor apresentou um pedido de habilitação de crédito relativo aos honorários advocatícios fixados em sentença.

Inicialmente, é importante esclarecer que a lista apresentada foi elaborada pela Recuperanda, e, após sua publicação, foi aberto o prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas. No que se refere ao pedido de habilitação de crédito referente aos honorários advocatícios, esta Administradora Judicial procederá à análise em ficha própria, registrando o advogado como credor.

Superado esse esclarecimento, esta Auxiliar constatou que, na lista de credores da Recuperanda Martins & Guimaraes Transporte e Turismo Ltda., foi lançado um crédito no valor de R$ 76.215,70 (setenta e seis mil duzentos e quinze reais e setenta centavos), classificado na Classe I – Trabalhista.

No que se refere à sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, apurou-se que a condenação foi proferida em 29/03/2023, decorrente do contrato de trabalho vigente no período de 2018 a 2023 (fato gerador). Assim, verifica-se que o fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do STJ.

Vale ressaltar que, ao se analisar a sentença de homologação dos cálculos e as demais peças constantes dos autos da reclamação trabalhista, verificou-se que o Credor efetuou o levantamento do depósito recursal no valor de R$ 12.296,38 (doze mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), conforme registrado à fl. 727 daqueles autos. No entanto, na planilha apresentada junto à divergência de crédito, não foi promovida a dedução do referido montante, tendo sido juntada planilha atualizada até 30/06/2024, embora a versão mais recente constante no processo seja datada de 01/10/2024.

Dessa forma, para a correta apuração do crédito trabalhista devido a Alessandro Ferreira Marques, esta Administradora Judicial analisou a sentença de homologação dos cálculos e demais peças dos autos de origem, constatando que o valor líquido devido ao Reclamante atualizado até 01/10/2024 é de R$ 42.946,45 (quarenta e dois mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) - considerando o Valor Principal e FGTS, acrescido dos respectivos juros -, conforme decisão abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Fls.: 737

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE DRACENA
ATOrd 0010819-32.2022.5.15.0050
AUTOR: ALESSANDRO FERREIRA MARQUES
RÉU: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA

DECISÃO

1- Decorrido o prazo para a reclamada pagar ou garantir o Juízo, o reclamante requer o início da execução com o uso das ferramentas eletrônicas disponíveis.

2- O débito exequendo corresponde a R$ 63.543,41, atualizado até 01/10/2024, conforme discriminação abaixo, já abatido o valor do depósito recursal levantado pelo autor:

CRÉDITO DO AUTOR....: R$ 39.097,72 (remanescente)

FGTS a ser depositado.: R$ 3.848,73

CONTRIB. PREVID.....: R$ 14.560,26

HON. ADVOCATÍCIOS...: R$ 6.036,70

Nesse sentido, considerando a necessidade de atualização do cálculo até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), esta Auxiliar adotou o valor supracitado, atualizado até 01/10/2024, utilizado o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59. Após a apuração realizada, constatou-se que o montante a ser listado em favor do Sr. Alessandro é de **R$ 43.560,60 (quarenta e três mil quinhentos e sessenta reais e sessenta centavos)**, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor líquido devido ao reclamante	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 42.946,45	01/10/2024	20/11/2024	1,01430032	**R$ 43.560,60**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, minorando-se o crédito listado em favor do Sr. Alessandro Ferreira Marques para o valor de **R$ 43.560,60 (quarenta e três mil quinhentos e sessenta reais e sessenta centavos)**, mantendo-se sua classificação na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Alessandro Ferreira Marques
Recuperanda(s)	Martins & Guimaraes Transporte e Turismo Ltda
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 43.560,60

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Antonio Carlos de Souza
CPF/CNPJ	027.399.568-51
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 265.601,76 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 265.601,76	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de habilitação de Crédito
II	Documentos da Reclamação Trabalhista nº 11029-49.2023.5.15.0050
III	Documento pessoal – CNH
IV	Procuração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Antonio Carlos de Souza, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 265.601,76 (duzentos e sessenta e cinco mil seiscentos e um reais e setenta e seis centavos), na Classe I – Trabalhista.

Com efeito, o crédito em comento é decorrente da condenação sofrida por todas as Recuperandas (responsáveis solidárias) no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0011029-49.2023.5.15.0050, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Dracena/SP.

Ao analisar os documentos encaminhados e os autos da Reclamação Trabalhista supracitada, constatou-se que os fatos que motivaram o ajuizamento da Reclamação Trabalhista (fato gerador) ocorreram antes do ajuizamento da Recuperação Judicial. A própria condenação ocorreu em momento anterior (07/04/2024). Assim, verifica-se que o fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Ademais, esta Auxiliar verificou que foi proferida sentença de homologação dos valores devidos, atualizados até 30/09/2024:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

A primeira reclamada apresentou cálculos de liquidação.

O reclamante, por sua vez, ofereceu impugnações e juntou suas contas.

Intimadas para manifestar-se sobre as impugnações e a conta do autor, bem como alertadas de que seu silêncio seria entendido como **concordância** tácita, as reclamadas deixaram vencer o prazo sem demonstrar qualquer contrariedade.

Isto posto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo reclamante, para que produzam todos os efeitos legais. Fixo o valor total da condenação em **R$ 353.512,76,** atualizado até 30/09/2024, conforme discriminação a seguir:

Principal (retido INSS).....: R$ 237.826,90

Juros de mora do principal.....: R$ 27.774,86

Honorários em favor do advogado do recte.....: R$ 28.062,89

Contribuição previdenciária do recte (retida).....: R$ 15.027,13

Contribuição previdenciária da recda.....: R$ 44.820,98

Custas processuais fixadas na sentença.....: (pagas)

Nesse sentido, para fins de cálculo do crédito a ser listado, esta Auxiliar considerará os valores de principal e de juros, que totalizam o montante de R$ 265.601,76 (duzentos e sessenta e cinco mil seiscentos e um reais e setenta e seis centavos), atualizado até 30/09/2024. Os demais créditos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, com exceção dos honorários advocatícios, que serão analisados separadamente em ficha própria.

Importante acrescentar que, após a atualização do valor devido para a data de 20/11/2024, esta Auxiliar procederá ao desconto do montante de R$ 13.494,38 (treze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), relativo ao depósito recursal levantado pelo Credor em 20/01/2025, conforme consta ao ID e752d38 dos autos da Reclamação Trabalhista:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

4243 - BURITAMA, SP
DATA: 20/01/2025 HORA: 15:06:40
TERMINAL: 1101 NSU: 000409 AUT.: 0040

COMPROVANTE DE CREDITO DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

AGE/CONTA CREDITADA: 4243/1288/000.826.882.789-9
NOME : LUIS FERNANDO D M DE CASTRO
DOC: 004243 NUM. PROCESSO: 00000000011029492023

VALOR DO CREDITO: 13.494,38

INFORMACOES, RECLAMACOES, SUGESTOES E ELOGIOS
ALO CAIXA: 4004 0104 (CAPITAIS E REGIOES METROPOLITANAS)
ALO CAIXA: 0800 104 0104 (DEMAIS REGIOES)
SAC CAIXA: 0800 726 0101
SAC CAIXA: 0800 726 2492 (PESSOAS COM DEFICIENCIA AUDITIVA)
PORTAL FALE CONOSCO:
WWW.CAIXA.GOV.BR/FALECONOSCO/
OUVIDORIA CAIXA: 0800 725 7474

Com efeito, considerando que o valor não foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), esta Auxiliar realizou a devida atualização – desde a última atualização (30/09/2024) –, utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Após a apuração realizada, constatou-se que o montante a ser listado em favor de Antonio Carlos de Souza é de R$ 256.013,78 (duzentos e cinquenta e seis mil treze reais e setenta e oito centavos), conforme abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**	**Desconto – Valor levantado**	**Valor total**
R$ 265.601,76	30/09/2024	20/11/2024	1,01470775	R$ 269.508,16	R$ 13.494,38	R$ 256.013,78

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de incluir o crédito de R$ 256.013,78 (duzentos e cinquenta e seis mil treze reais e setenta e oito centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Antonio Carlos de Souza.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Antonio Carlos de Souza
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.; Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; Rápido Linense Ltda.; Transportes Labor Ltda.; Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli; e VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 256.013,78

São Paulo, 25 de abril de 2025

Natalia Bast

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Antônio Carlos Vitorelli
CPF/CNPJ	780.996.178-00
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 30.455,23	Classe I – Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 75.069,28	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de divergência de crédito, contendo pedido de majoração do crédito
II	Extrato FGTS do credor
III	Termo de rescisão do contrato de trabalho
IV	Planilha de cálculo – FGTS não depositado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por Antônio Carlos Vitorelli, por meio da qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, anteriormente listado por R$ 30.455,23 (trinta mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), passe a constar na relação de credores pelo valor de R$ 75.069,28 (setenta e cinco mil sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), decorrente da rescisão de contrato de trabalho com a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda.

Da análise dos documentos encaminhados, verifica-se que o Credor foi contratado pela Recuperanda em 23/11/2000, tendo sido afastado em 11/10/2024. Nesse sentido, o crédito objeto da Divergência, decorrente do trabalho realizado pelo Credor em favor da Expresso Adamantina, se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Para justificar a necessidade de alteração da relação de credores, o Credor encaminhou o termo de rescisão do contrato de trabalho, no valor de R$ 30.455,23 (trinta mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos) – valor listado pelas Recuperandas –, acompanhado do extrato do FGTS, planilha de cálculo do FGTS e formulário de divergência de crédito.

Segundo o Credor, o montante supracitado deveria ser majorado para R$ 75.069,28 (setenta e cinco mil sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), visto que deveria ser considerado o valor decorrente de FGTS não depositado pela Recuperanda e a multa de 40% (quarenta por cento), em razão da demissão sem justa causa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Necessário ressaltar, todavia, que esta Administradora Judicial não possui autonomia legal para determinar a inclusão das verbas relativas ao FGTS e à respectiva multa de 40% (quarenta por cento), sendo certo, inclusive, que tais valores não foram reconhecidos pela Recuperanda como devidos, conforme se verifica no termo de rescisão do contrato de trabalho.

Dessa forma, o Credor deverá buscar perante a Justiça do Trabalho o reconhecimento do alegado direito. Somente a Justiça especializada poderá analisar as alegações e provas apresentadas pelo Credor e determinar, após a instrução do processo, se tais valores são devidos, bem como proceder à eventual liquidação do montante.

Assim, no âmbito da análise administrativa de divergência de crédito, esta Auxiliar não pode proceder à inclusão dos valores pleiteados.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência de crédito apresentada pelo Credor, mantendo-se listado o valor de R$ 30.455,23 (trinta mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Antônio Carlos Vitorelli.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Antônio Carlos Vitorelli
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 30.455,23

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Antônio César de Oliveira
CPF/CNPJ	932.127.206-20
Tipo do Requerimento	O credor busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito passe a constar pelo valor de R$ 24.894,05

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 29.243,26	Classe I – Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 24.894,05	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Incidente de Habilitação de Crédito n° 1036220-97.2025.8.26.0100

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito, na qual o Sr. Antônio César de Oliveira busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 24.894,05 (vinte e quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), na Classe I – Trabalhista, da relação de credores.

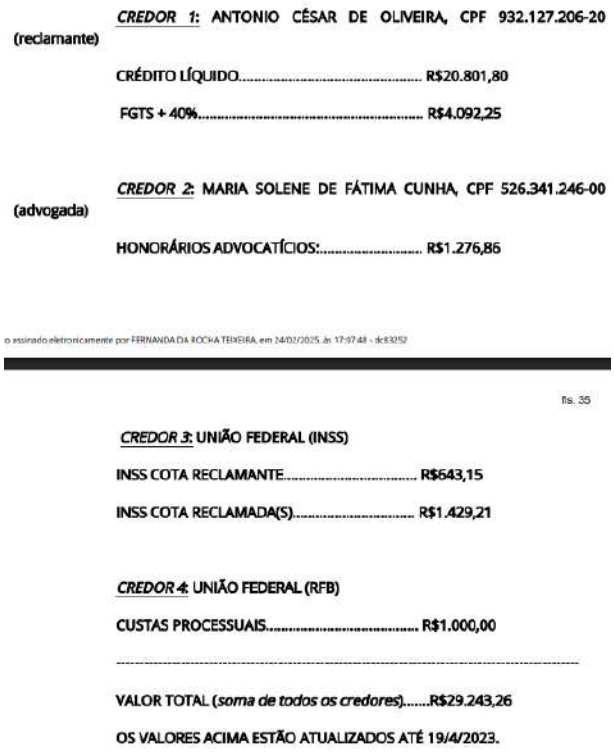
Considerando, todavia, que as Recuperandas listaram o valor de R$ 29.243,26 (vinte e nove mil duzentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos) em favor do Credor, o presente pedido será analisado como divergência de crédito.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0010386-61.2023.5.03.0071, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG.

Ao analisar os autos, constatou-se que os fatos que motivaram o ajuizamento da Reclamação Trabalhista ocorreram em 2021 (fato gerador). Além disso, a própria sentença condenatória foi proferida em 03/02/2024. Assim, considerando que o fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), o crédito se sujeita aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do STJ.

Ademais, esta Auxiliar verificou que foi expedida certidão de crédito, apontando valores devidos ao Credor, atualizados até 19/4/2023:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.



CREDOR 1: **ANTONIO CÉSAR DE OLIVEIRA, CPF 932.127.206-20**
(reclamante)

CRÉDITO LÍQUIDO..... R$20.801,80

FGTS + 40%..... R$4.092,25

CREDOR 2: **MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA, CPF 526.341.246-00**
(advogada)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:..... R$1.276,86

o assinado eletronicamente por FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA, em 24/02/2025, às 17:07:48 - dc83252

fls. 35

CREDOR 3: **UNIÃO FEDERAL (INSS)**

INSS COTA RECLAMANTE..... R$643,15

INSS COTA RECLAMADA(S)..... R$1.429,21

CREDOR 4: **UNIÃO FEDERAL (RFB)**

CUSTAS PROCESSUAIS..... R$1.000,00

VALOR TOTAL (*soma de todos os credores*).....R$29.243,26

OS VALORES ACIMA ESTÃO ATUALIZADOS ATÉ 19/4/2023.

Nessa esteira, para fins de cálculo do crédito a ser listado, esta Auxiliar considerará os valores de principal e os decorrentes de FGTS[1], que totalizam o montante de R$ 24.894,05 (vinte e quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), atualizado até 19/04/2023. Os demais créditos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, com exceção dos honorários advocatícios, que serão analisados separadamente em ficha própria.

Com efeito, considerando que o valor não foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), esta Auxiliar realizou a devida atualização – desde a última atualização (19/04/2023) –, utilizando o índice acumulado da SELIC no

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – **VALORES REFERENTES AO FGTS – Direito social pertencente ao trabalhador, conforme preconiza o art. 7º, III, da Constituição Federal - Verba que ostenta natureza trabalhista, pertencendo, pois, ao trabalhador** – Precedentes do STJ e desta Corte – Possibilidade de sujeição aos efeitos da recuperação judicial – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (grifamos).
(TJSP; Agravo de Instrumento n° 2212399-09.2024.8.26.0000; Des. Relator: Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 19/02/2025)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Após a apuração realizada, constatou-se que o montante a ser listado em favor de Antônio César de Oliveira é de R$ 29.685,43 (vinte e nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 24.894,05	19/04/2023	20/11/2024	1,19247087	R$ 29.685,43

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, a fim de alterar o crédito anteriormente listado em favor de Antônio César de Oliveira (R$ 29.243,26), para que passe a constar no valor de R$ 29.685,43 (vinte e nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), na Classe I – Trabalhista.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Antônio César de Oliveira
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 29.685,43

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Antonio Cláudio Zulatto
CPF/CNPJ	017.718.448-50
Tipo do Requerimento	O credor apresenta divergência de crédito, requerendo a minoração do crédito para R$ 78.420,90

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 102.547,90	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 78.420,90	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail encaminhando certidão de crédito e solicitando habilitação do crédito
II	Petição de habilitação
III	Procuração e substabelecimento – Reclamação trabalhista nº 0010230-69.2024.515.0050
IV	Sentença de liquidação e cálculo de liquidação
V	Documentos pessoais – CNH e Declaração de pobreza

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Antonio Cláudio Zulatto, fundamentada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010230-69.2024.515.0050. A referida ação foi ajuizada contra as Recuperandas Expresso Adamantina Ltda., VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda., Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., M.G. Transportes Junqueirópolis Ltda., Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda., Rápido Linense Ltda., Transportes Labor Ltda. – EPP e Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda.

Conforme os documentos apresentados pelo credor, foi apresentada *"petição de impugnação ao crédito",* na qual alega-se que na lista de credores não teria sido individualizado o crédito principal e o valor devido ao INSS do Reclamante, informando como montante correto a ser listado R$ 78.420,90 (setenta e oito mil quatrocentos e vinte reais e noventa centavos).

Além da divergência, o advogado do Credor apresentou um pedido de habilitação de crédito relativo aos honorários advocatícios fixados em sentença. No que se refere ao pedido de habilitação de crédito decorrente de honorários advocatícios, esta Administradora Judicial procederá à análise em ficha própria.

Superado esse esclarecimento, esta Auxiliar constatou que, na lista de credores da Recuperanda M.G. Transportes - Junqueirópolis Ltda., foi lançado um crédito no valor de R$ 102.547,90 (cento e dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), classificado na Classe I – Trabalhista.

No que se refere à sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, apurou-se que a condenação foi proferida em 24/06/2024, decorrente do contrato de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

trabalho vigente no período de 2020 a 2023 (fato gerador). Assim, verifica-se que o fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do STJ.

Para a correta apuração do crédito trabalhista devido a Antonio Cláudio Zulatto, esta Administradora Judicial analisou a sentença de homologação dos cálculos (destacada abaixo), considerando, para fins de apuração do crédito, apenas o valor líquido devido ao Reclamante, o qual perfaz a quantia de R$ 78.420,90 (setenta e oito mil quatrocentos e vinte reais e noventa centavos) – valor principal (R$ 69.678,57) e os respectivos juros de mora (R$ 4.726,87), bem como o FGTS (R$ 3.742,00) e os respectivos juros (R$ 273,46), excluindo as demais verbas.

> Isto posto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo reclamante para que produzam todos os efeitos legais. Fixo o valor total da condenação em **R$ 102.547,90**, atualizado até 01/08/2024, conforme discriminação a seguir:
>
> Principal (retido INSS).....: R$ 69.678,57
>
> Juros de mora do principal.....: R$ 4.726,87
>
> FGTS a ser depositado.....: R$ 3.742,00
>
> Juros FGTS a ser depositado.....: R$ 273,46
>
> Honorários em favor do advogado do recte.....: R$ 8.139,16
>
> Contribuição previdenciária do recte (retida).....: R$ 2.970,75
>
> Contribuição previdenciária da recda.....: R$ 12.217,09
>
> Custas processuais fixadas na sentença.....: R$ 800,00

Nesse sentido, considerando a necessidade de correção do cálculo para refletir a atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), esta Auxiliar adotou o valor homologado e atualizado até 01/08/2024, utilizando o índice

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Nesse sentido, verifica-se que o crédito pretendido por Antonio Cláudio Zulatto não foi devidamente atualizado, uma vez que a atualização foi realizada apenas até 01/08/2024. Diante disso, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito, limitando sua atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), conforme as premissas supracitadas. Após a apuração realizada, constatou-se que o montante a ser listado em favor de Antonio Cláudio Zulatto é de **R$ 80.902,45 (setenta e seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)**, conforme memória de cálculo ora apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor líquido devido ao reclamante	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 78.420,90	01/08/2024	20/11/2024	1,03164399	**R$ 80.902,45**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a divergência apresentada, minorando-se o crédito listado em favor do Sr. Antonio Cláudio Zulatto para o valor de **R$ 80.902,45 (oitenta mil novecentos e dois reais e quarenta e cinco centavos)**, mantendo-se sua classificação na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Antonio Cláudio Zulatto
Recuperanda(s)	***(i)*** Expresso Adamantina Ltda.; ***(ii)*** Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; ***(iii)*** M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; ***(iv)*** Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; ***(v)*** Rápido Linense Ltda.; ***(vi)*** Transportes Labor Ltda.; ***(vii)*** Maria

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

	Ivoneide Nascimento Martins Eireli e ***(viii)*** VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 80.902,45

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Cleyson Ferreira da Costa
CPF/CNPJ	004.545.749-24

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 12.493,45	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	E-mail formalizando o pedido de habilitação e envio de documentos
II	Petição de habilitação de crédito
III	Certidão de crédito trabalhista
IV	Procuração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito fundamentado nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada contra a Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda., em trâmite perante a Vara do Trabalho de Porecatu (TRT da 9ª Região), sob o nº 0000620-95.2023.5.09.0562, no qual houve a condenação da Recuperanda ao pagamento de verbas trabalhistas conforme sentença proferida em 01/07/2024.

Constata-se que o referido crédito não foi listado pela Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda., sendo objeto de pedido de habilitação pelo Reclamante, ora Credor, no valor de R$ 12.493,45 (doze mil quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme certidão de habilitação de crédito expedida naqueles autos em 25/02/2025.

Considerando-se a data da sentença, é inequívoco que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

No tocante ao valor correto do crédito trabalhista devido ao Sr. Cleyson Ferreira da Costa, esta Administradora procedeu à atualização do montante líquido devido ao empregado (R$12.395,63) até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), uma vez que a certidão de crédito apresentada continha atualização apenas até 11/11/2024, e o pedido formulado pelo Credor considerou, de forma indevida, os valores de INSS que devem ser descontados para a apuração do valor líquido. A atualização foi realizada conforme os critérios fixados nos autos da Reclamação Trabalhista:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 01/08/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 02/08/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 08/2023.

Atualização liquidada por APARECIDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA na versão 2.13.2 em 27/02/2025 às 14:17:37. Pág. 1 de 5

PJe Documento assinado eletronicamente por APARECIDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, em 27/02/2025, às 14:18:34 - 3ba965c

Fls.: 282

2. Contribuições sociais sobre salários devidos com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei no 8.212/1991).
3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice 'IPCA-E' até 01/08/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 02/08/2023, acumulados a partir do mês subseqüente ao vencimento.
5. Honorários informados corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 01/08/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 02/08/2023, acumulados a partir do mês subseqüente ao vencimento.
6. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 01/08/2023; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 02/08/2023.
7. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Dessa forma, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Sr. Cleyson, utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59, apurando que o montante correto a ser listado em favor do Credor é de **R$ 12.426,87 (doze mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos)**, conforme demonstrado na memória de cálculo apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 12.395,63	11/11/2024	20/11/2024	1,00252006	R$ 12.426,87

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** o pedido de habilitação de crédito apresentado, de modo a incluir o crédito no valor de **R$ 12.426,87 (doze mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Cleyson Ferreira da Costa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Cleyson Ferreira da Costa
Recuperanda(s)	VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 12.426,87

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Deusdeth Aparecido Gonçalves
CPF/CNPJ	165.466.208-98
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 15.128,19	Classe I - Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 33.392,07	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail de divergência de crédito
II	Cópia integral dos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 0010286-50.2025.5.15.0056, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Andradina/SP
III	Procuração e CNH

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Deusdeth Aparecido Gonçalves, na qual busca a majoração do crédito listado no valor de R$ 15.128,19 (quinze mil cento e vinte e oito reais e dezenove centavos), para o valor de R$ 33.392,07 (trinta e três mil trezentos e noventa e dois reais e sete centavos), fundamentada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010286-50.2025.5.15.0056, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Andradina/SP, contra a VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.

Ao examinar os documentos enviados pelo credor e os autos de origem, constatou-se que a ação ainda aguarda julgamento, mas os fatos que deram causa ao ajuizamento da Reclamação Trabalhistas são anteriores à data do ajuizamento do Recuperação Judicial. Dessa forma, tem-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Com relação ao valor do crédito, considerando que ainda não foi prolatada sentença, verifica-se que o crédito permanece *sub judice* e, portanto, ilíquido, impossibilitando esta Administradora Judicial de aferir, neste momento, o valor a ser reconhecido.

Nesse sentido, nos termos do item "7, b)" da r. decisão de fls. 5.467/5.470 dos autos da Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial entende que deve ser mantido, por ora, o valor do crédito inicialmente listado pela Recuperanda, de modo que eventuais discussões relacionadas ao crédito deverão ser analisadas apenas após a prolação da sentença e seu trânsito em julgado, conforme o caso, quando então será possível verificar com exatidão o valor efetivamente devido ao credor.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência apresentada pelo Credor, **mantendo-se o valor do crédito em R$ 15.128,19 (quinze mil cento e vinte e oito reais e dezenove centavos)**, em favor de Deusdeth Aparecido Gonçalves, na Classe I - Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Deusdeth Aparecido Gonçalves
Recuperanda(s)	VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 15.128,19

São Paulo, 12 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Nicolas Carvalho Gonçalves de Oliveira
CPF/CNPJ	179.394.637-05
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 958,19 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 958,19	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Pedido de habilitação de crédito apresentado na Recuperação Judicial

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Nicolas Carvalho Gonçalves de Oliveira, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 958,19 (novecentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos).

O crédito pleiteado refere-se aos honorários advocatícios fixados no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0101002-26.2023.5.01.0043, ajuizada por José Venâncio de Sousa Junior contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante o D. Juízo da 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

Com efeito, a sentença que fixou os honorários advocatícios em favor do Credor foi proferida em 06/05/2024. Assim, considerando que o fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), o crédito se sujeita aos seus efeitos, nos termos do *caput* do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do C. STJ.

Ademais, constatou-se que foi expedida certidão para fins de habilitação do crédito em comento, no valor de R$ 958,19 (novecentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), o qual, todavia, foi atualizado até 26/02/2025 (data posterior ao pedido de RJ):

CERTIFICO que, nesta data, revendo os autos do **Processo nº 0101002-26.2023.5.01.0043 em trâmite nesta 43ª Vara do Trabalho no Rio de Janeiro**, entre partes, **RECLAMANTE: JOSE VENANCIO DE SOUSA JUNIOR** - CPF 016.456.547-70, CTPS nº 164565 Série 4770/RJ, **e RECLAMADA: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA - CNPJ 43.004.159/0001-97,** para fins de habilitação de crédito constatei que o **AUTOR é credor da importância líquida de R$ 14.933,79** (quatorze mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos); **deverá ser depositada a importância de R$ 2.844,83** (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) **na conta vinculada do Autor; o patrono da parte autora (Dr. Nicolas Carvalho Goncalves de Oliveira - CPF: 179.394.637-05) é credor da importância de R$ 958,19** (novecentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), **o INSS é credor da importância de R$ 351,51** (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos); **e, a Fazenda Nacional (custas) é credora da importância de R$ 204,50** (duzentos e quatro reais e cinquenta centavos). **TOTAL DEVIDO: R$ 19.292,82** (dezenove mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos) **com correção e juros até 26/02/2025.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Por outro lado, a sentença de liquidação dos cálculos, proferida em 30/06/2024 (ID dffa7cc), indica que o valor devido a título de honorários correspondia à quantia de R$ 937,11 (novecentos e trinta e sete reais e onze centavos), atualizado até 30/06/2024:

> Vistos, etc.
>
> Considerando a promoção da contadoria de Id 9a3ab12 e os cálculos atualizados de Id 88aa6bd, por corretos e ajustados à coisa julgada, **TORNO LÍQUIDA** a decisão transitada em julgado, com os seguintes valores devidos e atualizados **até 30/06/2024:**
>
> (+) Líquido devido ao(a) Autor(a): R$ 15.887,57
>
> (+) Depósito FGTS: R$ 2.782,23
>
> (+) INSS Consolidado: R$ 328,24
>
> (+) Hon. Advocatícios devidos ao(a) Patrono(a) do(a) Autor(a): R$ 937,11
>
> (+) Custas Judiciais: R$ 200,00
>
> **(=) TOTAL DEVIDO PELO RÉU: R$ 20.135,15**

Com efeito, considerando que o valor não foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), esta Auxiliar realizou a devida atualização – desde a última atualização (30/06/2024) –, utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Após a apuração realizada, constatou-se que o montante a ser listado em favor de Nicolas Carvalho Gonçalves de Oliveira é de **R$ 975,53 (novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 937,11	30/06/2024	20/11/2024	1,04100226	R$ 975,53

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, a fim de incluir o crédito de **R$ 975,53 (novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Nicolas Carvalho Gonçalves de Oliveira.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Nicolas Carvalho Gonçalves de Oliveira
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 975,53

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Maria Solene de Fatima Cunha
CPF/CNPJ	526.341.246-00
Tipo do Requerimento	A credora busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 1.276,86, na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 1.276,86	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Incidente de Habilitação de Crédito n° 1036220-97.2025.8.26.0100

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

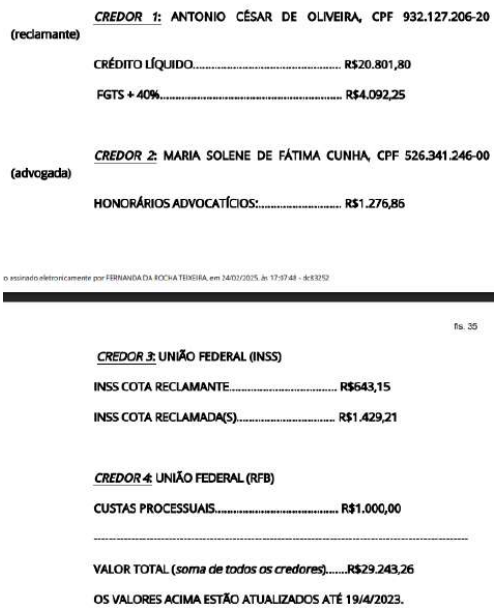
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito, na qual a advogada Maria Solene de Fatima Cunha busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 1.276,86, (um mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), na Classe I – Trabalhista, da relação de credores.

O crédito em comento é decorrente da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0010386-61.2023.5.03.0071, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG.

Ao analisar os autos, esta Administradora Judicial constatou que a sentença de fixação dos honorários foi proferida em 03/02/2024 (fato gerador). Assim, uma vez que o fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), o crédito em comento se sujeita aos seus efeitos, nos termos do *caput* do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do C. STJ.

Ademais, constatou-se que foi expedida certidão para fins de habilitação do crédito em comento, no valor de R$ 1.276,86 (um mil, duzentos e setenta e seis e oitenta e seis centavos), atualizado até 19/04/2023:



CREDOR 1: ANTONIO CÉSAR DE OLIVEIRA, CPF 932.127.206-20
(reclamante)

CRÉDITO LÍQUIDO..... R$20.801,80

FGTS + 40%..... R$4.092,25

CREDOR 2: MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA, CPF 526.341.246-00
(advogada)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:..... R$1.276,86

o assinado eletronicamente por FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA, em 24/02/2025, às 17:07:48 - dc83252

fls. 35

CREDOR 3: UNIÃO FEDERAL (INSS)

INSS COTA RECLAMANTE..... R$643,15

INSS COTA RECLAMADA(S)..... R$1.429,21

CREDOR 4: UNIÃO FEDERAL (RFB)

CUSTAS PROCESSUAIS..... R$1.000,00

VALOR TOTAL (*soma de todos os credores*).....R$29.243,26

OS VALORES ACIMA ESTÃO ATUALIZADOS ATÉ 19/4/2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Ademais, considerando que o valor não foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), esta Auxiliar realizou a devida correção – desde a última atualização (19/04/2023) –, utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Após a apuração realizada, constatou-se que o montante a ser listado em favor de Maria Solene de Fatima Cunha é de R$ 1.522,62 (um mil quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 1.276,86	19/04/2023	20/11/2024	1,19247087	R$ 1.522,62

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, a fim de incluir o crédito de **R$ 1.522,62 (um mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos)**, na Classe I – Trabalhista, em favor do Sra. Maria Solene de Fatima Cunha.

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Maria Solene de Fatima Cunha
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 1.522,62

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Eder de Souza Rocha
CPF/CNPJ	609.349.481-00
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 16.973,02 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 16.973,02	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail e formulário de habilitação administrativa e documentos
II	Formulário de Habilitação Administrativa de Crédito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Eder de Souza Rocha, fundamentada na Reclamação Trabalhista nº 1000997-30.2024.5.02.0038, em trâmite perante a 38ª Vara do Trabalho de Araçatuba (TRT 2ª Região), na qual houve a condenação solidária das Recuperandas Expresso Adamantina Ltda., VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda., Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., M.G. Transportes Junqueirópolis Ltda., Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda., Rápido Linense Ltda., Transportes Labor Ltda. e Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda. (empregadora e devedora principal).

Ao examinar as listas de credores, verificou-se que não havia nenhum crédito listado em favor do requerente. O credor, por sua vez, apontou como devido o valor de R$ 16.973,02 (dezesseis mil novecentos e setenta e três reais e dois centavos).

No que se refere à sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, embora a sentença condenatória tenha sido proferida em 20/12/2024, com trânsito em julgado certificado em 19/02/2025, a relação trabalhista discutida nos autos refere-se ao período de 21/10/2022 a 09/10/2023. Trata-se, portanto, de fato gerador anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

A fim de apurar os valores apresentados pelo Credor, esta Administradora Judicial analisou os autos da Reclamação Trabalhista nº 1000997-30.2024.5.02.0038, em trâmite perante a 38ª Vara do Trabalho de Araçatuba (TRT 2ª Região). Compulsando os autos, constatou-se que tal valor apontado foi atualizado até 28/02/2025, bem como desconsiderou os valores de FGTS, conforme decisão de homologação dos cálculos (ID e562bbb):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

DECISÃO

Visto.

Com a concordância do autor, HOMOLOGO, *parcialmente*, os cálculos apresentados pela reclamada, para corrigir o valor das custas processuais e fixar o crédito bruto do exequente em R$18.008,70**, sendo o valor principal de R$16.003,83 e os juros de R$2.004,87**, atualizado até 28/02/2025 (que será atualizado até a data do efetivo pagamento pela taxa Selic).

FGTS para depósito na conta vinculada do autor: **R$505,98** (deverá ser descontado do crédito bruto do autor)

Contribuição social cota autor: **R$529,70** (deverá ser descontado do crédito bruto do autor)

Contribuição social cota executada: **R$1.645,09.**

Total a ser recolhido ao órgão previdenciário: R$2.174,79.

Quanto ao imposto de renda, nos termos da legislação aplicável, a parte está isenta do recolhimento.

1) Valor do crédito líquido do(a) exequente: R$16.973,02.

Feitos esses breves esclarecimentos, o valor devido ao Credor perfaz a monta de R$ 17.479,00 (dezessete mil quatrocentos e setenta e nove reais) atualizado até 28/02/2025, oriundo do valor líquido devido ao Reclamante (R$ 16.973,02) e do FGTS (R$ 505,98), acrescido dos respectivos juros.

Observa-se que o valor homologado pelo Juízo Laboral se encontra atualizado até 28/02/2025, em dissonância ao que determina o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, posto que a atualização deveria se limitar à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024).

Dessa forma, considerando o valor de R$ 17.479,00 (dezessete mil quatrocentos e setenta e nove reais) atualizado até 28/02/2025, esta Administradora Judicial procedeu à deflação proporcional pelo índice da SELIC até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida deflação, verificou-se que o valor correto do crédito a ser listado em favor do Sr. Eder de Souza Rocha é de **R$ 16.935,24 (dezesseis mil novecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos)**, conforme memória de cálculo abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
Valor Atualizado em 28/02/2025	**Fator Inverso de Atualização SELIC (20/11/2024 a 28/02/2025)**	**Valor Deflacionado para 20/11/2024**
R$ 17.479,00	1,03210803763946	R$ 16.935,24

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir um crédito no valor de **R$ 16.935,24 (dezesseis mil novecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Eder de Souza Rocha.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Eder de Souza Rocha
Recuperanda(s)	***(i)*** Expresso Adamantina Ltda.; ***(ii)*** Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; ***(iii)*** M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; ***(iv)*** Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; ***(v)*** Rápido Linense Ltda.; ***(vi)*** Transportes Labor Ltda.; ***(vii)*** Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda. e ***(viii)*** VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 16.935,24

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Edvaldo Novello
CPF/CNPJ	926.727.608-53
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 24.572,95	Classe I – Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 59.758,17	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de divergência de crédito, contendo pedido de majoração do crédito
II	Aviso prévio do empregador para o empregado
III	Termo de rescisão do contrato de trabalho
IV	Planilha de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por Edvaldo Novello, por meio da qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, anteriormente listado por R$ 24.572,95 (vinte e quatro mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), passe a constar na relação de credores pelo valor de R$ 59.758,17 (cinquenta e nove mil setecentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), decorrente da rescisão de contrato de trabalho com a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda.

Da análise dos documentos encaminhados, verifica-se que o Credor foi contratado pela Recuperanda em 12/06/2001, tendo sido afastado em 18/10/2024. Nesse sentido, o crédito objeto da Divergência, decorrente do trabalho realizado pelo Credor em favor da Expresso Adamantina, se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Para justificar a necessidade de alteração da relação de credores, o Credor encaminhou o termo de rescisão do contrato de trabalho, no valor de R$ 24.572,95 (vinte e quatro mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) – valor listado pelas Recuperandas –, acompanhado do extrato do FGTS, planilha de cálculo do FGTS e formulário de divergência de crédito.

Segundo o Credor, o montante supracitado deveria ser majorado para R$ 59.758,17 (cinquenta e nove mil setecentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), visto que deveria ser considerado o valor decorrente de FGTS não depositado pela Recuperanda e a multa de 40% (quarenta por cento), em razão da demissão sem justa causa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Necessário ressaltar, todavia, que esta Administradora Judicial não possui autonomia legal para determinar a inclusão das verbas relativas ao FGTS e à respectiva multa de 40% (quarenta por cento), sendo certo, inclusive, que tais valores não foram reconhecidos pela Recuperanda como devidos, conforme se verifica no termo de rescisão do contrato de trabalho.

Dessa forma, o Credor deverá buscar perante a Justiça do Trabalho o reconhecimento do alegado direito. Somente a Justiça especializada poderá analisar as alegações e provas apresentadas pelo Credor e determinar, após a instrução do processo, se tais valores são devidos, bem como proceder à eventual liquidação do montante.

Assim, no âmbito da análise administrativa de divergência de crédito, esta Auxiliar não pode proceder à inclusão dos valores pleiteados.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência de crédito apresentada pelo Credor, mantendo-se listado o valor de R$ 24.522,95 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Edvaldo Novello.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Edvaldo Novello
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 24.572,95

São Paulo, 25 de abril de 2025

Natalia Bast

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Elizeu Soares da Silva
CPF/CNPJ	170.446.038-74
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 11.440,43	Classe I – Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 20.000,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Incidente de Habilitação de Crédito n° 1038487-42.2025.8.26.0100

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentado por Elizeu Soares da Silva, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), na Classe I – Trabalhista.

Considerando que as Recuperandas listaram o crédito no valor de R$ 11.440,43 (onze mil quatrocentos e quarenta reais e quarente e três centavos) em favor do Sr. Elizeu Soares da Silva, o pedido apresentado será recebido por esta Administradora Judicial como Divergência de Crédito.

O crédito em comento é decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011696-39.2024.5.15.0005, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Bauru (TRT 15ª Região), ajuizada contra Expresso Adamantina Ltda., VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda., Adamantina Express Transportes Ltda., Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., M.G. Transportes – Junqueirópolis, Martins e Guimarães Transporte e Turismo Ltda., Rápido Linense Ltda., Transportes Labor Ltda. e Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda.

Ao examinar os autos de origem, esta Auxiliar constatou que o credor e a Recuperanda Expresso Adamantina pactuaram acordo em audiência realizada em 19/03/2025 (fls. 10/12, dos autos da habilitação de crédito).

O referido acordo estabeleceu que o crédito a ser pago em favor do Credor é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em parcela única, condicionado a habilitação de crédito nos autos da Recuperação Judicial:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CONCILIADOS

A reclamada - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA - pagará ao reclamante, a importância LÍQUIDA de R$ 20.000,00 em parcela única, a ser recebido mediante habilitação do crédito na recuperação judicial de nº 1184729-04.2024.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo/SP.

Embora o acordo tenha sido celebrado após o ajuizamento da Recuperação Judicial, os fatos que motivaram o ajuizamento da Recuperação Trabalhista ocorreram entre 25/10/2023 e 04/10/2024 (fato gerador).

Assim, considerando que o fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), o crédito está sujeito aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1.051 do STJ.

Outrossim, em que pese a Recuperanda tenha se comprometido a realizar o pagamento em parcela única, ressalta-se que o Plano de Recuperação Judicial ainda não foi objeto de deliberação pelos credores em Assembleia Geral.

Por fim, considerado que o acordo em relação ao valor do crédito foi celebrado após o pedido de Recuperação Judicial, não há que se falar em atualização.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** o pedido apresentado, a fim de alterar o crédito anteriormente listado em favor de Elizeu Soares da Silva (R$ 11.440,43), para que passe a constar pelo valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Elizeu Soares da Silva.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Elizeu Soares da Silva

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 20.000,00

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Espólio de Maria Ivone Ikeda de Souza
CPF/CNPJ	139.399.338-99
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 535.446,97 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 535.446,97	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Pedido de habilitação encaminhado por e-mail
II	Cópia das principais peças dos autos de origem nº 0003454-28.2007.8.26.0168
III	Contrato de honorários

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado pelo Espólio de Maria Ivone Ikeda de Souza – representado pelos herdeiros João Pedro de Souza (CPF nº 986.239.078-68), Andrea Luciana de Souza (CPF nº 320.826.538-70), Anderson Fabiano de Souza (CPF nº 221.639.668-01), André Robson de Souza (CPF nº 337.094.998-95) e Andressa Graziele de Souza Amaral (CPF nº 384.648.278-14) –, no qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 535.446,97 (quinhentos e trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos).

O crédito em comento é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. no âmbito da Ação Indenizatória nº 0003454-28.2007.8.26.0168 – em fase de cumprimento de sentença, autos n° 0002588-24.2024.8.26.0168 –, em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara Cível de Dracena/SP.

Quando do julgamento da referida ação, em 16/08/2023, a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada ao pagamento de *"pensão mensal equivalente a um salário-mínimo vigente, desde a data do acidente (24/07/2006) até o falecimento de Maria Ivone Ikeda de Souza, ocorrido aos 08/04/2015, bem como a quantia de R$100.000,00, a título de indenização por danos morais, com atualização monetária a partir desta decisão, e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso"*:

> Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial para **CONDENAR** a ré **AGÊNCIA EXPRESSO ADAMANTINA** a pagar ao **ESPÓLIO DE MARIA IVONE IKEDA DE SOUZA e OUTROS** pensão mensal equivalente a um salário-mínimo vigente, desde a data do acidente até o falecimento da autora, ocorrido aos 08/04/2015, bem como a quantia de R$100.000,00, a título de indenização por danos morais, com atualização monetária a partir desta decisão, e juros de mora desde o evento danoso. O salário-mínimo a ser adotado é o da data do acidente com valores reajustados anualmente pela atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça até a data do efetivo pagamento, apurado em cumprimento de sentença.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Por conseguinte, ao analisar os Embargos de Declaração opostos pelo Credor em face da sentença, o D. Juízo os acolheu em 07/12/2023, o que fez nos seguintes termos:

> Recebo os embargos de declaração, os quais devem ser acolhidos em razão da falha apontada e declaro a sentença de fls. 723/731, para que o sétimo parágrafo de fl. 729 passe a ter a seguinte redação:
>
> "***Assim, o valor da pensão (salário-mínimo vigente em 2023) deve ser calculado desde à data do acidente (24/07/2006), até o falecimento da autora (08/04/2015).***"
>
> Bem como para que a parte dispositiva passe a ter a seguinte redação:
>
> "*Ante o exposto,* ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *a pretensão inicial para* ***CONDENAR*** *a ré* ***AGÊNCIA EXPRESSO ADAMANTINA*** *a pagar ao* ***ESPÓLIO DE MARIA IVONE IKEDA DE SOUZA e OUTROS*** *pensão mensal equivalente a um salário-mínimo vigente, desde a data do acidente (24/07/2006) até o falecimento de Maria Ivone Ikeda de Souza, ocorrido aos 08/04/2015, bem como a quantia de R$100.000,00, a título de indenização por danos morais, com atualização monetária a partir desta decisão, e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso.*
>
> *Consequentemente,* ***JULGO EXTINTO*** *o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*
>
> *Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e despesas processuais (art. 86, "caput", do CPC).*

Ambas as Partes interpuseram recurso de Apelação, tendo o E. TJ/SP ***(i)*** dado parcial provimento ao recurso da Recuperanda, nos seguintes termos: *"assiste razão a ré, comportando reforma a r. sentença para que os juros de mora incidam a partir da citação nos termos do art.405, do CC"*; e ***(ii)*** dado provimento ao recurso do Credor, a fim de determinar que *"as custas processuais deverão ser pagas pela ré, bem como os honorários advocatícios da parte contrária, mantidos em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC"*.

O Credor opôs Embargos de Declaração em face do v. acórdão, os quais foram acolhidos pelo E. TJ/SP nos seguintes termos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

> Assim, proclamo que deve ser mantida a r. sentença que determinou que:
>
> *"O salário-mínimo ser adotado da data do acidente com valores reajustados anualmente pela atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça até data do efetivo pagamento, apurado em cumprimento de sentença"*.
>
> Mas com a devida anotação de que os valores mensais da pensão alimentícia deverão ser corrigidos de cada parcela desde o acidente em seus respectivos vencimentos, e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, por se estar em face de responsabilidade civil contratual em acidente de transporte.
>
> Ante o exposto, por meu voto, ficam acolhidos os Embargos Declaratórios para constar que as parcelas mensais devidas deverão ser atualizadas, com juros de mora da citação.

O v. acórdão transitou em julgado no dia 02/10/2024, tendo sido iniciado o cumprimento de sentença pelo Credor.

No dia 17/10/2024, foi determinada a intimação da Recuperanda para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa e honorários, ambos de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Considerando que a Recuperanda não realizou o pagamento até o término do prazo (13/11/2024), foi considerada a multa e honorários advocatícios.

Com efeito, em relação aos honorários advocatícios, considerando que se trata de crédito de titularidade do advogado do Credor, o Sr. Welton Reami, a questão será tratada em formulário específico em nome do referido advogado.

No que se refere ao crédito do Espólio de Maria Ivone Ikeda de Souza, este se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

11.101/05 e do Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque o dano que motivou o ajuizamento da ação indenizatória ocorreu em 24/07/2006 e a multa foi aplicada em 14/11/2024, ou seja, ambos os créditos possuem fato gerador anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos.

Em relação ao valor a ser listado, destaca-se, inicialmente, que o advogado do Credor afirmou que *"do valor principal (indenizatório) deve ser destacado os honorários contratuais de 30% (trinta por cento), o que perfaz a quantia de R$ 229.477,26 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos)"*, o qual deveria ser habilitado em nome do referido advogado, na Classe I.

Ocorre, no entanto, que o contrato de honorários encaminhado possui a seguinte disposição:

3ª) Todas as despesas judiciais bem como as extrajudiciais serão pagas pelo 2º contratante, o qual fornecerá ao 1º Contratante os recursos que, para tanto lhe foram solicitados.

4ª) Pelos serviços profissionais e diligências o 2º Contratante (cliente) obriga-se a pagar ao 1º Contratante os honorários de 30 % (trinta por cento) do valor recebido.

5ª) Caso o 2º Contratante (cliente): faça acordo extrajudicial; dê causa à extinção da ação; desista da mesma; ou do patrocínio do 1º Contratante, rescindindo o presente, os valores dos

Conforme destacado acima, o Credor deve pagar ao advogado 30% (trinta por cento) do valor recebido (honorários de êxito). Assim, esta Auxiliar entende que somente após o recebimento do crédito, nos termos do Plano de Recuperação Judicial – em caso de aprovação e homologação –, é que o Credor deverá pagar o percentual acima ao Sr. Welton Reami (advogado). Até mesmo porque eventual inclusão do valor na Classe I poderia representar o pagamento de percentual maior do que o previsto no contrato.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Nesse sentido, esta Auxiliar não promoverá o destacamento dos honorários contratuais, por se tratar de obrigação derivada de relação jurídica estabelecida entre cliente e advogado. Tal obrigação recai sobre o contratante, não sendo possível a sua transferência à Recuperanda.

Outrossim, em relação ao crédito a ser habilitado em favor do Espólio de Maria Ivone Ikeda de Souza, a condenação não possui integralmente natureza alimentar, uma vez que parte do crédito decorre de danos morais.

No caso em análise, há dois créditos a serem habilitados em favor do Credor: ***(i)*** dano moral (R$ 100.000,00 - valor histórico), na Classe III – Quirografários, e ***(ii)*** pensão mensal, na Classe I – Trabalhista.

Quanto aos valores devidos, esta Auxiliar tomou por base os montantes apresentados pelo Credor em sede de cumprimento de sentença – pois foram observados os critérios estabelecidos na sentença e acórdão acima destacados –, atualizados até 14/10/2024, quais sejam:

> **4)** Considerando que **os requerentes são credores** do requerido do montante total de **R$ 686.336,07 (seiscentos e oitenta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e sete centavos)**, sendo:
>
> **- DANOS MORAIS**: a quantia de R$100.000,00, com atualização monetária a partir sentença (no caso aplicada da r. decisão proferida em 07/12/2023 – fls. 746/748) e juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação, ocorrida em 26/09/2007 (fls. 51/52), totalizando R$ 316.937,19 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), conforme planilha de cálculo anexa.
>
> **- PENSÃO MENSAL**: salário mínimo vigente à época do acidente (24/07/2006) recebendo os reajustes até o falecimento de Maria Ivone Ikeda de Souza, ocorrido em 08/04/2015, devidamente corrigidos de cada parcela nos seus respectivos vencimentos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data da citação (26/09/2007), totalizando R$ 369.398,88 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de cálculo anexa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Para apuração do valor devido, esta Auxiliar utilizou os referidos valores, aplicando a multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil e promovendo a atualização com base nos critérios fixados na sentença e no acórdão (correção pela Tabela Prática do TJ/SP e juros de 1% ao mês), até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), conforme dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Após a atualização, constatou-se que o crédito a ser habilitado em favor do Espólio de Maria Ivone Ikeda de Souza é de **R$ 768.408,07 (setecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e oito reais e sete centavos)**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	**Valor**	**Última atualização**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido (TJ/SP)**	**Juros de 1% ao mês**	**Multa de 10% - Art. 523 CPC**	**Total**
Dano moral	R$ 316.937,19	14/10/2024	20/11/2024	1,005400000	R$ 318.648,65	R$ 3.930,00 (1,23%)	R$ 32.257,86	**R$ 354.836,51**
Pensão	R$ 369.398,88	14/10/2024	20/11/2024	1,005400000	R$ 371.393,63	R$ 4.580,52 (1,23%)	R$ 37.597,41	**R$ 413.571,56**
TOTAL								**R$ 768.408,07**

Conforme já exposto na presente análise, apenas a verba decorrente da pensão possui natureza alimentar, podendo ser equiparada a crédito trabalhista para fins de habilitação na Classe I – Trabalhista. Por sua vez, o crédito oriundo de danos morais deve ser relacionado na Classe III – Quirografários.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** o pedido de habilitação apresentado, para fins de inclusão do crédito total de **R$ 768.408,07 (setecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e oito reais e sete centavos)** em favor do Espólio de Maria Ivone Ikeda

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

de Souza, sendo ***(i)*** R$ 413.571,56 (quatrocentos e treze mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) na Classe I – Trabalhista, por se tratar de verba de natureza alimentar, e ***(ii)*** R$ 354.836,51 (trezentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) na Classe III – Quirografários, correspondentes à indenização por danos morais.

QUADRO RESUMO		
Credor (Titular do Crédito)	Espólio de Maria Ivone Ikeda de Souza	
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.	
Classificação	Classe I - Trabalhista	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 413.571,56	R$ 354.836,51

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Fabiano Marculino da Silva
CPF/CNPJ	292.534.808-40
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 48.176,90 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 48.176,90	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail encaminhando certidão de crédito e solicitando habilitação do crédito
II	Formulário de habilitação Administrativa de Crédito
III	Certidão de crédito – Reclamação Trabalhista nº 0011251-76.2024.5.15.0019
IV	Documento pessoal
V	Procuração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Fabiano Marculino da Silva, fundamentada em certidão de crédito expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011251-76.2024.5.15.0019, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP. A referida ação foi ajuizada contra as Recuperandas Expresso Adamantina Ltda., VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda., Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., M.G. Transportes Junqueirópolis Ltda., Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda., Rápido Linense Ltda., Transportes Labor Ltda. – EPP e Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda.

Ao examinar as listas de credores, constatou-se que, de fato, não havia nenhum crédito listado em favor do credor.

No que se refere à sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, esta Auxiliar apurou que a condenação foi proferida em 01/10/2024, decorrente do contrato de trabalho vigente no período de 2021 a 2024 (fato gerador). Assim, verifica-se que o fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Para apuração do valor correto do crédito trabalhista devido ao Sr. Fabiano Marculino da Silva, esta Administradora Judicial adotou como parâmetro o valor homologado e atualizado até o dia 01/11/2024, conforme decisão de fls. 162:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Fls.: 162

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA
ATOrd 0011251-76.2024.5.15.0019
AUTOR: FABIANO MARCULINO DA SILVA
RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA E OUTROS (7)

DECISÃO

Observado o teor do artigo 879 da CLT, **HOMOLOGO** os cálculos definitivos de liquidação de sentença apresentados, pela parte ré/executada [ID. d8a5d0b e seguinte útil], em impugnação - sob a manifestação de concordância com as contas apuradas, pela parte autora/exequente [ID. 9dba3df], inclusive -; cujos valores estão todos **atualizados até 01/11/2024**, e fixo o crédito trabalhista bruto devido à parte reclamante em **R$ 48.844,86**, correspondente às seguintes parcelas: **a) capital - R$ 46.963,24**; **b) juros - R$ 1.881,62**.

Diante disso, esta Administradora Judicial procedeu à atualização a partir do dia 01/11/2024 até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), tendo utilizado o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Após a apuração realizada, constatou-se que o montante a ser listado em favor de Fabiano Marculino da Silva é de **R$ 49.087,84 (quarenta e nove mil e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme memória de cálculo ora apresentada

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 48.844,86	01/11/2024	20/11/2024	1,00497459	R$ 49.087,84

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada pelo credor, a fim de incluir o crédito de **R$ 49.087,84 (quarenta e nove mil e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)** na lista de credores, na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Fabiano Marculino da Silva.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Fabiano Marculino da Silva
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.; VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.; Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; M.G. Transportes Junqueirópolis Ltda.; Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; Rápido Linense Ltda.; Transportes Labor Ltda.; e Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 49.087,84

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Fernando dos Reis Barbosa
CPF/CNPJ	390.907.605-04
Tipo do Requerimento	A credora busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 70.873,39 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 42.000,00	Classe I – Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 70.873,39	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail encaminhando certidão de crédito e solicitando habilitação do crédito
II	Formulário de habilitação de Crédito
III	Documentos da Reclamação Trabalhista nº 0010523-39.2024.5.15.0050
IV	Documento pessoal – CNH
V	Procuração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Fernando dos Reis Barbosa, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 70.873,39 (tenta mil oitocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), na Classe I – Trabalhista.

Considerando que as Recuperandas listaram o crédito de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) em favor do Credor, o pedido apresentado será analisado como Divergência de Crédito.

Com efeito, o crédito em comento é decorrente da condenação sofrida por todas as Recuperandas (responsáveis solidárias) no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0010523-39.2024.5.15.0050, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Dracena/SP.

Ao analisar os documentos encaminhados e os autos da Reclamação Trabalhista supracitada, constatou-se que os fatos que motivaram o ajuizamento da Reclamação Trabalhista (fato gerador) ocorreram antes do ajuizamento da Recuperação Judicial. A própria condenação ocorreu em momento anterior (21/07/2024). Assim, verifica-se que o fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Ademais, esta Auxiliar verificou que foi proferida sentença de homologação dos valores devidos, atualizados até 21/09/2024:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

As reclamadas apresentaram cálculos de liquidação.

O reclamante manifestou expressamente sua concordância em relação à conta de liquidação confeccionada pelas partes contrárias.

Isto posto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelas reclamadas para que produzam todos os efeitos legais. Fixo o valor total da condenação em **R$ 94.812,29** atualizado até 21/09/2024, conforme discriminação a seguir:

Principal (retido INSS).....: R$ 62.816,67

Juros de mora do principal .....: R$ 2.489,86

FGTS a ser depositado em conta vinculada.....: R$ 5.354,61

Juros do FGTS a ser dep. conta vinculada.....: R$ 212,25

Honorários em favor do advogado do recte.....: R$ 7.483,40

Contribuição previdenciária do recte (retida)....: R$ 3.960,59

Contribuição previdenciária da recda.....: R$ 12.094,91

Custas processuais fixadas na sentença.....: R$ 400,00

Nesse sentido, para fins de cálculo do crédito a ser listado, esta Auxiliar considerará os valores de principal, dos juros e os decorrentes de FGTS[1], que totalizam o montante de R$ 70.873,39 (setenta mil oitocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), atualizado até 21/09/2024. Os demais créditos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, com exceção dos honorários advocatícios, que serão analisados separadamente em ficha própria.

Com efeito, considerando que o valor não foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), esta Auxiliar realizou a devida atualização – desde a última atualização (21/09/2024) –, utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

[1]RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – **VALORES REFERENTES AO FGTS – Direito social pertencente ao trabalhador, conforme preconiza o art. 7º, III, da Constituição Federal - Verba que ostenta natureza trabalhista, pertencendo, pois, ao trabalhador** – Precedentes do STJ e desta Corte – Possibilidade de sujeição aos efeitos da recuperação judicial – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (grifamos).
(TJSP; Agravo de Instrumento n° 2212399-09.2024.8.26.0000; Des. Relator: Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 19/02/2025)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Após a apuração realizada, constatou-se que o montante a ser listado em favor de Fernando dos Reis Barbosa é de R$ 72.060,33 (setenta e dois mil sessenta reais e trinta e três centavos), conforme abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 70.873,39	21/09/2024	20/11/2024	1,01674732	R$ 72.060,33

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** o pedido apresentado, a fim de incluir o crédito de R$ 72.060,33 (setenta e dois mil sessenta reais e trinta e três centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Fernando dos Reis Barbosa.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Fernando dos Reis Barbosa
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.; Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; Rápido Linense Ltda.; Transportes Labor Ltda.; Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli; e VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 72.060,33

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Fernando Selman Silva
CPF/CNPJ	448.084.188-19
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 12.684,33 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 12.684,33	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail encaminhando formulário de habilitação administrativa e documentos
II	Formulário de habilitação Administrativa de Crédito
III	Principais peças da Reclamação Trabalhista nº 1001253-55.2024.5.02.0043
IV	Documento pessoal – RG
V	Procuração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Fernando Selman Silva, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 12.684,33 (doze mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), na Classe I – Trabalhista.

O crédito em comento é decorrente da condenação sofrida por todas as Recuperandas (devedoras solidárias) no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 1001253-55.2024.5.02.0043, em trâmite perante o D. Juízo da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Com efeito, necessário ressaltar que o crédito em comento se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque os fatos que motivaram o ajuizamento da Reclamação Trabalhista ocorreram antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (20/11/2024). A própria condenação das Recuperandas ocorreu em data anterior (07/10/2024).

No que se refere ao valor a ser habilitado, esta Auxiliar verificou que a decisão de homologação dos cálculos fixou o montante atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), no valor de R$ 12.684,33 (doze mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos):

> Diante da concordância expressa das reclamadas, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante(bruto), eis que em consonância com o r. julgado.
>
> Fixo o crédito em R$ 12.684,33 (base R$ 12.330,52; juros R$ 353,81), ressalvada a atualização superveniente a 20/11/2024 (SELIC).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **FERNANDO SELMAN SILVA**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA E OUTRAS**
Período do Cálculo: **10/11/2023 a 14/06/2024** Data Ajuizamento: **30/07/2024** Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
VERBAS DO TRCT	5.512,40	157,35	5.669,75
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE VERBAS DO TRCT	2.756,19	78,67	2.834,86
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.222,90	63,45	2.286,35
PAUSAS NAO CONCEDIDAS	787,49	24,12	811,61
SALÁRIO RETIDO - MAIO DE 2024- LIQUIDO	1.450,86	41,68	1.492,54
VALOR PAGO	(1.002,81)	(28,62)	(1.031,43)
FGTS 8%	557,06	15,84	572,90
MULTA SOBRE FGTS 40%	46,43	1,32	47,75
Total	12.330,52	353,81	12.684,33

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	12.063,68
FGTS	620,65
Bruto Devido ao Reclamante	12.684,33
Total de Descontos	0,00
Liquido Devido ao Reclamante	12.684,33

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	12.684,33
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	1.902,65
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	14.586,98
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	291,74
Total Devido pelo Reclamado	14.878,72

Assim, considerando que o valor do crédito foi devidamente apurado e posteriormente homologado pelo Juízo Trabalhista, além de ter sido observada a necessidade de atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial, esta Auxiliar entende pela inclusão do crédito de R$ 12.684,33 (doze mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Fernando Selman Silva.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir na relação de credores o crédito de R$ 12.684,33 (doze mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Fernando Selman Silva.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Fernando Selman Silva
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.; Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; Rápido Linense Ltda.; Transportes Labor Ltda.; Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

	VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 12.684,33

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Furtado e Jaime Advocacia e Consultoria S/S
CPF/CNPJ	06.833.456/0001-19
Tipo de Requerimento	A credora busca habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 85.118,22 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 85.118,22	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Formulário de Habilitação Administrativa
II	Documentos da Ação de Cobrança nº 1007782-45.2023.8.26.0322
III	Documentos do Cumprimento de sentença nº 0002334-74.2024.8.26.0322
IV	Memória de cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Furtado e Jaime Advocacia e Consultoria S/S, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 85.118,22 (oitenta e cinco mil cento e dezoito reais e vinte e dois centavos).

Com base na documentação apresentada, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em comento é decorrente da condenação, sofrida pela Recuperanda Rápido Linense Ltda., ao pagamento de honorários de sucumbência nos autos da Ação de Cobrança n° 1007782-45.2023.8.26.0322, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP. Os honorários foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, percentual posteriormente majorado para 15,1% (quinze por cento) em segunda instância:

> Ante o exposto, julga-se **procedente** o pedido, condenando-se a parte ré ao pagamento do valor requerido, o qual deverá ser acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, contados do vencimento da obrigação, com extinção do feito nos termos do art. 487, I, do CPC.
>
> Condena-se a parte ré ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, garantindo-se, nos casos que se amoldarem ao art. 85, §8º do CPC, o importe mínimo recomendado na respectiva categoria da tabela da OAB/SP para o ano corrente, de acordo com a disposição do art. 85, parágrafo 8º-A, do referido diploma legal. De rigor, ainda, a observância da gratuidade da justiça para os que gozam do benefício.

> De se manter hígida a r. sentença combatida.
>
> Sucumbente na sua pretensão[6], nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante para 15,1% do valor da causa (R$ 243.877,51 – fls. 09), corrigido da propositura (24.08.2022 – fls. 04).
>
> *Ex positis*, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Após o julgamento da Ação de Cobrança, foi iniciada a fase de Cumprimento de Sentença – autos n° 0002334-74.2024.8.26.0322 –, na qual a Recuperanda foi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

condenada ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários por força do disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCO AURELIO GONCALVES**

Vistos.

Na forma do artigo 513, §2º, I do Código de Processo Civil, intime-se o executado, por intermédio do seu advogado, pelo Diário da Justiça, para que, no prazo processual de 15 (quinze) dias, pague o valor devido, conforme demonstrativo apresentado pela parte exequente, com atualização monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Havendo pagamento parcial ou pagamento do valor desatualizado, sobre a diferença incidirá multa e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. Para a maior celeridade processual, o exequente deverá especificar corretamente os seguintes dados do executado: a) nome, firma ou denominação; e b) CPF/MF ou CNPJ/MF, valor atualizado, acrescido da multa e honorários.

Esta Auxiliar apurou que o fato gerador de cada crédito (decisões de fixação dos honorários) é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do STJ.

Ao examinar a planilha de atualização encaminhada pelo Credor, esta Auxiliar verificou que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), seguindo os critérios fixados na sentença, conforme memória de cálculo abaixo – a qual também indica os valores decorrentes do crédito principal devido ao Credor Líder Posto de Serviços, os quais foram considerados em formulário específico.

EVOLUÇÃO ATÉ 20/11/2024

Lançamento: **Honorários de Sucumbência**
Tabela de Correção Monetária: **TJSP - Do Vencimento**
Juros de Mora: **1% a.m. (12% a.a.) - Da Publicação (06/08/2024) - Contagem Fixa - Juros Simples**

Data	Histórico	Principal	Fator	Principal Corrigido	J. Mora %	J. Mora $	Subtotal	Multa Art. 523 10,00%	Honorários Art. 523 10,00%	Total
24/08/2022	Honorários de Sucumbência - Sobre o Valor da Causa -	36.825,50	1.08756578	40.050,15	3,47%	1.388,40	41.438,55	4.143,86	4.143,86	49.726,27
20/11/2024	Remanescente			40.050,15	3,47%	1.388,41	-	4.143,86	4.143,86	49.726,28

Lançamento: **Crédito(s)**
Tabela de Correção Monetária: **TJSP - Do Vencimento**
Juros de Mora: **1% a.m. (12% a.a.) - Da Citação (02/09/2022) - Contagem Decrescente - Juros Simples**

Data	Histórico	Principal	Fator	Principal Corrigido	J. Mora %	J. Mora $	Subtotal	Multa Art. 523 10,00%	Honorários Art. 523 10,00%	Total
25/02/2022	Saldo Remanescente	228.771,52	1.13410833	259.451,68	26,60%	69.014,14	328.465,83	32.846,58	32.846,58	394.158,99
26/02/2022	Requisição nº 15587	63,80	1.13410833	72,35	26,60%	19,24	91,60	9,16	9,16	109,92
26/02/2022	Requisição nº 19919	2.163,60	1.13410833	2.453,75	26,60%	652,69	3.106,45	310,65	310,65	3.727,76
26/02/2022	Requisição nº 15587	1.622,70	1.13410833	1.840,31	26,60%	489,52	2.329,84	232,98	232,98	2.795,80
27/02/2022	Requisição nº 15513	1.626,39	1.13410833	1.844,50	26,60%	490,63	2.335,14	233,51	233,51	2.802,16
27/02/2022	Requisição nº 15513	63,80	1.13410833	72,35	26,60%	19,24	91,60	9,16	9,16	109,92
27/02/2022	Requisição nº 16176	2.341,23	1.13410833	2.655,20	26,60%	706,28	3.361,49	336,15	336,15	4.033,79
28/02/2022	Requisição nº 15311	1.622,70	1.13410833	1.840,31	26,60%	489,52	2.329,84	232,98	232,98	2.795,80
28/02/2022	Requisição nº 15311	63,92	1.13410833	72,49	26,60%	19,28	91,77	9,18	9,18	110,14
28/02/2022	Requisição nº 7505	63,80	1.13410833	72,35	26,60%	19,24	91,60	9,16	9,16	109,92
28/02/2022	Requisição nº 7505	1.622,70	1.13410833	1.840,31	26,60%	489,52	2.329,84	232,98	232,98	2.795,80
01/03/2022	Requisição nº 15466	1.622,70	1.12287953	1.822,09	26,60%	484,67	2.306,77	230,68	230,68	2.768,13

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Data	Histórico	Principal	Fator	Principal Corrigido	J. Mora %	J. Mora $	Subtotal	Multa Art. 523 10,00%	Honorários Art. 523 10,00%	Total
01/03/2022	Requisição nº 15466	63,80	1.12287953	71,63	26,60%	19,05	90,69	9,07	9,07	108,84
01/03/2022	Requisição nº 17156	1.478,62	1.12287953	1.660,31	26,60%	441,64	2.101,95	210,20	210,20	2.522,36
02/03/2022	Requisição nº 17106	1.622,70	1.12287953	1.822,09	26,60%	484,67	2.306,77	230,68	230,68	2.768,13
02/03/2022	Requisição nº 17106	63,80	1.12287953	71,63	26,60%	19,05	90,69	9,07	9,07	108,84
03/03/2022	Requisição nº 17336	1.622,70	1.12287953	1.822,09	26,60%	484,67	2.306,77	230,68	230,68	2.768,13
03/03/2022	Requisição nº 17336	63,80	1.12287953	71,63	26,60%	19,05	90,69	9,07	9,07	108,84
20/11/2024	Subtotal	246.564,28	-	279.557,18	-	74.362,21	353.919,40	35.391,94	35.391,94	424.703,27
20/11/2024	Remanescente			279.557,19	26,60%	74.362,21	-	35.391,94	35.391,94	424.703,28

Lançamento: **Custas**
Tabela de Correção Monetária: **TJSP - Do Vencimento**

Data	Histórico	Principal	Fator	Principal Corrigido	Total
17/05/2022	Custas - Valor Monetário - fls. 354/355	656,80	1.09263768	717,64	717,64
24/07/2024	Custas - Valor Monetário - fls. 50/51	7.585,47	1.01213871	7.677,54	7.677,54
28/08/2024	Custas - Valor Monetário - fls. 98/99	141,44	1.00951397	142,78	142,78
20/11/2024	Subtotal	8.383,71	-	8.537,97	8.537,97
20/11/2024	Remanescente			8.537,98	8.537,98

CONSOLIDADO EM 20/11/2024		
Data	**Histórico**	**Remanescente**
20/11/2024	Bruto (B)	482.967,54
20/11/2024	Honorários Sucumbência	41.438,56
20/11/2024	Hon. Multa 523	4.143,86
20/11/2024	Hon. Art 523	39.535,80
20/11/2024	Líquido (L)	397.849,32
20/11/2024	Honorários Contratuais	0,00
20/11/2024	**Total Honorários**	**85.118,22**
20/11/2024	**Parte Requerente**	**397.849,32**

Denota-se, portanto, que o crédito a ser habilitado em favor de Furtado e Jaime Advocacia e Consultoria S/S é de R$ 85.118,22 (oitenta e cinco mil cento e dezoito reais e vinte e dois centavos).

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

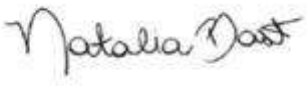
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação de crédito apresentada, a fim de incluir na relação de credores o valor de R$ 85.118,22 (oitenta e cinco mil cento e dezoito reais e vinte e dois centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor de Furtado e Jaime Advocacia e Consultoria S/S.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Furtado e Jaime Advocacia e Consultoria S/S
Recuperanda(s)	Rápido Linense Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 85.118,22

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Gilberto Paes Gonçalves Junior
CPF/CNPJ	010.517.287-11
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 70.055,61 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 70.055,61	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail e formulário de habilitação administrativa
III	Certidão de crédito trabalhista nº 1001008-14.2024.5.02.0053
IV	Documento pessoal – CNH
V	Procuração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Gilberto Paes Gonçalves Junior, fundamentada na Reclamação Trabalhista nº 1001008-14.2024.5.02.0053, em trâmite perante a 53ª Vara do Trabalho de Araçatuba (TRT 2ª Região), na qual houve a condenação solidária das Recuperandas Expresso Adamantina Ltda. (empregadora e devedora principal), VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda., Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., M.G. Transportes Junqueirópolis Ltda., Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda., Rápido Linense Ltda., Transportes Labor Ltda. e Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda.

Ao examinar as listas de credores, verificou-se que não havia qualquer crédito listado em favor do requerente. Este, por sua vez, indicou como devido o valor de R$ 70.055,61 (setenta mil cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

No que se refere à sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, esta Auxiliar apurou que a condenação foi proferida em 15/10/2024, com trânsito em julgado em 04/12/2024. Assim, verifica-se que o fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

A fim de apurar os valores apresentados pelo Credor, esta Administradora Judicial analisou os autos da Reclamação Trabalhista nº 1001008-14.2024.5.02.0053, em trâmite perante a 53ª Vara do Trabalho de Araçatuba (TRT 2ª Região). Compulsando os autos, constatou-se que tal valores apontados na certidão trabalhista encaminhada a esta Auxiliar foram atualizados até 29/01/2025, conforme decisão abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

FIXO O VALOR BRUTO TOTAL DA CONDENAÇÃO em R$ 94.173,14 (data base **29.01.2025**) em face das reclamadas, atualizáveis pela **IPCA + Taxa Legal** até a data do efetivo pagamento, sendo:

Principal R$ 68.068,92;

Juros R$ 1.614,93;

FGTS Principal R$ 9.937,09 (a depositar em conta vinculada);

FGTS Juros R$ 184,67 (a depositar em conta vinculada);

INSS reclamante - a *deduzir* (-) R$ 3.326,20;

Imposto de Renda - *Isento* (conforme IN 1500/2014 - período 28 meses - verbas tributáveis R$ 31.842,41);

INSS reclamada R$ 8.530,72;

Honorários Advocatícios devidos ao patrono do(a) reclamante R$ 3.990,28;

Custas R$ 1.846,53.

Para a correta apuração do crédito trabalhista devido ao Sr. Gilberto, esta Administradora Judicial analisou a decisão de homologação dos cálculos e demais peças processuais, constatando que o valor líquido devido ao Reclamante atualizado até 29/01/2025 é de R$ 76.294,74 (setenta e seis mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos) - considerando o valor principla e FGTS, acrescido dos respectivos juros e descontada a contribuição social devida pelo Reclamante.

Observa-se que o valor homologado pelo Juízo Laboral se encontra atualizado até 29/01/2025, em dissonância ao que determina o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, posto que a atualização deveria se limitar à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024).

Dessa forma, considerando o valor de R$ 76.294,74 (setenta e seis mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 29/01/2025, esta Administradora Judicial procedeu à deflação proporcional pelo índice da SELIC até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida deflação, verificou-se que o valor correto a ser listado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

em favor de Gilberto Paes Gonçalves Junior é de **R$ 74.720,23 (sessenta e quatro mil setecentos e vinte reais e vinte e três centavos)**, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
Valor Atualizado em 29/01/2025	**Fator Inverso de Atualização SELIC (20/11/2024 a 29/01/2025)**	**Valor Deflacionado para 20/11/2024**
R$ 76.294,74	1,02107202143630	R$ 74.720,23

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, para incluir um crédito no valor de **R$ 74.720,23 (sessenta e quatro mil setecentos e vinte reais e vinte e três centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Gilberto Paes Gonçalves Junior.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Gilberto Paes Gonçalves Junior
Recuperanda(s)	***(i)*** Expresso Adamantina Ltda.; ***(ii)*** Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; ***(iii)*** M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; ***(iv)*** Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; ***(v)*** Rápido Linense Ltda.; ***(vi)*** Transportes Labor Ltda.; ***(vii)*** Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli e ***(viii)*** VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 74.720,23

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Gilvan Araujo dos Santos
CPF/CNPJ	806.254.365-04
Tipo do Requerimento	A credora busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 70.055,61 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 70.055,61	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail encaminhando formulário de habilitação administrativa e documentos
II	Formulário de habilitação Administrativa de Crédito
III	Certidão de crédito trabalhista nº 1000972-24.2024.5.02.0068
IV	Documento pessoal – CNH
V	Procuração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

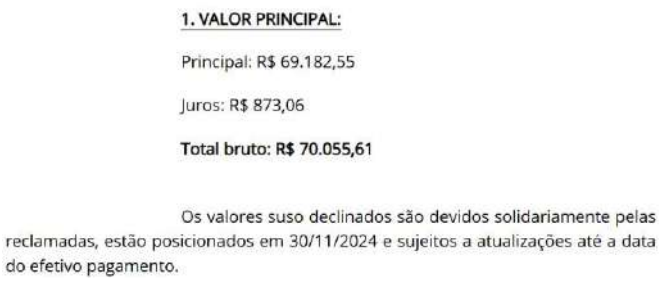
a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Gilvan Araujo dos Santos na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 70.055,61 (setenta mil cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), na Classe I – Trabalhista.

O crédito em comento é decorrente da condenação sofrida por todas as Recuperandas (devedoras solidárias) no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 1000972-24.2024.5.02.0068, em trâmite perante a 68ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP.

Com efeito, necessário ressaltar que o crédito em comento se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque o fato gerador do crédito – prestação de serviços realizada entre 04/02/2023 e 13.06.2024 – é anterior à data do ajuizamento Recuperação Judicial (20/11/2024).

No que se refere ao valor a ser habilitado, esta Auxiliar verificou que as Recuperandas foram condenadas em 14/10/2024, tendo os cálculos sido homologados na decisão de ID 2b85716. Na oportunidade, foi indicado o valor de R$ 70.055,61 (setenta mil cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizado até 30/11/2024, devido em favor do Credor.



1. VALOR PRINCIPAL:

Principal: R$ 69.182,55

Juros: R$ 873,06

Total bruto: R$ 70.055,61

Os valores suso declinados são devidos solidariamente pelas reclamadas, estão posicionados em 30/11/2024 e sujeitos a atualizações até a data do efetivo pagamento.

Dessa forma, considerando que o valor de R$ 70.055,61 (setenta mil cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) foi atualizado até 30/11/2024, esta

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Administradora Judicial procedeu à deflação do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida deflação, utilizando a SELIC, constatou-se que o valor correto a ser listado em favor de Gilvan Araujo dos Santos é de R$ 69.850,20 (sessenta e nove mil oitocentos e cinquenta reais e vinte centavos).

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
Valor Atualizado em 30/11/2024	**Fator Inverso de Atualização SELIC (20/11/2024 a 30/11/2024)**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 70.055,61	1,00294068940489	R$ 69.850,20

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de incluir o crédito de R$ 69.850,20 (sessenta e nove mil oitocentos e cinquenta reais e vinte centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Gilvan Araujo dos Santos.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Gilvan Araujo dos Santos
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.; VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.; Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; M.G. Transportes Junqueirópolis Ltda.; Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; Rápido Linense Ltda.; Transportes Labor Ltda.; e Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 69.850,20

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Giovanni Pereira dos Santos
CPF/CNPJ	479.003.918-86
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 9.850,65 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 2.657,44	Classe I – Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 9.850,65	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail encaminhando formulário de habilitação administrativa e documentos
II	Formulário de habilitação Administrativa de Crédito
III	Principais peças dos autos nº 1001271-64.2024.5.02.0047
IV	Documento pessoal – CNH
V	Procuração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Giovanni Pereira dos Santos, fundamentada na Reclamação Trabalhista nº 1001271-64.2024.5.02.0047, em trâmite perante a 47ª Vara do Trabalho de São Paulo (TRT 2ª Região), na qual houve a condenação solidária das Recuperandas Expresso Adamantina Ltda., VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda., Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., M.G. Transportes Junqueirópolis Ltda., Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda., Rápido Linense Ltda., Transportes Labor Ltda. – EPP e Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda. (empregadora e devedora principal).

Ao examinar as listas de credores, verificou-se que foi listado um crédito no valor de R$ 2.657,44 (dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), na Classe I – Trabalhistas, em favor do Credor. O Credor, por sua vez, apontou como devido o valor de R$ 9.850,65 (nove mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), tendo em vista a homologação dos cálculos pelo D. Juízo Trabalhista.

No que se refere à sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, esta Auxiliar apurou que a condenação foi proferida em 06/12/2024, com trânsito em julgado em 27/01/2025, decorrente da relação de trabalho estabelecida no período de 12/01/2024 a 28/05/2024. Assim, verifica-se que o fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do C. STJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Quanto ao valor, esta Auxiliar constatou que a decisão de homologação dos cálculos teve como base a planilha de atualização realizada até a data do pedido de Recuperação Judicial:

> Isto Posto, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados nos IDs "80bd781" e "8b71257", para fixar o valor do crédito bruto do autor no importe de **R$ 10.139,43, atualizado até 20/11/2024, sendo**:
>
> 1- **R$ 9.833,73**, a título de Principal;
>
> 2- **R$ 305,70**, a título de Juros de Mora.
>
> Do crédito do autor serão deduzidos os valores referentes ao INSS (quota-parte empregado), **R$ 254,59**, e IRRF, **R$ 34,59 (BASE = R$ 2.999,33; 1 Mês)**,

Conforme se depreende da decisão supracitada, o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, com a dedução dos valores referentes ao INSS e ao IRRF, não havendo objeção quanto ao cálculo por parte desta Auxiliar.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada, para majorar o crédito o crédito listado em favor do Sr. Giovanni Pereira dos Santos para o valor de **R$ 9.850,65 (nove mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos)**, na lista de credores, mantida a sua classificação na Classe I – Trabalhistas

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Giovanni Pereira dos Santos
Recuperanda(s)	***(i)*** Expresso Adamantina Ltda.; ***(ii)*** Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; ***(iii)*** M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; ***(iv)*** Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; ***(v)*** Rápido Linense

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

	Ltda.; ***(vi)*** Transportes Labor Ltda.; ***(vii)*** Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli e ***(viii)*** VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 9.850,65

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Hamilton Alves Gomes
CPF/CNPJ	447.495.031-34
Tipo de Requerimento	O Credor busca habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 9.387,10 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 9.387,10	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Petição de habilitação de crédito apresentada na Recuperação Judicial

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Hamilton Alves Gomes, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 9.387,10 (nove mil trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos), o qual é decorrente de honorários advocatícios. Para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

demonstrar a existência do crédito, foi apresentada, dentre outros documentos, a certidão de crédito expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0024099-55.2022.5.24.0071, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS. A referida ação foi ajuizada contra as Recuperandas Expresso Adamantina Ltda., Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. e Maria Ivoneide Martins Ltda.

Com efeito, esclarece-se que a sentença de fixação dos honorários (fato gerador) em favor do Sr. Hamilton Alves Gomes é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, de modo que o crédito em comento se sujeita aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Quanto ao valor do crédito, conforme planilha de cálculo utilizada para expedição da certidão de crédito, constatou-se a correta atualização do valor devido a título de honorários, considerando a atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024):

Saldo Devedor em 20/11/2024

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	131.068,39	1,005266667	131.758,68	0,00	131.758,68
Juros de Mora até 03/10/2024	-	-	0,00	1,005266667	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 04/10/2024 até 20/11/2024	131.758,68	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**131.758,68**	**0,00**	**131.758,68**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença

Atualização liquidada por SEBASTIAO MARCELO ALMEIDA DA COSTA na versão 2.13.1 em 19/02/2025 às 14:19:10. Pág. 3 de 5

Documento assinado eletronicamente por SEBASTIAO MARCELO ALMEIDA DA COSTA, em 19/02/2025, às 13:19:30 - 1f3628b

Desconto da Contribuição Social	-	-	0,00	1,005266667	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**0,00**	**0,00**	**0,00**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	18.282,07	0,00	18.282,07
DEPÓSITO FGTS devida para AUTOR	-	-	36.144,21	1,005266667	36.334,57	0,00	36.334,57
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para HAMILTON ALVES GOMES	-	-	9.337,92	1,005266667	9.387,10	0,00	9.387,10
VERBAS devidos para RICARDO ALLEXANDRE ALVARES FERRAZ	-	-	1.298,26	1,005266667	1.305,10	0,00	1.305,10
Total Parcial					**65.308,84**	**0,00**	**65.308,84**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, para incluir na relação de credores o crédito de **R$ 9.387,10 (nove mil trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos)**, na Classe I – titulares de créditos trabalhista, em favor do advogado Hamilton Alves Gomes.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Hamilton Alves Gomes
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.; Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; e Maria Ivoneide Martins Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 9.387,10

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Ivanilson Ramos dos Santos
CPF/CNPJ	297.247.288-89
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 59.134,02 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 59.134,02	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail encaminhando formulário de habilitação administrativa e documentos
II	Formulário de habilitação Administrativa de Crédito
III	Certidão de crédito nº 1001250-48.2024.5.02.0028
IV	Documento pessoal – CNH
V	Procuração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Ivanilson Ramos dos Santos, fundamentada na Reclamação Trabalhista nº 1001250-48.2024.5.02.0028, em trâmite perante a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo (TRT 2ª Região), na qual houve a condenação solidária das Recuperandas Expresso Adamantina Ltda. (empregadora e devedora principal), VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda., Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., M.G. Transportes Junqueirópolis Ltda., Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda., Rápido Linense Ltda., Transportes Labor Ltda. – EPP e Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda.

Ao examinar as listas de credores, verificou-se que não havia nenhum crédito listado em favor do requerente. O credor, por sua vez, apontou como devido o valor de R$ 59.134,02 (cinquenta e nove mil cento e trinta e quatro reais e dois centavos), tendo em vista a certidão de crédito expedida em 12/03/2025.

No que se refere à sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, esta Auxiliar apurou que a condenação foi proferida em 09/09/2024, com trânsito em julgado em 03/10/2024. Assim, verifica-se que o fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do C. STJ.

Quanto ao valor, esta Auxiliar constatou que a certidão de crédito atualizou o valor devido para 24/10/2024:

> -31/10/2024: Homologação dos cálculos fixando o crédito principal, no valor de R$ 58.069,07, e juros, R$1.064,95, vigentes em 24/10/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Quanto ao valor devido ao credor, verifica-se que a atualização foi realizada apenas até o dia 24/10/2024, sendo necessário o recálculo do referido crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024).

Nessa esteira, esta Auxiliar considerou o valor líquido devido ao Credor na quantia de R$ 59.134,02 (cinquenta e nove mil cento e trinta e quatro reais e dois centavos), com data-base em 24/10/2024. A partir desse montante, foi aplicada a atualização pelo índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59, apurando-se, ao final, o valor de **R$ 59.571,56 (cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos)**, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 59.134,02	24/10/2024	20/11/2024	1,00739909	R$ 59.571,56

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, para incluir um crédito no valor de **R$ 59.571,56 (cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos)**, na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Ivanilson Ramos dos Santos.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Ivanilson Ramos dos Santos
Recuperanda(s)	***(i)*** Expresso Adamantina Ltda.; ***(ii)*** Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; ***(iii)*** M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; ***(iv)*** Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; ***(v)*** Rápido Linense Ltda.; ***(vi)*** Transportes Labor Ltda.; ***(vii)*** Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli e ***(viii)*** VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 59.571,56

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Jairo Freitas de Oliveira Junior
CPF/CNPJ	214.413.128-70
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 3.000,00 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 3.000,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail encaminhando certidão de crédito e solicitando habilitação do crédito
II	Formulário de habilitação Administrativa de Crédito
III	Petição inicial – Reclamação Trabalhista nº 0010234-73.2024.5.15.0061
IV	Certidão de crédito Trabalhista
V	Carteira da OAB

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Jairo Freitas de Oliveira Junior, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 3.000,00 (três mil reais).

O crédito pleiteado refere-se aos honorários advocatícios fixados no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0010234-73.2024.5.15.0061, ajuizada por Leandro Junior Cândido Novaes contra a Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP.

Ao analisar o referido processo, constatou-se que foi expedida certidão para fins de habilitação do crédito em comento, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado até 08/11/2024:

> Eu, Doutor(a) SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada por descumprimento de acordo, a pagar ao(à) reclamante, AUTOR: LEANDRO JUNIOR CÂNDIDO NOVAES, importância que até 08/11/2.024 é de R$ 21.000,00 e R$ 3.000,00, aos honorários advocatícios.
>
> Tendo em vista o NÃO PAGAMENTO DO DEVIDO À PARTE RECLAMANTE, e a decretação da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA, cujo processo de falência tramita por essa 2.ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - SP, sob **nº 1184729-04.2024.8.26.0100**, solicitamos a Vossa Excelência as providências necessárias, no sentido de que HABILITADO JUNTO A RECUPERAÇÃO CITADA, o(a) reclamante, **LEANDRO JUNIOR CÂNDIDO NOVAES, CPF: 226.193.598-64**, com a importância de **R$ 21.000,00** e ao(à) advogado(a), Advogados do AUTOR: **JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF: 214.413.128-70 - OAB/SP 194786**, com a importância de **R$ 3.000,00.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Quanto à sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, esta Auxiliar verificou que foi celebrado acordo entre as Partes em 24/10/2024, o qual foi homologado pelo D. Juízo em 30/10/2024. Assim, uma vez que o fato gerador é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, o crédito está sujeito a seus efeitos, nos termos do *caput* do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do C. STJ.

Ademais, considerando que o valor não foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), esta Auxiliar realizou a devida correção – desde a última atualização (08/11/2024) até o dia 20/11/2024 –, utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Após a apuração realizada, constatou-se que o montante a ser listado em favor de Jairo Freitas de Oliveira Junior é de R$ 3.008,82 (três mil e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 3.000,00	08/11/2024	20/11/2024	1,00294069	R$ 3.008,82

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, a fim de incluir o crédito de **R$ 3.008,82 (três mil e oito reais e oitenta e dois centavos)**, na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Jairo Freitas de Oliveira.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Jairo Freitas de Oliveira
Recuperanda(s)	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 3.023,70

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Januário Pereira Sociedade de Advogados
CPF/CNPJ	10.410.005/0001-46
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 30.593,99 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 30.593,99	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Pedido de habilitação apresentado na Recuperação Judicial

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Januário Pereira Sociedade de Advogados, na qual busca a inclusão do crédito decorrente dos honorários sucumbenciais fixados nos autos da Ação Monitória nº 1002039-58.2021.8.26.0311, em trâmite perante a Vara Única do Foro de Junqueirópolis/SP, ajuizada por Marquezim & Cia Ltda. contra a Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.

Inicialmente, é importante ressaltar que o Credor não individualizou o crédito referente aos honorários que entende devidos, tendo apresentado um valor total que engloba o crédito originário do autor da ação monitória.

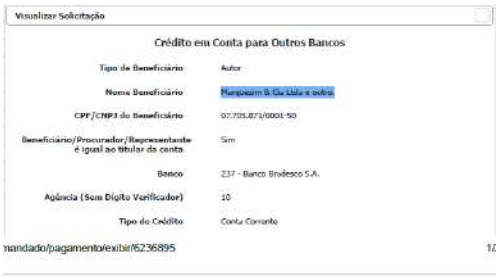
Nessa esteira, conforme já exposto na ficha do credor originário (Marquezim & Cia Ltda.), a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários no percentual de 11% (onze por cento) do valor da condenação – percentual majorado pelo E. TJSP em 16 de setembro de 2022:

> Assim, outro entendimento diferente do alcançado pelo juízo *a quo* não foi comprovado, sendo, de rigor, a manutenção da r. sentença.
>
> Observados os limites delineados pelo art. 85, § 11, do CPC, ficam majorados em definitivo os honorários de sucumbência para 11% sobre o valor da causa favor do patrono da apelada.
>
> Diante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Além do percentual referente aos honorários sucumbenciais, houve também a fixação de honorários de 10% previstos no art. 523 do Código de Processo Civil, aplicados em fevereiro de 2023.

Necessário ressaltar, ainda, que o Credor originário e o advogado levantaram os seguintes valores decorrentes de bloqueios realizados:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.


Visualizar Solicitação

Crédito em Conta para Outros Bancos

Tipo de Beneficiário	Autor
Nome Beneficiário	Marques
CPF/CNPJ do Beneficiário	07.705.871/0001-50
Beneficiário/Procurador/Representante é igual ao titular da conta	Sim
Banco	237 - Banco Bradesco S.A.
Agência (Sem Dígito Verificador)	10
Tipo de Crédito	Conta Corrente

nandado/pagamento/exibir/6236895


:: Portal TJSP ::

fls. 188

Número da Conta	74128 - 0
Tipo de Resgate	Valor Real Informado
Valor do Levantamento	Sem Correção
Valor (R$)	14.349,72


Visualizar Solicitação

Crédito em Conta para Outros Bancos

Tipo de Beneficiário	Autor
Nome Beneficiário	Marques
CPF/CNPJ do Beneficiário	07.705.871/0001-50
Beneficiário/Procurador/Representante é igual ao titular da conta	Sim
Banco	237 - Banco Bradesco S.A.
Agência (Sem Dígito Verificador)	10
Tipo de Crédito	Conta Corrente
Número da Conta	74128 - 0
Tipo de Resgate	Valor Real Informado
Valor do Levantamento	Sem Correção
Valor (R$)	6.580,87


Visualizar Solicitação

Crédito em Conta no Banco do Brasil

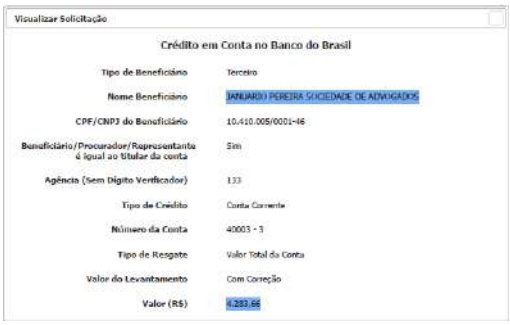
Tipo de Beneficiário	Terceiro
Nome Beneficiário	JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CPF/CNPJ do Beneficiário	10.410.005/0001-46
Beneficiário/Procurador/Representante é igual ao titular da conta	Sim
Agência (Sem Dígito Verificador)	133

nandado/pagamento/exibir/6237316


:: Portal TJSP ::

fls. 190

Tipo de Crédito	Conta Corrente
Número da Conta	40003 - 3
Tipo de Resgate	Valor Real Informado
Valor do Levantamento	Sem Correção
Valor (R$)	2.916,21


Visualizar Solicitação

Crédito em Conta no Banco do Brasil

Tipo de Beneficiário	Terceiro
Nome Beneficiário	JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CPF/CNPJ do Beneficiário	10.410.005/0001-46
Beneficiário/Procurador/Representante é igual ao titular da conta	Sim
Agência (Sem Dígito Verificador)	133
Tipo de Crédito	Conta Corrente
Número da Conta	40003 - 3
Tipo de Resgate	Valor Total da Conta
Valor do Levantamento	Com Correção
Valor (R$)	4.283,66

Data do Levantamento	Folhas dos autos	Valor Levantado Pelo Credor	Valor Levantado Pelo Credor Advogado
30/10/2024	fls. 187/190	R$ 14.349,72	R$ 2.916,21
30/10/2024	fls. 191/193	R$ 6.580,87	R$ 4.283,66
TOTAL		**R$ 20.930,59**	**R$ 7.199,87**

Com efeito, ressalta-se que os créditos se sujeitam aos efeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque, em ambos os casos, os honorários foram fixados após o ajuizamento da Recuperação Judicial (20/11/2024).

Ademais, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, tendo observado os critérios fixados na sentença, a multa aplicada e os valores levantados pelo advogado (R$ 7.199,87) no âmbito do cumprimento de sentença.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Após a atualização, verificou-se que deve ser listado o crédito de R$ 4.199,96 (quatro mil cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), em favor de Januário Pereira Sociedade de Advogados, conforme demonstrado no quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Honorários de sucumbência	**Data base Correção e juros (ajuizamento)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido (TJ/SP)**	**Juros de 1% ao mês**	**Total**
R$ 3.490,36[1]	14/12/2021	20/11/2024	1,149022624	R$ 4.010,50	R$ 1.413,03 (35,23%)	R$ 5.423,53
				Multa sobre os R$ 5.423,53 (523, §1°)		R$ 542,35
				Honorários sobre os R$ 5.423,53 (523, §1°)		R$ 542,35
				Honorários (10% - art. 523, §1°, sobre o crédito devido ao Autor Originário)		R$ 4.930,48
				Subtotal		**R$ 11.438,71**
				Levantamento de R$ 7.199,87, em 30/10/2024		- R$ 7.238,75 Atualizado até 20/11/2024
				TOTAL		**R$ 4.199,96**

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[2], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

[1] Honorários de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação (R$ 31.730,53).

[2] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, a fim de incluir o crédito de R$ 4.199,96 (quatro mil cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor de Januário Pereira Sociedade de Advogados.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Januário Pereira Sociedade de Advogados
Recuperanda(s)	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 4.199,96

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	João Fernandes Felix
CPF/CNPJ	269.856.268-40
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 106.243,50 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 3.359,57	Classe I – Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 106.243,50	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail solicitando habilitação do crédito
II	Formulário de habilitação de Crédito
III	Documentos da Reclamação Trabalhista nº 0010747-74.2024.5.15.0050
IV	Certidão de crédito Trabalhista
V	Procuração e CNH

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por João Fernandes Felix, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 106.243,50 (cento e seis mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), na Classe I – Trabalhista.

Considerando que as Recuperandas listaram o crédito de R$ 3.359,57 (três mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) em favor do Credor, o pedido apresentado será analisado como Divergência de Crédito.

Com efeito, o crédito em comento é decorrente da condenação sofrida por todas as Recuperandas (responsáveis solidárias) no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0010747-74.2024.5.15.0050, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Dracena/SP.

Ao analisar os documentos encaminhados e os autos da Reclamação Trabalhista supracitada, constatou-se que os fatos que motivaram o ajuizamento da Reclamação Trabalhista (fato gerador) ocorreram antes do ajuizamento da Recuperação Judicial. A própria condenação ocorreu em momento anterior (04/08/2024). Assim, verifica-se que o fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Ademais, esta Auxiliar verificou que foi proferida sentença de homologação dos valores devidos, atualizados até 16/09/2024:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

As reclamadas apresentaram cálculos de liquidação.

O reclamante manifestou expressamente sua concordância em relação à conta de liquidação confeccionada pelas partes contrárias.

Analisando a conta da devedora, verifica-se apenas equívoco no tocante a verba **multa sobre 40% do FGTS**, eis que não houve condenação, o que de ofício é excluído por este Juízo.

Isto posto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela reclamada para que produzam todos os efeitos legais. Fixo o valor total da condenação em **R$ 142.047,76** atualizado até 16/09/2024, conforme discriminação a seguir:

Principal (retido INSS).....: R$ 94.553,82

Juros de mora do principal .....: R$ 2.659,73

FGTS a ser depositado em conta vinculada.....: R$ 8.783,06

Juros do FGTS a ser dep. conta vinculada.....: R$ 246,89

Honorários em favor do advogado do recte.....: R$ 11.728,44

Contribuição previdenciária do recte (retida).....: R$ 5.170,57

Contribuição previdenciária da recda.....: R$ 18.505,25

Custas processuais fixadas na sentença.....: R$ 400,00

Nesse sentido, para fins de cálculo do crédito a ser listado, esta Auxiliar considerará os valores de principal, dos juros e os decorrentes de FGTS[1], que totalizam o montante de R$ 106.243,50 (cento e seis mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), atualizado até 16/09/2024. Os demais créditos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, com exceção dos honorários advocatícios, que serão analisados separadamente em ficha própria.

Com efeito, considerando que o valor não foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), esta Auxiliar realizou a devida atualização – desde a última atualização (16/09/2024) –, utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

[1]RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – **VALORES REFERENTES AO FGTS – Direito social pertencente ao trabalhador, conforme preconiza o art. 7º, III, da Constituição Federal - Verba que ostenta natureza trabalhista, pertencendo, pois, ao trabalhador** – Precedentes do STJ e desta Corte – Possibilidade de sujeição aos efeitos da recuperação judicial – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (grifamos).
(TJSP; Agravo de Instrumento n° 2212399-09.2024.8.26.0000; Des. Relator: Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 19/02/2025)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Após a apuração realizada, constatou-se que o montante a ser listado em favor de João Fernandes Felix é de R$ 108.237,01 (cento e oito mil duzentos e trinta e sete reais e um centavo), conforme abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 106.243,50	16/09/2024	20/11/2024	1,01876357	R$ 108.237,01

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** o pedido apresentado, a fim de incluir o crédito de R$ 108.237,01 (cento e oito mil duzentos e trinta e sete reais e um centavo) na lista de credores, na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. João Fernandes Felix.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	João Fernandes Felix
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.; Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; Rápido Linense Ltda.; Transportes Labor Ltda.; Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli; e VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 108.237,01

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	João Henrique Russo
CPF/CNPJ	361.217.078-36
Tipo do Requerimento	A credora busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 73.974,94 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 130,00	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 73.974,94	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail solicitando habilitação do crédito
II	Formulário de habilitação de Crédito
III	Documentos da Reclamação Trabalhista nº 0010752-96.2024.5.15.0050
IV	Documento pessoal – CNH
V	Procuração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por João Henrique Russo, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 73.974,94 (setenta e três mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), na Classe I – Trabalhista.

Considerando que as Recuperandas listaram o crédito de R$ 130,00 (cento e trinta reais) em favor do Credor, o pedido apresentado será analisado como Divergência de Crédito.

Com efeito, o crédito em comento é decorrente da condenação sofrida por todas as Recuperandas (responsáveis solidárias) no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0010752-96.2024.5.15.0050, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Dracena/SP.

Ao analisar os documentos encaminhados e os autos da Reclamação Trabalhista supracitada, constatou-se que os fatos que motivaram o ajuizamento da Reclamação Trabalhista (fato gerador) ocorreram antes do ajuizamento da Recuperação Judicial. A própria condenação ocorreu em momento anterior (16/02/2024). Assim, verifica-se que o fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Ademais, esta Auxiliar verificou que foi proferida sentença de homologação dos valores devidos, atualizados até 04/11/2024:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

As reclamadas apresentaram cálculos de liquidação.

O reclamante manifestou expressamente sua concordância em relação à conta de liquidação confeccionada pelas partes contrárias.

Isto posto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelas reclamadas para que produzam todos os efeitos legais. Fixo o valor total da condenação em **R$ 92.749,77** atualizado até 04/11/2024, conforme discriminação a seguir:

Principal (retido INSS).....: R$ 71.972,53

Juros de mora do principal .....: R$ 2.002,41

Honorários em favor do advogado do recte.....: R$ 7.711,81

Contribuição previdenciária do recte (retida)...: R$ 3.143,19

Contribuição previdenciária da recda.....: R$ 7.519,83

Custas processuais fixadas na sentença.....: R$ 400,00

Nesse sentido, para fins de cálculo do crédito a ser listado, esta Auxiliar considerará os valores de principal e de juros, que totalizam o montante de R$ 73.974,94 (setenta e três mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 04/11/2024. Os demais créditos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, com exceção dos honorários advocatícios, que serão analisados separadamente em ficha própria.

Com efeito, considerando que o valor não foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), esta Auxiliar realizou a devida atualização – desde a última atualização (04/11/2024) –, utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Após a apuração realizada, constatou-se que o montante a ser listado em favor de João Henrique Russo é de R$ 74.313,08 (setenta e quatro mil trezentos e treze reais e oito centavos), conforme abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 73.974,94	04/11/2024	20/11/2024	1,00457107	R$ 74.313,08

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a habilitação apresentada pelo credor, determinando a inclusão do crédito de R$ 74.313,08 (setenta e quatro mil trezentos e treze reais e oito centavos) na lista de credores, na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. João Henrique Russo.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	João Henrique Russo
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.; Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; Rápido Linense Ltda.; Transportes Labor Ltda.; Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli; e VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 74.313,08

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	José Carlos Martines
CPF/CNPJ	125.754.568-00
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 102.147,13 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 102.147,13	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail encaminhando formulário de habilitação administrativa e documentos
II	Formulário de habilitação Administrativa de Crédito
III	Documentos do Processo nº 1000942-45.2024.5.02.0017
IV	Documento pessoal – CNH
V	Procuração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por José Carlos Martines, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 102.147,13 (duzentos e dois mil cento e quarenta e sete reais e treze centavos), na Classe I – Trabalhista.

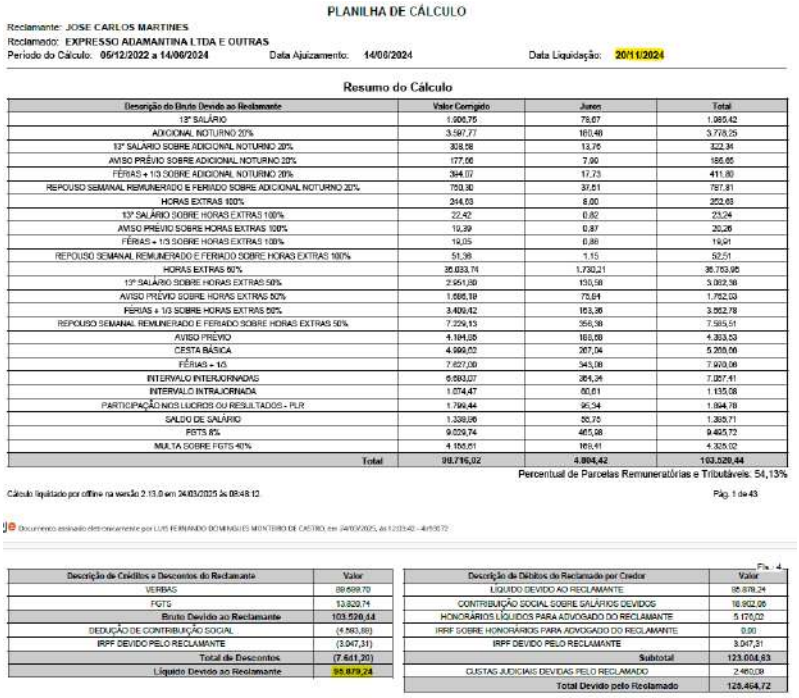
O crédito em comento é decorrente da condenação sofrida por todas as Recuperandas (devedoras solidárias) no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 1000942-45.2024.5.02.0017, em trâmite perante a 17ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP.

Com efeito, necessário ressaltar que o crédito em comento se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque o fato gerador do crédito – prestação de serviços realizada entre 05/12/2022 e 14/06/2024 – é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial (20/11/2024).

No que se refere ao valor a ser habilitado, esta Auxiliar verificou que as Recuperandas foram condenadas em 23/09/2024, tendo os cálculos sido homologados na decisão de ID 83e1ace (15/01/2025), sendo certo, todavia, que os valores foram atualizados até 30/11/2024.

Por conseguinte, após ser informado a respeito da Recuperação Judicial, o D. Juízo Trabalhista determinou ao Credor que apresente os cálculos atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, o que foi devidamente cumprido, conforme abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.



PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: JOSE CARLOS MARTINES
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA E OUTRAS
Período do Cálculo: 05/12/2022 a 14/06/2024 Data Ajuizamento: 14/08/2024 Data Liquidação: 20/11/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	1.006,75	79,67	1.086,42
ADICIONAL NOTURNO 20%	3.597,77	180,48	3.778,25
13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20%	308,58	13,76	322,34
AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20%	177,06	7,99	185,05
FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20%	394,07	17,73	411,80
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE ADICIONAL NOTURNO 20%	750,90	37,51	787,81
HORAS EXTRAS 100%	244,63	8,00	252,63
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	22,42	0,82	23,24
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	19,99	0,87	20,26
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100%	19,05	0,86	19,91
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	51,39	1,15	52,51
HORAS EXTRAS 50%	35.033,74	1.730,21	36.763,95
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	2.951,80	130,58	3.082,38
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	1.666,19	75,84	1.742,03
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%	3.409,42	153,36	3.562,78
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	7.229,13	356,38	7.585,51
AVISO PRÉVIO	4.184,65	188,69	4.393,53
CESTA BÁSICA	4.999,02	267,04	5.266,06
FÉRIAS + 1/3	7.627,00	343,08	7.970,08
INTERVALO INTERJORNADAS	6.693,07	364,34	7.057,41
INTERVALO INTRAJORNADA	1.074,47	60,61	1.135,08
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR	1.799,44	95,34	1.894,78
SALDO DE SALÁRIO	1.338,66	55,75	1.394,71
FGTS 8%	9.029,74	465,98	9.495,72
MULTA SOBRE FGTS 40%	4.155,61	169,41	4.325,02
Total	98.716,02	4.804,42	103.520,44

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 54,13%

Cálculo liquidado por cálfine na versão 2.13.0 em 24/03/2025 às 08:48:12 Pág. 1 de 43

Documento assinado eletronicamente por LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO, em 24/03/2025, às 12:33:42 - 4e5b572

Fls. 4

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	89.699,70
FGTS	13.820,74
Bruto Devido ao Reclamante	103.520,44
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(4.593,89)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(3.047,31)
Total de Descontos	(7.641,20)
Líquido Devido ao Reclamante	95.879,24

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	95.879,24
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	16.902,06
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	5.170,02
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	3.047,31
Subtotal	123.004,63
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	2.460,09
Total Devido pelo Reclamado	125.464,72

Assim, considerando que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), tendo sido observado os critérios anteriormente homologados na Reclamação Trabalhista, esta Auxiliar entende que deve ser habilitado em favor do Sr. José Carlos Martines, na Classe I – Trabalhista, o crédito de R$ 95.879,24 (noventa e cinco mil oitocentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** o pedido apresentado, a fim de incluir na relação de credores o crédito de R$ 95.879,24 (noventa e cinco mil oitocentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. José Carlos Martines.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	José Carlos Martines
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

	VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.; Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; M.G. Transportes Junqueirópolis Ltda.; Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; Rápido Linense Ltda.; Transportes Labor Ltda.; e Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 95.879,24

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	José Venâncio de Sousa Junior
CPF/CNPJ	016.456.547-70
Tipo do Requerimento	Trata-se de pedido de habilitação de crédito no valor de R$ 14.933,79

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 20.139,92	Classe I – Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 14.933,79	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Pedido de habilitação de crédito apresentado na Recuperação Judicial

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por José Venâncio de Sousa Junior, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 14.933,79 (quatorze mil novecentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), na Classe I – Trabalhista.

Considerando que as Recuperandas listaram o valor de R$ 20.139,92 (vinte mil cento e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) em favor do Credor, o pedido será analisado como Divergência de Crédito.

O crédito em comento é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0101002-26.2023.5.01.0043, em trâmite perante a 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

Ao analisar os autos da Reclamação Trabalhista, esta Auxiliar constatou que os fatos que motivaram o ajuizamento da Reclamação Trabalhista ocorreram antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (20/11/2024), sendo certo que a própria sentença condenatória foi proferida em 06/05/2024. Assim, verifica-se que o crédito em comento se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Ademais, verificou-se que foi expedida certidão para fins de habilitação com a indicação dos valores devidos, os quais, todavia, foram atualizados até 26/02/2025 (data posterior ao pedido de RJ):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CERTIFICO que, nesta data, revendo os autos do **Processo nº 0101002-26.2023.5.01.0043 em trâmite nesta 43ª Vara do Trabalho no Rio de Janeiro**, entre partes, **RECLAMANTE: JOSE VENANCIO DE SOUSA JUNIOR** - CPF 016.456.547-70, CTPS nº 164565 Série 4770/RJ, **e RECLAMADA: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA - CNPJ 43.004.159/0001-97,** para fins de habilitação de crédito constatei que o **AUTOR é credor da importância líquida de R$ 14.933,79** (quatorze mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos); **deverá ser depositada a importância de R$ 2.844,83** (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) **na conta vinculada do Autor; o patrono da parte autora (Dr. Nicolas Carvalho Goncalves de Oliveira - CPF: 179.394.637-05) é credor da importância de R$ 958,19** (novecentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), **o INSS é credor da importância de R$ 351,51** (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos); **e, a Fazenda Nacional (custas) é credora da importância de R$ 204,50** (duzentos e quatro reais e cinquenta centavos). **TOTAL DEVIDO: R$ 19.292,82** (dezenove mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos) **com correção e juros até 26/02/2025.**

Por outro lado, a sentença de liquidação dos cálculos, proferida ao ID dffa7cc da Reclamação Trabalhista, indica os valores devidos ao Credor, atualizados até o dia 30/06/2024:

Vistos, etc.

Considerando a promoção da contadoria de Id 9a3ab12 e os cálculos atualizados de Id 88aa6bd, por corretos e ajustados à coisa julgada, **TORNO LÍQUIDA** a decisão transitada em julgado, com os seguintes valores devidos e atualizados **até 30/06/2024:**

(+) Líquido devido ao(a) Autor(a): R$ 15.887,57

(+) Depósito FGTS: R$ 2.782,23

(+) INSS Consolidado: R$ 328,24

(+) Hon. Advocatícios devidos ao(a) Patrono(a) do(a) Autor(a): R$ 937,11

(+) Custas Judiciais: R$ 200,00

(=) TOTAL DEVIDO PELO RÉU: R$ 20.135,15

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Nesse sentido, para fins de cálculo do crédito a ser listado, esta Auxiliar considerará os valores de principal e os decorrentes de FGTS[1], que totalizam o montante de R$ 18.669,80 (dezoito mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), atualizado até 30/06/2024. Os demais créditos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, com exceção dos honorários advocatícios, que serão analisados separadamente em ficha própria.

Com efeito, considerando que o valor não foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), esta Auxiliar realizou a devida atualização – desde a última atualização (30/06/2024) –, utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Importante acrescentar que, em 25/10/2024, o Credor levantou o valor de R$ 1.297,63 (mil duzentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), conforme consta do ID 9c3e64f da Reclamação Trabalhista. Por essa razão, o valor também foi atualizado e descontado do montante total do crédito.

Após a apuração realizada, constatou-se que o montante a ser listado em favor de José Venâncio de Sousa Junior é de R$ 18.128,59 (dezoito mil cento e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 18.669,80	30/06/2024	20/11/2024	1,04100226	R$ 19.435,30
R$ 1.297,63	25/10/2024	20/11/2024	1,00699460	**(-)** R$ 1.306,71
TOTAL				**R$ 18.128,59**

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – **VALORES REFERENTES AO FGTS – Direito social pertencente ao trabalhador, conforme preconiza o art. 7º, III, da Constituição Federal - Verba que ostenta natureza trabalhista, pertencendo, pois, ao trabalhador** – Precedentes do STJ e desta Corte – Possibilidade de sujeição aos efeitos da recuperação judicial – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (grifamos).
(TJSP; Agravo de Instrumento n° 2212399-09.2024.8.26.0000; Des. Relator: Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 19/02/2025)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada, a fim de alterar o crédito anteriormente listado em favor do Sr. José Venâncio de Sousa Junior (R$ 20.139,92), para que passe a constar pelo valor de R$ 18.128,59 (dezoito mil cento e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), na Classe I – Trabalhista.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	José Venâncio de Sousa Junior
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 18.128,59

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Joselito Alexandre Ferreira
CPF/CNPJ	029.998.947-08
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 6.895,01 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 6.895,01	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail encaminhando formulário de habilitação administrativa e documentos
II	Formulário de habilitação Administrativa de Crédito
III	Sentença de liquidação proferida nos autos nº 1001161-47.2024.5.02.0053
IV	Documento pessoal – CNH
V	Procuração
VI	Memória de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Joselito Alexandre Ferreira, fundamentada na Reclamação Trabalhista nº 1001161-47.2024.5.02.0053, em trâmite perante a 53ª Vara do Trabalho de São Paulo (TRT 2ª Região), na qual houve a condenação solidária das Recuperandas Expresso Adamantina Ltda. (empregadora e devedora principal), VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda., Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., M.G. Transportes Junqueirópolis Ltda., Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda., Rápido Linense Ltda., Transportes Labor Ltda. – EPP e Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda.

Ao examinar as listas de credores, verificou-se que não havia nenhum crédito listado em favor do requerente. O credor, por sua vez, apontou como devido o valor de R$ 6.895,01 (seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e um centavos), tendo em vista a decisão de homologação dos cálculos pelo D. Juízo Trabalhista.

No que se refere à sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, esta Auxiliar apurou que a condenação foi proferida em 16/09/2024, com trânsito em julgado em 30/09/2024, decorrente da relação de trabalho estabelecida no período de 18/10/2022 a 01/02/2023. Assim, verifica-se que o fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do C. STJ.

Quanto ao valor, esta Auxiliar constatou que a decisão de homologação dos cálculos, proferida pelo D. Juízo Trabalhista, fixou o valor devido com data-base em 30/09/2024, adotando como critério de atualização a Selic Simples:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo(a) reclamada (#id: 94e4056), eis que adequados à sentença exequenda.

FIXO O VALOR BRUTO TOTAL DA CONDENAÇÃO em R$ 9.770,14 (data base **30.09.2024**) em face da reclamada, atualizáveis pela **Selic Simples** até a data do efetivo pagamento, sendo:

imento assinado eletronicamente por GABRIEL PERES FERREIRA, em 29/11/2024, às 17:27:06 - d1edd2a

Principal R$ 6.339,28;

Juros R$ 204,95;

FGTS Principal R$ 980,92 (a depositar em conta vinculada);

FGTS Juros R$ 34,76 (a depositar em conta vinculada);

INSS reclamante - a *deduzir* (-) R$ 664,90;

Imposto de Renda - *Isento* (conforme IN 1500/2014 - período 5 meses - verbas tributáveis R$ 5.791,47);

INSS reclamada R$ 1.640,66;

Honorários Advocatícios devidos ao patrono do(a) reclamante R$ 378,00;

Custas R$ 191,57.

Dessa forma, considerando a necessidade de correção do cálculo para refletir a atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), esta Auxiliar adotou o valor homologado, correspondente à soma do principal, FGTS e dos respectivos juros, totalizando R$ 6.895,01 (seis mil oitocentos e noventa e cinco reais e um centavos), atualizado até 30/09/2024, conforme a decisão de homologação supracitada, utilizando-se a correção pela Selic.

Após a realização do cálculo com base nos critérios supracitados, apurou-se que o valor correto a ser listado em favor do Sr. Joselito Alexandre Ferreira é de **R$ 6.996,42 (seis mil novecentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos)**, conforme memória de cálculo abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 6.895,01	30/09/2024	20/11/2024	1,01470775	R$ 6.996,42

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, para incluir um crédito no valor de **R$ 6.996,42 (seis mil novecentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos)**, na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Joselito Alexandre Ferreira.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Joselito Alexandre Ferreira
Recuperanda(s)	***(i)*** Expresso Adamantina Ltda.; ***(ii)*** Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; ***(iii)*** M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; ***(iv)*** Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; ***(v)*** Rápido Linense Ltda.; ***(vi)*** Transportes Labor Ltda.; ***(vii)*** Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli e ***(viii)*** VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 6.996,42

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Leandro Junior Candido Novaes
CPF/CNPJ	226.193.598-64
Tipo do Requerimento	A credora busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 21.000,00 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 21.000,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail encaminhando certidão de crédito e solicitando habilitação do crédito
II	Formulário de habilitação Administrativa de Crédito
III	Petição inicial – Reclamação Trabalhista nº 0010234-73.2024.5.15.0061
IV	Certidão de crédito Trabalhista
V	Documentos de representação – Procuração, CNH e Declaração de Hipossuficiência

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Leandro Junior Candido Novaes, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), o qual é decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010234-73.2024.5.15.0061, ajuizada pelo Credor contra a Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP.

Ao analisar o referido processo, constatou-se que foi expedida certidão para fins de habilitação do crédito em comento, no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), atualizado até 08/11/2024:

> Eu, Doutor(a) SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada por descumprimento de acordo, a pagar ao(à) reclamante, AUTOR: LEANDRO JUNIOR CÂNDIDO NOVAES, importância que até 08/11/2.024 é de R$ 21.000,00 e R$ 3.000,00, aos honorários advocatícios.
>
> Tendo em vista o NÃO PAGAMENTO DO DEVIDO À PARTE RECLAMANTE, e a decretação da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA, cujo processo de falência tramita por essa 2.ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - SP, sob **nº 1184729-04.2024.8.26.0100**, solicitamos a Vossa Excelência as providências necessárias, no sentido de que HABILITADO JUNTO A RECUPERAÇÃO CITADA, o(a) reclamante, **LEANDRO JUNIOR CÂNDIDO NOVAES, CPF: 226.193.598-64**, com a importância de **R$ 21.000,00** e ao(à) advogado(a), Advogados do AUTOR: **JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF: 214.413.128-70 - OAB/SP 194786**, com a importância de **R$ 3.000,00.**

Ademais, verifica-se que o crédito em comento se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do C. STJ. Isso porque os fatos que motivaram o ajuizamento da ação ocorreram antes do Pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024). Além disso, o próprio acordo, celebrado em 24/10/2024 e homologado em 30/10/2024, é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Outrossim, considerando que o valor não foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), esta Auxiliar realizou a devida atualização – desde a última atualização (08/11/2024) até o dia 20/11/2024 –, utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Após a apuração realizada, constatou-se que o montante a ser listado em favor de Leandro Junior Candido Novaes é de R$ 21.061,75 (vinte e um mil sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 21.000,00	08/11/2024	20/11/2024	1,00294069	R$ 21.061,75

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, a fim de incluir o crédito de R$ 21.061,75 (vinte e um mil sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Leandro Junior Candido Novaes.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Leandro Junior Candido Novaes
Recuperanda(s)	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 21.061,75

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Márcia Mieko Noguchi
CPF/CNPJ	080.387.998-95
Tipo do Requerimento	A credora busca majorar o crédito listado na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 42.642,52	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 58.596,99	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de Divergência de Crédito
II	Procuração
III	Cópia da Impugnação apresentada pela Recuperanda nos autos do cumprimento de sentença nº 0002874-36.2023.8.26.0168

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Márcia Mieko Noguchi, na qual busca a alteração da relação de credores para que seu crédito, originalmente listado no valor de R$ 42.642,52 (quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), passe a constar pelo montante de R$ 58.596,99 (cinquenta e oito mil quinhentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), alterando-se também sua classificação da Classe III – Quirografários para a Classe I – Trabalhista.

Ao examinar os documentos enviados pela credora, esta Auxiliar apurou que foram encaminhados apenas o formulário de divergência de crédito e uma cópia da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Recuperanda Expresso Adamantina. A credora não apresentou a planilha de atualização do crédito supostamente devido.

No que se refere à sujeição do crédito, verifica-se que o fato gerador é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, impondo sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do STJ. Isso porque a sentença condenatória foi proferida em 16/11/2020, decorrente de acidente de trânsito sofrido pela credora em setembro de 1991.

Quanto à atualização do valor, esta Auxiliar analisou os autos de origem, constatando que a impugnação apresentada pela Recuperanda Expresso Adamantina foi rejeitada, assim como foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Considerando que não há mais remédios processuais disponíveis para discutir o valor exequendo, esta Administradora Judicial utilizará os parâmetros e critérios validados nos autos de origem para aferir o valor correto a ser listado em favor da credora.

Para apuração do montante devido, foi considerado o salário-base de R$ 3.022,80 (três mil vinte e dois reais e oitenta centavos), fixado no cumprimento de sentença (fls. 126/127), além da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523 do Código de Processo Civil, incluindo os valores em atraso, limitados até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024).

Superado esses esclarecimentos, esta Administradora Judicial informa que, neste documento, analisará a habilitação apenas no que se refere ao crédito devido exclusivamente à Sra. Marcia. Já em relação à análise dos honorários sucumbenciais, estes serão apurados separadamente por esta Auxiliar em formulário próprio, em nome de Roberto Toshiyuki Matsui, advogado da credora na referida ação.

Após a devida atualização, considerando os termos supracitados, verificou-se que o crédito a ser listado em favor de Márcia Mieko Noguchi corresponde a **R$ 54.187,77 (cinquenta e quatro mil cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos)**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Valor Histórico	**Data Base**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP)**	**Juros de mora[1]**	**Total**
R$ 3.022,00	05/09/2023	20/11/2024	1,047484365	R$ 3.165,50	R$ 404,11 (12,76%)	**R$ 3.569,61**
R$ 3.022,00	05/10/2023	20/11/2024	1,046333398	R$ 3.162,02	R$ 372,05 (11,76%)	**R$ 3.534,07**
R$ 3.022,00	05/11/2023	20/11/2024	1,045079303	R$ 3.158,23	R$ 340,02 (10,76%)	**R$ 3.498,25**
R$ 3.022,00	05/12/2023	20/11/2024	1,044035268	R$ 3.155,07	R$ 308,13 (9,76%)	**R$ 3.463,20**

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
R$ 3.022,00	05/01/2024	20/11/2024	1,038324483	R$ 3.137,82	R$ 275,07 (8,76%)	**R$ 3.412,89**
R$ 3.022,00	05/02/2024	20/11/2024	1,032439577	R$ 3.120,03	R$ 242,31 (7,76%)	**R$ 3.362,34**
R$ 3.022,00	05/03/2024	20/11/2024	1,024144011	R$ 3.094,96	R$ 209,41 (6,76%)	**R$ 3.304,37**
R$ 3.022,00	05/04/2024	20/11/2024	1,022201827	R$ 3.089,09	R$ 178,12 (5,76%)	**R$ 3.267,21**
R$ 3.022,00	05/05/2024	20/11/2024	1,018433623	R$ 3.077,71	R$ 146,69 (4,76%)	**R$ 3.224,40**
R$ 3.022,00	05/06/2024	20/11/2024	1,013770280	R$ 3.063,61	R$ 115,38 (3,76%)	**R$ 3.178,99**
R$ 3.022,00	05/07/2024	20/11/2024	1,011242174	R$ 3.055,97	R$ 84,53 (2,76%)	**R$ 3.140,50**
R$ 3.022,00	05/08/2024	20/11/2024	1,008619763	R$ 3.048,05	R$ 53,83 (1,76%)	**R$ 3.101,88**
R$ 3.022,00	05/09/2024	20/11/2024	1,006707020	R$ 3.042,27	R$ 53,73 (1,76%)	**R$ 3.096,00**
R$ 3.022,00	05/10/2024	20/11/2024	1,005400000	R$ 3.038,32	R$ 33,12 (1,09%)	**R$ 3.071,44**
R$ 3.022,00	05/11/2024	20/11/2024	1,000000000	R$ 3.022,00	R$ 11,66 (0,38%)	**R$ 3.033,66**
					Multa de 10% (art. 523 do CPC)	**R$ 4.925,88**
					TOTAL	**R$ 54.184,77**

No tocante ao pedido de alteração da classe do crédito, inicialmente listado como quirografário, esta Auxiliar entende que, embora a relação entre as partes não decorra de um contrato de trabalho, o processo que originou o crédito condenou ao pagamento de pensão justamente em razão da perda da capacidade laboral. Dessa forma, é inquestionável o caráter alimentar da referida verba, conforme consignado em sentença:

> O jurisperito constatou incapacidade parcial, sendo que a perda funcional se deu em 75% no membro inferior direito e 70% no membro inferior esquerdo. Afirma, ainda, que a soma dessas porcentagens redunda em perda total, com conclusão pela incapacidade laborativa.
>
> É certo que os membros superiores não restaram comprometidos.
>
> O assistente-técnico da requerida afirma que a autora, nas condições em que se encontra, pode ser readaptada, porque possível sua locomoção por cadeira de rodas motorizadas, sendo que a parte superior de seu corpo não foi afetada (incluindo encéfalo e olhos).
>
> Por outro lado, observou-se, em audiência, pelos depoimentos das testemunhas, que a autora sofre de dores constantes, que por vezes tornam-se demasiadas.
>
> Por óbvio que um quadro como esse leva à conclusão de que a autora não está capacitada à vida laborativa. .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Diante dessas considerações, o referido crédito deve ser equiparado ao crédito trabalhista, em conformidade com o posicionamento do C. STJ:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. PENSIONAMENTO. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO DERIVADO DA LEGISLAÇÃO LABORAL. 1. Impugnação de crédito apresentada em 28/3/2016. Recurso especial interposto em 7/8/2017. Autos conclusos à Relatora em 28/11/2018 .2. O propósito recursal é definir se créditos concernentes a pensionamento fixado em sentença judicial podem ser equiparados àqueles derivados da legislação trabalhista para fins de inclusão no quadro geral de credores de sociedade em recuperação judicial.3. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que créditos de natureza alimentar, ainda que não decorram especificamente de relação jurídica submetida aos ditames da legislação trabalhista, devem receber tratamento análogo para fins de classificação em processos de execução concursal** .4. Versando a hipótese sobre valores que ostentam indubitável natureza alimentar, pois se referem à pensão fixada em decorrência de perda definitiva da capacidade laboral do recorrido, deve ser observado, quanto a esses, o tratamento conferido aos créditos derivados da legislação do trabalho. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1799041 PR 2018/0288783-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019) (g.n.)

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** em parte a divergência apresentada para alterar a relação de credores, de modo que o crédito anteriormente listado passe a contar pelo valor de **R$ 54.187,77 (cinquenta e quatro mil cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos)**, bem como seja reclassificado para a Classe I – Trabalhista, em favor da Sra. Márcia Mieko Noguchi.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Márcia Mieko Noguchi
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 54.187,77

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Marcia Sebastiana Pereira Venancio
CPF/CNPJ	257.055.028-00
Tipo do Requerimento	A Credora busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 10.197,04	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 25.738,63	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito apresentada como incidente nos autos da Reclamação Trabalhista
II	Cópia integral do incidente nº 1022317-92.2025.8.26.0100

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de "habilitação de crédito" apresentado por Marcia Sebastiana Pereira Venancio, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 25.738,63 (vinte e cinco mil setecentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), na Classe I – Crédito Trabalhistas, da relação de credores.

O crédito em comento foi reconhecido no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0011817-09.2024.5.15.0089, em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bauru (TRT 15ª Região), ajuizada contra a Recuperanda Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda.

Considerando que as Recuperandas listaram em favor da Sra. Marcia Sebastiana Pereira Venancio o crédito de R$ 10.197,04 (dez mil cento e noventa e sete reais e quatro centavos), o pedido apresentado foi recebido e analisado como Divergência de Crédito.

Ao analisar os autos da referida Ação Trabalhista, todavia, esta Administradora Judicial constatou que ***(i)*** a r. sentença foi proferida em 18 de março de 2025; e ***(ii)*** ainda não foi realizada a devida liquidação da sentença, o que inviabiliza, por ora, a majoração do crédito.

Com efeito, após a liquidação da sentença, não será necessário o ajuizamento de impugnação de crédito, devendo a Credora encaminhar os documentos referentes à liquidação diretamente à Administradora Judicial, conforme procedimento estabelecido por este D. Juízo quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (fls. 2.899/2.905):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

- **Ações de conhecimento**

Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, pelos credores, diretamente ao administrador judicial, no endereço eletrônico supra informado. O administrador judicial processará o pedido extrajudicialmente, em contraditório, e apresentará seu parecer em juízo, em relatórios mensais.

Destaca-se, por fim, que o procedimento em comento não representa qualquer prejuízo à Credora, que poderá participar da Assembleia Geral de Credores com direito de voto, visto que, conforme acima informado, já possui crédito listado em seu favor, o qual será oportunamente majorado quando da liquidação da sentença.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência apresentada pela Credora, mantendo-se o crédito listado pela Recuperanda Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda., no montante de R$ 10.197,04 (dez mil cento e noventa e sete reais e quatro centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor da Sra. Marcia Sebastiana Pereira Venancio.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Marcia Sebastiana Pereira Venancio
Recuperanda(s)	Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 10.197,04

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Moacir da Silva
CPF/CNPJ	017.592.748-01
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 177.480,35 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 205.566,66	Classe I – Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 177.480,35	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito apresentada na Recuperação Judicial

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Moacir da Silva, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 177.480,35 (cento e setenta e sete mil quatrocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos). Para demonstrar a existência do crédito, foi apresentada, dentre outros documentos, a certidão de crédito expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0024099-55.2022.5.24.0071, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS. A referida ação foi ajuizada contra as Recuperandas Expresso Adamantina Ltda., Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. e Maria Ivoneide Martins Ltda.

Inicialmente, ressalta-se que as Recuperandas listaram em favor do Sr. Moacir da Silva o crédito de R$ 202.566,66 (duzentos e dois mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Por essa razão, o pedido apresentado pelo Sr. Moacir da Silva foi recebido e analisado como Divergência de Crédito.

Ademais, esclarece-se que os fatos que motivaram o ajuizamento da ação supracitada ocorreram antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, de modo que o crédito se sujeita aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Quanto ao valor do crédito, conforme planilha de cálculo utilizada para expedição da certidão de crédito, constatou-se a correta atualização do valor líquido e do FGTS devido ao credor, considerando a atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Saldo Devedor em 20/11/2024

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	131.068,39	1,005266667	131.758,68	0,00	131.758,68
Juros de Mora até 03/10/2024	-	-	0,00	1,005266667	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 04/10/2024 até 20/11/2024	131.758,68	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**131.758,68**	**0,00**	**131.758,68**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença

Documento assinado eletronicamente por SEBASTIAO MARCELO ALMEIDA DA COSTA, em 19/02/2025, às 13:19:30 - 1f3628b

Desconto da Contribuição Social	-	-	0,00	1,005266667	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**0,00**	**0,00**	**0,00**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	18.282,07	0,00	18.282,07
DEPÓSITO FGTS devida para AUTOR	-	-	36.144,21	1,005266667	36.334,57	0,00	36.334,57
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para HAMILTON ALVES GOMES	-	-	9.337,92	1,005266667	9.387,10	0,00	9.387,10
VERBAS devidos para RICARDO ALLEXANDRE ALVARES FERRAZ	-	-	1.298,26	1,005266667	1.305,10	0,00	1.305,10
Total Parcial					**65.308,84**	**0,00**	**65.308,84**

Assim, o crédito total a ser listado em favor do Sr. Moacir da Silva (excluindo os valores decorrentes de honorários – que serão tratados em formulários específicos – e de contribuição social) é de R$ 168.093,25 (cento e sessenta e oito mil noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** em parte a divergência apresentada pelo Credor para alterar a relação de credores, a fim de que o crédito anteriormente listado em favor do Sr. Moacir da Silva (R$ 205.566,66) passe a constar pelo valor de R$ 168.093,25 (cento e sessenta e oito mil noventa e três reais e vinte e cinco centavos) na Classe I – Trabalhista.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Moacir da Silva
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.; Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; e Maria Ivoneide Martins Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Valor do Crédito	R$ 168.093,25

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Otávio Grossi
CPF/CNPJ	412.792.708-96
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 2.473,11 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 2.473,11	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail encaminhando certidão de crédito e solicitando habilitação do crédito
II	Formulário de habilitação Administrativa de Crédito
III	Documentos da Reclamação Trabalhista nº 0011251-76.2024.5.15.0019
IV	Cópia da OAB

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Otávio Grossi, advogado que atuou nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011251-76.2024.5.15.0019, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, ajuizada por Fabiano Marculino da Silva contra todas as Recuperandas. Naqueles autos, as Recuperandas foram condenadas ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do credor.

Ao analisar as listas de credores apresentadas pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito referente aos honorários advocatícios não foi listado.

Ademais, em consulta aos autos da Reclamação Trabalhista, constatou-se que os honorários foram fixados em sentença proferida no dia 01/10/2024. Portanto, o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Outrossim, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito tomando como base o montante homologado pelo D. Juízo Trabalhista em 01/11/2024, conforme fl. 162 daqueles autos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Fls.: 162

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA
ATOrd 0011251-76.2024.5.15.0019
AUTOR: FABIANO MARCULINO DA SILVA
RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA E OUTROS (7)

DECISÃO

Observado o teor do artigo 879 da CLT, **HOMOLOGO** os cálculos definitivos de liquidação de sentença apresentados, pela parte ré/executada [ID. d8a5d0b e seguinte útil], em impugnação - sob a manifestação de concordância com as contas apuradas, pela parte autora/exequente [ID. 9dba3df], inclusive -; cujos valores estão todos **atualizados até 01/11/2024**, e fixo o crédito trabalhista bruto devido à parte reclamante em **R$ 48.844,86**, correspondente às seguintes parcelas: **a) capital - R$ 46.963,24**; **b) juros - R$ 1.881,62**.

A parte reclamada deverá pagar os **honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte reclamante**, no valor de **R$ 2.442,24**.

Diante disso, esta Administradora Judicial procedeu à atualização a partir do dia 01/11/2024 até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), tendo utilizado o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Após a apuração realizada, constatou-se que o montante a ser listado em favor de Otávio Grossi é de **R$ 2.454,39 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, conforme memória de cálculo apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 2.442,24	01/11/2024	20/11/2024	1,00497459	R$ 2.454,39

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** em parte a habilitação apresentada por Otávio Grossi, para listar o crédito no valor **R$ 2.454,39 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Otávio Grossi
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.; VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.; Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; M.G. Transportes Junqueirópolis Ltda.; Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; Rápido Linense Ltda.; Transportes Labor Ltda.; e Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 2.454,39

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Patrícia Cristina Faria Pereira
CPF/CNPJ	807.314.816-15
Tipo de Requerimento	A credora busca habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 1.852,55 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 1.852,55	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	E-mail formalizando o pedido de habilitação e envio de documentos
II	Formulário de habilitação de crédito
III	Petição de habilitação administrativa
IV	Documentos da Ação de Despejo n° 5019107-20.2023.8.13.0480
V	Planilha de cálculo atualizado do crédito
VI	Documento da Credora

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Patrícia Cristina Faria Pereira, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 1.852,55 (mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe I – Trabalhista.

O referido crédito é decorrente de honorários de sucumbência fixados nos autos da Ação de Despejo ajuizada por Tijucana Concessões Ltda. contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., autuada sob o nº 5019107-20.2023.8.13.0480, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas/MG.

A referida ação foi julgada procedente, condenando a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 15% (quize por cento) sobre o valor atualizado do processo de despejo:

> 22. **III – DISPOSITIVO**
>
> 23. Posto isso, julgo **PROCEDENTE**o pedido para **DECLARAR**rescindido o contrato de locação existente entre as partes e, em consequência, confirmo a liminar concedida em id nº 10133961733 para decretaro despejo da parte ré, do imóvel acima mencionado, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais,que arbitro em 15%(quinzepor cento) sobre o valor atualizado da causa.

Esta Auxiliar apurou que o fato gerador do débito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do STJ. Isso porque a sentença que fixou os honorários sucumbenciais foi proferida em 04/09/2024 (fato gerador), com trânsito em julgado certificado em 07/10/2024.

Para fins de conferência e atualização, esta Auxiliar realizará a correção do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), com base no índice

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

do TJ/MG – Tribunal de origem do processo –, aplicando posteriormente o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante disso, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido à Sra. Patrícia, conforme os parâmetros supracitados. Após essa atualização, verificou-se que o montante correto a ser listado em favor da credora é de R$ 1.820,11 (mil oitocentos e vinte reais e onze centavos), conforme demonstrado na memória de cálculo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO					
Valor da ação	**Data base (distribuição)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/MG)**	**Total Honorários (15%)**
R$ 11.612,04	05/12/2023	20/11/2024	1,044960885536861	R$ 12.134,13	**R$ 1.820,11**

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

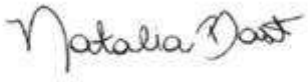
Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada, a fim de incluir na relação de credores o crédito de **R$ 1.820,11 (mil oitocentos e vinte reais e onze centavos)**, na Classe I – titulares de créditos trabalhista, em favor do advogada Patrícia Cristina Faria Pereira.

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Patrícia Cristina Faria Pereira
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 1.820,11

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Paulo de Barros Pessoa Junior
CPF/CNPJ	300.543.998-40
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 12.752,65 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 12.725,65	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail encaminhando certidão de crédito e solicitando habilitação do crédito
II	Formulário de habilitação de Crédito
III	Documentos da Reclamação Trabalhista nº 0010524-24.2024.5.15.0050
IV	Documento pessoal – CNH
V	Procuração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Paulo de Barros Pessoa Junior, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 12.725,65 (doze mil setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), na Classe I – Trabalhista.

Com efeito, o crédito em comento é decorrente da condenação sofrida por todas as Recuperandas (responsáveis solidárias) no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0010524-24.2024.5.15.0050, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Dracena/SP.

Ao analisar os documentos encaminhados e os autos da Reclamação Trabalhista supracitada, constatou-se que os fatos que motivaram o ajuizamento da Reclamação Trabalhista (fato gerador) ocorreram antes do ajuizamento da Recuperação Judicial. A própria condenação ocorreu em momento anterior (21/07/2024). Assim, verifica-se que o fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Ademais, esta Auxiliar verificou que foi proferida sentença de homologação dos valores devidos, atualizados até 14/10/2024:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

A primeira reclamada apresentou cálculos de liquidação.

O reclamante manifestou expressamente sua concordância em relação à conta de liquidação confeccionada pelas partes contrárias.

Isto posto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela primeira reclamada para que produzam todos os efeitos legais. Fixo o valor total da condenação em **R$ 16.811,43** atualizado até 14/10/2024, conforme discriminação a seguir:

Principal (retido INSS).....: R$ 10.037,92

Juros de mora do principal .....: R$ 1.693,84

FGTS a ser depositado em conta vinculada.....: R$ 851,07

Juros do FGTS a ser dep. conta vinculada.....: R$ 142,82

Honorários em favor do advogado do recte.....: R$ 1.321,52

Contribuição previdenciária do recte (retida)...: R$ 489,52

Contribuição previdenciária da recda.....: R$ 1.474,74

Custas processuais fixadas na sentença.....: R$ 800,00

Nesse sentido, para fins de cálculo do crédito a ser listado, esta Auxiliar considerará os valores de principal, dos juros e os decorrentes de FGTS[1], que totalizam o montante de R$ 12.725,65 (doze mil setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 14/10/2024. Os demais créditos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, com exceção dos honorários advocatícios, que serão analisados separadamente em ficha própria.

Com efeito, considerando que o valor não foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), esta Auxiliar realizou a devida atualização – desde a última atualização (14/10/2024) –, utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

[1]RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – **VALORES REFERENTES AO FGTS – Direito social pertencente ao trabalhador, conforme preconiza o art. 7º, III, da Constituição Federal - Verba que ostenta natureza trabalhista, pertencendo, pois, ao trabalhador** – Precedentes do STJ e desta Corte – Possibilidade de sujeição aos efeitos da recuperação judicial – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (grifamos).
(TJSP; Agravo de Instrumento n° 2212399-09.2024.8.26.0000; Des. Relator: Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 19/02/2025)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Após a apuração realizada, constatou-se que o montante a ser listado em favor de Paulo de Barros Pessoa Junior é de R$ 12.861,06 (doze mil oitocentos e sessenta e um reais e seis centavos), conforme abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 12.725,65	14/10/2024	20/11/2024	1,01064086	R$ 12.861,06

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, a fim de incluir o crédito de R$ 12.861,06 (doze mil oitocentos e sessenta e um reais e seis centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Paulo de Barros Pessoa Junior.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Paulo de Barros Pessoa Junior
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.; Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; Rápido Linense Ltda.; Transportes Labor Ltda.; Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli; e VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 12.861,06

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DOS CREDORES	
Nome/Razão Social	Paulo Henrique de Brito Pereira Sociedade Ind. Advocacia e Luciana Nunes de Souza Miranda Sociedade Ind. Advocacia
CPF/CNPJ	44.982.269/0001-96 e 38.250.517/0001-01
Tipo do Requerimento	Os credores buscam a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 14.076,83 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 14.076,83	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail encaminhando certidão de crédito e solicitando habilitação do crédito
II	Petição de habilitação
III	Sentença de liquidação e cálculos de liquidação dos processos 0010819-32.2022.5.15.0050 e 0010230.69.2024.5.15.0050

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

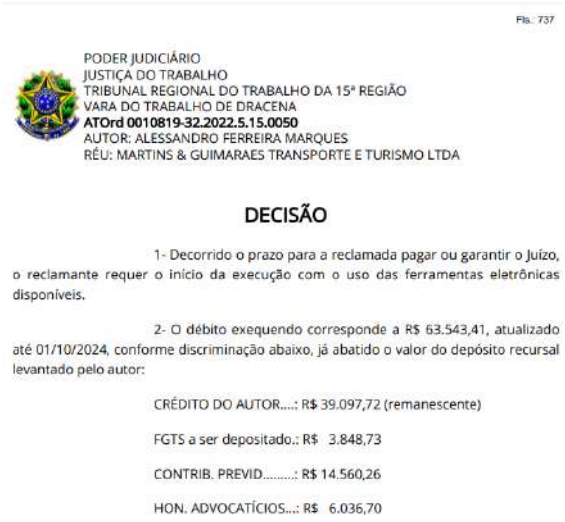
Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Paulo Henrique de Brito Pereira Sociedade Ind. Advocacia e Luciana Nunes de Souza Miranda Sociedade Ind. Advocacia, fundamentada nos autos das Reclamações Trabalhistas nºs 0010819-32.2022.5.15.0050 (Alessandro Ferreira Marques x Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.) e 0010230-69.2024.5.15.0050 (Antonio Cláudio Zulatto x Expresso Adamantina Ltda. e outros), nos quais foram fixados honorários advocatícios em favor dos credores.

Inicialmente, importante esclarecer que a Relação de Credores foi elaborada pela Recuperanda. Ao examinar a lista, esta Auxiliar constatou que, de fato, o crédito dos advogados não foi listado, razão pela qual será realizada a análise da petição de habilitação e dos autos de origem.

No que se refere à sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme já apurado nas fichas dos credores Alessandro Ferreira Marques e Antonio Cláudio Zulatto, o fato gerador ocorreu antes da data do pedido de Recuperação Judicial, uma vez que as sentenças condenatórias são datadas, respectivamente, de 29/03/2023 (Alessandro) e 24/06/2024 (Antonio Cláudio). Assim, os créditos se sujeitam aos efeitos da Recuperação, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do STJ.

Para a correta apuração do crédito trabalhista devido aos advogados, esta Administradora Judicial analisou os autos de origem, constatando que os honorários advocatícios fixados no processo de Alessandro Ferreira Marques foram de R$ 6.036,70 (seis mil trinta e seis reais e setenta centavos), atualizados até 01/10/2024:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.



Fls.: 737

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE DRACENA
ATOrd 0010819-32.2022.5.15.0050
AUTOR: ALESSANDRO FERREIRA MARQUES
RÉU: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA

DECISÃO

1- Decorrido o prazo para a reclamada pagar ou garantir o Juízo, o reclamante requer o início da execução com o uso das ferramentas eletrônicas disponíveis.

2- O débito exequendo corresponde a R$ 63.543,41, atualizado até 01/10/2024, conforme discriminação abaixo, já abatido o valor do depósito recursal levantado pelo autor:

CRÉDITO DO AUTOR....: R$ 39.097,72 (remanescente)

FGTS a ser depositado.: R$ 3.848,73

CONTRIB. PREVID.....: R$ 14.560,26

HON. ADVOCATÍCIOS....: R$ 6.036,70

Para fins de conferência e atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), esta Auxiliar adotou o valor homologado e atualizado até 01/08/2024, utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59. Com base nesses critérios, apurou-se que o valor atualizado devido é de **R$ 6.123,03(seis mil cento e vinte e três reais e três centavos)**, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO I - PROCESSO ALESSANDRO				
Honorários	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 6.036,70	01/10/2024	20/11/2024	1,01430032	**R$ 6.123,03**

Já em relação aos honorários fixados no processo de Antonio Cláudio Zulatto, esta Auxiliar verificou que o valor homologado e atualizado até 01/08/2024 foi de R$ 8.139,16 (oito mil cento e trinta e nove reais e dezesseis centavos):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Isto posto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo reclamante para que produzam todos os efeitos legais. Fixo o valor total da condenação em **R$ 102.547,90,** atualizado até 01/08/2024, conforme discriminação a seguir:

Principal (retido INSS).....: R$ 69.678,57

Juros de mora do principal.....: R$ 4.726,87

FGTS a ser depositado.....: R$ 3.742,00

Juros FGTS a ser depositado.....: R$ 273,46

Honorários em favor do advogado do recte.....: R$ 8.139,16

Contribuição previdenciária do recte (retida).....: R$ 2.970,75

No tocante à conferência do valor devido, adotou-se o critério de correção pela Selic Simples, sem incidência de juros a partir de 01/08/2024. Após a atualização do crédito, constatou-se que o montante correto devido é de **R$ 8.396,72 (oito mil trezentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos**), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO II - PROCESSO ANTONIO				
Honorários	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 8.139,16	01/08/2024	20/11/2024	1,03164399	**R$ 8.396,72**

Assim, diante dos cálculos apresentados, verificou-se que o valor total a ser listado em favor dos credores Paulo Henrique de Brito Pereira Sociedade Ind. Advocacia e Luciana Nunes de Souza Miranda Sociedade Ind. Advocacia é de **R$ 14.519,75 (quatorze mil quinhentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos)**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação de crédito apresentada, para incluir o crédito de **R$ 14.519,75 (quatorze mil quinhentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos),** na Classe I – Trabalhistas, em favor de Paulo Henrique de Brito Pereira Sociedade Ind. Advocacia e Luciana Nunes de Souza Miranda Sociedade Ind. Advocacia.

QUADRO RESUMO		
Credor (Titular do Crédito)	Paulo Henrique de Brito Pereira Sociedade Ind. Advocacia e Luciana Nunes de Souza Miranda Sociedade Ind. Advocacia	
Recuperanda(s)	Martins & Guimaraes Transporte e Turismo Ltda.	**R$ 6.123,03**
	(i) Expresso Adamantina Ltda.; (ii) Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; (iii) M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; (iv) Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; (v) Rápido Linense Ltda.; (vi) Transportes Labor Ltda.; (vii) Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli e (viii) VAT –	**R$ 8.396,72**

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).

(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

	Viação Adamantina de Transportes Ltda. (devedoras solidárias)	
Classificação	Classe I – Trabalhistas	
Valor total do Crédito	**R$ 14.519,75**	

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Ricardo Alexandre Alvarez Ferraz
CPF/CNPJ	089.402.398-57
Tipo do Requerimento	Trata-se de pedido de habilitação de crédito, em favor do Credor, no valor de R$ 1.305,10

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 1.305,10	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito apresentada nos autos da Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado, em 05/03/2025, por Ricardo Alexandre Alvarez Ferraz diretamente nos autos da Recuperação Judicial, no qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 1.305,10 (mil trezentos e cinco reais e dez centavos) na relação de credores.

Inicialmente, ressalta-se que o Credor não observou o procedimento correto ao apresentar o pedido nos autos da Recuperação Judicial, pois, conforme expressamente indicado na r. decisão de deferimento do processamento (fls. 2.899/2.905), as habilitações e divergências deveriam ser apresentadas de forma administrativa, diretamente à esta Administradora Judicial.

Apesar dos fatos acima, em obediência ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar o ajuizamento desnecessário de ação incidental, esta Auxiliar entendeu por bem receber o pedido como divergência de crédito.

Pois bem. O crédito em comento é proveniente do trabalhado desempenhado pelo Credor como perito judicial nos autos da Ação Trabalhista n° 0024099-55.2022.5.24.0071, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS, ajuizada por Moacir da Silva em face das Recuperandas Expresso Adamantina, Empresa de Ônibus Romeiro e Maria Ivoneide Nascimento Martins.

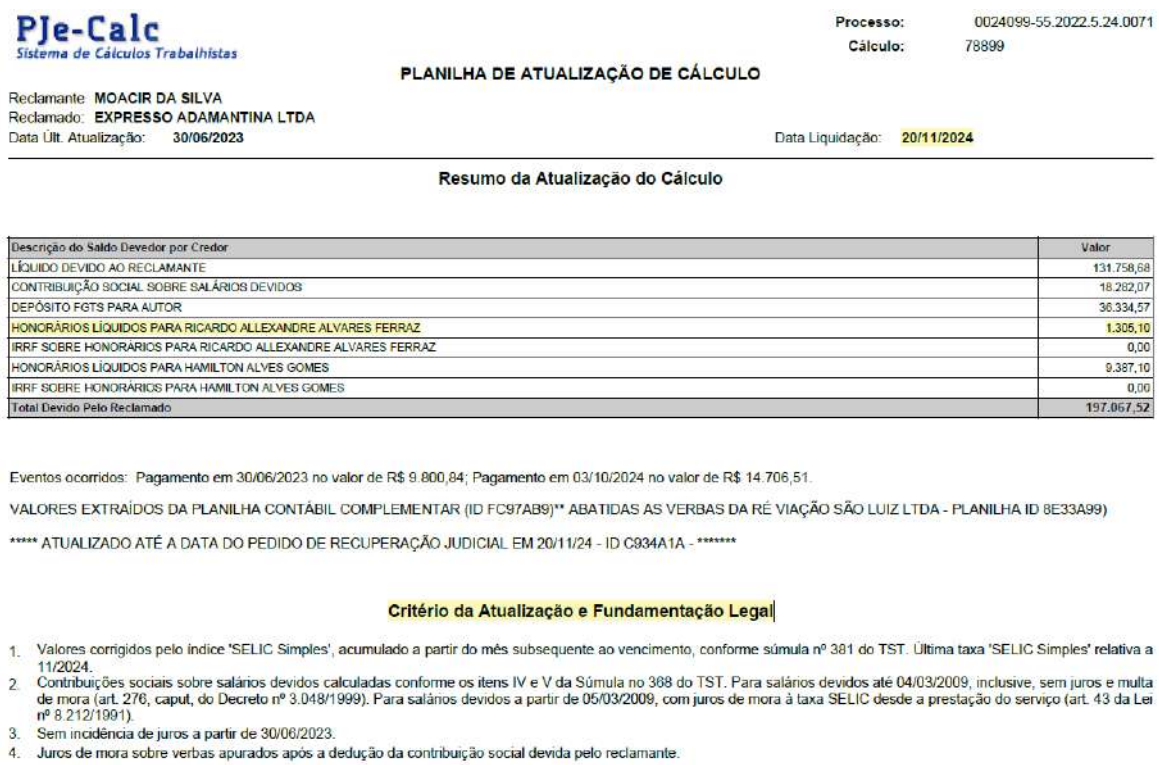
Em 13 de fevereiro de 2023, foi fixada naqueles autos a remuneração no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais) em favor do Credor.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Diante da complexidade e qualidade do trabalho realizado, fixo os seus honorários em R$ 1.100,00, valor atualizado até a data de publicação da presente decisão, a cargo da reclamada, nos termos da parte final do artigo 4º da Recomendação nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2018.

Com efeito, o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, ficando, portanto, submetido aos seus efeitos, nos termos do *caput* do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Para apuração do valor correto do crédito trabalhista devido ao Sr. Ricardo Alexandre Alvarez Ferraz, esta Administradora Judicial analisou os autos do processo trabalhista e verificou que o montante devido exclusivamente ao Credor corresponde a de R$ 1.305,10 (mil trezentos e cinco reais e dez centavos), conforme memória de cálculo apresentada naqueles autos, a qual observou a necessidade de atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024).



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0024099-55.2022.5.24.0071
Cálculo: 78899

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: **MOACIR DA SILVA**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**
Data Últ. Atualização: **30/06/2023** Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	131.758,68
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	18.282,07
DEPÓSITO FGTS PARA AUTOR	36.334,57
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RICARDO ALLEXANDRE ALVARES FERRAZ	1.305,10
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RICARDO ALLEXANDRE ALVARES FERRAZ	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA HAMILTON ALVES GOMES	9.387,10
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA HAMILTON ALVES GOMES	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	197.067,52

Eventos ocorridos: Pagamento em 30/06/2023 no valor de R$ 9.800,84; Pagamento em 03/10/2024 no valor de R$ 14.706,51.

VALORES EXTRAÍDOS DA PLANILHA CONTÁBIL COMPLEMENTAR (ID FC97AB9)** ABATIDAS AS VERBAS DA RÉ VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA - PLANILHA ID 8E33A99)

***** ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM 20/11/24 - ID C934A1A - *******

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'SELIC Simples', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC Simples' relativa a 11/2024.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Sem incidência de juros a partir de 30/06/2023.
4. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	18.282,07	0,00	18.282,07
DEPÓSITO FGTS devida para AUTOR	-	-	36.144,21	1,005266667	36.334,57	0,00	36.334,57
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para HAMILTON ALVES GOMES	-	-	9.337,92	1,005266667	9.387,10	0,00	9.387,10
VERBAS devidos para RICARDO ALLEXANDRE ALVARES FERRAZ	-	-	1.298,26	1,005266667	1.305,10	0,00	1.305,10
Total Parcial					65.308,84	0,00	65.308,84

Nesse sentido, verificou-se que o crédito em comento foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial e nos termos dos parâmetros estabelecidos pela Justiça do Trabalho.

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, uma vez que são equiparados aos honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** o pedido de habilitação apresentado, para incluir na relação de credores o crédito de R$ 1.305,10 (mil trezentos e cinco reais e dez centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Ricardo Alexandre Alvarez Ferraz.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Ricardo Alexandre Alvarez Ferraz

[1] Habilitação de crédito em recuperação judicial. **Honorários periciais. Classificação do crédito como trabalhist**a. Agravo de instrumento da recuperanda, a pretender inexistir privilégio e que, por isso, o crédito seja classificado como quirografário. Diante da natureza alimentar do crédito, correto o Juízo "a quo" ao equipará-lo aos credores trabalhistas, para fins de habilitação nesta recuperação judicial. Não há essencialmente razão de distinção dos honorários periciais e dos honorários de advogado, que se classificam, nos processos de recuperação e falência, na mesma categoria dos trabalhistas. Jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores. Por exemplo: "Ora, salários e vencimentos dizem respeito a relações jurídicas específicas e ao lado destas tem-se a revelada pelo vínculo liberal. Os profissionais liberais não recebem salários, vencimentos, mas honorários e a finalidade destes não é outra senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias." (STF, RE 470.407, excerto de voto do Ministro MARCO AURÉLIO). Ainda: **"Não tenho dúvida alguma de que créditos de honorários advocatícios são de natureza alimentar, como também o são os de qualquer outro profissional liberal -- do médico, do engenheiro, por exemplo. Em relação a qualquer desses profissionais liberais, encontraremos a mesma natureza alimentícia dos créditos provenientes de seu labor**." (STJ, REsp 1.361.473, excerto do voto do relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Decisão mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AI: 21857351420198260000 SP 2185735-14.2019.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 05/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/07/2020)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Recuperanda(s)	Expresso Adamantina; Empresa de Ônibus Romeiro; e Maria Ivoneide Nascimento Martins
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 1.305,10

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Rogerio da Silva Nunes
CPF/CNPJ	215.987.688-75
Tipo do Requerimento	A credora busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 39.018,47 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 52.382,80	Classe I – Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 39.018,47	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de habilitação de Crédito
II	Documentos da Reclamação Trabalhista nº 0011094-44.2023.5.15.0050
III	Documento pessoal – CNH
IV	Procuração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Rogerio da Silva Nunes, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 39.018,47 (trinta e nove mil dezoito reais e quarenta e sete centavos), na Classe I – Trabalhista.

Considerando que as Recuperandas listaram o crédito de R$ 52.382,80 (cinquenta e dois mil trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) em favor do Credor, o pedido apresentado será analisado como Divergência de Crédito.

Com efeito, o crédito em comento é decorrente da condenação sofrida por todas as Recuperandas (responsáveis solidárias) no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0011094-44.2023.5.15.0050, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Dracena/SP.

Ao analisar os documentos encaminhados e os autos da Reclamação Trabalhista supracitada, constatou-se que os fatos que motivaram o ajuizamento da Reclamação Trabalhista (fato gerador) ocorreram antes do ajuizamento da Recuperação Judicial. A própria condenação ocorreu em momento anterior (17/06/2024). Assim, verifica-se que o fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Ademais, esta Auxiliar verificou que foi proferida sentença de homologação dos valores devidos, atualizados até 28/08/2024:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

A primeira reclamada apresentou cálculos de liquidação.

O reclamante manifestou expressamente sua concordância em relação à conta de liquidação confeccionada pelas partes contrárias.

Isto posto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela primeira reclamada para que produzam todos os efeitos legais. Fixo o valor total da condenação em **R$ 51.755,69** atualizado até 28/08/2024, conforme discriminação a seguir:

Principal (retido INSS).....: R$ 32.892,48

Juros de mora do principal .....: R$ 2.071,81

FGTS a ser depositado em conta vinculada.....: R$ 3.815,87

Juros do FGTS a ser dep. conta vinculada.....: R$ 238,31

Honorários em favor do advogado do recte.....: R$ 4.147,84

Contribuição previdenciária do recte (retida).....: R$ 2.459,97

Contribuição previdenciária da recda.....: R$ 5.729,41

Custas processuais fixadas na sentença.....: R$ 400,00

Nesse sentido, para fins de cálculo do crédito a ser listado, esta Auxiliar considerará os valores de principal, dos juros e os decorrentes de FGTS[1], que totalizam o montante de R$ 39.018,47 (trinta e nove mil dezoito reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 28/08/2024. Os demais créditos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, com exceção dos honorários advocatícios, que serão analisados separadamente em ficha própria.

Com efeito, considerando que o valor não foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), esta Auxiliar realizou a devida atualização – desde a última atualização (28/08/2024) –, utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

[1]RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – **VALORES REFERENTES AO FGTS – Direito social pertencente ao trabalhador, conforme preconiza o art. 7º, III, da Constituição Federal - Verba que ostenta natureza trabalhista, pertencendo, pois, ao trabalhador** – Precedentes do STJ e desta Corte – Possibilidade de sujeição aos efeitos da recuperação judicial – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (grifamos).
(TJSP; Agravo de Instrumento n° 2212399-09.2024.8.26.0000; Des. Relator: Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 19/02/2025)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Após a apuração realizada, constatou-se que o montante a ser listado em favor de Rogerio da Silva Nunes é de R$ 39.954,01 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), conforme abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 39.018,47	28/08/2024	20/11/2024	1,02397673	R$ 39.954,01

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** o pedido apresentado, a fim de incluir o crédito de R$ 39.954,01 (trinta e nove mil novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Rogerio da Silva Nunes.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Rogerio da Silva Nunes
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.; Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; Rápido Linense Ltda.; Transportes Labor Ltda.; Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli; e VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 39.954,01

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Sandro do Carmo Correa
CPF/CNPJ	077.297.367-99
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 7.243,04	Classe I – Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 12.000,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito – Judicial – Documentos juntados: Procuração e ata de audiência dos autos nº 0011447-45.2024.5.15.0084.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de "habilitação" de crédito apresentado por Sandro do Carmo Correa diretamente nos autos da Recuperação Judicial, com fundamento nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011447-45.2024.5.15.0084, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos (TRT da 15ª Região), na qual foi formalizado acordo judicial posteriormente descumprido pela Recuperanda M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se trata de "habilitação de crédito", conforme informado pelo Credor, pois já há crédito no montante de R$ 7.243,04 (sete mil duzentos e quarenta e três reais e quatro centavos) listado em seu favor na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, tratando-se, na verdade, de divergência de crédito para majoração do valor listado. Além disso, o Credor não observou o procedimento correto ao apresentar o pedido diretamente nos autos da Recuperação Judicial, uma vez que as habilitações e divergências deveriam ser apresentadas de forma administrativa, diretamente à esta Administradora Judicial.

Apesar dos fatos acima, em obediência ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar judicialização de questão que pode ser resolvida administrativamente, esta Auxiliar entendeu por bem receber o pedido como divergência de crédito administrativa.

Pois bem. O acordo entabulado entre as partes foi celebrado em audiência realizada em 03/02/2025, ocasião em que houve concordância da Recuperanda M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda. quanto à habilitação do crédito no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) no processo de Recuperação Judicial, tendo sido o acordo devidamente homologado pelo D. Juízo Trabalhista:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CONCILIAÇÃO:

M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL concorda com a imediata habilitação do crédito do reclamante no Juízo da recuperação judicial, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, processo nº1184729-04.2024.8.26.010 no valor de R$12.000,00 para **quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido.**

ado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE ABREU - Juntado em: 03/02/2025 11:19:12 - 0255e1b

Fls.: 3

Confere-se à ata força de ofício ao juiz da recuperação judicial para a habilitação por parte do reclamante.

HOMOLOGO.

Custas pela parte reclamante no importe de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00 (100%), dispensadas na forma da lei.

Embora o acordo tenha sido firmado após o pedido de Recuperação Judicial, os fatos que motivaram o ajuizamento da Reclamação Trabalhista decorrem da relação de trabalho mantida entre as partes no período de 01/02/2023 a 05/07/2024. Tratando-se, portanto, de fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, o crédito em questão está sujeito aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e conforme entendimento consolidado no Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, considerando que o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) foi expressamente reconhecido pela Recuperanda em juízo e homologado judicialmente, e que já corresponde ao montante devido até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), não se faz necessária qualquer atualização ou retificação.

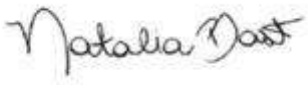
b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada, para majorar o crédito listado na relação de credores em favor do Sr. Sandro do Carmo Correa para o valor de **R$ 12.000,00 (doze mil reais)**, na Classe I – Créditos Trabalhistas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Sandro do Carmo Correa
Recuperanda(s)	M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 12.000,00

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Sérgio Monczak Sobrinho
CPF/CNPJ	200.096.738-81
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 388.488,93 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 388.488,93	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Incidente de habilitação de crédito n° 1035865-87.2025.8.26.0100
II	Documentos da Ação Trabalhista n° 0011061-06.2021.5.15.0024

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Sérgio Monczak Sobrinho, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 388.488,93 (trezentos e oitenta e oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), na Classe I – Trabalhista.

O crédito em comento é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda. nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011061-06.2021.5.15.0024, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP.

Quanto à sujeição do crédito, apurou-se que seu fato gerador – dano que motivou o ajuizamento da Reclamação Trabalhista – ocorreu em 20/10/2018, em razão de acidente de trabalho sofrido pelo Credor. A sentença condenatória foi proferida em 30/01/2023, com trânsito em julgado certificado em 23/09/2024. Assim, o crédito foi constituído antes do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do C. STJ.

No que se refere ao valor devido, o Juízo Trabalhista homologou o laudo pericial, que apurou os valores devidos ao Credor, devidamente atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024):

> Homologo o laudo pericial contábil ID ae6e437, com ressalva, para produzir os jurídicos e legais efeitos, fixando o valor do crédito do reclamante, já deduzida a cota de contribuição previdenciária do empregado, em 20/11/2024 (data do deferimento da recuperação judicial):
>
> LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE 388.488,93

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Dessa forma, considerando que o valor do crédito foi apurado por meio de perícia e posteriormente homologado pelo Juízo Trabalhista, tendo sido atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, esta Auxiliar não apresenta objeções quanto ao valor a ser atribuído em favor do Sr. Sérgio Monczak Sobrinho.

Ressalta-se, por fim, que a pensão mensal devida após o ajuizamento da Recuperação Judicial (20/11/2024) não se sujeita aos seus efeitos – e poderá ser paga normalmente pela Recuperanda –, conforme entendimento do E. TJ/SP:

> "HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PENSÃO VITALÍCIA EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO, CONSTITUÍDA ANTERIORMENTE À RECUPERAÇÃO, COM VENCIMENTOS POSTERIORES.** DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 49 DA LEI 11.101/2005 INTERPRETATA CONFORME TEMA 1.051, STJ. **OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO OU DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. FATO GERADOR QUE SE CONFIGURA NO TRANSCURSO DE CADA MÊS. INADIMPLEMENTO DA RECUPERANDA QUE SE INICIOU APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, SENDO O CRÉDITO, PORTANTO, EXTRACONCURSAL.** PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Grifamos). (TJSP; Agravo de Instrumento 2020492-42.2024.8.26.0000; Des. Relator: Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 06/05/2024).
>
> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Exame da natureza do crédito reivindicado. **Pensão fixada em sentença proferida pela justiça do trabalho. Existência de condições resolutivas. Obrigação de trato sucessivo. Prestação periódica. Crédito constituído mensalmente. Exigibilidade mediante implemento do termo verificado em bases mensais**. Interpretação do art. 49 da LREF. **Valores constituídos após a homologação do plano sujeitam-se à disciplina extraconcursal**. SENTENÇA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (Grifamos). (TJSP; Agravo de Instrumento 2159944-72.2021.8.26.0000; Des. Relator: Azuma Nishi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 09/03/2022).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação de crédito apresentada, determinando a inclusão do montante de R$ 388.488,93 (trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) na relação de credores da Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Sérgio Monczak Sobrinho.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Sérgio Monczak Sobrinho
Recuperanda(s)	VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 388.488,93

São Paulo, 25 de abril de 2025

Natalia Bast

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Sergio Pedro de Oliveira
CPF/CNPJ	059.537.128-04
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 17.128,21	Classe I – Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 37.433,78	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de divergência de crédito, contendo pedido de majoração do crédito
II	Extrato FGTS do credor
III	Termo de rescisão do contrato de trabalho
IV	Planilha de cálculo – FGTS não depositado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Sergio Pedro de Oliveira, por meio da qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, anteriormente listado por R$ 17.128,21 (dezessete mil cento e vinte e oito reais e vinte e um centavos), passe a constar na relação de credores pelo valor de R$ 37.433,78 (trinta e sete mil quatrocentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), decorrente da rescisão de contrato de trabalho com a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda.

Da análise dos documentos encaminhados, verifica-se que o Credor foi contratado pela Recuperanda em 01/08/2017, tendo sido afastado em 11/10/2024. Nesse sentido, o crédito objeto da Divergência, decorrente do trabalho realizado pelo Credor em favor da Expresso Adamantina, se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Para justificar a necessidade de alteração da relação de credores, o credor encaminhou o termo de rescisão do contrato de trabalho, no valor de R$ 17.128,21 (dezessete mil cento e vinte e oito reais e vinte e um centavos) – valor listado pelas Recuperandas –, acompanhado do extrato do FGTS, planilha de cálculo do FGTS e formulário de divergência de crédito.

Segundo o Credor, o montante supracitado deveria ser majorado para R$ 37.433,78 (trinta e sete mil quatrocentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), visto que deveria ser considerado o valor decorrente de FGTS não depositado pela Recuperanda e a multa de 40% (quarenta por cento), em razão da demissão sem justa causa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Necessário ressaltar, todavia, que esta Administradora Judicial não possui autonomia legal para determinar a inclusão das verbas relativas ao FGTS e à respectiva multa de 40% (quarenta por cento), sendo certo, inclusive, que tais valores não foram reconhecidos pela Recuperanda como devidos, conforme se verifica no termo de rescisão do contrato de trabalho.

Dessa forma, o Credor deverá buscar perante a Justiça do Trabalho o reconhecimento do alegado direito. Somente a Justiça especializada poderá analisar as alegações e provas apresentadas pelo Credor e determinar, após a instrução do processo, se tais valores são devidos, bem como proceder à eventual liquidação do montante.

Assim, no âmbito da análise administrativa de divergência de crédito, esta Auxiliar não pode proceder à inclusão dos valores pleiteados.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência de crédito apresentada pelo Credor, mantendo-se listado o valor de R$ 17.128,21 (dezessete mil cento e vinte e oito reais e vinte e um centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Sergio Pedro de Oliveira.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Sergio Pedro de Oliveira
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 17.128,21

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Silvio Cesar Ferreira
CPF/CNPJ	067.383.288-00
Tipo do Requerimento	Trata-se de pedido de habilitação de crédito, em favor do Credor, no valor de R$ 15.347,59

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 20.000,00	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 15.347,59	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito apresentada nos autos da Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado, em 25/02/2025, por Silvio Cesar Ferreira diretamente nos autos da Recuperação Judicial, no qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 15.347,59 (quinze mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) na relação de credores.

Inicialmente, ressalta-se que não se trata de "habilitação de crédito", conforme informado pelo Credor, pois já há crédito listado em seu favor na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, tratando-se, na verdade, de divergência de crédito. Além disso, o Credor não observou o procedimento correto ao apresentar o pedido nos autos da Recuperação Judicial, pois, conforme expressamente indicado na r. decisão de deferimento do processamento (fls. 2.899/2.905), as habilitações e divergências deveriam ser apresentadas de forma administrativa, diretamente à esta Administradora Judicial.

Apesar dos fatos acima, em obediência ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar o ajuizamento desnecessário de incidente processual, esta Auxiliar entendeu por bem receber o pedido como divergência de crédito.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente do descumprimento de acordo judicial firmado com a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010134-82.2024.5.15.0073, em trâmite perante o D. Juízo Trabalhista da Comarca de Birigui/SP.

Compulsando os autos, verifica-se que o Credor e a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. pactuaram acordo na audiência una realizada em 21/05/2024, o qual previa o pagamento total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser realizado da seguinte

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

forma: primeira parcela de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) e seis parcelas subsequentes de R$ 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais), com multa de 30% (trinta por cento) em caso de descumprimento.

O referido acordo foi homologado em 21/05/2024, porém a Recuperanda efetuou o pagamento apenas das três primeiras parcelas, deixando em aberto as quatro parcelas finais, no valor de R$ 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais), cada.

Diante do inadimplemento, o Credor comunicou o D. Juízo Trabalhista e requereu a execução do acordo. Em razão disso, o referido D. Juízo determinou o pagamento da quantia de R$ 14.820,00 (quatorze mil oitocentos e vinte reais), já acrescida da multa de 30% (trinta por cento), montante atualizado até 05/09/2024 (ID 6963a35).

> O autor ajuizou a presente Ação de Cumprimento de Sentença, alegando que a reclamada descumpriu o acordo a partir da parcela 4. O acordo foi ajustado em 7 parcelas, sendo a primeira no valor de R$2.900,00 e as demais de R$2.850,00, de modo que, não efetuando a reclamada o pagamento das 4 últimas parcelas, o valor inadimplido importa em R$11.400,00. Acrescido de R$3.420,00, referente à multa moratória de 30%, o valor total devido pela reclamada é de R$14.820,00 (atualizado até o dia 05/09/2024).

Com efeito, o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, o que impõe sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Ademais, em relação ao valor a ser listado, esta Administradora Judicial constatou que o crédito foi devidamente atualizado no âmbito da Reclamação Trabalhista até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024). Veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **SILVIO CESAR FERREIRA**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**
Período do Cálculo: **05/09/2024 a 06/09/2024** Data Ajuizamento: **06/09/2024** Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ACORDO INADIMPLIDO + MULTA DE 30%	15.230,51	0,00	15.230,51
Total	15.230,51	0,00	15.230,51

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	15.230,51
Bruto Devido ao Reclamante	15.230,51
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	15.230,51

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	15.230,51
Total Devido pelo Reclamado	15.230,51

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'SELIC (Receita Federal)', acumulado a partir do mês de vencimento. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 11/2024.
2. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 05/09/2024; e sem incidência de juros a partir de 06/09/2024.

Assim, verifica-se que o crédito a ser listado em favor do Sr. Silvio Cesar Ferreira é de R$ 15.230,51 (quinze mil duzentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), na Classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada, de modo que a relação de credores será alterada a fim de minorar o crédito anteriormente listado em favor do Sr. Silvio Cesar Ferreira (R$ 20.000,00), para que passe a constar pelo valor de R$ 15.230,51 (quinze mil duzentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), na classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Silvio Cesar Ferreira
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 15.230,51

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Sinval Silva Braga Neto
CPF/CNPJ	807.226.521-00
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 79.397,34 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 79.397,34	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail encaminhando formulário de habilitação administrativa e documentos
II	Formulário de habilitação Administrativa de Crédito
III	Principais peças dos autos nº 0010055-71.2024.5.15.0019
IV	Documento pessoal – CNH
V	Procuração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Sinval Silva Braga Neto, fundamentada na Reclamação Trabalhista nº 0010055-71.2024.5.15.0019, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba (TRT 15ª Região), na qual houve a condenação solidária das Recuperandas Expresso Adamantina Ltda. (empregadora e devedora principal), VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda., Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., M.G. Transportes Junqueirópolis Ltda., Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda., Rápido Linense Ltda., Transportes Labor Ltda. – EPP e Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda.

Ao examinar as listas de credores, verificou-se que não havia nenhum crédito listado em favor do requerente. O credor, por sua vez, apontou como devido o valor de R$ 79.397,34 (setenta e nove mil trezentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), homologado nos autos de origem.

No que se refere à sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, esta Auxiliar apurou que a condenação foi proferida em 12/04/2024, com trânsito em julgado em 22/10/2024. Assim, verifica-se que o fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

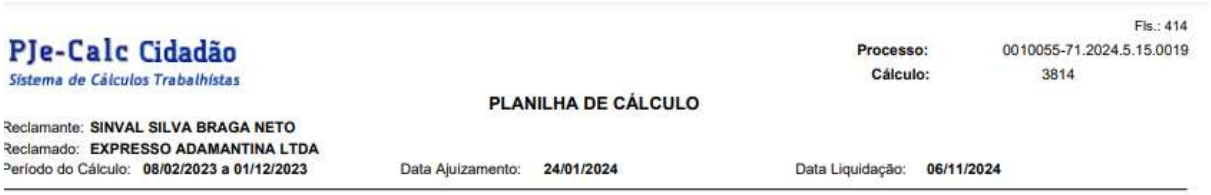
Para fins de apuração do valor correto do crédito trabalhista devido a Sinval Silva Braga Neto, esta Administradora Judicial analisou os autos de origem, verificando que a decisão que homologou os cálculos na fase de liquidação de sentença não indicou a data-base de atualização, possivelmente por erro material:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

DECISÃO

Observado o teor do artigo 879 da CLT, **HOMOLOGO** os **cálculos** de liquidação de sentença apresentados (Id. 2d6d19a), cujos valores estão todos **atualizados até ,** e fixo o valor bruto devido à parte reclamante em **R$79.397,34**, correspondente às seguintes parcelas: **a) capital - R$73.791,59**; **b) juros – R$5.605,75**.

Todavia, a respectiva decisão foi proferida em 05/12/2024, com base na planilha de cálculo de fls. 414/451, na qual se indicou a data-base de liquidação como sendo 06/11/2024:



PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Fls.: 414
Processo: 0010055-71.2024.5.15.0019
Cálculo: 3814

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: SINVAL SILVA BRAGA NETO
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
Período do Cálculo: 08/02/2023 a 01/12/2023 Data Ajuizamento: 24/01/2024 Data Liquidação: 06/11/2024

Dessa forma, considerando a necessidade de correção do cálculo para refletir a atualização apenas até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), esta Auxiliar adotou o valor líquido devido ao Reclamante atualizado até 06/11/2024, conforme cálculos homologados na decisão de ID 06b202d.

Nessa esteira, esta Auxiliar considerou o valor líquido devido ao credor na quantia de R$ 76.080,95 (setenta e seis mil oitenta reais e noventa e cinco centavos), com data-base em 06/11/2024. A partir desse montante, foi aplicada a atualização pelo índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59, apurando-se, ao final, o valor de **R$ 76.367,36 (setenta e seis mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos)**, conforme memória de cálculo abaixo.

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 76.080,95	06/11/2024	20/11/2024	1,00376452	R$ 76.367,36

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir um crédito no valor de **R$ 76.367,36 (setenta e seis mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos)**, na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Sinval Silva Braga Neto.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Sinval Silva Braga Neto
Recuperanda(s)	***(i)*** Expresso Adamantina Ltda.; ***(ii)*** Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; ***(iii)*** M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; ***(iv)*** Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; ***(v)*** Rápido Linense Ltda.; ***(vi)*** Transportes Labor Ltda.; ***(vii)*** Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli e ***(viii)*** VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 76.367,36

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Thiago Pessoa de Melo
CPF/CNPJ	482.591.178-19
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 11.925,81 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 9.000,00	Classe I – Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 11.925,81	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail encaminhando formulário de habilitação administrativa e documentos
II	Formulário de habilitação Administrativa de Crédito
III	Certidão de Crédito Trabalhista – Proc. nº 1001003-12.2024.5.02.0014
IV	Documento pessoal – CNH
V	Procuração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Thiago Pessoa de Melo, fundamentada na Reclamação Trabalhista nº 1001003-12.2024.5.02.0014, em trâmite perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (TRT 2ª Região), na qual houve a condenação solidária das Recuperandas Expresso Adamantina Ltda., VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda., Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., M.G. Transportes Junqueirópolis Ltda., Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda., Rápido Linense Ltda., Transportes Labor Ltda. – EPP e Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda (empregadora e devedora principal).

Esta Auxiliar constatou que as Recuperandas listaram um crédito no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), na Classe I – Trabalhistas, em favor do Credor. Por sua vez, o Credor indicou como devido o valor de R$ 11.925,81 (onze mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), com fundamento na certidão de crédito expedida nos autos da Reclamação Trabalhista.

No que se refere à sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, apurou-se que o credor celebrou acordo judicial em audiência realizada em 25/07/2024 (ID 0e9d0bc).

Dessa forma, considerando que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), não há dúvidas de que o crédito está sujeito aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1051 do C. Superior Tribunal de Justiça.

O acordo celebrado previa o pagamento do valor líquido de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), em cinco parcelas, sendo a primeira no valor de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e as demais no valor de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), com vencimento da primeira em 19/08/2024.

Contudo, a Recuperanda efetuou apenas o pagamento da primeira parcela, ensejando manifestação do credor nos autos, noticiando o descumprimento do acordo e requerendo o prosseguimento dos atos executórios. Em razão do inadimplemento, operou-se o vencimento antecipado das demais parcelas, bem como a incidência de multa de 50% (cinquenta por cento), conforme previsto no acordo.

Diante da notícia do descumprimento, o D. Juízo Trabalhista intimou a Recuperanda para comprovar o adimplemento integral do acordo. Diante de sua inércia, o credor requereu a penhora. Na sequência, a Recuperanda informou nos autos o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, requerendo a suspensão dos atos executórios.

Com a notícia do deferimento, o credor protocolou pedido de expedição de certidão de crédito trabalhista, atualizada para a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), apurando-se o valor de R$ 11.925,81 (onze mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos):

A fase de conhecimento transitou em julgado em: 25/07/2024

Credor: THIAGO PESSOA DE MELO

CPF: 482.591.178-19

Devedor: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI e outros (8)

CNPJ: 26.263.220/0001-00

Valores atualizados até a data do requerimento da Recuperação Judicial **(20/11/2024):**

Principal R$ 11.925,81

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Assim, considerando que o crédito foi devidamente atualizado, esta Auxiliar adotará o valor apresentado pelo Sr. Thiago Pessoa de Melo, no montante de R$ 11.925,81 (onze mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada, para majorar o crédito listado na relação de credores em favor do Sr. Thiago Pessoa de Melo para o valor de **R$ 11.925,81 (onze mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos)**, mantida a sua classificação na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Thiago Pessoa de Melo
Recuperanda(s)	***(i)*** Expresso Adamantina Ltda.; ***(ii)*** Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; ***(iii)*** M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; ***(iv)*** Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; ***(v)*** Rápido Linense Ltda.; ***(vi)*** Transportes Labor Ltda.; ***(vii)*** Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli e ***(viii)*** VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 11.925,81

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Valeriano Pereira
CPF/CNPJ	078.911.052-00
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 13.000,00	Classe I – Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 13.757,83	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Incidente de Impugnação n° 1033881-68.2025.8.26.0100

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentado por Valeriano Pereira, no qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 13.757,83 (treze mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), na Classe I, da relação de credores.

Considerando, todavia, que as Recuperandas listaram o valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais) em favor do Credor, esta Administradora Judicial analisará o pedido como Divergência de Crédito.

O crédito em comento é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0024713-96.2024.5.24.0004, em trâmite perante a 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Campo Grande/MS.

Ao analisar os autos, esta Administradora Judicial constatou que as Partes celebraram acordo em 16/07/2024 – homologado pelo D. Juízo em 02/08/2024 –, o qual previa o pagamento de 8 (oito) parcelas fixas e iguais de R$ 1.625,00 (mil seiscentos e vinte e cinco reais), totalizando R$ 13.000,00 (treze mil reais). Em caso de inadimplemento, foi estipulada uma multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor, além do vencimento antecipado das parcelas restantes:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

I - A(o) ré(u) paga(rá) ao(à) autor(a) a importância líquida de R$ 13.000,00. O pagamento será efetuado:

a. em 8 parcelas iguais e fixas de R$ 1.625,00, com vencimento no dia 1° (PRIMEIRO) de cada mês (ou no dia útil imediato quando no dia designado não houver expediente forense), iniciando-se em 1° de agosto de 2024.

b. mediante depósito bancário na conta do autor ou do seu advogado: Dr.. ALESSANDRO NARDONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 47.709.889 /0001-44 - BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2228 - CONTA 3357-0 OPERAÇÃO 003 - OU CHAVE PIX 47.709.889/0001-44

c. o reclamante deverá comunicar o descumprimento do acordo no prazo de 10 dias.

II - A mora acarretará:

a) o vencimento antecipado da dívida (CLT, art. 891).

b) o pagamento de cláusula penal de 40% sobre o inadimplemento.

Conforme apurado nos autos da Reclamação Trabalhista, a Recuperanda Expresso Adamantina efetuou o pagamento de apenas duas parcelas, o que resultou no vencimento antecipado das seis parcelas restantes da dívida (R$ 9.750,00) e na aplicação da multa de 40% (quarenta por cento), totalizando o débito de R$ 13.650,00 (treze mil seiscentos e cinquenta reais):

O credor comunicou o descumprimento do acordo por meio de petição protocolada em 10/10/2024, informando que a terceira parcela, com vencimento em 01/10/2024, não havia sido quitada.

Com efeito, no que tange à sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, apurou-se que os fatos que motivaram o ajuizamento da Reclamação Trabalhista são anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial. O próprio acordo foi firmado (16/07/2024) e homologado (02/08/2024) anteriormente. Dessa forma, o crédito foi constituído antes do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), sujeitando-se aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do C. STJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Quanto à atualização do valor devido, esta Auxiliar verificou que a planilha de cálculo utilizada para a expedição da certidão de crédito adotou a **Selic Simples** como índice de correção. Por essa razão, procedeu-se à atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, tendo sido constatado que o crédito a ser listado em favor de Valeriano Pereira é de R$ 13.839,64 (treze mil oitocentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrado no quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor	**Data base**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária – Selic simples**	**Total**
R$ 13.650,00	02/10/2024	20/11/2024	1,01389306	**R$ 13.839,64**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência de crédito apresentada, retificando o valor inicialmente listado de R$ 13.000,00 (treze mil reais) para **R$ 13.839,64 (treze mil oitocentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos)**, na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Valeriano Pereira.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Valeriano Pereira
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 13.839,64

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Wagner de Farias
CPF/CNPJ	079.144.137-71
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 63.687,94 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 63.687,94	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail encaminhando formulário de habilitação administrativa e documentos
II	Formulário de habilitação Administrativa de Crédito
III	Documentos referentes ao Proc. nº 1000926-97.2024.5.02.0015
IV	Documento pessoal – CNH
V	Procuração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Wagner de Farias, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 63.687,94 (sessenta e três mil seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), na Classe I – Trabalhista.

O crédito em comento é decorrente da condenação sofrida por todas as Recuperandas (devedoras solidárias) no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 1000926-97.2024.5.02.0015, em trâmite perante a 15ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Com efeito, necessário ressaltar que o crédito em comento se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque o fato gerador do crédito – prestação de serviços realizada entre 01/11/2022 e 12/06/2024 – é anterior à data do ajuizamento Recuperação Judicial (20/11/2024).

No que se refere ao valor a ser habilitado, esta Auxiliar verificou que a decisão de homologação dos cálculos fixou o montante atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), no valor de R$ 63.687,94 (sessenta e três mil seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

O reclamante expressamente concordou com os cálculos da reclamada #id:3877b6c

Dessa forma, **HOMOLOGO-OS, para fixar o *quantum debeatur (já incluso o FGTS) em:***

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 20/11/2024:

Principal : R$ 64.606,03

Juros : R$ 2.700,86

IRPF: R$ 1.139,67

INSS Reclamante: R$ 2.479,28

INSS Reclamada: R$ 6.470,21

DESCRIÇÃO DE DÉBITOS DA RECLAMADA POR CREDOR:

assinado eletronicamente por SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO, em 26/03/2025, às 08:18:03 - 99da10b

Fls.: 4

Líquido devido ao reclamante: R$ 63.687,94

Assim, considerando que o valor do crédito foi devidamente apurado e posteriormente homologado pelo Juízo Trabalhista, além de ter sido observada a necessidade de atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial, esta Auxiliar entende pela inclusão do crédito de R$ 63.687,94 (sessenta e três mil seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Wagner de Farias.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir na relação de credores o crédito de R$ 63.687,94 (sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Wagner de Farias.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Wagner de Farias
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.; Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; Rápido Linense Ltda.; Transportes Labor Ltda.; Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli e VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 63.687,94

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Wanderson de Souza da Silva
CPF/CNPJ	257.530.518-71
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 50.134,02 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 50.134,02	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail e Formulário de Habilitação Administrativa de Crédito
II	Certidão de crédito trabalhista nº 1000972-24.2024.5.02.0068
III	Procuração e Documento pessoal – CNH

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Wanderson de Souza da Silva, fundamentada na Reclamação Trabalhista nº 1001226-06.2024.5.02.0065, em trâmite perante a 65ª Vara do Trabalho de Araçatuba (TRT 2ª Região), na qual houve a condenação solidária das Recuperandas Expresso Adamantina Ltda. (empregadora e devedora principal), VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda., Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., M.G. Transportes Junqueirópolis Ltda., Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda., Rápido Linense Ltda., Transportes Labor Ltda. e Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda.

Ao examinar as listas de credores, verificou-se que não havia nenhum crédito listado em favor do requerente. O credor, por sua vez, apontou como devido o valor de R$ 50.134,02 (cinquenta mil cento e trinta e quatro reais e dois centavos), atualizado para 14/02/2025, conforme certidão de crédito trabalhista expedida.

No que se refere à sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, esta Auxiliar apurou que a condenação foi proferida em 14/10/2024, com trânsito em julgado em 28/11/2024, não havendo dúvidas quanto à sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que é inconteste que o seu fato gerador é anterior à data de distribuição do pedido de recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

O credor apresentou a certidão de crédito com valor atualizado para data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, sendo necessário recalcular as verbas devidas para refletir a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024).

Dessa forma, considerando o valor de R$ 50.134,02 (cinquenta mil cento e trinta e quatro reais e dois centavos) atualizado até 14/02/2025, esta Administradora Judicial procedeu à deflação proporcional pelo índice da SELIC até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

Após a devida deflação, verificou-se que o valor correto do crédito a ser listado em favor do Sr. Wanderson de Souza da Silva é de **R$ 48.813,11 (quarenta e**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

oito mil oitocentos e treze reais e onze centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
Valor Atualizado em 14/02/2025	**Fator Inverso de Atualização SELIC (20/11/2024 a 14/02/2025)**	**Valor Deflacionado para 20/11/2024**
R$ 50.134,02	1,02706051281730	R$ 48.813,11

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir um crédito no valor de **R$ 48.813,11 (quarenta e oito mil oitocentos e treze reais onze centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Wanderson de Souza da Silva.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Wanderson de Souza da Silva
Recuperanda(s)	***(i)*** Expresso Adamantina Ltda.; ***(ii)*** Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; ***(iii)*** M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; ***(iv)*** Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; ***(v)*** Rápido Linense Ltda.; ***(vi)*** Transportes Labor Ltda.; ***(vii)*** Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda. e ***(viii)*** VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 48.813,11

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Weber Silvestre Gonçalves
CPF/CNPJ	034.355.427-56
Tipo do Requerimento	O credor busca majorar o crédito listado na relação de credores para R$ 66.207,30

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 58.519,52	Classe I – Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 66.207,30	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail encaminhando formulário de habilitação administrativa e documentos
II	Formulário de habilitação Administrativa de Crédito
III	Documentos referentes ao Proc. nº 1000103-03.2024.5.02.0055
IV	Documento pessoal – CNH
V	Procuração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Weber Silvestre Gonçalves, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 66.207,30 (sessenta e seis mil duzentos e sete reais e trinta centavos), na Classe I – Trabalhista.

Considerando, todavia, que há crédito listado na relação de credores em favor do Sr. Weber Silvestre Gonçalves (R$ 58.519,52), o pedido será analisado como divergência de crédito.

O crédito em comento é decorrente da condenação sofrida por todas as Recuperandas (devedoras solidárias) no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 1000103-03.2024.5.02.0055, em trâmite perante a 55ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Ressalta-se que o crédito se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque os fatos que motivaram o ajuizamento da Reclamação Trabalhista ocorreram antes do ajuizamento Recuperação Judicial (20/11/2024). A própria condenação (07/05/2024) e trânsito em julgado (20/05/2024) ocorreram anteriormente.

Ademais, constatou-se que, por meio da sentença de liquidação do crédito proferida em 21/10/2024 (ID 64f0585), o D. Juízo homologou os cálculos elaborados pelo perito (5a1d77b), fixando o valor bruto da condenação em R$ 68.977,33 (sessenta e oito mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizado até 01/08/2024.

Por conseguinte, ao ID e95b090, foi apresentada planilha de atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), a qual indica o valor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

de R$ 66.207,30 (sessenta e seis mil, duzentos e sete reais e trinta centavos) devido ao Sr. Weber Silvestre:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: **WEBER SILVESTRE GONCALVES**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**
Data Últ. Atualização: **01/08/2024** Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	66.207,30
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	15.429,61
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RUBENS ANTONIO NETO	7.088,80
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RUBENS ANTONIO NETO	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	3.083,10
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.200,00
Total Devido Pelo Reclamado	**93.008,81**

Assim, considerando que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, esta Auxiliar alterará a relação de credores, a fim de que seja listado o valor de R$ 66.207,30 (sessenta e seis mil duzentos e sete reais e trinta centavos), em favor do Sr. Weber Silvestre Gonçalves.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se a divergência** apresentada para alterar a relação de credores, a fim de que o crédito anteriormente listado em favor do Sr. Weber Silvestre Gonçalves (58.519,52) passe a constar pelo valor de R$ 66.207,30 (sessenta e seis mil, duzentos e sete reais e trinta centavos), na Classe I – Trabalhista.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Weber Silvestre Gonçalves
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.; Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; Rápido Linense Ltda.; Transportes Labor Ltda.; Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli e VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Valor do Crédito	R$ 66.207,30

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Claudinei Aparecido dos Santos
CPF/CNPJ	061.290.009-60
Tipo do Requerimento	Trata-se de pedido de habilitação de crédito, em favor da credora, no valor de R$ 11.996,43

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 11.996,43	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Pedido de habilitação de crédito
II	Cópias da Reclamação Trabalhista nº 0000621-80.2023.5.09.0562

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Em 27 de janeiro de 2025, a Administradora Judicial foi intimada pelo D. Juízo da Vara do Trabalho de Porecatu/PR, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000621-80.2023.5.09.0562, ajuizada por Claudinei Aparecido dos Santos em desfavor da Recuperanda VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.

Por conseguinte, em 05/03/2025, o Credor encaminhou e-mail à Administradora Judicial solicitando a habilitação de seu crédito.

Analisando-se os autos trabalhistas e os documentos encaminhados pelo Credor, verifica-se que ***(i)*** o ajuizamento da Reclamação Trabalhista se deu em 15/09/2023, ***(ii)*** o trânsito em julgado se deu em 13/08/2024, e ***(iii)*** o valor do crédito atualizado até 07/11/2024 perfaz a monta líquida de R$ 11.996,43 (onze mil novecentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos).

Verifica-se, portanto, que a prestação de serviços se deu em data anterior ao pedido recuperatório, de modo que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios, esses são de titularidade do advogado do Credor principal, Dr. Hadriel Jonatas Felipe Dos Santos, inscrito na OAB/PR nº 4.115, cuja análise se dará em formulário próprio.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Feitos esses breves esclarecimentos, o valor devido ao Credor perfaz a monta de R$ 11.996,43 (onze mil novecentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), atualizado até 07/11/2024:

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS**
Reclamado: **VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA**
Período do Cálculo: **20/12/2022 a 13/03/2023** Data Ajuizamento: **02/08/2023** Data Liquidação: **07/11/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO PROPORCIONAL (3/12)	529,18	70,05	599,23
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (3/12)	264,59	37,92	302,51
AVISO PRÉVIO INDENIZADO (30 DIAS)	2.116,72	303,38	2.420,10
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO (30 DIAS)	1.058,36	151,69	1.210,05
FÉRIAS PROPORCIONAIS (3/12) + 1/3	705,57	101,12	806,69
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS (3/12) + 1/3	352,79	50,56	403,35
SALDO SALARIAL (13 DIAS) - REF.: MARÇO/2023	917,25	121,43	1.038,68
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO SALARIAL (13 DIAS) - REF.: MARÇO/2023	458,62	65,73	524,35
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.116,72	303,38	2.420,10
MULTA OBRIGAÇÃO DE FAZER - GUIAS CD/SD	2.000,00	56,32	2.056,32
FGTS 8%	285,05	40,44	325,49
Total	10.894,85	1.362,02	12.186,87

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 13,39%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	11.781,38
FGTS	325,49
Bruto Devido ao Reclamante	12.106,87
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(110,44)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(110,44)
Líquido Devido ao Reclamante	11.996,43

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	11.996,43
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	516,68
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA HADRIEL JONATAS FELIPE DOS SANTOS	1.210,69
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA HADRIEL JONATAS FELIPE DOS SANTOS	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	13.723,80
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	274,48
Total Devido pelo Reclamado	13.998,28

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONOS DA RECLAMADA	1.693,70
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONOS DA RECLAMADA	0,00
Total Devido pelo Reclamante	1.693,70

Dessa forma, considerando o saldo devedor em 07/11/2024, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

Após a devida atualização – utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59 –, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Claudinei Aparecido dos Santos é de **R$ 12.036,76 (doze mil e trinta e seis reais e setenta e seis centavos**), conforme se observa na memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 11.996,43	07/11/2024	20/11/2024	1,00336149	R$ 12.036,76

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada pela credora, a fim de incluir o crédito de **R$ 12.036,76 (doze mil e trinta e seis reais e setenta e seis centavos)**, na Classe I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, em favor do Sr. Claudinei Aparecido dos Santos.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Claudinei Aparecido dos Santos
Recuperanda(s)	VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 12.036,76

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Welton Reami Sociedade Individual de Advocacia
CPF/CNPJ	30.363.285/0001-96
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 382.462,10 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 382.462,10	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Pedido de habilitação encaminhado por e-mail
II	Contrato de honorários
III	Cópia das principais peças dos autos de origem nº 0003454-28.2007.8.26.0168

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado Welton Reami, no qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 382.462,10 (trezentos e oitenta e dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e dez centavos), na Classe I – Trabalhista.

O crédito em comento é decorrente da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. no âmbito da Ação Indenizatória nº 0003454-28.2007.8.26.0168 – em fase de cumprimento de sentença, autos n° 0002588-24.2024.8.26.0168 –, ajuizada pelo Espólio de Maria Ivone Ikeda de Souza, em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara Cível de Dracena/SP.

Além disso, o Credor busca a inclusão de 30% (trinta por cento) do crédito detido pelo Autor da ação supracitada, referente aos honorários contratuais de êxito. Assim, o Sr. Welton Reami pleiteou que 30% (trinta por cento) do crédito detido pelo Espólio de Maria Ivone Ikeda de Souza seja listado em seu favor.

Conforme já detalhado na ficha do credor originário (Espólio de Maria Ivone Ikeda de Souza), foram fixados honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento), em razão de sentença e acórdão proferidos no âmbito da referida Ação Indenizatória:

> Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e despesas processuais (art. 86, "*caput*", do CPC).
>
> Cada parte deverá pagar a outra a título de honorários advocatícios 10% do valor da condenação, vedada a compensação, nos termos do art. 85, § 8º e § 14, do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade diante da gratuidade da justiça deferida à parte autora, nos termos do artigo 98, do mesmo *códex*.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

> No que toca ao recurso da autora, de fato lhe assiste razão, considerando que houve, em verdade, sucumbência majoritária da ré, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. Isso porque, sucumbiu apenas quanto ao pedido de lucros cessantes, considerando o disposto na Sumula 326 do C. STJ (*"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*).
>
> Assim, as custas processuais deverão ser pagas pela ré, bem como os honorários advocatícios da parte contrária, mantidos em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

O v. acórdão transitou em julgado no dia 02/10/2024, tendo sido iniciado o cumprimento de sentença pelo Credor.

No dia 17/10/2024, foi determinada a intimação da Recuperanda para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa e honorários, ambos de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Considerando que a Recuperanda não realizou o pagamento até o término do prazo (13/11/2024), foi considerada a multa e honorários advocatícios.

Com efeito, destaca-se que os primeiros honorários foram fixados por meio da sentença proferida em 16/08/2023 e confirmado no acórdão proferido em 20/08/2024. Além disso, os honorários decorrentes do disposto no art. 523, §1º, do CPC foram fixados em 14/11/2024 – após o decurso do prazo para pagamento voluntário. Assim, ambos os créditos possuem fato gerador anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do C. STJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

A respeito do valor a ser habilitado, ressalta-se que o Sr. Welton Reami afirmou que *"do valor principal (indenizatório) deve ser destacado os honorários contratuais de 30% (trinta por cento), o que perfaz a quantia de R$ 229.477,26 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos)"*, o qual deveria ser habilitado em nome do referido advogado, na Classe I.

Ocorre, no entanto, que o contrato de honorários encaminhado possui a seguinte disposição:

3ª) Todas as despesas judiciais bem como as extrajudiciais serão pagas pelo 2º contratante, o qual fornecerá ao 1º Contratante os recursos que, para tanto lhe foram solicitados.

4ª) Pelos serviços profissionais e diligências o 2º Contratante (cliente) obriga-se a pagar ao 1º Contratante os honorários de 30 % (trinta por cento) do valor recebido.

5ª) Caso o 2º Contratante (cliente): faça acordo extrajudicial; dê causa à extinção da ação; desista da mesma; ou do patrocínio do 1º Contratante, rescindindo o presente, os valores dos

Conforme destacado acima, o Espólio de Maria Ivone Ikeda de Souza (credor originário) deve pagar ao advogado 30% (trinta por cento) do valor recebido (honorários de êxito). Assim, esta Auxiliar entende que somente após o recebimento do crédito, nos termos do Plano de Recuperação Judicial – em caso de aprovação e homologação –, é que o Espólio de Maria Ivone Ikeda de Souza deverá pagar o percentual acima ao Sr. Welton Reami (advogado). Até mesmo porque eventual inclusão do valor na Classe I poderia representar o pagamento de percentual maior do que o previsto no contrato.

Conforme já consignado na análise do crédito do autor originário, esta Auxiliar não promoverá o destacamento dos honorários contratuais, por se tratar de obrigação derivada de relação jurídica estabelecida entre cliente e advogado. Tal obrigação recai sobre o contratante (autor originário), não sendo possível a sua transferência à Recuperanda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Ademais, em relação ao crédito decorrente dos honorários de sucumbência, esta Auxiliar tomou por base os montantes apresentados pelo Credor em sede de cumprimento de sentença – pois foram observados os critérios estabelecidos na sentença e acórdão acima destacados –, atualizados até 14/10/2024 (antes da aplicação da multa do art. 523, §1°).

5) Considerando que o advogado dos autores é credor do requerido quanto aos **honorários de sucumbência** (10% do valor da condenação), no montante de **R$ 68.633,61 (sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos)**, conforme consta nas planilhas de cálculo anexas.

Após a devida atualização, verificou-se que o crédito a ser listado em favor do advogado, Dr. Welton Reami, é de R$ 153.681,60 (cento e cinquenta e três mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Honorários em outubro/24	**Última atualização**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido (TJ/SP)**	**Juros de 1% ao mês**	**Total**
R$ 68.633,61	14/10/2024	20/11/2024	1,005400000	R$ 69.004,23	R$ 851,05 (1,23%)	R$ 69.855,28
				Multa sobre os R$ 69.855,28 (523, §1°)		R$ 6.985,52
				Honorários sobre os R$ 69.855,28 (523, §1°)		R$ 6.985,52
				Honorários (10% - art. 523, §1°, sobre o crédito devido ao Autor Originário)		R$ 69.855,28
				Total		**R$ 153.681,60**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** o pedido de habilitação apresentado, a fim de incluir o crédito de R$ 153.681,60 (cento e cinquenta e três mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), na Classe I – Trabalhistas, em favor de Welton Reami.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Welton Reami
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito Total	R$ 153.681,60

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Gabriel Leite Carvalhaes
CPF/CNPJ	229.085.358-58
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 718,37 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 718,37	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando o pedido de habilitação
II	Formulário de habilitação de crédito
III	Planilha de cálculos, atualizada até 20/11/2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito encaminhada à esta Administradora Judicial em 26/02/2025, pela qual o credor requer a habilitação de um crédito no valor de R$ 718,37 (setecentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), na Classe I – Trabalhistas, decorrente dos honorários advocatícios fixados nos termos do art. 827, CPC, na ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1001603-38.2024.8.26.0168, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP.

Com o objetivo de apurar o valor apontado pelo Credor, esta Administradora Judicial analisou os documentos enviados e, embora o Credor não tenha encaminhado cópia dos autos da ação de execução em questão, consultou a íntegra do processo. Verificou, assim, que os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, por decisão proferida em 24/04/2024 na referida ação de execução (fls. 44/45 dos autos da execução), na qual não houve pagamento integral ou parcial da dívida exequenda:

> Vistos.
>
> **Com a senha que viabilize o acesso à integra dos autos digitais pela internet, CITE(M)-SE** o(s) executado(s) para, **no prazo de 03 (três) dias úteis** e contado da data da citação, **pagar a dívida exequenda no valor de R$7.529,16 (sete mil quinhentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos),** a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (CPC, 827), **acrescida de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito.**
>
> Ocorrendo o integral pagamento no prazo acima, **a verba honorária será reduzida para 5% (cinco por cento)**, nos termos do §1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, o crédito está sujeito aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Quanto ao valor correto a ser listado, ao analisar a planilha de cálculo de débitos encaminhada pelo Credor, verificou-se os valores foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. No entanto, a correção monetária e os juros moratórios não foram calculados em conformidade com os critérios estabelecidos pela Lei 14.905/2024, cuja aplicação deveria ter sido observada a partir de sua vigência, tendo em vista a ausência de previsão contratual, judicial ou legal diversa, nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil.

Dessa forma, após a devida atualização, verificou-se que o crédito correto em favor do Dr. Gabriel Leite Carvalhaes é de **R$ 707,96 (setecentos e sete reais e noventa e seis centavos)**, conforme memória de cálculo ora apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Descrição	**Valor**	**Data base (correção e juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC – IPCA-e)**	**Juros de mora[1]**	**Total**
623101	R$ 1.416,67	02/03/2023	20/11/2024	1,063693931	R$ 1.506,90	R$ 282,79 (18,76%)	**R$ 1.789,69**
623102	R$ 4.250,00	01/04/2023	20/11/2024	1,056929581	R$ 4.491,95	R$ 798,05 (17,76%)	**R$ 5.290,00**
						Total	**R$ 7.079,69**
						Honorários (10%)	**R$ 707,96**

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[2], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

[2] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** o pedido de habilitação de crédito, para incluir o crédito no valor de **R$ 707,96 (setecentos e sete reais e noventa e seis centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor do Dr. Gabriel Leite Carvalhaes.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Gabriel Leite Carvalhaes
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 707,96

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Gomes Altimari Advogados
CPF/CNPJ	08.576.115/0001-30
Tipo de Requerimento	O credor busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 1.443,52

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 1.443,52	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	E-mail formalizando o pedido de habilitação
II	Formulário de habilitação Crédito
III	Contrato Social e Procuração
IV	Documentos do Cumprimento de Sentença n° 0000083-36.2024.8.26.0564
V	Memória de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito na qual o escritório Gomes Altimari Advogados busca a inclusão, em seu favor, do valor de R$ 1.443,52 (mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), na Classe I – Trabalhista.

O crédito em comento é decorrente da condenação, sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., ao pagamento de honorários advocatícios no âmbito da Ação Indenizatória nº 1026565-72.2022.8.26.0564, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial Cível do Foro de São Bernardo do Campo/SP.

Com efeito, esta Administradora Judicial analisou os autos da referida ação e constatou que, de fato, em 09/10/2023, o E. TJ/SP condenou a Recuperanda Expresso Adamantina ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação:

1026565-72.2022.8.26.0564/50000 - Fórum de São Bernardo do Campo
EmbarganteGeorge Bruno Mendes Furtado
EmbargadoExpresso Adamantina Ltda

Voto nº 70/2023

Embargos de declaração tirado de acórdão que foi omisso em relação a sucumbência- assim, recebo-os e declaro-os para fins de condenar o recorrente, e aqui embargado, nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação- Recurso Provido.

Cumpre esclarecer, ainda, que a Recuperanda foi intimada naqueles autos ao pagamento voluntário do débito total, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil:

Cumpra-se o V. Acórdão.
Com publicação desta decisão fica a EXPRESSO ADAMANTINA LTDA intimada a efetuar o pagamento do valor da condenação estipulada em sentença (fls. 100/101) majorada pelo V. Acórdão (fls. 197/198), e dos honorários de sucumbência fixados no V. Acórdão de fls. 205/206, devidamente atualizados, **dentro de quinze dias**, sob pena de incidência da multa de 10% nos termos do art. 523, §1º do NCPC, **e execução da dívida.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Considerando o não pagamento da dívida no prazo estipulado pelo D. Juízo, foi considerada a aplicação da referida multa.

Ademais, ressalte-se que o fato gerador do crédito (data da fixação dos honorários) é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Outrossim, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, adotando como critério de correção o disposto na sentença e no acórdão referente ao crédito principal, aplicando o percentual de honorários (20%) e incluindo a multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após a devida atualização, verificou-se que o crédito a ser listado em favor de Gomes Altimari Advogados é de R$ 1.500,54 (mil e quinhentos e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	**Valor**	**Data base correção**	**Data base juros**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido TJ/SP**	**Juros de mora[1]**	**Total**
Dano material	R$ 39,60	20/09/2022	26/09/2022	20/11/2024	1,089981376	R$ 43,16	R$ 10,68 (24,76%)	**R$ 53,84**
Dano moral	R$ 5.000,00	24/10/2022	24/10/2022	20/11/2024	1,093480514	R$ 5.467,40	R$ 1.299,40 (23,76%)	**R$ 6.766,8**
							Honorários (20%)	**R$ 1.364,13**
							Multa (10% - Art. 523)	**R$ 136,41**
							TOTAL HONORÁRIOS	**R$ 1.500,54**

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024 (juros de mora aplicado em toda a memória de cálculo).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[2], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir na relação de credores o crédito de R$ 1.500,54 (mil e quinhentos e cinquenta e quatro centavos), na Classe I - Trabalhista, em favor de Gomes Altimari Advogados.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Gomes Altimari Advogados
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 1.500,54

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

[2] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DAS CREDORAS	
Nome/Razão Social	Bruna Garcia Knafelç Tomaszewski e Leticia Benteo Guedes
CPF/CNPJ	327.388.678-12 (OAB/SP nº 458.979); e 455.906.518-75 (OAB/SP nº 431.592), respectivamente
Tipo do Requerimento	Requerem a habilitação do crédito referente ao cumprimento de sentença que tramita sob o nº 0002106-74.2024.8.26.0201

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
N/A	N/A

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando o pedido de habilitação referente ao cumprimento de sentença nº 0002106-74.2024.8.26.0201

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

II	Cópia integral do processo principal (1001074-51.2023.8.26.0201) e do cumprimento de sentença (0002106-74.2024.8.26.0201)

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Inicialmente, cabe esclarecer que esta Administradora Judicial tomou conhecimento do pedido de habilitação apresentado por Bruna Garcia Knafelç Tomaszewski, autora originária da ação indenizatória nº 1001074-51.2023.8.26.0201, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP.

Ressalta-se que a autora originária também atuou como advogada nos autos da ação indenizatória, em conjunto com a Dra. Letícia Benteo Guedes, sendo ambas credoras dos honorários de sucumbência fixados na referida ação em face da Recuperanda Expresso Adamantina Ltda.

Diante disso, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas, esta Administradora Judicial promoverá a habilitação do crédito em favor das advogadas Dra. Letícia Benteo Guedes e Dra. Bruna Garcia Knafelç Tomaszewski, responsáveis pelo processo indenizatório que resultou na condenação ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme determinado no v. acórdão:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos, consta, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença para julgar parcialmente o pedido inicial, a fim de condenar ré/apelada a restituir o valor da passagem de R$103,89 (fls. 21), corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora de 1% desde a data da citação, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Diante do parcial acolhimento do recurso e da parcial procedência da ação, deve ser redistribuída a sucumbência, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC, considerando que autora decaiu em maior parte dos pedidos, arcará com o pagamento de 70% das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro, por equidade (art. 85, §8°, CPC), em R$1.000,00 (um mil reais) e já considerando o fato de a ré não ter apresentado contrarrazões (fls. 102). À ré caberá o pagamento de 30% das custas e despesas processuais, bem como o pagamento de honorários advocatícios em

favor das patronas da autora, que também arbitro por equidade, em R$300,00 (trezentos reais), considerando os parâmetros do art. 85, §2°, do CPC.

Ressalta-se, ainda, que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e o Tema 1051 do C. STJ. Isso porque os honorários foram fixados por meio da r. sentença proferida em 27/08/2024 (fato gerador), com trânsito em julgado certificado em 09/10/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Considerando os parâmetros fixados na r. sentença e no v. acórdão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, verificou-se que o crédito a ser listado em favor das advogadas, Dra. Letícia Benteo Guedes e Dra. Bruna Garcia K. Tomaszewski, é de **R$ 301,89 (trezentos e um reais e oitenta e nove centavos)**:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros –** intimação do cumprimento de sentença**)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (IPCA-E)**	**Juros de mora[1]**	**Total**
R$ 300,00	09/10/2024	14/11/2024	20/11/2024	1,005400000	R$ 301,62	R$ 0,27 (0,09%)	**R$ 301,89**

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[2], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promoverá a habilitação administrativa do crédito no valor de **R$ 301,89 (trezentos e um reais e oitenta e nove centavos)**, em favor das credoras, Dra. Letícia Benteo Guedes e Dra. Bruna Garcia K. Tomaszewski, na Classe I – Trabalhista.

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

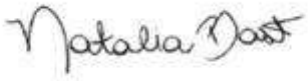
[2] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Bruna Garcia Knafelç Tomaszewski e Leticia Benteo Guedes
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 301,89

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Luis Fernando Domingues Monteiro de Castro
CPF/CNPJ	356.328.988-30
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação de crédito trabalhista em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 163.332,46	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	22 e-mails formalizando o pedido de habilitação dos honorários sucumbenciais, acompanhados dos respectivos formulários de habilitação de crédito
II	Carteira da OAB e procurações
III	Peças processuais – sentença de homologação, memória de cálculo e certidões de crédito trabalhistas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito formulado pelo advogado Luis Fernando Domingues Monteiro de Castro, por meio da qual busca a inclusão de crédito no valor de R$ 163.332,46 (cento e sessenta e três mil trezentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), decorrente de honorários sucumbenciais fixados em 22 (vinte e dois) processos trabalhistas nos quais houve condenação solidária das Recuperandas Expresso Adamantina Ltda., VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda., Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda., Martins & Guimarães Transportes e Turismo Ltda., Rápido Linense Ltda, Transportes Labor Ltda. e Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda.

Com o objetivo de assegurar maior clareza e objetividade, sem alongar desnecessariamente o presente parecer, esta Auxiliar apresentará análise sucinta e individualizada por processo.

1. Reclamante: Anderson Bela da Silva – Proc. nº 0011093-59.2023.5.15.0050

Fato gerador: a sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida em 14/06/2024 (trânsito em julgado em 30/07/2024).
Valor dos honorários: **R$ 3.721,44** – atualizado até 28/08/2024 (sentença de liquidação proferida em 20/09/2024).
Correção e Juros: aplicação do índice acumulado da SELIC, sem capitalização, no período compreendido entre a última atualização e a data do pedido de recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial: **R$ 3.810,67** (três mil oitocentos e dez reais e sessenta e sete centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 3.721,44	28/08/2024	20/11/2024	1,02397673	**R$ 3.810,67**

2. Reclamante: Anderson de Jesus Martins – Proc. nº 0011095-29.2023.5.15.0050

Fato gerador: A sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida em 14/06/2024 (trânsito julgado em 30/07/2024).

Valor dos honorários: **R$ 3.534,62** – atualizado até 03/09/2024 (sentença de liquidação 23/09/2024).

Correção e Juros: aplicação do índice acumulado da SELIC, sem capitalização, no período compreendido entre a última atualização e a data do pedido de recuperação judicial.

Valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial: **R$ 3.613,69** (três mil seiscentos e treze reais e sessenta e nove centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 3.534,62	03/09/2024	20/11/2024	1,02236984	**R$ 3.613,69**

3. Reclamante: Antonio Carlos de Souza – Proc. nº 0011029-49.2023.5.15.0050

Fato gerador: A sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida em 07/04/2024 (trânsito em julgado em 05/09/2024).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Valor dos honorários: **R$ 28.062,89** – atualizado até 30/09/2024 (sentença de liquidação 11/11/2024).

Correção e Juros: aplicação do índice acumulado da SELIC, sem capitalização, no período compreendido entre a última atualização e a data do pedido de recuperação judicial.

Valor corrigido para data do pedido de Recuperação Judicial: **R$ 28.475,63** (vinte e oito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 28.062,89	30/09/2024	20/11/2024	1,01470775	**R$ 28.475,63**

4. Reclamante: Claudio Eduardo Oliveira. Barbosa – Proc. nº 0011002-66.2023.5.15.0050

Fato gerador: A sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida em 16/02/2024 (trânsito em julgado em 04/03/2024).

Valor dos honorários: **R$ 5.832,05** – atualizado até 18/03/2024 (sentença de liquidação 03/04/2024).

Correção e Juros: aplicação do índice acumulado da SELIC, sem capitalização, no período compreendido entre a última atualização e a data do pedido de recuperação judicial.

Valor atualizado para data do pedido de Recuperação Judicial: **R$ 6.247,60** (seis mil duzentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 5.832,05	18/03/2024	20/11/2024	1,07125366	**R$ 6.247,60**

5. Reclamante: Cleber Andersen de Andrade – Proc. nº 0010039-24.2024.5.15.0050

Fato gerador: A sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida em 14/04/2024.

Valor dos honorários: **R$ 20.374,90** – atualizado até 30/06/2024 (sentença de liquidação 22/07/2024).

Correção e Juros: aplicação do índice acumulado da SELIC, sem capitalização, no período compreendido entre a última atualização e a data do pedido de recuperação judicial.

Valor atualizado até data do pedido de Recuperação Judicial: **R$ 21.210,32** (vinte e um mil duzentos e dez reais e trinta e dois centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 20.374,90	30/06/2024	20/11/2024	1,04100226	**R$ 21.210,32**

6. Reclamante: Eder de Souza Rocha – Proc. nº 1000997-30.2024.5.02.0038

Fato gerador: A sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida em 20/12/2024, com trânsito em julgado em 19/02/2025. Por se tratar de crédito constituído após o pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), não está sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional, razão pela qual não será habilitado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

7. Reclamante: Fernando dos Reis Barbosa – Proc. nº 0010523-39.2024.5.15.0050

Fato gerador: A sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida em 21/07/2024 (trânsito em julgado em 15/08/2024).

Valor dos honorários pleiteados: **R$ 7.483,40** – atualizado até 21/09/2024 (sentença de liquidação 01/10/2024).

Correção e Juros: aplicação do índice acumulado da SELIC, sem capitalização, no período compreendido entre a última atualização e a data do pedido de recuperação judicial.

Valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial: **R$ 7.608,73** (sete mil seiscentos e oito reais e setenta e três centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 7.483,40	21/09/2024	20/11/2024	1,01674732	**R$ 7.608,73**

8. *Reclamante: Gilberto Paes G.* Junior – Proc. nº 1001008-14.2024.5.02.0053

Fato gerador: A sentença que fixou os honorários em 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença foi proferida em 15/10/2024.

Valor dos honorários: **R$ 3.990,28** – o crédito foi atualizado até 29/01/2025, conforme decisão de homologação dos cálculos apresentados proferida em 26/03/2025.

Correção e juros: deflação pela SELIC no período, sem capitalização.

Valor na data do pedido de Recuperação Judicial: **R$ 3.907,93** (três mil novecentos e sete reais e noventa e três centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
Valor Atualizado em 29/01/2025	**Fator Inverso de Atualização SELIC (20/11/2024 a 29/01/2025)**	**Valor Deflacionado para 20/11/2024**
R$ 3.990,28	1,02107202143630	R$ 3.907,93

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

9. Reclamante: Gilvan Araujo dos Santos – Proc. nº 1000972-24.2024.5.02.0068

Fato gerador: A sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida em 14/10/2024 (trânsito em julgado em 25/11/2024).

Valor dos honorários: **R$ 3.502,78** – o crédito foi atualizado até 30/11/2024, conforme certidão de crédito para habilitação (Id:2b85716).

Correção e juros: deflação pela SELIC no período, sem capitalização.

Valor na data do pedido de Recuperação Judicial: **R$ 3.492,50** (três mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
Valor Atualizado em 30/11/2024	**Fator Inverso de Atualização SELIC (20/11/2024 a 30/11/2024)**	**Valor Deflacionado para 20/11/2024**
R$ 3.502,78	1,00294068940489	R$ 3.492,50

10. Reclamante: Ivanilson Ramos dos Santos – Proc. nº 1001250-48.2025.5.02.0028

Fato gerador: A sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida em 02/07/2024 (trânsito em julgado em 03/10/2024)

Valor dos honorários: **R$ 6.394,24** – o crédito foi atualizado até 24/10/2024, conforme decisão de homologação de cálculos (id 8b23f4d).

Correção e Juros: aplicação do índice acumulado da SELIC, sem capitalização, no período compreendido entre a última atualização e a data do pedido de recuperação judicial.

Valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial: **R$ 6.441,55** (seis mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 6.394,24	24/10/2024	20/11/2024	1,00739909	**R$ 6.441,55**

11. Reclamante: João Fernandes Felix – Proc. nº 0010747-74.2024.5.15.0050

Fato gerador: A sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida em 04/08/202 (trânsito em julgado em 20/08/2024).

Valor dos honorários: **R$ 11.728,44** – atualizado até 16/09/2024 (sentença de liquidação 02/10/2024).

Correção e Juros: aplicação do índice acumulado da SELIC, sem capitalização, no período compreendido entre a última atualização e a data do pedido de recuperação judicial.

Valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial: **R$ 11.948,51** (onze mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 11.728,44	16/09/2024	20/11/2024	1,01876357	**R$ 11.948,51**

12. Reclamante: João Henrique Russo – Proc. nº 0010752-96.2024.5.15.0050

Fato gerador: A sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida em 16/02/2024 (trânsito em julgado em 04/03/2024).

Valor dos honorários: **R$ 7.711,81**– atualizado até 04/11/2024 (sentença de liquidação 26/11/2024).

Correção e Juros: aplicação do índice acumulado da SELIC, sem capitalização, no período compreendido entre a última atualização e a data do pedido de recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial: **R$ 7.747,06** (sete mil setecentos e quarenta e sete reais e seis centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 7.711,81	04/11/2024	20/11/2024	1,00457107	**R$ 7.747,06**

***13*. Reclamante: José Carlos Martines – Proc. nº 1000942-45.2024.5.02.0017**

Fato gerador: A sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida em 02/07/2024 (trânsito em julgado em 22/10/2024).

Valor dos honorários: **R$ 5.176,02** – O crédito foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), conforme memória de cálculo (id 4b93072).

14. Reclamante: Joseval Martins Vieira – Proc. nº 0010296-49.2024.5.15.0050

Fato gerador: A sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida em 14/06/2024 (trânsito em julgado em 13/07/2024).

Valor dos honorários: **R$ 4.204,84** – atualizado até 29/07/2024 (sentença de liquidação 08/08/2024).

Correção e Juros: aplicação do índice acumulado da SELIC, sem capitalização, no período compreendido entre a última atualização e a data do pedido de recuperação judicial.

Valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial: **R$ 4.343,01** (quatro mil trezentos e quarenta e três reais e um centavo), conforme memória de cálculo abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 4.204,84	29/07/2024	20/11/2024	1,03285985	**R$ 4.343,01**

15. Reclamante: Paulo de Barros P. Júnior – Proc. nº 0010524-24.2024.5.15.0050

Fato gerador: A sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida em 21/07/2024 (trânsito em julgado em 28/09/2024).

Valor dos honorários: **R$ 1.321,52** – atualizado até 14/10/2024 (sentença de liquidação 21/10/2024).

Correção e Juros: aplicação do índice acumulado da SELIC, sem capitalização, no período compreendido entre a última atualização e a data do pedido de recuperação judicial.

Valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial: **R$ 1.335,58** (mil trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 1.321,52	14/10/2024	20/11/2024	1,01064086	**R$ 1.335,58**

16. Reclamante: Rafael Donizeti C. Oliveira – Proc. nº 0010827-72.2023.5.15.0050

Fato gerador: A sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida em 28/12/2023 (trânsito em julgado em 11/03/2024).

Valor dos honorários: **R$ 5.458,43** – atualizado até 01/05/2024 (sentença de liquidação 21/05/2024).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Correção e Juros: aplicação do índice acumulado da SELIC, sem capitalização, no período compreendido entre a última atualização e a data do pedido de recuperação judicial.

Valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial: **R$ 5.774,71** (cinco mil setecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 5.458,43	01/05/2024	20/11/2024	1,05794292	**R$ 5.774,71**

17. Reclamante: Ricardo de Souza Andrade – Proc. nº 1000118-30.2024.5.02.0068

Fato gerador: A sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida em 10/05/2024 (trânsito em julgado em 18/06/2024).

Valor dos honorários: **R$ 3.608,95** – o crédito foi atualizado até 14/08/2024, conforme certidão de crédito para habilitação (id a232fa3).

Correção e Juros: aplicação do índice acumulado da SELIC, sem capitalização, no período compreendido entre a última atualização e a data do pedido de recuperação judicial.

Valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial: **R$ 3.710,02** (três mil setecentos e dez reais e dois centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 3.608,95	14/08/2024	20/11/2024	1,02800500	**R$ 3.710,02**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

18. Reclamante: Rogério da Silva Nunes – Proc. nº 0011094-44.2023.5.15.0050

Fato gerador: A sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida em 17/06/2024 (trânsito em julgado em 30/07/2024).

Valor dos honorários: **R$ 4.147,84** – atualizado até 28/08/2024 (sentença de liquidação 23/09/2024).

Correção e Juros: aplicação do índice acumulado da SELIC, sem capitalização, no período compreendido entre a última atualização e a data do pedido de recuperação judicial.

Valor atualizado até data do pedido de Recuperação Judicial: **R$ 4.247,29** (quatro mil duzentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 4.147,84	28/08/2024	20/11/2024	1,02397673	**R$ 4.247,29**

19. Reclamante: Sinval Silva Braga Neto – Proc. nº 0010055-71.2024.5.15.0019

Fato gerador: A sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida em 02/07/2024 (trânsito em julgado em 22/10/2024).

Valor dos honorários: **R$ 3.969,87** – valor apurado para 06/11/2024, conforme a homologação de cálculo.

Correção e Juros: aplicação do índice acumulado da SELIC, sem capitalização, no período compreendido entre a última atualização e a data do pedido de recuperação judicial.

Valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial: **R$ 3.984,81** (três mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 3.969,87	06/11/2024	20/11/2024	1,00376452	**R$ 3.984,81**

20. Reclamante: Wagner de Farias – Proc. nº 1000926-97.2024.5.02.0015

Fato gerador: A sentença que fixou os honorários sucumbenciais em 10% do valor bruto devido ao Reclamante foi proferida em 28/11/2024. Por se tratar de crédito constituído após o pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), não está sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional, razão pela qual não será habilitado.

21. Reclamante: Wanderson de S. da Silva – Proc. nº 1001226-06.2024.5.02.0065

Fato gerador: A sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida em 14/10/2024.

Valor dos honorários: **R$ 2.506,70** – o crédito foi atualizado até 14/02/2025, conforme certidão de crédito expedida nos autos.

Correção e juros: deflação pela SELIC no período, sem capitalização.

Valor na data do pedido de Recuperação Judicial: **R$ 2.440,65** (dois mil quatrocentos e quarenta reais e sessenta e cinco), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
Valor Atualizado em 14/02/2025	**Fator Inverso de Atualização SELIC (20/11/2024 a 14/02/2025)**	**Valor Deflacionado para 20/11/2024**
R$ 2.506,70	1,02706051281730	R$ 2.440,65

22. Reclamante: Weber Silvestre Gonçalves – Proc. nº 1000103-03.2024.5.02.0055

Fato gerador: A sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida em 07/05/2024 (trânsito em julgado em 20/05/2024).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Valor dos honorários: **R$ 6.897,73** – atualizado até 01/08/2024 (decisão de homologação dos cálculos proferida em 21/10/2024).

Correção e Juros: aplicação do índice acumulado da SELIC, sem capitalização, no período compreendido entre a última atualização e a data do pedido de recuperação judicial.

Valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial: **R$ 7.116,00** (sete mil cento e dezesseis reais), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 6.897,73	01/08/2024	20/11/2024	1,03164399	**R$ 7.116,00**

Em relação aos 22 processos trabalhistas ora analisados, apenas os de nº 6 e nº 20, dos reclamantes Eder de Souza Rocha e Wagner de Farias, respectivamente, tiveram honorários sucumbenciais fixados em sentença proferida após a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024). Por essa razão, tais créditos não se submetem aos efeitos do procedimento recuperacional e, portanto, não foram incluídos na relação de credores.

Nos demais casos, apurou-se que os créditos de sucumbência estão sujeitos ao procedimento de Recuperação Judicial, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do C. STJ.

Quanto aos valores, esta Auxiliar apurou nas memórias de cálculo acima cada verba honorária de acordo com o respectivo processo trabalhista, atualizando-os até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), conforme dispõe o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Assim, após a somatória dos valores individuais de sucumbência, apurou-se o crédito total de **R$ 142.632,28 (cento e quarenta e dois mil seiscentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos)**, a ser listado em favor do advogado Luis Fernando Domingues Monteiro de Castro:

CONSOLIDAÇÃO			
Nº	**Nome do Reclamante**	**Processo**	**Valor**
1	Anderson Bela da Silva	0011093-59.2023.5.15.0050	R$ 3.810,67
2	Anderson de Jesus Martins	0011095-29.2023.5.15.0050	R$ 3.613,69
3	Antonio Carlos de Souza	0011029-49.2023.5.15.0050	R$ 28.475,63
4	Claudio Eduardo O. Barbosa	0011002-66.2023.5.15.0050	R$ 6.247,60
5	Cleber Andersen de Andrade	0010039-24.2024.5.15.0050	R$ 21.210,32
6	Eder de Souza Rocha	1000997-30.2024.5.02.0038	Não sujeito
7	Fernando dos Reis Barbosa	0010523-39.2024.5.15.0050	R$ 7.608,73
8	Gilberto Paes G. Junior	1001008-14.2024.5.02.0053	R$ 3.907,93
9	Gilvan Araujo dos Santos	1000972-24.2024.5.02.0068	R$ 3.492,50
10	Ivanilson Ramos dos Santos	1001250-48.2025.5.02.0028	R$ 6.441,55
11	João Fernandes Felix	0010747-74.2024.5.15.0050	R$ 11.948,51
12	João Henrique Russo	0010752-96.2024.5.15.0050	R$ 7.747,06
13	José Carlos Martines	1000942-45.2024.5.02.0017	R$ 5.176,02
14	Joseval Martins Vieira	0010296-49.2024.5.15.0050	R$ 4.343,01
15	Paulo de Barros P. Júnior	0010524-24.2024.5.15.0050	R$ 1.335,58
16	Rafael Donizeti C. Oliveira	0010827-72.2023.5.15.0050	R$ 5.774,71
17	Ricardo de Souza Andrade	1000118-30.2024.5.02.0068	R$ 3.710,02
18	Rogério da Silva Nunes	0011094-44.2023.5.15.0050	R$ 4.247,29
19	Sinval Silva Braga Neto	0010055-71.2024.5.15.0019	R$ 3.984,81
20	Wagner de Farias	1000926-97.2024.5.02.0015	Não sujeito
21	Wanderson de S. da Silva	1001226-06.2024.5.02.0065	R$ 2.440,65
22	Weber Silvestre Gonçalves	1000103-03.2024.5.02.0055	R$ 7.116,00
		TOTAL	**R$ 142.632,28**

Por fim, os créditos em comento possuem natureza alimentar, pois são decorrentes de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluídos na Classe I – Trabalhistas.

[1] "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** as habilitações apresentadas, para incluir um crédito no valor total de **R$ 142.632,28 (cento e quarenta e dois mil seiscentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos)**, em favor do Dr. Luis Fernando Domingues Monteiro de Castro, na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Luis Fernando Domingues Monteiro de Castro
Recuperanda(s)	***(i)*** Expresso Adamantina Ltda.; ***(ii)*** Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; ***(iii)*** M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; ***(iv)*** Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; ***(v)*** Rápido Linense Ltda.; ***(vi)*** Transportes Labor Ltda.; ***(vii)*** Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda. e ***(viii)*** VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 142.632,28

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas" - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.)". (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Luis Henrique Pironcelli Tobler
CPF/CNPJ	374.486.158-38
Tipo do Requerimento	Trata-se de divergência de crédito listado

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 219,80	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail com informações e documentos para solicitar a habilitação do crédito
II	Formulário de divergência de crédito

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Trata-se de divergência de crédito fundamentada nos autos da Execução Fiscal nº 1002207-26.2021.8.26.0484, no qual foi fixado honorários de sucumbência em favor do Credor, decorrente do patrocínio dos interesses do Município de Promissão contra a Recuperanda Rápido Linense. O processo em questão tramitou perante a 1ª Vara Judicial do Município de Promissão-SP.

Em que pese o Município ter apresentada divergência em formulário próprio, o advogado Credor também apresentou formulário de divergência, visto que a Recuperanda Rápido Linense listou o crédito de R$ 145,58 (cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em favor do Município de Promissão. Oportuno mencionar que a Recuperanda não listou crédito decorrente dos honorários, tratando-se, na realidade, de pedido de habilitação.

Esta Auxiliar irá considerar como pedido de habilitação do montante de R$ 219,80 (duzentos e dezenove reais e oitenta centavos) a ser listado na classe I – Trabalhista, conforme indicado no Formulário de Divergência. Ao compulsar os Autos da Execução Fiscal, constatou-se que os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento), com base no valor do débito.

O fato gerador do crédito (data da fixação dos honorários) é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, o que impõe sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Para fins de conferência da atualização, a correção e juros foram aplicados de acordo com os parâmetros da certidão de dívida ativa[1]. Dessa forma, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de

[1] O artigo 3º da Lei Municipal nº 2.559, de 26 de dezembro de 2001, estabelece que a atualização do Fator Monetário Padrão (FMP) será realizada com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), apurado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Recuperação Judicial (20/11/2024), apurando o montante de R$ 119,85 (cento e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), a ser listado em favor de Luis Henrique Pironcelli Tobler, conforme cálculo abaixo

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Valor Principal	**Data da última atualização**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (IGPM)**	**Juros de mora (0,5% a.m. simples)**	**Total**
R$ 800,11	11/02/2021	20/11/2024	1,221612	R$ 977,42	R$ 221,06 (22,61%)	**R$ 1.198,48**
					Honorários (10%)	**R$ 119,85**

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[2], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada, para incluir na relação de credores o crédito de **R$ 119,85 (cento e dezenove reais e oitenta e cinco centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor de Luis Henrique Pironcelli Tobler.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Luis Henrique Pironcelli Tobler

[2] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Recuperanda(s)	Rápido Linense Ltda..
Classificação	Classe I - Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 119,85

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Juscimagno Pinheiro Alves Queiroz
CPF/CNPJ	399.280.458-52
Tipo do Requerimento	O Credor busca a atualização do crédito listado em seu favor na monta de R$ 7.184,35 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 7.184,35	Classe I - Trabalhista
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 7.184,35	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a Divergência de Crédito
II	Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho
III	Procuração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Juscimagno Pinheiro Alves Queiroz, por meio da qual indica que o valor do seu crédito trabalhista perfaz a monta de R$ 7.184,35 (sete mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), consubstanciado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).

Não obstante o valor indicado pelo credor seja o mesmo já listado na Relação de Credores das Recuperandas, esta Administradora Judicial verificou que seu afastamento da empresa se deu em 31/03/2022, isto é, tem-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Para além da sujeição, depreende-se da documentação que o valor pleiteado pelo credor e listado pela Recuperanda não foi devidamente atualizado até a data do pedido recuperatório. Por tal razão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

Ressalta-se que, para a elaboração do cálculo, esta Auxiliar observou os parâmetros delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59, onde se determinou que que a SELIC deve ser aplicada como índice único aos débitos trabalhistas judiciais, por englobar correção monetária e juros moratórios, vedada a capitalização (anatocismo).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Após a atualização, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Juscimagno Pinheiro Alves Queiroz é de **R$ 9.764,09 (nove mil setecentos e sessenta e quatro reais e nove centavos)**:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor	**Data da última atualização**	**Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 7.184,35	31/03/2022	20/11/2024	1,35907738	**R$ 9.764,09**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada, para retificar na relação de credores para o valor de R$ 9.764,09 (nove mil setecentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Juscimagno Pinheiro Alves Queiroz.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Juscimagno Pinheiro Alves Queiroz
Recuperanda(s)	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 9.764,09

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Rafael Pereira da Rosa
CPF/CNPJ	229.790.688-96
Tipo do Requerimento	O Credor busca a retificação do crédito listado em seu favor para a monta de R$ 21.356,78 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 2.814,10	Classe I - Trabalhista
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 21.356,78	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a Divergência de Crédito
II	Procuração
III	Documentos pessoais do credor e do advogado
IV	Planilha de cálculo da Reclamação Trabalhista nº 1001316-59.2024.5.02.0050

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Rafael Pereira da Rosa, por meio da qual busca a alteração do crédito anteriormente listado em seu favor (R$ 2.814,10), a fim de que passe a constar pelo valor de R$ 21.356,78 (vinte e um mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), decorrente da condenação ocorrida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001316-59.2024.5.02.0050, ajuizada contra as Recuperandas (devedoras solidárias), em trâmite perante o D. Juízo da 50ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Depreende-se dos documentos apresentados, bem como em consulta aos autos da Reclamação Trabalhista supracitada, que ***(i)*** o ajuizamento da Reclamação Trabalhista se deu em 11/08/2024, ***(ii)*** o trânsito em julgado se deu em 19/02/2025, e ***(iii)*** as Recuperandas, ao Id. nº fcd27ae, apresentaram a memória de cálculo, enquanto o credor concordou com os valores apresentados ao Id. nº d305404 dos autos trabalhistas, todavia, os cálculos ainda não foram homologados.

Verifica-se, portanto, que a prestação de serviços se deu em data anterior ao pedido recuperatório, de modo que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Quanto ao valor devido, a princípio, há de se ressaltar que inobstante a ausência de homologação judicial, os valores foram apresentados pelas Recuperandas e contaram com a anuência expressa do credor. Neste sentido, no entendimento desta Auxiliar, os créditos/débitos existentes entre as partes se enquadram na categoria dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

chamados direitos disponíveis, razão pela qual não há necessidade de se aguardar a homologação judicial para a inscrição na relação de credores, resguardando-se o direito das partes de posteriormente requererem modificações por fatos supervenientes.

Feitos tais esclarecimentos, esta Administradora Judicial apresentará seu parecer com base no demonstrativo de débito colacionado ao Id. nº fcd27ae dos autos trabalhistas.

Analisando o demonstrativo de débito, observa-se que o credor pleiteou corretamente o valor líquido indicado como de sua titularidade, observando que os valores devidos a título de contribuição previdenciária e custas processuais não se submetem à Recuperação Judicial, em razão da proibição contida no art. 187, do CTN[1].

Quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios, esses são de titularidade do advogado do Credor principal, Dr. Luis Fernando Domingues Monteiro de Castro, inscrito na OAB/SP nº 301.328, cuja análise se dará em formulário próprio.

Feitos esses breves esclarecimentos, o valor devido ao Credor perfaz a monta de R$ 21.356,78 (vinte e um mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), oriundo do crédito líquido atualizado até 11/03/2025.

[1] Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **RAFAEL PEREIRA DA ROSA**
Reclamado: **MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI**
Período do Cálculo: **18/09/2023 a 08/07/2024** Data Ajuizamento: **11/08/2024** Data Liquidação: **11/03/2025**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO PROPORCIONAL (7/12)	1.249,37	46,14	1.295,51
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (7/12)	624,69	25,48	650,17
AVISO PRÉVIO INDENIZADO (30 DIAS)	2.141,79	87,37	2.229,16
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO (30 DIAS)	1.070,90	43,69	1.114,59
FÉRIAS PROPORCIONAIS (11/12) + 1/3	2.617,73	106,78	2.724,51
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS (11/12) + 1/3	1.308,86	53,39	1.362,25
INDENIZAÇÃO CESTAS BÁSICAS	2.921,15	127,18	3.048,33
SALDO DE SALÁRIO (8 DIAS) - REF.: JULHO/2024	571,14	21,09	592,23
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO (8 DIAS) - REF.: JULHO/2024	285,56	11,65	297,21
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.141,79	87,37	2.229,16
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR	944,29	39,60	983,89
SALÁRIO RETIDO - REF.: JUNHO/2024	2.251,76	83,16	2.334,92
FGTS 8%	1.830,61	78,58	1.909,19
MULTA SOBRE FGTS 40%	732,25	29,47	761,72
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	366,12	14,74	380,86
Total	**21.058,01**	**855,69**	**21.913,70**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 19,34%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	19.242,79
FGTS	2.670,91
Bruto Devido ao Reclamante	**21.913,70**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(385,32)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(171,60)
Total de Descontos	**(556,92)**
Líquido Devido ao Reclamante	**21.356,78**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	21.356,78
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.378,13
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	1.095,68
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	171,60
Subtotal	**24.002,19**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	480,04

Com efeito, considerando que o valor de R$ 21.356,78 (vinte e um mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) foi atualizado até 11/03/2025, esta Administradora Judicial procedeu à deflação do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida deflação, utilizando a SELIC, constatou-se que o valor correto a ser listado em favor de Rafael Pereira da Rosa é de R$ 20.641,73 (vinte mil seiscentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos).

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
Valor Atualizado em 11/03/2025	**Fator Inverso de Atualização SELIC (20/11/2024 a 11/03/2025)**	**Valor Deflacionado para 20/11/2024**
R$ 21.356,78	1,03464109478409	R$ 20.641,73

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a divergência apresentada, para alterar a relação de credores, a fim de que o crédito anteriormente listado (R$ 2.814,10) em favor do Sr. Rafael Pereira da Rosa passe a constar pelo valor de R$ 20.641,73 (vinte mil seiscentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), na Classe I – Trabalhista.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Rafael Pereira da Rosa
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.; VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.; Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; M.G. Transportes Junqueirópolis Ltda.; Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; Rápido Linense Ltda.; Transportes Labor Ltda.; e Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 20.641,73

São Paulo, 25 de abril de 2025

Natalia Bast

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Edvaldo José da Silva
CPF/CNPJ	062.970.298-57
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 3.510,00 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 3.510,00	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação juntado aos autos da RJ

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Edvaldo José da Silva, no qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais), na Classe III – Quirografário, da relação de credores.

O crédito em comento é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. no âmbito da Ação Indenizatória nº 1003656-95.2023.8.26.0533, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de Santa Bárbara do D´oeste/SP.

Naqueles autos, a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada, em 07/08/2023, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

> Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização monetária pela Tabela Prática do E.TJSP e acrescida de juros de 1% ao mês, ambos contados deste julgado.

Com o início do Cumprimento de Sentença, a Recuperanda foi intimada a pagar a dívida no prazo de 15 (quize) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523 do CPC. Em razão do não pagamento, a multa foi aplicada.

Com efeito, esta Auxiliar constatou que o dano que motivou o ajuizamento da ação indenizatória ocorreu em 05/03/2023 (fato gerador). A própria sentença foi proferida 07/08/2023. Assim, por possuir fato gerador anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), o crédito se sujeita aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do STJ.

Ademais, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

11.101/05, adotando como critério de correção o disposto na sentença, incluindo a multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após a devida atualização, verificou-se que o crédito a ser listado em favor do Sr. Edvaldo José da Silva é de **R$ 3.999,31 (três mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos)**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Valor	**Data base correção**	**Data base juros**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido TJ/SP**	**Juros (1% ao mês)**	**Multa (Art. 523)**	**Total**
R$ 3.000,00	07/08/2023	07/08/2023	20/11/2024	1,049579333	R$ 3.148,74	R$ 487,00 (15,46%)	R$ 363,57	R$ 3.999,31

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, a fim de incluir o crédito de **R$ 3.999,31 (três mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos)**, na Classe III – Quirografários, em favor do Sr. Edvaldo José da Silva.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Edvaldo José da Silva
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 3.999,31

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Fabiana Cavalcante Pacheco e Aritelma Cavalcante da Silva
CPF/CNPJ	224.853.398-56 e 062.505.118-14
Tipo do Requerimento	Trata-se de pedido de habilitação de crédito, em favor das Credoras, no valor de R$ 3.108,28

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 3.000,00	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelas Credoras	**Classificação do crédito pretendidas pelo Credoras**
R$ 3.108,28	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito apresentada nos autos da Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado, em 03/03/2025, por Fabiana Cavalcante Pacheco e Aritelma Cavalcante da Silva diretamente nos autos da Recuperação Judicial, no qual buscam a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 3.108,28 (três mil cento e oito reais e vinte e oito centavos) na relação de credores.

Inicialmente, ressalta-se que não se trata de "habilitação de crédito", conforme informado pelas Credoras, pois já há crédito listado em seu favor na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, tratando-se, na verdade, de divergência de crédito. Além disso, as Credoras não observaram o procedimento correto ao apresentar o pedido nos autos da Recuperação Judicial, pois, conforme expressamente indicado na r. decisão de deferimento do processamento (fls. 2.899/2.905), as habilitações e divergências deveriam ser apresentadas de forma administrativa, diretamente à esta Administradora Judicial.

Apesar dos fatos acima, em obediência ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar o ajuizamento desnecessário de ação incidental, esta Auxiliar entendeu por bem receber o pedido como divergência de crédito.

Pois bem. Inicialmente, é necessário esclarecer que as Recuperandas listaram o crédito de R$ 3.000,00 (três mil reais) apenas em nome da Credora Fabiana Cavalcante Pacheco, como se ela fosse detentora da totalidade do crédito, o que não é o caso, conforme se passa a demonstrar.

O crédito em comento é proveniente do acordo celebrado pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. com as Credoras no âmbito da Ação de Indenização por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Danos Materiais e Morais n° 1001061-54.2024.8.26.0577, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos/SP.

Por meio de sentença proferida em 02/09/2024, o D. Juízo homologou o acordo celebrado entre as partes, o qual previa que a Recuperanda Expresso Adamantina realizaria o pagamento de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada Autora (Fabiana Cavalcante Pacheco e Aritelma Cavalcante da Silva) no prazo de 15 (quinze) dias úteis contatos da homologação do acordo.

> Aritelma Cavalcante da Silva e Fabiana Cavalcante Pacheco, qualificadas na inicial, ajuizaram ação de Procedimento Comum Cível em face de Expresso Adamantina Ltda
>
> Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos de direito, o acordo proposto pela ré (fls. 171/172) e aceito pelas autoras (fls. 180/181).
>
> Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Considerando que o acordo foi homologado em 02/09/2024, o prazo de 15 (quinze) dias úteis se encerrou 23/09/2024. Ante a ausência de pagamento, as Credoras instauraram o cumprimento de sentença n° 0002264-34.2025.8.26.0577, o qual foi extinto em razão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Ainda naqueles autos, foi expedida certidão para fins de habilitação do valor de R$ 3.108,28 (três mil cento e oito reais e vinte e oito centavos), atualizado até janeiro de 2025.

Com efeito, o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, o que impõe sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque os danos que motivaram o ajuizamento da ação supracitada (fato gerador) e o próprio acordo ocorreram antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Ademais, considerando os parâmetros acima apresentados, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei n° 11.101/05. Após a devida atualização, que inclui tanto a correção monetária quanto os juros de mora, foi verificado que deve ser listado o valor de R$ 1.536,73 (mil quinhentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos) para cada Credora, conforme quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Valor do acordo	**Data base de atualização**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido** (TJ/SP – INPC + IPCA-E a partir de 1/9/24)	**Juros de mora**[1]	**Total**
R$ 3.000,00	23/09/2024	20/11/2024	1,006707020	R$ 3.020,12	53,34 (1,76%)	**R$ 3.073,46**
					Valor para cada credora	**R$ 1.536,73**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a divergência apresentada, para incluir na relação de credores o crédito de R$ 1.536,73 (mil quinhentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), na Classe III – titulares de créditos quirografários, em favor de cada Credora.

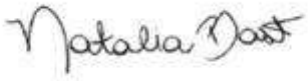
QUADRO RESUMO 1	
Credor (Titular do Crédito)	Fabiana Cavalcante Pacheco
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 1.536,73

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

QUADRO RESUMO 2	
Credor (Titular do Crédito)	Aritelma Cavalcante da Silva
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 1.536,73

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Guilherme da Cunha Diniz Silva
CPF/CNPJ	184.793.277-07
Tipo do Requerimento	Trata-se de pedido de habilitação de crédito, em favor do Credor, no valor de R$ 3.270,71

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 3.347,20	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 3.270,71	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito apresentada nos autos da Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado, em 07/03/2025, por Guilherme da Cunha Diniz Silva diretamente nos autos da Recuperação Judicial, no qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 3.270,71 (três mil duzentos e setenta reais e setenta e um centavos) na relação de credores.

Inicialmente, ressalta-se que não se trata de "habilitação de crédito", conforme informado pelo Credor, pois já há crédito listado em seu favor na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, tratando-se, na verdade, de divergência de crédito. Além disso, o Credor não observou o procedimento correto ao apresentar o pedido nos autos da Recuperação Judicial, pois, conforme expressamente indicado na r. decisão de deferimento do processamento (fls. 2.899/2.905), as habilitações e divergências deveriam ser apresentadas de forma administrativa, diretamente à esta Administradora Judicial.

Apesar dos fatos acima, em obediência ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar o ajuizamento desnecessário de ação incidental, esta Auxiliar entendeu por bem receber o pedido como divergência de crédito.

Pois bem. O crédito em comento é proveniente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. no âmbito da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais n° 0805704-32.2023.8.19.0007, em trâmite perante o D. Juizado Especial Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Conforme r. sentença proferida em 12 de junho de 2024 naqueles autos, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R$ 111,27 (cento e onze reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, e R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais:

> Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para: 1) CONDENAR a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 111,27 (cento e onze reais e vinte e sete centavos), com juros a contar da citação e correção monetária do desembolso; 2) CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a contar da leitura da presente e acrescida de juros legais moratórios de 1% ao mês desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual; 3) JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS.

Após o julgamento da ação, foi iniciado o cumprimento de sentença, tendo sido aplicada multa de 10% (dez por cento) em razão do não pagamento voluntário do crédito por parte da Recuperanda:

> Fica(m) o(s) réu(s), desde que tenha sido condenado(s), intimado(s) que o pagamento voluntário da obrigação deve ser efetuado no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da presente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e prosseguimento em execução, nos termos do artigo 523 do CPC/15 c/c artigo 53 da Lei 9.099/95. Comprovado o pagamento, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora.

Com efeito, o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, o que impõe sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque tanto os danos que motivaram o ajuizamento da ação supracitada (15/05/2023) quanto o decurso do prazo para pagamento voluntário (28/06/2024) que motivou a aplicação da multa ocorreram antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Ademais, considerando os parâmetros apresentados na r. sentença, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei n° 11.101/05. Após a devida atualização, que inclui tanto a correção monetária quanto os juros de mora, foi verificado que o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

crédito a ser listado em favor do Sr. Guilherme da Cunha Diniz Silva é de R$ 3.117,66 (três mil cento e dezessete reais e sessenta e três centavos), conforme quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor da Condenação	**Data base de atualização**	**Data da citação**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/RJ)**	**Juros de mora (1% a.m.)** – a partir da citação	**Total**
R$ 111,27 (dano material)	15/05/2023	30/04/2024	20/11/2024	1,0844699855 57639	R$ 120,67	R$ 8,04 (6,66%)	**R$ 128,71**
R$ 2.500,00 (dano moral)	12/06/2024	30/04/2024	20/11/2024	1,0145744267 81802	R$ 2.536,44	R$ 169,09 (6,66%)	**R$ 2.705,53**
						Total sem multa	**R$ 2.834,24**
						MULTA 523 CPC – 10%	**R$ 283,42**
						Total do Crédito	**R$ 3.117,66**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a divergência apresentada, para incluir na relação de credores o crédito de R$ 3.117,66 (três mil cento e dezessete reais e sessenta e três centavos), na Classe III – titulares de créditos quirografários, em favor do Sr. Guilherme da Cunha Diniz.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Guilherme da Cunha Diniz
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 3.117,66

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Guilherme Portari Rodrigues
CPF/CNPJ	355.333.348-07
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 7.247,66	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 8.003,01	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito apresentado na Recuperação Judicial

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Guilherme Portari Rodrigues, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 8.003,01 (oito mil três reais e um centavo), na Classe III – Quirografário.

Inicialmente, ressalta-se que a Credora não observou o procedimento correto ao apresentar o pedido nos autos da Recuperação Judicial, uma vez que as habilitações e divergências deveriam ser apresentadas de forma administrativa, diretamente à esta Administradora Judicial. Contudo, em obediência ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar a tramitação judicial de questão que pode ser resolvida administrativamente, esta Auxiliar entendeu por bem receber o pedido como habilitação de crédito administrativa.

Outrossim, considerando que as Recuperandas listaram o crédito de R$ 7.247,66 (sete mil duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), na Classe III, em favor do Sr. Guilherme Portari Rodrigues, esta Administradora Judicial receberá o pedido como divergência de crédito.

Com efeito, o crédito em comento é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina nos autos da Ação Indenizatória nº 1001059-54.2023.8.26.0081, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Adamantina/SP.

Ao analisar a referida ação, esta Auxiliar constatou que, em 16/10/2023, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral:

> Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de **CONDENAR** a ré a pagara à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a contar da presente data e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a contar do ato ilícito 04/04/2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Após a certificação do trânsito em julgado, ocorrido em 06/11/2023, o credor deu início ao cumprimento de sentença e pleiteou a intimação da Recuperanda para realização do pagamento. Em razão do decurso do prazo legal para pagamento espontâneo, foi aplicada a multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.

Ademais, destaca-se que os fatos que motivaram o ajuizamento da ação indenizatória – decorrentes de falha na prestação de serviço por parte da Recuperanda – ocorreram em 04/04/2023. Além disso, a multa supracitada foi aplicada em novembro de 2023. Assim, os créditos possuem fato gerador anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Por fim, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, tendo observado, ainda, os critérios de atualização previstos na sentença, além da multa prevista no art. 523 do CPC.

Após a atualização, verificou-se que o crédito a ser listado em favor de Guilherme Portari Rodrigues é de R$ 6.878,93 (seis mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), conforme demonstrado no quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Valor	**Data base correção (sentença)**	**Data base juros (ato ilícito)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido – TJ/SP**	**Juros de 1% ao mês**	**Multa do artigo 523 do CPC**	**Total**
R$ 5.000,00	16/10/2023	04/04/2023	20/11/2024	1,046333398	R$ 5.231,67	R$ 1.021,91 (19,53%)	R$ 625,35	**R$ 6.878,93**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência apresentada, a fim de alterar a relação de credores, para que o crédito anteriormente listado em favor de Guilherme Portari Rodrigues (R$ 7.247,66) passe a constar pelo valor de R$ 6.878,93 (seis mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Guilherme Portari Rodrigues
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 6.878,93

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Helton Sousa da Silva
CPF/CNPJ	039.968.221-03
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 4.380,49 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 4.380,49	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação juntado aos autos da RJ

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Helton Sousa da Silva, no qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 4.380,49 (quatro mil trezentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), na Classe III – Quirografário, da relação de credores.

O crédito em comento é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. no âmbito da Ação Indenizatória nº 0841155-34.2023.8.12.0001, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS.

Em consulta ao referido processo, esta Administradora Judicial verificou que, no dia 19/11/2024, a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

> Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar o réu ao pagamento do valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Em relação aos honorários, esclarece-se que a questão será analisada em ficha própria, pois o crédito é de titularidade da Advogada do Sr. Helton Sousa da Silva.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Com efeito, esta Auxiliar constatou que o dano que motivou o ajuizamento da ação indenizatória ocorreu em 09/06/2023 (fato gerador). A própria sentença foi proferida 19/11/2024. Assim, por possuir fato gerador anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), o crédito se sujeita aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do STJ.

Para a atualização do valor devido, foram adotados os critérios fixados na sentença, conforme destacado abaixo, com atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

> A atualização monetária será calculada pelo IGPM/FGV e os juros de mora, no percentual de 1% ao mês, até a data limite de 27/08/2024. Com o advento da Lei n. 14.905/2024, que alterou as regras de incidência de juros e correção monetária, a partir de 28/08/2024, a correção monetária será apurada pelos índices do IPCA/IBGE (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros moratórios, pela taxa legal, correspondente à taxa referencial da Selic, descontado o índice utilizado para a atualização monetária (IPCA/IBGE), nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Após a devida atualização, verificou-se que o crédito a ser listado em favor do Sr. Helton Sousa da Silva é de R$ 3.472,99 (três mil quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), conforme demonstrado no quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	**Valor**	**Data base correção**	**Data base juros**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Correção (IPCA-E)**	**Juros de mora[1]**	**Total**
Dano Moral	R$ 3.000,00	19/11/2024	09/06/2023	20/11/2024	1,000000	R$ 3.000,00	R$ 472,99 (15,76%)	R$ 3.472,99

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** parcialmente a habilitação apresentada, a fim de incluir o crédito de R$ 3.472,99 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) na Classe III – Quirografários, em favor do Sr. Helton Sousa da Silva.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Helton Sousa da Silva
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 3.472,99

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Isabela Nascimento Coupee de Moura
CPF/CNPJ	164.125.067-48
Tipo do Requerimento	A credora busca habilitar, em seu favor, o crédito de R$ 1.445,95, na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 1.445,95	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito apresentada como incidente nos autos da Reclamação Trabalhista

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Isabela Nascimento Coupee de Moura, por meio de incidente distribuído por dependência à Recuperação Judicial, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 1.445,95 (mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) na relação de credores.

O crédito objeto do pedido de Habilitação é decorrente da Ação Indenizatória ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Resende/RJ, autuada sob o nº 0807561-62.2024.8.19.0045.

Ao consultar o processo supracitado, verificou-se que a sentença condenatória foi proferida em 29/11/2024, sendo certo, todavia, que os fatos que deram causa ao ajuizamento da ação ocorreram em setembro de 2023. Assim, o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Ainda de acordo com os autos de origem, constatou-se que houve o decurso do prazo para interposição de recurso contra a sentença, o que possibilitou à credora instaurar o cumprimento de sentença, ocorrido em 17/12/2024.

Quanto ao valor a ser listado, verifica-se da memória de cálculo apresentada que a Credora atualizou o crédito até fevereiro de 2025, o que viola o disposto no art. 9°, II, da LRF. Além disso, a Credora considerou a aplicação da multa prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, a qual, todavia, não poderia ser aplicada ao caso em tela, pois o cumprimento de sentença foi distribuído após o ajuizamento da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, o valor do crédito será atualizado conforme os parâmetros fixados na sentença:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do CPC, acolho, em parte, os pedidos para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais), por danos morais, com correção monetária, pelo índice da E. CGJ/RJ, a contar da sentença e juros de mora, na forma do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação.

Condeno a ré, ainda, a restituir à autora a quantia de R$ 295,11 (duzentos e noventa e cinco reais e onze centavos), corrigida monetariamente, a partir do desembolso, pelo índice da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, e acrescida de juros moratórios, na forma do artigo 406 do Código Civil, desde a citação.

Conforme se denota, a r. sentença do D. Juizado Especial Cível determinou a correção monetária a partir da data da sentença (29/11/2024), o que não poderá ser aplicado, uma vez que se trata de data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Quanto aos juros, estes foram fixados a partir da citação. No que tange ao dano material, constatou-se que a correção monetária deverá incidir desde a data do desembolso, com juros a partir da citação.

Diante disso, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito, limitando a correção até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), em conformidade com os critérios estabelecidos. Após a apuração, verificou-se que o montante a ser listado em favor de Isabela Nascimento Coupee de Moura é de **R$ 1.108,90 (mil cento e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme memória de cálculo ora apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor da Condenação	**Data base correção**	**Data base – Juros – Citação**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/RJ)**	**Juros de mora[1]**	**Total**
R$ 295,11 (dano material)	08/09/2023	08/10/2024	20/11/2024	1.0977174641	R$ 320,51	R$ 3,49 (1,09%)	**R$ 300,18**
R$ 800,00 (dano moral)	-	08/10/2024	20/11/2024	1,000000000	R$ 800,00	R$ 8,72 (1,09%)	**R$ 808,72**
TOTAL							**R$ 1.108,9**

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** parcialmente a habilitação apresentada pela Credora, a fim de incluir o crédito de **R$ 1.108,90 (mil cento e oito reais e cinquenta e nove centavos)** na relação de credores, na Classe III – Quirografários, em favor da Sra. Isabela Nascimento Coupee de Moura.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Isabela Nascimento Coupee de Moura
Recuperanda (s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 1.108,90

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Marquezim & Cia Ltda.
CPF/CNPJ	07.705.871/0001-50
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 30.593,99 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 30.593,99	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 30.593,99	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Pedido de habilitação apresentado na Recuperação Judicial

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Marquezim & Cia Ltda., na qual busca a inclusão do crédito decorrente da Ação Monitória nº 1002039-58.2021.8.26.0311, ajuizada contra a Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro, em trâmite perante a Vara Única do Foro de Junqueirópolis/SP – atualmente em fase de cumprimento de sentença (Processo nº 0001230-51.2022.8.26.0311).

Considerando que há crédito listado pelas Recuperandas em favor do Credor (R$ 30.593,99), o pedido será analisado como Divergência de Crédito.

Em que pese o Credor tenha pleiteado a inclusão do mesmo valor já listado em seu favor, denota-se da petição apresentada na Recuperação Judicial (fls. 5.214/5.216) que parte do montante se refere aos honorários de sucumbência fixados em favor do advogado que atuou na Ação Monitória.

Nesse sentido, considerando que os honorários são de titularidade exclusiva do advogado do Credor, o crédito a ser listado em favor de Januário Pereira Sociedade de Advogados será analisado em ficha própria, em nome do referido escritório.

Pois bem. Em relação ao crédito a ser listado em favor de Marquezim & Cia, esta Administradora Judicial constatou que, em 04/07/2022, a referida Ação Monitória foi julgada procedente, com a condenação da Recuperanda ao pagamento de R$ 31.730,53 (trinta e um mil setecentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês desde o ajuizamento, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apesar de a Recuperanda ter interposto recurso de Apelação, o E. TJ/SP manteve integralmente a sentença, bem como majorou os honorários para 11% (onze por cento), tendo o acórdão transitado em julgado em 11/10/2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Sentença:

> Face às considerações tecidas, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos pela requerida e **PROCEDENTE** a ação monitória, para condenar a requerida/embargante **EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO EIRELI** ao pagamento da quantia de R$ 31.730,53 (trinta e um mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e três centavos) em favor de **MARQUEZIM & CIA LTDA**, atualizado monetariamente pelos índices de correção monetária expedido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento da presente ação.

Acórdão:

> Assim, outro entendimento diferente do alcançado pelo juízo *a quo* não foi comprovado, sendo, de rigor, a manutenção da r. sentença.
>
> Observados os limites delineados pelo art. 85, § 11, do CPC, ficam majorados em definitivo os honorários de sucumbência para 11% sobre o valor da causa favor do patrono da apelada.
>
> Diante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Após a certificação do trânsito em julgado, o Credor deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação da Recuperanda para pagamento espontâneo da condenação. Contudo, diante da inércia da Recuperanda, foram aplicadas a multa e os honorários previstos no art. 523 do CPC.

Necessário ressaltar, ainda, que o Credor e seu advogado levantaram os seguintes valores decorrentes de bloqueios realizados:


Visualizar Solicitação

Crédito em Conta para Outros Bancos

Tipo do Beneficiário	Autor
Nome Beneficiário	Marquezim & Cia Ltda e outro
CPF/CNPJ do Beneficiário	07.705.871/0001-50
Beneficiário/Procurador/Representante é igual ao titular da conta	Sim
Banco	237 - Banco Bradesco S.A.
Agência (Sem Dígito Verificador)	10
Tipo de Crédito	Conta Corrente

nandado/pagamento/exibir/6236895

Portal TJSP

fls. 188

Número da Conta	74128 - 0
Tipo de Resgate	Valor Real Informado
Valor do Levantamento	Sem Correção
Valor (R$)	14.348,72


Visualizar Solicitação

Crédito em Conta no Banco do Brasil

Tipo do Beneficiário	Terceiro
Nome Beneficiário	[redacted]
CPF/CNPJ do Beneficiário	10.410.005/0001-46
Beneficiário/Procurador/Representante é igual ao titular da conta	Sim
Agência (Sem Dígito Verificador)	133

nandado/pagamento/exibir/6237316

Portal TJSP

fls. 190

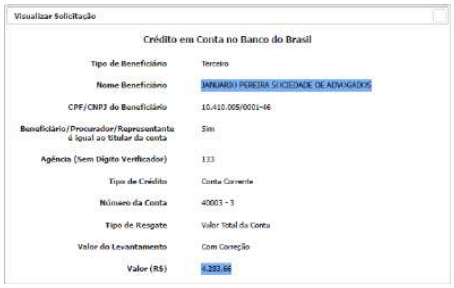
Tipo do Crédito	Conta Corrente
Número da Conta	40003 - 3
Tipo de Resgate	Valor Real Informado
Valor do Levantamento	Sem Correção
Valor (R$)	2.946,21

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.


Visualizar Solicitação

Crédito em Conta para Outros Bancos

Tipo do Beneficiário	Autor
Nome Beneficiário	Marquezim & Cia Ltda e outro
CPF/CNPJ do Beneficiário	07.705.871/0001-50
Beneficiário/Procurador/Representante é igual ao titular da conta	Sim
Banco	237 - Banco Bradesco S.A.
Agência (Sem Dígito Verificador)	10
Tipo de Crédito	Conta Corrente
Número da Conta	74128 - 0
Tipo de Resgate	Valor Real Informado
Valor do Levantamento	Sem Correção
Valor (R$)	6.580,87


Visualizar Solicitação

Crédito em Conta no Banco do Brasil

Tipo de Beneficiário	Terceiro
Nome Beneficiário	JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CPF/CNPJ do Beneficiário	10.410.005/0001-46
Beneficiário/Procurador/Representante é igual ao titular da conta	Sim
Agência (Sem Dígito Verificador)	133
Tipo de Crédito	Conta Corrente
Número da Conta	40003 - 3
Tipo de Resgate	Valor Total da Conta
Valor do Levantamento	Com Correção
Valor (R$)	4.283,66

Data do Levantamento	Folhas dos autos	Valor Levantado Pelo Credor	Valor Levantado Pelo Credor Advogado
30/10/2024	fls. 187/190	R$ 14.349,72	R$ 2.916,21
30/10/2024	fls. 191/193	R$ 6.580,87	R$ 4.283,66
TOTAL		**R$ 20.930,59**	**R$ 7.199,87**

Pois bem. O crédito em comento se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque os fatos que motivaram o ajuizamento da ação e a própria sentença de mérito (04/07/2022) são anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial. Além disso, a multa de 10% (dez por cento) também foi aplicada em data anterior.

Ademais, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, tendo observado os critérios fixados na sentença, a multa aplicada e os valores levantados pelo Credor (R$ 20.930,59).

Após a atualização, verificou-se que deve ser listado o crédito de R$ 34.270,54 (trinta e quatro mil duzentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), em favor de Marquezim & Cia, conforme demonstrado no quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	**Valor**	**Data base Correção e juros (ajuizamento)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJSP)**	**Juros de mora (1% ao mês)**	**Multa (art. 523)**	**Total**
Principal	R$ 31.730,53	14/12/2021	20/11/2024	1,149022624	R$ 36.459,10	R$ 12.845,75 (35,23%)	R$ 4.930,48	**R$ 54.235,33**
Custas 1	R$ 26,00	14/12/2021	20/11/2024	1,149022624	R$ 29,87	N/A	N/A	**R$ 29,87**
Custas 2	R$ 317,30	13/12/2021	20/11/2024	1,149022624	R$ 364,58	N/A	N/A	**R$ 364,58**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Custas 3	R$ 34,26	15/02/2023	20/11/2024	1,071884374	R$ 36,72	N/A	N/A	**R$ 36,72**
Custas 4	R$ 68,52	03/03/2023	20/11/2024	1,063693931	R$ 72,88	N/A	N/A	**R$ 72,88**
Custas 5	R$ 102,78	25/05/2023	20/11/2024	1,051357387	R$ 108,06	N/A	N/A	**R$ 108,06**
Custas 6	R$ 102,78	16/10/2023	20/11/2024	1,046333398	R$ 107,54	N/A	N/A	**R$ 107,54**
Custas 7	R$ 35,36	06/03/2024	20/11/2024	1,024144011	R$ 36,21	N/A	N/A	**R$ 36,21**
Custas 8	R$ 106,08	17/04/2024	20/11/2024	1,022201827	R$ 108,44	N/A	N/A	**R$ 108,44**
Custas 9	R$ 106,08	26/06/2024	20/11/2024	1,013770280	R$ 107,54	N/A	N/A	**R$ 107,54**
Custas 10	R$ 106,08	09/08/2024	20/11/2024	1,008619763	R$ 106,99	N/A	N/A	**R$ 106,99**
							Subtotal	**R$ 55.314,16**
							Levantamento de R$ 20.930,59, em 30/10/2024	- R$ 21.043,62 Atualizado até 20/11/2024
							TOTAL	**R$ 34.270,54**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** o pedido apresentado, a fim de alterar o crédito anteriormente listado em favor de Marquezim & Cia (R$ 30.593,99), para que passe a constar pelo valor de R$ 34.270,54 (trinta e quatro mil duzentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Marquezim & Cia Ltda.
Recuperanda(s)	Empresa de Ônibus Romeiro
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 34.270,54

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Michele Ferreira Caetano
CPF/CNPJ	362.164.058-45
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 10.177,16 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 16.209,48	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 10.177,16	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação apresentada nos autos da Recuperação Judicial
II	Cópia integral do cumprimento de sentença nº 0000556-05.2024.8.26.0311

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Michele Ferreira Caetano nos autos da Recuperação Judicial, fundamentada no cumprimento de sentença nº 0000556-05.2024.8.26.0311, instaurado contra a Recuperanda Expresso Adamantina e em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Junqueirópolis/SP.

Para verificar o alegado, esta Administradora Judicial analisou os autos da referida ação e constatou que, de fato, em sentença proferida em 11/08/2023, a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de honorários advocatícios inicialmente fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais):

> Ante o exposto, **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, I do CPC, para: (i) condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização moral de R$ 5.000,00, com correção pela tabela prática do TJSP desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; (ii) condenar a parte ré nas verbas de sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, fixados os honorários advocatícios em R$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

No tocante aos honorários sucumbenciais, embora não tenham sido objeto do pedido de habilitação, esta Auxiliar realizará a habilitação administrativa do referido crédito, analisando-o em ficha apartada, em nome do advogado que patrocinou a demanda.

Cabe esclarecer que, embora a sentença em questão tenha sido objeto de apelação pela Recuperanda, o E. TJ/SP negou provimento ao recurso. O acórdão transitou em julgado em 07/05/2024, resultando na consequente majoração dos honorários advocatícios:

> Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e determino a majoração dos honorários de sucumbência para R$2.000,00.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

É importante acrescentar que a Credora instaurou o cumprimento de sentença, no qual foi determinada a intimação da Recuperanda para realizar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Contudo, diante da inércia da Recuperanda, houve a aplicação da multa de 10% sobre o débito, além de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme consta à fl. 138 dos autos do cumprimento de sentença.

Ressalta-se, ainda, que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque o dano moral que motivou o ajuizamento da ação supracitada ocorreu em 23/11/2022. Além disso, a própria sentença condenatória foi proferida em 11/08/2023.

Ademais, considerando os parâmetros estabelecidos na sentença, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024) – e não até janeiro de 2025, conforme o cálculo incorreto apresentado pela Credora –, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, incluindo correção monetária, juros de mora e a multa prevista no artigo 523 do CPC, verificou-se que o crédito a ser listado em favor da Sra. Michele Ferreira Caetano é de **R$ 6.829,09 (seis mil oitocentos e vinte e nove reais e nove centavos)**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Valor da Condenação	**Data da Sentença**	**Data da citação**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP)**	**Juros de mora (1% a.m.)** – a partir da citação	**Multa 10%- 523 CPC**	**Total**
R$ 5.000,00	11/08/2023	12/05/2023	20/11/2024	1,049579333	R$ 5.247,90	R$ 960,36 (18,30%)	R$ 620,82	**R$ 6.829,09**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada, para incluir na relação de credores o crédito de **R$ 6.829,09 (seis mil oitocentos e vinte e nove reais e nove centavos)**, na Classe III – Quirografários, em favor da Sra. Michele Ferreira Caetano.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Michele Ferreira Caetano
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 6.829,09

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Nathali Miranda Piacquadio
CPF/CNPJ	103.029.706-14
Tipo do Requerimento	A credora busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 4.541,25 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 4.167,79	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 4.541,25	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito apresentado na Recuperação Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Nathali Miranda Piacquadio, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 4.541,25 (quatro mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe III – Quirografário.

Inicialmente, ressalta-se que a Credora não observou o procedimento correto ao apresentar o pedido nos autos da Recuperação Judicial, uma vez que as habilitações e divergências deveriam ser apresentadas de forma administrativa, diretamente à esta Administradora Judicial. Contudo, em obediência ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar a tramitação judicial de questão que pode ser resolvida administrativamente, esta Auxiliar entendeu por bem receber o pedido como habilitação de crédito administrativa.

Outrossim, considerando que as Recuperandas listaram o crédito de R$ 4.167,79 (quatro mil cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), na Classe III, em favor da Sra. Nathali Miranda, esta Administradora Judicial receberá o pedido como divergência de crédito.

Com efeito, o crédito em comento é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina nos autos da ação indenizatória nº 0001280-55.2024.8.16.0030, em trâmite perante o 1º Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR.

Ao analisar a referida ação, esta Auxiliar constatou que, em 13/08/2024, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

danos morais, bem como ao ressarcimento do prejuízo material no valor de R$ 167,79 (cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I do CPC para:

a) **CONDENAR** a Reclamada ao pagamento no valor de R$ 167,79 (cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelos índices INPC/IGP-DI, a partir do prejuízo (Súmula 43, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

b) **CONDENAR** a Reclamada ao pagamento de R$ 4 000,00 (quatro mil reais) a título de reparação de danos morais, corrigidos monetariamente pelos índices INPC/IGP-DI, contados da data da presente sentença, e acrescido de juros de 1% ao mês, desde a citação.

Após a certificação do trânsito em julgado, ocorrido em 07/10/2024, a Credora deu início ao cumprimento de sentença, tendo o D. Juízo determinado a intimação da Recuperanda para pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil. Todavia, considerando que a incidência da multa ocorreu em momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024) – o prazo para pagamento voluntário se encerrou em 11/12/2024 –, esta Auxiliar não incluiu a multa no cálculo do crédito, por se tratar de penalidade não sujeita aos efeitos do processo recuperacional.

Ademais, destaca-se que os fatos que motivaram o ajuizamento da ação indenizatória – decorrentes de falha na prestação de serviço por parte da Recuperanda – ocorreram em 16/11/2023. Assim, o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Por fim, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, tendo observado, ainda, os critérios de atualização previstos na sentença.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Após a atualização, verificou-se que o crédito a ser listado em favor de Nathali Miranda Piacquadio é de R$ 4.660,53 (quatro mil seiscentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrado no quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	**Valor**	**Data base – correção**	**Data base – juros (citação)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido – (INPC/IGP-DI)**	**Juros (1% ao mês)**	**Total**
Dano moral	R$ 4.000,00	13/08/2024	31/01/2024	20/11/2024	1,052565217	R$ 176,61	R$ 17,07 (9,66%)	**R$ 193,68**
Dano material	R$ 167,79	15/11/2023	31/01/2024	20/11/2024	1,018279324	R$ 4.073,12	R$ 393,73 (9,66%)	**R$ 4.466,85**
TOTAL								**R$ 4.660,53**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** o pedido apresentado, a fim de alterar a relação de credores, para que o crédito anteriormente listado em favor da Sra. Nathali Miranda Piacquadio (R$ 4.167,79) passe a constar pelo valor de R$ 4.660,53 (quatro mil seiscentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Nathali Miranda Piacquadio
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 4.660,53

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Rhulyo Fernando dos Santos da Silva
CPF/CNPJ	473.730.768-82
Tipo do Requerimento	Trata-se de pedido de habilitação de crédito, por meio da qual o credor busca a inclusão de um crédito no valor de R$ 9.688,82 em seu favor

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 9.688,82	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito
II	Procuração outorgada ao advogado Lucas Favero Galeazzi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentada nos autos da Recuperação Judicial (fls. 5.222/5.224), em 12/03/2025, por Rhulyo Fernando dos Santos da Silva, na qual busca a habilitação de um crédito no valor de R$ 9.688,82 (nove mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), na Classe III – Quirografários, decorrente de sentença transitada em julgado do Processo nº 1010589-83.2024.8.26.0037, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Fórum de Araraquara/SP, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Credor não observou o procedimento correto ao apresentar o pedido de habilitação nos autos do processo recuperacional. Conforme expressamente indicado na r. decisão de deferimento do processamento (fls. 2.899/2.905), as habilitações e divergências deveriam ser apresentadas de forma administrativa, diretamente à esta Administradora Judicial.

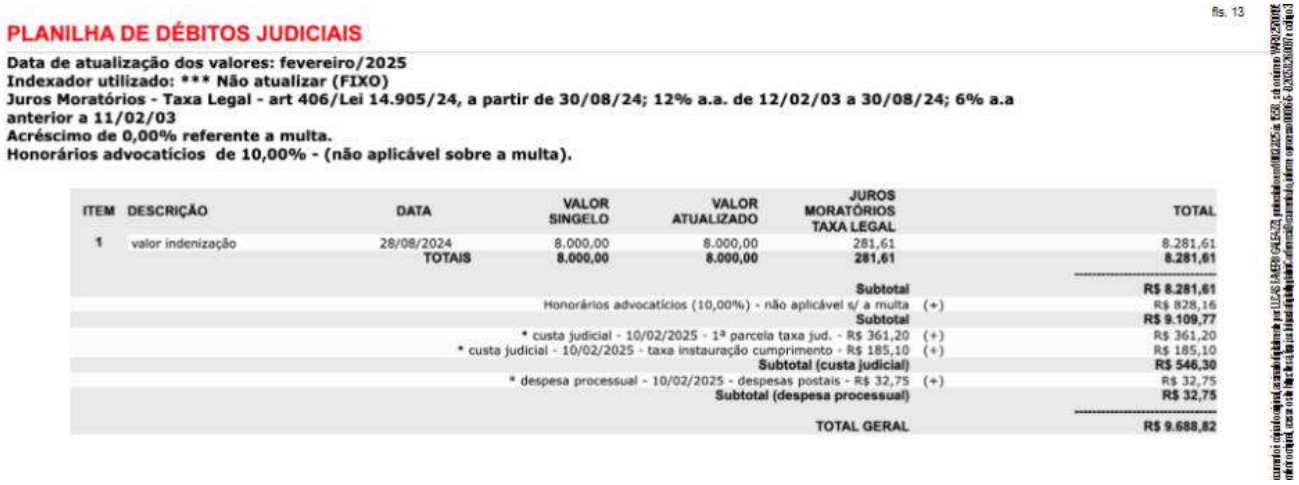
Apesar disso, em obediência ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar o ajuizamento desnecessário de ação incidental, esta Administradora Judicial procede à análise do pedido de habilitação protocolado nos autos.

O crédito em comento é proveniente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. no âmbito da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais n° 1010589-83.2024.8.26.003, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Fórum de Araraquara/SP, atualmente em fase de cumprimento de sentença (autos nº 0000645-40.2025.8.26.003).

Para apuração dos valores apresentados, ainda que o Credor não tenha fornecido cópia dos autos da ação de indenização e do cumprimento de sentença em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

questão, esta Administradora Judicial consultou a íntegra do processo, constatando que o montante indicado na petição de habilitação foi acrescido de com juros de mora, indevidamente, até fevereiro de 2025, além de incluir o valor correspondente aos honorários advocatícios e custas pagas após a data do pedido de recuperação judicial:



fls. 13

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2025
Indexador utilizado: * Não atualizar (FIXO)**
Juros Moratórios - Taxa Legal - art 406/Lei 14.905/24, a partir de 30/08/24; 12% a.a. de 12/02/03 a 30/08/24; 6% a.a anterior a 11/02/03
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS TAXA LEGAL		TOTAL
1	valor indenização	28/08/2024	8.000,00	8.000,00	281,61		8.281,61
		TOTAIS	8.000,00	8.000,00	281,61		8.281,61
					Subtotal		R$ 8.281,61
					Honorários advocatícios (10,00%) - não aplicável s/ a multa	(+)	R$ 828,16
					Subtotal		R$ 9.109,77
					* custa judicial - 10/02/2025 - 1ª parcela taxa jud. - R$ 361,20	(+)	R$ 361,20
					* custa judicial - 10/02/2025 - taxa instauração cumprimento - R$ 185,10	(+)	R$ 185,10
					Subtotal (custa judicial)		R$ 546,30
					* despesa processual - 10/02/2025 - despesas postais - R$ 32,75	(+)	R$ 32,75
					Subtotal (despesa processual)		R$ 32,75
					TOTAL GERAL		R$ 9.688,82

Superado esses esclarecimentos, esta Administradora Judicial informa que, neste documento, analisará a habilitação apenas no que se refere ao crédito quirografário devido exclusivamente ao Sr. Rhulyo. Já em relação à análise dos honorários sucumbenciais, estes serão apurados separadamente por esta Auxiliar em formulário próprio, em nome do Dr. Lucas Favero Galeazzi, advogado do credor na referida ação.

Pois bem. Conforme a r. sentença proferida em 29/10/2024, com trânsito em julgado em 22/01/2025, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos materiais e R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais ao Sr. Rhulyo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

> Diante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** a ação para: **1)** condenar a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos materiais, com juros moratórios fixados de acordo com a taxa SELIC, os quais incidem desde a citação (artigo 405, do Código Civil), descontadas a correção monetária; **2)** condenar a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros moratórios fixados de acordo com a taxa SELIC, os quais incidem desde a citação (artigo 405, do Código Civil), descontadas a correção monetária.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, o que impõe sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Ademais, considerando os parâmetros apresentados na r. sentença, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei n° 11.101/05. Após a devida atualização, que inclui tanto a correção monetária quanto os juros de mora, foi verificado que o crédito a ser listado em favor da Sr. Rhulyo é de R$ 8.233,95 (oito mil duzentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor da Condenação	**Data base de atualização** (data da sentença)	**Data Aplicação dos Juros** (data da citação)	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (IPCA-e)**	**Juros de mora[1]**	**Total**
Dano Material R$ 5.000,00	29/10/2024	28/08/2024	20/11/2024	1,005400000	R$ 5.027,00	R$ 119,22 (2,37%)	**R$ 5.146,22**
Dano Moral R$ 3.000,00	29/10/2024	28/08/2024	20/11/2024	1,005400000	R$ 3.016,20	R$ 71,53 (2,37%)	**R$ 3.087,73**
						Total do Crédito	**R$ 8.233,95**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação de crédito apresentada, para incluir um crédito no valor de **R$ 8.233,95 (oito mil duzentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos)**, na Classe III – Quirografários, em favor do Sr. Rhulyo Fernando dos Santos da Silva.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Rhulyo Fernando dos Santos da Silva
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 8.233,95

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Tijucana Concessões Ltda.
CPF/CNPJ	09.447.445/0002-70
Tipo de Requerimento	A credora busca habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 2.150,43 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 1.186,77	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 2.150,43	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	E-mail formalizando o pedido de habilitação
II	Formulário de habilitação de crédito
II	Petição de habilitação administrativa
IV	Petição inicial da ação de despejo, autos n° 5019107-20.2023.8.13.0480
V	Sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 5019107-20.2023.8.13.0480
VI	Planilha de cálculo atualizado do crédito
VII	Atos Constitutivos Tijucana e Procuração
VIII	Custas processuais quitadas na ação de despejo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Tijucana Concessões Ltda., na qual busca a majoração do crédito listado em seu favor, a fim de que passe a constar pelo valor de R$ 2.150,43 (dois mil cento e cinquenta reais e quarenta e três centavos).

Inicialmente, considerando que foi listado pelas Recuperandas o crédito de R$ 1.186,77 (mil centos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) em favor de Tijucana Concessões, o presente pedido será recebido como Divergência de Crédito – e não habilitação, conforme indicado pela Credora.

Segundo a Credora, a Recuperanda Expresso Adamantina não considerou o crédito decorrente da sentença proferida na Ação de Despejo nº 5019107-20.2023.8.13.0480, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas/MG, na qual a Recuperanda foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais.

Nesse sentido, além do crédito já listado pela Expresso Adamantina (R$ 1.186,77), decorrente do não pagamento de aluguel, haveria o crédito de R$ 963,66 (novecentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos) a ser incluído na relação de credores.

Ao analisar os autos da Ação de Despejo supracitada, esta Auxiliar constatou que a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. foi, de fato, condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, conforme trecho abaixo da sentença proferida em 04/09/2024:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

> 23. Posto isso, julgo **PROCEDENTE**o pedido para **DECLARAR**rescindido o contrato de locação existente entre as partes e, em consequência, confirmo a liminar concedida em id nº 10133961733 para decretaro despejo da parte ré, do imóvel acima mencionado, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais,que arbitro em 15%(quinzepor cento) sobre o valor atualizado da causa.

Com efeito, a Credora apresentou e comprovou o recolhimento das seguintes custas:

(i) Custas Iniciais/citação/intimação: R$ 593,35 (quinhentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) – Pagamento realizado em 06/12/2023;

(ii) Atos oficiais (sequestro, arresto, apreensão e despejo): R$ 270,54 (duzentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) – Pagamento realizado em 05/03/2024; e

(iii) Alvará: R$ 63,36 (sessenta e três reais e trinta e seis centavos) – Pagamento realizado em 02/12/2024.

Em relação às despesas indicadas nos itens ***(i)*** e ***(ii)***, os valores se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, pois o fato gerador (efetivo pagamento das custas) é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do STJ.

No que se refere ao item ***(iii)***, todavia, o crédito não se sujeita à Recuperação Judicial, visto que a obrigação da Recuperanda surgiu apenas com o pagamento da guia de custas pela Credora, ocorrido em 02/12/2024 – após o ajuizamento da Recuperação Judicial.

Diante disso, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito utilizando o índice do TJ/MG – tribunal de origem do processo –, tendo constatado que o montante a ser acrescido ao crédito detido por Tijucana Concessões é de R$ 897,35 (oitocentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), conforme demonstrado na memória de cálculo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

MEMÓRIA DE CÁLCULO					
Valor da ação	**Data base (desembolso)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/MG)**	**Valor final**
R$ 593,35	06/12/2023	20/11/2024	1,044960885536861	R$ 620,03	**R$ 620,03**
R$ 270,54	05/03/2024	20/11/2024	1,025052200025434	R$ 277,32	**R$ 277,32**
TOTAL					**R$ 897,35**

Nesse sentido, considerando o crédito anteriormente listado (R$ 1.186,77) e o valor acima mencionado (R$ 897,35), tem-se que o montante total a ser listado em favor de Tijucana Concessões é de R$ 2.084,12 (dois mil e oitenta e quatro reais e doze centavos).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** em parte a divergência apresentada, a fim de alterar o crédito anteriormente listado em favor de Tijucana Concessões Ltda. (R$ 1.186,77), para que passe a constar pelo valor de R$ 2.084,12 (dois mil e oitenta e quatro reais e doze centavos), na Classe III – titulares de créditos quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Tijucana Concessões Ltda.
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 2.084,12

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Evandro Ferreira Santos
CPF/CNPJ	069.572.898-93
Tipo do Requerimento	Trata-se de divergência de crédito apresentado nos autos da Recuperação Judicial

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 2.900,38	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 2.800,75	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Pedido de habilitação de crédito apresentado nos autos da Recuperação Judicial, acompanhado de procuração e documentos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais n° 1001118-42.2023.8.26.0081

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentada por Evandro Ferreira Santos diretamente nos autos da Recuperação Judicial, no qual busca a inclusão, em seu favor, do montante de R$ 2.800,75 (dois mil oitocentos reais e setenta e cinco centavos), decorrente de falha na prestação de serviços por parte da Recuperanda Expresso Adamantina. Tal falha resultou na condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais nos autos da Ação de Reparação de Danos nº 1001118-42.2023.8.26.0081, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Adamantina/SP.

Inicialmente, ressalta-se que não se trata de "habilitação de crédito", conforme informado pelo Credor, pois já há crédito listado em seu favor na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, tratando-se, na verdade, de divergência de crédito. Além disso, o Credor não observou o procedimento correto ao apresentar o pedido nos autos da Recuperação Judicial, pois, conforme expressamente indicado na r. decisão de deferimento do processamento (fls. 2.899/2.905), as habilitações e divergências deveriam ser apresentadas de forma administrativa, diretamente à esta Administradora Judicial.

De todo modo, em obediência ao princípio da celeridade processual, esta Auxiliar entendeu por bem receber o pedido como divergência de crédito.

Com efeito, esta Administradora Judicial analisou os documentos apresentados pelo Credor, bem como os autos da referida ação de indenização, tendo constatado que, de fato, em sentença proferida em 25/09/2023, a Recuperanda Expresso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Adamantina foi condenada ao pagamento de R$ 371,99 (trezentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos) a título de danos materiais, com correção monetária e juros de mora a contar da data do desembolso (15/06/2022 – fls. 13/14 dos autos da ação indenizatória). Além disso, foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir da data da sentença (22/09/2023 – fls. 89/97 dos autos da ação indenizatória) e incidência de juros legais a partir da citação (fls. 45/46 dos autos da ação indenizatória)[1]:

> Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **EVANDRO FERREIRA SANTOS** em face de **EXPRESSO ADAMANTINA** para **CONDENÁ-LA** ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 371,99 (trezentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar da data do desembolso, bem como **CONDENAR** a requerida em danos morais no importe de R$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), que deverão ser atualizados monetariamente, a contar da presente data e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Oportuno ressaltar que a referida sentença transitou em julgado no dia 16/10/2023 (fls. 100 dos autos da ação indenizatória).

Nesse sentido, o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque os danos sofridos pelo Credor, que motivaram o ajuizamento da ação, ocorreram em 15/06/2022 (fato gerador). Além disso, a sentença condenatória foi proferida em 22/09/2023.

Dessa forma, considerando os parâmetros fixados na sentença, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de

[1] Conforme cediço, em processos de primeira instância no âmbito do Juizado Especial Cível, não há condenação em honorários de sucumbência, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, incluindo correção monetária e juros de mora, verificou-se que o crédito a ser listado em favor de Evandro Ferreira Santos é de **R$ 2.588,50 (dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos):**

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Multa (10%)**	**Total**
R$ 371,99	15/06/2022	15/06/2022	20/11/2024	1,086986039	R$ 404,35	R$ 117,93 (29,16%)	R$ 52,21	**R$ 574,40**
R$ 1.500,00	22/06/2023	05/07/2023	20/11/2024	1,047683597	R$ 1.571,53	R$ 259,82 (16,53%)	R$ 183,10	**R$ 2.014,10**

TOTAL CONSOLIDADO (R$ 574,40 + R$ 1.831,35) = R$ 2.588,50

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência apresentada pelo Credor, uma vez que o valor apurado por esta Administradora Judicial (R$ 2.355,26) é inferior tanto ao valor indicado pelo Credor (R$ 2.800,75) quanto ao valor listado pela Recuperanda, Expresso Adamantina (R$ 2.900,38). Assim, a relação de credores foi alterada, a fim de que o crédito anteriormente listado em favor do Sr. Evandro Ferreira Santos, no montante de R$ 2.900,38 (dois mil e novecentos reais e trinta e oito centavos), passe a constar pelo valor de **R$ 2.588,50 (dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos)**, na Classe III – titulares de créditos quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Evandro Ferreira Santos
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 2.588,50

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Nathalie Christine Marques
CPF/CNPJ	427.642.858-09
Tipo do Requerimento	A credora busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 2.792,50 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 2.792,50	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação apresentada nos autos da Recuperação Judicial, acompanhada do documento de identificação da credora, termo de audiência do processo originária (1001097-23.2024.8.26.0278) e planilha de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Nathalie Christine Marques, por meio da qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 2.792,50 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), decorrente de acordo judicial celebrado nos autos da ação indenizatória nº 1001097-23.2024.8.26.0278, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

Para verificar a alegação da credora, esta Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, bem como os autos da ação indenizatória, constatando que, de fato, houve um acordo formalizado em audiência, pelo qual ficou pactuado que a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. deveria realizar o pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) até 18/10/2024, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Oportuno acrescentar que esta Administradora Judicial não obteve acesso à gravação da audiência na qual o acordo foi estabelecido, uma vez que, na ata da audiência, consta apenas a menção à conciliação “frutífera”, sem especificação dos termos acordados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Processo Digital nº:	**1001097-23.2024.8.26.0278**
Classe - Assunto	**Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente:	**NATHALIE CHRISTINE MARQUES**, CPF 427.642.858-09
Requerido:	**EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**, CNPJ 43.004.159/0001-97
Data da audiência:	**10/10/2024 às 10:00h**

Aos 10 de outubro de 2024, às 10h00min, foi realizada audiência de instrução e julgamento/conciliação na forma virtual pela plataforma Teams, com a presidência do Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. FERNANDO LUIZ BATALHA NAVAJAS, comigo escrevente abaixo assinado, nos autos da ação em epígrafe e entre as partes supra referidas. Aberta com as formalidades legais, **presente à sala de audiência virtual Teams** a requerente Dra. Nathalie Christine Marques – OAB/SP 419.700, **acompanhada da testemunha Waleska Ferreira Couto.** Presente a requerida Expresso Adamantina Ltda, na pessoa de seu preposto o Sr. Henrique Guerra Virgílio, acompanhados de seu advogado constituído o Dr. Murilo de Azevedo Cortez - OAB/SP 412.095, **não indicando nenhuma testemunha.** Presente a requerida Bus Serviços de Agendamento S/A, na pessoa de sua preposta a Sra. Rafaella Haro, acompanhadas de seu advogado constituído o Dr. Andrey Ventura Barbosa – OAB/SP 453.903, **não indicando nenhuma testemunha.** Iniciados os trabalhos, proposta a conciliação, a mesma restou **frutífera** conforme gravações da proposta de acordo e da aceitação que seguem, conforme certidão. Por

Além de não estar disponível o conteúdo da gravação, o D. Juízo homologou a transação sem adentrar nos detalhes do que foi transacionado, especificamente sobre o valor e o prazo para pagamento. Contudo, ao compulsar os autos, constata-se que a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. foi condenada a pagar a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme despacho de fl. 200 dos autos de origem.

Outrossim, ressalta-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque os danos sofridos pela credora, que motivaram o ajuizamento da ação, ocorreram em 27/01/2024 (fato gerador). Além disso, a homologação da transação ocorreu em 11/10/2024.

Dessa forma, considerando os parâmetros fixados no acordo e os termos validados em sede de cumprimento de sentença (autos nº 0005708-36.2024.8.26.0278),

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

sendo aplicada a correção monetária nos termos da Lei nº 14.905/2024, juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die* e multa de 10% (dez por cento), esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Nathalie Christine Marques é de fato R$ 2.792,50 (dois mil setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base (correção)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (IPCA-E)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Multa (10%)**	**Total**
R$ 2.500,00	18/10/2024	20/11/2024	1,005400000	R$ 2.513,50	R$ 27,65 (1,10%)	R$ 251,35	**R$ 2.792,50**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, para incluir na relação de credores o crédito de **R$ 2.792,50 (dois mil setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos)**, na Classe III – titulares de créditos quirografários, em favor da Sra. Nathalie Christine Marques.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Nathalie Christine Marques
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 2.792,50

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDORA	
Nome/Razão Social	Vanessa Oliveira Candido de Almeida
CPF/CNPJ	354.915.358-93
Tipo do Requerimento	A credora busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 14.190,48 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 14.190,48	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação apresentada nos autos da Recuperação Judicial
II	Petição, procuração, declaração de hipossuficiência, CNH da Credora, sentença, acórdão da Apelação da Recuperanda, acórdão dos Embargos Declaração - Reclamante, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Vanessa Oliveira Cândido de Almeida, que busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 14.190,48 (quatorze mil cento e noventa reais e quarenta e oito centavos), decorrente de falha na prestação de serviços por parte da Recuperanda Expresso Adamantina, a qual resultou na condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais nos autos da Ação de Reparação de Danos nº 1001826-59.2023.8.26.0577, em trâmite perante o D. Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de São José dos Campos/SP.

Para verificar o alegado, esta Administradora Judicial analisou os documentos enviados pela Credora e os autos da referida ação, constatando que, de fato, em sentença proferida em 14/12/2023, a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada ao pagamento de R$ 17.157,49 (dezessete mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), referente aos danos materiais, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e acréscimo de juros de mora legais contados da citação. Além disso, foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária e juros legais a partir da data da sentença:

> Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 17.157,49, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e acréscimo de juros de mora legais contados da citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento (STJ, Súmula 362) e acréscimo de juros de mora legais também a partir desta data nos termos da fundamentação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Ressalta-se que a Recuperanda Expresso Adamantina interpôs recurso de apelação contra a sentença acima mencionada, tendo o E. TJ/SP dado parcial provimento ao recurso, a fim de que o dano material seja quantificado com base no valor correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) multiplicado pelo coeficiente tarifário, nos termos da Resolução nº 1.432 da ANTT, a saber:

> Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento ao recurso*** para fins de condenar a parte requerida/recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais no valor correspondente a 10.000 (dez mil) vezes o coeficiente tarifário, nos termos da Resolução n.º 1.432 da ANTT, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e acréscimo de juros de mora legais contados da citação.

O referido Acórdão transitou em julgado em 03/10/2024.

Com efeito, o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e o Tema 1051 do C. STJ. Isso porque os danos experimentados pela Credora, que motivaram o ajuizamento da ação supracitada, ocorreram em 08/11/2022 (fato gerador). Além disso, a própria sentença condenatória foi proferida em 14/12/2023.

Ademais, considerando os parâmetros fixados na sentença e no acórdão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, que inclui tanto a correção monetária quanto os juros de mora, verificou-se que o crédito a ser listado em favor de Vanessa Oliveira Cândido de Almeida é de R$ 13.091,12 (treze mil noventa e um reais e doze centavos):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Total**
R$ 1.182,93[1]	26/01/2023	14/06/2023	20/11/2024	1,077019853	R$ 1.274,04	R$ 219,13 (17,20%)	**R$ 1.493,17**
R$ 10.000,00	19/12/2023	19/12/2023	20/11/2024	1,044233844	R$ 10.442,34	R$ 1.155,61 (11,06%)	**R$ 11.597,95**

TOTAL CONSOLIDADO (R$ 1.493,17 + R$ 11.597,95) = R$ 13.091,12

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada, para incluir na relação de credores o crédito de R$ 13.091,12 (treze mil noventa e um reais e doze centavos), na Classe III – titulares de créditos quirografários, em favor da Sra. Vanessa Oliveira Candido de Almeida.

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Vanessa Oliveira Candido de Almeida
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 13.091,12

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

[1] Dano material: 0,118293 x 10.000 = R$1.182,93. – Resolução 1.432 da ANTT.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Helena Cristina Gusmão
CPF/CNPJ	069.710.608-06
Tipo do Requerimento	A Credora busca a retificação do crédito listado em seu favor para a quantia de R$ 5.854,29 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 5.585,56	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 5.854,29	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Manifestação colacionada às fls. 4.507/4.511 dos autos recuperatórios
II	Certidão de crédito expedida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0002198-16.2024.8.26.0019

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Helena Cristina Gusmão nos autos da Recuperação Judicial, por meio da qual busca a retificação do crédito listado em seu favor para a monta de R$ 5.854,29 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), decorrente da sentença condenatória proferida nos autos da ação indenizatória nº 1002242-52.2023.8.26.0019, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante o D. Juízo do Juizado Especial Cível do Foro de Americana/SP.

Distribuído o processo principal em 28/03/2023, a sentença de parcial procedência culminou na distribuição do Cumprimento de Sentença nº 0002198-16.2024.8.26.0019, autos em que foi expedida a Certidão de Crédito indicando como devido o valor de R$ 5.854,29 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizado até 30/11/2024.

Uma vez que a distribuição da ação indenizatória se deu em 28/02/2023, bem como o trânsito em julgado da r. sentença que condenou a Recuperanda em indenizar a credora Helena Cristina Gusmão transitou em julgado em 01/04/2024, tem-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Dessa forma, considerando que o valor pleiteado pela credora se encontra atualizado até data posterior à do pedido recuperatório (30/11/2024), esta Administradora Judicial procedeu a atualização do valor da condenação (R$ 4.000,00), aplicando-se correção monetária com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Estado de São Paulo a partir da data da sentença (04/03/2024), bem como juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação (05/05/2023) até o pedido de recuperação judicial (20/11/2024), nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e da r. sentença, conforme trecho abaixo:

> **DA SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL Nº 1002242-52.2023.8.26.0019** – 12/03/2024 nos termos: ..."Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à autora a título de indenização por dano moral, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação"... MM. Juiz de Direito Dr. Fabio D'Urso. – **DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:** 01/04/2024

Ademais, consultando os autos do cumprimento de sentença, verificou-se que a Recuperanda foi condenada ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523 do Código de Processo Civil, em razão do não pagamento da condenação no prazo de 15 dias – encerrado em 16/05/2024.

Após a devida atualização, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Helena Cristina Gusmão é de **R$ 5.341,39 (cinco mil trezentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos)**:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base (correção - sentença)**	**Data base (juros - citação)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Total**
R$ 4.000,00	04/03/2024	05/05/2023	20/11/2024	1,024144011	R$ 4.096,58	R$ 759,23 (18,53%)	**R$ 4.855,81**
						Multa do art. 523 do CPC (10%)	**R$ 485,58**
						TOTAL	**R$ 5.341,39**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência apresentada, minorando-se o crédito listado em favor da Sra. Helena Cristina Gusmão para o valor de **R$ 5.341,39 (cinco mil trezentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos)**, mantendo-se a sua classificação na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Helena Cristina Gusmão
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 5.341,39

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Lucas Pinheiro Santiago
CPF/CNPJ	164.627.727-94
Tipo do Requerimento	O Credor busca a retificação do crédito listado em seu favor para a quantia de R$ 4.418,53 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 3.000,00	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 4.418,53	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Manifestação colacionada às fls. 4.638/4.657 dos autos recuperatórios
II	Sentença proferida na ação indenizatória nº 1002291-69.2024.8.26.0048
III	Decisão inaugural do Cumprimento de Sentença nº 0002778-56.2024.8.26.0048

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

IV	Planilha de cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Lucas Pinheiro Santiago, por meio da qual busca a retificação do crédito listado em seu favor para a monta de R$ 4.418,53 (quatro mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), decorrente da sentença condenatória proferida nos autos da ação indenizatória nº 1002291-69.2024.8.26.0048, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante o D. Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Atibaia/SP.

Distribuído o processo principal em 20/03/2024, a sentença de parcial procedência culminou na distribuição do Cumprimento de Sentença nº 0002778-56.2024.8.26.0048, autos em que houve a determinação de incidência de multa por ausência de pagamento voluntário do débito, nos termos do art. 523, §1º, do CPC e Enunciado nº 70 do FOJESP (Fórum de Juizados Especiais Cíveis do Estado de São Paulo).

Uma vez que a distribuição da ação indenizatória se deu em 20/03/2024, bem como o trânsito em julgado da r. sentença que condenou a Recuperanda em indenizar o credor Lucas Pinheiro Santiago transitou em julgado em 13/06/2024, tem-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Observa-se, ainda, que a r. sentença condenou a Recuperanda em (i) indenização por danos materiais no valor de R$ 199,98 (cento e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), corrigido monetariamente desde o desembolso (18/09/2023) e com juros de mora desde a citação (05/04/2024), e (ii) indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente desde a prolação da sentença (20/05/2024) e com incidência de juros desde a citação (05/04/2024).

Dessa forma, considerando que o valor pleiteado pelo credor se encontra atualizado até data posterior à do pedido recuperatório (dezembro/2024), esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Lucas Pinheiro Santiago é de **R$ 3.798,34 (três mil setecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos)**:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Dano material							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora (1% a.m.** até 31/08/2024 + **Taxa legal,** a partir de 01/09/2024**)**	**Total**
R$ 199,98	18/09/2023	05/04/2024	20/11/2024	1,047484365	R$ 209,48	R$ 12,07 (5,76%)	**R$ 221,55**
Dano moral							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora (1% a.m.** até 31/08/2024 + **Taxa legal,** a partir de 01/09/2024**)**	**Total**
R$ 3.000,00	20/05/2024	05/04/2024	20/11/2024	1,018433623	R$ 3.055,30	R$ 176,17 (5,76%)	**R$ 3.231,47**
						Subtotal	**R$ 3.453,03**
						Multa art. 523 do CPC (10%)	**R$ 345,31**
						TOTAL	**R$ 3.798,34**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a divergência apresentada, para majorar o crédito listado na relação de credores em favor do Sr. Lucas Pinheiro Santiago para o valor de **R$ 3.798,34 (três mil setecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos)**, na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Lucas Pinheiro Santiago
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 3.798,34

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis - Emurpe
CPF/CNPJ	51.101.939/0001-83
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 2.359,67	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 26.988,65	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito - Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada pela Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis - Emurpe, fundamentada em quatro ações judiciais distribuídas em face das Recuperandas (VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda. e Rápido Linense Ltda.)

O Credor apresentou petição de habilitação de crédito nos autos da Recuperação Judicial, porém não indicou o valor atualizado dos créditos na data do pedido de recuperação. Em vez disso, atribuiu valores históricos, como o valor da causa, sem apresentar o cálculo correto e atualizado. Ressalte-se que, em uma dessas ações, o processo ainda está em fase de conhecimento.

Com o objetivo de esclarecer o estágio processual de cada ação e proceder à análise correspondente de cada crédito, esta Administradora Judicial apresenta a seguir a análise individualizada de cada caso:

(i) **Proc. nº 1006639-27.2024.8.26.0438**.Trata-se de ação de cobrança ajuizada contra as Recuperandas VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda. e Rápido Linense Ltda. visando ao recebimento de valores relativos à taxa de uso da plataforma, sendo atribuído à causa o valor de R$ 8.084,01 (oito mil e oitenta e quatro reais e um centavo), correspondente à data do ajuizamento da ação (11/07/2024). A Recuperanda apresentou contestação alegando a inexigibilidade do débito em razão da inconstitucionalidade da referida taxa, além de apontar a existência de litispendência com a ação nº 1004169-23.2024.8.26.043.

O processo foi saneado pelo Juiz em 29/11/2024, com a determinação de produção de prova documental requerida pela parte autora. Por se tratar de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

processo ainda em fase de conhecimento, sem sentença condenatória que confira liquidez ao crédito pretendido, por ora, este não será incluído na Recuperação Judicial.

(ii) **Proc. nº 1004169-23.2024.8.26.0438**. Trata-se de ação de cobrança referente à taxa de uso da plataforma, ajuizada em face da Recuperanda (VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda.), na qual foi proferida sentença de procedência, condenando a Recuperanda ao pagamento de R$ 5.453,26 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) corrigidos pelo IPCA a partir da data do efetivo prejuízo, com incidência de juros de mora pela Taxa Selic, descontado o índice de correção monetária, a partir da citação.

A Recuperanda também foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). A sentença foi publicada em 11/10/2024, tendo transitado em julgado em 05/12/2024. Até o momento, não houve a instauração do cumprimento de sentença.

Por se tratar de crédito anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, este se submete aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

(iii) **Proc. nº 0006560-65.2024.8.26.0438**.Trata-se de cumprimento de sentença decorrente dos autos nº 1006969-58.2023.8.26.0438, fundamentado em sentença parcialmente procedente, que condenou a Recuperanda (VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda.) ao pagamento de R$ 1.137,03 (mil cento e trinta e sete reais e três centavos), atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do vencimento da obrigação.

A Recuperanda também foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R$ 5.464,37), bem como ao pagamento de 50% das custas processuais. A verba honorária foi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

majorada para 11% do valor da causa atualizado (R$ 5.464,37 – julho de 2023, fls. 257/258 - processo principal), por força do v. acórdão que negou provimento ao apelo da Recuperanda.

A sentença transitou em julgado em 11/09/2024.

Por se tratar de fato gerador anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, o referido crédito está sujeito aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

O cumprimento de sentença foi instaurado em 27/11/2024, com a intimação do devedor para pagamento do débito determinada em 02/12/2024. Até o momento, não houve comunicação de suspensão em razão da Recuperação Judicial.

(iv) **Proc. nº 0004087-09.2024.8.26.0438**. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente dos autos nº 1006949-67.2023.8.26.0438, fundamentado em sentença procedente que condenou a Recuperanda (VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda.) ao pagamento de débitos vencidos no valor de R$ 2.359,67 (dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, conforme a Tabela Prática do TJ/SP, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A Recuperanda também foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Além disso, a sentença declarou rescindido o contrato de locação firmado entre as partes.

O crédito discutido nesse processo foi listado pela Recuperanda no valor de R$ 2.359,67 (dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), classificado na Classe III – Quirografários. Por sua vez, o credor apresentou o valor total de R$ 2.973,51 (dois mil novecentos e setenta e três

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

reais e cinquenta e um centavos), considerando o principal e os honorários, atualizado para a data de 29/07/2024, correspondente à distribuição da ação. O processo foi suspenso em razão do deferimento da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, o crédito pretendido pela Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis – Emurpe não foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024). Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização dos três créditos mencionados nos itens (ii), (iii) e (iv) acima, considerando a data do pedido de Recuperação Judicial. Constatou-se que o montante a ser listado em favor da Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis – Emurpe é de R$ 10.404,83 (dez mil quatrocentos e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme memória de cálculo apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO - Proc. nº 1004169-23.2024.8.26.0438							
Proc. (ii)	**Valor**	**Data do vencimento**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP)**	**Juros de mora (1% a.m.)** – a partir da citação	**Total**
Débito	R$ 5.453,26	14/06/2023	20/11/2024	1,058779	R$ 5.773,80	R$ 344,11 (5,96%)	**R$ 6.117,92**

MEMÓRIA DE CÁLCULO - Proc. nº 0006560-65.2024.8.26.0438							
Proc. (iii)	**Valor**	**Data do vencimento**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP)**	**Juros de mora (1% a.m.)** – a partir do vencimento	**Total**
Parc. 08/22	R$ 132,60	31/08/2022	20/11/2024	1,086809106	R$ 144,11	R$ 38,42 (26,66%)	**R$ 182,53**
Parc. 09/22	R$ 183,60	30/09/2022	20/11/2024	1,090947725	R$ 200,30	R$ 51,41 (25,66%)	**R$ 251,71**
Parc. 10/22	R$ 170,00	31/10/2022	20/11/2024	1,094449965	R$ 186,06	R$ 45,89 (24,66%)	**R$ 231,95**
Parc. 02/23	R$ 576,03	28/02/2023	20/11/2024	1,072834678	R$ 617,98	R$ 127,71 (20,66%)	**R$ 745,69**
Parc. 03/23	R$ 74,80	31/03/2023	20/11/2024	1,064636974	R$ 79,63	R$ 15,66 (19,66%)	**R$ 95,29**
						TOTAL (iii)	**R$ 1.507,31**

MEMÓRIA DE CÁLCULO - Proc. nº 0004087-09.2024.8.26.0438							
Proc. (iv)	**Valor**	**Data do vencimento**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP)**	**Juros de mora (1% a.m.)** – a partir da citação	**Total**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Débito	R$ 2,359,67	18/03/2023	20/11/2024	1,049564404	R$ 2.476,63	R$ 302,97 (12,23%)	**R$ 2.779,60**

TOTAL GERAL CONSOLIDADO (ii) + (iii) + (iv) = R$ 10.404,83

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a divergência apresentada para majorar o crédito anteriormente listado em favor da Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis – Emurpe, no valor de R$ 2.359,67 (dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), de modo que passe a constar na relação de credores pelo montante de **R$ 10.404,83 (dez mil quatrocentos e quatro reais e oitenta e três centavos)**, na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis - Emurpe
Recuperanda(s)	VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 10.404,83

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DOS CREDORES	
Nome/Razão Social	Julia Dias da Rocha, Maysa Dias de Souza, Anderson Aparecido da Silva Franco, Laura Molaro Spadaro e Vitor Hugo Spadaro
CPF/CNPJ	286.531.168-69 / 419.803.558-00 / 313.842.208-01/ 541.831.508-09 / 342.885.328-84
Tipo do Requerimento	Os Credores buscam a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 11.345,64	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelos Credores	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 12.560,26	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Pedido de habilitação de crédito apresentado na Recuperação Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentado por Julia Dias da Rocha, Maysa Dias de Souza, Anderson Aparecido da Silva Franco, Laura Molaro Spadaro e Vitor Hugo Spadaro, diretamente nos autos da Recuperação Judicial.

Inicialmente, ressalta-se que os Credores não observaram o procedimento correto ao apresentar o pedido diretamente na Recuperação Judicial. Conforme expressamente indicado na r. decisão de deferimento do processamento (fls. 2.899/2.905), as habilitações e divergências deveriam ser apresentadas de forma administrativa, diretamente à esta Administradora Judicial.

Ademais, embora tenha sido apresentado pedido de Habilitação de Crédito, esta Administradora Judicial verificou que a Recuperanda Expresso Adamantina listou em favor da Credora Julia Dias da Rocha o valor de R$ 11.345,64 (onze mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), na Classe III – Quirografários.

Com efeito, apesar dos fatos acima narrados, esta Administradora Judicial receberá e analisará o pedido em comento como Divergência de Crédito.

O crédito em análise é decorrente da Ação de Indenização nº 1001611-49.2023.8.26.0168, em trâmite perante o D. Juízo Juizado Especial Cível da Comarca de Dracena/SP, ajuizada pelos Credores contra a Recuperanda Expresso Adamantina, em razão de danos por eles sofridos em 29/04/2022.

A referida Ação foi julgada em 30/08/2023, tendo o D. Juízo julgado parcialmente procedentes os pedidos dos Credores, a fim de condenar a Expresso Adamantina ao pagamento de ***(i)*** R$ 803,62 (oitocentos e três reais e sessenta e dois

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

centavos) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde o reembolso e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação; e ***(ii)*** R$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde a data da sentença.

> passagens. **Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedentes os pedidos para condenar a requerida a pagar aos requerentes, na forma do Art. 487, I, do CPC, a quantia de R$ 803,62 (oitocentos e três reais e sessenta e dois centavos) a título de Danos Materiais, corrigidos monetariamente desde o reembolso e acrescidos de juros de 1% (um por cento) de desde a citação. Condeno, ainda, a requerida, a pagar aos requerentes a quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de Danos Morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) e corrigidos monetariamente desde a presente. Sem custas ou honorários nesta fase.** Publicada esta decisão em audiência,

Posteriormente, os Credores iniciaram o cumprimento de sentença (autos n° 0002239-55.2023.8.26.0168), no qual foi realizado o bloqueio do valor de R$ 556,00 (quinhentos e cinquenta e seis reais) em 01/02/2024, o qual, todavia, ainda não foi levantado pelos Credores.

Sobre o tema, nos termos do entendimento do e. TJ/SP, ainda que a penhora tenha ocorrido antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, o D. Juízo recuperacional é competente para deliberar a respeito do levantamento das constrições realizadas no âmbito de ações judiciais envolvendo créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial[1]. Assim, devido ao fato de o valor ainda não ter sido levantado pelos Credores,

[1] Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão agravada que, em atendimento à requisição do Juízo da execução, movida pelo agravante em face da recuperanda, ora agravada, sobre o destino dos bens penhorados naqueles autos, negou o levantamento da penhora, mas determinou a devolução dos maquinários constritos à devedora, por considerá-los essenciais ao soerguimento da empresa, vislumbrando, também, possível favorecimento de credor sujeito ao concurso - Inconformismo – **Não acolhimento – Entendimento do C. STJ no sentido de que, ainda que a penhora sobre os bens da recuperanda tenha sido realizada antes do processamento do pedido recuperacional, a competência para deliberar sobre o levantamento das constrições é do Juízo recuperacional** - Pleito de liberação das penhoras e constrições realizadas no âmbito de ações judiciais promovidas por credores cujos créditos se submetem aos efeitos recuperacionais que encontra amparo no art. 6º, inc. III, da Lei n. 11.101/2005 - **Se fosse possibilitado ao credor, detentor de crédito concursal, satisfazer individualmente seu crédito por meio de constrições e penhoras sobre os bens da recuperanda, tal situação implicaria a violação ao princípio da "par conditio creditorum", com o favorecimento de um credor em detrimento dos demais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio** - Precedentes das CCRDE deste E. Tribunal - Manifestação da Administradora Judicial esclarecendo a importância dos bens penhorados para o soerguimento da empresa - Decisão mantida - Recurso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

esta Administradora Judicial considerará o montante bloqueado na composição do crédito.

Pois bem. Dá análise dos autos, verificou-se que os danos sofridos pelos Credores, que motivaram o ajuizamento da ação, ocorreram em 29/04/2022 (fato gerador), sendo certo, ainda, que o processo foi julgado em 30/08/2023.

Nesse sentido, o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Ademais, diante dos parâmetros fixados na sentença, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, incluindo correção monetária e juros de mora, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor dos Credores é de R$ 13.056,48 (treze mil cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme memória de cálculo apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Dano Material							
Valor	**Data base correção**	**Data base juros**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP + IPCA-E)**	**Juros de mora (1% a.m.)** – a partir da citação	**Total**
R$ 803,62	29/04/2022	28/06/2023	20/11/2024	1,103023206	R$ 886,41	R$ 148,32 (16,73%)	**R$ 1.034,73**
Dano Moral							
Valor	**Data base correção**	**Data base juros**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP + IPCA-E)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Total**
R$ 9.000,00	30/08/2023	30/08/2023	20/11/2024	1,049579333	R$ 9.446,21	R$ 1.388,59 (14,70%)	**R$ 10.834,80**
						Subtotal	**R$ 11.869,53**
						Multa 10% (art. 523, §1º do CPC)	R$ 1.186,95
						Total do Crédito	**R$ 13.056,48**

desprovido. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento n° 2128873-18.2022.8.26.0000; Relator: Des. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 16/08/2022).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para majorar o crédito anteriormente listado (R$ 11.345,64), passando a constar na relação de credores pelo valor de **R$ 13.056,48 (treze mil cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos)**, na Classe III – Quirografários, em nome dos credores: Julia Dias da Rocha, Maysa Dias de Souza, Anderson Aparecido da Silva Franco, Laura Molaro Spadaro e Vitor Hugo Spadaro.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Julia Dias da Rocha, Maysa Dias de Souza, Anderson Aparecido da Silva Franco, Laura Molaro Spadaro e Vitor Hugo Spadaro
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 13.056,48

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda.
CPF/CNPJ	06.538.082/0001-09
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 1.342.571,48	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 1.608.754,68	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito apresentada nos autos da Recuperação Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda. nos autos da Recuperação Judicial, com fundamento nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1002640-37.2023.8.26.0168, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP.

Embora o credor tenha qualificado a petição como habilitação de crédito, considerando que o pedido visa a majoração do crédito já listado pela Recuperanda, esta Auxiliar o recepcionará como uma divergência de crédito.

Ao examinar a relação de credores, esta Auxiliar constatou que a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. listou os seguintes créditos:

Sequência	Credor	Sacado/Cliente	CNPJ	Classificação art. 83	Natureza	Documento	Vencimento	Valor em R$
4203	ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA	06.538.082/0001-09	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	HONORARIOS PROFISSIONAIS - ADVOCATICIOS	CONTRATO	22/11/2023	R$ 20.000,00
4204	ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA	06.538.082/0001-09	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	HONORARIOS PROFISSIONAIS - ADVOCATICIOS	CONTRATO	22/11/2023	R$ 20.000,00
4205	ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA	06.538.082/0001-09	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	HONORARIOS PROFISSIONAIS - ADVOCATICIOS	CONTRATO	22/11/2023	R$ 20.000,00
4206	ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA	06.538.082/0001-09	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	HONORARIOS PROFISSIONAIS - ADVOCATICIOS	CONTRATO	22/11/2023	R$ 20.000,00
4207	ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA	06.538.082/0001-09	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	HONORARIOS PROFISSIONAIS - ADVOCATICIOS	CONTRATO	22/11/2023	R$ 20.000,00
4208	ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA	06.538.082/0001-09	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	HONORARIOS PROFISSIONAIS - ADVOCATICIOS	CONTRATO	22/11/2023	R$ 20.000,00
4209	ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA	06.538.082/0001-09	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	HONORARIOS PROFISSIONAIS - ADVOCATICIOS	CONTRATO	22/11/2023	R$ 20.000,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Sequência	Credor	Sacado/Cliente	CNPJ	Classificação art. 83	Natureza	Documento	Vencimento	Valor em R$
4210	ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA	06.538.082/0001-09	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	HONORARIOS PROFISSIONAIS - ADVOCATICIOS	CONTRATO	22/11/2023	R$ 20.000,00
4211	ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA	06.538.082/0001-09	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	HONORARIOS PROFISSIONAIS - ADVOCATICIOS	CONTRATO	22/11/2023	R$ 20.000,00
4212	ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA	06.538.082/0001-09	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	HONORARIOS PROFISSIONAIS - ADVOCATICIOS	CONTRATO	22/11/2023	R$ 20.000,00
4213	ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA	06.538.082/0001-09	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	HONORARIOS PROFISSIONAIS - ADVOCATICIOS	CONTRATO	22/11/2023	R$ 20.000,00
4214	ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA	06.538.082/0001-09	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	HONORARIOS PROFISSIONAIS - ADVOCATICIOS	CONTRATO	22/11/2023	R$ 20.000,00
4215	ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA	06.538.082/0001-09	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	HONORARIOS PROFISSIONAIS - ADVOCATICIOS	CONTRATO	22/11/2023	R$ 20.000,00
4216	ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA	06.538.082/0001-09	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	PROCESSO CIVIL	1002640-37.2023.8.26.0168	31/10/2024	R$ 1.082.571,48

Ao analisar os autos de origem indicados pelo Credor, constatou-se que os créditos listados, no valor individual de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), poderiam corresponder ao crédito já listado e cobrado na ação de execução de título extrajudicial. Questionada sobre a questão, a Recuperanda confirmou que se trata do mesmo valor e que os créditos de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sinalizados como “contrato”, foram listados por equívoco, encontrando-se em duplicidade.

Diante disso, esta Administradora Judicial procederá à exclusão dos créditos indevidamente registrados no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondentes aos itens 4203 a 4215 da relação de credores.

Pois bem. A Administradora Judicial examinou os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1002640-37.2023.8.26.0168, constatando que a ação decorre do inadimplemento de um Instrumento Particular de Confissão de Dívida, firmado entre Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda. e a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em 22/04/2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o numero WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

De acordo com os autos da execução, a Recuperanda reconheceu uma dívida de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a ser quitada em 60 (sessenta) parcelas de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada, com vencimento inicial em 22/04/2022.

Todavia, a Recuperanda efetuou o pagamento apenas das quatro primeiras parcelas, permanecendo inadimplente das parcelas 5 a 15, o que resultou no vencimento antecipado da dívida e na distribuição da execução em 10/07/2023.

A Recuperanda não apresentou Embargos à Execução e ofereceu dois veículos como garantia (fls. 89/90 dos autos da execução). O Credor, contudo, recusou a oferta e adotou medidas para a pesquisa de bens, requerendo, especificamente, a penhora via RENAJUD para localização de automóveis registrados em nome da Recuperanda.

Após o retorno da pesquisa RENAJUD, foram identificados diversos veículos em nome da Recuperanda, tendo o Credor optado pela penhora de cinco ônibus modelo Scania/Marcopolo Paradiso DD, 2020/2020, placas EVC8G34, ENG9193, EQF3A59, EXV1191 e ENZ1H25 (fl. 131 dos autos da execução).

O D. Juízo da Comarca de Dracena determinou a lavratura do termo de penhora (fl. 142 dos autos da execução), bem como a expedição de mandado de avaliação dos veículos penhorados, além de determinar a intimação da executada para ciência da penhora e da avaliação.

Entretanto, a diligência do Oficial de Justiça não foi concluída, pois os veículos não foram localizados no endereço informado. Conforme certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 161 dos autos da execução), os bens estariam em outro local. Diante disso, o Credor requereu a expedição de carta precatória para o novo endereço indicado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

A referida petição foi protocolada em 06/08/2024, com posterior recolhimento das custas do Oficial de Justiça. Até o momento, a carta precatória ainda não foi expedida.

Após análise dos autos que deram origem ao crédito, verifica-se que o inadimplemento da confissão de dívida e o ajuizamento da ação ocorreram antes da data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Quanto ao montante devido ao Credor, constatou-se que o valor da ação executiva corresponde a R$ 1.082.571,48 (um milhão oitenta e dois mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), com data-base em 10/07/2023, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 81/82 dos autos da execução.

No que se refere aos honorários, considerando o titular do crédito e sua natureza, a inclusão desse valor será analisada em parecer apartado, uma vez que o crédito deverá ser listado em nome do escritório de advocacia que patrocinou a ação.

Assim, para a correta apuração do valor a ser listado, esta Administradora Judicial atualizou o montante devido com base no último cálculo apresentado pelo Credor nos autos da ação de execução, aplicando correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do ajuizamento da ação (10/07/2023) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da mesma data.

Dessa forma, o valor atualizado a ser listado em favor de Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda. corresponde a **R$ 1.321.020,03 (um milhão trezentos e vinte e um mil vinte reais e três centavos)**, conforme memória de cálculo abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Valor	**Data base correção e juros (ajuizamento)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC e IPCA)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Total**
R$ 1.082.571,48	10/07/2023	20/11/2024	1,048634712	R$ 1.135.222,03	R$ 185.798,00 (16,36 %)	**R$ 1.321.020,03**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto**, acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, majorando o crédito anteriormente listado em favor de Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda., contudo, não pelo valor pleiteado pelo Credor, de R$ 1.608.754,68 (um milhão seiscentos e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), mas pelo montante de **R$ 1.321.020,03 (um milhão trezentos e vinte e um mil vinte reais e três centavos)**, na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 1.321.020,03

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Isic Consultoria e Suporte em Tecnologia da Informática Ltda.
CPF/CNPJ	03.875.997/0001-11
Tipo do Requerimento	O Credor busca a alteração da titularidade do crédito em razão de cessão de crédito da Empresa Reunidas, bem como a retificação do valor para a monta de R$ 5.192.529,94 e a reclassificação para a Classe II – Garantia Real

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 7.852.179,57	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 5.192.529,94	Classe II - Garantia Real

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a Divergência de Crédito e Formulário de Divergência de Crédito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

II	Cópia de algumas peças processuais oriundas da ação de execução nº 1006492-60.2021.8.26.0032
III	Planilha de cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Isic Consultoria e Suporte em Tecnologia da Informática Ltda, por meio da qual busca ***(i)*** a retificação do nome do credor (credor originário Empresa Reunidas Paulista de Transportes Ltda.), em razão da cessão de crédito homologada nos autos da ação de execução nº 1006492-60.2021.8.26.0032, ***(ii)*** a retificação do crédito que deverá constar arrolado em seu favor para a monta de R$ 5.192.529,94 (cinco milhões cento e noventa e dois mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), e ***(iii)*** a reclassificação do crédito para a classe de credores titulares de garantia real, sob o argumento de que se encontra garantido por hipoteca de imóveis.

Na origem, a Empresas Reunidas Paulista de Transporte Ltda. ajuizou a ação executória nº 1006492-60.2021.8.26.0032 em desfavor da Recuperanda Expresso Adamantina Ltda, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Araçatuba/SP, com o objetivo de ver satisfeita a monta de R$ 2.946.357,00 (dois milhões novecentos e quarenta e seis mil trezentos e cinquenta e sete reais), atualizado até 15/04/2021.

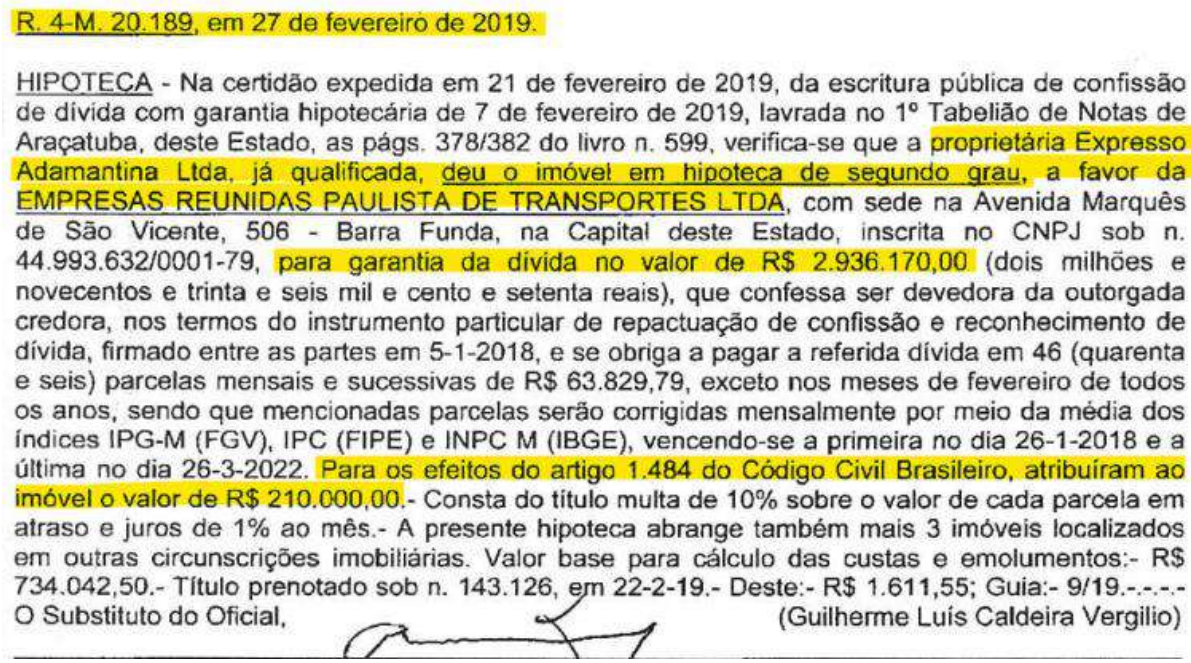
O processo supramencionado decorre do Instrumento Particular de Repactuação de Confissão e Reconhecimento de Dívida, na qual a empresa Expresso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Adamantina Ltda. reconhece e confessa o valor de R$ 2.936.170,00 (dois milhões novecentos e trinta e seis mil e cento e setenta reais).

Em garantia do pagamento, a Recuperanda ofereceu em hipoteca ***(i)*** o imóvel comercial de matrícula nº 20.189 do CRI da Comarca de Adamantina; ***(ii)*** o imóvel comercial de matrícula nº 18.242 do CRI da Comarca de Tupi Paulista; ***(iii)*** o imóvel comercial de matrícula nº 26.671 do CRI da Comarca de Tupã; e e ***(iv)*** o imóvel comercial de matrícula nº 7.382 do CRI da Comarca de Tupi Paulista.

Observa-se que houve a averbação da hipoteca de segundo grau na matrícula nº 20.189 do CRI da Comarca de Adamantina, R.4-M, em 27/02/2019, oportunidade em que o imóvel foi avaliado em R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais):



R. 4-M. 20.189, em 27 de fevereiro de 2019.

HIPOTECA - Na certidão expedida em 21 de fevereiro de 2019, da escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária de 7 de fevereiro de 2019, lavrada no 1º Tabelião de Notas de Araçatuba, deste Estado, as págs. 378/382 do livro n. 599, verifica-se que a proprietária Expresso Adamantina Ltda. já qualificada, deu o imóvel em hipoteca de segundo grau, a favor da EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA, com sede na Avenida Marquês de São Vicente, 506 - Barra Funda, na Capital deste Estado, inscrita no CNPJ sob n. 44.993.632/0001-79, para garantia da dívida no valor de R$ 2.936.170,00 (dois milhões e novecentos e trinta e seis mil e cento e setenta reais), que confessa ser devedora da outorgada credora, nos termos do instrumento particular de repactuação de confissão e reconhecimento de dívida, firmado entre as partes em 5-1-2018, e se obriga a pagar a referida dívida em 46 (quarenta e seis) parcelas mensais e sucessivas de R$ 63.829,79, exceto nos meses de fevereiro de todos os anos, sendo que mencionadas parcelas serão corrigidas mensalmente por meio da média dos índices IPG-M (FGV), IPC (FIPE) e INPC M (IBGE), vencendo-se a primeira no dia 26-1-2018 e a última no dia 26-3-2022. Para os efeitos do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro, atribuíram ao imóvel o valor de R$ 210.000,00.- Consta do título multa de 10% sobre o valor de cada parcela em atraso e juros de 1% ao mês.- A presente hipoteca abrange também mais 3 imóveis localizados em outras circunscrições imobiliárias. Valor base para cálculo das custas e emolumentos:- R$ 734.042,50.- Título prenotado sob n. 143.126, em 22-2-19.- Deste:- R$ 1.611,55; Guia:- 9/19.-.-.-.-

O Substituto do Oficial, (Guilherme Luís Caldeira Vergilio)

Observa-se que houve a averbação da hipoteca matrícula nº 18.242 do CRI da Comarca de Tupi Paulista, R.5, em 09/08/2019, oportunidade em que não ocorreu a avaliação do imóvel:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

R.5/18.242-Em 09 de Agosto de 2019
HIPOTECA
Por Escritura Pública de Confissão de Dívida com garantia Hipotecária, lavrada em 07 Fevereiro de 2019, às páginas 378/382, no Livro nº599, do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Araçatuba/SP, **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**, com sede na cidade de Dracena-SP, na Rua Washington Luís, 368, inscrita no CNPJ/MF. Nº43.004.159/0001-97, com seu contrato social registrado sob NIRE 35214233561 e última alteração e consolidação contratual registrada sob nº 520.804/18-1, em sessão de 01/11/2018, representado neste ato pelo sócio administrador **CLOVIS NASCIMENTO MARTINS**, brasileiro, casado, empresário, RG. Nº21.946.591-SSP/SP e CPF/MF. Nº138.169.868-97, domiciliado na Rua Constantino Marcolino de Souza, 575, na cidade de Junqueirópolis-SP, **DEU O IMÓVEL DESTA MATRÍCULA EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE 1º GRAU, à EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF. Nº44.993.632/0001-79, com sede na Avenida Marquês de São Vicente, nº506, Barra Funda, na cidade de São Paulo-SP, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob NIRE 35201047321 e posteriores alterações, consolidado na 85ª alteração contratual, datada de 12/11/2018, devidamente registrada na JUCESP sob o nº503.015/18-0, em sessão de 14/11/2018, neste ato representada, de conformidade com a cláusula sétima da alteração contratual mencionada, pela sócia **AURIVÂNIA CONSTANTINO**, brasileira, divorciada, empresária, RG. Nº35.498.866-9-SSP/SP e CPF/MF. Nº262.487.866-15, domiciliada na rua Edgar Jardim Bastos, nº292, Jardim Nova York, em Araçatuba, deste Estado, pelo **valor de R$ 2.936.170,00 (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil e cento e setenta reais)**, nos termos do instrumento particular de repactuação de confissão e reconhecimento de dívida, firmado entre as partes, em 05/01/2018, o devedor se obrigou pagar referida dívida em **quarenta e seis** parcelas mensais e sucessivas de R$ 63.829,79 (sessenta e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e nove

Observa-se que houve a averbação da hipoteca matrícula nº 26.671 do CRI da Comarca de Tupã, R.6-M, em 29/03/2019, oportunidade em que o imóvel foi avaliado em R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

HIPOTECA
R.6/M.26.671.
Protocolo nº 249.010.

Data: 29 de março de 2019.
Data: 22 de fevereiro de 2019.

Pela escritura de 07 de fevereiro de 2019 (livro nº 599, págs. 378/382), consoante certidão expedida aos 21 de fevereiro de 2019, das atas retificativas de 18 de março de 2019 (livro nº 601, pág. 126) e de 29 de março de 2019 (livro nº 601, pág. 188), respectivamente, todas do Tabelião de Notas do Município de Araçatuba, deste Estado, a proprietária EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, já qualificada, deu em hipoteca de primeiro grau, o imóvel desta matrícula, à EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ n.º 44.993.632/0001-79, com sede na cidade de São Paulo, Capital, na Avenida Marques de São Vicente, n.º 506, Barra Funda, para garantia da dívida no valor de R$ 2.936.170,00 sujeitando-se as partes contratantes às demais cláusulas e condições constantes da escritura. O imóvel foi avaliado em R$ 1.500.000,00. Foram dados em garantia além deste, mais 4 imóveis.

Em que pese conste no contrato que foi dado em garantia a hipoteca do imóvel de matrícula nº 7.382 do CRI da Comarca de Tupi Paulista, foi apresentado a matrícula nº 9.787 do CRI da Comarca de Panorama. Observando a matrícula, verifica-se que ocorreu a averbação da hipoteca por meio do R-1-9787, em 12/03/2019, todavia não ocorreu a avaliação do imóvel:

R-1-9787 - Em 12 de março de 2019. **Prenotação nº 16.714, em 22/02/2019.**
Hipoteca. Nos termos da escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária lavrada em 07/02/2019, no Livro 599 nas páginas 378 do 1º Tabelião de Notas de Araçatuba/SP, a proprietária **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**, já qualificada, representada pelo sócio administrador **Clovis Nascimento Martins**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG SSP/SP nº 21.946.591, inscrito no CPF/MF sob nº 138.169.868-97, residente e domiciliado na Rua Constantino Marcolino de Souza, nº 575, Junqueirópolis/SP, deu o imóvel objeto da presente matrícula em **hipoteca de primeiro grau e sem concorrência de terceiros,** para a garantia da dívida no valor de R$ 2.936.170,00 (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil, cento e setenta reais), com vencimento final em 26/03/2022, a serem pagos em 46 (quarenta e seis) parcelas mensais, no valor de R$ 63.829,79 (sessenta e três mil, oitocentos e vinte e nove reais, setenta e nove centavos), vencendo a primeira em 26/01/2018 e a última em 26/03/2022, exceto nos meses de fevereiro de todos os anos para **EMPRESAS REUNIDAS DE TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.993.632/0001-79, com sede na Avenida Marquês de São Vicente, nº 506, Barra Funda, São Paulo/SP, representada pela sócia **Aurivânia Constantino**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade RG SSP/SP nº 35.498.866-9, inscrita no CPF/MF sob nº 262.487.866-15, residente e domiciliada na Rua Edgar Jardim Bastos, nº 292, Jardim Nova York, Araçatuba/SP. Emolumentos a serem recolhidos no prazo legal. A Oficial _____ (Suzana Camponez Portari Rodrigues). Selo Digital TJSP: 1456803210016714D3X6HM19Y.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Apresentado o contexto acima, cumpre esclarecer que a hipoteca, nos termos do art. 1.419 do Código Civil[1], constitui espécie de vínculo real à obrigação constituída, o que justificaria o pleito de reclassificação apontado pelo Credor em sua Divergência de Crédito.

Para que tal condição possa ser oposta à terceiros, como é o caso de um processo recuperatório, é imprescindível que a garantia esteja formalmente perfeita e acabada, sendo devidamente registrada na matrícula do imóvel, nos termos dos arts. 1.227[2] e 1.492[3], todos do Código Civil.

No caso em tela, como outrora exposto, a hipoteca foi averbada na matrícula de 04 (quatro) imóveis, todavia, somente em 02 (dois) desses houve a indicação do valor de avaliação do imóvel, quais sejam, o imóvel de matrícula nº 20.189, avaliado em R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) e o imóvel de matrícula nº 26.671, avaliado em R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Tendo em vista que, embora todas as hipotecas tenham sido regularmente registradas, apenas as matrículas nºs 20.189 e 26.671 indicam o valor de avaliação dos respectivos imóveis, esta Administradora Judicial entende que, somente em relação a tais garantias, é possível aferir a extensão econômica da garantia real prestada.

Assim, para fins de eventual reclassificação do crédito como com garantia real no âmbito do presente processo recuperacional, considera-se possível reconhecer,

[1] Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.
[2] Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.
[3] Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um. Parágrafo único. Compete aos interessados, exibido o título, requerer o registro da hipoteca.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

neste momento, apenas as hipotecas dos imóveis referidos, no montante total de R$ 1.710.000,00 (um milhão setecentos e dez mil reais), sem prejuízo de futura complementação documental quanto aos demais bens gravados.

Ademais, para que o valor seja integralmente classificado como garantia real, o saldo devedor deve ser inferior ao valor do objeto garantidor, enquanto o remanescente, se houver, é classificado como quirografário, conforme preleciona o §2º, do art. 41, da Lei nº 11.101/05 e o Enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial:

> "Art. 41. § 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito."
>
> "Enunciado 51: O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

Diante do exposto, o valor de R$ 1.710.000,00 (um milhão setecentos e dez mil reais) deverá ser reclassificado para a Classe II, de credores titulares de garantia real.

Quanto ao valor em aberto, o Credor apresentou demonstrativo de débito atualizando o valor base de R$ 2.946.357,00 de 15/04/2021 até a data do pedido recuperatório (20/11/2024), pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, atingindo a monta de R$ 5.192.529,94 (cinco milhões cento e noventa e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), em consonância ao que determina o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, não havendo necessidade de elaboração de novos cálculos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Uma vez que o saldo devedor perfaz a monta de R$ 5.192.529,94, devendo a quantia de R$ 1.710.000,00 constar arrolada na Classe II – Garantia Real, e o saldo remanescente de R$ 3.482.529,94 (três milhões quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos) deverá ser arrolado na Classe III - Quirografários.

Por fim, também nos autos do processo executório nº 1006492-60.2021.8.26.0032, ocorreu a homologação da cessão de crédito firmada entre a Empresas Reunidas Paulista de Transporte Ltda (CNPJ nº 44.993.632/0001-79) e a empresa Isic Consultoria e Suporte em Tecnologia da Informática Ltda (CNPJ nº 03.875.997/0001-11), o que justifica a substituição da Reunidas pela Isic na relação de credores. Veja-se:

DECISÃO

Processo nº:	**1006492-60.2021.8.26.0032**
Classe - Assunto	**Execução de Título Extrajudicial - Obrigações**
Exequente:	**Empresas Reunidas Paulista de Transporte Ltda**
Executado:	**Empresa Expresso Adamantina Ltda e outro**

VISTOS.

Fls. 493/497: defiro a sucessão processual. Retifique-se o registro a fim de constar no polo ativo a cessionária do crédito, ISIC CONSULTORIA E SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, , CNPJ/MF 03.875.997/0001-11, cadastrando-se o advogado por esta constituído.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a divergência apresentada, para retificar a titularidade do crédito inicialmente listado em nome de Empresas Reunidas Paulista de Transporte Ltda. da relação de credores, devendo constar em seu lugar a Isic Consultoria e Suporte em Tecnologia da Informática Ltda, como titular do crédito no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

valor de R$ 3.482.529,94 (três milhões quatrocentos e oitenta e dois mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), na Classe III – Quirografários, e de R$ 1.710.000,00 (um milhão setecentos e dez mil reais) na Classe II – Garantia Real.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Isic Consultoria e Suporte em Tecnologia da Informática Ltda.
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários / Classe II – Garantia Real
Valor do Crédito	R$ 3.482.529,94 / R$ 1.710.000,00

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Vitor Luis Alves
CPF/CNPJ	096.970.059-82
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 1.824,28	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 1.985,81	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a divergência de crédito
II	Formulário de Divergência Administrativa de Crédito
III	Memória de Cálculo
IV	Carteira da OAB – Credor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

V	Homologação do acordo dos autos do processo nº 0020455-08.2023.8.16.0018
VI	Petição informando o descumprimento do acordo (autos do processo nº 0020455-08.2023.8.16.0018 – cumprimento de sentença)

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Vitor Luis Alves, por meio da qual busca a majoração do crédito inicialmente listado pela Recuperanda Expresso Adamantina pelo valor de R$ 1.824,28 (mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), para R$ 1.985,81 (mil novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Ao examinar os documentos enviados pelo credor, esta Auxiliar constatou que a origem do crédito decorre da quebra do acordo formalizado nos autos do processo nº 0020455-08.2023.8.16.0018, ajuizado contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante o 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá/PR, por meio do qual as partes acordaram o pagamento de R$ 1.200,00, em parcela única, até o dia 23/04/2024, com aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do acordo:

> **COMPOSIÇÃO:** As partes resolveram transigir nos seguintes termos: o Requerido irá efetuar o pagamento no valor de **R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, sendo pago em parcela única até o dia **23 de abril de 2024. O pagamento será por meio da CONTA CORRENTE 13249-7, AGÊNCIA 3284, do BANCO Bradesco, de titularidade de Requerente ou através de chave PIX, qual seja telefone (45) 99807-7710**. Ficando certo e o comprovante de depósito servirá como recibo de quitação. O presente acordo quita todo o objeto da demanda, em especial, os danos materiais, morais, lucros cessantes e estéticos. Com o pagamento as partes reciprocamente dão quitação para nada mais exigir presente ou futuro relativamente ao incidente que originou a presente demanda.
> Para o caso de descumprimento, estabelece-se **cláusula penal de 20%** sobre o valor do acordo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

No mais, verificou-se que o acordo foi celebrado e homologado em 02/04/2024 (movimento 16.1), com a certificação do trânsito em julgado em 09/04/2024 (movimento 19).

Assim, não restam dúvidas quanto à sujeição do referido crédito, uma vez que o fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

No tocante ao valor, constatou-se que o credor incluiu a multa do art. 523 do Código de Processo Civil, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, além de 10% (dez por cento) de honorários também previsto no art. 523 do Código de Processo Civil. Embora o D. Juízo do Juizado Especial Cível de Maringá tenha validado os parâmetros de atualização utilizados pelo credor, os 10% (dez por cento) a título de honorários não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme o Enunciado 97 do FONAJE.

Dessa forma, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, tendo verificado que o valor correto do crédito do Sr. Vitor Luis Alves é de **R$ 1.696,97 (mil seiscentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos)**:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base (correção e juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/PR)**	**Juros de mora[1]**	**Multa 20%**	**Total**
R$ 1.200,00	23/04/2024	20/11/2024	1,022201766	R$ 1.226,64	R$ 70,73 (5,76%)	R$ 245,32	**R$ 1.542,70**
						Multa art. 523 do CPC (10%)	**R$ 154,27**
						TOTAL	**R$ 1.696,97**

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência apresentada, uma vez que o crédito correto do crédito devido ao Sr. Vitor Luis Alves é de **R$ 1.696,97 (mil seiscentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos)**, na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Vitor Luis Alves
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 1.696,97

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	CTRC - Concessionaria do Terminal Rodoviário de Campinas S.A.
CPF/CNPJ	08.652.138/0001-87
Tipo do Requerimento	O credor busca a exclusão do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 33.555,05	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
N/A - Exclusão	N/A - Exclusão

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Documento de Divergência de Crédito
II	E-mail informando que não possui crédito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por CTRC - Concessionaria do Terminal Rodoviário de Campinas S.A., na qual busca a exclusão do crédito, no valor de R$ 33.555,05 (trinta e três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), listado em seu favor na relação de credores.

A CTRC afirmou que *"a EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., bem como as demais Recuperandas, NÃO possuem valores em aberto com a manifestante, anteriores a data do pedido recuperacional, que se deu em 20/11/2024, motivo pelo qual se faz necessária a exclusão do crédito listado na relação de credores apresentada."*

A fim de confirmar o alegado pela CTRC, esta Administradora Judicial solicitou esclarecimentos sobre o tema às Recuperandas, que informaram que, de fato, o crédito foi listado por equívoco, pois já teria sido realizado o pagamento em favor da CTRC. No entanto, as Recuperandas encaminharam boletos e comprovantes de pagamento que não foram identificados no crédito listado em favor do credor na relação de credores por elas apresentada.

Desta maneira, por 2 vezes, esta Auxiliar solicitou às Recuperandas que encaminhassem os documentos corretos para que a análise do pedido de exclusão fosse realizada corretamente. Ambas as solicitações foram frustradas de resposta.

Sobre o tema, considerando que o crédito no valor de R$ 33.555,05 (trinta e três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) listado em favor de CTRC - CONCESSIONARIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE CAMPINAS S.A foi integralmente quitado, conforme reconhecido tanto pela CTRC quanto pelas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Recuperandas, por mais que não tenham encaminhado a devida documentação solicitada, o montante deve ser excluído da relação de credores.

Contudo, cumpre destacar que, entre os documentos encaminhados pelas Recuperandas, constava um boleto com vencimento em 25/11/2024, no valor de R$ 3.679,54 (três mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), referente a entregas realizadas em datas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, sendo elas:

Gerado em 21/11/2024

RECIBO DO PAGADOR

Socicam

Beneficiário	CPF / CNPJ do Beneficiário
CTRC CONCESSIONARIA DO TERMINAL RODOVIARIO DE CAMPINAS	08.652.138/0001-87
Endereço Beneficiário / Sacador Avalista	
R DR PEREIRA LIMA, nº 000, VILA INDUSTRIAL - CEP: 13035-505 - CAMPINAS/SP	

Pagador	CPF / CNPJ do Pagador	Vencimento
EXPRESSO ADAMANTINA LTDA	43.004.159/0001-97	25/11/2024
Endereço do Pagador		Agência / Código do Beneficiário
R WASHINGTON LUIS, nº 368, METROPOLE - CEP: 17900-000 - DRACENA/SP		8541-0 / 7338-6

Nº do Documento	Espécie	Nosso Número	Quantidade	Valor do Documento
TRC0013308	REAL	109/00116635-6		R$ 3.679,54

TERMINAL RODOVIARIO DE CAMPINAS

Nº termo	Nº CDT	Data entrega	Tipo tarifa	Qtde	Valor unit.	Total
113.215	-	19/11/2024 03:00	FE-VIRTUAL	61	R$ 8,42	R$ 513,62
113.214	-	19/11/2024 03:00	FE-VIRTUAL	12	R$ 8,42	R$ 101,04
113.150	-	18/11/2024 03:00	FE-VIRTUAL	53	R$ 8,42	R$ 446,26
113.149	-	18/11/2024 03:00	FE-VIRTUAL	32	R$ 8,42	R$ 269,44
113.084	-	17/11/2024 03:00	FE-VIRTUAL	45	R$ 8,42	R$ 378,90
113.083	-	17/11/2024 03:00	FE-VIRTUAL	10	R$ 8,42	R$ 84,20
113.018	-	16/11/2024 03:00	FE-VIRTUAL	26	R$ 8,42	R$ 218,92
113.017	-	16/11/2024 03:00	FE-VIRTUAL	12	R$ 8,42	R$ 101,04
112.955	-	15/11/2024 03:00	FE-VIRTUAL	46	R$ 8,42	R$ 387,32
112.954	-	15/11/2024 03:00	FE-VIRTUAL	19	R$ 8,42	R$ 159,98
112.889	-	14/11/2024 03:00	FE-VIRTUAL	43	R$ 8,42	R$ 362,06
112.888	-	14/11/2024 03:00	FE-VIRTUAL	24	R$ 8,42	R$ 202,08
112.819	-	13/11/2024 03:00	FE-VIRTUAL	33	R$ 8,42	R$ 277,86
112.818	-	13/11/2024 03:00	FE-VIRTUAL	21	R$ 8,42	R$ 176,82

Ademais, foi encaminhado pelas Recuperandas o respectivo comprovante de pagamento, realizado em 27/11/2024, ou seja, em data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Considerando que o fato gerador do crédito indicado no boleto respectivo é anterior à data do pedido recuperacional e que o pagamento se deu após a distribuição da Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial solicitou esclarecimentos às Recuperandas e ao Credor. No entanto, ambos permaneceram silentes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

Conforme cediço, os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial devem ser pagos, obrigatoriamente, nos termos do Plano de Recuperação Judicial – após eventual aprovação pelos credores e homologação pelo D. Juízo. Assim, o pagamento de crédito sujeito de forma diversa à prevista no Plano **viola o princípio da *par conditio creditorum*, bem como poderá ser caracterizado como crime de favorecimento de credores**, tipificado no art. 172 do mesmo diploma legal.

Deste modo, esta Administradora Judicial promove a habilitação administrativa do crédito de **R$ 3.679,54 (três mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)**, na Classe III - Quirografários, bem como opina pela intimação do Credor CTRC - Concessionaria do Terminal Rodoviário de Campinas S.A. para que deposite, em conta judicial vinculada aos autos da Recuperação Judicial, o valor de R$ 3.755,55 (três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), recebido da Recuperanda Expresso Adamantina Ltda em 27/11/2024.

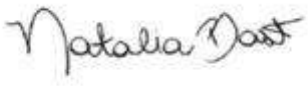
b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, para: ***(i)*** excluir integralmente o crédito anteriormente listado em favor de CTRC – Concessionária do Terminal Rodoviário de Campinas S.A., no valor de R$ 33.555,05 (trinta e três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), da relação de credores; e ***(ii)*** promover a habilitação administrativa do crédito no valor de **R$ 3.679,54 (três mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)**, na Classe III – Quirografários, recomendando-se, ainda, a intimação do Credor para que deposite, em conta judicial vinculada aos autos, o montante de R$ 3.755,55 (três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), recebido indevidamente após o ajuizamento da Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código dW3FZMxX.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	CTRC - CONCESSIONARIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE CAMPINAS S.A.
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 3.679,54

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Cristiana Oliveira Bernardes Vieira
CPF/CNPJ	034.298.236-25
Tipo do Requerimento	A Credora busca a retificação do crédito listado em seu favor para a quantia de R$ 8.555.67 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 8.311,84	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 8.555,67	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail e divergência de crédito
II	Sentença, comprovante de citação e parâmetros utilizados na liquidação (autos nº 5005644-90.2024.8.13.0701)
III	Planilha de cálculo atualizada
IV	Procuração e CNH da credora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Cristiana Oliveira Bernardes Vieira, por meio da qual busca a retificação do crédito listado em seu favor para a monta de R$ 8.555,67 (oito mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), decorrente da sentença condenatória proferida nos autos da ação nº 5005644-90.2024.8.13.0701, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante a 1ª Unidade Jurisdicional - 1º JD da Comarca de Uberaba/MG, atualmente em fase de cumprimento de sentença.

Observa-se, ainda, que a r. sentença condenou a Recuperanda em (i) indenização por danos materiais no valor de R$ 2.102,13 (dois mil cento e dois reais e treze centavos), corrigido monetariamente pelo fator de correção da E. Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais desde a data do evento danoso (04/11/2023) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (15/04/2024), e (ii) indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo fator de correção da E. Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais desde a prolação da sentença (11/06/2024) e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (15/04/2024).

A sentença de parcial procedência culminou na distribuição do cumprimento de sentença, no qual houve a determinação de incidência de multa por ausência de pagamento voluntário do débito, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Assim, não restam dúvidas de que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Com relação ao valor do crédito, considerando que o montante pleiteado pela Credora se encontra atualizado até data posterior à do pedido recuperatório (dezembro/2024), esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Cristiana Oliveira Bernardes Vieira é de **R$ 8.448,56 (oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)**, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Dano material							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (ICGJ - TJMG)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Total**
R$ 2.012,13	04/11/2023	15/04/2024	20/11/2024	1,0460058	R$ 2.104,70	R$ 147,33 (7%)	**R$ 2.252,03**
Dano moral							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (ICGJ - TJMG)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Total**
R$ 5.000,00	11/06/2024	15/04/2024	20/11/2024	1,0146692	R$ 5.073,35	R$ 355,13 (7%)	**R$ 5.428,48**
						Subtotal	**R$ 7.680,51**
						Multa art. 523 do CPC (10%)	**R$ 768,05**
						TOTAL	**R$ 8.448,56**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

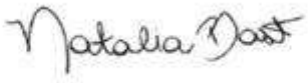
Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a divergência apresentada, para majorar o crédito listado na relação de credores em favor da Sra. Cristiana Oliveira

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Bernardes Vieira para o valor de **R$ 8.448,56 (oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)**, na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Cristiana Oliveira Bernardes Vieira
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 8.448,56

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Djan Castro Xavier Neves
CPF/CNPJ	005.291.965-06
Tipo do Requerimento	O Credor busca a retificação do crédito listado em seu favor para a quantia de R$ 1.222,44 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 722,19	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 1.222,44	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a Divergência de Crédito
II	Comprovante de compra de passagens
III	Conversas de whatsapp com a Recuperanda
IV	Planilha de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Djan Castro Xavier Neves, por meio da qual busca a retificação do crédito listado em seu favor para a monta de R$ 1.222,44 (mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), afirmando que tal valor decorre do cancelamento de uma viagem trecho São Paulo x Guanambi, que ocorreria no dia 14/04/2024, o que originou a necessidade de comprar novas passagens.

Esta Administradora Judicial observou que a Recuperanda havia indicado na sua relação de credores que o crédito decorria da ação indenizatória nº 1009119-59.2023.8.26.0002. Assim, compulsando os autos administrativamente, esta auxiliar verificou se tratar de processo ajuizado contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, da Comarca de São Paulo/SP.

Distribuído o processo principal em 13/02/2023, a sentença de parcial procedência culminou na distribuição do Cumprimento de Sentença nº 1009119-59.2023.8.26.0002, autos em que houve a determinação de incidência de multa por ausência de pagamento voluntário do débito, nos termos do art. 523, §1º, do CPC e Enunciado nº 70 do FOJESP (Fórum de Juizados Especiais Cíveis do Estado de São Paulo).

Uma vez que a distribuição da ação indenizatória se deu em 13/02/2023, bem como o trânsito em julgado da r. sentença que condenou a Recuperanda em indenizar o credor Djan Castro Xavier Neves transitou em julgado em 10/04/2024, tem-se que o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Observa-se, ainda, que a r. sentença condenou a Recuperanda em indenização por danos materiais no valor de R$ 592,00 (quinhentos e noventa e dois reais), corrigido monetariamente desde o cancelamento (28/04/2022) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (23/03/2023).

Dessa forma, considerando os termos das decisões judiciais, esta Administradora Judicial procedeu à atualização de tal crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, verificou-se que o valor correto do crédito objeto do cumprimento de sentença a ser listado em favor de Djan Castro Xavier Neves é de **R$ 861,46 (oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos)**:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora 1% a.m.**	**Multa do art. 523 (10%)**	**Total**
R$ 592,00	28/04/2022	23/03/2023	20/11/2024	1,103023206	R$ 652,99	R$ 130,16 (19,93%)	R$ 78,31	**R$ 861,46**

Com relação ao crédito alegado pelo Sr. Djan, decorrente do cancelamento da viagem que ocorreria em 14/04/2024, no trecho São Paulo–Guanambi, verifica-se que o valor originalmente pago (R$ 388,62) foi integralmente reembolsado pela Recuperanda. O valor adicional de R$ 489,38 (quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), correspondente à diferença entre o custo das novas passagens adquiridas junto a outra empresa e o valor restituído, não decorre de obrigação contratual líquida e certa da Recuperanda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Ainda que se entenda pela existência de eventual direito à reparação por danos materiais, tal pretensão dependeria de reconhecimento judicial específico, o que não foi demonstrado pelo Credor. Diante disso, entende esta Administradora Judicial que, no tocante ao pedido de habilitação do valor alegadamente devido a título de reembolso, inexiste, por ora, crédito a ser incluído por esta Auxiliar na relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da Lei nº11.101/05.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a retificação administrativa do crédito originalmente listado em favor do Sr. Djan Castro Xavier Neves, para majorá-lo ao valor de **R$ 861,46 (oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos)**, na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Djan Castro Xavier Neves
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 861,46

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Galzer do Brasil Indústria, Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda
CPF/CNPJ	26.648.167/0001-57
Tipo do Requerimento	A Credora busca a retificação do crédito listado em seu favor para a quantia de R$ 4.846,00 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 2.308,00	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 4.846,00	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a divergência e Formulário de Divergência de Crédito
II	Notas fiscais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Galzer do Brasil Indústria, Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda, por meio da qual busca a retificação do crédito listado em seu favor para a monta de R$ 4.846,00 (quatro mil e oitocentos e quarenta e seis reais), decorrente das notas fiscais nºs 1593, 1608 e 1621.

A Credora, para fundamentar seu pedido, apresentou somente as notas fiscais, deixando de acostar à sua Divergência os comprovantes de entrega das mercadorias devidamente assinados.

Esta administradora judicial, em observância à celeridade e economia dos atos processuais, enviou o pedido da Credora para que a Recuperanda exercesse o contraditório, a qual quedou inerte. Em razão da ausência de oposição por parte da Recuperanda, entende esta auxiliar que ocorreu a anuência com pedido da Credora, nos termos do art. 111, do Código Civil[1].

Observa-se que a Nota Fiscal nº 1593 foi emitida em 31/01/2023, a Nota Fiscal nº 1608 emitida em 06/02/2023 e a Nota Fiscal nº 1621 em 08/02/2023. Neste contexto, tem-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Dessa forma, considerando o valor das notas fiscais, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial

[1] Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

(20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Ressalta-se que não há previsão expressa acerca de índice de correção monetária, juros, multa, dentre outros. Por tal razão, os valores serão atualizados pela Tabela Prática do TJ/SP, com incidência da taxa legal vigente durante o período de inadimplemento como juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Após a devida atualização, incluindo correção monetária e juros de mora, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Galzer do Brasil Indústria, Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda. é de **R$ 6.076,92 (seis mil setenta e seis reais e noventa e dois centavos)**:

MEMÓRIA DE CÁLCULO – NF nº 1593							
1ª Parcela							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora[2]**	**Total**
R$ 690,00	02/03/2023	02/03/2023	20/11/2024	1,063693931	R$ 733,95	R$ 137,73 (18,76%)	**R$ 871,68**
2ª Parcela							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora**	**Total**
R$ 690,00	01/04/2023	01/04/2023	20/11/2024	1,056929581	R$ 729,28	R$ 129,56 (17,76%)	**R$ 858,84**
MEMÓRIA DE CÁLCULO -NF nº 1608							
1ª Parcela							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora**	**Total**
R$ 579,00	08/03/2023	08/03/2023	20/11/2024	1,063693931	R$ 615,88	R$ 115,57 (18,76%)	**R$ 731,45**
2ª Parcela							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora**	**Total**
R$ 579,00	07/04/2023	07/04/2023	20/11/2024	1,056929581	R$ 611,96	R$ 108,72 (17,76%)	**R$ 720,68**
MEMÓRIA DE CÁLCULO – NF nº 1621							
1ª Parcela							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora**	**Total**
R$ 1.154,00	10/03/2023	10/03/2023	20/11/2024	1,063693931	R$ 1.227,50	R$ 230,35	**R$ 1.457,85**

[2] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024 (juros de mora aplicado em toda a memória de cálculo).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

						(18,76%)	
2ª Parcela							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora**	**Total**
R$ 1.154,00	09/04/2023	09/04/2023	20/11/2024	1,056929581	R$ 1.219,70	R$ 216,69 (17,76%)	**R$ 1.436,39**
						TOTAL GERAL	**R$ 6.076,92**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada, para majorar o crédito na relação de credores para o valor de **R$ 6.076,92 (seis mil setenta e seis reais e noventa e dois centavos)**, na Classe III – Quirografários, em favor da empresa Galzer do Brasil Indústria, Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Galzer do Brasil Indústria, Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda.
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 6.076,92

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Lapônia Sudeste Ltda
CPF/CNPJ	04.422.548/0001-80
Tipo do Requerimento	A Credora busca a retificação do crédito listado em seu favor para a quantia de R$ 31.438,88 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 8.688,25	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 31.438,88	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a divergência
II	Procuração e documentos societários
III	Nota fiscal e protesto
IV	Planilhas de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

V	Cópias das principais peças dos processos nºs 1001983-32.2022.8.26.0168 e 1000456-04.2022.8.26.0311

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Lapônia Sudeste Ltda., por meio da qual busca a retificação do crédito listado em seu favor para a monta de R$ 31.438,88 (trinta e um mil quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), decorrente de duas ações monitórias.

A Credora, para fundamentar seu pedido, apresentou algumas notas fiscais, um instrumento de protesto e cópia das principais peças processuais referentes às ações monitórias de nºs 1001983-32.2022.8.26.0168 e 1000456-04.2022.8.26.0311. Tendo em vista a judicialização da questão, esta Administradora Judicial analisará o objeto de cada processo individualmente, nos termos abaixo.

Iniciando pela Ação Monitória nº 1001983-32.2022.8.26.0168, observa-se que fora ajuizada pela Credora em desfavor da Recuperanda Expresso Adamantina Ltda, bem como tramitou junto ao D. Juízo da 2ª Vara de Dracena/SP.

O processo supramencionado tem como objeto a cobrança das notas fiscais nºs 187.109 e 088.196. Proferida a r. sentença em 11/01/2023, houve a constituição do título executivo judicial no valor de R$ 5.688,25 (cinco mil seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente e sofrer a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

(24/02/2021). Transitado em julgado, o processo se encontra arquivado desde 17/02/2023.

Neste contexto, tem-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Noutro ponto, quanto Ação Monitória nº 1000456-04.2022.8.26.0311, observa-se que fora ajuizada pela Credora em desfavor da Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro Ltda, bem como tramitou junto ao D. Juízo da Vara Única de Junqueirópolis/SP.

O processo supramencionado tem como objeto a cobrança das notas fiscais nºs 178.021, 179.048,178.063, 178.383, 178.439, 179.249, 179.332, 179.357, 179.365 e 182.868. Proferida a r. sentença em 01/09/2022, houve a constituição do título executivo judicial no valor de R$ 16.283,52 (dezesseis mil duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente e sofrer a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação (01/04/2022).

A Recuperanda, neste caso, interpôs Recurso de Apelação, todavia, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao mesmo em 27/01/2025. Compulsando os autos, é possível observar que não ocorreu a interposição de novos recursos, razão pela qual tem-se a ocorrência do trânsito em julgado.

Neste contexto, tem-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Dessa forma, considerando o valor de ambos os títulos executivos judiciais e os parâmetros fixados em sentença, esta Administradora Judicial procedeu à atualização dos créditos até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, verificou-se que o montante correto a ser listado em favor de Lapônia Sudeste Ltda é de **R$ 31.570,30 (trinta e um mil quinhentos e setenta reais e trinta centavos)**, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Ação Monitória nº 1001983-32.2022.8.26.0168							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Total**
R$ 5.688,25	24/02/2021	24/02/2021	20/11/2024	1,253208578	R$ 7.128,56	R$ 3.193,59 (44,80%)	**R$ 10.322,15**
Ação Monitória nº 1000456-04.2022.8.26.0311							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Total**
R$ 14.634,25	01/04/2022	01/04/2022	20/11/2024	1,103023206	R$ 16.141,92	R$ 5.106,22 (31,63%)	**R$ 21.248,14**
						TOTAL	**R$ 31.570,30**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada, para majorar o crédito listado na relação de credores em favor de Lapônia Sudeste Ltda. para o valor de **R$ 31.570,30 (trinta e um mil quinhentos e setenta reais e trinta centavos)**, na Classe III – Quirografários.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

QUADRO RESUMO		
Credor (Titular do Crédito)	Lapônia Sudeste Ltda	
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.	**R$ 10.322,15**
	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.	**R$ 21.248,14**
Classificação	Classe III - Quirografários	
Valor do Crédito Total	**R$ 31.570,30**	

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Transportes Toniato Ltda.
CPF/CNPJ	29.291.184/0001-78
Tipo do Requerimento	O Credor busca a retificação do crédito listado em seu favor para a quantia de R$ 54.318,84

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 532,32	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 54.318,84	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a divergência
II	Formulário de divergência
III	Procuração e atos societários
IV	Cópia integral do processo nº 1000236-96.2024.8.26.0032
V	Planilha de débito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Transportes Toniato Ltda., por meio da qual busca a retificação do crédito listado em seu favor para a monta de R$ 54.318,84 (cinquenta e quatro mil trezentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), decorrente da ação de cobrança de aluguel nº 1000236-96.2024.8.26.0032, em tramite perante o D. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro de Araçatuba/SP, movida em desfavor das Recuperandas Maria Ivoneide Nascimento Martins e Expresso Adamantina Ltda.

Analisando os autos do referido processo, observa-se que o Contrato de Locação de Imóvel Não Residencial foi firmado entre a Credora/locadora Transportes Toniato e a Recuperanda/locatária Maria Ivoneide Nascimento Martins. A Recuperanda Expresso Adamantina figurou como interveniente/anuente.

A Ação foi ajuizada em 10/01/2024, a r. sentença foi proferida em 14/01/2025 julgando o feito parcialmente procedente, oportunidade em que as Recuperandas foram condenadas solidariamente a pagar os aluguéis e consectários, além das despesas de água, luz e IPTU, no importe de R$ 43.537,68 (quarenta e três mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Para fins de atualização, determinou, salvo estipulação contratual em sentido contrário, que até 27/08/2024 a correção monetária ocorra pela Tabela Prática do TJ/SP com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde o vencimento. A partir de 28/08/2024, a correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA. Veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

> Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação de cobrança, e o faço para o fim de condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento em favor da parte autora dos aluguéis e consectários da locação, bem como despesas referente à água, luz e IPTU no valor de R$ 43.537,68 (quarenta e três mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos). Quanto aos encargos moratórios, salvo estipulação contratual em sentido contrário, a atualização do valor deverá observar os seguintes parâmetros: (a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deverá se dar pela Tabela Prática do E. TJ/SP e os juros de mora são de 1% ao mês, ambos desde o vencimento do débito; (b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme

Em 25/03/2025, o Credor interpôs Recurso de Apelação em razão do afastamento da multa compensatória prevista na cláusula 12 determinada pelo Juízo de Primeira Instância. Considerando que a questão se encontra *sub judice*, esta Auxiliar **não** considerou a multa compensatória em questão, de modo que, no momento, ela não compõe o crédito em análise – o que não impede o Credor de buscar posteriormente a majoração do seu crédito caso o E. TJ/SP entenda por dar provimento ao seu recurso. Caso isso ocorra, deverá ser observado o procedimento previsto na r. decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial (fls. 2.899/2.905):

> • **Ações de conhecimento**
>
> Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, pelos credores, diretamente ao administrador judicial, no endereço eletrônico supra informado. O administrador judicial processará o pedido extrajudicialmente, em contraditório, e apresentará seu parecer em juízo, em relatórios mensais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por sua vez, em 27/03/2025, as Recuperandas interpuseram Apelação, sob a alegação de que o Juízo *a quo* não poderia ter considerado os documentos de comprovação de pagamento dos acessórios locatícios (IPTU, água e energia), pois foram apresentados pelo Credor somente após a sentença de mérito, por determinação do D. Juízo.

Sobre o tema, em que pese o Recurso de Apelação, nos termos do art. 1.012 do Código de Processo Civil, possuir efeito suspensivo, as Recuperandas impugnaram apenas o fato de o Credor ter apresentado os documentos após a prolação da sentença (segundo as Recuperandas, a documentação apresentada não poderia ser considerada pelo D. Juízo). Assim, apesar da interposição do recurso, não há dúvidas do fato de que as Recuperandas não realizaram o pagamento dos acessórios locatícios, sendo tal montante devido em favor do Credor.

Ademais, quanto ao cálculo, a r. sentença determina algumas disposições somente caso não haja previsão em contrato. Todavia, observa-se que o contrato prevê em sua cláusula 4.2 a correção monetária pelo IGPM/FGV *pro rata die*, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o total corrigido e juros de 1% (um por cento) ao mês.



4.2 Os alugueres mensais vencerão todo dia 05 (cinco) do mês antecedente ao vencido, sob pena de, após o quinto dia, incidir correção monetária, com base no IGPM FGV pró rata die, ou outro índice que vier a ser estabelecido em sua substituição, a contar do primeiro dia do quinquídio, até a data do efetivo pagamento; além disso, incidirá, também, a multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o total corrigido, incluídos todos os encargos previstos em contrato; e, se a mora ultrapassar o último dia do mês

Página 2 de 9

ESTA PÁGINA É PARTE INTEGRANTE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL FIRMADO ENTRE TRANSPORTES TONIATO LTDA e MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI, EM 30/05/2022.

IMONE MASSESSINI DA SILVA
Assinado de forma digital por SIMONE MASSESSINI DA SILVA
Dados: 2022.05.31 17:34:04 -03'00'

fls.

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL

seguinte ao de competência, o LOCATÁRIO pagará juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração incidentes sobre o valor do débito corrigido e penalizado, contados desde o primeiro dia do referido quinquídio até a data do efetivo pagamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dessa forma, considerando as disposições contratuais, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, incluindo correção monetária e juros de mora, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Transportes Toniato Ltda é de **R$ 50.809,86 (cinquenta mil oitocentos e nove reais e oitenta e seis centavos):**

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (IGPM/FGV)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Multa (10%)**	**Total**
R$ 147,82	05/09/2023	05/09/2023	20/11/2024	1,073705	R$ 158,71	R$ 23,01 (14,50%)	R$ 18,17	**R$ 199,90**
R$ 286,21	05/09/2023	05/09/2023	20/11/2024	1,073705	R$ 307,30	R$ 44,55 (14,50%)	R$ 35,18	**R$ 387,05**
R$ 149,53	05/09/2023	05/09/2023	20/11/2024	1,073705	R$ 160,55	R$ 23,27 (14,50%)	R$ 18,38	**R$ 202,21**
R$ 7.187,44	05/09/2023	05/09/2023	20/11/2024	1,073705	R$ 7.717,19	R$ 1.118,99 (14,50%)	R$ 883,61	**R$ 9.719,80**
R$ 147,82	05/10/2023	05/10/2023	20/11/2024	1,069586	R$ 158,10	R$ 21,39 (13,53%)	R$ 17,95	**R$ 197,45**
R$ 195,08	05/10/2023	05/10/2023	20/11/2024	1,069586	R$ 208,65	R$ 28,23 (13,53%)	R$ 23,68	**R$ 260,58**
R$ 187,71	05/10/2023	05/10/2023	20/11/2024	1,069586	R$ 200,77	R$ 27,17 (13,53%)	R$ 22,79	**R$ 250,73**
R$ 7.187,44	05/10/2023	05/10/2023	20/11/2024	1,069586	R$ 7.687,58	R$ 1.040,38 (13,53%)	R$ 872,79	**R$ 9.600,77**
R$ 147,82	05/11/2023	05/11/2023	20/11/2024	1,064116	R$ 157,29	R$ 19,66 (12,50%)	R$ 17,69	**R$ 194,65**
R$ 256,98	05/11/2023	05/11/2023	20/11/2024	1,064116	R$ 273,45	R$ 34,18 (12,50%)	R$ 30,76	**R$ 338,40**
R$ 136,72	05/11/2023	05/11/2023	20/11/2024	1,064116	R$ 145,48	R$ 18,18 (12,50%)	R$ 16,36	**R$ 180,03**
R$ 7.187,44	05/11/2023	05/11/2023	20/11/2024	1,064116	R$ 7.648,27	R$ 956,03 (12,50%)	R$ 860,43	**R$ 9.464,73**
R$ 147,82	05/12/2023	05/12/2023	20/11/2024	1,057699	R$ 156,34	R$ 18,03 (11,53%)	R$ 17,43	**R$ 191,81**
R$ 289,30	05/12/2023	05/12/2023	20/11/2024	1,057699	R$ 305,99	R$ 35,29 (11,53%)	R$ 34,12	**R$ 375,41**
R$ 106,08	05/12/2023	05/12/2023	20/11/2024	1,057699	R$ 112,20	R$ 12,94 (11,53%)	R$ 12,51	**R$ 137,65**
R$ 7.187,44	05/12/2023	05/12/2023	20/11/2024	1,057699	R$ 7.602,14	R$ 876,78 (11,53%)	R$ 847,89	**R$ 9.326,82**
R$ 368,41	05/01/2024	05/01/2024	20/11/2024	1,050830	R$ 387,13	R$ 40,77 (10,53%)	R$ 42,79	**R$ 470,70**
R$ 100,19	05/01/2024	05/01/2024	20/11/2024	1,050830	R$ 105,28	R$ 11,08 (10,53%)	R$ 11,63	**R$ 128,00**
R$ 7.187,44	05/01/2024	05/01/2024	20/11/2024	1,050830	R$ 7.552,78	R$ 795,55 (10,53%)	R$ 834,83	**R$ 9.183,17**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

TOTAL	**R$ 50.809,86**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a divergência apresentada, a fim de alterar na relação de credores o crédito anteriormente listado em favor de Transportes Toniato Ltda. (R$ 532,32), para que passe a constar pelo valor de **R$ 50.809,86 (cinquenta mil oitocentos e nove reais e oitenta e seis centavos)**, na Classe III – titulares de créditos quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Transportes Toniato Ltda.
Recuperanda(s)	Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 50.809,86

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Trimble Brasil Soluções Ltda.
CPF/CNPJ	11.325.650/0001-23
Tipo do Requerimento	A Credora busca a inclusão do crédito em seu favor na quantia de R$ 618.037,72 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 618.037,72	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a habilitação
II	Procuração e documentos societários
III	Contratos
IV	Notas fiscais
V	Planilha de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Trimble Brasil Soluções Ltda, por meio da qual busca a inclusão de crédito em seu favor no montante de R$ 618.037,72 (seiscentos e dezoito mil trinta e sete reais e setenta e dois centavos), decorrente de prestação de serviços, locação de equipamentos e diversas notas fiscais.

A Credora apresentou diversos documentos separados por empresa devedora, quais sejam, as Recuperandas (i) Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., (ii) Expresso Adamantina Ltda., (iii) Transportes Labor Ltda. e (iv) VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda. Assim, para melhor organização, esta Auxiliar passará a analisá-los individualmente, nos tópicos abaixo.

- Empresa de Ônibus Romeiro

A Credora indicou que seu crédito perante a Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro é de R$ 204.342,15 (duzentos e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais e quinze centavos). Para fundamentar seu pleito, apresentou Contrato de Comodato de Equipamentos, Notas Fiscais e planilha de cálculo.

Cumpre informar que o Contrato de Comodato de Equipamentos foi firmado entre a Recuperanda e a empresa Veltec Soluções Tecnológicas Ltda (CNPJ nº 07.550.731/0001-50), todavia, a empresa Veltec foi incorporada pela Trimble Brasil Soluções em 04/01/2021.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em razão da quantidade de Notas Fiscais, para melhor observação das informações, esta Auxiliar confeccionou a planilha abaixo. Observa-se que a emissão/vencimento de todas as notas é anterior a data do pedido recuperatório:

Nota Fiscal/Ordem de Serviço	Valor	Vencimento	Devedora
17060	R$ 408,50	10/09/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
23216	R$ 649,00	28/01/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
24555	R$ 594,00	21/02/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
24556	R$ 218,93	21/02/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
26673	R$ 1.147,78	21/03/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
28297-11/1	R$ 799,00	10/05/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
30053	R$ 1.243,00	23/05/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
32082	R$ 649,00	22/06/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
34203	R$ 649,00	19/07/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
34396	R$ 649,00	22/07/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
01763	R$ 2.031,97	04/04/2023	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
09040	R$ 649,00	14/02/2023	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
07176-1	R$ 1.091,50	19/09/2021	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
08736	R$ 2.848,79	18/06/2021	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
10013-1	R$ 408,50	06/01/2023	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
10346-1	R$ 434,30	05/01/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
10348-1	R$ 688,00	05/01/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
11829	R$ 540,32	27/01/2021	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
12547-1	R$ 688,00	24/03/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
13882-10/1	R$ 688,00	05/05/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
14771-1	R$ 688,00	08/06/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
16103	R$ 30.578,26	11/09/2024	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
16109	R$ 18.717,53	11/09/2024	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Nota Fiscal/Ordem de Serviço	Valor	Vencimento	Devedora
16110	R$ 22.145,93	11/09/2024	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
16113	R$ 45.867,39	11/09/2024	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
16116	R$ 32.431,01	11/09/2024	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
16304-1	R$ 688,00	11/08/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
16998-1	R$ 1.376,00	08/09/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
16999-1	R$ 688,00	08/09/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
17000-1	R$ 128,79	08/09/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
17003-1	R$ 408,50	08/09/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
17023-1	R$ 408,50	09/09/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
17058-1	R$ 862,64	10/09/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
17059-1	R$ 688,00	10/09/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00
17060-1	R$ 408,50	10/09/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. CNPJ nº 49.844.996/0001-00

Neste contexto, tem-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Ressalta-se que não há previsão no contrato acerca de índice de correção monetária, juros, multa, dentre outros. Por tal razão, os valores serão atualizados pela Tabela Prática do TJ/SP, com incidência da Taxa Legal como juros de mora, conforme a legislação vigente durante o período de inadimplemento, já discriminada na memória de cálculo abaixo.

Dessa forma, considerando o valor das notas fiscais, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, incluindo correção monetária e juros de mora, verificou-se que o crédito correto a ser

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

listado em favor de Trimble Brasil Soluções Ltda é de **R$ 187.210,18 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e dez reais e dezoito centavos)**, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Documento	**Valor**	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora[1]**	**Total**
17060	R$ 540,32	27/01/2021	27/01/2021	20/11/2024	1,256592241	R$ 678,96	R$ 303,94 (44,76%)	**R$ 982,90**
23216	R$ 2.848,79	18/06/2021	18/06/2021	20/11/2024	1,216077264	R$ 3.464,35	R$ 1.377,64 (39,76%)	**R$ 4.841,99**
24555	R$ 1.091,50	19/09/2021	19/09/2021	20/11/2024	1,186180418	R$ 1.294,72	R$ 476,02 (36,76%)	**R$ 1.770,74**
24556	R$ 434,30	05/01/2022	05/01/2022	20/11/2024	1,140695547	R$ 495,40	R$ 162,32 (32,76%)	**R$ 657,72**
26673	R$ 688,00	05/01/2022	05/01/2022	20/11/2024	1,140695547	R$ 784,80	R$ 257,15 (32,76%)	**R$ 1.041,95**
28297-11/1	R$ 649,00	28/01/2022	28/01/2022	20/11/2024	1,140695547	R$ 740,31	R$ 242,57 (32,76%)	**R$ 982,88**
30053	R$ 594,00	21/02/2022	21/02/2022	20/11/2024	1,133103752	R$ 673,06	R$ 213,80 (31,76%)	**R$ 886,86**
32082	R$ 218,93	21/02/2022	21/02/2022	20/11/2024	1,133103752	R$ 248,07	R$ 78,80 (31,76%)	**R$ 326,87**
34203	R$ 1.147,78	21/03/2022	21/03/2022	20/11/2024	1,121884903	R$ 1.287,68	R$ 396,17 (30,76%)	**R$ 1.683,85**
34396	R$ 688,00	24/03/2022	24/03/2022	20/11/2024	1,121884903	R$ 771,86	R$ 237,47 (30,76%)	**R$ 1.009,33**
01763	R$ 688,00	05/05/2022	05/05/2022	20/11/2024	1,091669840	R$ 751,07	R$ 216,05 (28,76%)	**R$ 967,12**
09040	R$ 799,00	10/05/2022	10/05/2022	20/11/2024	1,091669840	R$ 872,24	R$ 250,91 (28,76%)	**R$ 1.123,15**
07176-1	R$ 1.243,00	23/05/2022	23/05/2022	20/11/2024	1,091669840	R$ 1.356,95	R$ 390,34 (28,76%)	**R$ 1.747,29**
08736	R$ 688,00	08/06/2022	08/06/2022	20/11/2024	1,086779333	R$ 747,70	R$ 207,60 (27,76%)	**R$ 955,30**
10013-1	R$ 649,00	22/06/2022	22/06/2022	20/11/2024	1,086779333	R$ 705,32	R$ 195,84 (27,76%)	**R$ 901,16**
10346-1	R$ 649,00	19/07/2022	19/07/2022	20/11/2024	1,080082819	R$ 700,97	R$ 187,62 (26,76%)	**R$ 888,59**
10348-1	R$ 649,00	22/07/2022	22/07/2022	20/11/2024	1,080082819	R$ 700,97	R$ 187,62 (26,76%)	**R$ 888,59**
11829	R$ 688,00	11/08/2022	11/08/2022	20/11/2024	1,086602434	R$ 747,58	R$ 192,62 (25,76%)	**R$ 940,20**
12547-1	R$ 1.376,00	08/09/2022	08/09/2022	20/11/2024	1,089981376	R$ 1.499,81	R$ 371,44 (24,76%)	**R$ 1.871,25**
13882-10/1	R$ 688,00	08/09/2022	08/09/2022	20/11/2024	1,089981376	R$ 749,91	R$ 185,72 (24,76%)	**R$ 935,63**
14771-1	R$ 128,79	08/09/2022	08/09/2022	20/11/2024	1,089981376	R$ 140,38	R$ 34,76 (24,76%)	**R$ 175,14**

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

16103	R$ 408,50	08/09/2022	08/09/2022	20/11/2024	1,089981376	R$ 445,26	R$ 110,27 (24,76%)	**R$ 555,53**
16109	R$ 408,50	09/09/2022	09/09/2022	20/11/2024	1,089981376	R$ 445,26	R$ 110,27 (24,76%)	**R$ 555,53**
16110	R$ 408,50	10/09/2022	10/09/2022	20/11/2024	1,089981376	R$ 445,26	R$ 110,27 (24,76%)	**R$ 555,53**
16113	R$ 862,64	10/09/2022	10/09/2022	20/11/2024	1,089981376	R$ 940,26	R$ 232,86 (24,76%)	**R$ 1.173,12**
16116	R$ 688,00	10/09/2022	10/09/2022	20/11/2024	1,089981376	R$ 749,91	R$ 185,72 (24,76%)	**R$ 935,63**
16304-1	R$ 408,50	10/09/2022	10/09/2022	20/11/2024	1,089981376	R$ 445,26	R$ 110,27 (24,76%)	**R$ 555,53**
16998-1	R$ 408,50	06/01/2023	06/01/2023	20/11/2024	1,076815042	R$ 439,88	R$ 91,34 (20,76%)	**R$ 531,22**
16999-1	R$ 649,00	14/02/2023	14/02/2023	20/11/2024	1,071884374	R$ 695,65	R$ 137,50 (19,76%)	**R$ 833,15**
17000-1	R$ 2.031,97	04/04/2023	04/04/2023	20/11/2024	1,056929581	R$ 2.147,65	R$ 381,55 (17,76%)	**R$ 2.529,20**
17003-1	R$ 30.578,26	11/09/2024	11/09/2024	20/11/2024	1,006707020	R$ 30.783,35	R$ 543,73 (1,76%)	**R$ 31.327,08**
17023-1	R$18.717,53	11/09/2024	11/09/2024	20/11/2024	1,006707020	R$ 18.843,07	R$ 332,83 (1,76%)	**R$ 19.175,90**
17058-1	R$ 22.145,93	11/09/2024	11/09/2024	20/11/2024	1,006707020	R$ 22.294,46	R$ 393,79 (1,76%)	**R$ 22.688,25**
17059-1	R$ 45.867,39	11/09/2024	11/09/2024	20/11/2024	1,006707020	R$ 46.175,02	R$ 815,60 (1,76%)	**R$ 46.990,62**
17060-1	R$ 32.431,01	11/09/2024	11/09/2024	20/11/2024	1,006707020	R$ 32.648,53	R$ 576,68 (1,76%)	**R$ 33.225,21**
							TOTAL	**R$ 187.210,18**

- Expresso Adamantina

A Credora indicou que seu crédito perante a Recuperanda Expresso Adamantina é de R$ 60.967,27 (sessenta mil novecentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos). Para fundamentar seu pleito, apresentou Contrato de Locação de Equipamentos, Licença de Uso de Software e Prestação de Serviços, Notas Fiscais, recibos e planilha de cálculo.

Cumpre informar que o contrato de origem foi firmado entre a Recuperanda e a empresa Veltec Soluções Tecnológicas Ltda (CNPJ nº 07.550.731/0001-50), todavia, a empresa Veltec foi incorporada pela Trimble Brasil Soluções em 04/01/2021.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Ademais, o contrato prevê em sua cláusula 18ª, cláusula 15ª do aditivo, que, no caso de inadimplemento, incidirá sobre o débito multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGPM/FGV.

Em razão da quantidade de Notas Fiscais, para melhor observação das informações, esta Auxiliar confeccionou a planilha abaixo. Observa-se que a emissão/vencimento de todas as notas é anterior a data do pedido recuperatório:

Nota Fiscal/Ordem de Serviço	Valor	Vencimento	Devedora
21379	R$ 2.420,00	16/12/2021	Expresso Adamantina Ltda CNPJ nº 43.004.159/0001-97
22849	R$ 2.420,00	19/01/2022	Expresso Adamantina Ltda CNPJ nº 43.004.159/0001-97
25168	R$ 2.420,00	25/02/2022	Expresso Adamantina Ltda CNPJ nº 43.004.159/0001-97
26675	R$ 2.420,00	21/03/2022	Expresso Adamantina Ltda CNPJ nº 43.004.159/0001-97
28096	R$ 2.420,00	19/04/2022	Expresso Adamantina Ltda CNPJ nº 43.004.159/0001-97
30064	R$ 2.420,00	23/05/2022	Expresso Adamantina Ltda CNPJ nº 43.004.159/0001-97
32518	R$ 2.420,00	24/06/2022	Expresso Adamantina Ltda CNPJ nº 43.004.159/0001-97
FT37286.2/1	R$ 3.417,24	15/09/2021	Expresso Adamantina Ltda CNPJ nº 43.004.159/0001-97
FT37286.2/1	R$ 3.417,24	30/11/2021	Expresso Adamantina Ltda CNPJ nº 43.004.159/0001-97
FT37286.2/1	R$ 3.417,24	15/10/2021	Expresso Adamantina Ltda CNPJ nº 43.004.159/0001-97

Neste contexto, tem-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Dessa forma, considerando o valor das notas fiscais e as disposições contratuais, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, incluindo correção monetária e juros de mora,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Trimble Brasil Soluções Ltda é de **R$ 38.683,44 (trinta e oito mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (IGPM/FGV)**	**Juros de mora**	**Total + Multa**
R$ 3.417,24	15/09/2021	15/09/2021	20/11/2024	1,073271	R$ 3.667,62	R$ 1.399,81 (38,16%)	**R$ 5.140,78**
R$ 3.417,24	15/10/2021	15/10/2021	20/11/2024	1,080184	R$ 3.691,24	R$ 1.373,14 (37,20%)	**R$ 5.138,21**
R$ 3.417,24	30/11/2021	30/11/2021	20/11/2024	1,073315	R$ 3.667,77	R$ 1.308,17 (35,66%)	**R$ 5.049,30**
R$ 2.420,00	16/12/2021	16/12/2021	20/11/2024	1,073100	R$ 2.596,90	R$ 913,24 (35,16%)	**R$ 3.562,08**
R$ 2.420,00	19/01/2022	19/01/2022	20/11/2024	1,063845	R$ 2.574,50	R$ 877,04 (34,06%)	**R$ 3.503,04**
R$ 2.420,00	25/02/2022	25/02/2022	20/11/2024	1,044829	R$ 2.528,48	R$ 828,50 (32,76%)	**R$ 3.407,55**
R$ 2.420,00	21/03/2022	21/03/2022	20/11/2024	1,026052	R$ 2.483,04	R$ 794,57 (32,00%)	**R$ 3.327,28**
R$ 2.420,00	19/04/2022	19/04/2022	20/11/2024	1,008504	R$ 2.440,58	R$ 757,39 (31,03%)	**R$ 3.246,78**
R$ 2.420,00	23/05/2022	23/05/2022	20/11/2024	0,994482	R$ 2.406,64	R$ 720,38 (29,93%)	**R$ 3.175,16**
R$ 2.420,00	24/06/2022	24/06/2022	20/11/2024	0,989337	R$ 2.394,19	R$ 691,12 (28,86%)	**R$ 3.133,20**
						TOTAL	**R$ 38.683,44**

- Transportes Labor

A Credora indicou que seu crédito perante a Recuperanda Transportes Labor é de R$ 291.761,03 (duzentos e noventa e um mil setecentos e sessenta e um reais e três centavos). Para fundamentar seu pleito, a Credora apresentou dois formulários de habilitação, um no valor de R$ 229.232,75 (duzentos e vinte e nove mil duzentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) e outro no valor de R$ 62.528,28 (sessenta e dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), o Contrato de Locação de Equipamentos, Licença de Uso de Software e Prestação de Serviços, Notas Fiscais, Termo de Acordo e planilha de cálculo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cumpre informar que o contrato de origem foi firmado entre a Recuperanda e a empresa Veltec Soluções Tecnológicas Ltda (CNPJ nº 07.550.731/0001-50), todavia, a empresa Veltec foi incorporada pela Trimble Brasil Soluções em 04/01/2021.

Ademais, o contrato prevê em sua cláusula 18ª, cláusula 15ª do aditivo, que, no caso de inadimplemento, incidirá sobre o débito multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGPM/FGV.

Em razão da quantidade de Notas Fiscais, para melhor observação das informações, esta Auxiliar confeccionou a planilha abaixo. Observa-se que a emissão/vencimento de todas as notas é anterior a data do pedido recuperatório:

Nota Fiscal/Ordem de Serviço	Valor	Emissão	Devedora
21464	R$ 10.661,73	16/12/2021	Transportes Labor Ltda CNPJ nº 64.820.103/0001-80
22984	R$ 11.192,30	19/01/2022	Transportes Labor Ltda CNPJ nº 64.820.103/0001-80
23257	R$ 75,79	28/01/2022	Transportes Labor Ltda CNPJ nº 64.820.103/0001-80
25172	R$ 11.192,30	25/02/2022	Transportes Labor Ltda CNPJ nº 64.820.103/0001-80
26812	R$ 11.192,30	21/03/2022	Transportes Labor Ltda CNPJ nº 64.820.103/0001-80
28589	R$ 11.192,30	26/04/2022	Transportes Labor Ltda CNPJ nº 64.820.103/0001-80
30542	R$ 11.192,30	30/05/2022	Transportes Labor Ltda CNPJ nº 64.820.103/0001-80
32546	R$ 11.192,30	24/06/2022	Transportes Labor Ltda CNPJ nº 64.820.103/0001-80

Com relação à locação de equipamentos, foram encaminhados os seguintes recibos:

Nº Recibo de Locação	Valor	Vencimento	Devedora
10344	R$ 9.454,55	10/01/2022	Transportes Labor Ltda CNPJ nº 64.820.103/0001-80
11238	R$ 57,70	10/01/2022	Transportes Labor Ltda CNPJ nº 64.820.103/0001-80

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

12082	R$ 9.858,57	10/03/2022	Transportes Labor Ltda CNPJ nº 64.820.103/0001-80
12873	R$ 9.858,57	10/04/2022	Transportes Labor Ltda CNPJ nº 64.820.103/0001-80
13748	R$ 9.858,57	10/05/2022	Transportes Labor Ltda CNPJ nº 64.820.103/0001-80
14629	R$ 9.858,57	10/06/2022	Transportes Labor Ltda CNPJ nº 64.820.103/0001-80
15551	R$ 9.858,57	10/07/2022	Transportes Labor Ltda CNPJ nº 64.820.103/0001-80

Para além das notas e recibos de locação acima, também foi apresentado um Termo de Acordo, no qual a Recuperanda reconhece e confessa dever o valor de R$ 133.367,82 (cento e trinta e três mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), a ser pago uma entrada de R$ 13.336,78 (treze mil trezentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) até 30/08/2021 e mais 09 (nove) parcelas quinzenais no mesmo valor, iniciadas em 15/09/2021 e as demais a cada quinze dias.

Em caso de descumprimento, a cláusula 4ª prevê a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito total, juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela IGPM/FGV.

Ademais, a Credora informa que tramita ação de execução (autos nº 0064934-64.2024.8.16.0014), perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR, visando à satisfação de três parcelas inadimplidas do Termo de Acordo, bem como a ação de cobrança (autos nº 0064846-26.2024.8.16.0014), em trâmite perante a 8ª Vara Cível da mesma comarca, na qual busca o recebimento dos valores correspondentes às notas fiscais e recibos de locação acima listados.

No que se refere ao Termo de Acordo, verifica-se, tanto nos autos da ação de execução em epígrafe quanto na planilha de cálculos encaminhada a esta Administradora Judicial, que foram adimplidas 7 (sete) das 10 (dez) parcelas originalmente pactuadas. Observa-se, contudo, que foi incorretamente considerada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

como data de inadimplemento o dia 25/08/2021, sendo que, na realidade, o vencimento da 8ª parcela estava previsto para 15/12/2021.

Considerando tal informação, esta Administradora Judicial tomou como base o valor histórico correspondente às 3 (três) parcelas remanescentes — totalizando R$ 40.010,34 (quarenta mil dez reais e trinta e quatro centavos) — vencidas em 15/12/2021, uma vez que o referido acordo prevê que o inadimplemento de qualquer parcela implica no vencimento antecipado das demais obrigações assumidas.

Neste contexto, tem-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Dessa forma, considerando o valor das notas fiscais, o termo de acordo, as disposições contratuais e os processos mencionados, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, incluindo correção monetária, juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês, bem como os honorários convencionados em 20% (vinte por cento), verificou-se que o crédito correto devido pela Recuperanda Transportes Labor a ser listado em favor de Trimble Brasil Soluções Ltda é de **R$ 283.347,97 (duzentos e oitenta e três mil trezentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos)**:

MEMÓRIA DE CÁLCULO									
Documento	**Valor**	**Data base (correção e juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (IGPM)**	**Juros de mora**	**Multa (2%)**	**Honorários (20%)**	**Total**
Termo de Acordo	R$ 40.010,34	15/12/2021	20/11/2024	1,073100	R$ 42.935,11	R$ 15.113,16 (35,20%)	R$ 858,70	N/A	**R$ 58.906,98**
NF nº 21464	R$ 10.661,73	16/12/2021	20/11/2024	1,073100	R$ 11.441,10	R$ 4.023,45 (35,16%)	R$ 228,82	R$ 3.138,67	**R$ 18.832,06**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

NF nº 22984	R$ 11.192,30	19/01/2022	20/11/2024	1,063845	R$ 11.906,87	R$ 4.056,27 (34,06%)	R$ 238,13	R$ 3.240,25	**R$ 19.441,54**
NF nº 23257	R$ 75,79	28/01/2022	20/11/2024	1,063845	R$ 80,62	R$ 27,22 (33,76%)	R$ 1,61	R$ 21,89	**R$ 131,36**
NF nº 25172	R$ 11.192,30	25/02/2022	20/11/2024	1,044829	R$ 11.694,04	R$ 3.831,74 (32,76%)	R$ 233,88	R$ 3.151,93	**R$ 18.911,60**
NF nº 26812	R$ 11.192,30	21/03/2022	20/11/2024	1,026052	R$ 11.483,88	R$ 3.674,84 (32%)	R$ 229,67	R$ 3.077,68	**R$ 18.466,08**
NF nº 28589	R$ 11.192,30	26/04/2022	20/11/2024	1,008504	R$ 11.287,48	R$ 3.476,54 (30,80%)	R$ 225,74	R$ 2.997,95	**R$ 17.987,73**
NF nº 30542	R$ 11.192,30	30/05/2022	20/11/2024	0,994482	R$ 11.192,30	R$ 3.334,18 (29,70%)	R$ 223,85	R$ 2.950,06	**R$ 17.700,40**
NF nº 32546	R$ 11.192,30	24/06/2022	20/11/2024	0,989337	R$ 11.192,30	R$ 3.230,10 (28,86%)	R$ 223,85	R$ 2.929,25	**R$ 17.575,41**
Recibo de Locação nº 10344	R$ 9.454,55	10/01/2022	20/11/2024	1,063845	R$ 10.058,17	R$ 3.456,66 (34,36%)	R$ 201,16	R$ 2.743,20	**R$ 16.459,20**
Recibo de Locação nº 11238	R$ 57,70	10/01/2022	20/11/2024	1,063845	R$ 61,38	R$ 21,09 (34,36%)	R$ 1,22	R$ 16,74	**R$ 100,44**
Recibo de Locação nº 12082	R$ 9.858,57	10/03/2022	20/11/2024	1,026052	R$ 10.115,40	R$ 3.274,02 (32,36%)	R$ 202,30	R$ 2.718,34	**R$ 16.310,08**
Recibo de Locação nº 12873	R$ 9.858,57	10/04/2022	20/11/2024	1,008504	R$ 9.942,41	R$ 3.115,28 (31,33%)	R$ 198,84	R$ 2.651,30	**R$ 15.907,85**
Recibo de Locação nº 13748	R$ 9.858,57	10/05/2022	20/11/2024	0,994482	R$ 9.858,57	R$ 2.993,06 (30,36%)	R$ 197,17	R$ 2.609,76	**R$ 15.658,56**
Recibo de Locação nº 14629	R$ 9.858,57	10/06/2022	20/11/2024	0,989337	R$ 9.858,57	R$ 2.891,52 (29,33%)	R$ 197,17	R$ 2.589,45	**R$ 15.536,71**
Recibo de Locação nº 15551	R$ 9.858,57	10/07/2022	20/11/2024	0,983534	R$ 9.858,57	R$ 2.795,90 (28,36%)	R$ 197,17	R$ 2.570,33	**R$ 15.421,97**
								TOTAL	**R$ 283.347,97**

- VAT – Viação Adamantina

A Credora indicou que seu crédito perante a Recuperanda VAT – Viação Adamantina é de R$ 63.282,16 (sessenta e três mil duzentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos). Para fundamentar seu pleito, apresentou Contrato de Locação de Equipamentos, Licença de Uso de Software e Prestação de Serviços, Notas Fiscais e planilha de cálculo.

Cumpre informar que o contrato de origem foi firmado entre a Recuperanda e a empresa Veltec Soluções Tecnológicas Ltda (CNPJ nº 07.550.731/0001-50), todavia, a empresa Veltec foi incorporada pela Trimble Brasil Soluções em 04/01/2021.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Ademais, o contrato prevê em sua cláusula 18ª, cláusula 15ª do aditivo, que, no caso de inadimplemento, incidirá sobre o débito multa de 2% (dois por cento), juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGPM/FGV.

Em razão da quantidade de Notas Fiscais, para melhor observação das informações, esta Auxiliar confeccionou a planilha abaixo. Observa-se que a emissão/vencimento de todas as notas é anterior a data do pedido recuperatório:

Nota Fiscal/Ordem de Serviço	Valor	Vencimento	Devedora
21471	R$ 3.353,71	16/12/2021	VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda CNPJ nº 43.759.885/0001-10
22994	R$ 3.408,71	19/01/2022	VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda CNPJ nº 43.759.885/0001-10
23262	R$ 3,67	28/01/2022	VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda CNPJ nº 43.759.885/0001-10
25173	R$ 3.408,71	25/02/2022	VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda CNPJ nº 43.759.885/0001-10
28627	R$ 3.408,71	27/04/2022	VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda CNPJ nº 43.759.885/0001-10
30543	R$ 3.408,71	30/05/2022	VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda CNPJ nº 43.759.885/0001-10
32549	R$ 3.408,71	24/06/2022	VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda CNPJ nº 43.759.885/0001-10
26829	R$ 3.408,71	21/03/2022	VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda CNPJ nº 43.759.885/0001-10

Neste contexto, tem-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Dessa forma, considerando o valor das notas fiscais e as disposições contratuais, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, incluindo correção monetária e juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Trimble Brasil Soluções Ltda é de **R$ 32.804,32 (trinta e dois mil oitocentos e quatro reais e trinta e dois centavos)**:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Documento	**Valor**	**Data base (correção e juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (IGPM)**	**Juros de mora**	**Multa (2%)**	**Total**
21471	R$ 3.353,71	16/12/2021	20/11/2024	1,073100	R$ 3.598,86	R$ 1.265,60 (35,16%)	R$ 71,97	**R$ 4.936,44**
22994	R$ 3.408,71	19/01/2022	20/11/2024	1,063845	R$ 3.626,33	R$ 1.235,37 (34,06%)	R$ 72,52	**R$ 4.934,23**
23262	R$ 3,67	28/01/2022	20/11/2024	1,063845	R$ 3,90	R$ 1,31 (33,76%)	R$ 0,07	**R$ 5,30**
25173	R$ 3.408,71	25/02/2022	20/11/2024	1,044829	R$ 3.561,51	R$ 1.166,99 (32,76%)	R$ 71,23	**R$ 4.799,74**
28627	R$ 3.408,71	21/03/2022	20/11/2024	1,026052	R$ 3.497,51	R$ 1.119,20 (32%)	R$ 68,75	**R$ 4.686,67**
30543	R$ 3.408,71	27/04/2022	20/11/2024	1,008504	R$ 3.437,69	R$ 1.057,66 (30,76%)	R$ 67,79	**R$ 4.564,11**
32549	R$ 3.408,71	30/05/2022	20/11/2024	0,994482	R$ 3.389,90	R$ 1.006,80 (29,70%)	R$ 67,44	**R$ 4.464,50**
26829	R$ 3.408,71	24/06/2022	20/11/2024	0,989337	R$ 3.372,36	R$ 973,48 (28,86%)	R$ 69,95	**R$ 4.413,30**
							TOTAL	**R$ 32.804,32**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada, para incluir na relação de credores o valor de **R$ 542.045,91 (quinhentos e quarenta e dois mil quarenta e cinco reais e noventa e um centavos**), na Classe III – Quirografários, em favor da empresa Trimble Brasil Soluções Ltda.

QUADRO RESUMO		
Credor (Titular do Crédito)	Trimble Brasil Soluções Ltda.	
Recuperanda(s)	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.	**R$ 187.210,18**
	Expresso Adamantina Ltda	**R$ 38.683,44**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

	Transportes Labor Ltda	**R$ 283.347,97**
	VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda	**R$ 32.804,32**
Classificação	Classe III - Quirografários	
Valor do Crédito Total	**R$ 542.045,91**	

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Jonatas Silva Costa
CPF/CNPJ	056.082.685-04
Tipo do Requerimento	O Credor busca a retificação do crédito listado em seu favor para a quantia de R$ 2.844,74 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 2.837,01	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 2.844,74	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a divergência
II	Documentos pessoais (CNH e comprovante de residência) e procuração
III	Petição inicial da ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais (processo nº 0003707-85.2023.8.05.0088)
IV	Documentos que instruíram a ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais (processo nº 0003707-85.2023.8.05.0088)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

V	Sentença proferida nos autos do processo nº 0003707-85.2023.8.05.0088
VI	Memória de cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Jonatas Silva Costa, por meio da qual busca a retificação do crédito listado em seu favor para a monta de R$ 2.844,74 (dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), decorrente da sentença condenatória proferida nos autos da ação indenizatória nº 0003707-85.2023.8.05.0088, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara do Sistema dos Juizados de Guanambi/BA.

Em análise aos documentos apresentados, bem como aos autos do processo nº 0003707-85.2023.8.05.0088, esta Administradora Judicial verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda em *(i)* restituir ao credor o valor pago na passagem, de modo simples, deduzida a multa pelo cancelamento, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso (11/07/2023) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (16/11/2023), e *(ii)* condenar a Recuperanda em indenizar o Credor por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC desde a data da prolação da r. sentença (25/01/2024) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (16/11/2023). Veja-se:

> Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e EXTINGO O FEITO, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
>
> [redacted]
>
> 1. **CONDENAR** a requerida **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA** a restituir à parte autora o valor pago na passagem, de modo simples, deduzida a multa pelo cancelamento, devidamente corrigido pelo INPC desde o desembolso e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação;
>
> 2. **CONDENAR** a requerida **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA** a pagar a parte requerente o valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a título de danos morais, montante que deverá sofrer a incidência de correção monetária pelo INPC desde a presente data e juros legais de 1% ao mês desde a citação (art. 405, CC).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dos documentos apresentados, verifica-se que o valor da passagem é de R$ 443,06 (quatrocentos e quarenta e três reais e seis centavos), enquanto a multa pelo cancelamento é de R$ 22,18 (vinte e dois reais e dezoito centavos), de modo que o valor a ser restituído perfaz a quantia de R$ 420,88 (quatrocentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), cujo desembolso se deu em 11/07/2023. Além disso, a citação da Recuperanda nos autos indenizatórios se deu em 16/11/2023, enquanto a prolação da sentença ocorreu em 25/01/2024.

Feitos os esclarecimentos acerca dos valores e datas, ressalta-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Dessa forma, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, tendo sido verificado que o valor do crédito correto a ser listado em favor de Jonatas Silva Costa é de **R$ 2.826,01 (dois mil oitocentos e vinte e seis reais e um centavo)**:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Restituição valor pago na passagem							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Total**
R$ 420,88	11/07/2023	16/11/2023	20/11/2024	1,048634712	R$ 441,74	R$ 53,59 (12,13%)	**R$ 495,33**
Danos morais							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Total**
R$ 2.000,00	25/01/2024	16/11/2023	20/11/2024	1,038324483	R$ 2.078,49	R$ 252,19 (12,13%)	**R$ 2.330,68**
						TOTAL	**R$ 2.826,01**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência apresentada, para retificar o crédito listado na relação de credores para o valor de **R$ 2.826,01 (dois mil oitocentos e vinte e seis reais e um centavo)**, mantida sua classificação na Classe III – Quirografários, em favor do Sr. Jonatas Silva Costa.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Jonatas Silva Costa
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 2.826,01

São Paulo, 25 de abril de 2025

Natalia Bast

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Edna Maria de Oliveira Castela
CPF/CNPJ	970.013.928-04
Tipo do Requerimento	A Credora busca a inclusão de crédito em seu favor na quantia de R$ 10.539,00 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 10.539,00	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a habilitação do crédito
II	Procuração e documento pessoal
III	Contrato de Locação de Imóvel Não Residencial
IV	Planilha de cálculo
V	Comprovantes de pagamento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Edna Maria de Oliveira Castela, por meio da qual busca a inclusão do crédito em seu favor na monta de R$ 10.539,00 (dez mil e quinhentos e trinta e nove reais), decorrente de contrato de locação de imóvel não residencial nº 01.

A Credora, para fundamentar seu pedido, apresentou cópia contratual e planilha de débito contendo os aluguéis inadimplidos referente aos meses de setembro e outubro de 2024, no valor original de R$ 4.733,34 (quatro mil setecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), cada.

Esta administradora judicial, em observância à celeridade e economia dos atos processuais, enviou o pedido da Credora para que a Recuperanda exercesse o contraditório, a qual quedou inerte. Em razão da ausência de oposição por parte da Recuperanda, entende esta auxiliar que ocorreu a anuência com pedido da Credora, nos termos do art. 111, do Código Civil[1].

Observa-se que as valores locatícios inadimplidos se referem aos meses de setembro, cujo vencimento se deu em 20/10/2024, e outubro, cujo vencimento ocorreu em 20/11/2024. Neste contexto, tem-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

[1] Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Diante do exposto, por se enquadrar na categoria de direitos disponíveis e a Recuperanda não ter apresentado oposição ao pedido da Credora, que apresentou demonstrativo de débito atualizado até a data do pedido recuperatório (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, esta Auxiliar entende pela inclusão do crédito de Edna Maria de Oliveira Castela, no valor de **R$ 10.539,00 (dez mil e quinhentos e trinta e nove reais)**, na relação de credores das Recuperandas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, para incluir na relação de credores o valor de R$ 10.539,00 (dez mil e quinhentos e trinta e nove reais), na Classe III – titulares de créditos quirografários, em favor da Sra. Edna Maria de Oliveira Castela.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Edna Maria de Oliveira Castela
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografário
Valor do Crédito	R$ 10.539,00

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Elektro Redes S.A.
CPF/CNPJ	02.328.280/0001-97
Tipo do Requerimento	A Credora busca a retificação do crédito listado em seu favor para a quantia de R$ 2.559,26 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 6.900,66	Classe III – Quirografário
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 2.559,26	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a divergência do crédito
II	Documentos de Representação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

III	Faturas em aberto
IV	Planilha de cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Elektro Redes S/A, por meio da qual busca a retificação do crédito listado em seu favor para a monta de R$ 2.559,26 (dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Em razão do fato de a Credora não ter apresentado quaisquer documentos para fundamentar seu pedido, tão somente uma planilha de crédito confeccionada unilateralmente, esta Administradora Judicial solicitou o envio dos documentos de constituição dos créditos.

Paralelamente, em observância à celeridade e economia dos atos processuais, enviou o pedido da Credora para que a Recuperanda exercesse o contraditório, a qual quedou inerte.

Em 23/04/2025, a Credora respondeu o e-mail desta Auxiliar, oportunidade na qual encaminhou as faturas em aberto, abaixo listadas:

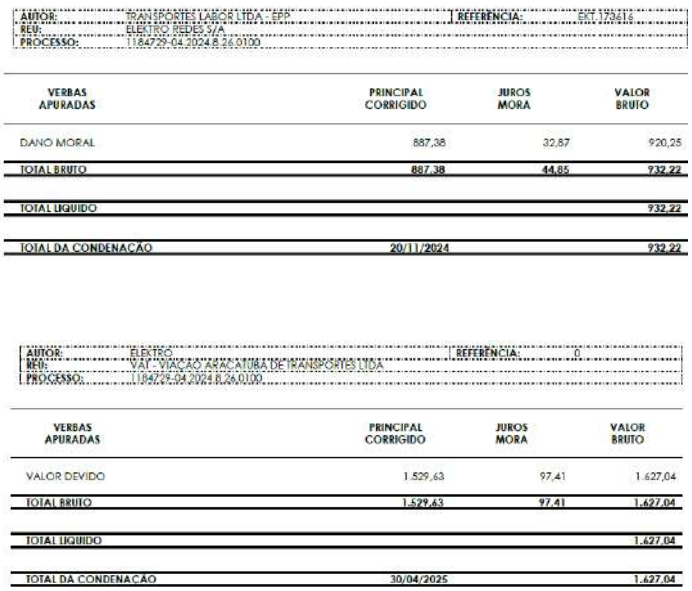
FATURAS EM ABERTO				
Recuperanda	**N° da Nota/Conta de energia**	**Mês de consumo**	**Vencimento**	**Total**
Transportes Labor	209.091.387	Março/2024	08/04/2024	R$ 106,24
Transportes Labor	212.026.636	Abril/2024	07/05/2024	R$ 96,01
Transportes Labor	214.892.273	Maio/2024	07/06/2024	R$ 95,72
Transportes Labor	217.817.459	Junho/2024	08/07/2024	R$ 96,30
Transportes Labor	220.694.710	Julho/2024	06/08/2024	R$ 97,74

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Transportes Labor	223.613.289	Agosto/2024	06/09/2024	R$ 95,54
Transportes Labor	226.507.612	Setembro/2024	08/10/2024	R$ 94,93
Transportes Labor	229.911.295	Outubro/2024	06/11/2024	R$ 99,73
Transportes Labor	233.014.338	Novembro/2024	09/12/2024	R$ 95,34
VAT	223.632.087	Agosto/2024	23/09/2024	R$ 208,35
VAT	226.527.146	Setembro/2024	23/10/2024	R$ 210,35
VAT	229.871.014	Outubro/2024	23/11/2024	R$ 230,62
VAT	232.827.555	Novembro/2024	23/12/2024	R$ 249,35
VAT	238.444.426	Janeiro/2025	05/02/2024	R$ 590,80

Ressalta-se, desde já, que a última fatura é referente ao mês de janeiro de 2025, a qual não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, ajuizada em 20/11/2024, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, em relação ao valor do crédito, a Elektro encaminhou uma memória de cálculo na qual indica inicialmente que o valor foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial:



AUTOR: TRANSPORTES LABOR LTDA - EPP — REFERÊNCIA: EXT 1736116
REU: ELEKTRO REDES S/A
PROCESSO: 1184729-04.2024.8.26.0100

VERBAS APURADAS	PRINCIPAL CORRIGIDO	JUROS MORA	VALOR BRUTO
DANO MORAL	887,38	32,87	920,25
TOTAL BRUTO	887,38	44,85	932,22
TOTAL LIQUIDO			932,22
TOTAL DA CONDENAÇÃO	20/11/2024		932,22

AUTOR: ELEKTRO — REFERÊNCIA: 0
REU: VAT - VIAÇÃO ARACATUBA DE TRANSPORTES LTDA
PROCESSO: 1184729-04.2024.8.26.0100

VERBAS APURADAS	PRINCIPAL CORRIGIDO	JUROS MORA	VALOR BRUTO
VALOR DEVIDO	1.529,63	97,41	1.627,04
TOTAL BRUTO	1.529,63	97,41	1.627,04
TOTAL LIQUIDO			1.627,04
TOTAL DA CONDENAÇÃO	30/04/2025		1.627,04

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Ocorre, no entanto, que, no demonstrativo da apuração, consta a atualização até 30/04/2025 nas contas das VAT:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO - DANOS MORAIS — **ANEXO Nº 01**

Mês/Ano Arbitramento	Parcela	Valor Apurado	Correção IPCA até 04/2025	Valor Corrigido	% Juros 1% a.m. até 30/abr/25*	Multa	Valor Juros	Total Apurado
I	II	III	IV	V	VI		VIII	IX
set/24	FATURA	208,35	1,04003158	216,69	7,23%	R$ 4,05	15,67	236,41
out/24	FATURA	210,35	1,03547587	217,81	6,23%	R$ 4,20	13,58	235,59
nov/24	FATURA	230,62	1,02971009	237,47	5,23%	R$ 4,42	12,43	254,32
dez/24	FATURA	249,35	1,02571007	255,76	4,23%	R$ 4,98	10,83	271,57
fev/25	FATURA	590,80	1,01877427	601,89	2,63%	R$ 10,20	17,05	629,15
TOTAL EM REAIS:		1.489,47		1.529,63		27,85	69,56	1.627,04

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, sem considerar a fatura não sujeita – referente ao mês de janeiro de 2025 –, tendo observado os critérios de atualização previstos no boleto encaminhado:

Instruções
MULTA 2% A COBRAR NA PROXIMA CONTA. JUROS 1% A.M. A COBRAR NA PROXIMA CONTA. ATUALIZACAO MONETARIA (IPCA), A COBRAR NA PROXIMA CONTA. USAR OPCAO TITULOS EM CAIXAS ELETRONICOS / INTERNET.

Após a devida atualização, constatou-se que o crédito a ser listado em favor de Elektro Redes é de R$ 1.862,66 (mil oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO - TRANSPORTES LABOR								
Documento (boleto)	**Valor**	**Data base (correção e juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (IPCA)**	**Multa (2%)**	**Juros de mora (1% ao mês)**	**Total**
209.091.387	R$ 106,24	08/04/2024	20/11/2024	1,024339	R$ 108,82	R$ 2,17	R$ 8,05 (7,40%)	R$ 119,05
212.026.636	R$ 96,01	07/05/2024	20/11/2024	1,020461	R$ 97,97	R$ 1,95	R$ 6,33 (6,46%)	R$ 106,26
214.892.273	R$ 95,72	07/06/2024	20/11/2024	1,015788	R$ 97,23	R$ 1,94	R$ 5,28 (5,43%)	R$ 104,45
217.817.459	R$ 96,30	08/07/2024	20/11/2024	1,013659	R$ 97,61	R$ 1,95	R$ 4,32 (4,43%)	R$ 103,89
220.694.710	R$ 97,74	06/08/2024	20/11/2024	1,009822	R$ 98,70	R$ 1,97	R$ 3,45 (3,50%)	R$ 104,12
223.613.289	R$ 95,54	06/09/2024	20/11/2024	1,010024	R$ 96,49	R$ 1,92	R$ 2,38 (2,46%)	R$ 100,80
226.507.612	R$ 94,93	08/10/2024	20/11/2024	1,005599	R$ 95,46	R$ 1,90	R$ 1,36 (1,43%)	R$ 98,73
229.911.295	R$ 99,73	06/11/2024	20/11/2024	1,000000	R$ 99,73	R$ 1,99	R$ 0,46 (0,46%)	R$ 102,19
233.014.338	R$ 95,34	09/12/2024	20/11/2024	1,000000	R$ 95,34	R$ 1,90	N/A	R$ 97,24
						TOTAL		**R$ 936,73**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MEMÓRIA DE CÁLCULO - VAT								
Documento (boleto)	**Valor**	**Data base (correção e juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (IPCA)**	**Multa (2%)**	**Juros de mora (1% ao mês)**	**Total**
223.632.087	R$ 208,35	23/09/2024	20/11/2024	1,010024	R$ 210,43	R$ 4,20	R$ 3,99 (1,90%)	R$ 218,64
226.527.146	R$ 210,35	23/10/2024	20/11/2024	1,005599	R$ 211,52	R$ 4,23	R$ 1,97 (0,93%)	R$ 217,73
229.871.014	R$ 230,62	23/11/2024	20/11/2024	1,000000	R$ 230,62	R$ 4,61	N/A	R$ 235,23
232.827.555	R$ 249,35	23/12/2024	20/11/2024	1,000000	R$ 249,35	R$ 4,98	N/A	R$ 254,33
						TOTAL		**R$ 925,93**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada, a fim de retificar a relação de credores, para que o crédito anteriormente listado em favor de Elektro Redes S.A. passe a constar pelo valor de R$ 1.862,66 (mil oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), na Classe III – quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Elektro Redes S.A.
Recuperanda(s)	VAT - Viação Adamantina de Transporte e Transportes Labor
Classificação	Classe III – Quirografário
Valor do Crédito	R$ 1.862,66

São Paulo, 11 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA
CPF/CNPJ	75.872.228/001-56
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 18.854,40	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 83.575,00	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de Divergência Administrativa
II	Documentos de representação (Estatuto Social da Empresa, Certidão Junta Comercial, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Consulta Quadro de Sócios e Administradores QSA e Procuração)
III	Petição de habilitação
IV	Cópia integral dos autos 000152-30.2023.8.16.0058

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

V	Sentença
VI	Memória de Cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada pela Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão – CODUSA, com fundamento na ação de cobrança nº 000152-30.2023.8.16.0058, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP.

Ao examinar a relação de credores, constatou-se que foram listados diversos créditos em nome da credora, totalizando R$ 18.854,40 (dezoito mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), classificados como quirografários.

A credora administra o Terminal Rodoviário Estanislau Gurginski, conforme o Contrato de Gestão nº 01/2021. O crédito decorre do inadimplemento do contrato de locação firmado em 10/08/2021, com vigência de 12 meses (26/07/2021 a 26/07/2022), prevendo pagamento mensal de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), sendo R$ 700,00 (setecentos reais) de aluguel, R$ 100,00 (cem reais) de taxa de manutenção e o repasse das tarifas de embarque. Além disso, ao analisar os autos de origem, verificou-se que a ação de cobrança foi julgada procedente em 21/10/2023, com trânsito em julgado em 01/02/2024.

Assim, tem-se que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024) e, portanto, sujeito aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do STJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

A referida sentença condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R$ 21.237,76 vinte e um mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), relativos a alugueis, encargos de locação e demais encargos previstos na fundamentação acima. Sobre o numerário deverá incidir correção monetária pelo INPC desde cada vencimento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

O réu restou vencido, devendo arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários ao patrono da parte autora, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa com fundamento no art. 85, § 2º do CPC, considerando o trabalho realizado e sua abreviação em razão do julgamento antecipado do feito.

No que se refere à verba honorária fixada em sentença, esta Administradora Judicial realizará a análise individualizada do crédito devido ao patrono da credora, excluindo, inclusive, esse valor do cálculo de atualização da presente análise.

Para a correta apuração do montante a ser listado, a Administradora Judicial atualizou o valor devido com base nos termos fixados em sentença, bem como os alugueis vencidos após a propositura da ação até o mês de novembro de 2024 – uma vez que se trata de obrigação de prestações sucessivas, aplicando correção monetária pelo INPC desde a data de cada vencimento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (17/04/2023 – fls. 89), excluindo a multa contratual de 10% (dez por cento), uma vez que não foi verificado no contrato ou na condenação previsão expressa quanto à sua incidência, de modo que será adotada a multa de 2% (dois por cento) inserida na planilha de cálculo que acompanhou a petição inicial e que foi objeto da sentença.

Após a devida atualização com base nos critérios mencionados, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão – CODUSA é de R$ 73.781,86 (setenta

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

e três mil setecentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), conforme detalhado no Anexo I – Memória de Cálculo.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** parcialmente a divergência apresentada, majorando o crédito anteriormente listado em favor da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão – CODUSA, para o valor de **R$ 73.781,86 (setenta e três mil setecentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos)**, na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 73.781,86

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANEXO I – MEMÓRIA DE CÁLCULO

- CREDOR COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO – CODUSA –

Correção monetária - Alugueis				
Valores atualizados até 20/11/2024	**utilizando INPC (IBGE)**			
1º Jan/22				
Valor Orig.	valor em 07/01/2022		R$	1.600,00
Corr. Mon.	de 07/01/2022 a 20/11/2024	R$ 1.600,00 x 1,141706	R$	182.673,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.826,73 x 19,10%	R$	3.489,00
Multa		R$ 1.826,73 x 2,00%	R$	3.653,00
Subtotal			R$	221.217,00
2º Fev/22				
Valor Orig.	valor em 07/02/2022		R$	1.600,00
Corr. Mon.	de 07/02/2022 a 20/11/2024	R$ 1.600,00 x 1,134108	R$	181.457,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.814,57 x 19,10%	R$	34.658,00
Multa		R$ 1.814,57 x 2,00%	R$	3.629,00
Subtotal			R$	219.744,00
3º Mar/22				
Valor Orig.	valor em 08/03/2022		R$	1.600,00
Corr. Mon.	de 08/03/2022 a 20/11/2024	R$ 1.600,00 x 1,122879	R$	17.966,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.796,60 x 19,10%	R$	34.315,00
Multa		R$ 1.796,60 x 2,00%	R$	3.593,00
Subtotal			R$	217.569,00
4º Abr/22				
Valor Orig.	valor em 07/04/2022		R$	1.600,00
Corr. Mon.	de 07/04/2022 a 20/11/2024	R$ 1.600,00 x 1,104001	R$	17.664,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.766,40 x 19,10%	R$	33.738,00
Multa		R$ 1.766,40 x 2,00%	R$	3.532,00
Subtotal			R$	213.911,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

5º Mai/22				
Valor Orig.	valor em 06/05/2022		R$	1.600,00
Corr. Mon.	de 06/05/2022 a 20/11/2024	R$ 1.600,00 x 1,092637	R$	174.822,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.748,22 x 19,10%	R$	33.391,00
Multa		R$ 1.748,22 x 2,00%	R$	3.496,00
Subtotal			R$	211.709,00
6º Jul/22				
Valor Orig.	valor em 07/07/2022		R$	1.600,00
Corr. Mon.	de 07/07/2022 a 20/11/2024	R$ 1.600,00 x 1,081040	R$	172.966,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.729,66 x 19,10%	R$	33.036,00
Multa		R$ 1.729,66 x 2,00%	R$	3.459,00
Subtotal			R$	209.462,00
7º Ago/22				
Valor Orig.	valor em 05/08/2022		R$	1.600,00
Corr. Mon.	de 05/08/2022 a 20/11/2024	R$ 1.600,00 x 1,087565	R$	17.401,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.740,10 x 19,10%	R$	33.236,00
Multa		R$ 1.740,10 x 2,00%	R$	348,00
Subtotal			R$	210.726,00
8º Out/22				
Valor Orig.	valor em 05/10/2022		R$	177.126,00
Corr. Mon.	de 05/10/2022 a 20/11/2024	R$ 1.771,26 x 1,094449	R$	193.855,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.938,55 x 19,10%	R$	37.026,00
Multa		R$ 1.938,55 x 2,00%	R$	3.877,00
Subtotal			R$	234.759,00
9º Nov/22				
Valor Orig.	valor em 08/11/2022		R$	177.126,00
Corr. Mon.	de 08/11/2022 a 20/11/2024	R$ 1.771,26 x 1,089330	R$	192.948,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.929,48 x 19,10%	R$	36.853,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Multa		R$ 1.929,48 x 2,00%	R$	3.858,00
Subtotal			R$	23.366,00
10º Dez/22				
Valor Orig.	valor em 07/12/2022		R$	177.126,00
Corr. Mon.	de 07/12/2022 a 20/11/2024	R$ 1.771,26 x 1,085206	R$	192.218,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.922,18 x 19,10%	R$	36.713,00
Multa		R$ 1.922,18 x 2,00%	R$	3.844,00
Subtotal			R$	232.776,00
11º Jan/23				
Valor Orig.	valor em 06/01/2023		R$	177.126,00
Corr. Mon.	de 06/01/2023 a 20/11/2024	R$ 1.771,26 x 1,077769	R$	190.901,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.909,01 x 19,10%	R$	36.462,00
Multa		R$ 1.909,01 x 2,00%	R$	3.818,00
Subtotal			R$	231.181,00
12º Mar/23				
Valor Orig.	valor em 07/03/2023		R$	177.126,00
Corr. Mon.	de 07/03/2023 a 20/11/2024	R$ 1.771,26 x 1,064636	R$	188.574,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.885,74 x 19,10%	R$	36.017,00
Multa		R$ 1.885,74 x 2,00%	R$	3.771,00
Subtotal			R$	228.364,00
13º Abr/23				
Valor Orig.	valor em 07/04/2023		R$	177.126,00
Corr. Mon.	de 07/04/2023 a 20/11/2024	R$ 1.771,26 x 1,057866	R$	187.375,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.873,75 x 19,10%	R$	35.788,00
Multa		R$ 1.873,75 x 2,00%	R$	3.747,00
Subtotal			R$	226.911,00
14º Mai/23				
Valor Orig.	valor em 05/11/2023		R$	177.126,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Corr. Mon.	de 05/11/2023 a 20/11/2024	R$ 1.771,26 x 1,046005	R$ 185.274,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.852,74 x 19,10%	R$ 35.387,00
Multa		R$ 1.852,74 x 2,00%	R$ 3.705,00
Subtotal			R$ 224.367,00
15º Jun/23			
Valor Orig.	valor em 07/06/2023		R$ 177.126,00
Corr. Mon.	de 07/06/2023 a 20/11/2024	R$ 1.771,26 x 1,048514	R$ 185.719,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples(mensal)	R$ 1.857,19 x 19,10%	R$ 35.472,00
Multa		R$ 1.857,19 x 2,00%	R$ 3.714,00
Subtotal			R$ 224.905,00
16º Jul/23			
Valor Orig.	valor em 05/07/2023		R$ 177.126,00
Corr. Mon.	de 05/07/2023 a 20/11/2024	R$ 1.771,26 x 1,049564	R$ 185.905,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.859,05 x 19,10%	R$ 35.507,00
Multa		R$ 1.859,05 x 2,00%	R$ 3.718,00
Subtotal			R$ 225.131,00
17º Ago/23			
Valor Orig.	valor em 05/08/2023		R$ 177.126,00
Corr. Mon.	de 05/08/2023 a 20/11/2024	R$ 1.771,26 x 1,050509	R$ 186.072,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.860,72 x 19,10%	R$ 35.539,00
Multa		R$ 1.860,72 x 2,00%	R$ 3.721,00
Subtotal			R$ 225.333,00
18º Set/23			
Valor Orig.	valor em 05/09/2023		R$ 177.126,00
Corr. Mon.	de 05/09/2023 a 20/11/2024	R$ 1.771,26 x 1,048413	R$ 185.701,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.857,01 x 19,10%	R$ 35.468,00
Multa		R$ 1.857,01 x 2,00%	R$ 3.714,00
Subtotal			R$ 224.884,00
19º Out/23			

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Valor Orig.	valor em 05/10/2023		R$ 177.126,00
Corr. Mon.	de 05/10/2023 a 20/11/2024	R$ 1.771,26 x 1,047261	R$ 185.497,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.854,97 x 19,10%	R$ 35.429,00
Multa		R$ 1.854,97 x 2,00%	R$ 3.709,00
Subtotal			R$ 224.637,00
20º Nov/23			
Valor Orig.	valor em 05/11/2023		R$ 177.126,00
Corr. Mon.	de 05/11/2023 a 20/11/2024	R$ 1.771,26 x 1,046005	R$ 185.274,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.852,74 x 19,10%	R$ 35.387,00
Multa		R$ 1.852,74 x 2,00%	R$ 3.705,00
Subtotal			R$ 224.367,00
21º Dez/23			
Valor Orig.	valor em 05/12/2023		R$ 177.126,00
Corr. Mon.	de 05/12/2023 a 20/11/2024	R$ 1.771,26 x 1,044960	R$ 185.089,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.850,89 x 19,10%	R$ 35.352,00
Multa		R$ 1.850,89 x 2,00%	R$ 3.701,00
Subtotal			R$ 224.143,00
22º Mar/24			
Valor Orig.	valor em 05/03/2024		R$ 177.126,00
Corr. Mon.	de 05/03/2024 a 20/11/2024	R$ 1.771,26 x 1,025051	R$ 181.563,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.815,63 x 19,10%	R$ 34.678,00
Multa		R$ 1.815,63 x 2,00%	R$ 3.631,00
Subtotal			R$ 219.873,00
23º Abr/24			
Valor Orig.	valor em 05/04/2024		R$ 177.126,00
Corr. Mon.	de 05/04/2024 a 20/11/2024	R$ 1.771,26 x 1,023108	R$ 181.219,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.812,19 x 19,10%	R$ 34.612,00
Multa		R$ 1.812,19 x 2,00%	R$ 3.624,00
Subtotal			R$ 219.456,00
24º Mai/24			

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Valor Orig.	valor em 05/05/2024		R$ 177.126,00
Corr. Mon.	de 05/05/2024 a 20/11/2024	R$ 1.771,26 x 1,019336	R$ 180.551,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.805,51 x 19,10%	R$ 34.485,00
Multa		R$ 1.805,51 x 2,00%	R$ 3.611,00
Subtotal			R$ 218.647,00
25º Jun/24			
Valor Orig.	valor em 05/06/2024		R$ 177.126,00
Corr. Mon.	de 05/06/2024 a 20/11/2024	R$ 1.771,26 x 1,014669	R$ 179.724,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.797,24 x 19,10%	R$ 34.327,00
Multa		R$ 1.797,24 x 2,00%	R$ 3.594,00
Subtotal			R$ 217.646,00
26º Jul/24			
Valor Orig.	valor em 05/07/2024		R$ 177.126,00
Corr. Mon.	de 05/07/2024 a 20/11/2024	R$ 1.771,26 x 1,012138	R$ 179.276,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.792,76 x 19,10%	R$ 34.241,00
Multa		R$ 1.792,76 x 2,00%	R$ 3.585,00
Subtotal			R$ 217.103,00
27º Ago/24			
Valor Orig.	valor em 05/08/2024		R$ 181.466,00
Corr. Mon.	de 05/08/2024 a 20/11/2024	R$ 1.814,66 x 1,009513	R$ 183.192,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.831,92 x 19,10%	R$ 34.989,00
Multa		R$ 1.831,92 x 2,00%	R$ 3.663,00
Subtotal			R$ 221.846,00
28º Set/24			
Valor Orig.	valor em 06/09/2024		R$ 181.466,00
Corr. Mon.	de 06/09/2024 a 20/11/2024	R$ 1.814,66 x 1,010929	R$ 183.449,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.834,49 x 19,10%	R$ 35.038,00
Multa		R$ 1.834,49 x 2,00%	R$ 3.668,00
Subtotal			R$ 222.157,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

29º Out/24				
Valor Orig.	valor em 05/10/2024		R$	181.466,00
Corr. Mon.	de 05/10/2024 a 20/11/2024	R$ 1.814,66 x 1,006100	R$	182.572,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.825,72 x 19,10%	R$	34.871,00
Multa		R$ 1.825,72 x 2,00%	R$	3.651,00
Subtotal			R$	221.095,00
30º Nov/24				
Valor Orig.	valor em 05/11/2024		R$	181.466,00
Corr. Mon.	de 05/11/2024 a 20/11/2024	R$ 1.814,66 x 1,000000	R$	181.466,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 1.814,66 x 19,10%	R$	346,60
Multa		R$ 1.814,66 x 2,00%	R$	36,29
Subtotal			R$	2.197,55

Resumo		
	Valores	Total
Valores sem atualização	R$ 52.112,58	
Valores atualizados	R$ 55.056,53	R$ 55.056,53
Juros moratórios	R$ 10.515,79	R$ 10.515,79
Multa	R$ 1.101,13	R$ 1.101,13
Total	R$ 66.673,46	R$ 66.673,46

Correção monetária – Taxa de embarque				
Valores atualizados até 20/11/2024	utilizando INPC (IBGE)			
1				
Valor Orig.	valor em 20/07/2022		R$	120,00
Corr. Mon.	de 20/07/2022 a 20/11/2024	R$ 120,00 x 1,081040	R$	129,72
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 129,72 x 19,00%	R$	24,64
Multa		R$ 129,72 x 2,00%	R$	2,59
Subtotal			R$	156,96
2				
Valor Orig.	valor em 05/08/2022		R$	65,00
Corr. Mon.	de 05/08/2022 a 20/11/2024	R$ 65,00 x 1,087565	R$	70,69
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 70,69 x 19,00%	R$	13,43
Multa		R$ 70,69 x 2,00%	R$	1,41
Subtotal			R$	85,53
3				

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Valor Orig.	valor em 20/08/2022		R$	60,00
Corr. Mon.	de 20/08/2022 a 20/11/2024	R$ 60,00 x 1,087565	R$	65,25
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 65,25 x 19,00%	R$	12,39
Multa		R$ 65,25 x 2,00%	R$	1,30
Subtotal			R$	78,95
4				
Valor Orig.	valor em 20/09/2022		R$	45,00
Corr. Mon.	de 20/09/2022 a 20/11/2024	R$ 45,00 x 1,090947	R$	49,09
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 49,09 x 19,00%	R$	9,32
Multa		R$ 49,09 x 2,00%	R$	0,98
Subtotal			R$	59,40
5				
Valor Orig.	valor em 05/10/2022		R$	80,00
Corr. Mon.	de 05/10/2022 a 20/11/2024	R$ 80,00 x 1,094449	R$	87,55
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 87,55 x 19,00%	R$	16,63
Multa		R$ 87,55 x 2,00%	R$	1,75
Subtotal			R$	105,94
6				
Valor Orig.	valor em 20/10/2022		R$	20,00
Corr. Mon.	de 20/10/2022 a 20/11/2024	R$ 20,00 x 1,094449	R$	21,88
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 21,88 x 19,00%	R$	4,15
Multa		R$ 21,88 x 2,00%	R$	0,43
Subtotal			R$	26,48
7				
Valor Orig.	valor em 05/11/2022		R$	35,00
Corr. Mon.	de 05/11/2022 a 20/11/2024	R$ 35,00 x 1,089330	R$	38,12
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 38,12 x 19,00%	R$	7,24
Multa		R$ 38,12 x 2,00%	R$	0,76
Subtotal			R$	46,13
8				
Valor Orig.	valor em 20/11/2022		R$	50,00
Corr. Mon.	de 20/11/2022 a 20/11/2024	R$ 50,00 x 1,089330	R$	54,46
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 54,46 x 19,00%	R$	10,34
Multa		R$ 54,46 x 2,00%	R$	1,08
Subtotal			R$	65,90
9				
Valor Orig.	valor em 05/12/2022		R$	180,00
Corr. Mon.	de 05/12/2022 a 20/11/2024	R$ 180,00 x 1,085206	R$	195,33
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 195,33 x 19,00%	R$	37,11
Multa		R$ 195,33 x 2,00%	R$	3,90

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Subtotal			R$	236,35
10				
Valor Orig.	valor em 20/12/2022		R$	100,00
Corr. Mon.	de 20/12/2022 a 20/11/2024	R$ 100,00 x 1,085206	R$	108,52
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 108,52 x 19,00%	R$	20,61
Multa		R$ 108,52 x 2,00%	R$	2,17
Subtotal			R$	131,30
11				
Valor Orig.	valor em 05/01/2022		R$	135,00
Corr. Mon.	de 05/01/2022 a 20/11/2024	R$ 135,00 x 1,141706	R$	154,13
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 154,13 x 19,00%	R$	29,28
Multa		R$ 154,13 x 2,00%	R$	3,08
Subtotal			R$	186,49
12				
Valor Orig.	valor em 20/01/2023		R$	120,00
Corr. Mon.	de 20/01/2023 a 20/11/2024	R$ 120,00 x 1,077769	R$	129,33
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 129,33 x 19,00%	R$	24,57
Multa		R$ 129,33 x 2,00%	R$	2,58
Subtotal			R$	156,49
13				
Valor Orig.	valor em 05/02/2023		R$	75,00
Corr. Mon.	de 05/02/2023 a 20/11/2024	R$ 75,00 x 1,072834	R$	80,46
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 80,46 x 19,00%	R$	15,28
Multa		R$ 80,46 x 2,00%	R$	1,60
Subtotal			R$	97,35
14				
Valor Orig.	valor em 28/02/2023		R$	95,00
Corr. Mon.	de 28/02/2023 a 20/11/2024	R$ 95,00 x 1,072834	R$	101,91
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 101,91 x 19,00%	R$	19,36
Multa		R$ 101,91 x 2,00%	R$	2,03
Subtotal			R$	123,32
15				
Valor Orig.	valor em 05/03/2023		R$	45,00
Corr. Mon.	de 05/03/2023 a 20/11/2024	R$ 45,00 x 1,064636	R$	47,90
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 47,90 x 19,00%	R$	9,10
Multa		R$ 47,90 x 2,00%	R$	0,95
Subtotal			R$	57,96
16				
Valor Orig.	valor em 20/03/2023		R$	90,00
Corr. Mon.	de 20/03/2023 a 20/11/2024	R$ 90,00 x 1,064636	R$	95,81

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 95,81 x 19,00%	R$	18,20
Multa		R$ 95,81 x 2,00%	R$	1,91
Subtotal			R$	115,93
17				
Valor Orig.	valor em 05/04/2023		R$	45,00
Corr. Mon.	de 05/04/2023 a 20/11/2024	R$ 45,00 x 1,057866	R$	47,60
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 47,60 x 19,00%	R$	9,04
Multa		R$ 47,60 x 2,00%	R$	0,95
Subtotal			R$	57,60
18				
Valor Orig.	valor em 20/04/2023		R$	55,00
Corr. Mon.	de 20/04/2023 a 20/11/2024	R$ 55,00 x 1,057866	R$	58,18
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 58,18 x 19,00%	R$	11,05
Multa		R$ 58,18 x 2,00%	R$	1,16
Subtotal			R$	70,40
19				
Valor Orig.	valor em 05/05/2023		R$	65,00
Corr. Mon.	de 05/05/2023 a 20/11/2024	R$ 65,00 x 1,052289	R$	68,39
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 68,39 x 19,00%	R$	12,99
Multa		R$ 68,39 x 2,00%	R$	1,36
Subtotal			R$	82,76
20				
Valor Orig.	valor em 20/05/2023		R$	35,00
Corr. Mon.	de 20/05/2023 a 20/11/2024	R$ 35,00 x 1,052289	R$	36,83
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 36,83 x 19,00%	R$	6,99
Multa		R$ 36,83 x 2,00%	R$	0,73
Subtotal			R$	44,56
21				
Valor Orig.	valor em 06/06/2023		R$	75,00
Corr. Mon.	de 06/06/2023 a 20/11/2024	R$ 75,00 x 1,048514	R$	78,63
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 78,63 x 19,00%	R$	14,94
Multa		R$ 78,63 x 2,00%	R$	1,57
Subtotal			R$	95,15
22				
Valor Orig.	valor em 20/06/2023		R$	120,00
Corr. Mon.	de 20/06/2023 a 20/11/2024	R$ 120,00 x 1,048514	R$	125,82
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 125,82 x 19,00%	R$	23,90
Multa		R$ 125,82 x 2,00%	R$	2,51
Subtotal			R$	152,24
23				

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Valor Orig.	valor em 06/07/2023		R$	70,00
Corr. Mon.	de 06/07/2023 a 20/11/2024	R$ 70,00 x 1,049564	R$	73,46
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 73,46 x 19,00%	R$	13,95
Multa		R$ 73,46 x 2,00%	R$	1,46
Subtotal			R$	88,89
24				
Valor Orig.	valor em 20/07/2023		R$	120,00
Corr. Mon.	de 20/07/2023 a 20/11/2024	R$ 120,00 x 1,049564	R$	125,94
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 125,94 x 19,00%	R$	23,93
Multa		R$ 125,94 x 2,00%	R$	2,51
Subtotal			R$	152,39
25				
Valor Orig.	valor em 06/08/2023		R$	120,00
Corr. Mon.	de 06/08/2023 a 20/11/2024	R$ 120,00 x 1,050509	R$	126,06
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 126,06 x 19,00%	R$	23,95
Multa		R$ 126,06 x 2,00%	R$	2,52
Subtotal			R$	152,53
26				
Valor Orig.	valor em 06/09/2023		R$	90,00
Corr. Mon.	de 06/09/2023 a 20/11/2024	R$ 90,00 x 1,048413	R$	94,35
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 94,35 x 19,00%	R$	17,92
Multa		R$ 94,35 x 2,00%	R$	1,88
Subtotal			R$	114,17
27				
Valor Orig.	valor em 20/09/2023		R$	245,00
Corr. Mon.	de 20/09/2023 a 20/11/2024	R$ 245,00 x 1,048413	R$	256,86
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 256,86 x 19,00%	R$	48,80
Multa		R$ 256,86 x 2,00%	R$	5,13
Subtotal			R$	310,80
28				
Valor Orig.	valor em 06/10/2023		R$	170,00
Corr. Mon.	de 06/10/2023 a 20/11/2024	R$ 170,00 x 1,047261	R$	178,03
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 178,03 x 19,00%	R$	33,82
Multa		R$ 178,03 x 2,00%	R$	3,56
Subtotal			R$	215,42
29				
Valor Orig.	valor em 20/10/2023		R$	250,00
Corr. Mon.	de 20/10/2023 a 20/11/2024	R$ 250,00 x 1,047261	R$	261,81
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 261,81 x 19,00%	R$	49,74
Multa		R$ 261,81 x 2,00%	R$	5,23

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Subtotal			R$	316,79
30				
Valor Orig.	valor em 06/11/2023		R$	215,00
Corr. Mon.	de 06/11/2023 a 20/11/2024	R$ 215,00 x 1,046005	R$	224,89
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 224,89 x 19,00%	R$	42,72
Multa		R$ 224,89 x 2,00%	R$	4,49
Subtotal			R$	272,11
31				
Valor Orig.	valor em 20/11/2023		R$	230,00
Corr. Mon.	de 20/11/2023 a 20/11/2024	R$ 230,00 x 1,046005	R$	240,58
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 240,58 x 19,00%	R$	45,71
Multa		R$ 240,58 x 2,00%	R$	4,81
Subtotal			R$	291,10
32				
Valor Orig.	valor em 06/12/2023		R$	225,00
Corr. Mon.	de 06/12/2023 a 20/11/2024	R$ 225,00 x 1,044960	R$	235,11
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 235,11 x 19,00%	R$	44,67
Multa		R$ 235,11 x 2,00%	R$	4,70
Subtotal			R$	284,49
33				
Valor Orig.	valor em 20/12/2023		R$	255,00
Corr. Mon.	de 20/12/2023 a 20/11/2024	R$ 255,00 x 1,044960	R$	266,46
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 266,46 x 19,00%	R$	50,62
Multa		R$ 266,46 x 2,00%	R$	5,32
Subtotal			R$	322,42
34				
Valor Orig.	valor em 17/01/2024		R$	380,00
Corr. Mon.	de 17/01/2024 a 20/11/2024	R$ 380,00 x 1,039245	R$	394,91
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 394,91 x 19,00%	R$	75,03
Multa		R$ 394,91 x 2,00%	R$	7,89
Subtotal			R$	477,84
35				
Valor Orig.	valor em 05/02/2024		R$	175,00
Corr. Mon.	de 05/02/2024 a 20/11/2024	R$ 175,00 x 1,033354	R$	180,83
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 180,83 x 19,00%	R$	34,35
Multa		R$ 180,83 x 2,00%	R$	3,61
Subtotal			R$	218,81
36				
Valor Orig.	valor em 26/02/2024		R$	110,00
Corr. Mon.	de 26/02/2024 a 20/11/2024	R$ 110,00 x 1,033354	R$	113,66

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 113,66 x 19,00%	R$	21,59
Multa		R$ 113,66 x 2,00%	R$	2,27
Subtotal			R$	137,53
37				
Valor Orig.	valor em 22/03/2024		R$	30,00
Corr. Mon.	de 22/03/2024 a 20/11/2024	R$ 30,00 x 1,025051	R$	30,75
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 30,75 x 19,00%	R$	5,84
Multa		R$ 30,75 x 2,00%	R$	0,61
Subtotal			R$	37,20
38				
Valor Orig.	valor em 05/04/2024		R$	70,00
Corr. Mon.	de 05/04/2024 a 20/11/2024	R$ 70,00 x 1,023108	R$	71,61
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 71,61 x 19,00%	R$	13,60
Multa		R$ 71,61 x 2,00%	R$	1,43
Subtotal			R$	86,65
39				
Valor Orig.	valor em 20/04/2024		R$	30,00
Corr. Mon.	de 20/04/2024 a 20/11/2024	R$ 30,00 x 1,023108	R$	30,69
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 30,69 x 19,00%	R$	5,83
Multa		R$ 30,69 x 2,00%	R$	0,61
Subtotal			R$	37,13
40				
Valor Orig.	valor em 05/05/2024		R$	80,00
Corr. Mon.	de 05/05/2024 a 20/11/2024	R$ 80,00 x 1,019336	R$	81,54
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 81,54 x 19,00%	R$	15,49
Multa		R$ 81,54 x 2,00%	R$	1,63
Subtotal			R$	98,67
41				
Valor Orig.	valor em 20/05/2024		R$	115,00
Corr. Mon.	de 20/05/2024 a 20/11/2024	R$ 115,00 x 1,019336	R$	117,22
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 117,22 x 19,00%	R$	22,27
Multa		R$ 117,22 x 2,00%	R$	2,34
Subtotal			R$	141,84
42				
Valor Orig.	valor em 05/06/2024		R$	95,00
Corr. Mon.	de 05/06/2024 a 20/11/2024	R$ 95,00 x 1,014669	R$	96,39
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 96,39 x 19,00%	R$	18,31
Multa		R$ 96,39 x 2,00%	R$	1,92
Subtotal			R$	116,63
43				

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Valor Orig.	valor em 20/06/2024		R$	35,00
Corr. Mon.	de 20/06/2024 a 20/11/2024	R$ 35,00 x 1,014669	R$	35,51
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 35,51 x 19,00%	R$	6,74
Multa		R$ 35,51 x 2,00%	R$	0,71
Subtotal			R$	42,97
44				
Valor Orig.	valor em 05/07/2024		R$	70,00
Corr. Mon.	de 05/07/2024 a 20/11/2024	R$ 70,00 x 1,012138	R$	70,84
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 70,84 x 19,00%	R$	13,46
Multa		R$ 70,84 x 2,00%	R$	1,41
Subtotal			R$	85,72
45				
Valor Orig.	valor em 20/07/2024		R$	100,00
Corr. Mon.	de 20/07/2024 a 20/11/2024	R$ 100,00 x 1,012138	R$	101,21
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 101,21 x 19,00%	R$	19,23
Multa		R$ 101,21 x 2,00%	R$	2,02
Subtotal			R$	122,46
46				
Valor Orig.	valor em 05/08/2024		R$	235,00
Corr. Mon.	de 05/08/2024 a 20/11/2024	R$ 235,00 x 1,009513	R$	237,23
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 237,23 x 19,00%	R$	45,07
Multa		R$ 237,23 x 2,00%	R$	4,74
Subtotal			R$	287,05
47				
Valor Orig.	valor em 20/08/2024		R$	115,00
Corr. Mon.	de 20/08/2024 a 20/11/2024	R$ 115,00 x 1,009513	R$	116,09
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 116,09 x 19,00%	R$	22,05
Multa		R$ 116,09 x 2,00%	R$	2,32
Subtotal			R$	140,47
48				
Valor Orig.	valor em 06/09/2024		R$	65,00
Corr. Mon.	de 06/09/2024 a 20/11/2024	R$ 65,00 x 1,010929	R$	65,71
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 65,71 x 19,00%	R$	12,48
Multa		R$ 65,71 x 2,00%	R$	1,31
Subtotal			R$	79,50
49				
Valor Orig.	valor em 20/09/2024		R$	60,00
Corr. Mon.	de 20/09/2024 a 20/11/2024	R$ 60,00 x 1,010929	R$	60,65
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 60,65 x 19,00%	R$	11,52
Multa		R$ 60,65 x 2,00%	R$	1,21

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Subtotal			R$	73,39
50				
Valor Orig.	valor em 20/10/2024		R$	80,00
Corr. Mon.	de 20/10/2024 a 20/11/2024	R$ 80,00 x 1,006100	R$	80,48
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 80,48 x 19,00%	R$	15,29
Multa		R$ 80,48 x 2,00%	R$	1,60
Subtotal			R$	97,39
51				
Valor Orig.	valor em 05/11/2024		R$	60,00
Corr. Mon.	de 05/11/2024 a 20/11/2024	R$ 60,00 x 1,000000	R$	60,00
Juros Morat.	de 17/04/2023 a 20/11/2024: 1,00% simples (mensal)	R$ 60,00 x 19,00%	R$	11,40
Multa		R$ 60,00 x 2,00%	R$	1,20
Subtotal			R$	72,60

Resumo		
Valores sem atualização	Valores	Total
Valores atualizados	R$ 5.605,00	
Juros moratórios	R$ 5.874,71	R$ 5.874,71
Multa	R$ 1.116,19	R$ 1.116,19
Total	R$ 117,49	R$ 117,49
	R$ 7.108,40	R$ 7.108,40

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Banco Safra S.A.
CPF/CNPJ	58.160.789/0001-28
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 952.262,57 na relação de credores.

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 952.262,57	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Requerimento e habilitação de Crédito
II	Doc. 1 – Atos constitutivos
III	Doc. 2 – Procuração Safra 2024
IV	Doc. 3 – Substabelecimento 2024
V	Doc. 4 – 2004177 – CCB Principal
VI	Doc. 5 – 1095813 – Aditamento
VII	Doc. 6 – Cálculo – Recuperação Judicial
VIII	FGI – Confissão de dívida
IX	Petição de acordo assinada (Proc. nº 1118311-55.2022.8.26.0100)
X	Decisão que homologou o acordo – Proc. nº 1118311-55.2022.8.26.0100
XI	Comprovante de pagamento no valor de R$ 21.218,40, realizado no dia 21.11.2022 (vencimento em 21.11.2022)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

XII	Comprovante de pagamento no valor de R$ 21.755,88, realizado no dia 06.01.2023 (vencimento em 21.12.2022)
XIII	Comprovante de pagamento no valor de R$ 21.741,74, realizado no dia 06.02.2023 (vencimento em 23.01.2023)

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada pelo Banco Safra, que busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 952.262,57 (novecentos e cinquenta e dois mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 2004177, emitida em 20 de outubro de 2020, no valor nominal de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento final em 20 de outubro de 2023 ("CCB"), e conforme Aditivo nº 1095813, pactuado em 17 de junho de 2021, no valor de R$ 970.086,09 (novecentos e setenta mil, oitocentos e seis reais e nove centavos), também com vencimento final em 20 de outubro de 2023 ("Aditivo").

Inicialmente, o Credor encaminhou apenas os documentos relacionados à Cédula de Crédito Bancário e ao respectivo aditamento, especificamente os itens II, III, IV, V, VI e VII indicados no quadro denominado "Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante". Para que esta Administradora Judicial pudesse analisar o pedido de habilitação, foi necessário solicitar documentos complementares e esclarecimentos sobre os pagamentos realizados pela Recuperanda Expresso Adamantina, bem como sobre as bases de atualização utilizadas para o cálculo do crédito pleiteado.

A solicitação foi realizada em 20/01/2025, sendo atendida pelo Credor em 21/01/2025. O Credor esclareceu que a CCB e seu Aditivo foram objeto de uma ação de execução de título extrajudicial (processo nº 1118311-55.2022.8.26.0100), com valor da causa atribuído em R$ 787.783,46 (setecentos e oitenta e sete mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Ao analisar o histórico desse processo, esta Administradora Judicial verificou que a ação tinha como objeto a CCB e em seu Aditivo. O título foi avalizado por Clovis Nascimento Martins, Osvaldo Antonio Martins, Aline Tekura Arai Martins e Maria Ivoneide Nascimento Martins, além de estar garantido pelo Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC).

As partes (Recuperanda e Credor) firmaram um acordo judicial, por meio de confissão de dívida, no qual a Recuperanda reconheceu o débito de R$ 787.783,46 (setecentos e oitenta e sete mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos). Não sendo possível à Recuperanda efetuar o pagamento do valor confessado à vista, restou pactuado o pagamento de R$ 722.374,66 (setecentos e vinte e dois mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), composto por R$ 710.000,23 (setecentos e dez mil reais), referente ao saldo devedor da CCB, e R$ 12.374,43 (doze mil trezentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), correspondente ao IOF da transação. O pagamento foi pactuado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, compostas de juros e principal, com taxa de juros pré-fixada de 1,55% a.m., iniciando em 21/11/2022.

Sobre o instrumento de confissão de dívida homologado judicialmente, vale registrar que, embora no instrumento conste a informação de que a CCB e seu Aditivo estariam garantidos por cessão fiduciária de duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias de emissão de terceiros, esta Auxiliar, contudo, não identificou, nos documentos enviados pelo credor ou nos autos da ação de execução em comento, a existência de qualquer contrato de cessão fiduciária, razão pela qual não se pode confirmar a existência da garantia mencionada, tampouco sua regular constituição e vinculação à obrigação confessada, considerando a ausência de documentação comprobatória.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Em 26/06/2024, o Credor informou a quebra do acordo e apresentou uma planilha de débito atualizada, indicando R$ 938.842,80 (novecentos e trinta e oito mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) como saldo devido (com correção pelo índice da tabela prática do TJ/SP e juros de mora de 1% ao mês). Além disso, o Credor pediu penhora e pesquisas de bens dos avalistas, tendo como resultado bloqueios de apenas R$ 416,95 (quatrocentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), nas contas da avalista Aline Tekura Arai Martins, ainda não levantado.

Após novas tentativas de constrição, a Recuperanda informou a suspensão da execução em razão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. O Credor tomou ciência dessa suspensão, mas destacou que ela não se aplicava aos avalistas, prosseguindo com medidas executórias contra eles.

Em 21/01/2025, o Juízo da execução determinou pesquisas via INFOJUD, RENAJUD e SERAJUD em nome dos avalistas, além de reiterar o levantamento de valores bloqueados, ainda pendente de expedição.

Cumpre destacar que eventuais valores pagos pelos avalistas deverão ser informados pelo Credor e Recuperanda, considerando que tais valores deverão ser abatidos do crédito sujeito à presente Recuperação Judicial detido pelo Credor. Ademais, ressalta-se que, nos termos do art. 349 do Código Civil, eventual pagamento realizado pelos avalistas pode gerar sub-rogação, conferindo a eles o direito de se habilitarem como credores na Recuperação Judicial, substituindo o Credor originário na proporção do pagamento efetuado.

Ante o exposto acima, tendo em vista que a quebra do acordo ocorreu em 22/02/2023, o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024. Assim, o crédito submete-se aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e conforme entendimento fixado no Tema 1051 do C. STJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Ademais, quanto ao pedido de habilitação, o Credor apresentou comprovantes de pagamento das três primeiras parcelas, sendo elas:

(i) 21/11/2022: R$ 21.218,40 (vinte e um mil duzentos e dezoito reais e quarenta centavos);

(ii) 06/01/2023: R$ 21.755,88 (vinte e um mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos); e

(iii) 06/02/2023: R$ 21.741,74 (vinte e um mil setecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos).
(estas duas últimas com encargos por atraso).

Nos termos da confissão de dívida, o inadimplemento acarretaria o vencimento antecipado da dívida, permitindo a exigência do saldo total confessado (R$ 787.783,46), descontadas as parcelas pagas, acrescido ao saldo devedor de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice da tabela de débitos judiciais do TJ/SP (INPC).

Assim, o saldo remanescente após o desconto das parcelas pagas é de R$ 724.128,26 (setecentos e vinte e quatro mil cento e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), conforme cálculo detalhado a seguir:

Valor confessado: R$ 787.783,46
(-) R$ 21.218,40 (1ª parcela)
(-) R$ 21.218,40 (2ª parcela)
(-) R$ 21.218,40 (3ª parcela)
Saldo: R$ 724.128,26.
Data base para atualização: **22.02.2023** (vencimento da 4ª parcela)

Com base nos parâmetros estabelecidos na confissão de dívida, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

(20.11.2024), conforme o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, sendo constatado que o valor a ser listado em favor de Banco Safra é de R$ 924.220,00 (novecentos e vinte quatro mil e duzentos e vinte reais), conforme quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Tipo de documento	**Valor**	**Data do vencimento**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC)**	**Juros de mora (1% a.m.)** – a partir do vencimento	**Total**
Acordo Judicial	R$ 724.128,26	22/02/2023	20/11/2024	1,063896246	R$ 770.397,34	R$ 153.822,66	**R$ 924.220,00**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada, para incluir na relação de credores o crédito de R$ 924.220,00 (novecentos e vinte quatro mil e duzentos e vinte reais), na Classe III – Quirografário, em favor de Banco Safra.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Banco Safra S.A.
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 924.220,00

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	João Gilmar Rodrigues
CPF/CNPJ	413.448.800-10
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 11.723,33 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 1.996,63	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 1.996,63	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail do credor confirmando a existência de crédito em razão de sentença condenatória
II	Documentos da Ação nº 0801136-14.2023.8.19.0252
III	Memória de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Em 27/02/2025, o credor João Gilmar Rodrigues encaminhou um e-mail a esta Auxiliar, a fim de informar que possui crédito contra da Recuperanda Expresso Adamantina, o qual é proveniente da condenação sofrida pela referida Recuperanda no âmbito da ação indenizatória nº 0801136-14.2023.8.19.0252, em trâmite perante o 6º Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro/RJ.

Embora não tenha apresentado qualquer divergência em relação ao valor do crédito, constatou-se que o montante indicado como devido (R$ 1.996,63 – mesmo valor listado pelas Recuperanda) foi atualizado até 27/08/2024.

Por essa razão, esta Auxiliar entendeu por bem analisar os autos da referida ação, bem como proceder à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n° 11.101/2005.

Ao examinar os autos de origem, verificou-se que, por meio da sentença proferida em 04/08/2023, a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada ao pagamento de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos morais.

> Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extinta a fase de cognição com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar solidariamente as Rés ao pagamento de compensação, a título de danos morais, arbitrados em R$ 1.500,00, acrescidos de correção monetária a partir do arbitramento e juros legais de 1% ao mês a contar da citação.

Após a certificação do trânsito em julgado – ocorrido em 07/08/2024 –, transcorreu o prazo legal de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

condenação, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.

Ademais, destaca-se que os fatos que motivaram o ajuizamento da ação indenizatória – decorrentes de falha na prestação de serviço por parte da Recuperanda – ocorreram em 06/09/2022. Assim, o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Ademais, a multa também foi aplicada antes do pedido de Recuperação (agosto de 2024).

Por fim, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, tendo observado, ainda, os critérios de atualização previstos na sentença e a aplicação da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após a devida atualização, apurou-se que o crédito devido ao Sr. João Gilmar Rodrigues, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), é de R$ 2.153,97 (dois mil cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos).

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Valor da Condenação	**Data base correção (sentença)**	**Data base juros (citação)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/RJ)**	**Juros de mora (1% a.m.)** – a partir da citação	**Multa do artigo 523 do CPC**	**Total**
R$ 1.500,00	04/08/2023	15/03/2023	20/11/2024	1,08606244747 4762	R$ 1.629,09	R$ 329,07 (20,20%)	R$ 195,81	**R$ 2.153,97**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Auxiliar promoverá a retificação administrativa do crédito inicialmente listado no valor de R$ 1.996,63 (mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), para que passe a constar o valor de R$ 2.153,97 (dois

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

mil cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), na Classe III – titulares de créditos quirografários, em favor do Sr. João Gilmar Rodrigues.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	João Gilmar Rodrigues
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 2.153,97

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Matheus Mendonça
CPF/CNPJ	056.772.351-80
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 11.723,33 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 11.723,33	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Requerimento e formulário de habilitação de crédito
II	Cópias do processo n° 0803947-53.2023.8.12.0021, que deu origem ao crédito (inicial, CNH, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e inicial do cumprimento de sentença acompanhada da memória de cálculo atualizada até 01/10/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Matheus Mendonça, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 11.723,33 (onze mil setecentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), decorrente da falha na prestação de serviços por parte da Recuperanda Expresso Adamantina, que resultou na condenação ao pagamento de indenização ao Credor nos autos da Ação de Reparação de Danos n° 0803947-53.2023.8.12.0021, em trâmite perante o D. Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Três Lagoas/MS.

A fim de constatar o alegado, esta Administradora Judicial analisou os documentos enviados pelo Credor e os autos da própria ação supracitada, tendo verificado que, de fato, em sentença proferida no dia 18/06/2024, a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do Sr. Matheus Mendonça, corrigido pelo IGPM a partir da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação:

> Do exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a Requerida Expresso Adamantina Ltda ao pagamento de indenização por danos morais em favor do Requerente Matheus Mendonça, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês à partir da citação.

almente por MARCIO ROGERI(
ms.jus.br/pastadigital/pg/abrirC(

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Oportuno esclarecer que, embora a r. sentença em comento tenha sido objeto de apelação pelo Credor, o E. TJ/MS negou provimento ao recurso, tendo a sentença transitado em julgado em 25/11/2024.

Ressalta-se, ainda, que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, se sujeitando, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque o dano moral[1] que motivou o ajuizamento da ação supracitada ocorreu em 24/05/2023 (fato gerador). Além disso, a própria r. sentença condenatória foi proferida em 18/06/2024.

Ademais, considerando os parâmetros apresentados na r. sentença, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024) – e não até 01/10/2024, conforme cálculo incorreto de atualização apresentado pelo Credor –, nos termos do art. 9º, II, da Lei n° 11.101/05. Após a devida atualização, que inclui tanto a correção monetária quanto os juros de mora, foi verificado que o crédito a ser listado em favor do Sr. Matheus Mendonça é de R$ 12.126,48 (doze mil cento e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor da Condenação	**Data da Sentença**	**Data da citação**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (IGP-M)**	**Juros de mora (1% a.m.)** – a partir da citação	**Total**
R$ 10.000,00	18/6/2024	14/7/2023	20/11/2024	1,043287	R$ 10.432,87	R$ 1.693,60 (16,23%)	**R$ 12.126,48**

[1] O credor comprou uma passagem com a Recuperanda Expresso Adamantina para São Paulo/SP, a ser realizada no dia 24/05/2023. Ocorre que o ônibus chegou ao destino com atraso de quase 07h30.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada, para incluir na relação de credores o crédito de R$ 12.126,48 (doze mil cento e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), na Classe III – titulares de créditos quirografários, em favor do Sr. Matheus Mendonça.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Matheus Mendonça
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 12.126,48

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	MPLAN Tecnologia de Informação Ltda.
CPF/CNPJ	25.208.387/0001-05
Tipo do Requerimento	Trata-se de divergência de crédito, na qual se pretende a majoração do crédito para R$ 179.767,47, em favor do credor

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 64.168,65	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 179.767,47	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição e formulário de divergência de crédito, procuração e contrato social, enviados por e-mail
II	Contrato de *Licença de Software, Prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Outras Avenças*, celebrado entre MPLAN e Expresso Adamantina Ltda., em 10/10/2022
III	Notas fiscais nºs 1435, 1446, 1474, 1505, 1527 e 1570
IV	Planilha de cálculos, atualizada até julho de 2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito encaminhada à esta Administradora Judicial em 26/02/2025, pela qual o credor requer a majoração do crédito listado na Classe III (créditos quirografários), no valor de R$ 64.158,65 (sessenta e quatro mil cento e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), para R$ 179.767,47 (cento e setenta e nove mil setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos). O crédito decorre do contrato de "Licença de Software, Prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Outras Avenças", celebrado entre MPLAN e Expresso Adamantina Ltda., em 10/10/2022, representado pelas notas fiscais de número 1435, 1446, 1474, 1505, 1527 e 1570.

A fim de apurar os valores apresentados pelo Credor, esta Administradora Judicial analisou os documentos enviados e os autos da ação de execução nº 0912740-20.2024.8.19.0001, em trâmite perante a 18ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, tendo constatado que o Credor e a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em 10/10/2022, celebraram contrato de "Licença de Software, Prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Outras Avenças", para licença de direito de uso de software de gerenciamento e controle interno da empresa – sistema denominado SIGLA., pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Contudo, a partir de fevereiro de 2023, a Expresso Adamantina teria deixado de efetuar o pagamento das mensalidades, o que ensejou diversas negociações entre as partes, ficando acordado que os valores inadimplidos, referentes aos meses de fevereiro a junho de 2023, seriam quitados em 12 (doze) parcelas iguais, no valor de R$5.697,80 (cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) cada, sendo a última com vencimento previsto para 15/07/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Mesmo após o acordo realizado, a Expresso Adamantina não quitou nenhuma das 12 (doze) parcelas e, novamente, deixou de efetuar o pagamento da mensalidade vencida no mês de agosto de 2023.

Ademais, o contrato previa que, em caso de inadimplemento, incidiria multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito em aberto, além da cobrança de 50% (cinquenta por cento) das parcelas vincendas, correspondentes a R$ 88.885,74 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), calculados sobre o montante total de R$ 177.771,49 (cento e setenta e sete mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), referente ao período de setembro de 2023 a outubro de 2024.

Feitos esses apontamentos iniciais, é inequívoco que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, protocolado em 20/11/2024, o que impõe sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Quanto ao valor correto a ser listado, ao analisar a planilha de cálculo de débitos encaminhada pelo Credor, verificou-se os valores foram atualizados até julho de 2024. Dessa forma, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, incluindo correção monetária pelo IGPM, juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dez por cento) do valor do débito em aberto, conforme previsto no contrato celebrado entre as partes, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de MPLAN é de R$ 187.130,25 (cento e oitenta e sete mil cento e trinta reais e vinte e cinco centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base (correção e juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (IGPM)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Multa (2%)**	**Total**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

R$ 13.674,73	14/08/2023	20/11/2024	1,063512	R$ 14.543,24	R$ 2.215,42 (15,23%)	R$ 290,86	**R$ 17.049,53**
R$ 5.697,80	15/08/2023	20/11/2024	1,063512	R$ 6.059,68	R$ 921,07 (15,20%)	R$ 121,19	**R$ 7.101,94**
R$ 5.697,80	15/09/2023	20/11/2024	1,065003	R$ 6.068,17	R$ 859,65 (14,16%)	R$ 121,36	**R$ 7.049,19**
R$ 5.697,80	16/10/2023	20/11/2024	1,061077	R$ 6.045,80	R$ 796,03 (13,16%)	R$ 120,91	**R$ 6.962,75**
R$ 5.697,80	15/12/2023	20/11/2024	1,049605	R$ 5.980,44	R$ 669,80 (11,20%)	R$ 119,60	**R$6.769,86**
R$ 5.697,80	15/01/2024	20/11/2024	1,041895	R$ 5.936,51	R$ 605,52 (10,20%)	R$ 118,73	**R$6.660,76**
R$ 5.697,80	15/02/2024	20/11/2024	1,041167	R$ 5.932,36	R$ 541,82 (9,13%)	R$ 118,64	**R$ 6.592,83**
R$ 5.697,80	15/03/2024	20/11/2024	1,046609	R$ 5.963,37	R$ 488,99 (8,20%)	R$ 119,26	**R$ 6.571,63**
R$ 5.697,80	15/04/2024	20/11/2024	1,051551	R$ 5.991,53	R$ 429,39 (7,16%)	R$ 119,83	**R$ 6.540,75**
R$ 5.697,80	15/05/2024	20/11/2024	1,048302	R$ 5.973,01	R$ 370,32 (6,20%)	R$ 119,46	**R$ 6.462,80**
R$ 5.697,80	15/06/2024	20/11/2024	1,039054	R$ 5.920,32	R$ 305,88 (5,16%)	R$ 118,40	**R$ 6.344,61**
R$ 5.697,80	17/06/2023	20/11/2024	1,035477	R$ 5.899,94	R$ 1.008,89 (17,10%)	R$ 117,99	**R$ 7.026,83**
R$ 5.697,80	15/07/2023	20/11/2024	1,055855	R$ 6.016,05	R$ 974,60 (16,20%)	R$ 120,32	**R$ 7.110,97**
						TOTAL	**R$ 98.244,51**

Valor referente a 50% dos meses vincendos set/23 a out/24	Valor do débito vencido (fev/23 a junho/23 e ago/23)	**Total**
R$ 88.885,74	R$ 98.244,51	**R$ 187.130,25**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se a divergência** de crédito apresentada, majorando o crédito originalmente listado pelo valor de R$ 64.168,65 (sessenta e quatro mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) para **R$ 187.130,25 (cento e oitenta e sete mil cento e trinta reais e vinte e cinco centavos)**, na Classe III – Quirografários, em favor de MPLAN Tecnologia de Informação Ltda.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	MPLAN Tecnologia de Informação Ltda.
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 187.130,25

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Roberto Fernando Marques
CPF/CNPJ	794.026.407-97
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 8.699,76 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 8.699,76	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Requerimento e formulário de habilitação de crédito
II	Extrato processual dos autos do processo nº 013676-66.2024.8.26.0004, procuração, documento pessoal do credor e planilha de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Roberto Fernando Marques, que requer a inclusão, em seu favor, do montante de R$ 8.699,76 (oito mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), decorrente de falha na prestação de serviços pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. A condenação ao pagamento da indenização ao Credor foi estabelecida nos autos da Ação de Reparação de Danos n° 1003323-81.2023.8.26.0004, em trâmite perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional IV – Lapa/SP.

Esta Administradora Judicial analisou os documentos apresentados pelo Credor, bem como os autos da ação mencionada. Constatou-se que, em sentença proferida em 03/08/2023, a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada ao pagamento de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos materiais e R$ 3.000,00 (três mil reais) por danos morais, conforme transcrito abaixo:

> Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a requerida no pagamento ao autor, a título de danos materiais, do valor de R$ 1.500,00, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como para condenar a ré no pagamento ao autor, a título de danos morais, do valor de R$ 3.000,00, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a sentença.
>
> Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei. 9.099/95.

O dano moral foi objeto de recurso por parte do Credor, sendo majorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do parcial provimento ao Recurso Inominado:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para majorar o valor referente à indenização por danos morais, e fixá-lo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Outrossim, após análise dos autos do cumprimento de sentença nº 0013676-66.2024.8.26.0004, verificou-se que o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo já transcorreu *in albis* em 14/11/2024, portanto, anterior à data do pedido recuperacional (20/11/2024), sendo devida, assim, a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC e sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

Dessa forma, conclui-se que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, submetendo-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque os eventos que motivaram o ajuizamento da ação ocorreram em 17/10/2022, e a sentença condenatória foi proferida em 03/08/2023.

Com base nos parâmetros fixados na sentença e no acórdão, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a aplicação da correção monetária e dos juros de mora, verificou-se que o valor atualizado do crédito a ser listado em favor do Sr. Roberto Fernando Marques é de R$ 8.796,17 (oito mil setecentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor da Condenação	**Data base correção**	**Data base juros**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Total**
R$ 5.000,00	03/08/2023	03/08/2023	20/11/2024	1,050509863	R$ 5.252,55	R$ 819,39 (15,60 %)	**R$ 6.071,94**
R$ 1.500,00	17/10/2022	13/06/2023	20/11/2024	1,094449965	R$ 1.641,67	R$ 282,91 (17,23%)	**R$ 1.924,58**
						Multa (art. 523, §1º do CPC – 10%)	**R$ 799,65**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

TOTAL CONSOLIDADO - R$ 6.071,94 + R$ 1.924,58 + R$ 799,65 = R$ 8.796,17

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada, para incluir na relação de credores o crédito de **R$ 8.796,17 (oito mil setecentos e noventa e seis reais e dezessete centavos)**, na Classe III – titulares de créditos quirografários, em favor do Sr. Roberto Fernando Marques.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Roberto Fernando Marques
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 8.796,17

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda
CPF/CNPJ	43.217.280/0001-05
Tipo do Requerimento	A Credora busca a retificação do crédito listado em seu favor para a quantia de R$ 381.817,02 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 661.813,16	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 381.817,02	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a divergência
II	Procuração
III	Instrumento Particular de Contrato de Locação do Módulo de Bilheteria nº 31, Localizado no Terminal Rodoviário da Barra Funda/SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

IV	Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Módulo de Uso Comercial Localizada no Terminal Rodoviário Tietê/SP
III	Contrato de Locação de Área Localizada no Terminal Rodoviário de Jundiaí/SP
III	Planilhas de débito

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda., por meio da qual busca a retificação do crédito listado em seu favor (R$ 661.813,16) para a monta de R$ 381.817,02 (trezentos e oitenta e um mil oitocentos e dezessete reais e dois centavos), decorrente de contratos de locação referentes a módulos de bilheteria localizados nos terminais rodoviários da Barra Funda/SP, Tietê/SP e Jundiaí/SP.

A Credora, para fundamentar seu pedido, apresentou as cópias contratuais e planilhas de débito contendo as locações inadimplentes até 05/02/2025, para contas com vencimentos entre 01/01/2020 e 12/11/2024, deixando de acostar os boletos e demais documentos pertinentes.

Em razão do alegado pela Credora, esta Administradora Judicial, em observância à celeridade e economia dos atos processuais, enviou a divergência para que as Recuperandas exercessem o contraditório, as quais, todavia, quedaram inertes. Em razão da ausência de oposição por parte das Recuperandas, entende esta auxiliar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

que ocorreu a anuência com pedido da Credora, nos termos do art. 111, do Código Civil[1].

Analisando-se a documentação apresentada e a relação de credores das Recuperandas, cumpre informar que foram listadas as empresas Socicam Administração, Projetos e Representações (CNPJ nº 43.217.280/0031-12) e a empresa Socicam Infraestrutura e Participações Ltda (CNPJs nºs 62.396.296/0001-69 (matriz) e 62.396.296/0002-40 (filial)).

Depreende-se da raiz do CNPJ que se tratam de empresas diversas, com contratos diversos. A Credora que apresentou a presente Divergência de Crédito foi a Socicam Administração, Projetos e Representações, cuja raiz do CNPJ é 43.217.280, razão pela qual somente o seu crédito será analisado neste parecer.

Depreende-se da divergência de crédito que, no entender da Credora, se encontram em aberto o valor de R$ 55.954,76 (cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e quanto reais e setenta e seis centavos), relacionado ao Terminal Rodoviário Barra Funda, o valor de R$ 238.282,76 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), relacionado ao Terminal Rodoviário do Tietê, e, por fim, o valor de R$ 87.579,50 (oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), referente ao Terminal Rodoviário Intermunicipal de Jundiaí.

- **Terminal Rodoviário Barra Funda**

LOCATÁRIA: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

TERMINAL	Nº MUC	CLASSE DE CONTAS	INADIMPLÊNCIA TOTAL		INADIMPLÊNCIA TOTAL ATUALIZADA COM ENCARGOS	
TBF	31	ALUGUEL	R$	19.520,30	R$	20.138,95
TBF	31	CIMCL	R$	10.249,59	R$	10.568,23
TBF	31	ENERGIA ELÉTRICA	R$	3.726,70	R$	3.868,79
TBF	31	IPTU	R$	1.593,20	R$	1.643,74
TBF	31	TARIFA DE EMBARQUE	R$	17.405,85	R$	19.750,05
		Total	R$	52.545,64	R$	55.954,76

[1] Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

- **Terminal Rodoviário do Tietê**

LOCATÁRIA: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (Parceria MUC 381 Transacreana)

TERMINAL	Nº MUC	CLASSE DE CONTAS	INADIMPLÊNCIA TOTAL		INADIMPLÊNCIA TOTAL ATUALIZADA COM ENCARGOS	
TRT	381	ALUGUEL	R$	-	R$	-
TRT	381	QMCL	R$	-	R$	-
TRT	381	ENERGIA ELETRICA	R$	-	R$	-
TRT	381	IPTU	R$	-	R$	-
TRT	381	TARIFA DE EMBARQUE	R$	209.107,86	R$	238.282,76
		Total	R$	209.107,86	R$	238.282,76

- **Terminal Rodoviário Intermunicipal de Jundiaí**

TERMINAL	Nº MUC	CLASSE DE CONTAS	INADIMPLÊNCIA TOTAL		INADIMPLÊNCIA TOTAL ATUALIZADA COM ENCARGOS	
TRJ	B16	ALUGUEL	R$	29.140,76	R$	52.482,13
TRJ	B16	QMCL	R$	5.918,64	R$	6.592,50
TRJ	B16	ENERGIA ELETRICA	R$	672,54	R$	745,37
TRJ	B16	IPTU	R$	-	R$	-
TRJ	B16	TARIFA DE EMBARQUE	R$	47.750,48	R$	47.750,48
		Total	R$	83.481,42	R$	87.570,58

No mais, as planilhas de débito, que englobam valores decorrentes de Tarifa de Embarque de Terminal – TET, quotas de manutenção, conservação e limpeza (QMCL), IPTU e demais encargos contratuais, indicam que a integralidade do saldo em aberto perfaz a monta de R$ 381.817,02 (trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e dezessete reais e dois centavos), atualizado até a data do pedido recuperatório (20/11/2024), em consonância ao que determina o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

Cumpre ressaltar, neste ato, que os créditos/débitos existentes entre as partes se enquadram na categoria dos chamados direitos disponíveis. No caso, a parte beneficiária do crédito, a Credora Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda, afirma que seu crédito perfaz a quantia inferior àquela anteriormente litada pelas Recuperandas, isto é, que é devido em seu favor a monta de R$ 381.817,02 (trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e dezessete reais e dois centavos), atualizada até a data do pedido recuperatório (20/11/2024).

Diante do exposto, por se enquadrar na categoria de direitos disponíveis e a Recuperanda não ter fornecido documentos e informações suficientes para contrapor o pedido da Credora, esta Auxiliar entende pela retificação do crédito de Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda., para o valor de **R$ 381.817,02**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

(trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e dezessete reais e dois centavos), a ser inscrito na relação de credores das Recuperandas.

Ressalta-se, ainda, que a conclusão deste parecer não traz quaisquer prejuízos às partes, que caso não concordem, poderão ajuizar Impugnação de Crédito, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, apresentando ao Juízo os documentos necessários para a mudança da convicção ora apontada.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para retificar a relação de credores, a fim de que o crédito anteriormente listado em favor de Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda. passe a constar pelo valor de R$ 381.817,02 (trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e dezessete reais e dois centavos), na Classe III – titulares de créditos quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina (R$ 325.862,26); e VAT – Viação Adamantina de Transportes (R$ 55.954,76)
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 381.817,02

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Socicam Infraestrutura e Participações Ltda
CPF/CNPJ	62.396.296/0002-40
Tipo do Requerimento	A Credora busca a retificação do crédito listado em seu favor para a quantia de R$ 29.083,39 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 39.975,04	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 29.083,39	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a divergência
II	Procuração
III	Instrumento Particular de Contrato de Locação do Módulo de Bilheteria nº 07, Localizado no Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto
IV	Planilhas de débito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Socicam Infraestrutura e Participações Ltda, por meio da qual busca a retificação do crédito listado em seu favor para a monta de R$ 29.083,39 (vinte e nove mil oitenta e três reais e trinta e nove centavos), decorrente de um contrato de Locação do Módulo de Bilheteria n° 7, do terminal rodoviário de Ribeirão Petro/SP.

A Credora, para fundamentar seu pedido, apresentou somente cópia do referido contrato, bem como a planilha de débito contendo as locações inadimplentes até 05/02/2025, para contas com vencimentos entre 01/01/2021 e 12/11/2024, deixando de acostar os boletos e demais documentos pertinentes.

Em razão do alegado pela Credora, esta Administradora Judicial, em observância à celeridade e economia dos atos processuais, enviou a divergência para que as Recuperandas exercessem o contraditório, as quais, todavia, quedaram inertes. Em razão da ausência de oposição por parte das Recuperandas, entende esta auxiliar que ocorreu a anuência com pedido da Credora, nos termos do art. 111, do Código Civil[1].

Analisando-se a documentação apresentada e a relação de credores das Recuperandas, cumpre informar que foram listadas as empresas Socicam Administração Projetos e Representações (CNPJ nº 43.217.280/0031-12) e a empresa

[1] Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Socicam Infreestrutura e Participações Ltda (CNPJs nºs 62.396.296/0001-69 (matriz) e 62.396.296/0002-40 (filial)).

Depreende-se da raiz do CNPJ que se tratam de empresas diversas, com contratos diversos. A Credora que apresentou a presente Divergência de Crédito foi a Socicam Infraestrutura e Participações Ltda, cuja raiz do CNPJ é 62.396.296, razão pela qual somente o seu crédito será analisado neste parecer.

Com efeito, junto à planilha de débito, que engloba valores decorrentes de aluguel, Tarifa de Embarque de Terminal – TET, quotas de manutenção, conservação e limpeza (QMCL), IPTU e demais encargos contratuais, indica que o saldo em aberto perfaz a monta de R$ 29.083,39 (vinte e nove mil, oitenta e três reais e trinta e nove centavos), atualizado até a data do pedido recuperatório (20/11/2024), em consonância ao que determina o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

TERMINAL	Nº MUC	CLASSE DE CONTAS	INADIMPLÊNCIA TOTAL	INADIMPLÊNCIA TOTAL ATUALIZADA COM ENCARGOS
RIB	B7	ALUGUEL	R$ 19.028,39	R$ 21.191,30
RIB	B7	QMCL	R$ 2.182,69	R$ 2.431,65
RIB	B7	ENERGIA ELÉTRICA	R$ 4.723,26	R$ 5.270,57
RIB	B7	IPTU	R$ 170,40	R$ 189,87
RIB	B7	TARIFA DE EMBARQUE	R$ -	R$ -
Total			R$ 26.104,74	R$ 29.083,39

Cumpre ressaltar, neste ato, que os créditos/débitos existentes entre as partes se enquadram na categoria dos chamados direitos disponíveis. No caso, a parte beneficiária do crédito, a Credora Socicam Infraestrutura e Participações Ltda, afirma que seu crédito perfaz a quantia inferior àquela anteriormente litada pelas Recuperandas, isto é, que é devido em seu favor a monta de R$ 29.083,39 (vinte e nove mil, oitenta e três reais e trinta e nove centavos), atualizada até a data do pedido recuperatório (20/11/2024).

Diante do exposto, por se enquadrar na categoria de direitos disponíveis e a Recuperanda não ter fornecido documentos e informações suficientes para contrapor o pedido da Credora, esta Auxiliar entende pela retificação do crédito de Socicam

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Infraestrutura e Participações Ltda., para o valor de **R$ 29.083,39 (vinte e nove mil, oitenta e três reais e trinta e nove centavos)**, na Classe III – Quirografários.

Ressalta-se, ainda, que a conclusão deste parecer não traz quaisquer prejuízos às partes, que caso não concordem, poderão ajuizar Impugnação de Crédito, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, apresentando ao Juízo os documentos necessários para a mudança da convicção ora apontada.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para alterar a relação de credores, a fim de que o crédito anteriormente listado em favor de Socicam Infraestrutura e Participações Ltda. (R$ 39.975,04) passe a constar pelo valor de R$ 29.083,39 (vinte e nove mil, oitenta e três reais e trinta e nove centavos), na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Socicam Infraestrutura e Participações Ltda.
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 29.083,39

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Auto Posto Bom Jesus de Pirapora Ltda.
CPF/CNPJ	05.416.133/0001-67
Tipo do Requerimento	O Credor busca a majoração do crédito para R$ 34.751,46

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 948,20	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 34.751,46	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando o pedido de habilitação
II	Formulário de Divergência de Crédito
III	CNPJ – Alves Assessoria e Transporte Labor
IV	Documentos de representação (CNPJ Posto Pirapora II, CNH do sócio Erasmo, Procuração Posto Pirapora II e Quadro societário – Posto Pirapora II)
V	Termo de acordo e documentos comprobatórios do crédito
VI	Notificação Extrajudicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

O credor Auto Posto Bom Jesus de Pirapora Ltda. apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação da relação de credores para que seu crédito, inicialmente listado em R$ 948,20 (novecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), seja corrigido para R$ 34.751,46 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografários, vinculado à Recuperanda Transporte Labor Ltda.

Ao examinar os documentos encaminhados pelo credor, esta Auxiliar constatou que o crédito decorre do inadimplemento de um termo de acordo extrajudicial pactuado em 29/09/2023, referente a débitos em aberto relacionados a abastecimento de combustível e a outros serviços, no valor histórico de R$ 73.068,46 (setenta e três mil sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

O referido termo previa o pagamento de três parcelas de R$ 10.334,00 (dez mil trezentos e trinta e quatro reais) e nove parcelas de R$ 5.084,00 (cinco mil e oitenta e quatro reais). O credor alega que a Recuperanda Transporte Labor Ltda. deixou de efetuar o pagamento das parcelas com vencimento entre 18/02/2024 e 18/07/2024 (6 parcelas), restando em aberto o valor histórico de R$ 30.504,00 (trinta mil quinhentos e quatro reais), cujo vencimento antecipado ocorreu nos termos previstos no acordo.

Quanto à alegação de inadimplemento, esta Auxiliar confirmou com a Recuperanda que o crédito devido corresponde ao montante indicado pelo Credor, sendo equivocado o valor inicialmente listado de R$ 948,20 (novecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

No que se refere à sujeição do crédito, verifica-se que o termo de acordo foi firmado em 29/09/2023, decorrente de relação comercial havida entre as partes no ano de 2023. Assim, considerando que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, impõe-se sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do STJ.

Quanto à atualização do valor, esta Auxiliar verificou que o credor apresentou planilha de cálculo adotando as bases corretas, pois considerou como marco inicial a data do vencimento antecipado da dívida e como termo final a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Contudo, o índice de correção utilizado diverge do previsto no termo de acordo extrajudicial. Na planilha de atualização apresentada para fundamentar o valor indicado no formulário de divergência, o credor adotou o IGPM, quando, na realidade, deveria ter sido utilizado o INPC, conforme disposto no parágrafo único da cláusula quarta do acordo:

> **PARÁGRAFO ÚNICO:** Ocorrendo a inadimplência de qualquer uma das parcelas convencionadas neste termo, descontados os valores eventualmente pagos até a data do inadimplemento, implicará no vencimento antecipado de toda a dívida, com as devidas atualizações monetariamente pelo índice INPC/IBGE, multa de 20% (vinte por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês e inclusão no sistema de proteção ao crédito, independente de aviso judicial ou extrajudicial, este termos de acordo extrajudicial se constitui título executivo nos termos do art. 784 do NCPC.

Além de utilizar um índice diferente do previsto no acordo, o credor também deixou de aplicar a multa de 20% estipulada. Após a devida atualização, considerando a correção monetária pelo INPC, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e a multa de 20% (vinte por cento), verificou-se que o valor correto do crédito sujeito devido ao Auto Posto Bom Jesus de Pirapora Ltda. é de **R$ 40.673,18 (quarenta mil, seiscentos e setenta e três reais e dezoito centavos)**, conforme memória de cálculo abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor Histórico	**Data Base - Atualização**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Multa 20%**	**Total**
R$ 30.504,00	18/02/2024	20/11/2024	1,033354911	R$ 31.521,45	R$ 2.847,43 (9,03%)	R$ 6.304,29	**R$ 40.673,18**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para retificar o valor do crédito anteriormente listado em favor de Auto Posto Bom Jesus de Pirapora Ltda., inicialmente indicado no montante de R$ 948,20 (novecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), que passa a constar pelo valor de **R$ 40.673,18 (quarenta mil seiscentos e setenta e três reais e dezoito centavos)**, mantida sua classificação na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Auto Posto Bom Jesus de Pirapora Ltda.
Recuperanda(s)	Transporte Labor Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 40.673,18

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Catarine de Paula Montanini
CPF/CNPJ	489.329.928-00
Tipo do Requerimento	A credora busca habilitar, em seu favor, o crédito de R$ 12.182,23 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 12.182,23	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a apresentação de habilitação de crédito
II	Petição de habilitação de crédito
III	Documentos pessoais (RG e comprovante de residência)
IV	Procuração
V	Sentença dos autos do processo nº 1007064-07.2024.8.26.0292

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Catarine de Paula Montanini, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 12.182,23 (doze mil cento e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), na Classe III – Quirografário.

O crédito em questão é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. no âmbito da Ação Indenizatória nº 1007064-07.2024.8.26.0292, em trâmite na Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Jacareí/SP.

Com efeito, esta Administradora Judicial analisou os autos da referida ação e constatou que, de fato, em sentença proferida em 28/01/2025, a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais):

> Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para **condenar** a ré a **indenizar** os danos materiais suportados pela autora no importe de **R$ 1.800,00**, com correção monetária desde o ajuizamento (23/07/2024) e juros de mora a contar da citação (08/08/2024), bem como **indenizar** os danos morais arbitrados em **R$ 10.000,00** com correção monetária e juros legais a contar desta data (Súmula 362, STJ).

Ressalta-se que, embora a Recuperanda tenha interposto Recurso Inominado no último dia 05/02/2025 contra a sentença supracitada, o referido recurso – ainda

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

pendente de julgamento – não possui efeito suspensivo, conforme art. 43 da Lei n° 9.099/95[1].

Nesse sentido, não há óbice à análise do pedido de habilitação.

Ademais, apesar de a sentença ter sido proferida após a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), os fatos que motivaram o ajuizamento da ação ocorreram em 16/07/2024 (fato gerador), em razão de falha na prestação de serviço por parte da Recuperanda.

Assim, o crédito em comento possui fato gerador anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do C. STJ.

Quanto ao valor, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, adotando como critério de correção o disposto na sentença. A atualização foi aplicada apenas em relação ao dano material, uma vez que o marco inicial para a correção e os juros referentes ao dano moral é a data da sentença, que foi proferida após o pedido de Recuperação Judicial.

Após a devida atualização, verificou-se que o crédito a ser listado em favor da Sra. Catarine de Paula Montanini é de R$ 11.852,39 (onze mil oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrado abaixo:

[1] O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	**Valor**	**Data base correção**	**Data base juros**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido TJ/SP**	**Juros de mora[2]**	**Total**
Dano Material	R$ 1.800,00	23/07/2024	08/08/2024	20/11/2024	1,011242174	R$ 1.820,24	R$ 32,15 (1,76%)	**R$ 1.852,39**
Dano Moral	R$ 10.000,00	28/01/2025	28/01/2025	20/11/2024	-	-	-	**R$ 10.000,00**
							TOTAL	**R$ 11.852,39**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de incluir o valor de R$ 11.852,39 (onze mil oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), na Classe III – Titulares de Créditos Quirografários, em favor da Sra. Catarine de Paula Montanini.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Catarine de Paula Montanini
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 11.852,39

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

[2] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Cristiane Soares Tregne
CPF/CNPJ	133.259.407-73
Tipo do Requerimento	Trata-se de pedido de habilitação de crédito, em favor da Credora, no valor de R$ 3.274,84

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 3.274,84	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail da Credora com pedido de habilitação
II	Formulário de habilitação
III	Documento pessoal da Credora e Procuração
IV	Documentos da Ação n° 0801676-22.2023.8.19.0039

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado, em 14/03/2025, por Cristiane Soares Tregne, no qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 3.274,84 (três mil duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) na relação de credores.

O crédito em comento é proveniente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. no âmbito da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais n° 0801676-22.2023.8.19.0039, em trâmite perante o D. Juizado Especial Cível da Comarca de Paracambi/RJ.

Conforme r. sentença proferida em 25 de abril de 2024 naqueles autos, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais:

> Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora para condenar a Ré a efetuar o pagamento, a título de danos morais, da quantia de R$ 2.500,00, com incidência de juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir da publicação da sentença, extinguindo o feito com apreciação do mérito, com base no art. 487, I, do CPC.
>
> Caso a parte Ré não pague a quantia certa a que foi condenada em até 15 dias corridos contados a partir do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o valor da condenação será acrescido de 10% de multa, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, independentemente de nova intimação, conforme enunciado 13.9.1 do aviso 23/2008 do TJ/RJ.

Considerando o não pagamento voluntário, foi aplicada multa de 10% (dez por cento) indicada na sentença.

Com efeito, o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, o que impõe sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque tanto os danos que motivaram o ajuizamento da ação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

supracitada (14/09/2023) quanto o decurso do prazo para pagamento voluntário (30/05/2024) que motivou a aplicação da multa ocorreram antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Ademais, considerando os parâmetros apresentados na r. sentença, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei n° 11.101/05. Após a devida atualização, que inclui tanto a correção monetária quanto os juros de mora, foi verificado que o crédito a ser listado em favor da Sra. Cristiane Soares Tregne é de R$ 3.108,11 (três mil cento e oito reais e onze centavos), conforme quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor da Condenação	**Data base de atualização**	**Data da citação**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/RJ)**	**Juros de mora[1]**	**Total**
R$ 2.500,00	26/04/2024	21/11/2023	20/11/2024	1,020368721655655	R$ 2.550,92	R$ 274,64 (10,76%)	**R$ 2.825,56**
						MULTA 523 CPC – 10%	**R$ 282,55**
						Total do Crédito	**R$ 3.108,11**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** o pedido de hbilitação, para incluir na relação de credores o crédito de R$ 3.108,11 (três mil cento e oito reais e onze centavos), na Classe III – titulares de créditos quirografários, em favor da Sra. Cristiane Soares Tregne.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Cristiane Soares Tregne
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Valor do Crédito	R$ 3.108,11

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	George Bruno Mendes Furtado
CPF/CNPJ	048.546.883-27
Tipo do Requerimento	O credor busca majorar o crédito listado na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 8.456,89	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 8.506,54	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a apresentação de divergência em relação ao crédito listado
II	Formulário de Divergência de Crédito
III	Procuração
IV	Documentos pessoais do credor (RG e comprovante de residência)
V	Documentos do Cumprimento de Sentença n° 0000083-36.2024.8.26.0564
VI	Memória de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por George Bruno Mendes Furtado, na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, anteriormente listado pelo valor de R$ 8.456,89 (oito mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), passe a constar pelo valor de R$ 8.506,54 (oito mil quinhentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), na Classe III – Quirografário.

O crédito em questão é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. no âmbito da Ação Indenizatória nº 1026565-72.2022.8.26.0564, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial Cível do Foro de São Bernardo do Campo/SP.

Com efeito, esta Administradora Judicial analisou os autos da referida ação e constatou que, de fato, em sentença proferida em 24/10/2022, a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 39,60 (trinta e nove reais e sessenta centavos) e por danos morais no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais):

> Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE em parte** a presente ação, e julgo extinto o feito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida ao pagamento de dano moral no valor de R$ 500,00, quantia devidamente corrigida e acrescida de juros contados da presente data, bem como ao pagamento de R$ 39,60, quantia devidamente corrigida desde o ingresso da ação e acrescida de juros da citação.

A r. sentença foi objeto de recurso inominado interposto pelo Credor. No dia 07/07/2023, o E. TJ/SP deu provimento ao recurso, a fim de majorar a indenização por dano moral para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de condenar a Recuperanda ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

1026565-72.2022.8.26.0564 - Fórum de São Bernardo do Campo
RecorrenteGeorge Bruno Mendes Furtado
RecorridoExpresso Adamantina Ltda

Voto nº 30/2023

Recurso tirado de sentença que condenou a recorrida no pagamento de dano moral no valor de R$500,00- sentença que reconheceu o sofrimento do recorrente que passou por situação perigosa, com o ônibus contratado, tipo leito, quebrado, E PARADO EM LOCAL SEM ACOSTAMENTO, sem higiene, e sendo substituído por outro que não oferecia a mesma condição de leito- além disso não foram considerados a saúde financeira da empresa, bem como o caráter pedagógico e a existência de dezenas de ações com a mesma reclamação- outrossim, e não mais importante, a empresa de transporte, sequer contestou a ação, de modo que o valor, é ora elevado, mormente pelo sofrimento imposto ao recorrente, bem analisado na sentença de piso, bem como, o caráter pedagógico que deve ser imposto nas ações que condenam em dano moral, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), pois o descaso foi enorme, frente a todo fundamentado- Sentença reformada, nesta parte- Recurso Provido- SERVE A PRESENTE COMO SÚMULA DE JULGAMENTO.

Voto nº 70/2023

Embargos de declaração tirado de acórdão que foi omisso em relação a sucumbência- assim, recebo-os e declaro-os para fins de condenar o recorrente, e aqui embargado, nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação- Recurso Provido.

Em relação aos honorários, esclarece-se que a questão será analisada em ficha própria, pois o crédito é de titularidade do advogado do Credor.

Cumpre acrescentar, ainda, que o Credor instaurou o cumprimento de sentença, no qual foi determinada a intimação da Recuperanda para efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Contudo, diante da inércia da Recuperanda, foi aplicada a multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, conforme previsto no §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

No tocante à sujeição do crédito, esta Auxiliar constatou que seu fato gerador é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do C. STJ. Isso porque os fatos que motivaram o ajuizamento da ação ocorreram em 03/02/2022 (fato gerador). Além disso, a multa foi aplicada em novembro de 2023. Assim, ambos os créditos se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

Ademais, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, adotando como critério de correção o disposto na sentença e no acórdão, incluindo a multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após a devida atualização, verificou-se que o crédito a ser listado em favor do Sr. George Bruno Mendes Furtado é de R$ 7.850,65 (sete mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), conforme demonstrado no quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	**Valor**	**Data base correção**	**Data base juros**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido TJ/SP**	**Juros de mora[1]**	**Total**
Dano material	R$ 39,60	20/09/2022	26/09/2022	20/11/2024	1,089981376	R$ 43,16	R$ 10,68 (24,76%)	**R$ 53,84**
Dano moral	R$ 5.000,00	24/10/2022	24/10/2022	20/11/2024	1,093480514	R$ 5.467,40	R$ 1.299,40 (23,76%)	**R$ 6.766,8**
							Multa (art. 523)	**R$ 682,06**
Custas Recurso Inominado	R$ 319,70	25/11/2022	-	20/11/2024	1,088365197	R$ 347,95	-	**R$ 347,95**

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024 (juros de mora aplicado em toda a memória de cálculo).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

TOTAL	**R$ 7.850,65**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência apresentada, a fim de retificar o crédito anteriormente listado (R$ 8.456,89) em favor do Sr. George Bruno Mendes Furtado, a fim de que passe a constar pelo valor de R$ 7.850,65 (sete mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), na Classe III – Titulares de Créditos Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	George Bruno Mendes Furtado
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 7.850,65

São Paulo, 25 de abril de 2025

Natalia Bast

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Itaú Unibanco S.A.
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04
Tipo do Requerimento	O credor busca majorar o crédito listado na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 1.541.520,41[1] R$ 3.635.314,98[2]	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 2.520.972,30	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de divergência
II	Documentos de representação (procuração, substabelecimento e carta de preposição)
III	CCBs nº 1692603234, nº 1668072547 e nº 000059600253716

[1] Devido pela Expresso Adamantina.
[2] Devido pela Vat – Viação Adamantina de Transportes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

O credor Itaú Unibanco S.A. apresentou divergência de crédito, na qual alega que o crédito listado em seu favor (R$ 1.541.520,41) pela Expresso Adamantina deveria ser majorado para R$ 2.520.972,30 (dois milhões quinhentos e vinte mil novecentos e setenta e dois reais e trinta centavos).

Oportuno ressaltar que, ao apresentar sua lista de credores, as Recuperandas indicaram o que valor total devido ao Itaú Unibanco seria de R$ 5.176.835,39 (cinco milhões cento e setenta e seis mil oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), decorrente dos seguintes contratos:

(i) "FGI 1668072547 (177)" – Valor listado **R$ 937.353,68**, devido pela Expresso Adamantina;

(ii) "FGI 1692603234 (258)" – Valor listado **R$ 604.166,73**, devido pela Expresso Adamantina;

(iii) "30462/500483466" – Valor listado **R$ 1.063.662,05**, devido pela VAT – Viação Adamantina de Transportes;

(iv) "3011/6568215404" – Valor listado **R$ 297.278,36**, devido pela VAT – Viação Adamantina de Transportes; e

(v) "3046/2807125091" – Valor listado **R$ 2.274.374,57**, devido pela VAT – Viação Adamantina de Transportes.

Considerando a divergência de valores, o representante do Itaú Unibanco esclareceu que a divergência apresentada é referente apenas ao crédito devido pela Expresso Adamantina – itens ***(i)*** e ***(ii)*** acima.

Segundo o Credor, o valor correto devido pela Recuperanda Expresso Adamantina seria de R$ 2.520.972,30 (dois milhões quinhentos e vinte mil novecentos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

e setenta e dois reais e trinta centavos), decorrente do inadimplemento das seguintes Cédulas de Crédito Bancário:

a. <u>Cédula de Crédito Bancário FGI nº 1668072547 – item (i) acima:</u>

A CCB, emitida em 09/09/2020, decorre de um empréstimo de capital de giro concedido à Expresso Adamantina. Segundo o Credor, o saldo em aberto até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024) seria de R$ 1.519.129,45 (um milhão quinhentos e dezenove mil cento e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos).

b. <u>Cédula de Crédito Bancário FGI nº 1692603234 – item (ii) acima:</u>

A CCB foi emitida em favor da Expresso Adamantina, decorrente de um empréstimo de capital de giro, pactuado em 26/11/2020. Segundo o Credor, o saldo em aberto até a data do pedido de Recuperação Judicial seria de R$ 944.433,21 (novecentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos).

c. <u>Cédula de Crédito Bancários – Limite de crédito – nº 000059600253716:</u>

A referida CCB corresponde à abertura de crédito em conta corrente (LIS), emitida em 05/06/2023, em favor da Expresso Adamantina. O Credor informou que o saldo em aberto até o dia 20/11/2024 (data do pedido) seria de R$ 57.409,64 (cinquenta e sete mil quatrocentos e nove reais e sessenta e quatro centavos). O referido contrato não teria sido considerado pelas Recuperandas quando da apresentação da lista de credores.

Com efeito, esta Administradora Judicial, em observância à celeridade e economia dos atos processuais, enviou a divergência para que as Recuperandas exercessem o contraditório, as quais, todavia, não indicaram qualquer oposição aos créditos apontados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Ademais, esta Auxiliar apurou que o fato gerador de cada crédito — consistente na contratação das referidas Cédulas de Crédito Bancário — é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024). Dessa forma, todos os créditos se sujeitam ao procedimento recuperacional, nos termos do *caput* do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do STJ.

Quanto ao montante a ser listado, verificou-se que os créditos foram atualizados conforme o previsto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, ou seja, até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), tendo sido aplicados os critérios de correção previstos contratualmente.

<u>Cédula de Crédito Bancário – FGI nº 1668072547:</u>

Itaú

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

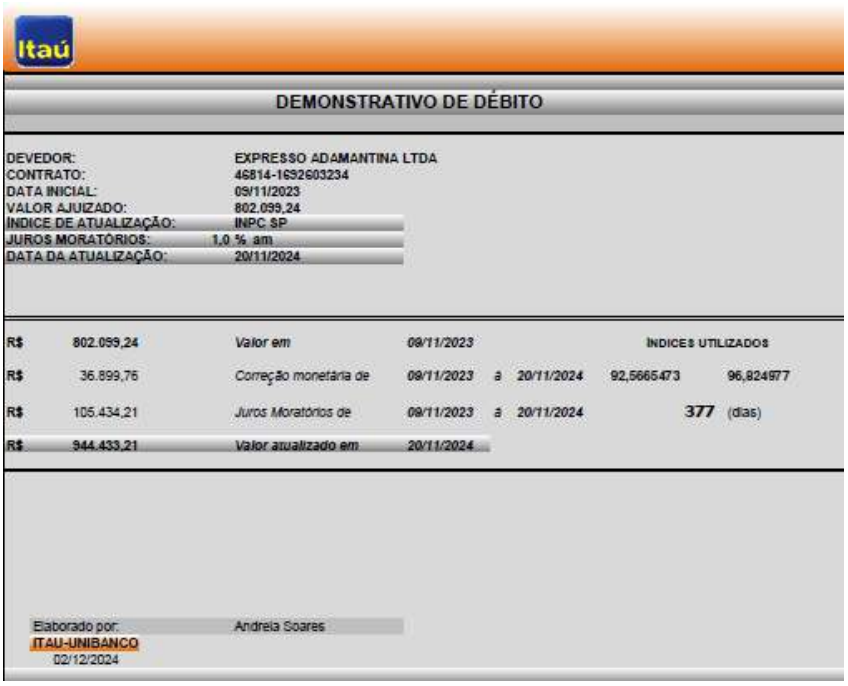
DEVEDOR:	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
CONTRATO:	46814-1668072547
DATA INICIAL:	08/05/2024
VALOR AJUIZADO:	1.398.918,61
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO:	INPC SP
JUROS MORATÓRIOS:	1,0 % am
DATA DA ATUALIZAÇÃO:	20/11/2024

R$	1.398.918,61	Valor em	08/05/2024		INDICES UTILIZADOS	
R$	27.047,71	Correção monetária de	08/05/2024	à 20/11/2024	94,9884020	96,824977
R$	93.163,13	Juros Moratórios de	08/05/2024	à 20/11/2024	196	(dias)
R$	1.519.129,45	Valor atualizado em	20/11/2024			

Elaborado por: Andreia Soares
ITAU-UNIBANCO
02/12/2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Cédula de Crédito Bancário – FGI nº 1692603234:



Itaú

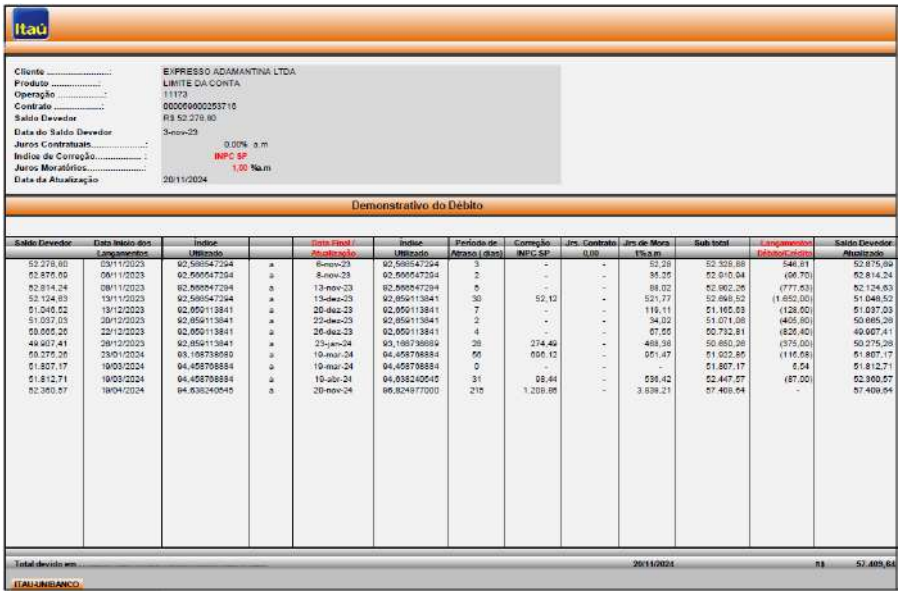
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

DEVEDOR:	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
CONTRATO:	46814-1692603234
DATA INICIAL:	09/11/2023
VALOR AJUIZADO:	802.099,24
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO:	INPC SP
JUROS MORATÓRIOS:	1,0 % am
DATA DA ATUALIZAÇÃO:	20/11/2024

R$	802.099,24	Valor em	09/11/2023			ÍNDICES UTILIZADOS	
R$	36.899,76	Correção monetária de	09/11/2023	a	20/11/2024	92,5665473	96,824977
R$	105.434,21	Juros Moratórios de	09/11/2023	a	20/11/2024	377	(dias)
R$	944.433,21	Valor atualizado em	20/11/2024				

Elaborado por: Andreia Soares
ITAU-UNIBANCO
02/12/2024

Cédula de Crédito Bancários – Limite de crédito – nº 000059600253716



Itaú

Cliente	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
Produto	LIMITE DA CONTA
Operação	11173
Contrato	000059600253716
Saldo Devedor	R$ 52.278,80
Data do Saldo Devedor	3-nov-23
Juros Contratuais	0,00% a m
Índice de Correção	INPC SP
Juros Moratórios	1,00 %a.m
Data da Atualização	20/11/2024

Demonstrativo do Débito

Saldo Devedor	Data Início dos Lançamentos	Índice Utilizado		Data Final / Atualização	Índice Utilizado	Período de Atraso (dias)	Correção INPC SP	Jrs. Contrato 0,00	Jrs de Mora 1% a.m	Sub total	Lançamentos Débito/Crédito	Saldo Devedor Atualizado
52.278,80	03/11/2023	92,588547294	a	6-nov-23	92,588547294	3	-	-	52,28	52.329,88	546,81	52.875,69
52.875,69	06/11/2023	92,588547294	a	8-nov-23	92,588547294	2	-	-	35,05	52.910,94	(96,70)	52.814,24
52.814,24	08/11/2023	92,588547294	a	13-nov-23	92,588547294	5	-	-	88,02	52.902,26	(777,53)	52.124,83
52.124,83	13/11/2023	92,588547294	a	13-dez-23	92,659113841	30	52,12	-	521,77	52.698,52	(1.652,00)	51.046,52
51.046,52	13/12/2023	92,659113841	a	20-dez-23	92,659113841	7	-	-	119,11	51.165,63	(128,60)	51.037,03
51.037,03	20/12/2023	92,659113841	a	22-dez-23	92,659113841	2	-	-	34,02	51.071,06	(405,80)	50.665,26
50.665,26	22/12/2023	92,659113841	a	26-dez-23	92,659113841	4	-	-	67,55	50.732,81	(826,40)	49.907,41
49.907,41	26/12/2023	92,659113841	a	23-jan-24	93,186736892	28	274,49	-	468,58	50.650,28	(375,00)	50.275,28
50.275,28	23/01/2024	93,186736892	a	19-mar-24	94,458788884	56	606,13	-	951,47	51.832,88	(116,68)	51.807,17
51.807,17	19/03/2024	94,458788884	a	19-mar-24	94,458788884	0	-	-	-	51.807,17	5,54	51.812,71
51.812,71	19/03/2024	94,458788884	a	19-abr-24	94,638240545	31	98,44	-	536,42	52.447,57	(87,00)	52.360,57
52.360,57	19/04/2024	94,638240545	a	20-nov-24	96,824977000	215	1.208,86	-	3.839,21	57.408,64	-	57.408,64

Total devido em 20/11/2024 R$ 57.408,64

ITAU-UNIBANCO

Consoante se denota, o crédito total, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), é de R$ 2.520.972,30 (dois milhões quinhentos e vinte mil novecentos e setenta e dois reais e trinta centavos).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Por todo o exposto, em relação ao crédito devido pela Recuperanda Expresso Adamantina, **acolhe-se** a divergência apresentada, a fim de majorar o crédito anteriormente listado (R$ 1.541.520,41) em favor do Itaú Unibanco, para que passe a constar pelo valor de **R$ 2.520.972,30 (dois milhões, quinhentos e vinte mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta centavos)**, na Classe III – Quirografários.

Além disso, encontra-se listado em favor do Itaú Unibanco o valor de **R$ 3.635.314,98 (três milhões seiscentos e trinta e cinco mil trezentos e quatorze reais e noventa e oito centavos)**, devido pela VAT – Viação Adamantina de Transportes, decorrentes dos contratos acima mencionados, os quais não foram objeto da Divergência de Crédito apresentada.

Assim, o crédito total a ser listado em favor do Itaú Unibanco é de **R$ 6.156.287,28 (seis milhões cento e cinquenta e seis mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos)**, na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO – EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.	
Credor (Titular do Crédito)	Itaú Unibanco S.A.
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda. (R$ 2.520.972,30) VAT – Viação Adamantina de Transportes (R$ 3.635.314,98)
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 6.156.287,28

São Paulo, 25 de abril de 2025

Natalia Bast

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	João Pedro Reis Cougo
CPF/CNPJ	076.341.786-67
Tipo do Requerimento	O credor busca majorar o crédito listado na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 3.000,00	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 3.442,93	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a apresentação de divergência em relação ao crédito listado
II	Petição de divergência de crédito
III	Cumprimento de sentença n° 0803861-39.2024.8.19.0252

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por João Pedro Reis Cougo, na qual busca a alteração do crédito anteriormente listado em seu favor na relação de credores (R$ 3.000,00), a fim de que passe a constar pelo valor de R$ 3.442,93 (três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos).

O crédito em comento é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina nos autos da Ação Indenizatória nº 0803861-39.2024.8.19.0252, em trâmite perante o D. Juízo da 6º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Lagoa/RJ.

Ao analisar o processo supracitado, esta Administradora Judicial constatou que, em sentença proferida no dia 22/08/2024, a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais):

> Isto posto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS**, para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral, no valor R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, a contar desta sentença e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a citação. JULGO, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais.

Ademais, considerando o não pagamento do débito no prazo concedido pelo D. Juízo, foi aplicada multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalte-se, ainda, que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do C. STJ. Isso porque o dano que motivou o ajuizamento da ação supracitada ocorreu em 29/01/2024 (fato gerador). Além disso, a própria sentença condenatória foi proferida em 22/08/2024, com trânsito em julgado em 16/09/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Outrossim, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, adotando como critério de correção o disposto na sentença. Após a devida atualização, verificou-se que o crédito a ser listado em favor do Sr. João Pedro Reis Cougo é de R$ 3.486,04 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), conforme demonstrado no quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO – DANO MORAL								
Valor	**Data base – correção (sentença)**	**Data base – juros (citação)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/RJ)**	**Juros de mora (1% a.m.)** – a partir da citação	**Multa (art. 523)**	**Total**
R$ 3.000,00	22/08/2024	28/06/2024	20/11/2024	1.03200086	R$ 3.025,91	R$ 143,22 (4,73%)	R$ 316,91	**R$ 3.486,04**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para retificar o valor inicialmente listado pela Recuperanda (R$ 3.000,00), que passará a constar pelo montante de R$ 3.486,04 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), na Classe III – Titulares de Créditos Quirografários, em favor do Sr. João Pedro Reis Cougo.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	João Pedro Reis Cougo
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 3.486,04

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Letícia Gazoni Barboza
CPF/CNPJ	146.463.057-71
Tipo do Requerimento	A credora busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 1.000,00 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 1.000,00	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando o pedido de habilitação de crédito
II	Formulário de Habilitação de Crédito
III	Procuração
IV	Sentença dos autos nº 0809311-36.2024.8.19.0066

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Letícia Gazoni Barboza, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 1.000,00 (mil reais), na Classe III – Quirografários.

Com efeito, o crédito em comento é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina nos autos da Ação Indenizatória nº 0809311-36.2024.8.19.0066, em trâmite perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Volta Redonda/RJ.

Ao analisar a referida ação, esta Auxiliar constatou que, em 18/01/2025, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais.

> Em decorrência do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONDENAR A RÉ NA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado do presente ato , o valor de R$ 1.000,00 a título de dano moral, ordem com correção monetária a contar da data da publicação da sentença calculada na forma do artigo 389, parágrafo único do Código Civil e juros de mora a contar da data da citação calculados com base no artigo 406 do Código Civil

Destaca-se que os fatos que motivaram o ajuizamento da ação indenizatória – decorrentes de falha na prestação de serviço por parte da Recuperanda – ocorreram em 30/04/2024. Assim, o crédito possui fato gerador anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Por fim, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, tendo observado, ainda, os critérios de atualização previstos na sentença para fins de juros de mora. Não foi realizada a correção monetária, pois a sentença foi proferida após a data do pedido de Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Após a atualização, verificou-se que o crédito a ser listado em favor de Letícia Gazoni Barboza é de R$ 1.033,71 (mil e trinta e três reais e setenta e um centavos), conforme demonstrado no quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base correção (sentença)**	**Data base juros (citação)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido**	**Juros[1]**	**Total**
R$ 1.000,00	18/01/2025	18/06/2024	20/11/2024	1,000000000	Sem correção – Data base pós pedido de RJ	R$ 33,71 (3,37%)	**R$ 1.033,71**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, a fim de incluir o crédito de R$ 1.033,71 (mil e trinta e três reais e setenta e um centavos), na Classe III – Quirografários, em favor do Sra. Letícia Gazoni Barboza.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Letícia Gazoni Barboza
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 1.033,71

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Luis Henrique de Abreu Lopes
CPF/CNPJ	020.309.209-08
Tipo do Requerimento	O credor busca majorar o crédito listado na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 3.452,84	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 3.610,87	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a apresentação de divergência de crédito
II	Formulário de Divergência de Crédito
III	Documentos referente ao processo n° 0081978-33.2023.8.16.0014
IV	Documentos de representação – Procuração e CNH

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Luis Henrique de Abreu Lopes, na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que o crédito listado em seu favor (R$ 3.452,84), passe a constar pelo valor de R$ 3.610,87 (três mil seiscentos e dez reais e oitenta e sete centavos), na Classe III.

Segundo o Sr. Luis Henrique, o crédito em comento é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina nos autos da ação indenizatória nº 0081978-33.2023.8.16.0014, em trâmite perante o 2º Juizado Especial Cível de Londrina/PR.

Com efeito, para verificar a alegação, esta Administradora Judicial analisou os autos da referida ação e constatou que, de fato, em sentença proferida em 06/05/2024, a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 279,98 (duzentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) e por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais):

> Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para fins de condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 279,98, corrigida pelo IPCA-E a partir do desembolso até o ajuizamento e, após, pela taxa Selic (CC, art. 406) e a quantia de R$ 3.000,00, corrigida pela taxa Selic a partir do ajuizamento (CC, art. 406).
>
> Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
>
> **Londrina, 06 de maio de 2024.**

É importante acrescentar que o Credor instaurou o cumprimento de sentença, no qual foi determinada a intimação da Recuperanda para efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Contudo, diante da inércia da Recuperanda, foi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

aplicada a multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, conforme previsto no §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, nos termos da decisão proferida em 05/08/2024 (evento 40.1, pág. 111).

Ressalte-se, ainda, que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do C. STJ. Isso porque os danos que motivaram o ajuizamento da ação supracitada ocorreram em 11/10/2023 (fato gerador).

Quanto ao valor, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, adotando como critério de correção o disposto na sentença, incluindo a multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após a devida atualização, verificou-se que o crédito a ser listado em favor do Sr. Luis Henrique de Abreu Lopes é de R$ 3.974,54 (três mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrado no quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO – DANO MATERIAL – IPCA/E – PARTE 1					
Valor da Condenação	**Data base (desembolso)**	**Data base final (data do ajuizamento da ação**	**Coef. Corr. Monetária**	**Correção IPCA/E**	**Total**
R$ 279,98	11/10/2023	13/12/2023	1,005406	R$ 281,49	**R$ 281,49**

MEMÓRIA DE CÁLCULO – DANO MATERIAL – SELIC – PARTE 2					
Valor Base	**Data base (término da última correção)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Taxa Selic**	**Total**
R$ 281,49	13/12/2023	20/11/2024	1,10108913	R$ 309,95	**R$ 309,95**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

MEMÓRIA DE CÁLCULO – DANO MORAL – SELIC – 14/12/2023 A 20/11/2024					
Valor da Condenação	**Data base (ajuizamento)**	**Data base final (data do ajuizamento da ação**	**Coef. Corr. Monetária**	**Taxa Selic**	**Total**
R$ 3.000,00	13/12/2023	20/11/2024	1,10108913	R$ 3.303,27	**R$ 3.303,27**

TOTAL GERAL

R$ 309,95 (dano material) + R$ 3.303,27 (dano moral) = R$ 3.613,22

R$ 3.613,22* 10% (523, CPC) = 361,32

Crédito total: R$ 3.974,54.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada, a fim de alterar o crédito anteriormente listado em favor do Sr. Luis Henrique de Abreu Lope (R$ 3.452,84), para que passe a constar pelo valor de R$ 3.974,54 (três mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), na Classe III – Titulares de Créditos Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Luis Henrique de Abreu Lopes
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 3.974,54

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Comércio de Molas Oeste Paulista Ltda.
CPF/CNPJ	07.444.633/0001-38
Tipo do Requerimento	O Credor busca majorar o crédito listado na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 45.168,07	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 65.309,91	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando o pedido de habilitação
II	Formulário de Divergência de Crédito – R$ 4.953,65 (NFs)
III	Formulário de Habilitação de Crédito – R$ 9.157,05 (Judicial)
IV	Formulário de Divergência de Crédito – R$ 51.199,21 (Judicial)
V	Lista de créditos – Comércio de Molas
VI	Ficha Breve Relato JUCESP – Comércio de Molas
VII	Cartão CNPJ nº 07.444.633/0001-38

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

IX	Planilhas de cálculo atualizadas referentes aos três créditos

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

O credor Comércio de Molas Oeste Paulista Ltda, apresentou três formulários, sendo dois deles referentes à divergência dos créditos de R$ 4.953,65 (notas fiscais) e R$ 51.199,21 (Cumprimento de sentença nº 0000025-79.2025.8.26.0311) e uma habilitação de R$ 9.157,05 (Cumprimento de sentença nº 0001358-44.2024.8.26.0168.

Considerando que a origem de cada crédito é diferente, envolvendo empresas diferentes do mesmo grupo, esta Auxiliar irá proceder com a análise individual por formulário.

(i) Cuida-se de divergência de crédito fundamentada em cinco notas fiscais, listadas sem identificação de número, listadas em nome das Recuperandas:

Expresso Adamantina: R$ 752,07 (setecentos e cinquenta e dois reais e sete centavos) e R$ 439,45 (quatrocentos e trinta e nove reais e quarente e cinco centavos).

VAT Viação Adamantina: R$ 482,78 (quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) e R$ 400,35 (quatrocentos reais e trinta e cinco centavos).

Empresa de Ônibus Romeiro: R$ 2.879,00 (dois mil oitocentos e setenta e nove reais).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Importante destacar que o Credor apresentou pedido de divergência das referidas notas, porém, indicou os valores que já estavam listados. Ou seja, não há insurgência em relação aos créditos listados ou valores indicados pelas Recuperanda.

A única alegação se refere ao fato de que as notas listadas não estão identificadas. Contudo, o credor também não indicou, tampouco apresentou cópia das referidas notas, razão pela qual, esta Auxiliar irá considerar os valores apresentados pela Recuperanda e ratificado pelo credor no montante de **R$ 4.953,65 (quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos**).

(ii) Trata-se de habilitação de crédito fundamenta nos autos do cumprimento de sentença nº 0001358.44.2024.8.26.0168, instaurado contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP.

Ao examinar os autos de origem e a relação de credores, esta Auxiliar constatou que, de fato, o crédito não foi listado. Em análise detida dos autos do cumprimento de sentença apurou-se a origem do crédito é decorrente da quebra de acordo judicial pactuado em 17/04/2024, no qual previa o pagamento de 4 parcelas de R$ 1.805,75 (mil oitocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), totalizando o valor de R$ 7.223,00 (sete mil duzentos e vinte e três reais), iniciando em abril de 2024 e finalizando em julho de 2024.

No que se refere à sujeição do crédito, verifica-se que o mencionado acordo foi homologado por sentença proferida em 22/04/2024, decorrente de relação comercial havida entre as partes no ano de 2021. Assim, considerando que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, impõe-se sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do STJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

No tocante ao valor, apurou-se que a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. realizou o pagamento apenas da primeira parcela no valor de R$ 1.805,75, com vencimento para abril de 2024. O Credor, por sua vez, executou o acordo em junho de 2024, contudo, não logrou êxito na pesquisa de bens e ativos financeiros. Em razão da ausência de pagamento espontâneo houve a fixação da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil (fls. 17/18 dos autos).

Para sustentar o montante indicado no formulário de habilitação, o Credor apresentou memória de cálculo, atualizando das parcelas pelo índice do TJ/SP, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) por inadimplemento do acordo, multa e honorários advocatícios previstos no art. 523 do CPC e custas.

Esta Auxiliar constatou pequena divergência de atualização em umas das parcelas, sendo necessário a conferência do respectivo cálculo com a inclusão das custas validadas pelo D. Juízo de Dracena. Além da divergência, o credor incluiu uma despesa processual ocorrida após o pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), no valor de R$ 70,72 (setenta reais e setenta e dois centavos) com indicação da data desembolso para 21/11/2024.

Após a devida atualização, com base nos critérios supracitados, esta Auxiliar apurou que o crédito correto a ser listado em decorrência do Cumprimento de Sentença nº 0001358-44.2024.8.26.0168 é de R$ 7.827,81 (sete mil oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), conforme a seguinte memória de cálculo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Cumprimento de sentença nº 0001358-44.2024.8.26.0168

Valor	Data base (correção e juros)	Pedido de RJ	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)	Juros de mora (1% a.m.)	Multa de 20% (inadimplemento do acordo)	Multa de 10% (art. 523 do CPC)	Total
R$ 5.417,25	01/06/2024	20/11/2024	1,013770280	R$ 5.491,85	R$ 309,37 (5,63%)	R$ 1.160,24	R$ 580,12	**R$ 7.541,59**

Custas processuais

Descrição	Valor	Data base – Correção	Pedido de RJ	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)	Total
Custas instauração – Cumprimento de sentença	R$ 176,80	12/06/2024	20/11/2024	1,013770280	R$ 179,23	**R$ 179,23**
Taxa – SISBAJUD	R$ 106,08	15/08/2024	20/11/2024	1,008619763	R$ 106,99	**R$ 106,99**
				TOTAL		**R$ 7.827,81**

(iii) Trata-se de divergência de crédito decorrente dos autos do cumprimento de sentença instaurado contra a Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., em trâmite perante o D. Juízo de Junqueirópolis/SP. O cumprimento de sentença (0000025-79.2025.8.26.0311) em questão foi instaurado em dezembro de 2024, oriundo de uma sentença condenatória proferida em 12/08/2024.

Ao examinar a relação de credores, constatou-se que a Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro listou o valor de R$ 40.214,42 (quarenta mil duzentos e quatorze reais e quarente e dois centavos). Ao analisar os autos de origem, esta Auxiliar apurou que a sentença procedente foi proferida em agosto de 2024, decorrente da relação comercial havida entre as partes no ano de 2021.

Considerando que o fato gerador é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), o referido crédito se sujeita aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do caput do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do STJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

A referida sentença condenou a Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro ao pagamento de R$ 40.214,42 (quarente mil duzentos e quatorze reais e quarente e dois centavos), atualizado monetariamente pelo TJ/SP e juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, além da condenação aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa.

Ressalta-se que o crédito do advogado será analisado em ficha apartada, vez que foi incluído de forma equivocada no crédito devido ao credor de origem, sendo necessário a respectiva individualização.

Além da necessária correção do cálculo apresentado no tocante à exclusão dos honorários, esta Auxiliar apurou que foi credor incluiu as custas para instauração do cumprimento de sentença. Ocorre que o referido desembolso ocorreu em 20/12/2024. Ou seja, após o pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), sendo necessário excluir do cálculo para apuração do crédito devido.

Após a devida atualização, com base nos critérios supracitados, esta Auxiliar apurou que o crédito correto a ser listado em decorrência do Cumprimento de Sentença nº 0000025-79.2025.8.26.0311 é de R$ 45.244,83 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Cumprimento de sentença nº 000025-79.2025.8.26.0311						
Valor	**Data base (correção e juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Total**
R$ 40.214,42	12/03/2024	20/11/2024	1,024144011	R$ 41.183,31	R$ 3.418,21 (8,30%)	**R$ 44.601,52**
Custas processuais						
Descrição	**Valor**	**Data base – Correção**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Total**
Custas iniciais	R$ 603,22	12/06/2024	20/11/2024	1,013770280	R$ 611,53	**R$ 611,53**
Citação postal	R$ 31,35	12/06/2024	20/11/2024	1,013770280	R$ 31,78	**R$ 31,78**
				TOTAL		**R$ 45.244,83**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA	
Descrição	**Valores atualizados até a data do Pedido de RJ**
Notas Fiscais	R$ 4.953,65
Cumprimento de sentença nº 0001358-44.2024.8.26.0168	R$ 7.827,81
Cumprimento de sentença nº 000025-79.2025.8.26.0311	R$ 45.244,83
TOTAL	**R$ 58.026,29**

Por fim, no tocante à classificação dos créditos, esta Auxiliar constatou que parte dos créditos em favor do credor foi inserida na Classe IV – ME/EPP. Todavia, ao consultar o CNPJ no site da Receita Federal, verificou-se que a empresa credora não se enquadra nessa categoria (ME/EPP), sendo necessária a retificação para que o crédito seja inserido na Classe III – Quirografários.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
07.444.633/0001-38 MATRIZ		17/06/2005

NOME EMPRESARIAL
COMERCIO DE MOLAS OESTE PAULISTA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
COMERCIO DE MOLAS OESTE PAULISTA	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
29.49-2-99 - Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ONU	207	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
16.026-080	GUANABARA	ARACATUBA	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
welliton@molas|meira.com.br	(18) 3623-5302

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	17/06/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** os pedidos de divergência e habilitação apresentados para alterar a relação de credores, a fim de que o crédito anteriormente listado pelo valor de R$ 45.168,07 (quarenta e cinco mil cento e sessenta e oito reais e sete centavos), passe a constar pelo valor de **R$ 58.026,29 (cinquenta e oito mil vinte e seis reais e vinte e nove centavos**), em favor de Comércio de Molas Oeste Paulista Ltda., retificados para a Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO		
Credor (Titular do Crédito)	Comércio de Molas Oeste Paulista Ltda.	
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.	**R$ 9.019,33**
	VAT – Viação Adamantina	**R$ 883,13**
	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.	**R$ 48.123,83**
Classificação	Classe III - Quirografários	
Valor do Crédito Total	**R$ 58.026,29**	

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Nara Jane Mendonça
CPF/CNPJ	920.866.326-49
Tipo do Requerimento	Trata-se de divergência de crédito, na qual o credor busca a alteração da lista de credores, a fim de que seu crédito passe a constar pelo valor de R$ 2.657,85

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 2.414,27	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 2.657,85	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail da Credora com pedido de alteração da lista
II	Formulário de divergência
III	Procuração
IV	Documentos da Ação n° 5000895-48.2023.8.13.0480
V	Memória de Cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentada, em 05/03/2025, por Nara Jane Mendonça, na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, anteriormente listado pelo valor de R$ 2.414,27 (dois mil quatrocentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), passe a constar pelo valor de R$ 2.657,85 (dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), na classe III – Quirografários.

O crédito em comento é proveniente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. no âmbito da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais n° 5000895-48.2023.8.13.0480, em trâmite perante o D. Juízo da Unidade Jurisdicional Única - 1º JD da Comarca de Patos de Minas/MG.

Conforme r. sentença proferida em 20 de dezembro de 2023 naqueles autos, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R$ 838,00 (oitocentos e trinta e oito reais) a título de danos materiais e restituição, e R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto e com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

a) CONDENAR a requerida a pagar a autora as quantias de R$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais), quanto a passagem não utilizada, e R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) referente a nova passagem, corrigida monetariamente pelos índices da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir da data de cada desembolso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês com supedâneo no art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação;

b) CONDENAR a requerida no pagamento a requerente, a título de indenização por danos morais, da quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), acrescida de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c 161, §1º do CTN), desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, a partir da publicação desta sentença, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ.

Com fundamento no artigo 52, inciso III, segunda parte, e inciso IV, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 523, caput, e §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, para cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de, havendo solicitação da parte autora, iniciar-se o procedimento de cumprimento de sentença, com incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; penhora, avaliação e atos de expropriação, independentemente de nova intimação.

Considerando o não pagamento voluntário, foi aplicada multa de 10% (dez por cento).

Com efeito, o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, o que impõe sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque tanto os danos que motivaram o ajuizamento da ação supracitada (23/06/2022) quanto o decurso do prazo para pagamento voluntário (março de 2024) que motivou a aplicação da multa ocorreram antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Ademais, considerando os parâmetros apresentados na r. sentença, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei n° 11.101/05. Após a devida atualização, que inclui tanto a correção monetária quanto os juros de mora, foi verificado que o crédito a ser listado em favor da Sra. Nara Jane Mendonça é de R$ 2.660,41 (dois mil seiscentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), conforme quadro abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor da Condenação	**Data base de atualização**	**Data Aplicação dos Juros**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/MG)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Total**
R$ 398,00 (dano material 1ª passagem)	14/06/2022	11/05/2023	20/11/2024	1,087742995397949	R$ 432,92	R$ 79,36	**R$ 512,28**
R$ 440,00 (restituição 2ª passagem)	22/06/2022	11/05/2023	20/11/2024	1,087742995397949	R$ 478,61	R$ 87,74	**R$ 566,35**
R$ 1.000,00 (dano moral)	08/01/2024	22/06/2022	20/11/2024	1,039245094660752	R$ 1.039,25	R$ 300,68	**R$ 1.339,93**
						Total sem multa	**R$ 2.418,56**
						MULTA 523 CPC – 10%	**R$ 241,85**
						Total do Crédito	**R$ 2.660,41**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência de crédito apresentada, a fim de que o crédito detido por Nara Jane Mendonça – anteriormente listado por R$ 2.414,27 (dois mil quatrocentos e quatorze reais e vinte e sete centavos) – passe a constar pelo valor de R$ 2.660,41 (dois mil seiscentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), na Classe III – titulares de créditos quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Nara Jane Mendonça
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 2.660,41

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Nordeste Transportes Ltda.
CPF/CNPJ	76.299.270/0001-07
Tipo do Requerimento	Trata-se de divergência na qual a Credora pleiteou a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito passe a constar pelo valor de R$ 202.947,36

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 38.027,34	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 202.947,36	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de divergência de crédito
II	Contrato social
III	Procuração
IV	Boletos
V	Extrato dos valores em aberto

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Nordeste Transportes Ltda., na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, listado pelo valor de R$ 38.027,34 (trinta e oito mil vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), passe a constar pelo valor de R$ 202.947,36 (duzentos e dois mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), mantendo-se o crédito na Classe III – Quirografários.

A fim de comprovar o alegado, a Credora enviou os boletos em aberto e a relação de dívida – apresentada abaixo:

SIGA - Sistema de Informação e Gestão Administrativa
Ficha Financeira dos Clientes

Data..... 19/02/2025
Página..... 1

Empresa: NORDESTE TRANSPORTES LTDA
Cliente 43.004.159/0001-97 EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

Titulo	Tipo	Parc	Cliente	Emissão	Entrada	Conta Bancária Cobrança	Vencimento	Vlr. Parc.	Acréscimos	Juros	Descontos	Liquidação	Sit.	Liquido
402	FAT	1	43004159000197	06/12/2024	06/12/2024	CONTA SICRED NT -	20/12/2024	-6.720,00	0,00	0,00	0,00		P	-6.720,00
392	FAT	1	43004159000197	11/11/2024	11/11/2024	CONTA SICRED NT -	20/11/2024	-6.400,00	0,00	0,00	0,00		P	-6.400,00
370	FAT	1	43004159000197	11/10/2024	11/10/2024	CONTA SICRED NT -	25/10/2024	-6.240,00	0,00	0,00	0,00		P	-6.240,00
354	FAT	1	43004159000197	05/09/2024	05/09/2024	CONTA SICRED NT -	25/09/2024	-6.400,00	0,00	0,00	0,00		P	-6.400,00
355	FAT	1	43004159000197	05/09/2024	05/09/2024	CONTA SICRED NT -	18/09/2024	-9.920,00	0,00	0,00	0,00		P	-9.920,00
356	FAT	1	43004159000197	05/09/2024	05/09/2024	CONTA SICRED NT -	11/09/2024	-9.600,00	0,00	0,00	0,00		P	-9.600,00
309	FAT	1	43004159000197	13/06/2024	13/06/2024	CONTA SICRED NT -	27/06/2024	-1.045,00	0,00	0,00	0,00		P	-1.045,00
310	FAT	1	43004159000197	13/06/2024	13/06/2024	CONTA SICRED NT -	26/06/2024	-9.760,00	0,00	0,00	0,00		P	-9.760,00
306	FAT	1	43004159000197	15/05/2024	15/05/2024	CONTA SICRED NT -	27/05/2024	-9.440,00	0,00	0,00	0,00		P	-9.440,00
307	FAT	1	43004159000197	15/05/2024	15/05/2024	CONTA SICRED NT -	27/05/2024	-3.075,00	0,00	0,00	0,00		P	-3.075,00
301	FAT	1	43004159000197	08/04/2024	08/04/2024	CONTA SICRED NT -	10/05/2024	-10.240,00	0,00	0,00	0,00		P	-10.240,00
294	FAT	1	43004159000197	05/04/2024	05/04/2024	CONTA SICRED NT -	30/04/2024	-10.930,00	0,00	0,00	0,00		P	-10.930,00
293	FAT	1	43004159000197	05/04/2024	05/04/2024	CONTA SICRED NT -	15/04/2024	-11.710,00	0,00	0,00	0,00		P	-11.710,00
272	FAT	1	43004159000197	22/01/2024	22/01/2024	CONTA SICRED NT -	30/01/2024	-16.665,00	0,00	0,00	0,00		P	-16.665,00
268	FAT	1	43004159000197	27/12/2023	27/12/2023	CONTA SICRED NT -	30/12/2023	-13.900,00	0,00	0,00	0,00		P	-13.900,00
254	FAT	1	43004159000197	09/11/2023	09/11/2023	CONTA SICRED NT -	20/11/2023	-14.275,00	0,00	0,00	0,00		P	-14.275,00
247	FAT	1	43004159000197	13/10/2023	13/10/2023	CONTA SICRED NT -	25/10/2023	-13.600,00	0,00	0,00	0,00		P	-13.600,00
225	FAT	1	43004159000197	09/08/2023	09/08/2023	CONTA SICRED NT -	24/08/2023	-14.410,00	0,00	0,00	0,00		P	-14.410,00
217	FAT	1	43004159000197	11/07/2023	11/07/2023	CONTA SICRED NT -	25/07/2023	-6.880,00	0,00	0,00	0,00		P	-6.880,00
209	FAT	1	43004159000197	28/06/2023	28/06/2023	CONTA SICRED NT -	08/07/2023	-9.378,16	0,00	0,00	0,00		P	-9.378,16
202	FAT	1	43004159000197	13/06/2023	13/06/2023	CONTA SICRED NT -	23/06/2023	-10.319,20	0,00	0,00	0,00		P	-10.319,20
185	FAT	2	43004159000197	24/05/2023	24/05/2023		05/06/2023	-2.040,00					A	

	Principal	Vencido	A Vencer	Liquidado
Contas a Receber	-202.947,36	-2.040,00	0,00	0,00
Contas a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00

Em razão do alegado pela Credora, esta administradora judicial, em observância à celeridade e economia dos atos processuais, enviou a divergência para que as Recuperandas exercessem o contraditório, as quais, todavia, quedaram inertes. Em razão da ausência de oposição por parte das Recuperandas, entende esta auxiliar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

que ocorreu a anuência com pedido da Credora, nos termos do art. 111, do Código Civil[1].

Com efeito, denota-se do documento apresentado pela Credora que há parcela com emissão em 06/12/2024 (indicado acima em amarelo), no valor de R$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais). Não foi apresentado, no entanto, qualquer demonstração de que tal crédito possui fato gerador anterior à data do pedido de Recuperação Judicial – o boleto encaminhado não indica quando o serviço foi prestado –, razão pela qual esta Auxiliar não considerou o crédito como concursal.

Ademais, ressalta-se que não há previsão nos documentos encaminhados acerca de índice de correção monetária, juros, dentre outros. Por tal razão, os valores serão atualizados, com incidência da Taxa Legal como juros de mora, conforme a legislação vigente durante o período de inadimplemento, já discriminada na memória de cálculo abaixo.

Dessa forma, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, tendo verificado que o crédito correto a ser listado em favor de Nordeste Transportes Ltda. é de R$ 218.359,94 (duzentos e dezoito mil trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

[1] Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Documento (Fatura)	**Valor**	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora[2]**	**Total**
185	R$ 2.040,00	05/06/2023	05/06/2023	20/11/2024	1,047586077	R$ 2.137,08	R$ 336,93 (15,76%)	R$ 2.474,01
202	R$ 10.319,20	23/06/2023	23/06/2023	20/11/2024	1,047586077	R$ 10.810,25	R$ 1.704,38 (15,76%)	R$ 12.514,63
209	R$ 9.378,16	08/07/2023	08/07/2023	20/11/2024	1,048634712	R$ 9.834,26	R$ 1.452,16 (14,76%)	R$ 11.286,42
217	R$ 6.880,00	25/07/2023	25/07/2023	20/11/2024	1,048634712	R$ 7.214,61	R$ 1.065,33 (14,76%)	R$ 8.279,94
225	R$ 14.410,00	24/08/2023	24/08/2023	20/11/2024	1,049579333	R$ 15.124,44	R$ 2.082,08 (13,76%)	R$ 17.206,52
247	R$ 13.600,00	25/10/2023	25/10/2023	20/11/2024	1,046333398	R$ 14.230,13	R$ 1.674,36 (11,76%)	R$ 15.904,49
254	R$ 14.275,00	20/11/2023	20/11/2023	20/11/2024	1,045079303	R$ 14.918,51	R$ 1.606,17 (10,76%)	R$ 16.524,68
268	R$ 13.900,00	30/12/2023	30/12/2023	20/11/2024	1,044035268	R$ 14.512,09	R$ 1.417,30 (9,76%)	R$ 15.929,39
272	R$ 16.665,00	30/01/2024	30/01/2024	20/11/2024	1,038324483	R$ 17.303,68	R$ 1.516,89 (8,76%)	R$ 18.820,57
293	R$ 11.710,00	15/04/2024	15/04/2024	20/11/2024	1,022201827	R$ 11.969,98	R$ 690,22 (5,76%)	R$ 12.660,20
294	R$ 10.930,00	30/04/2024	30/04/2024	20/11/2024	1,022201827	R$ 11.172,67	R$ 644,25 (5,76%)	R$ 11.816,92
301	R$ 10.240,00	10/05/2024	10/05/2024	20/11/2024	1,018433623	R$ 10.428,76	R$ 497,07 (4,76%)	R$ 10.925,83
307	R$ 3.075,00	27/05/2024	27/05/2024	20/11/2024	1,018433623	R$ 3.131,68	R$ 149,26 (4,76%)	R$ 3.280,94
306	R$ 9.440,00	27/05/2024	27/05/2024	20/11/2024	1,018433623	R$ 9.614,01	R$ 458,23 (4,76%)	R$ 10.072,24
310	R$ 9.760,00	26/06/2024	26/06/2024	20/11/2024	1,013770280	R$ 9.894,40	R$ 372,65 (3,76%)	R$ 10.267,05
309	R$ 1.045,00	27/06/2024	27/06/2024	20/11/2024	1,013770280	R$ 1.059,39	R$ 39,90 (3,76%)	R$ 1.099,29
356	R$ 9.600,00	11/09/2024	11/09/2024	20/11/2024	1,006707020	R$ 9.664,39	R$ 170,70 (1,76%)	R$ 9.835,09
355	R$ 9.920,00	18/09/2024	18/09/2024	20/11/2024	1,006707020	R$ 9.986,53	R$ 176,39 (1,76%)	R$ 10.162,92
354	R$ 6.400,00	25/09/2024	25/09/2024	20/11/2024	1,006707020	R$ 6.442,92	R$ 113,80 (1,76%)	R$ 6.556,72
370	R$ 6.240,00	25/10/2024	25/10/2024	20/11/2024	1,005400000	R$ 6.273,70	R$ 68,39 (1,09%)	R$ 6.342,09
392	R$ 6.400,00	20/11/2024	20/11/2024	20/11/2024	-	-	-	R$ 6.400,00
							TOTAL	**R$ 218.359,94**

Diante do exposto, por se enquadrar na categoria de direitos disponíveis e a Recuperanda não ter fornecido documentos e informações suficientes para contrapor o pedido da Credora, entende-se pela alteração da relação de credores, a fim de majorar o

[2] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

crédito listado em favor de Nordeste Transportes para R$ 218.359,94 (duzentos e dezoito mil trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para majorar o crédito de Nordeste Transportes Ltda. – anteriormente listado pelo valor de R$ 38.027,34 (trinta e oito mil vinte e sete reais e trinta e quatro centavos) –, a fim de que passe a constar pelo valor de **R$ 218.359,94 (duzentos e dezoito mil trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos)**, na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Nordeste Transportes Ltda.
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 218.359,94

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Rodoviária do Rio de Janeiro S.A.
CPF/CNPJ	14.797.986/0001-87
Tipo do Requerimento	O Credor busca habilitar, em seu favor, o crédito de R$ 3.796,60 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 407.898,99	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 3.796,60	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando o pedido de habilitação
II	Petição de divergência de crédito
III	Procuração
IV	Contrato de Locação de Área Localizada no Terminal Rodoviário Novo Rio, celebrado entre a Credora e a Recuperanda Expresso Adamantina
V	Memória de Cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Rodoviária do Rio de Janeiro S.A., por meio da qual busca a retificação do crédito listado em seu favor (R$ 407.898,99) para a monta de R$ 3.796,60 (três mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), decorrente de um Contrato de Locação de Área Localizada no Terminal Rodoviário Novo Rio, celebrado entre a Credora e a Recuperanda Expresso Adamantina.

A Credora, para fundamentar seu pedido, apresentou somente cópia do referido contrato, bem como a planilha de débito contendo as locações inadimplentes até 20/11/2024, deixando de acostar os boletos e demais documentos pertinentes.

Em razão do alegado pela Credora, esta Administradora Judicial, em observância à celeridade e economia dos atos processuais, enviou a divergência para que as Recuperandas exercessem o contraditório, as quais, todavia, quedaram inertes. Em razão da ausência de oposição por parte das Recuperandas, entende esta auxiliar que ocorreu a anuência com pedido da Credora, nos termos do art. 111, do Código Civil[1].

No mais, junto à planilha de débito, que engloba valores decorrentes de aluguel e encargos de energia elétrica e IPTU, indica que o saldo em aberto perfaz a monta de R$ 3.796,60 (três mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), atualizado até a data do pedido recuperatório (20/11/2024), em consonância ao que

[1] Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

determina o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Verificou-se, ainda, que o Credor adotou os critérios de atualização fixados na cláusula 4.3 do Anexo I do contrato de locação.

RRJSA - NOVO RIO

19/02/2025 **RELATÓRIO DE INADIMPLÊNCIA - TÍTULOS ATUAIS**

Locações inadimplentes até 20/11/2024 para contas emitidas, sub judice e baixadas (Contratos Ativos e Inativos) dos meses de faturamento entre 10/2015 e 12/2024. Data Base de Correção 20/11/2024. Pág: 1/1

Obs: - Todas Classes de Contas - Obs: a inadimplência inclui contas atualmente baixadas que se encontravam em aberto em 20/11/2024Tipo cálculo correção: Cálculo Padrão - Baixas Parciais Descontadas

Filial: RIO - NOVO RIO

Locatário/Classe/Título		Mês	Vcto Orig	Vcto	Lcto / Data	Doc. / Data	Valor	CM	Juros	Multa	Desc.	Parcial	Proj Rec
88 - EXPRESSO ADAMANTINA													
Aluguel Mínimo	71072	10/24	10/11/2024	10/11/2024	LO-7869		2.050,71	10,53	6,84	205,07	0,00	0,00	2.273,15
Aluguel Mínimo	70795	09/24	10/10/2024	10/10/2024	LO-7869		1.230,43	21,06	16,58	123,04	0,00	0,00	1.391,13
Enc.Esp: Energia ElÃ©trica	71072	10/24	10/11/2024	10/11/2024	LO-7869		64,23	0,33	0,21	6,42	0,00	0,00	71,19
Enc.Esp: Energia ElÃ©trica	70795	09/24	10/10/2024	10/10/2024	LO-7869		20,61	0,35	0,28	2,06	0,00	0,00	23,30
Enc.Esp: IPTU	71072	10/24	10/11/2024	10/11/2024	LO-7869		16,89	0,09	0,06	1,69	0,00	0,00	18,73
Enc.Esp: IPTU	70795	09/24	10/10/2024	10/10/2024	LO-7869		16,69	0,29	0,23	1,69	0,00	0,00	19,10
Sub-total							3.399,76	32,67	24,20	339,97	0,00	0,00	3.796,60
Total Filial							3.399,76	32,67	24,20	339,97	0,00	0,00	3.796,60
Total Geral							3.399,76	32,67	24,20	339,97	0,00	0,00	3.796,60

Cumpre ressaltar, neste ato, que os créditos/débitos existentes entre as partes se enquadram na categoria dos chamados direitos disponíveis. No caso, a parte beneficiária do crédito, a Credora Rodoviária do Rio de Janeiro S.A., afirma que seu crédito perfaz a quantia inferior àquela anteriormente litada pelas Recuperandas, isto é, que é devido em seu favor a monta de R$ 3.796,60 (três mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), atualizada até a data do pedido recuperatório (20/11/2024).

Diante do exposto, por se enquadrar na categoria de direitos disponíveis e a Recuperanda não ter fornecido documentos e informações suficientes para contrapor o pedido da Credora, esta Auxiliar entende pela retificação do crédito de Rodoviária do Rio de Janeiro S.A., para o valor R$ 3.796,60 (três mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), na Classe III – Quirografários.

Ressalta-se, ainda, que a conclusão deste parecer não traz quaisquer prejuízos às partes, que caso não concordem, poderão ajuizar Impugnação de Crédito, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, apresentando ao Juízo os documentos necessários para a mudança da convicção ora apontada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para alterar a relação de credores, a fim de que o crédito anteriormente listado em favor de Rodoviária do Rio de Janeiro S.A. (R$ 410.107,66), passe a constar pelo valor de R$ 3.796,60 (três mil setecentos e noventa e seis centavos e sessenta centavos), na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Rodoviária do Rio de Janeiro S.A.
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 3.796,60

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Taina Braga Pereira da Silva
CPF/CNPJ	065.745.315-35
Tipo do Requerimento	A credora busca a majoração do crédito listado na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 4.595,61	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 5.073,93	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de Divergência de Crédito
II	Cópia integral dos autos nº 0000795-81.2024.8.05.0088
III	Procuração
IV	Memória de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Taina Braga Pereira da Silva, no qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 5.073,93 (cinco mil setenta e três reais e noventa e cinco centavos), na Classe III – Quirografário, da relação de credores.

Considerando, todavia, que as Recuperandas listaram o crédito de R$ 4.595,61 (quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) em favor da Sra. Taina Braga, o pedido será analisado como Divergência de Crédito.

O crédito em comento é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. no âmbito da Ação Indenizatória nº 0000795-81.2024.8.05.0088, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Guanambi/BA.

Em consulta ao referido processo, esta Administradora Judicial verificou que, no dia 05/06/2024, a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais:

> Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial e EXTINGO O FEITO, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a empresa ré a PAGAR à parte autora o valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a título de danos morais, montante que deverá sofrer a incidência de correção monetária desde a data do arbitramento e juros legais de 1% ao mês desde a citação (art. 405, CC), julgando improcedentes os demais pedidos.
>
> Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, *ex vi* artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.
>
> Intimem-se.
>
> **Após o trânsito em julgado** e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze dias), incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9.099/05 e art. 523 do NCPC, § 1º, primeira parte, sendo dispensável a intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Considerando que não houve o pagamento voluntário por parte da Recuperanda Expresso Adamantina, foi aplicada a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523 do CPC.

Ademais, esta Auxiliar constatou que o dano que motivou o ajuizamento da ação indenizatória ocorreu em 07/02/2024 (fato gerador). A própria sentença foi proferida 05/06/2024. Assim, por possuir fato gerador anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), o crédito se sujeita aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do STJ.

Outrossim, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, adotando como critério de correção o disposto na sentença, incluindo a multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após a devida atualização, verificou-se que o crédito a ser listado em favor da Sra. Taina Braga Pereira da Silva é de **R$ 4.827,83 (quatro mil oitocentos e vinte e sete mil e oitenta e três centavos)**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Valor	**Data base correção (arbitramento)**	**Data base juros (citação)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros (1% ao mês)**	**Multa (Art. 523)**	**Total**
R$ 4.000,00	05/06/2024	14/03/2024	20/11/2024	1,013770280	R$ 4.055,08	R$ 333,86 (8,23%)	R$ 438,89	R$ 4.827,83

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** parcialmente a divergência apresentada, para alterar o valor do crédito anteriormente listado em favor de Taina Braga Pereira da Silva

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

(R$ 4.595,61), a fim de que passe a constar pelo valor de R$ 4.827,83 (quatro mil oitocentos e vinte e sete mil e oitenta e três centavos), na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Taina Braga Pereira da Silva
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 4.827,83

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Valquiria Cristina Moreira de Souza
CPF/CNPJ	860.839.026-49
Tipo do Requerimento	Trata-se de divergência de crédito, na qual o credor busca a alteração da lista de credores, a fim de que seu crédito passe a constar pelo valor de R$ 2.911,09

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 2.305,27	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 2.911,09	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail da Credora com pedido de alteração da lista
II	Formulário de divergência
III	Procuração
IV	Documentos da Ação n° 5035723-12.2023.8.13.0079
V	Memória de Cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentada, em 12/03/2025, por Valquiria Cristina Moreira de Souza, na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, anteriormente listado pelo valor de R$ 2.305,27 (dois mil trezentos e cinco reais e vinte e sete centavos), passe a constar pelo valor de R$ 2.911,09 (dois mil novecentos e onze reais e nove centavos), na classe III – Quirografários.

O crédito em comento é proveniente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. no âmbito da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais n° 5035723-12.2023.8.13.0079, em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Unidade Jurisdicional - JESP - 3º JD Contagem/MG.

Conforme r. sentença proferida em 9 de julho de 2024 naqueles autos, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R$ 226,94 (duzentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos) a título de danos materiais, e R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III – DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para determinar à promovida a restituição do valor de R$ 226,94 (duzentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), à autora, corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da data do desembolso.

Ademais, condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros legais.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, em razão da ausência de prova da necessidade.

Depositado o valor da condenação, expeça-se alvará.

Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o não pagamento voluntário, foi aplicada multa de 10% (dez por cento).

Com efeito, o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, o que impõe sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque tanto os danos que motivaram o ajuizamento da ação supracitada (03/03/2023) quanto o decurso do prazo para pagamento voluntário (agosto de 2024) que motivou a aplicação da multa ocorreram antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Ademais, considerando os parâmetros apresentados na r. sentença, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei n° 11.101/05. Após a devida atualização, que inclui tanto a correção monetária quanto os juros de mora, foi verificado que o crédito a ser listado em favor da Sra. Valquiria Cristina Moreira de Souza é de R$ 2.693,00 (dois mil seiscentos e noventa e três reais), conforme quadro abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor da Condenação	**Data base de atualização**	**Data Aplicação dos Juros**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/MG)**	**Juros de mora[1]**	**Total**
R$ 226,94 (restituição)	03/03/2023	03/03/2023	20/11/2024	1,0646370188 82156	R$ 241,61	R$ 45,34 (18,76%)	**R$ 286,95**
R$ 2.000,00 (dano moral)	09/07/2024	09/07/2024	20/11/2024	1,0121387840 56355	R$ 2.024,28	R$ 136,96 (6,76%)	**R$ 2.161,24**
						Total sem multa	**R$ 2.448,19**
						MULTA 523 CPC – 10%	**R$ 244,81**
						Total do Crédito	**R$ 2.693,00**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a divergência de crédito apresentada, a fim de que o crédito detido por Valquiria Cristina Moreira de Souza – anteriormente listado por R$ 2.305,27 (dois mil trezentos e cinco reais e vinte e sete centavos) – passe a constar pelo valor de R$ 2.693,00 (dois mil seiscentos e noventa e três reais), na Classe III – titulares de créditos quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Valquiria Cristina Moreira de Souza
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 2.693,00

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DOS CREDORES	
Nome/Razão Social	Benny Kay Schmidt e David Hezim Neto
CPF/CNPJ	CPF nºs. 742.555.501-82 e 158.053.101-63
Tipo do Requerimento	O Credor busca informações sobre o crédito listado

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 2.172,12	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
N/A	N/A

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail do credor solicitando informações sobre o crédito
II	Cópia integral dos autos nº 5830408-65.2023.8.09.0051

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

O credor tomou conhecimento da carta direcionada aos credores sobre os créditos oriundos da Recuperação Judicial da Expresso Adamantina e, por essa razão, entrou em contato com esta Administradora Judicial para verificar os procedimentos necessários a fim de confirmar se o crédito listado estava correto.

Seguindo a orientação desta Auxiliar, o credor Benny encaminhou a cópia integral dos autos de origem, autuado sob o nº 5830408-65.2023.8.09.0051, em trâmite perante a 2ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis (6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º Juizados) – Comarca de Goiânia/GO, para que fosse apurado o valor correto, uma vez que a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. listou como devido o montante de R$ 2.172,12 (dois mil cento e setenta e dois reais e doze centavos).

Esta Auxiliar receberá a solicitação do credor como um pedido de habilitação administrativa, apurando se o crédito está efetivamente sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e se o valor listado foi devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024).

Inicialmente, importante consignar que foi localizado um crédito listado no valor de R$ 2.172,12 (dois mil cento e setenta e dois reais e doze centavos), somente em nome do credor Benny Kat Shmidt. Conforme consta nos autos, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de danos materiais e danos morais, com valores individualizados para cada um dos credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

No que se refere à sujeição do crédito à Recuperação Judicial, esta Auxiliar constatou que o fato gerador do crédito ocorreu antes da data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do STJ. Isso porque os danos sofridos pelos credores, que motivaram o ajuizamento da ação, ocorreram em 17/08/2023 (fato gerador). Além disso, a sentença condenatória foi proferida em 27/03/2024, com trânsito em julgado certificado em 18/04/2024.

A sentença em questão condenou a Recuperanda Expresso Adamantina ao pagamento de R$ 121,78 (cento e vinte e um reais e setenta e oito centavos) a título de danos materiais e R$ 1.000,00 (mil reais) para cada autor a título de danos morais.

No que diz respeito à conferência da atualização do crédito, esta Administradora Judicial adotou os critérios fixados na sentença, além de incluir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil, uma vez que, apesar de devidamente intimada, a Recuperanda não efetuou o pagamento da condenação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) CONDENAR a ré ao pagamento de **R$ 121,78** (cento e vinte e um reais e setenta e oito centavos), por **danos materiais**, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, mais correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso.

b) CONDENAR a parte ré a pagar aos autores a quantia de **R$ 1.000,00 (mil reais) para cada autor**, pelos danos morais sofridos pelos autores, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento (enunciado 362 da súmula do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários (art. 55, caput, Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Datado e assinado digitalmente.

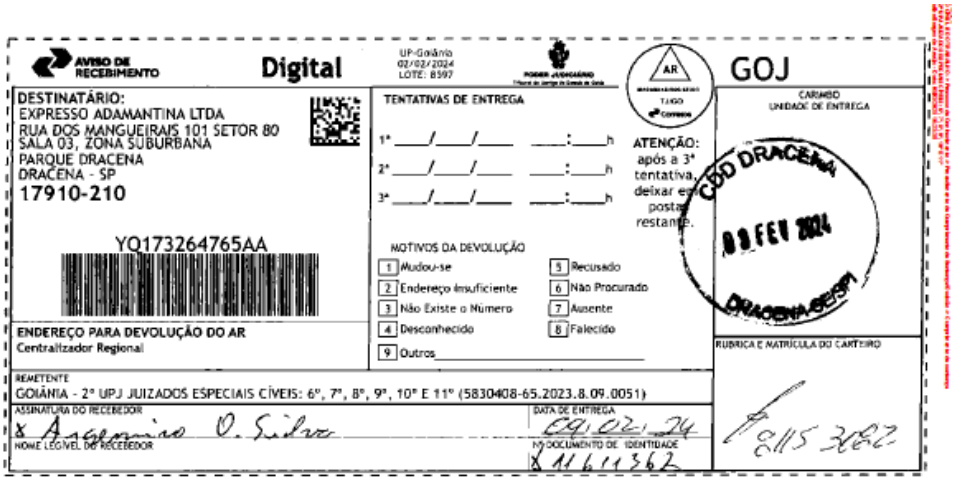
ribunal de Justiça do Estado de Goiás
ocumento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/03/2024 12:18:59
assinado por LUCAS DE MENDONCA LAGARES
calizar pelo código: 109387615432563873843795234, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

- *Data do desembolso:*

(1) Em 17/08/2023, o requerente Sr. Benny adquiriu **duas passagens de ônibus leito individual (para si e seu parceiro)** via aplicativo (App) da empresa "BUSER", pelo **valor de R$ 201,58** (duzentos e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme captura de tela abaixo,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

- *Data da citação:*


AVISO DE RECEBIMENTO — Digital — UP-Goiânia 02/02/2024 LOTE: 8597 — GOJ

DESTINATÁRIO:
EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
RUA DOS MANGUEIRAIS 101 SETOR 80
SALA 03, ZONA SUBURBANA
PARQUE DRACENA
DRACENA - SP
17910-210

YO173264765AA

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª ___/___/___ ___:___h
2ª ___/___/___ ___:___h
3ª ___/___/___ ___:___h

ATENÇÃO: após a 3ª tentativa, deixar em posta restante.

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 Endereço insuficiente
3 Não Existe o Número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
CDD DRACENA 08 FEV 2024 DRACENA/SP

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

REMETENTE
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º (5830408-65.2023.8.09.0051)

ASSINATURA DO RECEBEDOR — DATA DE ENTREGA 09/02/24
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR — Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 11611362

Além dos parâmetros de atualização, esta Auxiliar constatou, com base nos autos de origem, que houve uma penhora parcial no valor de R$ 1.045,89 (mil quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) em 21/06/2024. O D. Juízo determinou a liberação de alvará do respectivo montante em favor do credor, sendo expedidos dois alvarás, cada um no valor de R$ 522,94 (quinhentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme decisão datada de 10/09/2024.

Após o levantamento da referida quantia, ocorreu uma nova penhora parcial, no valor de R$ 1.187,90 (mil cento e oitenta e sete reais e noventa centavos), efetivada em 24/09/2024. Novamente, foi determinada a liberação de dois alvarás aos credores, com a indicação do valor individual de R$ 593,95 (quinhentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos).

Dessa forma, considerando as deduções supracitadas, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, descontando os valores penhorados e levantados pelos credores. Após a devida atualização, verificou-se o valor total devido, já considerado o abatimento das quantias levantadas, é de R$ 374,22

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

(trezentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), a ser igualmente dividido entre os credores Benny Kay Schmidt e David Hezim Neto, cabendo a cada um o valor de **R$ 187,11 (cento e oitenta e sete reais e onze centavos)**, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Dano material

Valor	Data base (correção)	Data base (juros)	Pedido de RJ	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (INPC)	Juros de mora (1% a.m. – 09.02.2024)	Total
R$ 121,78	17/08/2023	09/02/2024	20/11/2024	1,050509	R$ 127,93	R$ 11,94 (9,33%)	R$ 139,87

Dano Moral

Valor	Data base (correção)	Data base (juros)	Pedido de RJ	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (INPC)	Juros de mora (1% a.m. – 09.02.2024)	Total
R$ 2.000,00	27/03/2024	09/02/2024	20/11/2024	1,025051	R$ 2.050,10	R$ 191,34 (9,33 %)	R$ 2.241,44
						Multa 10% (art. 523 do CPC)	R$ 238,13
						Subtotal	**R$ 2.619,44**

Deduções/Abatimentos – levantamento de valores bloqueados

Penhoras	Data base	Pedido de RJ	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (INPC)
R$ 1.045,89	12/09/2024	20/11/2024	1,010929	**- R$ 1.057,32**
R$ 1.187,90	11/11/2024	20/11/2024	1,000000	**- R$ 1.187,90**
			Subtotal deduções	**- R$ 2.245,22**
			TOTAL	**R$ 374,22 (R$ 187,11 para cada credor)**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial procede à retificação do da relação de credores, promovendo a minoração do crédito anteriormente listado em favor Benny Kay Schmidt, que passa a constar pelo valor de **R$ 187,11 (cento e oitenta e sete reais e onze centavos)**, mantida sua classificação na Classe III – Quirografários, bem como a inclusão do credor David Hezim Neto, pelo valor de **R$ 187,11 (cento e oitenta e sete reais e onze centavos)**, na Classe III - Quirografários.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Benny Kay Schmidt
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 187,11

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	David Hezim Neto
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 187,11

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Bruna Garcia Knafelç Tomaszewski
CPF/CNPJ	327.388.678-12
Tipo do Requerimento	A Credora busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 431,67 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 431,67	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando o pedido de habilitação
II	Cópia integral do processo principal (1001074-51.2023.8.26.0201) e do cumprimento de sentença (0002106-74.2024.8.26.0201)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Bruna Garcia Knafelç Tomaszewski, por meio da qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 431,67 (quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), decorrente da sentença condenatória proferida nos autos da ação indenizatória nº 1001074-51.2023.8.26.0201, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Credora apresentou o pedido de habilitação sem indicar expressamente o valor que entende devido, bem como sem individualizar o montante correspondente à autora originária e o montante referente aos honorários sucumbenciais. Além disso, não houve indicação da classe do crédito que a Credora entende aplicável.

Superado esse esclarecimento, esta Administradora Judicial informa que, neste documento, analisará a habilitação apenas no que se refere ao crédito quirografário de Bruna Garcia Knafelç Tomaszewski. Já em relação à análise dos honorários sucumbenciais, esses serão apurados por esta Auxiliar em formulário de análise de crédito próprio em nome das advogadas (Dra. Bruna Garcia Knalfeç Tomaszewski e Leticia Benteo Guedes).

Para verificar a alegação da Credora, esta Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, bem como os autos da ação indenizatória, constatando que, de fato, houve a condenação da Recuperanda por meio de acórdão proferido em sede de recurso de apelação, que reformou a sentença de improcedência para acolher

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

parcialmente o pedido da autora. O referido acórdão determinou que a Recuperanda Expresso Adamantina efetue o pagamento de R$ 103,89 (cento e três reais e oitenta e nove centavos), corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e de 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais:

> Posto isso e considerando todo o mais que dos autos, consta, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença para julgar parcialmente o pedido inicial, a fim de condenar ré/apelada a restituir o valor da passagem de R$103,89 (fls. 21), corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora de 1% desde a data da citação, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.
>
> Diante do parcial acolhimento do recurso e da parcial procedência da ação, deve ser redistribuída a sucumbência, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC, considerando que autora decaiu em maior parte dos pedidos, arcará com o pagamento de 70% das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro, por equidade (art. 85, §8º, CPC), em R$1.000,00 (um mil reais) e já considerando o fato de a ré não ter apresentado contrarrazões (fls. 102). À ré caberá o pagamento de 30% das custas e despesas processuais, bem como o pagamento de honorários advocatícios em
>
> Apelação Cível nº 1001074-51.2023.8.26.0201 -Voto nº 7971 8

Em 12/09/2024, foram acolhidos os embargos opostos pela autora, sem efeito modificativo, passando o parágrafo final do acórdão embargado para a seguinte redação:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

"Diante do parcial acolhimento do recurso e da parcial procedência da ação, deve ser redistribuída a sucumbência, nos termos do art. 86, caput, do CPC. Considerando que autora decaiu em maior parte dos pedidos, arcará com o pagamento de 70% das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro, por equidade (art. 85, §8º, CPC), em R$1.000,00 (um mil reais) e já considerando o fato de a ré não ter apresentado contrarrazões (fls. 102), ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3, do Código de Processo Civil. À ré caberá o pagamento de 30% das custas e despesas processuais, bem como o pagamento de honorários advocatícios em favor das patronas da autora, que também arbitro por equidade, em R$300,00 (trezentos reais), considerando os parâmetros

Embargos de Declaração Cível nº 1001074-51.2023.8.26.0201/50000 -Voto nº 8123 3

Oportuno acrescentar que a autora originária da ação indenizatória foi beneficiária da justiça gratuita, não havendo, portanto, custas e despesas a serem pagas pela Recuperanda.

Outrossim, ressalta-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque os danos sofridos pela Credora, que motivaram o ajuizamento da ação, ocorreram em 18/11/2022 (fato gerador). Além disso, a condenação foi proferida em 27/08/2024, com trânsito em julgado certificado em 09/10/2024.

Dessa forma, considerando os parâmetros fixados na sentença e no acórdão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, incluindo correção monetária e juros de mora, verificou-se que o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

crédito correto a ser listado em favor de Bruna Garcia Knafelç Tomaszewski é de **R$ 133,86 (cento e trinta e três reais e oitenta e seis centavos)**:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Total**
R$ 103,89	18/11/2022	10/05/2023	20/11/2024	1,007646	R$ 113,09	R$ 20,77 (18,36%)	**R$ 133,86**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada, para incluir na relação de credores o crédito de R$ 133,86 (cento e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), na Classe III – titulares de créditos quirografários, em favor da Sra. Bruna Garcia Knafelç Tomaszewski.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Bruna Garcia Knafelç Tomaszewski
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 133,86

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Bruno Gonçalves de Oliveira
CPF/CNPJ	123.770.456-18
Tipo do Requerimento	Trata-se de divergência de crédito administrativa visando a majoração do valor listado em favor do credor

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 13.243,66	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 13.940,60	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando o pedido de habilitação
II	Cópias de documentos da Ação n° 1000293-96.2023.8.26.0114
III	Memória de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Bruno Gonçalves de Oliveira, na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, anteriormente listado pelo valor de R$ 13.243,66 (treze mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), passe a constar pelo valor de R$ 13.940,60 (treze mil novecentos e quarenta reais e sessenta centavos).

Inicialmente, é importante esclarecer que o Credor apresentou divergência considerando o valor global da condenação, incluindo tanto o montante devido ao Autor (Sr. Bruno Gonçalves) quanto os honorários sucumbenciais. Assim, esta Administradora fará a distinção entre os créditos provenientes da ação supracitada, de modo que analisará neste formulário o crédito do Sr. Bruno Gonçalves e apresentará um específico para o crédito decorrente dos honorários de sucumbência.

Com efeito, o crédito em comento é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. nos autos da ação indenizatória nº 1000293-96.2023.8.26.0114, em trâmite perante o D. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP.

Dá análise da documentação apresentada e em consulta aos autos da ação supracitada, esta Auxiliar verificou que, em 07/07/2023, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, além de honorários sucumbenciais arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** o pedido tecido na petição inicial, para que a requerida seja condenada à indenizar o requerente pelos danos morais causados no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor a ser corrigido, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, tratando-se de importância fixada por estimativa em sentença.

Tudo a extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Arbitro os honorários da patrona do requerente, por equidade, em R$ 1.000,00 (mil reais), às custas da requerida. Custas e despesas processuais pela vencida, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Ademais, embora a Recuperanda tenha interposto recurso de apelação contra a referida sentença, o e. TJ/SP manteve a condenação e majorou os honorários sucumbenciais para R$ 2.000,00 (dois mil reais):

Deve, portanto, ser mantida a sentença exarada pelo **DR.**

CARLOS EDUARDO MENDES em todos os seus termos.

Nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo

Apelação Cível nº 1000293-96.2023.8.26.0114 -Voto nº 43940 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários fixados para R$2.000,00.

Em relação aos honorários, considerando que o crédito é de titularidade da advogada do Credor, a questão será tratada em formulário específico em nome da referida advogada (Dra. Angela Patricia de Barros).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Ademais, ressalta-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque os danos sofridos pelo Credor, que motivaram o ajuizamento da ação, ocorreram em 23/12/2022 (fato gerador). Além disso, a sentença condenatória foi proferida em 07/07/2023, com trânsito em julgado certificado em 14/03/2024.

Dessa forma, considerando os parâmetros fixados na sentença e no acórdão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, incluindo correção monetária e juros de mora, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Bruno Gonçalves de Oliveira é de **R$ 9.754,48 (nove mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos):**

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Total**
R$ 8.000,00	14/03/2024	14/03/2024	20/11/2024	1,024144011	R$ 8.193,15	R$ 674,56 (8,23%)	**R$ 8.867,71**
						Multa (art. 523, §1º)	**R$ 886,77**
						Total	**R$ 9.754,48**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência apresentada pelo Credor, uma vez que o valor apurado por esta Administradora Judicial (R$ 9.754,48) é inferior tanto ao montante indicado pelo Credor (R$ 13.940,60) quanto ao valor listado pela Recuperanda Expresso Adamantina (R$ 13.243,66).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Assim, o crédito de **R$ 9.754,48 (nove mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)** deverá ser listado na Classe III – titulares de créditos quirografários, em favor do Sr. Bruno Gonçalves de Oliveira.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Bruno Gonçalves de Oliveira
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 9.754,48

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Copel Distribuição S/A
CPF/CNPJ	04.368.898/0001-06
Tipo do Requerimento	Trata-se de divergência de crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 1.821,88	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 871,56	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando o pedido de habilitação
II	Petição de divergência de crédito
III	Relação das faturas em aberto
IV	Procuração e Substabelecimento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Copel Distribuição S/A, fundamentada em faturas de energia em aberto em nome da Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., relativas aos meses de maio a novembro de 2024.

Ao examinar os documentos enviados pelo credor e a relação de credores, constatou-se que a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. listou o crédito de R$ 1.821,88 (mil oitocentos e vinte um reais e oitenta e oito centavos), embora o credor tenha informado, em sua petição administrativa, que o crédito listado seria de R$ 1.896,34 (mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos).

Em que pese a Recuperanda ter relacionado o crédito no valor de R$ 1.821,88 (mil oitocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), o credor apresentou as faturas em aberto, indicando como valor devido, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), o montante de R$ 871,53 (oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Quanto à sujeição do referido crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, esta Auxiliar apurou que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque as faturas vencidas correspondem aos períodos de maio a novembro de 2024, com vencimento no dia 16 de cada mês.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Já em relação ao valor, constatou-se que o credor fundamentou a atualização com base na Resolução Normativa da ANEEL nº 1.000/2021, artigo 343: "*No caso de atraso no pagamento da fatura, a distribuidora pode cobrar multa, atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die. § 1º A cobrança de multa pode ser realizada no percentual de até 2% (dois por cento*)".

Dessa forma, considerando o exposto, esta Auxiliar conferiu a memória de cálculo apresentada pelo credor, verificando que o valor do crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05:

EXPRESSO ADAMANTINA LTDA - CLI 14394630 - CNPJ 43.004.159/0001-97

Valores atualizados até 20/11/2024								
Item	Unidade Consumidora	Vencimento	Valor	Multa 2%	Valor com Multa	Atualização IPCA	Juros 1% a.m. (pró rata)	TOTAL
FAT	63840847	16/05/2024	99,95	2,00	101,95	2,11	6,39	110,45
FAT	63840847	16/06/2024	128,45	2,57	131,02	2,27	6,84	140,12
FAT	63840847	16/07/2024	106,77	2,14	108,91	1,56	4,58	115,05
FAT	63840847	16/08/2024	135,32	2,71	138,03	1,73	4,38	144,14
FAT	63840847	16/09/2024	129,27	2,59	131,86	1,36	2,83	136,04
FAT	63840847	16/10/2024	135,26	2,71	137,97	0,73	1,59	140,28
FAT	63840847	16/11/2024	83,64	1,67	85,31	0,04	0,11	85,47
TOTAL GERAL			818,66					871,56

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada, para retificar a relação de credores, devendo constar o crédito de **R$ 871,56 (oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos)**, na Classe III – Quirografários, em favor de Copel Distribuição S/A.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Copel Distribuição S/A
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 871,56

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Gabriel do Nascimento Sartori
CPF/CNPJ	386.539.108-75

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Ofício Judicial – Juizado Especial Cível – Foro Regional de Santana
II	Certidão de crédito – Proc. nº 0015862-71.2024.8.26.0001
III	Ações n° 1032149-29.2023.8.26.0001 e 0015862-71.2024.8.26.0001
IV	E-mail formalizando o pedido de habilitação
V	Documento pessoal do credor
VI	Procuração
VII	Memória de cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

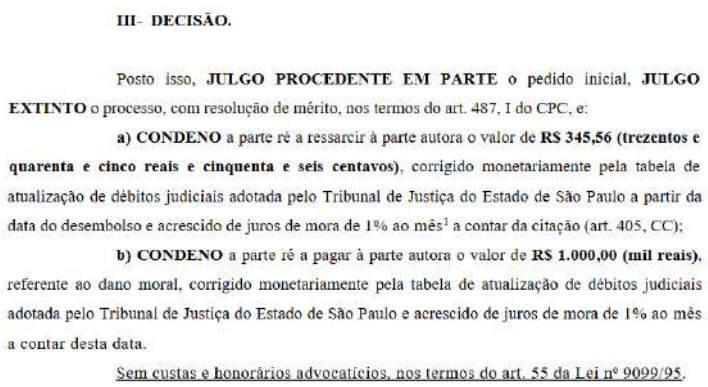
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em 29 de janeiro de 2025, a z. Serventia do D. Juízo do Juizado Especial Cível do Foro Regional I – Santana – São Paulo/SP encaminhou uma certidão de crédito para fins de habilitação do valor de R$ 1.498,71 (mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), atualizado até setembro de 2024, em favor do Sr. Gabriel do Nascimento Sartori.

O crédito em comento é decorrente da Ação de Indenização n° 1032149-29.2023.8.26.0001, em trâmite no referido D. Juízo, ajuizada por Gabriel do Nascimento Sartori em face da Recuperanda Expresso Adamantina Ltda.

Naqueles autos, a referida Recuperanda foi condenada, em virtude de falha na prestação de serviço, ao pagamento de ***(i)*** danos materiais no valor de R$ 345,56 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJ/SP a partir do desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação; e ***(ii)*** danos morais no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJ/SP e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da sentença, a qual foi proferida em 24/06/2024.



III- DECISÃO.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, e:

a) CONDENO a parte ré a ressarcir à parte autora o valor de **R$ 345,56 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, corrigido monetariamente pela tabela de atualização de débitos judiciais adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês[1] a contar da citação (art. 405, CC);

b) CONDENO a parte ré a pagar à parte autora o valor de **R$ 1.000,00 (mil reais)**, referente ao dano moral, corrigido monetariamente pela tabela de atualização de débitos judiciais adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar desta data.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Em virtude da condenação, o Sr. Gabriel do Nascimento Sartori ajuizou o Cumprimento de Sentença n° 0015862-71.2024.8.26.0001, no qual foi expedida a certidão de crédito acima mencionada.

Com efeito, o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque os danos sofridos pelo credor, que motivaram o ajuizamento da ação, ocorreram em 30/07/2023 (fato gerador). Além disso, a sentença condenatória foi proferida em 24/06/2024, com trânsito em julgado certificado em 15/07/2024.

Dessa forma, considerando os parâmetros fixados na sentença, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Gabriel do Nascimento Sartori é de **R$ 1.624,99 (mil seiscentos e vinte quatro reais e noventa e nove centavos**):

MEMÓRIA DE CÁLCULO – DANO MATERIAL								
Valor	**Data base (correção – data do desembolso)**	**Data base (juros - citação)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Multa 10% - 523 CPC**	**Total**
R$ 345,56	30/07/2023	22/09/2023	20/11/2024	1,049564404	R$ 362,69	R$ 50,53 (13,93%)	R$ 41,32	**R$ 454,54**

MEMÓRIA DE CÁLCULO – DANO MORAL								
Valor	**Data base (correção – data da sentença)**	**Data base (juros – data da sentença)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Multa 10% - 523 CPC**	**Total**
R$ 1.000,00	24/06/2024	24/06/2024	20/11/2024	1,014669062	R$ 1.014,67	R$ 49,38 (4,86%)	R$ 106,40	**R$ 1.170,45**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TOTAL GERAL = R$ 454,54 + R$ 1.170,45= R$ 1.624,99

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entendeu pela alteração administrativa da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, a fim de incluir o crédito de **R$ 1.624,99 (mil seiscentos e vinte quatro reais e noventa e nove centavos**), na Classe III – Quirografários, em favor do Sr. Gabriel do Nascimento Sartori.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Gabriel do Nascimento Sartori
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 1.624,99

São Paulo, 25 de abril de 2025

Natalia Bast

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Jessica Fernandes Santos Borges Leite
CPF/CNPJ	091.957.356-82
Tipo do Requerimento	A credora busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 4.560,42 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 4.560,42	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail com informações e documentos para solicitar a habilitação do crédito
II	Petição de habilitação de crédito
III	Formulário de habilitação de crédito
IV	Documentos pessoais da credora - Cópia OAB e comprovante de endereço

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

V	Sentença e certidão de trânsito em julgado
VI	Memória de cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Jessica Fernandes Santos Borges Leite, que busca a inclusão, em seu favor, do valor de R$ 4.560,42 (quatro mil quinhentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), decorrente da condenação nos autos da ação indenizatória nº 5024284-72.2024.8.13.0433, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante a 2ª Unidade Jurisdicional - 3º JD da Comarca de Montes Claros/MG.

Para verificar a alegação da credora, esta Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, bem como os autos da ação indenizatória, constatando que foi proferida sentença parcialmente procedente, condenando a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, e R$ 427,00 (quatrocentos e vinte e sete reais), a título de danos materiais.

A sentença foi proferida em 19/11/2024, e o trânsito em julgado foi certificado em 16/12/2024, uma vez que não houve interposição de recurso.

Ademais, ressalta-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do STJ. Isso porque os danos sofridos pela credora, que motivaram o ajuizamento da ação, ocorreram em 26/07/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Dessa forma, esta Auxiliar atualizará o crédito conforme os termos fixados em sentença, limitando a atualização à data de 20/11/2024, correspondente ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à autora JESSICA FERNANDES SANTOS BORGES LEITE, a título de danos morais, **com juros de 1% ao mês desde a citação** (art. 240, do CPC) e **correção monetária pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais a contar da data de publicação da sentença** (Súmula 362, do STJ); **índices e termos aplicáveis até 28.08.2024 e, a partir dessa data, os juros de mora calculados pela SELIC,** na forma do art. 406, § 1º e 2º, do Código Civil (com as redações dadas pela Lei nº 14.905/2024, com vigência a partir de 28.08.2024, nos termos do art. 5º, II, da referida lei), e correção monetária calculada pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil (com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, com vigência a partir de 28.08.2024, nos termos do artigo 5º, II, da referida lei.

R$ 427,00 (quatrocentos e vinte e sete reais) à requerente, a título de indenização material, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 240, do CPC) e correção monetária pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, desde o desembolso, índices e termos aplicáveis até 28.08.2024 e, a partir dessa data, os juros de mora calculados pela SELIC, na forma do art. 406, §§ 1º e 2º, do Código Civil (com as redações dadas pela Lei nº 14.905/2024, com vigência a partir de 28.08.2024, nos termos do art. 5º, II, da referida lei), e correção monetária calculada pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil (com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, com vigência a partir de 28.08.2024, nos termos do artigo 5º, II, da referida lei).

O marco inicial da correção monetária do dano moral corresponde à data da publicação da sentença. Contudo, por se tratar do sistema PJe, considera-se como data de publicação a data da leitura da intimação pela própria parte no sistema.

Quando o sistema registra que a parte realizou a leitura da intimação, essa data passa a ser considerada a data da publicação da sentença para efeitos legais, incluindo a contagem de prazos recursais. Nesse sentido, verifica-se que ambas as partes, credora e recuperanda, registraram a leitura em data posterior ao limite do marco final para atualização do respectivo crédito, qual seja, 20/11/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.


Intimação (2644962012)
EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
Expedição eletrônica (21/11/2024 12:25:11)
O sistema registrou ciência em 02/12/2024 23:59:59
Prazo: 10 dias

Intimação (2644962011)
JESSICA FERNANDES SANTOS BORGES LEITE
Expedição eletrônica (21/11/2024 12:25:11)
JESSICA FERNANDES SANTOS BORGES LEITE registrou ciência em 22/11/2024 11:00:05
Prazo: 10 dias

Portanto, quanto à atualização do dano moral, não será aplicada correção monetária, incidindo apenas juros de mora, conforme os termos fixados na sentença. Já para o dano material, o valor será atualizado segundo os parâmetros estabelecidos na decisão, uma vez que os marcos de correção são anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Para fins de elucidação, esta Auxiliar destaca abaixo os parâmetros utilizados para a atualização:

Danos Morais (R$ 4.000,00) – Sem correção monetária. Juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (19/09/2024 – 10320075695) até 27/08/2024 e, a partir de 28/08/2024, juros de mora calculados pela SELIC, deduzido o IPCA, na forma do art. 406, § 1º e 2º, do Código Civil.

Danos Materiais (R$ 427,00) – Correção monetária desde o desembolso (26/07/2024): Correção pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais no período de 26/07/2024 até 27/08/2024.
Correção monetária pelo IPCA do período de 28/08/2024 a 20/11/2024.
Juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (19/09/2024) até 27/08/2024 e, a partir de 28/08/2024, juros de mora calculados pela SELIC, deduzido o IPCA, na forma do art. 406, § 1º e 2º, do Código Civil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Após a devida atualização, verifica-se que o valor correto do crédito a ser listado em favor de Jessica Fernandes Santos Borges Leite é de R$ 4.485,82 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos):

I - MEMÓRIA DE CÁLCULO – DANO MORAL							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido**	**Juros de mora[1]**	**Total**
R$ 4.000,00	Sem correção	19/09/2024	20/11/2024	1,000000000	R$ 4.000,00	R$ 48,76	**R$ 4.048,76**

II - MEMÓRIA DE CÁLCULO – DANO MATERIAL – ATUALIZADO ATÉ 27/08/2024							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Data da Atualização**	**Coef. Corr. Monetária (índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais)**	**Valor Corrigido**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Total**
R$ 427,00	26/07/2024	19/09/2024	27/08/2024	1,00259996	R$ 428,11	-	**R$ 428,11**

III - MEMÓRIA DE CÁLCULO – DANO MATERIAL – ATUALIZAÇÃO DE 28/08/2024 ATÉ 20/11/2024							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária (IPCA)**	**Valor Corrigido**	**Juros de mora**	**Total**
R$ 428,11	28/08/2024	19/09/2024	20/11/2024	1,008619763	R$ 431,80	R$ 5,26	**R$ 437,06**

R$ 4.048,76 + R$ 437,06 = R$ 4.485,82

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** em parte a habilitação apresentada, para incluir na relação de credores o crédito de **R$ 4.485,82 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)**, na Classe III – titulares de créditos quirografários, em favor da Sra. Jessica Fernandes Santos Borges Leite.

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Jessica Fernandes Santos Borges Leite
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 4.485,82

São Paulo, 25 de abril de 2025

Natalia Bast

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Larissa Alves Batista
CPF/CNPJ	451.881.758-35
Tipo do Requerimento	A Credora busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 12.518,96	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 13.265,81	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando o pedido de divergência de crédito
II	Documento pessoal da Credora
III	Procuração
IV	Formulário de divergência de crédito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

V	Cópia dos autos do cumprimento de sentença nº 0002139-76.2024.8.26.0003
VI	Memória de cálculo do crédito

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Larissa Alves Batista, fundamentada nos autos do cumprimento de sentença nº 0002139-76.2024.8.26.0003, em trâmite perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional III – Jabaquara/SP. O cumprimento de sentença decorre de decisão parcialmente procedente, que condenou a Recuperanda Expresso Adamantina ao pagamento de R$ 3.091,00 (três mil e noventa e um reais) a título de dano material e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.

Inicialmente, é importante consignar que a divergência apresentada engloba os valores fixados em favor da autora originária da ação, bem como o montante devido a título de honorários sucumbenciais ao advogado constituído nos autos da ação indenizatória.

Superado esse esclarecimento, esta Administradora Judicial informa que, neste documento, analisará a habilitação apenas no que se refere ao crédito quirografário de Larissa Alves Batista. Já em relação à análise dos honorários sucumbenciais, estes serão apurados por esta Auxiliar em formulário próprio, em nome do escritório Teixeira, Mazoni & Fioravante Advogados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

O crédito listado pela Recuperanda é de R$ 12.518,96 (doze mil quinhentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), enquanto a Credora apresentou como devido o montante de R$ 13.265,81 (treze mil duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Ao analisar a sujeição do crédito à Recuperação Judicial, constatou-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque os danos sofridos pela Credora, que motivaram o ajuizamento da ação, ocorreram em 17/02/2022 (fato gerador), e a sentença condenatória foi proferida em 02/06/2023, com trânsito em julgado certificado em 27/02/2024.

Ao compulsar os autos, verificou-se que foi proferida sentença parcialmente procedente:

> Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a ré, a ressarcir à autora no valor de R$ 3.091,00 (três mil e noventa e um reais), a título de indenização por dano material, com atualização monetária (Tabela Prática do TJSP) desde a propositura da demanda e com juros moratórios (1% ao mês) desde a citação; b) condenar a ré, a pagar quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês desde a presente data.

Apesar de a Recuperanda ter interposto recurso inominado, a sentença foi confirmada em sua integralidade, acrescentando à condenação honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A r. Sentença merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, por meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, a Credora instaurou o cumprimento de sentença. Apesar da intimação para pagamento, a Recuperanda permaneceu inerte, ensejando o prosseguimento de pesquisas de bens, tais como Sisbajud, Renajud e Sniper, todas infrutíferas.

Quanto ao valor correto a ser listado, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, incluindo correção monetária, juros de mora e multa de 10% (dez por cento), verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Larissa Alves Batista é de R$ 11.281,61 (onze mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Total**
R$ 3.091,00	01/03/2023	30/03/2023	20/11/2024	1,064636974	R$ 3.290,79	R$ 648,28 (19,70%)	**R$ 3.939,07**
R$ 5.000,00	02/06/2023	02/06/2023	20/11/2024	1,048514840	R$ 5.242,57	R$ 891,23 (17,00%)	**R$ 6.133,80**
						Honorários advocatícios (20%)	**R$ 2.014,57**
						SOMA	**R$ 12.087,44**
						MULTA 523 CPC – 10%	**R$ 1.208,74**
						TOTAL Larissa Alves Batista (sem honorários)	**R$ 11.281,61**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto**, rejeita-se a divergência** apresentada, considerando que o valor correto a ser listado em favor da Sra. Larissa Alves Batista é de **R$ 11.281,61 (onze mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos)**, na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Larissa Alves Batista
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 11.281,61

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Luiza Soares Guerra
CPF/CNPJ	100.887.196-69
Tipo do Requerimento	A credora busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 861,04	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 924,77	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando o pedido de habilitação
II	Formulário de habilitação de crédito
III	Cópia dos autos do cumprimento de sentença nº 5134464-58.2023.8.13.0024
IV	Procuração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

V	Memória de Cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Luiza Soares Guerra, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 924,77 (novecentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), na Classe III – Quirografários.

Embora tenha apresentado pedido de Habilitação de Crédito, esta Administradora Judicial verificou que a Recuperanda Expresso Adamantina listou em favor da Credora o valor de R$ 861,04 (oitocentos e sessenta e um reais e quatro centavos). Por essa razão, o pedido em comento será recebido como Divergência de Crédito.

O crédito em comento é decorrente da Ação de Indenização nº 5134464-58.2023.8.13.0024, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Unidade Jurisdicional Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, ajuizada pela Sra. Luiza Soares Guerra contra a Recuperanda Expresso Adamantina, em razão de danos sofridos pela Credora em 13 de maio de 2023.

Em 10/10/2023, a referida ação foi julgada parcialmente procedente, a fim de condenar a Expresso Adamantina ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos autorais, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

> – condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do Código Civil de 2002, igualmente a partir desta data.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Após o trânsito em julgado, a Credora instaurou cumprimento de sentença, tendo conseguido a penhora do valor R$ 222,57 (duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos) em 16/06/2024, o qual foi levantado em 09/09/2024 por meio de alvará judicial.

Por fim, em razão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a credora apresentou seu pedido de habilitação de crédito.

Com efeito, esta Administradora Judicial constatou que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque os danos sofridos pela credora, que motivaram o ajuizamento da ação, ocorreram em 13/05/2023 (fato gerador), e a sentença condenatória foi proferida em 10/10/2023, com trânsito em julgado certificado em 25/03/2024.

Ademais, diante dos parâmetros fixados na sentença e do pagamento parcial do crédito, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, incluindo correção monetária e juros de mora, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Luiza Soares Guerra é de R$ 956,92 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO – VALOR TOTAL							
Valor Principal	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/MG)**	**Juros de mora (1,00% a.m.)**	**Total**
R$ 1.000,00	10/10/2023	10/10/2023	20/11/2024	1.0557605	R$ 1.047,26	R$ 139,98 (13,36%)	**R$ 1.187,24**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MEMÓRIA DE CÁLCULO – VALOR A SER DESCONTADO							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/MG)**	**Juros de mora (1,00% a.m.)**	**Total**
R$ 222,57	09/09/2024	09/09/2024	20/11/2024	1.0191339	R$ 225,00	R$ 5,32 (2,36%)	**R$ 230,32**

TOTALIZAÇÃO: R$ 1.187,24 - R$ 230,32 = R$ 956,92

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente a divergência** apresentada para majorar o crédito anteriormente listado em favor da Sra. Luiza Soares Guerra pelo valor de R$ 861,04 (oitocentos e sessenta e um reais e quatro centavos), a fim de que passe a constar na relação de credores pelo montante de R$ 956,92 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), mantendo-se a sua classificação na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Luiza Soares Guerra
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 956,92

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Michael Ferreira de Almeida
CPF/CNPJ	403.704.878-77
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 4.987,36

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 4.978,36	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando o pedido de habilitação
II	Documentos da Ação n° 1000294-81.2023.8.26.0114
III	Memória de Cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito no valor de R$ 4.987,36 (quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), decorrente de falha na prestação de serviço por parte da Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., que resultou na condenação ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, além de honorários sucumbenciais no montante de R$ 1.000,00 (mil reais), conforme sentença proferida nos autos da ação indenizatória nº 1000294-81.2023.8.26.0114, em trâmite perante o D. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP**.**

Inicialmente, é importante esclarecer que o Credor apresentou pedido de habilitação considerando o valor global da condenação, abrangendo tanto o montante devido ao Autor originário quanto os honorários sucumbenciais. Assim, no presente formulário, esta Administradora analisará a habilitação apenas no que se refere ao crédito de Michael Ferreira de Almeida. Já a análise dos honorários sucumbenciais, por serem de titularidade exclusiva do advogado, serão apurados por esta Auxiliar em formulário de análise de crédito próprio em nome do advogado.

Para verificar a alegação do Credor, esta Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, bem como os autos da ação indenizatória, constatando que, de fato, em sentença proferida em 02/04/2024, a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir da data da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (17/03/2023 – fls. 69 dos autos da ação indenizatória).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

> Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **MICHAEL FERREIRA DE ALMEIDA** em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**, para o fim de condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Sucumbente, condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados, nos termos do art. 85, parágrafo 8º, do CPC, em R$1.000,00 (um mil reais), corrigido a partir desta sentença e com juros de mora a partir do trânsito em julgado.
>
> P.I.
>
> Campinas, 02 de abril de 2024.

O Credor, conforme consta dos autos, interpôs recurso de apelação contra a r. sentença supracitada, a fim de que fosse majorada a condenação em danos morais. O e. TJ/SP, todavia, manteve a condenação em primeira instância, sendo certificado o trânsito em julgado em 05/10/2024.

Com efeito, o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque os danos sofridos pelo Credor, que motivaram o ajuizamento da ação, ocorreram em 23/12/2022 (fato gerador). Além disso, a sentença condenatória foi proferida em 02/04/2024, com trânsito em julgado certificado em 05/10/2024.

Dessa forma, considerando os parâmetros fixados na sentença e no acórdão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, incluindo correção monetária e juros de mora, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Michael Ferreira de Almeida é de R$ 3.684,71 (três mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base (correção – data da sentença)**	**Data base (juros - citação)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Total**
R$ 3.000,00	02/04/2024	17/03/2023	20/11/2024	1,022396251	R$ 3.067,19	R$ 617,52 (20,13%)	**R$ 3.684,71**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada pelo Credor, para incluir na relação de credores o crédito no valor de **R$ 3.684,71 (três mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos)**, na Classe III – Quirografários, em favor do Sr. Michael Ferreira de Almeida, e não de R$ 4.987,36 (quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) conforme pleiteado pelo Credor.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Michael Ferreira de Almeida
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 3.684,71

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Thiago dos Santos Pimenta
CPF/CNPJ	102.546.356-01
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 1.650,00 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 1.650,00	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 1.650,00	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando o pedido de habilitação
II	Formulário de habilitação de crédito
III	Cópia da ata de audiência e sentença dos autos nº 5173125-09.2023.8.13.0024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

IV	Procuração
V	Memória de cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de "habilitação de crédito" apresentada por Thiago dos Santos Pimenta, decorrente de acordo judicial pactuado nos autos da Ação de Indenização nº 5173125-09.2023.8.13.0024, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante o Juizado Especial Cível – Unidade Francisco Sales – Belo Horizonte/MG.

Antes de iniciar a análise, cumpre informar que, embora o Sr. Thiago tenha indicado que seria uma habilitação de crédito, o valor e a classificação pretendidos pelo Credor já constam da relação de credores apresentada pela Recuperanda – ou seja, não há divergência entre o valor do crédito e classificação informados pelo Credor e pela Recuperanda. Assim, esta auxiliar procederá à análise da sujeição do referido crédito aos efeitos da Recuperação Judicial e à conferência do valor listado.

O referido acordo foi firmado em audiência realizada em 31/10/2023 e devidamente homologado, o qual previa o pagamento de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser realizado pela Recuperanda até 20/11/2023, sob pena de multa de 10% (dez por cento), a saber:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Abertos os trabalhos, foi proposta conciliação, sendo a mesma aceita nos seguintes termos: **1)** A parte requerida (EXPRESSO ADAMANTINA LTDA-CNPJ: 43.004.159/0001-97), compromete-se a pagar à parte requerente a importância de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), em parcela única, em até 10 dias úteis, ou seja, até 20/11/2023 mediante depósito bancário em conta-corrente de titularidade da procuradora do requerente, CPF:113.563.046-13, conta 28695-9, agência 1582, Chave Pix: 113.563.046-13 Banco Itaú, sob pena de multa de 10% sobre o valor total. As informações acerca da conta-corrente são de inteira responsabilidade do requerente.

Em razão do descumprimento do acordo, foi aplicada a referida multa, de modo que o crédito foi majorado para R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) – valor listado pela Recuperanda e indicado no pedido de habilitação enviado pelo Credor.

Com efeito, esta auxiliar analisou os autos de origem e verificou que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque a avença firmada entre as partes ocorreu em 31/10/2023, conforme ata de audiência acostada ao ID 10104458169 da Ação de Indenização supracitada.

Quanto ao valor do crédito, esta Administradora Judicial procedeu à atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, incluindo correção monetária, juros de mora e multa de 10% (dez por cento), verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor do Sr. Thiago dos Santos Pimenta é de R$ 1.893,15 (mil oitocentos e noventa e três reais e quinze centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base (correção e juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC – IPCA-e)**	**Juros de mora[1]**	**Multa (10%) R$ 1.567,627**	**Total**

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

R$ 1.500,00	20/11/2023	20/11/2024	1,04508	R$ 1.567,62	R$ 168,77 (10,76%)	R$ 156,76	**R$ 1.893,15**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de "habilitação de crédito" apresentado, pois o valor e a classificação pretendidos pela Credor já constam da relação de credores apresentada pela Recuperanda. Todavia, embora não tenha feito parte do pedido apresentado, esta Auxiliar identificou que o valor do crédito não foi atualizado, razão pela qual procedeu à atualização do crédito, conforme acima exposto. Assim, foi alterada a relação de credores, a fim de que o crédito anteriormente listado pelo valor de R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), passe a constar pelo valor de **R$ 1.893,15 (mil oitocentos e noventa e três reais e quinze centavos)**, na Classe III – Quirografários, em favor do Sr. Thiago dos Santos Pimenta.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Thiago dos Santos Pimenta
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 1.893,15

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Bernardo Farias Ottoni Penido
CPF/CNPJ	035.379.266-77
Tipo do Requerimento	O credor busca habilitar, em seu favor, o crédito de R$ 7.061,43, na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 7.466,98	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 7.061,43	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Incidente n° 1022447-82.2025.8.26.0100, distribuído por dependência à Recuperação Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Bernardo Farias Ottoni Penido, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, do valor de R$ 7.061,43 (sete mil sessenta e um reais e quarenta e três centavos), na Classe I – Créditos Trabalhistas, da relação de credores.

Inicialmente, ressalta-se que não se trata de "habilitação de crédito", conforme informado pelo Credor, pois já há crédito listado em seu favor na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, tratando-se, na verdade, de divergência de crédito. Além disso, o Credor não observou o procedimento correto ao apresentar o pedido por meio de incidente, pois, conforme expressamente indicado na r. decisão de deferimento do processamento (fls. 2.899/2.905), as habilitações e divergências deveriam ser apresentadas de forma administrativa, diretamente à esta Administradora Judicial.

Apesar dos fatos acima, em obediência ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar o ajuizamento desnecessário de incidente processual, esta Auxiliar entendeu por bem receber o pedido como divergência de crédito.

O crédito em comento é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. no âmbito da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 5270199-63.2023.8.13.0024 – em face de cumprimento de sentença –, em trâmite perante a 9ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Ao analisar o referido processo, constatou-se que a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada, em 11 de abril de 2024, ao pagamento de R$ 1.138,57 (mil

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

cento e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), a título de dano material, e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral:

c) no mérito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida em sede de inicial, extinguindo o feito, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a requerida **Expresso Adamantina Ltda.** a **PAGAR** ao requerente **Bernardo Farias Ottoni Penido:**

c.1) a título de **danos morais,** a importância de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, acrescida de juros moratórios no importe de 1% ao mês, a serem contados a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, e correção monetária de acordo com os índices aplicados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado, contada a partir do arbitramento desta indenização, de acordo com a Súmula 362 do STJ; e

c.2) a título de **danos materiais,** a importância de R$1.138,57 (mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), acrescida de juros moratórios no importe de 1% ao mês, a serem contados a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, e correção monetária de acordo com os índices aplicados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado, contada a partir do efetivo desembolso.

Sem custas e sem honorários nesta fase, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei 9.099/1995.

Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da Recuperanda para realizar o pagamento no prazo de 15 (quize) dias, sob pena de multa (art. 523, §1º, do CPC). Em razão do não pagamento, foi iniciado o cumprimento de sentença.

Por conseguinte, em razão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o D. Juízo do cumprimento de sentença chamou o feito a ordem, retificando a r. decisão anterior, a fim de declarar a impossibilidade de incidência de multa de 10% (dez por cento):

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem.

Foi requerido o processamento de recuperação judicial pela parte executada, em 20/11/2024, assim, o crédito da parte exequente submete-se ao plano recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/05.

Número do documento: 25020318592300100010380527405
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumentoListView.seam?x=25020318592300100010380527405
Assinado eletronicamente por: GISLENE RODRIGUES MANSUR - 03/02/2025 18:59:23
Num. 10384572436 - Pág. 1

Nesse passo, saliento, primeiramente, que não deve incidir juros e correção após a data do pedido de recuperação judicial, que foi 20/11/2024.

Não há que se falar, também, em vinculação da multa de 10%, prevista no art. 523 do CPC, porquanto a executada está em recuperação judicial.

Ainda, deverá a parte exequente habilitar seu crédito junto ao juízo recuperacional, para inclusão no Quadro Geral de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Com efeito, considerando que os danos que motivaram o ajuizamento da Ação supracitada ocorreram antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (20/11/2024), o crédito em comento se sujeita aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Diante disso, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito com base nas premissas expostas na r. sentença, limitando sua correção até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024). Após a apuração, constatou-se que o montante a ser listado em favor de Bernardo Farias Ottoni Penido é de R$ 7.095,35 (sete mil noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme memória de cálculo ora apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base correção**	**Data base juros**	**Data da RJ**	**Coef. Correção Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/MG)**	**Juros (1% a.m.)**	**Total**
R$ 1.138,57 (dano material)	09/10/2022	05/12/2023	20/11/2024	1,094450155659249	R$ 1.246,11	R$ 143,71 (11,53%)	**R$ 1.389,82**
R$ 5.000,00 (dano moral)	11/04/2024	05/12/2023	20/11/2024	1,023108084476801	R$ 5.115,54	R$ 589,99 (11,53%)	**R$ 5.705,53**
TOTAL							**R$ 7.095,35**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

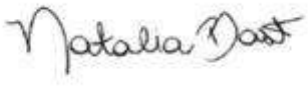
Diante do exposto, **acolhe-se** em parte o pedido apresentado pelo Credor, a fim de alterar o crédito anteriormente listado (R$ 7.466,98) em favor de Bernardo Farias Ottoni Penido, para que passe a constar pelo valor de **R$ 7.095,35 (sete mil noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Bernardo Farias Ottoni Penido
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 7.095,35

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Gabriel de Lima Gouveia
CPF/CNPJ	138.518.716-69
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 2.401,55 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 2.401,55	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Incidente n° 1034113-80.2025.8.26.0100

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Gabriel de Lima Gouveia, no qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 2.401,55 (dois mil quatrocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos).

O crédito em comento é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em 06/12/2024, no âmbito da Ação Indenizatória – em fase de cumprimento de sentença – n° 5254770-22.2024.8.13.0024, em trâmite perante a 1ª Unidade Jurisdicional Cível – Juizado Especial Cível de Belo Horizonte/MG.

Naqueles autos, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, bem como ao ressarcimento de prejuízo material no valor de R$ 224,99 (duzentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

> Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos autorais, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
>
> – Condenar a ré ao pagamento de R$224,99 (duzentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, aplicando-se a variação do IPCA, nos termos do artigo 389, § único do Código Civil e juros, a partir da citação, correspondentes a taxa referencial da SELIC, deduzido o índice da correção monetária (IPCA), nos termos dos artigos 405 e 406, §1° do Código Civil. Em caso de resultado negativo da taxa SELIC, este será considerado igual a 0 (zero) para efeitos de cálculos dos juros, nos termos do artigo 406, §3° do Código Civil.
>
> - Condenar a ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) referente aos danos morais, com correção monetária aplicando-se a variação do IPCA, nos termos do artigo 389, § único do Código Civil e juros correspondentes a taxa referencial da SELIC, deduzido o índice da correção monetária (IPCA), nos termos do artigo 406, §1° do Código Civil, ambos a contar da publicação desta decisão. Em caso de resultado negativo da taxa SELIC, este será considerado igual a 0 (zero) para efeitos de cálculos dos juros, nos termos do artigo 406, §3º do Código Civil.

Com efeito, esta Administradora Judicial constatou que os dados que motivaram o ajuizamento da ação indenizatória ocorreram em 12/07/2024, em razão de falha na prestação de serviço por parte da Recuperanda. Embora a sentença condenatória tenha sido proferida em 06/12/2024, por se tratar de fatos ocorridos em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), o crédito em comento se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

sujeita aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do STJ.

Após a certificação do trânsito em julgado, ocorrido em 04/02/2025, o Credor iniciou o cumprimento de sentença e pleiteou a intimação da Recuperanda para pagamento, em razão do decurso do prazo para o cumprimento voluntário da condenação, incluindo a multa prevista no art. 523 do CPC. Todavia, considerando que a fixação da multa é posterior ao pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), esta Auxiliar não irá incluir referido percentual no cálculo do crédito. Do mesmo modo, o valor de R$ 2.000,00 fixado a título de danos morais não será atualizado, uma vez que os critérios de correção e juros têm como data-base o dia 11/12/2024 (publicação da sentença), data posterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Em relação ao valor do dano material (R$ 224,99), foram adotados os critérios estabelecidos na sentença, conforme destacado abaixo, com aplicação da correção monetária pelo índice IPCA e dos juros pela taxa legal, até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Após a atualização, o crédito a ser listado em favor de Gabriel de Lima Gouveia é de R$ 2.228,66 (dois mil duzentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrado no quadro abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	**Valor**	**Data base – correção**	**Data base – juros**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido – IPCA**	**Taxa Legal**	**Total**
Dano moral	R$ 2.000,00	-	-	-	-	-	-	**R$ 2.000,00**
Dano material	R$ 224,99	08/10/2024	12/10/2024	20/11/2024	1,005599	R$ 226,20	**R$ 2,46** (1,09%)	**R$ 228,66**
TOTAL								**R$ 2.228,66**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** o pedido de habilitação, a fim de incluir o crédito de R$ 2.228,66 (dois mil duzentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), na Classe III – Quirografários, em favor de Gabriel de Lima Gouveia.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Gabriel de Lima Gouveia
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 2.228,66

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Ivone Luiza Pereira Silveira e Laura Luiza Pereira Silveira
CPF/CNPJ	026.301.066-08 e 146.719.776-99
Tipo do Requerimento	As credoras buscam a majoração do crédito listado na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 8.162,14	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelas Credoras	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 8.370,90	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Incidente n° 1035108-93.2025.8.26.0100

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Trata-se de Habilitação de Crédito apresentada por Ivone Luiza Pereira Silveira e Laura Luiza Pereira Silveira, na qual buscam a inclusão do crédito de R$ 8.370,90 (oito mil trezentos e setenta reais e noventa centavos) na relação de credores.

Considerando, todavia, que as Recuperandas listaram o crédito de R$ 8.162,14 (oito mil cento e sessenta e dois reais e quatorze centavos) apenas em favor de Laura Luiza Pereira Silveira – Ivone Luiza Pereira Silveira não consta da lista –, o pedido será analisado como Divergência de Crédito.

Com efeito, esta Auxiliar constatou que o crédito em comento é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em 17/06/2024, no âmbito da Ação Indenizatória nº 5001797-26.2024.8.13.0525, em trâmite perante a 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG.

No que tange à sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, apurou-se que o fato gerador decorreu de falha na prestação de serviço pela Recuperanda, ocorrida em 14/11/2023, ou seja, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (20/11/2024), sujeitando-se aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do C. STJ.

A sentença condenatória determinou o pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos materiais, além de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada credora, referentes aos danos morais:

> POSTO ISSO, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na peça exordial ID 10160595082 para **CONDENAR** a Requerida Expresso Adamantina Ltda a pagar, em favor das Requerentes Ivone Luiza Pereira Silveira e Laura Luiza Pereira Silveira, a restituição pelos danos materiais, no importe de **R$ 1.000,00**, devidamente corrigido a partir da data do desembolso e acrescido de juros desde a data da citação, bem como a arcar com a quantia de **R$ 3.000,00** para cada uma das Autoras, a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros a partir desta decisão, conforme fundamentação supra.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Ademais, a Recuperanda foi intimada naqueles a efetuar o pagamento da condenação, mas permaneceu inerte, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 523 do CPC. Diante disso, as credoras adotaram medidas de constrição e obtiveram êxito na penhora de R$ 632,76 (seiscentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) em 25/10/2024.

Após a intimação das Partes para manifestação sobre o bloqueio, a Recuperanda concordou – mesmo após o ajuizamento da Recuperação Judicial – com o levantamento do valor em favor das Credoras, tendo sido efetivado o levantamento.

No que se refere ao valor do crédito, as Credoras apresentaram apenas a certidão expedida nos autos da ação indenizatória. Entretanto, o documento não especifica a data de atualização e os critérios utilizados para a apuração do montante informado na petição.

Diante disso, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, adotando as datas-bases fixadas na sentença e aplicando os critérios de correção do art. 406 do Código Civil, em razão da ausência de previsão expressa quanto ao índice e à taxa de juros. Além disso, incluiu-se a multa prevista no art. 523 do CPC, com a devida dedução do valor já levantado pelas Credoras.

Após a atualização, constatou-se que deverá ser listado o valor de R$ 3.768,13 (três mil setecentos e sessenta e oito reais e treze centavos), para cada Credora[1], conforme demonstrado no quadro abaixo:

[1] A dívida total foi dividida em partes iguais para cada Credora, com fundamento no art. Art. 257 do Código Civil: *"Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores"*.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

MEMÓRIA DE CÁLCULO									
Descrição	**Valor**	**Data base (correção)**	**Data base juros**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido (INPC – IPCA-E)**	**Juros de mora2**	**Multa do artigo 523 do CPC**	**Total**
Dano material	R$ 1.000,00	02/12/2023[3]	01/03/2024	20/11/2024	1,044035268	R$ 1.044,04	R$ 70,64 (6,76%)	R$ 111,46	**R$ 1.226,14**
Dano moral	R$ 6.000,00	17/06/2024[4]	17/06/2024	20/11/2024	1,013770280	R$ 6.082,62	R$ 229,09 (3,76%)	R$ 631,17	**R$ 6.942,88**
								Saldo parcial	**R$ 8.169,02**
							Desconto em razão do levantamento	(-) R$ 632,76	**R$ 7.536,26**
								TOTAL por credor	**R$ 3.768,13**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** parcialmente o pedido apresentado, a fim de alterar a relação de credores no sentido de incluir o valor de R$ 3.768,13 (três mil setecentos e sessenta e oito reais e treze centavos), na Classe III – Quirografários, para cada Credora (Sras. Ivone Luiza Pereira Silveira e Laura Luiza Pereira Silveira).

QUADRO RESUMO - IVONE LUIZA PEREIRA SILVEIRA	
Credor (Titular do Crédito)	Ivone Luiza Pereira Silveira
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 3.768,13

QUADRO RESUMO - LAURA LUIZA PEREIRA SILVEIRA	
Credor (Titular do Crédito)	Laura Luiza Pereira Silveira

[2] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.
[3] Correção desde o desembolso e juros a partir da citação.
[4] Correção e juros desde a data da sentença.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 3.768,13

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Lucia Bazan de Freitas e Neídio Freitas Dias
CPF/CNPJ	095.665.018-03 e 027.147.101-82
Tipo do Requerimento	Os credores buscam a habilitação do crédito de R$ 15.264,23 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 15.264,23	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Incidente de crédito nº 1039608-08.2025.8.26.0100
II	Documento pessoal
III	Cópia das principais peças da ação executória nº 0000161-46.2023.8.12.0114

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de Pedido de Habilitação de Crédito apresentado por Lucia Bazan de Freitas e Neídio Freitas Dias, por meio do incidente n° 1039608-08.2025.8.26.0100, no qual buscam a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 15.264,23 (quinze mil duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), na Classe III – Quirografários.

O crédito em comento é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. nos autos da ação indenizatória nº 0000161-46.2023.8.12.0114, em trâmite no Juizado Especial Cível da Comarca de Três Lagoas/MS.

Ao analisar o referido processo, constatou-se que a Recuperanda foi condenada, incialmente, ao pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada Credor, a título de indenização por dados morais:

> 26. Ante o exposto, julga-se:
>
> a-) julga-se **procedente** o pedido de indenização por danos morais, para condenar a requerida ao pagamento de **R$ 2.500,00 para cada autor, totalizando R$ 5.000,00.** A condenação será corrigida monetariamente pelo IPCA-E desde o arbitramento e acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Os Credores interpuseram Recurso Inominado em face da r. sentença, tendo o Tribunal dado provimento ao recurso, a fim de majorar o valor da condenação para R$ 5.000,00 (cinco mil reais):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Diante do exposto, conheço o recurso interposto e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para majorar o valor da indenização por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

Sem custas e honorários advocatícios, *ex vi* art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Considerando o não pagamento do valor da condenação, foi iniciado o cumprimento de sentença, tendo sido aplicada a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523 do CPC.

Quanto à sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, apurou-se que os fatos que motivaram o ajuizamento da ação indenizatória ocorreram em 13/12/2022 (fato gerador). Assim, o crédito foi constituído antes do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Ademais, em relação à atualização do crédito, ressalta-se que os Credores consideraram a fixação de 10% (dez por cento) a título de honorários de sucumbência, o que não é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme Enunciado 97 do FONAJE:

> "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento"

A própria r. decisão proferida na Ação supracitada destacou a ausência de honorários:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

10. Sem custas e honorários em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Para a atualização do valor devido, foram adotados os critérios fixados na sentença: correção monetária pelo índice do IPCA-E, juros de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 10% (dez por cento), com atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), conforme art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Após a atualização, constatou-se que o crédito a ser listado em favor de **cada** credor é de R$ 6.832,07 (seis mil oitocentos e trinta e dois reais e sete centavos), conforme demonstrado no quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Valor	**Data base – Correção (sentença)**	**Data base – juros (citação)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido – IPCA-E**	**Juros (1% a.m.)**	**Multa 10% - 523 CPC**	**Total**
R$ 5.000,00	17/12/2023	11/04/2023	20/11/2024	1,041236	R$ 5.206,18	R$ 1.004,79 (19,30%)	R$ 621,09	R$ 6.832,07

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** parcialmente o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de incluir na relação de credores o valor de R$ 6.832,07 (seis mil oitocentos e trinta e dois reais e sete centavos), na Classe III – Quirografários, **em favor de cada Credor.**

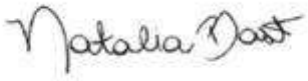
QUADRO RESUMO - LUCIA BAZAN DE FREITAS	
Credor (Titular do Crédito)	Lucia Bazan de Freitas
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 6.832,07

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

QUADRO RESUMO - NEÍDIO FREITAS DIA	
Credor (Titular do Crédito)	Neídio Freitas Dias
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 6.832,07

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Maria Rita Pereira
CPF/CNPJ	447.991.524-91
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 3.995,88 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 3.995,88	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Incidente n° 1036647-94.2025.8.26.0100

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Maria Rita Pereira, na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 3.995,88 (três mil novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), na Classe III – Quirografários.

O crédito em comento é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. no âmbito da ação indenizatória nº 0894499-95.2024.8.19.0001, em trâmite perante o 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Ao analisar o referido processo, esta Auxiliar constatou que a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. foi condenada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, e ao ressarcimento do prejuízo material no valor de R$ 244,32 (duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC para condenar a parte ré EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização para a reparação do dano moral, corrigida monetariamente, a partir desta data, (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, bem como o valor de R$ 244,32, a título de danos materiais, corrigido a partir do desembolso e acrescido de juros a contar da citação.

Ademais, verificou-se que os danos que motivaram o ajuizamento da Ação Indenizatória ocorreram em 29/12/2022 (fato gerador). Assim, por possuir fato gerador anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), o crédito em comento se sujeita aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do STJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Após a certificação do trânsito em julgado, ocorrido em 05/12/2024, a Credora iniciou o cumprimento de sentença e pleiteou a realização de penhora online, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento espontâneo da condenação, incluindo a multa prevista no art. 523 do CPC. Todavia, considerando que a fixação da multa é posterior ao pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), esta Auxiliar não irá acrescentar o referido percentual no cálculo para fins de apuração do crédito devido, por se tratar de penalidade não sujeita ao procedimento recuperacional.

Para a atualização do valor devido, foram adotados os critérios fixados na sentença, conforme destacado abaixo, utilizando-se a correção pelo índice TJ/RJ e juros de 1% (um por cento) ao mês, com atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Após a atualização, verificou-se que o crédito a ser listado em favor da Sra. Maria Rita Pereira é de R$ 3.421,08 (três mil quatrocentos e vinte e um reais e oito centavos), conforme demonstrado no quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	**Valor**	**Data base – correção**	**Data base – juros (citação)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido – TJ/RJ**	**Juros de 1% ao mês**	**Total**
Dano moral	R$ 3.000,00	16/09/2024	02/08/2024	20/11/2024	1.02316291 x 1.03003594	R$ 3.020,15	R$ 109,73 (3,63%)	**R$ 3.129,88**
Dano material	R$ 244,32	24/11/2022	02/08/2024	20/11/2024	1.02316291 x 1.1767811316	R$ 281,00	R$ 10,20 (3,63%)	**R$ 291,20**
TOTAL								**R$ 3.421,08**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** o pedido de habilitação apresentado, a fim de incluir o crédito de R$ 3.421,08 (três mil quatrocentos e vinte e um reais e oito centavos) na Classe III – Quirografários, em favor do Sra. Maria Rita Pereira.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Maria Rita Pereira
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 3.421,08

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	SINART - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda.
CPF/CNPJ	13.534.698/0001-77
Tipo do Requerimento	Trata-se de divergência na qual a Credora pleiteou a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito passe a constar pelo valor de R$ 25.060,65

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 17.059,43	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 25.060,65	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Impugnação de Crédito n° 1027231-05.2025.8.26.0100

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Trata-se de divergência de crédito apresentada por SINART - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda. (Concessionária dos Terminais Rodoviários de São José dos Campos e Osasco), na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, listado pelo valor de R$ 17.059,43 (dezessete mil cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), passe a constar pelo valor de R$ 25.060,65 (vinte e cinco mil sessenta reais e sessenta e cinco centavos), mantendo-se o crédito na Classe III – Quirografários.

A divergência foi apresentada por meio do incidente de crédito n° 1027231-05.2025.8.26.0100 – ajuizado durante a fase administrativa –, razão pela qual esta Administradora Judicial procedeu à análise administrativa do pedido.

Com efeito, ao analisar o referido incidente, esta Administradora Judicial constatou que a Credora apresentou apenas a memória de cálculo referente ao crédito – além de procuração e documentos societários.

Conforme colacionado abaixo, o valor total do crédito apontado pela Credora seria de R$ 25.060,65 (vinte e cinco mil sessenta reais e sessenta e cinco centavos):

EXPRESSO ADAMANTINA — TR SÃO JOSE DOS CAMPOS

	26/2/2025							
VENCIMENTO	DIAS VENC.	VALOR	MULTA 3%	JUROS 1% AM	TOTAL	BOLETOS	EMISSÃO	REFERENCIA
20/11/24	98	864,29	25,93	28,23	918,45	251739	01/10/2024	Apropriacoes Custos de Condominio
25/11/24	93	2.811,24	84,34	87,15	2.982,73	252732	01/11/2024	Guichês
20/12/24	68	766,72	23,00	17,38	807,10	253861	01/11/2024	Apropriacoes Custos de Condominio
25/12/24	63	2.811,24	84,34	59,04	2.954,61	254695	01/12/2024	Guichês
20/01/25	37	726,76	21,80	8,96	757,53	255643	01/12/2024	Apropriacoes Custos de Condominio
25/01/25	32	2.811,24	84,34	29,99	2.925,56	256429	01/01/2025	Guichês
18/02/25	8	761,31	22,84	2,03	786,18	257692	01/01/2025	Apropriacoes Custos de Condominio
25/02/25	1	2.811,24	84,34	0,94	2.896,51	258862	01/02/2025	Guichês
TOTAL		14.364,04	430,92	233,71	15.028,68			

EXPRESSO ADAMANTINA — TR OSASCO

	26/2/2025							
VENCIMENTO	DIAS VENC.	VALOR	MULTA 3%	JUROS 1% AM	TOTAL	BOLETOS	EMISSÃO	REFERENCIA
14/11/24	104	1.831,50	54,95	63,49	1.949,94	1000	31/10/2024	Tute Inter-Estadual
27/11/24	91	999,90	30,00	30,33	1.060,23	1056	07/11/2024	Tute Inter-Estadual
29/11/24	89	1.227,60	36,83	36,42	1.300,85	1092	14/11/2024	Tute Inter-Estadual
03/01/25	54	1.593,90	47,82	28,69	1.670,41	3037	20/12/2024	Tute Inter-Estadual
12/01/25	45	2.049,30	61,48	30,74	2.141,52	3074	31/12/2024	Tute Inter-Estadual
20/01/25	37	1.831,50	54,95	22,59	1.909,03	3110	10/01/2025	Tute Inter-Estadual
TOTAL		9.533,70	286,01	212,26	10.031,97			

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Ressalta-se, todavia, que ***(i)*** os valores foram atualizados até o dia 26/02/2025; ***(ii)*** há boletos com emissão após a data do pedido, não tendo a Credora apresentado qualquer documento que comprove que o fato gerador de tais créditos são anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial; e ***(iii)*** não foi apresentado qualquer documento de constituição dos créditos ou que justifique a aplicação de multa de 3% (três por cento).

Por essa razão, esta Administradora Judicial encaminhou um e-mail ao advogado da SINART no incidente, Sr. Marco Antônio Silva Dias, solicitando esclarecimentos sobre os pontos acima elencados, além do envio dos documentos de constituição dos créditos.

Embora esta Auxiliar tenha reiterado a solicitação em duas oportunidades, o advogado da Credora não encaminhou qualquer resposta.

Ademais, esta Administradora Judicial, em observância à celeridade e economia dos atos processuais, enviou a divergência para que as Recuperandas exercessem o contraditório, as quais, em 27/03/2025, informaram que não reconhecem os valores abaixo indicados:

TR SÃO JOSE DOS CAMPOS

20/12/24	68	766,72	23,00	17,38	807,10	253861	01/11/2024	Apropriacoes Custos de Condominio
25/12/24	63	2.811,24	84,34	59,04	2.954,61	254695	01/12/2024	Guichês
20/01/25	37	726,76	21,80	8,96	757,53	255643	01/12/2024	Apropriacoes Custos de Condominio
25/01/25	32	2.811,24	84,34	29,99	2.925,56	256429	01/01/2025	Guichês

TR OSASCO

29/11/24	89	1.227,60	36,83	36,42	1.300,85	1092	14/11/2024	Tute Inter-Estadual
03/01/25	54	1.593,90	47,82	28,69	1.670,41	3037	20/12/2024	Tute Inter-Estadual

Em relação aos demais créditos, as Recuperandas informaram que *"os demais valores a empresa reconhece"*, não havendo, portanto, discussão em relação a eles.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Com efeito, considerando a ausência de resposta pela Credora a respeito da solicitação de envio de documentos que demonstrem a constituição dos créditos, esta Administradora Judicial considerará apenas os valores reconhecidos pelas Recuperandas como devidos e, dentre eles, os com emissão anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), os quais são retratados na tabela abaixo:

TERMINAL - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS			
Referência	**Emissão**	**Vencimento**	**Valor**
Boleto 251739	01/10/2024	20/11/2024	R$ 864,29
Boleto 252732	01/11/2024	25/11/2024	R$ 2.811,24
Boleto 253861	01/11/2024	20/12/2024	R$ 766,72
		Total	**R$ 4.442,25**

TERMINAL - OSASCO			
Referência	**Emissão**	**Vencimento**	**Valor**
Boleto 1000	31/10/2024	14/11/2024	R$ 1.831,50
Boleto 1056	07/11/2024	27/11/2024	R$ 999,90
		Total	**R$ 2.831,40**

Assim, o crédito concursal incontroverso – reconhecido por Recuperandas e Credora – é de R$ 7.273,65 (sete mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Ademais, ressalta-se que a Credora não apresentou qualquer documento que justifique a aplicação da multa de 3% (três por cento) ou a incidência de juros e índice de correção monetária. Por tal razão, os valores serão atualizados, com incidência da Taxa Legal como juros de mora, conforme a legislação vigente durante o período de inadimplemento, já discriminada na memória de cálculo abaixo.

Dessa forma, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, tendo verificado que o crédito correto a ser listado em favor de SINART - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda. é de R$ 7.280,71

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

(sete mil duzentos e oitenta reais e setenta e um centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Documento (boleto)	**Valor**	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora[1]**	**Total**
Boleto 251739	R$ 864,29	20/11/2024	20/11/2024	20/11/2024	-	-	-	R$ 864,29
Boleto 252732	R$ 2.811,24	25/11/2024	25/11/2024	20/11/2024	-	-	-	R$ 2.811,24
Boleto 253861	R$ 766,72	20/12/2024	20/12/2024	20/11/2024	-	-	-	R$ 766,72
Boleto 1000	R$ 1.831,50	14/11/2024	14/11/2024	20/11/2024	1,000000000	R$ 1.831,50	R$7,06 (0,38%)	R$ 1.838,56
Boleto 1056	R$ 999,90	27/11/2024	27/11/2024	20/11/2024	-	-	-	R$ 999,90
							TOTAL	**R$ 7.280,71**

Conforme acima, apenas o boleto n° 1000 possui vencimento anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual somente o referido crédito foi atualizado até a data do pedido (20/11/2024).

Ressalta-se, por fim, que a conclusão deste parecer não traz quaisquer prejuízos às partes, que, caso não concordem com o entendimento desta Auxiliar, poderão ajuizar Impugnação de Crédito, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, apresentando ao Juízo os documentos necessários para a mudança da convicção ora apontada.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência apresentada, tendo esta Administradora Judicial alterado a relação de credores, a fim de que o crédito anteriormente listado em favor de SINART - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

e Turístico Ltda. (R$ 17.059,43), passe a constar pelo valor de R$ 7.280,71 (sete mil duzentos e oitenta reais e setenta e um centavos), na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	SINART - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda.
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina
Classificação	Classe III – Quirografário
Valor do Crédito	R$ 7.280,71

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	SINART Terminal Rodoviário de Cuiabá SPE Ltda.
CPF/CNPJ	41.863.709/0001-06
Tipo do Requerimento	Trata-se de divergência na qual a Credora pleiteou a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito passe a constar pelo valor de R$ 45.739,39

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 40.146,35	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 45.739,39	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Impugnação de Crédito n° 1027231-05.2025.8.26.0100

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por SINART Terminal Rodoviário de Cuiabá SPE Ltda. (Concessionária do Terminal Rodoviário de Cuiabá), na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, listado pelo valor de R$ 40.146,35 (quarenta mil cento e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), passe a constar pelo valor de R$ 45.739,39 (quarenta e cinco mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), mantendo-se o crédito na Classe III – Quirografários.

A divergência foi apresentada por meio do incidente de crédito n° 1027231-05.2025.8.26.0100 – ajuizado durante a fase administrativa –, razão pela qual esta Administradora Judicial procedeu à análise administrativa do pedido.

Com efeito, ao analisar o referido incidente, esta Administradora Judicial constatou que a Credora apresentou apenas a memória de cálculo referente ao crédito – além de procuração e documentos societários.

Conforme colacionado abaixo, o valor total do crédito apontado pela Credora seria de R$ 45.739,39 (quarenta e cinco mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

EXPRESSO ADAMANTINA SPE CUIABA

	26/2/2025							
VENCIMENTO	DIAS VENC.	VALOR	MULTA 3%	JUROS 1% AM	TOTAL	BOLETOS	EMISSÃO	REFERENCIA
15/06/24	256	667,74	20,03	56,98	744,75	5053	01/05/2024	Taxas Ocupação Plataforma
10/07/24	231	962,00	28,86	74,07	1.064,93	242845	01/06/2024	Apropriacoes Custos de Condominio
10/07/24	231	2.600,00	78,00	200,20	2.878,20	242921	01/06/2024	Guichês
15/07/24	226	646,20	19,39	48,68	714,27	5088	01/06/2024	Taxas Ocupação Plataforma
10/08/24	200	1.082,66	32,48	72,18	1.187,32	243731	01/07/2024	Energia Elétrica
10/08/24	200	962,00	28,86	64,13	1.054,99	244991	01/07/2024	Apropriacoes Custos de Condominio
10/08/24	200	2.600,00	78,00	173,33	2.851,33	245062	01/07/2024	Guichês
15/08/24	195	657,86	19,74	42,76	720,36	5123	01/07/2024	Taxas Ocupação Plataforma
15/09/24	164	1.131,80	33,95	61,87	1.227,63	245427	01/08/2024	Energia Elétrica
15/09/24	164	630,60	18,92	34,47	683,99	5176	01/08/2024	Taxas Ocupação Plataforma
10/09/24	169	962,00	28,86	54,19	1.045,05	247151	01/08/2024	Apropriacoes Custos de Condominio
10/09/24	169	2.600,00	78,00	146,47	2.824,47	247228	01/08/2024	Guichês
10/10/24	139	1.099,44	32,98	50,94	1.183,36	247654	01/09/2024	Energia Elétrica
10/10/24	139	1.002,41	30,07	46,44	1.078,93	249148	01/09/2024	Apropriacoes Custos de Condominio
10/10/24	139	2.710,21	81,31	125,57	2.917,09	249228	01/09/2024	Guichês
15/10/24	134	630,60	18,92	28,17	677,68	5212	01/09/2024	Taxas Ocupação Plataforma
10/11/24	108	1.002,41	30,07	36,09	1.068,57	251235	01/10/2024	Apropriacoes Custos de Condominio
10/11/24	108	2.710,21	81,31	97,57	2.889,08	251276	01/10/2024	Guichês
15/11/24	103	651,62	19,55	22,37	693,54	5247	01/10/2024	Taxas Ocupação Plataforma
10/01/25	47	1.220,87	36,63	19,13	1.276,62	254492	01/12/2024	Energia Elétrica
10/01/25	47	1.002,41	30,07	15,70	1.048,19	255346	01/12/2024	Apropriacoes Custos de Condominio
10/01/25	47	2.710,21	81,31	42,46	2.833,98	255434	01/12/2024	Guichês
15/01/25	42	651,62	19,55	9,12	680,29	5317	01/12/2024	Taxas Ocupação Plataforma
10/02/25	16	1.002,41	30,07	5,35	1.037,83	257202	01/01/2025	Apropriacoes Custos de Condominio
10/02/25	16	2.710,21	81,31	14,45	2.805,97	257295	01/01/2025	Guichês
15/02/25	11	1.138,62	34,16	4,17	1.176,95	257409	01/01/2025	Energia Elétrica
15/02/25	11	651,62	19,55	2,39	673,56	5326	01/01/2025	Taxas Ocupação Plataforma
10/03/25	12	1.209,83			1.209,83	258387	01/02/2025	Energia Elétrica
10/03/25	12	1.002,41			1.002,41	259329	01/02/2025	Apropriacoes Custos de Condominio
10/03/25	12	2.710,21			2.710,21	259423	01/02/2025	Guichês
03/03/25	5	889,00			889,00	243818-1	24/02/2025	Tute Inter-Estadual
03/03/25	5	889,00			889,00	243819-1	24/02/2025	Tute Inter-Estadual
TOTAL		43.098,18	1.091,93	1.549,27	45.739,39			

Ressalta-se, todavia, que ***(i)*** os valores foram atualizados até o dia 26/02/2025; ***(ii)*** há boletos com emissão após a data do pedido, não tendo a Credora apresentado qualquer documento que comprove que o fato gerador de tais créditos são anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial; e ***(iii)*** não foi apresentado qualquer documento de constituição dos créditos ou que justifique a aplicação de multa de 3% (três por cento).

Por essa razão, esta Administradora Judicial encaminhou um e-mail ao advogado da SINART no incidente, Sr. Marco Antônio Silva Dias, solicitando esclarecimentos sobre os pontos acima elencados, além do envio dos documentos de constituição dos créditos.

Embora esta Auxiliar tenha reiterado a solicitação em duas oportunidades, o advogado da Credora não encaminhou qualquer resposta.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Ademais, esta Administradora Judicial, em observância à celeridade e economia dos atos processuais, enviou a divergência para que as Recuperandas exercessem o contraditório, as quais, em 27/03/2025, informaram que não reconhecem os valores abaixo indicados:

15/01/25	42	651,62	19,55	9,12	680,29	5317	01/12/2024	Taxas Ocupação Plataforma
10/02/25	16	1.002,41	30,07	5,35	1.037,83	257202	01/01/2025	Apropriacoes Custos de Condominio
10/02/25	16	2.710,21	81,31	14,45	2.805,97	257295	01/01/2025	Guichés
15/02/25	11	1.138,62	34,16	4,17	1.176,95	257409	01/01/2025	Energia Elétrica
15/02/25	11	651,62	19,55	2,39	673,56	5326	01/01/2025	Taxas Ocupação Plataforma
10/03/25	12	1.209,83			1.209,83	258387	01/02/2025	Energia Elétrica
10/03/25	12	1.002,41			1.002,41	259329	01/02/2025	Apropriacoes Custos de Condominio
10/03/25	12	2.710,21			2.710,21	259423	01/02/2025	Guichés
03/03/25	5	889,00			889,00	243818-1	24/02/2025	Tute Inter-Estadual
03/03/25	5	889,00			889,00	243819-1	24/02/2025	Tute Inter-Estadual
TOTAL		43.098,18	1.091,93	1.549,27	45.739,39			

Em relação aos demais créditos, as Recuperandas informaram que *"os demais valores a empresa reconhece"*, não havendo, portanto, discussão em relação a eles.

Com efeito, considerando a ausência de resposta pela Credora a respeito da solicitação de envio de documentos que demonstrem a constituição dos créditos, esta Administradora Judicial considerará apenas os valores reconhecidos pelas Recuperandas como devidos e, dentre eles, os com emissão anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), os quais são retratados na tabela abaixo:

TERMINAL - SPE CUIABA			
Referência	**Emissão**	**Vencimento**	**Valor**
Boleto 5053	01/05/2024	15/06/2024	R$ 667,74
Boleto 242845	01/06/2024	10/07/2024	R$ 962,00
Boleto 242921	01/06/2024	10/07/2024	R$ 2.600,00
Boleto 5088	01/06/2024	15/07/2024	R$ 646,20
Boleto 243731	01/07/2024	10/08//2024	R$ 1.082,66
Boleto 244991	01/07/2024	10/08//2024	R$ 962,00
Boleto 245062	01/07/2024	10/08//2024	R$ 2.600,00
Boleto 5123	01/07/2024	15/08/2024	R$ 657,86
Boleto 245427	01/08/2024	15/09/2024	R$ 1.131,80
Boleto 5176	01/08/2024	15/09/2024	R$ 630,60
Boleto 247151	01/08/2024	10/09/2024	R$ 962,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Boleto 247228	01/08/2024	10/09/2024	R$ 2.600,00
Boleto 247654	01/09/2024	10/10/2024	R$ 1.099,44
Boleto 249148	01/09/2024	10/10/2024	R$ 1.002,41
Boleto 249228	01/09/2024	10/10/2024	R$ 2.710,21
Boleto 5212	01/09/2024	15/10/2024	R$ 630,60
Boleto 251235	01/10/2024	10/11//2024	R$ 1.002,41
Boleto 251276	01/10/2024	10/11//2024	R$ 2.710,21
Boleto 5247	01/10/2024	15/11/2024	R$ 651,62
		Total	**R$ 25.309,76**

Assim, o crédito concursal incontroverso – reconhecido por Recuperandas e Credora – é de R$ 25.309,76 (vinte e cinco mil trezentos e nove reais e setenta e seis centavos).

Ademais, ressalta-se que a Credora não apresentou qualquer documento que justifique a aplicação da multa de 3% (três por cento) ou a incidência de juros e índice de correção monetária. Por tal razão, os valores serão atualizados, com incidência da Taxa Legal como juros de mora, conforme a legislação vigente durante o período de inadimplemento, já discriminada na memória de cálculo abaixo.

Dessa forma, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, tendo verificado que o crédito correto a ser listado em favor de SINART Terminal Rodoviário de Cuiabá SPE Ltda. é de R$ 25.885,82 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Documento (boleto)	**Valor**	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora[1]**	**Total**
Boleto 5053	R$ 667,74	15/06/2024	15/06/2024	20/11/2024	1,013770280	R$ 676,93	R$ 25,49 (3,76%)	R$ 702,42
Boleto 242845	R$ 962,00	10/07/2024	10/07/2024	20/11/2024	1,011242174	R$ 972,81	R$ 26,91 (2,76%)	R$ 999,72
Boleto 242921	R$ 2.600,00	10/07/2024	10/07/2024	20/11/2024	1,011242174	R$ 2.629,23	R$ 72,73 (2,76%)	R$ 2.701,96
Boleto 5088	R$ 646,20	15/07/2024	15/07/2024	20/11/2024	1,011242174	R$ 653,46	R$ 18,07 (2,76%)	R$ 671,53
Boleto 243731	R$ 1.082,66	10/08//2024	10/08//2024	20/11/2024	1,008619763	R$ 1.091,99	R$ 19,28 (1,76%)	R$ 1.111,27
Boleto 244991	R$ 962,00	10/08//2024	10/08//2024	20/11/2024	1,008619763	R$ 970,29	R$ 17,13 (1,76%)	R$ 987,42
Boleto 245062	R$ 2.600,00	10/08//2024	10/08//2024	20/11/2024	1,008619763	R$ 2.622,41	R$ 46,32 (1,76%)	R$ 2.668,73
Boleto 5123	R$ 657,86	15/08/2024	15/08/2024	20/11/2024	1,008619763	R$ 663,53	R$ 11,72 (1,76%)	R$ 675,25
Boleto 245427	R$ 1.131,80	15/09/2024	15/09/2024	20/11/2024	1,006707020	R$ 1.139,39	R$ 20,12 (1,76%)	R$ 1.159,51
Boleto 5176	R$ 630,60	15/09/2024	15/09/2024	20/11/2024	1,006707020	R$ 634,83	R$ 11,21 (1,76%)	R$ 646,04
Boleto 247151	R$ 962,00	10/09/2024	10/09/2024	20/11/2024	1,006707020	R$ 968,45	R$ 17,10 (1,76%)	R$ 985,55
Boleto 247228	R$ 2.600,00	10/09/2024	10/09/2024	20/11/2024	1,006707020	R$ 2.617,44	R$ 46,23 (1,76%)	R$ 2.663,67
Boleto 247654	R$ 1.099,44	10/10/2024	10/10/2024	20/11/2024	1,005400000	R$ 1.105,38	R$ 12,04 (1,09%)	R$ 1.117,42
Boleto 249148	R$ 1.002,41	10/10/2024	10/10/2024	20/11/2024	1,005400000	R$ 1.007,82	R$ 10,98 (1,09%)	R$ 1.018,80
Boleto 249228	R$ 2.710,21	10/10/2024	10/10/2024	20/11/2024	1,005400000	R$ 2.724,85	R$ 29,70 (1,09%)	R$ 2.754,55
Boleto 5212	R$ 630,60	15/10/2024	15/10/2024	20/11/2024	1,005400000	R$ 634,01	R$ 6,91 (1,09%)	R$ 640,92
Boleto 251235	R$ 1.002,41	10/11//2024	10/11//2024	20/11/2024	1,000000000	R$ 1.002,41	R$ 3,86 (0,38%)	R$ 1.006,27
Boleto 251276	R$ 2.710,21	10/11//2024	10/11//2024	20/11/2024	1,000000000	R$ 2.710,21	R$ 10,45 (0,38%)	R$ 2.720,66
Boleto 5247	R$ 651,62	15/11/2024	15/11/2024	20/11/2024	1,000000000	R$ 651,62	R$ 2,51 (0,38%)	R$ 654,13
							TOTAL	**R$ 25.885,82**

Ressalta-se, por fim, que a conclusão deste parecer não traz quaisquer prejuízos às partes, que, caso não concordem com o entendimento desta Auxiliar, poderão ajuizar Impugnação de Crédito, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, apresentando ao Juízo os documentos necessários para a mudança da convicção ora apontada.

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência apresentada, tendo esta Administradora Judicial alterado a relação de credores, a fim de que o crédito anteriormente listado em favor de SINART Terminal Rodoviário de Cuiabá SPE Ltda. (R$ 40.146,35), passe a constar pelo valor de R$ 25.885,82 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	SINART Terminal Rodoviário de Cuiabá SPE Ltda.
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina
Classificação	Classe III – Quirografário
Valor do Crédito	R$ 25.885,82

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Alexandra Braga de Oliveira
CPF/CNPJ	286.255.568-17
Tipo do Requerimento	A Credora busca a inclusão do crédito em seu favor na quantia de R$ 1.291,66 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 1.291,66	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Integralidade do incidente de Habilitação de Crédito nº 1017815-13.2025.8.26.0100
II	Cumprimento de Sentença nº 0007786-18.2024.8.26.0564
III	Certidão de crédito expedida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0007786-18.2024.8.26.0564

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Alexandra Braga de Oliveira nos autos do processo de Recuperação Judicial, por meio da qual busca a inclusão do crédito em seu favor na monta de R$ 1.291,66 (mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), decorrente da sentença condenatória proferida nos autos da ação indenizatória nº 1008199-14.2024.8.26.0564, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante o D. Juízo do Juizado Especial Cível do Foro de São Bernardo do Campo/SP.

Distribuído o processo principal em 22/03/2024, a sentença de parcial procedência culminou na distribuição do Cumprimento de Sentença nº 0007786-18.2024.8.26.0564, autos em que foi expedida a Certidão de Crédito indicando como devido o valor de R$ 1.291,66 (mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 04/02/2025.

Uma vez que a distribuição da ação indenizatória se deu em 22/03/2024, bem como o trânsito em julgado da r. sentença que condenou a Recuperanda em indenizar a credora Alexandra Braga de Oliveira transitou em julgado em 13/05/2024, tem-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Observa-se que a competente Certidão de Habilitação de Crédito apresentou valor atualizado até data posterior ao pedido recuperatório, razão pela qual esta Administradora Judicial elaborará os cálculos observando as premissas determinadas na r. sentença condenatória.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

No processo de conhecimento, a sentença condenatória que transitou em julgado condenou a Recuperanda em indenizar a Credora (i) por danos morais de R$ 1.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da prolação da sentença (23/04/2024) e (ii) danos materiais de R$ 33,88, com correção monetária a contar do desembolso (02/03/2024) e juros a partir da citação (06/04/2024). Veja-se:

> Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE em parte** a presente ação, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida ao pagamento de dano moral no valor de R$ 1.000,00, acrescido de correção monetária pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de 1% ao mês, ambos a contar da presente data (STJ, súmula 362 e Resp 903258/RS); bem como ao pagamento de dano material de R$ 33,88, acrescido de correção monetária a contar do desembolso e juros da citação.

Dessa forma, considerando as premissas da r. sentença, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Alexandra Braga de Oliveira é de **R$ 1.130,02 (mil cento e trinta reais e dois centavos)**:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Dano Material							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Total**
R$ 33,88	02/03/2024	06/04/2024	20/11/2024	1,024144011	R$ 34,70	R$ 2,59 (7,46%)	**R$ 37,29**
Dano moral							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Total**
R$ 1.000,00	23/04/2024	23/04/2024	20/11/2024	1,022201827	R$ 1.022,20	R$ 70,53 (6,90%)	**R$ 1.092,73**
						TOTAL	**R$ 1.130,02**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, para incluir na relação de credores o crédito no valor de **R$ 1.130,02 (mil cento e trinta reais e dois centavos)**, na Classe III – Quirografários, em favor da Sra. Alexandra Braga de Oliveira.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Alexandra Braga de Oliveira
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 1.130,02

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Cadê Meu Carro.NET – Aluguel de Rastreadores Ltda.
CPF/CNPJ	10.427.533/0001-08
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 32.435,00	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 190.603,20	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de divergência de crédito
II	Petição inicial dos autos n° 1003107-67.2023.8.26.0539
III	Sentença
IV	Memória de Cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Cadê Meu Carro.NET – Aluguel de Rastreadores Ltda., na qual busca a majoração do crédito listado no valor de R$ 32.435,00 (trinta e dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais), fundamentada nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com cobrança, autuada sob o nº 1003107-67.2023.8.26.0539, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Prado/SP, contra a Recuperanda Expresso Adamantina**.**

Ao examinar os documentos enviados pela credora e os autos de origem, constatou-se que a sentença condenatória foi proferida em 14/02/2025, mas os fatos que deram causa ao ajuizamento da ação de rescisão e cobrança de valores em aberto são relativos ao instrumento particular de contrato de prestação de serviços, datado de 01/11/2022. O referido contrato tinha previsão de duração de 36 (trinta e seis) meses, sendo que o inadimplemento por parte da Recuperanda ocorreu nos meses de março e abril de 2023.

Pelas razões expostas, esta Auxiliar entende que o fato gerador (inadimplemento contratual) é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

No aspecto processual, é importante ressaltar que a sentença foi publicada em 18/02/2025 e a Recuperanda Expresso Adamantina opôs Embargos de Declaração em 25/02/2025, os quais não foram acolhidos pelo D. Juízo de Rio Prado e, em seguida, apelação, a qual aguarda julgamento no momento da análise da presente divergência de crédito.

Diante do efeito suspensivo do recurso de apelação e da possibilidade de modificação da condenação quando de seu julgamento, verifica-se que o crédito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

permanece *sub judice* e, portanto, ilíquido, impossibilitando esta Administradora Judicial de aferir o valor a ser reconhecido neste momento.

Nesse sentido, nos termos do item "7, b)" da r. decisão de fls. 5.467/5.470 dos autos da Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial entende que deve ser mantido, por ora, o valor do crédito inicialmente listado pela Recuperanda, de modo que eventuais discussões relacionadas ao crédito deverão ser analisadas apenas após o trânsito em julgado da decisão no processo de origem, quando então será possível verificar com exatidão o valor efetivamente devido à credora.

Outrossim, necessário pontuar que a classificação indicada pelas Recuperandas não está correta e, embora não tenha sido objeto de divergência por parte da Credora, deve ser devidamente alterada. Ao consultar o comprovante de inscrição e de situação cadastral, verificou-se que a Credora se enquadra como Microempresa:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
10.427.533/0001-08 MATRIZ		22/10/2008

NOME EMPRESARIAL
CADE MEU CARRO.NET - ALUGUEL DE RASTREADORES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
CADE MEU CARRO	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
90.01-9-02 - Produção musical

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R AUGUSTO SINGULANI	265	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
18.900-456	CHACARA PEIXE.	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
EXPEDIENTE.CONTEUDO@GMAIL.COM	(14) 5708-3540/ (14) 8114-3271

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	25/08/2024

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Por essa razão, também deve ser alterada a classificação dada ao crédito para a Classe IV – ME/EPP.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência apresentada pela credora, **mantendo-se o valor do crédito em R$ 32.435,00 (trinta e dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais)**, em favor de Cadê Meu Carro.NET – Aluguel de Rastreadores Ltda., com a devida **reclassificação para a Classe IV** Classe IV – ME/EPP.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Cadê Meu Carro.NET – Aluguel de Rastreadores Ltda.
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe IV – ME/EPP
Valor do Crédito	R$ 32.435,00

São Paulo, 20 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Drapema Peças e Máquinas Agrícolas Ltda.
CPF/CNPJ	64.493.877/0001-44
Tipo do Requerimento	O Credor busca a majoração do crédito para o montante de R$ 25.511,14

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 397,20	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 25.511,14	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mails formalizando pedido de habilitação e divergência de crédito
II	Formulário de Habilitação de Crédito e Formulário de Divergência de Crédito
III	Contrato Social – Drapema (5ª alteração)
IV	Documento pessoal do sócio – RG Antonio Carlos Castro
V	Relação de notas vencidas
VI	Memória de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

O Credor Drapema Peças e Máquinas Agrícolas Ltda., em 06/02/2025, encaminhou diretamente ao e-mail desta Administradora Judicial ***(i)*** um e-mail de divergência de crédito, requerendo a majoração de seu crédito, originalmente listado no valor de R$ 397,20 (trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos), cuja devedora apontada na lista de credores apresentada pelas Recuperandas é a Expresso Adamantina, para o montante de R$ 12.969,62 (doze mil novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografários; e ***(ii)*** outro e-mail requerendo a habilitação de um crédito no valor de R$ 12.541,52 (doze mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), devido pela Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., também na Classe III - Quirografários.

Ao examinar a relação de credores, esta Administradora Judicial identificou que a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. listou três créditos em favor de Drapema Peças e Máquinas Agrícolas Ltda., correspondentes a três notas fiscais nos valores de R$ 307,00 (trezentos e sete reais), R$ 73,20 (setenta e três reais e vinte centavos) e R$ 17,00 (dezessete reais).

O credor, por sua vez, informou que tais notas fiscais já foram adimplidas, esclarecendo que o valor efetivamente em aberto corresponde ao montante de R$ 12.969,62 (doze mil novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), referente a uma duplicata mercantil emitida em favor da Recuperanda Expresso Adamantina. Para comprovar, apresentou planilha com a atualização do valor até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
RELAÇÃO DE DUPLICATAS E CÁLCULO DE MULTA E JUROS

DUPLICATA NUMERO	PARCELA	VENCIMENTO	VALOR	MULTA 2% E JUROS 1% AO MÊS	VALOR CORRIGIDO ATÉ 20/11/2024	NRO DOCUMENTO DE PROTESTO	CÓDIGO DO PROTESTO protestosp.com.br/valida
43125-001	01 DE 01	19/01/2021	R$ 544,10	R$ 260,11	R$ 804,21		
43515-001	01 DE 02	22/02/2021	R$ 758,18	R$ 356,91	R$ 1.115,09		
43660-001	01 DE 01	25/02/2021	R$ 756,50	R$ 356,13	R$ 1.112,63		
43515-002	02 DE 02	22/03/2021	R$ 758,17	R$ 349,91	R$ 1.108,08		
44409-001	01 DE 02	15/04/2021	R$ 1.068,10	R$ 494,76	R$ 1.562,86	44409-001	35144030000098701240403
44409-002	02 DE 02	15/05/2021	R$ 1.068,10	R$ 483,96	R$ 1.552,06	44409-002	35144030000099101240403
44880-001	01 DE 02	27/05/2021	R$ 1.343,70	R$ 599,72	R$ 1.943,42	44880-001	35144030000105501240403
45116-001	01 DE 01	13/06/2021	R$ 1.276,20	R$ 565,60	R$ 1.841,80	45116-001	35144030000102601240403
44880-002	02 DE 02	27/06/2021	R$ 1.343,70	R$ 585,77	R$ 1.929,47	44880-002	35144030000106801240403
TOTAL			R$ 8.916,75	R$ 4.052,87	R$ 12.969,62		

Já em relação à Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., esta Auxiliar apurou que o Credor indicou, no formulário de habilitação, o valor de R$ 12.969,62 (doze mil novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) como crédito devido. Contudo, ao verificar a planilha de atualização que acompanhou o formulário, apurou-se que o valor efetivamente indicado no cálculo é de R$ 12.541,52 (doze mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024):

EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA
RELAÇÃO DE DUPLICATAS E CÁLCULO DE MULTA E JUROS

DUPLICATA NUMERO	PARCELA	VENCIMENTO	VALOR	MULTA 2% E JUROS 1% AO MÊS	VALOR CORRIGIDO ATÉ 20/11/2024	NRO DOCUMENTO DE PROTESTO	CÓDIGO DO PROTESTO protestosp.com.br/valida
43446-001	01 DE 01	18/02/2021	R$ 36,00	R$ 14,43	R$ 50,43		
43531-001	01 DE 01	23/02/2021	R$ 225,00	R$ 113,78	R$ 338,78		
43573-001	01 DE 01	24/02/2021	R$ 125,00	R$ 57,10	R$ 182,10		
43616-001	01 DE 01	25/02/2021	R$ 368,00	R$ 171,04	R$ 539,04		
43632-001	01 DE 01	26/02/2021	R$ 9,00	R$ 0,18	R$ 9,18		
43633-001	01 DE 02	26/02/2021	R$ 400,00	R$ 185,19	R$ 585,19		
43661-001	01 DE 01	28/02/2021	R$ 140,00	R$ 70,85	R$ 210,85		
43711-001	01 DE 01	13/03/2021	R$ 790,00	R$ 366,28	R$ 1.156,28		
43753-001	01 DE 01	14/03/2021	R$ 35,00	R$ 14,17	R$ 49,17		
43772-001	01 DE 01	14/03/2021	R$ 651,00	R$ 309,36	R$ 960,36		
43760-001	01 DE 01	15/03/2021	R$ 65,00	R$ 28,22	R$ 93,22		
43633-002	02 DE 02	26/03/2021	R$ 400,00	R$ 181,55	R$ 581,55		
44378-001	01 DE 01	19/04/2021	R$ 110,00	R$ 54,64	R$ 164,64	44378-01	35144030000129301240403
44532-001	01 DE 01	25/04/2021	R$ 632,20	R$ 286,69	R$ 918,89	44532-001	35144030000124801240403
44515-001	01 DE 01	25/04/2021	R$ 267,00	R$ 122,79	R$ 389,79	44515-001	35144030000122201240403
44494-001	01 DE 01	25/04/2021	R$ 70,00	R$ 27,50	R$ 97,50	44494-001	35144030000121901240403
44519-001	01 DE 01	26/04/2021	R$ 63,00	R$ 27,34	R$ 90,34	44519-001	35144030000119101240402
44493-001	01 DE 01	26/04/2021	R$ 30,00	R$ 13,64	R$ 43,64	44493-001	35144030000123501240403
44640-001	01 DE 01	16/05/2021	R$ 139,20	R$ 66,98	R$ 206,18	44640-001	35144030000130901240403
44697-001	01 DE 01	18/05/2021	R$ 642,00	R$ 282,06	R$ 924,06	44697-001	35144030000114501240403
44698-001	01 DE 01	18/05/2021	R$ 130,00	R$ 53,88	R$ 183,88	44698-001	35144030000133801240403
44821-001	01 DE 01	19/05/2021	R$ 315,00	R$ 134,40	R$ 449,40	44821-001	35144030000109701240403
44737-001	01 DE 01	19/05/2021	R$ 120,00	R$ 53,64	R$ 173,64	44737-001	35144030000111601240403
44839-001	01 DE 01	22/05/2021	R$ 54,00	R$ 26,64	R$ 80,64	44839-001	35144030000131201240403

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

44840-001	01 DE 01	23/05/2021	R$ 141,00	R$ 66,67	R$ 207,67	44840-001	35144030000134101240403
44865-001	01 DE 01	24/05/2021	R$ 138,00	R$ 66,56	R$ 204,56	44865-001	35144030000112901240403
44793-001	01 DE 01	24/05/2021	R$ 720,00	R$ 320,64	R$ 1.040,64	44793-001	35144030000132501240403
44794-001	01 DE 01	24/05/2021	R$ 1.440,00	R$ 641,28	R$ 2.081,28		
44900-001	01 DE 01	25/05/2021	R$ 42,00	R$ 13,59	R$ 55,59		
44928-001	01 DE 01	25/05/2021	R$ 216,00	R$ 93,57	R$ 309,57		
45115-001	01 DE 01	13/06/2021	R$ 111,00	R$ 52,46	R$ 163,46	45115-001	35144030000110301240403
			R$ 8.624,40	R$ 3.917,12	R$ 12.541,52		

Diante das informações prestadas pelo Credor, esta Auxiliar solicitou à Recuperanda a confirmação dos valores listados, a fim de confirmar a exclusão dos créditos já quitados e verificar a procedência do crédito pendente em nome das Recuperandas Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. e Expresso Adamantina Ltda.

Apesar de diversas tentativas de contato por parte desta Auxiliar, a Recuperanda não apresentou resposta. Assim, considerando a declaração formal do Credor, reconhecendo como devidos apenas os valores decorrentes das duplicatas (R$ 12.969,62 e R$ 12.541,52), esta Auxiliar procederá à exclusão do crédito de R$ 397,20, listado de forma equivocada em nome da Recuperanda Expresso Adamantina Ltda.

Pois bem. O crédito em análise decorre de duplicatas emitidas em favor das Recuperandas Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. e Expresso Adamantina Ltda., com vencimento no ano de 2021. Considerando a data de vencimento, constata-se que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, o que impõe sua submissão aos efeitos do processo, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do STJ.

Quanto à atualização do valor, esta Auxiliar conferiu os cálculos apresentados pelo Credor, conforme as planilhas anexadas, e constatou que os valores foram devidamente atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, conforme previsto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Portanto, deverá ser relacionado: (i) o valor de R$ 12.969,62 à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda.; e (ii) o valor de R$ 12.541,52 à Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.

Outrossim, necessário pontuar que a classificação indicada pelas Recuperandas não está correta e, embora não tenha sido objeto de divergência por parte do Credor, deve ser devidamente alterada. Ao consultar o comprovante de inscrição e de situação cadastral, verificou-se que a Credora Drapema Peças e Máquinas Agrícolas Ltda. se enquadra como EPP:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
64.493.877/0001-44 MATRIZ		03/09/1990

NOME EMPRESARIAL
DRAPEMA - PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
DRAPEMA	EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas
33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV WASHINGTON LUIZ	743	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
17.910-100	METROPOLE	DRACENA	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ESCDELTA@UOL.COM.BR	(18) 3821-3304

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Por essa razão, também deve ser alterada a classificação dada ao crédito para a Classe IV – ME/EPP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para alterar a relação de credores, a fim de que o crédito anteriormente listado pelo valor de R$ 397,20 (trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos), passe a constar pelo valor de **R$ 25.511,14 (vinte e cinco mil, quinhentos e onze reais e quatorze centavos)** em favor de Drapema Peças e Máquinas Agrícolas Ltda, **na Classe IV – ME/EPP**.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Drapema Peças e Máquinas Agrícolas Ltda.
Recuperanda(s)	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. – R$ 12.541,52 Expresso Adamantina Ltda. – R$ 12.969,62
Classificação	Classe IV – ME/EPP
Valor do Crédito	R$ 25.511,14

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EXPRESSO ADAMANTINA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Juliana de Almeida Froes
CPF/CNPJ	33.973.529/0001-40
Tipo do Requerimento	A Credora busca a majoração do crédito listado na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 7.893,75	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 8.413,75	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando o envio do formulário de divergência de crédito
II	Formulário de divergência de crédito
III	Boleto emitido em nome da Recuperanda Expresso Adamantina no valor de R$ 8.413,75

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada pela empresa Juliana de Almeida – ME, visando à majoração do valor listado na relação de credores da Recuperanda Expresso Adamantina, Classe III – Quirografários, de R$ 7.893,75 (sete mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) para R$ 8.413,75 (oito mil quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos).

Esta Administradora Judicial recebeu e-mail acompanhado do formulário de divergência e de um boleto bancário no valor de R$ 8.413,75 (oito mil quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos), com vencimento em 21/06/2023.

Com o objetivo de esclarecer a origem do crédito, esta Auxiliar enviou solicitação por e-mail. Contudo, não houve resposta. Foram encaminhadas, ainda, outras duas mensagens de cobrança, igualmente sem retorno.

Considerando que esses foram os únicos documentos recebidos da Credora, esta Administradora Judicial, em observância à celeridade e economia dos atos processuais, enviou o pedido da Credora para que a Recuperanda exercesse o contraditório, a qual quedou inerte. Em razão da ausência de oposição por parte da Recuperanda, e tendo em vista que na lista de credores apresentada pelas Recuperandas foi arrolado o total de R$ 7.893,75 (sete mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) em favor da Credora, indicando como natureza "peças e acessórios de manutenção" – assim como constou do formulário de habilitação de crédito enviado -, entende esta auxiliar que ocorreu a anuência com pedido da Credora, nos termos do art. 111, do Código Civil[1].

[1] Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Assim, por se tratar de crédito anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, o valor se submete aos efeitos da recuperação, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, considerando o valor do boleto, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, incluindo correção monetária e juros de mora, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor da Credora é de R$ 10.203,79 (dez mil duzentos e três reais e setenta e nove centavos), conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Descrição	**Valor**	**Vencimento**	**Pedido de RJ**	**Coef. de correção monetária**	**Valor Corrigido (INPC e IPCA-E)**	**Juros de mora[2]**	**Total**
Boleto Bancário	R$ 8.413,75	21/06/2023	20/11/2024	1,047586077	R$ 8.814,13	R$ 1.389,66 (15,76%)	**R$ 10.203,79**

Por fim, em que pese o crédito tenha sido listado na Classe III – Quirografários e a Credora não ter requerido sua reclassificação, esta Administradora Judicial, ao consultar o CNPJ da Credora junto à Receita Federal, constatou que se enquadra como ME, razão pela qual alterou a classificação do crédito para Classe IV – ME e EPP, conforme consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral a seguir:

[2] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
33.973.529/0001-40 MATRIZ		19/06/2019

NOME EMPRESARIAL	JULIANA DE ALMEIDA FROES
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	********
PORTE	ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (Dispensada *)
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS	Não informada
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA	213-5 - Empresário (Individual)
LOGRADOURO	R JOSE MARTINEZ PADOVAN
NÚMERO	250
COMPLEMENTO	********
CEP	19.200-000
BAIRRO/DISTRITO	JARDIM SAO PEDRO
MUNICÍPIO	PIRAPOZINHO
UF	SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO	CPAULISTA@ESCRITORIOPAULISTA.COM.BR
TELEFONE	(18) 9791-0553
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)	*****
SITUAÇÃO CADASTRAL	ATIVA
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	19/06/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL	********
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	********

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada, para retificar o valor inicialmente listado de R$ 7.893,75 (sete mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), para **R$ 10.203,79 (dez mil duzentos e três reais e setenta e nove centavos)**, reclassificado para Classe IV – ME e EPP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Juliana de Almeida Froes
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe IV – EPP/ME
Valor do Crédito	R$ 10.203,79

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	PRIMAC Alimentação e Logística Ltda.
CPF/CNPJ	03.699.776/0001-30
Tipo do Requerimento	Trata-se de divergência na qual a Credora pleiteou a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito passe a constar pelo valor de R$ 21.719,11

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 4.535,00	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 21.719,11	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de divergência de crédito
II	Contrato social
III	Procuração
IV	Contrato de aluguel
V	Memória de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por PRIMAC Alimentação e Logística Ltda., na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, listado pelo valor de R$ 4.535,00 (quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais), passe a constar pelo valor de R$ 21.719,11 (vinte e um mil setecentos e dezenove reais e onze centavos), mantendo-se o crédito na Classe III – Quirografários.

A fim de comprovar o alegado, a Credora enviou o contrato de aluguel celebrado com a Recuperanda Expresso Adamantina, o qual previa as seguintes condições:

(i) **Objeto:** Sala destinada a uso comercial;

(ii) **Período:** 12 (doze) meses, com início no dia 01/05/2024 e término em 01/05/2025;

(iii) **Valor:** R$ 1.400,42 (mil e quatrocentos reais e quarenta e dois centavos), todo 5º dia útil dos meses subsequentes; e

(iv) **Penalidades:** multa de 10% (dez por cento) pelo atraso, mais juros de mora e correções legais.

Ademais, foi encaminhada seguinte planilha com os valores em aberto:

ADAMANTINA DEBITOS VENCIDOS

MÊS	ANO	ALUGUEL	TAXAS	ESTACIONAMENTO	JUROS 0,33% DIA	MULTA 10%	IPTU	REFEIÇÕES
JULHO	2024	-	-	-	Aluguel + Estacionamento.		R$ 96,10	-
AGOSTO	2024	-	-	-			R$ 96,10	-
SETEMBRO	2024	R$ 1.500,00	R$ 35,00	R$ 500,00	R$ 1.207,80	R$ 320,78	R$ 96,10	R$ 327,00
OUTUBRO	2024	R$ 1.500,00	R$ 75,00	R$ 500,00	R$ 1.009,80	R$ 300,98	R$ 96,10	
NOVEMBRO	2024	R$ 1.500,00	R$ 25,50	R$ 500,00	R$ 805,20	R$ 280,52	R$ 96,10	
DEZEMBRO	2024	R$ 1.500,00	R$ 17,00	R$ 500,00	R$ 607,20	R$ 261,02	R$ 96,16	
JANEIRO	2025	R$ 1.500,00	R$ 297,50	R$ 500,00	R$ 402,60	R$ 240,26	R$ 96,15	
FEVEREIRO	2025	R$ 1.500,00	R$ 8,50	R$ 500,00	R$ 198,00	R$ 219,80	R$ 96,16	
MARÇO	2025	R$ 1.500,00	-	R$ 500,00	R$ 13,20	R$ 201,32	R$ 96,16	
TOTAL DEBITOS		**R$ 10.500,00**	**R$ 458,50**	**R$ 3.500,00**	**R$ 4.243,80**	**R$ 1.824,68**	**R$ 865,13**	**R$ 327,00**

TOTAL DEBITOS	R$ 21.719,11

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Com efeito, necessário pontuar desde já que os aluguéis referentes aos meses de dezembro/24 a março/25 não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que seu pagamento poderá ser buscado pela via ordinária.

Ademais, esta Administradora Judicial encaminhou um e-mail à Credora em 14/03/2025, a fim de ***(i)*** questionar o motivo de o valor do aluguel na planilha está R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), já que o contrato prevê que o aluguel seria de R$ 1.400,42 (mil e quatrocentos reais e quarenta e dois centavos); ***(ii)*** solicitar o envio dos documentos referentes às taxas cobradas; ***(iii)*** esclarecer que o contrato de aluguel não dispõe sobre cobrança de estacionamento, bem como questionar se há algum documento referente ao crédito decorrente de estacionamento; ***(iv)*** questionar qual a base legal para aplicação dos juros de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia; ***(v)*** solicitar um documento que comprove o alegado crédito de R$ 327,00 (trezentos e vinte e sete reais) referente à refeição.

Em resposta encaminhada no dia 17/03/2025, a Credora afirmou que:

(i) *"Muito embora o contrato retrate o valor de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), foi acordado verbalmente com o funcionário da Expresso Adamantina (Sr. Anselmo), que como eles não tinham energia elétrica e nem instalação de água, a empresa contratante cederia, a título de empréstimo o ponto de energia elétrica e água, e, em troca, a Expresso Adamantina pagaria uma pequena taxa. Por esse motivo, o valor do aluguel, somados com taxa luz e água, fechava em R$1.500,00"*

(ii) Em relação à cobrança de estacionamento, *"também foi um contrato verbal juntamente com o Sr. Anselmo, responsável pelo ponto de vendas da Expresso Adamantina, ele mesmo pode confirmar esse acordo"*; e

(iii) *"Os juros de mora e correções estão estabelecidos em contrato, para isso é utilizado um programa para confecção de boletos para pagamento que calcula automaticamente esse valor"*.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Além disso, no dia 18/03/2025, a Credora encaminhou alguns boletos referentes às taxas e refeições devidas pela Recuperanda Adamantina, bem como nova planilha de débitos, com os valores em aberto até 20/11/2024:

ADAMANTINA DEBITOS VENCIDOS

MÊS	ANO	ALUGUEL	TAXAS	ESTACIONAMENTO	JUROS 0,33% DIA	MULTA 10%	IPTU	REFEIÇÕES
JULHO	2024	-	-	-	Aluguel + Estacionamento.		R$ 96,10	-
AGOSTO	2024	-	R$ 28,00	-			R$ 96,10	-
SETEMBRO	2024	R$ 1.500,00	R$ 35,00	R$ 500,00	R$ 1.207,80	R$ 320,78	R$ 96,10	R$ 327,00
OUTUBRO	2024	R$ 1.500,00	R$ 75,00	R$ 500,00	R$ 1.009,80	R$ 300,98	R$ 96,10	
NOVEMBRO	2024	R$ 1.500,00	R$ 25,50	R$ 500,00	R$ 805,20	R$ 280,52	R$ 96,10	
TOTAL DEBITOS		**R$ 4.500,00**	**R$ 135,50**	**R$ 1.500,00**	**R$ 3.022,80**	**R$ 902,28**	**R$ 480,50**	**R$ 327,00**

TOTAL DEBITOS	**R$ 10.868,08**

Ademais, ao ser questionada sobre as alegações apresentadas pela Credora, a Recuperanda afirmou: *"Reconhecemos o contrato verbal"*.

Nesse sentido, considerando que as Recuperandas reconheceram a existência do contrato verbal e não impugnaram os valores apontados pela Credora, esta Auxiliar entende que deverão ser listados os valores indicados como devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial, no montante total de R$ 10.868,08 (dez mil oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos).

Outrossim, necessário pontuar que a classificação indicada pelas Recuperandas não está correta e, embora não tenha sido objeto de divergência por parte do Credor, deve ser devidamente alterada.

Em consulta de CNPJ, verificou-se que a Credora PRIMAC se enquadra como ME/EPP:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
03.699.776/0001-30 MATRIZ		01/03/2000

NOME EMPRESARIAL
PRIMAC ALIMENTACAO E LOGISTICA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
MEGA GRILL	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
10.91-1-02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda
52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga
56.11-2-01 - Restaurantes e similares
56.11-2-04 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
PC ANTONIO CARLOS	S/N	LOJA 04

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
39.863-014	CENTRO	TEOFILO OTONI	MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
fiscal@roynet.com.br	(31) 3852-3113/ (31) 3852-3113

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Por essa razão, também deve ser alterada a classificação dada ao crédito.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

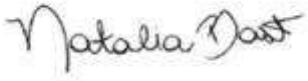
Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para majorar o crédito em favor de PRIMAC Alimentação e Logística – anteriormente listado pelo valor de R$ 4.535,00 (quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais) –, a fim de que passe a constar pelo valor de **R$ 10.868,08 (dez mil oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos)**.

Outrossim, embora não tenha sido objeto da divergência apresentada, esta Administradora Judicial alterou a classificação dada ao crédito, a fim de que figure na Classe IV – ME/EPP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	PRIMAC Alimentação e Logística Ltda.
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina
Classificação	Classe IV – ME/EPP
Valor do Crédito	R$ 10.868,08

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Rool's Restaurante e Churrascaria Ltda.
CPF/CNPJ	36.713.598/0001-03
Tipo do Requerimento	O Credor busca habilitar, em seu favor, o crédito de R$ 2.655,18 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 7.378,00	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 2.655,18	Classe IV – ME E EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando o pedido de habilitação
II	Formulário de Habilitação de Crédito
III	Contrato Social Rool`s
IV	Instrumento de Transformação de Sociedade Unipessoal Limitada
V	Procuração – Dr. Vanderlei Isael Biazini
VI	Nota Fiscal nº 434
VII	Memória de Cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Em 10/02/2025, Rool's Restaurante e Churrascaria Ltda. encaminhou e-mail a esta Administradora Judicial com a documentação que entendia suficiente para habilitação de um crédito no valor de R$ 2.655,18 (dois mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), na Classe IV – ME e EPP.

Inicialmente, destaca-se que não se trata de habilitação de crédito, como informado pelo credor, mas sim de uma divergência de crédito, uma vez que já há valor listado em seu favor na relação de credores apresentada pelas Recuperandas.

Ao examinar a relação de credores, esta Administradora Judicial identificou que a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. listou dois créditos em favor de Rool's Restaurante e Churrascaria Ltda., correspondentes a duas notas fiscais:

- NF 434, no valor de R$ 2.584,00 (dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais);
- NF 354, no valor de R$ 4.794,00 (quatro mil setecentos e noventa e quatro reais).

Diante dessa identificação, esta Auxiliar solicitou à Recuperanda a confirmação dos valores listados, uma vez que o credor reconhece como devido apenas o valor da NF 434. A Recuperanda confirmou que a referida nota permanece em aberto, mas declarou que a NF 354, no valor de R$ 4.794,00 (quatro mil setecentos e noventa e quatro reais), já foi quitada e incluída indevidamente na relação de credores, encaminhando, no dia 20/03/2025, o respectivo comprovante de pagamento para análise desta Auxiliar.

Dessa forma, considerando a comprovação do pagamento da NF 354 apresentada pela Recuperanda, esta Auxiliar procederá à exclusão do crédito de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

R$ 4.794,00 (quatro mil setecentos e noventa e quatro reais), listado de forma equivocada.

Pois bem. O crédito em análise decorre da NF 434, emitida em 10/06/2024, referente à aquisição de 152 marmitex. Considerando a data da compra, verifica-se que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, o que impõe sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do caput do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do STJ.

Quanto à atualização do valor, esta Auxiliar conferiu o cálculo apresentado pelo credor e constatou que foi utilizado o parâmetro correto, previsto no art. 406 do Código Civil, aplicável na ausência de critério expresso para correção e juros. No entanto, o credor adotou como data final o dia 07/02/2025, enquanto esta Auxiliar procedeu à atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), conforme determina o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Após a atualização, que inclui tanto a correção monetária quanto os juros de mora, verificou-se que o crédito a ser listado em favor de Rool's Restaurante e Churrascaria Ltda. é de R$ 2.718,24 (dois mil setecentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrado no quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor Histórico	**Data Base de Atualização**	**Data Base dos Juros**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP)**	**Juros de mora[1]**	**Total**
R$ 2.584,00	10/06/2024	21/08/2024	20/11/2024	1,013770280	R$ 2.619,58	R$ 98,66 (3,76%)	**R$ 2.718,24**

Outrossim, necessário pontuar que a classificação indicada pelas Recuperandas não está correta e, embora não tenha sido objeto de divergência por parte

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

do Credor, deve ser devidamente alterada. Ao consultar o comprovante de inscrição e de situação cadastral, verificou-se que o Credor se enquadra como Microempresa:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
36.713.598/0001-03 MATRIZ		18/03/2020

NOME EMPRESARIAL
ROOL'S RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
ROOL'S RESTAURANTE	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
56.11-2-01 - Restaurantes e similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares 56.11-2-04 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R DUQUE DE CAXIAS	26	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
17.910-062	METROPOLE	DRACENA	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
RESTAURANTEROOLS@HOTMAIL.COM	(18) 3821-4469

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	18/03/2020

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Por essa razão, também deve ser alterada a classificação dada ao crédito para a Classe IV – ME/EPP.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para alterar a relação de credores, a fim de que o crédito anteriormente listado pelo valor de R$ 7.378,00 (sete mil trezentos e setenta e oito reais), passe a constar pelo valor de **R$ 2.718,24 (dois mil setecentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos)**, em favor de Rool`s Restaurante e Churrascaria Ltda, **na Classe IV – ME/EPP**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Rool`s Restaurante e Churrascaria Ltda.
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe IV – ME/EPP
Valor do Crédito	R$ 2.718,24

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	RPM Pacaembu Produtos de Limpeza e Jardinagem Ltda.
CPF/CNPJ	43.333.344/0001-25
Tipo do Requerimento	Trata-se de divergência na qual o Credor pleiteou a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito passe a constar pelo valor de R$ 39.378,02

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 16.054,65	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 39.378,02	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de divergência de crédito
II	Contrato social e ficha cadastral
III	Procuração
IV	Notas fiscais
V	Memória de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por RPM Pacaembu Produtos de Limpeza e Jardinagem Ltda., na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, listado pelo valor de R$ 16.054,65 (dezesseis mil cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), passe a constar pelo valor de R$ 39.378,02 (trinta e nove mil trezentos e setenta e oito reais e dois centavos), mantendo-se o crédito na Classe III – Quirografários.

A fim de comprovar o alegado, o credor enviou as seguintes notas fiscais, das quais se denota que o valor histórico do crédito é de R$ 36.273,40 (trinta e seis mil duzentos e setenta e três reais e quarenta centavos):

NF	EMISSÃO	VALOR
000039	09/06/2022	R$ 9.054,70
000043	29/06/2022	R$ 10.054,75
000044	13/07/2022	R$ 8.111,90
000052	29/07/2022	R$ 1.799,30
000057	21/09/2022	R$ 7.252,75
		R$ 36.273,40

Considerando que as Recuperandas listaram o crédito de R$ 16.054,65 (dezesseis mil cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), esta Auxiliar encaminhou um e-mail em 13/03/2025, a fim de questionar se eventualmente foi realizado algum pagamento em favor da RPM Pacaembu – ainda que parcial – referentes às notas acima.

Em resposta, as Recuperandas informaram que *"não foram pagas, concordamos com a inclusão"*.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Ademais, ressalta-se que não há previsão nos documentos encaminhados acerca de índice de correção monetária, juros, dentre outros. Por tal razão, os valores serão atualizados, com incidência da Taxa Legal como juros de mora, conforme a legislação vigente durante o período de inadimplemento, já discriminada na memória de cálculo abaixo.

Dessa forma, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, tendo verificado que o crédito correto a ser listado em favor de RPM Pacaembu é de R$ 49.967,61 (quarenta e nove mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Documento (NF)	**Valor**	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora[1]**	**Total**
000039	R$ 9.054,70	09/06/2022	09/06/2022	20/11/2024	1,086779333	R$ 9.840,46	R$ 2.732,33 (27,76%)	R$ 12.572,79
000043	R$ 10.054,75	29/06/2022	29/06/2022	20/11/2024	1,086779333	R$ 10.927,29	R$ 3.034,10 (27,76%)	R$ 13.961,39
000044	R$ 8.111,90	13/07/2022	13/07/2022	20/11/2024	1,080082819	R$ 8.761,52	R$ 2.345,13 (26,76%)	R$ 11.106,65
000052	R$ 1.799,30	29/07/2022	29/07/2022	20/11/2024	1,080082819	R$ 1.943,39	R$ 520,17 (26,76%)	R$ 2.463,56
000057	R$ 7.252,75	21/09/2022	21/09/2022	20/11/2024	1,089981376	R$ 7.905,36	R$ 1.957,86 (24,76%)	R$ 9.863,22
							TOTAL	**R$ 49.967,61**

Outrossim, necessário pontuar que a classificação indicada pelas Recuperandas não está correta e, embora não tenha sido objeto de divergência por parte do Credor, deve ser devidamente alterada.

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Em consulta de CNPJ, verificou-se que a Credora RPM Pacaembu se enquadra como ME/EPP:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
43.333.344/0001-25 MATRIZ		30/08/2021

NOME EMPRESARIAL
RPM PACAEMBU PRODUTOS DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
KALIM PRODUTOS DE LIMPEZA	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ENGENHEIRO PRESTES MAIA	619	*******

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
17.860-000	CENTRO	PACAEMBU	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
MMOTOCOMERCIO@GMAIL.COM	(18) 3841-3340

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	30/08/2021

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Por essa razão, também deve ser alterada a classificação dada ao crédito.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para majorar o crédito em favor de RPM Pacaembu Produtos de Limpeza e Jardinagem Ltda. – anteriormente listado pelo valor de R$ 16.054,65 (dezesseis mil cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) –, a fim de que passe a constar pelo valor de R$ 49.967,61 (quarenta e nove mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Outrossim, embora não tenha sido objeto da divergência apresentada, esta Administradora Judicial alterou a classificação dada ao crédito, a fim de que figure na Classe IV – ME/EPP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	RPM Pacaembu Produtos de Limpeza e Jardinagem Ltda.
Recuperanda(s)	Empresa de Ônibus Romeiro
Classificação	Classe IV – ME/EPP
Valor do Crédito	R$ 49.967,61

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	RPM Tupi Produtos de Limpeza e Jardinagem Ltda.
CPF/CNPJ	45.176.085/0001-00
Tipo do Requerimento	Trata-se de divergência na qual o Credor pleiteou a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito passe a constar pelo valor de R$ 22.081,74

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 4.342,70	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 22.081,74	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de divergência de crédito
II	Contrato social e ficha cadastral
III	Procuração
IV	Notas fiscais
V	Memória de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por RPM Tupi Produtos de Limpeza e Jardinagem Ltda., na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, listado pelo valor de R$ 4.342,70 (quanto mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), passe a constar pelo valor de R$ 22.081,74 (vinte e dois mil oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), mantendo-se o crédito na Classe III – Quirografários.

A fim de comprovar o alegado, o credor enviou as seguintes notas fiscais, das quais se denota que o valor histórico do crédito é de R$ 20.321,82 (vinte mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), todas com destinatário a Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro:

NF	EMISSÃO	VALOR
000002	18/08/2022	R$ 12.914,50
000003	29/08/2022	R$ 7.407,32
		R$ 20.321,82

Em razão do alegado pela Credora, esta Administradora Judicial, em observância à celeridade e economia dos atos processuais, enviou a divergência para que as Recuperandas exercessem o contraditório, as quais, todavia, quedaram inertes. Em razão da ausência de oposição por parte das Recuperandas, entende esta auxiliar que ocorreu a anuência com pedido da Credora, nos termos do art. 111, do Código Civil[1].

[1] Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Ademais, ressalta-se que não há previsão nos documentos encaminhados acerca de índice de correção monetária, juros, dentre outros. Por tal razão, os valores serão atualizados, com incidência da Taxa Legal como juros de mora, conforme a legislação vigente durante o período de inadimplemento, já discriminada na memória de cálculo abaixo.

Dessa forma, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, tendo verificado que o crédito correto a ser listado em favor de RPM Tupi é de R$ 27.771,39 (vinte e sete mil setecentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos) conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Documento (NF)	**Valor**	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora[2]**	**Total**
000002	R$ 12.914,50	18/08/2022	18/08/2022	20/11/2024	1,086602434	R$ 14.032,93	R$ 3.615,77 (25,76%)	R$ 17.648,70
000003	R$ 7.407,32	29/08/2022	29/08/2022	20/11/2024	1,086602434	R$ 8.048,81	R$ 2.073,88 (25,76%)	R$ 10.122,69
							TOTAL	**R$ 27.771,39**

Outrossim, necessário pontuar que a classificação indicada pelas Recuperandas não está correta e, embora não tenha sido objeto de divergência por parte do Credor, deve ser devidamente alterada.

Em consulta de CNPJ, verificou-se que a Credora RPM Tupi se enquadra como ME/EPP:

[2] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
45.176.085/0001-00 MATRIZ		07/02/2022

NOME EMPRESARIAL
RPM TUPI PRODUTOS DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
KALIM PRODUTOS DE LIMPEZA	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV 9 DE JULHO	351	SALA B

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
17.930-000	CENTRO	TUPI PAULISTA	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
MIMOTOCOMERCIO@GMAIL.COM	(18) 3841-3340

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	07/02/2022

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
**********	**********

Por essa razão, também deve ser alterada a classificação dada ao crédito.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

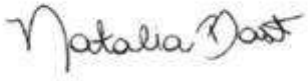
Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para majorar o crédito detido por RPM Tupi Produtos de Limpeza e Jardinagem Ltda. – anteriormente listado pelo valor de R$ 4.342,70 (quanto mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) –, a fim de que passe a constar pelo valor de R$ 27.771,39 (vinte e sete mil setecentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos).

Outrossim, embora não tenha sido objeto da divergência apresentada, esta Administradora Judicial alterou a classificação dada ao crédito, a fim de que figure na Classe IV – ME/EPP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	RPM Tupi Produtos de Limpeza e Jardinagem Ltda.
Recuperanda(s)	Empresa de Ônibus Romeiro
Classificação	Classe IV – ME/EPP
Valor do Crédito	R$ 27.771,39

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Comab Comércio de Artefatos de Borracha Ltda.
CPF/CNPJ	55.486.609/0001-04
Tipo do Requerimento	A Credora busca a retificação do crédito listado em seu favor para a quantia de R$ 4.709,40 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 70,00	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 4.709,40	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a divergência
II	Procuração e documentos societários
III	Notas fiscais e boletos
IV	Planilha de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

V	Termos referente ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Comab Comércio de Artefatos de Borracha Ltda, por meio da qual busca a retificação do crédito listado em seu favor para a monta de R$ 4.709,40 (quatro mil, setecentos e nove reais e quarenta centavos), decorrente de diversas Notas Fiscais e Ordens de Serviços.

A Credora, para fundamentar seu pedido, apresentou somente as notas fiscais e ordens de serviços. Esta administradora judicial, em observância à celeridade e economia dos atos processuais, enviou o pedido da Credora para que a Recuperanda exercesse o contraditório, a qual quedou inerte. Em razão da ausência de oposição por parte da Recuperanda, entende esta auxiliar que ocorreu a anuência com pedido da Credora, nos termos do art. 111, do Código Civil[1].

Observa-se que a emissão de todas as notas e ordens de serviços ocorreu antes da data do pedido de Recuperação Judicial, bem como os seus vencimentos. Para facilitar a visualização dos valores em aberto e da devedora responsável, esta auxiliar confeccionou a planilha abaixo:

Nota Fiscal/Ordem de Serviço	Valor	Vencimento	Devedora
13232	R$ 1.000,00	30/05/2021	Expresso Adamantina Ltda CNPJ nº 43.004.159/0001-97
13180	R$ 360,00	13/05/2021	Empresa de Ônibus Romeiro Eireli CNPJ nº 49.844.996/0001-00
56305	R$ 440,00	13/05/2021	Empresa de Ônibus Romeiro Eireli CNPJ nº 49.844.996/0001-00

[1] Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

13186	R$ 300,00	13/05/2021	Empresa de Ônibus Romeiro Eireli CNPJ nº 49.844.996/0001-00
56316	R$ 600,00	13/05/2021	Empresa de Ônibus Romeiro Eireli CNPJ nº 49.844.996/0001-00
13172	R$ 1.632,50	26/06/2021	Empresa de Ônibus Romeiro Eireli CNPJ nº 49.844.996/0001-00
56045 -1	R$ 1.632,50	19/04/2021	Empresa de Ônibus Romeiro Eireli CNPJ nº 49.844.996/0001-00
56045 -2	R$ 1.632,50	17/05/2021	Empresa de Ônibus Romeiro Eireli CNPJ nº 49.844.996/0001-00
13916	R$ 200,00	27/02/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Eireli CNPJ nº 49.844.996/0001-00
64808	R$ 200,00	31/01/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Eireli CNPJ nº 49.844.996/0001-00
64699	R$ 210,00	26/01/2022	Empresa de Ônibus Romeiro Eireli CNPJ nº 49.844.996/0001-00

Neste contexto, tem-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Dessa forma, considerando o valor das notas fiscais e ordens de serviços, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, incluindo correção monetária e juros de mora, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Comab Comércio de Artefatos de Borracha Ltda é de **R$ 14.034,16 (quatorze mil trinta e quatro reais e dezesseis centavos)**:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora (1,00% a.m. até 31/08/2024 e taxa legal a partir de 01/09/2024)**	**Total**
R$ 1.632,50	19/04/2021	19/04/2021	20/11/2024	1,232417061	R$ 2.011,92	R$ 840,30 (41,76%)	**R$ 2.852,22**

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor	Data base (correção)	Data base (juros)	Pedido de RJ	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)	Juros de mora (1,00% a.m. até 31/08/2024 e taxa legal a partir de 01/09/2024)	Total
R$ 1.700,00	13/05/2021	13/05/2021	20/11/2024	1,227751605	R$ 2.087,18	R$ 850,86 (40,76%)	**R$ 2.938,04**

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora (1,00% a.m. até 31/08/2024 e taxa legal a partir de 01/09/2024)**	**Total**
R$ 1.632,50	17/05/2021	17/05/2021	20/11/2024	1,227751605	R$ 2.004,30	R$ 817,07 (40,76%)	**R$ 2.821,37**

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora (1,00% a.m. até 31/08/2024 e taxa legal a partir de 01/09/2024)**	**Total**
R$ 1.000,00	30/05/2021	30/05/2021	20/11/2024	1,227751605	R$ 1.227,75	R$ 500,50 (40,76%)	**R$ 1.728,25**

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora (1,00% a.m. até 31/08/2024 e taxa legal a partir de 01/09/2024)**	**Total**
R$ 1.632,50	26/06/2021	26/06/2021	20/11/2024	1,216077264	R$ 1.985,25	R$ 789,46 (39,76%)	**R$ 2.774,71**

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora (1,00% a.m. até 31/08/2024 e taxa legal a partir de 01/09/2024)**	**Total**
R$ 210,00	26/01/2022	26/01/2022	20/11/2024	1,140695547	R$ 239,55	R$ 78,49 (32,76%)	**R$ 318,04**

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora (1,00% a.m. até 31/08/2024 e taxa legal a partir de 01/09/2024)**	**Total**
R$ 200,00	31/01/2022	31/01/2022	20/11/2024	1,140695547	R$ 228,14	R$ 74,75 (32,76%)	**R$ 302,89**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora (1,00% a.m.** até 31/08/2024 **e taxa legal** a partir de 01/09/2024)	**Total**
R$ 200,00	27/02/2022	27/02/2022	20/11/2024	1,133103752	R$ 226,62	R$ 71,98 (31,76%)	**R$ 298,60**

Outrossim, necessário pontuar que a classificação indicada pelas Recuperandas não está correta e, embora não tenha sido objeto de divergência por parte da Credora, deve ser devidamente alterada.

Ao consultar o comprovante de inscrição e de situação cadastral, verificou-se que a Credora se enquadra como "ME":

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
55.486.609/0001-04 MATRIZ		26/02/1986

NOME EMPRESARIAL: COMAB COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV WASHINGTON LUIZ	495	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
17.900-000	METROPOLE	DRACENA	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
cruz@orgafisco.com.br	(18) 3821-1875

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	22/10/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a divergência apresentada, para retificar na relação de credores para o valor de R$ 14.034,16 (quatorze mil trinta e quatro reais e dezesseis centavos), na Classe III – titulares de créditos quirografários, em favor da empresa Comab Comércio de Artefatos de Borracha Ltda.

QUADRO RESUMO		
Credor (Titular do Crédito)	Comab Comércio de Artefatos de Borracha Ltda	
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.	**R$ 1.728,25**
	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.	**R$ 12.305,91**
Classificação	Classe IV – ME/EPP	
Valor do Crédito	R$ 14.034,16	

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Guaicurus Comércio e Serviços de Tacógrafos Ltda
CPF/CNPJ	29.038.057/0001-61
Tipo do Requerimento	A Credora busca a retificação do crédito listado em seu favor para a quantia de R$ 1.425,00 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 840,00	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 1.425,00	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a divergência
II	Notas fiscais e boletos
III	Planilha de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Guaicurus Comércio e Serviços de Tacógrafos Ltda, por meio da qual busca a retificação do crédito listado em seu favor para a monta de R$ 1.425,00 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais), decorrente das notas fiscais nºs 2170, 7049 e 2964.

Cumpre ressaltar que a Credora também apresentou a Nota Fiscal nº 6301, no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais). Todavia, indicou expressamente que embora listado pela Recuperanda, o referido valor não se encontra em aberto.

A Credora, para fundamentar seu pedido, apresentou somente as notas fiscais e boletos. Esta Administradora Judicial, em observância à celeridade e economia dos atos processuais, enviou o pedido da Credora para que a Recuperanda exercesse o contraditório, a qual quedou inerte. Em razão da ausência de oposição por parte da Recuperanda, entende esta auxiliar que ocorreu a anuência com pedido da Credora, nos termos do art. 111, do Código Civil[1].

Observa-se que a Nota Fiscal nº 2170 foi emitida em 02/12/2021, cujo tomador de serviços foi a Empresa de Ônibus Romeiro Eireli – CNPJ nº 49.844.996/0001-00. A Nota Fiscal nº 7049 foi emitida em 22/07/2024 e a Nota Fiscal nº 2964 em 22/07/2024, ambas cuja tomadora de serviços foi a empresa Expresso Adamantina Ltda – CNPJ nº 43.004.159/0001-97.

[1] Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Neste contexto, tem-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Dessa forma, considerando o valor das notas fiscais, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, incluindo correção monetária e juros de mora, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Guaicurus Comércio e Serviços de Tacógrafos Ltda é de **R$ 1.836,00 (mil oitocentos e trinta e seis reais)**, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO – NF nº 2170							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora (1% a.m.** até 31/08/2024 + **Taxa legal**, a partir de 01/09/2024**)**	**Total**
R$ 765,00	02/01/2022	02/01/2022	20/11/2024	1,140695547	R$ 872,63	R$ 285,92 (32,76%)	**R$ 1.158,55**

MEMÓRIA DE CÁLCULO – NF nº 7049							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora (1% a.m.** até 31/08/2024 + **Taxa legal**, a partir de 01/09/2024**)**	**Total**
R$ 115,00	22/08/2024	22/08/2024	20/11/2024	1,008619763	R$ 115,99	R$ 2,04 (1,76%)	**R$ 118,03**

MEMÓRIA DE CÁLCULO – NF nº 2964							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora (1% a.m.** até 31/08/2024 + **Taxa legal**, a partir de 01/09/2024**)**	**Total**
R$ 545,00	22/08/2024	22/08/2024	20/11/2024	1,008619763	R$ 549,70	R$ 9,70 (1,76%)	**R$ 559,40**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Outrossim, necessário pontuar que a classificação indicada pelas Recuperandas não está correta e, embora não tenha sido objeto de divergência por parte da Credora, deve ser devidamente alterada.

Ao consultar o comprovante de inscrição e de situação cadastral, verificou-se que a Credora se enquadra como Microempresa:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
25.038.057/0001-61 MATRIZ		09/11/2017

NOME EMPRESARIAL
GUAICURUS COMERCIO E SERVICOS DE TACOGRAFOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
GUAICURUS TACOGRAFOS	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV GUAICURUS	960	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
79.062-146	JARDIM ITAMARACA	CAMPO GRANDE	MS

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
GUAICURUSTACOGRAFOS@HOTMAIL.COM	(67) 3387-5445

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	09/11/2017

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Por essa razão, a classificação do Crédito será alterada para a Classe IV – ME/EPP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a divergência apresentada, para majorar o crédito listado na relação de credores em favor de Guaicurus Comércio e Serviços de Tacógrafos Ltda para o valor de **R$ 1.836,00 (mil oitocentos e trinta e seis reais)**, com a reclassificação para a Classe IV – ME/EPP.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Guaicurus Comércio e Serviços de Tacógrafos Ltda
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda. **R$ 677,43** Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. **R$ 1.158,55**
Classificação	Classe IV – ME/EPP
Valor do Crédito Total	**R$ 1.836,00**

São Paulo, 25 de abril de 2025

Natalia Bast

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	KPS - Indústria e Comércio de Peças Ltda.
CPF/CNPJ	10.746.213/0001-10
Tipo do Requerimento	A Credora busca a retificação do crédito listado em seu favor para a quantia de R$ 5.779,80 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 18.691,60	Classe IV – ME/EPP
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 5.779,80	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a divergência e Formulário de Divergência de Crédito
II	Notas fiscais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por KPS - Indústria e Comércio de Peças Ltda, por meio da qual busca a retificação do crédito listado em seu favor para a monta de R$ 5.779,80 (cinco mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), decorrente das notas fiscais nºs 17777, 17839 e 17854.

A Credora, para fundamentar seu pedido, apresentou somente as notas fiscais, deixando de acostar à sua Divergência os comprovantes de entrega das mercadorias devidamente assinados.

Esta administradora judicial, em observância à celeridade e economia dos atos processuais, enviou o pedido da Credora para que a Recuperanda exercesse o contraditório, a qual quedou inerte. Em razão da ausência de oposição por parte da Recuperanda, entende esta auxiliar que ocorreu a anuência com pedido da Credora, nos termos do art. 111, do Código Civil[1].

Observa-se que a Nota Fiscal nº 17777 foi emitida em 25/11/2022, a Nota Fiscal nº 17839 emitida em 08/12/2022 e a Nota Fiscal nº 17854 em 13/12/2022. Neste contexto, tem-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Dessa forma, considerando o valor das notas fiscais, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial

[1] Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, incluindo correção monetária e juros de mora, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de KPS - Indústria e Comércio de Peças Ltda é de **R$ 7.506,88 (sete mil, quinhentos e seis reais e oitenta e oito centavos)**:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora[2]**	**Total**
R$ 580,00	25/12/2022	25/12/2022	20/11/2024	1,084245066	R$ 628,86	R$ 136,87 (21,76%)	**R$ 765,73**
R$ 2.701,00	08/01/2023	08/01/2023	20/11/2024	1,076815042	R$ 2.908,485	R$ 603,98 (20,76%)	**R$ 3.512,46**
R$ 1.249,40	12/01/2023	12/01/2023	20/11/2024	1,076815042	R$ 1.345,37	R$ 279,38 (20,76%)	**R$ 1.624,75**
R$ 1.249,40	11/02/2023	11/02/2023	20/11/2024	1,071884374	R$ 1.339,21	R$ 264,71 (19,76%)	**R$ 1.603,92**
						TOTAL GERAL	**R$ 7.506,88**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a divergência apresentada, minorando-se o crédito listado em favor da empresa KPS - Indústria e Comércio de Peças Ltda. para o valor de **R$ 7.506,88 (sete mil quinhentos e seis reais e oitenta e oito centavos)**, mantendo-se sua classificação na Classe IV – ME/EPP.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	KPS - Indústria e Comércio de Peças Ltda.
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe IV – ME/EPP
Valor do Crédito	R$ 7.506,88

São Paulo, 25 de abril de 2025

Natalia Bast

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

[2] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024 (juros de mora aplicado em toda a memória de cálculo).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Vinasa Ltda.
CPF/CNPJ	11.319.132/0001-05
Tipo do Requerimento	O Credor busca a retificação do crédito listado em seu favor para a quantia de R$ 7.617,57

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 4.989,28	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 7.617,57	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a divergência

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Vinasa Ltda., por meio da qual se busca a retificação do valor inicialmente listado, no montante de R$ 4.989,28 (quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), para que passe a constar o valor de R$ 7.617,57 (sete mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos).

O crédito em questão decorre da quebra do acordo pactuado com a credora em 25/07/2023, relativo às notas fiscais em aberto do ano de 2023, referentes à aquisição de peças automotivas. O referido acordo foi formalizado por e-mail entre a credora e o gerente da Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., Sr. Márcio Frigo, envolvendo as notas relacionadas abaixo:

Duplicata	Vencimento	Valor
24309/1	15/05/2023	R$ 897,20
24318/1	15/05/2023	R$ 3.222,00
24335/1	17/05/2023	R$ 1.189,60
24342/1	18/05/2023	R$ 670,00
24369/1	23/05/2023	R$ 903,00
24392/1	25/05/2023	R$ 4.182,00
24398/1	25/05/2023	R$ 450,00
24420/1	30/05/2023	R$ 2.484,00
24441/1	30/05/2023	R$ 2.086,00
24443/1	01/06/2023	R$ 3.818,00
24517/1	14/06/2023	R$ 1.040,00
24533/1	15/06/202	R$ 1.926,00
24560/1	20/06/2023	R$ 524,10

O valor atualizado para a data do acordo corresponde ao montante de R$ 25.391,90 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e noventa centavos), o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

qual previa o pagamento de 10 parcelas de R$ 2.539,19 (dois mil quinhentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), conforme os vencimentos indicados abaixo, destacando-se em vermelho as três parcelas inadimplidas pela Recuperanda:

DATA DO DEPÓSITO	VALOR ACORDADO
(1) 09/08/2023	2.539,19
(2) 23/08/2023	2.539,19
(3) 13/09/2023	2.539,19
(4) 27/09/2023	**2.539,19**
(5) 11/10/2023	2.539,19
(6) 25/10/2023	2.539,19
(7) 09/11/2023	2.539,19
(8) 23/11/2023	2.539,19
(9) 07/12/2023	**2.539,19**
(10)21/12/2023	**2.539,19**

Ao examinar a relação de credores, esta Auxiliar identificou que a Recuperanda Expresso Adamantina listou o valor de R$ 4.989,28 (quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), relativo a três notas fiscais, nos seguintes valores: R$ 2.539,18 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), R$ 1.926,00 (mil, novecentos e vinte e seis reais) e R$ 524,10 (quinhentos e vinte e quatro reais e dez centavos).

Esta Auxiliar encaminhou e-mail à Recuperanda, com o objetivo de confirmar se as notas fiscais relacionadas na lista de credores fazem parte do acordo citado pelo credor ou se foram listadas por equívoco. Apesar das reiteradas cobranças, a Recuperanda não respondeu aos e-mails enviados.

Dessa forma, diante da ausência de manifestação quanto aos questionamentos formulados, esta Auxiliar entende que houve anuência tácita quanto ao pedido do credor, nos termos do art. 111 do Código Civil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Quanto à sujeição do crédito à Recuperação Judicial, constatou-se que as parcelas do acordo inadimplidas referem-se às datas de 27/09/2023, 07/12/2023 e 27/12/2023. Por terem sido constituídas antes do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, o crédito está sujeito aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do STJ.

No tocante ao valor devido, esta Auxiliar verificou que o credor não apresentou o valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), tampouco forneceu os critérios de atualização necessários para a apuração correta do valor devido.

Assim, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, com a aplicação de correção monetária e juros de mora, apurou-se que o valor correto do crédito a ser listado em favor de Vinasa Ltda. é de **R$ 8.819,11 (oito mil oitocentos e dezenove reais e onze centavos):**

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Parcela vencida	**Valor**	**Data base correção**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP – IPCA-E)**	**Juros de mora[1]**	**Total**
(4)	R$ 2.539,19	28/09/2023	20/11/2024	1,047484365	R$ 2.659,76	R$ 339,55 (12,76%)	**R$ 2.999,31**
(9)	R$ 2.539,19	08/12/2023	20/11/2024	1,044035268	R$ 2.651,00	R$ 258,90 (9,76%)	**R$ 2.909,90**
(10)	R$ 2.539,19	22/12/2023	20/11/2024	1,044035268	R$ 2.651,00	R$ 258,90 (9,76%)	**R$ 2.909,90**
						TOTAL	**R$ 8.819,11**

Outrossim, necessário pontuar que a classificação indicada pelas Recuperandas não está correta e, embora não tenha sido objeto de divergência por parte do Credor, deve ser devidamente alterada.

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ao consultar o comprovante de inscrição e de situação cadastral, verificou-se que o Credor Vinasa Ltda. se enquadra como Microempresa:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
11.319.132/0001-05 MATRIZ		11/11/2009

NOME EMPRESARIAL: VINA SA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
VINA SA	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R RIBEIRO DE MORAIS	710	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
02.731-030	VILA ALBERTINA	SAO PAULO	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
NATALIA@VINASA.COM.BR	(11) 2365-5972

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	11/11/2009

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Por essa razão, também deve ser alterada a classificação dada ao crédito para a Classe IV – ME/EPP.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, para que o crédito anteriormente listado em favor de Vinasa Ltda., no valor de R$ 4.989,28 (quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), passe a constar pelo valor de **R$ 8.819,11 (oito mil oitocentos e dezenove reais e onze centavos)**, na **Classe IV – ME/EPP**.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Vinasa Ltda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe IV – ME/EPP
Valor do Crédito	R$ 8.819,11

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Cruz Scan Oficina Mecânica Ltda.
CPF/CNPJ	04.297.570/0001-46
Tipo do Requerimento	Trata-se de divergência de crédito, na qual se pretende a majoração do crédito para R$ 7.572,64, em favor do credor

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 5.666,66 R$ 6.587,53 (total: R$12.254,19)	Classe III – Quirografários (R$ 5.666,66) Classe IV – ME/EPP (R$ 6.587,53)
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 7.572,64	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail e formulário de divergência de crédito, procuração e contrato social enviados por e-mail
II	Planilha de cálculos, atualizada até 20/11/2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito encaminhada à esta Administradora Judicial em 26/02/2025, pela qual o credor requer a retificação do crédito listado em seu favor, para que passe a constar pelo montante de R$ 7.572,64 (sete mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), na Classe IV – ME/EPP.

O Credor esclarece que seu crédito foi listado duas vezes na relação de credores:

- R$ 5.666,66, classificado como "serviços de terceiros - manutenção" (Classe III - Quirografários); e
- R$ 6.587,53, classificado como "processo civil" (Classe IV - ME/EPP).

Sustenta, no entanto, que tais registros referem-se ao mesmo crédito e que o valor originalmente considerado na relação de credores contemplava apenas a quantia inicial da causa, sem atualização.

Afirma, ainda, que prestou serviços à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., resultando em duas duplicatas cujo valor histórico em aberto perfaz o montante de R$ 5.666,66 (cinco mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Essas duplicatas foram objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 1001603-38.2024.8.26.0168, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP, tendo seu valor corrigido, com incidência de juros e custas processuais, passando a R$ 6.587,53 (seis mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) na data do ajuizamento da execução (19/04/2024).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

No momento do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), o montante atualizado seria R$ 7.572,64 (sete mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculo apresentado pelo Credor.

A fim de apurar os valores apresentados pelo Credor, esta Administradora Judicial analisou os documentos enviados e, em que pese o Credor não ter encaminhado cópia dos autos da ação de execução em comento, esta Administradora Judicial consultou a íntegra do processo tendo constatado que referida ação teve como fundamento duas duplicatas mercantis, sem aceites, porém protestadas e com ordem de serviços e de compra apresentadas nos autos, com os seguintes valores em aberto:

1 - Duplicata Mercantil n° 623101, valor de R$1.416,671, com vencimento no dia 02.03.2023;

2 - Duplicata Mercantil n° 623102, valor de R$4.250,00, com vencimento no dia 01.04.2023

Feitos esses apontamentos iniciais, é inequívoco que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, protocolado em 20/11/2024, o que impõe sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Quanto ao valor correto a ser listado, ao analisar a planilha de cálculo de débitos encaminhada pelo Credor, verificou-se os valores foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. No entanto, a correção monetária e os juros moratórios não foram calculados em conformidade com os critérios estabelecidos pela Lei 14.905/2024, cuja aplicação deveria ter sido observada a partir de sua vigência, tendo em vista a ausência de previsão contratual, judicial ou legal diversa, nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil.

Dessa forma, após a devida atualização, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Cruz Scan Oficina Mecânica Ltda. é de **R$ 7.475,65 (sete mil**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

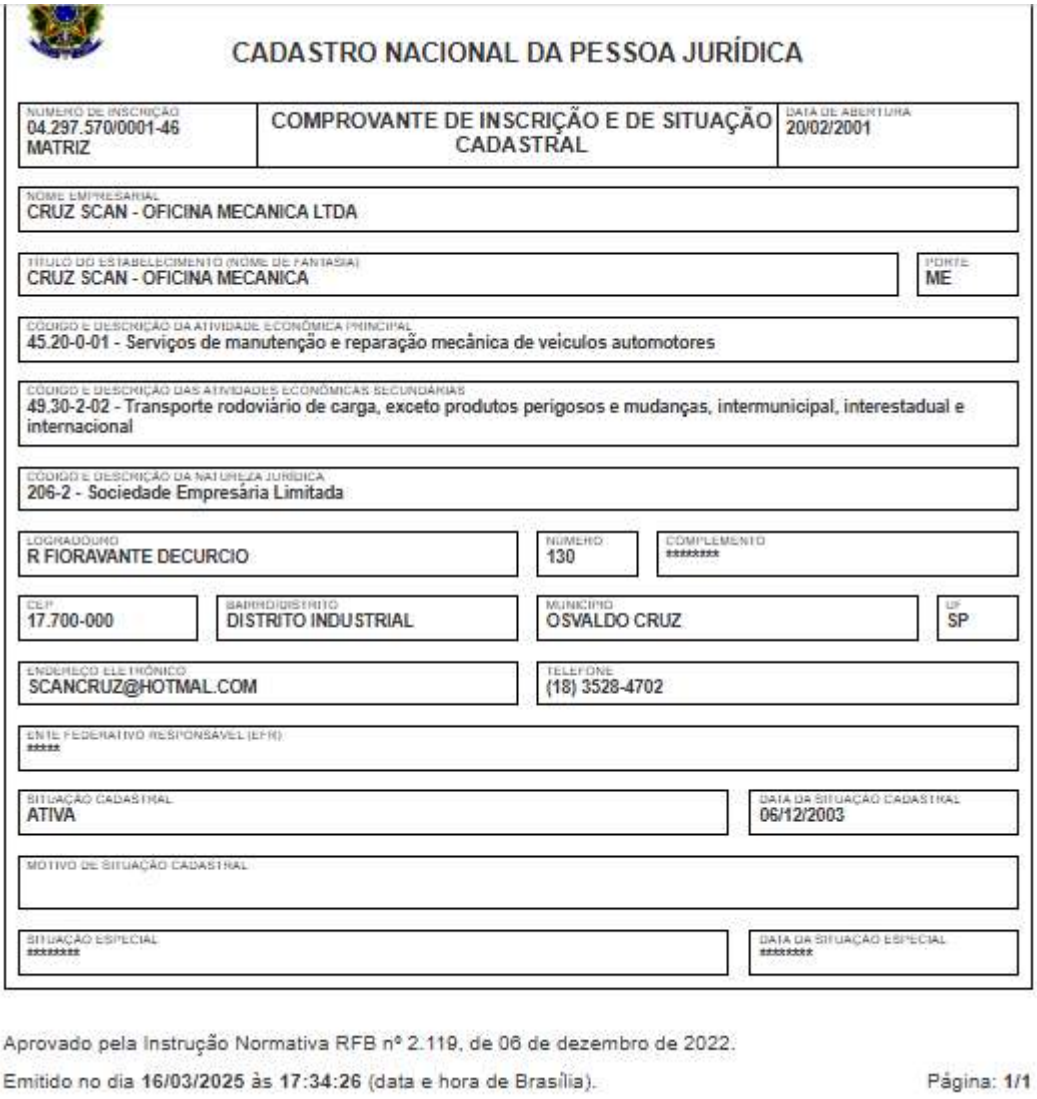
quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco reais), conforme memória de cálculo ora apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Descrição	**Valor**	**Data base (correção e juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC – IPCA-e)**	**Juros de mora[1]**	**Total**
623101	R$ 1.416,67	02/03/2023	20/11/2024	1,063693931	R$ 1.506,90	R$ 282,79 (18,76%)	**R$ 1.789,69**
623102	R$ 4.250,00	01/04/2023	20/11/2024	1,056929581	R$ 4.491,95	R$ 798,05 (17,76%)	**R$ 5.290,00**
Custas - Taxa judiciária	R$ 176,80	19/04/2024	20/11/2024	1,022201827	R$ 180,73	-	**R$ 180,73**
Custas - Guia oficial de justiça	R$ 106,08	19/04/2024	20/11/2024	1,022201827	R$108,44	-	**R$108,44**
Custas - Sisbajud reiterada	R$ 106,08	25/09/2024	20/11/2024	1,006707020	R$ 106,79	-	**R$ 106,79**
						TOTAL	**R$ 7.475,65**

Por fim, quanto à classificação do crédito de Cruz Scan Oficina Mecânica Ltda., esta Administradora Judicial, ao consultar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, verificou que se trata de uma Microempresa. Dessa forma, assiste razão ao pedido de retificação da classificação do crédito para a Classe IV – ME/EPP.":

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
04.297.570/0001-46 MATRIZ		20/02/2001

NOME EMPRESARIAL
CRUZ SCAN - OFICINA MECANICA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
CRUZ SCAN - OFICINA MECANICA	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R FIORAVANTE DECURCIO	130	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
17.700-000	DISTRITO INDUSTRIAL	OSVALDO CRUZ	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
SCANCRUZ@HOTMAL.COM	(18) 3528-4702

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	06/12/2003

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/03/2025** às **17:34:26** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a divergência de crédito apresentada, majorando o crédito para **R$ 7.475,65 (sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco reais)**, na Classe IV – ME/EPP, em favor de Cruz Scan Oficina Mecânica Ltda.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Cruz Scan Oficina Mecânica Ltda.
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Classificação	Classe IV – ME/EPP
Valor do Crédito	R$ 7.475,65

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Líder Posto de Serviços Ltda.
CPF/CNPJ	03.357.735/0001-65
Tipo do Requerimento	O credor busca habilitar, em seu favor, o crédito de R$ 397.849,32 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 397.849,32	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de Habilitação Administrativa
II	Procuração e Substabelecimento (Líder)
III	Atos Constitutivos
IV	Documentos da Ação de Cobrança nº 1007782-45.2023.8.26.0322
V	Documentos do Cumprimento de sentença nº 0002334-74.2024.8.26.0322
VI	Memória de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Líder Posto de Serviços Ltda., na qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 397.849,32 (trezentos e noventa e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), na Classe III – créditos quirografários, da relação de credores.

Com base na documentação apresentada, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em comento é decorrente da condenação sofrida pela Recuperanda Rápido Linense Ltda., nos autos da Ação de Cobrança n° 1007782-45.2023.8.26.0322, já em fase de Cumprimento de Sentença – autos n° 0002334-74.2024.8.26.0322 –, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP.

A sentença condenatória foi proferida em 11/12/2023 (fato gerador), com trânsito em julgado certificado em 14/06/2024. Assim, o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Denota-se da referida sentença que a Recuperanda Rápido Linense foi condenada ao pagamento de R$ 243.877,51 (duzentos e quarenta e três mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), com correção pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de despesas processuais e honorários de sucumbência fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da dívida:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Ante o exposto, julga-se **procedente** o pedido, condenando-se a parte ré ao pagamento do valor requerido, o qual deverá ser acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, contados do vencimento da obrigação, com extinção do feito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condena-se a parte ré ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, garantindo-se, nos casos que se amoldarem ao art. 85, §8º do CPC, o importe mínimo recomendado na respectiva categoria da tabela da OAB/SP para o ano corrente, de acordo com a disposição do art. 85, parágrafo 8º-A, do referido diploma legal. De rigor, ainda, a observância da gratuidade da justiça para os que gozam do benefício.

A referida sentença foi objeto de Embargos de Declaração para sanar o erro material, passando a constar de forma expressa que *"condenando-se a parte ré ao pagamento do valor requerido, o qual deverá ser acrescido de correção monetáriapela Tabela Prática do TJSP, **a partir das datas de cada comprovante de abastecimento**, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, com extinçãodo feito nos termos do art. 487, I, do CPC"*.

Ao examinar a planilha de atualização encaminhada pelo Credor, esta Auxiliar verificou que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), seguindo os critérios fixados na sentença, incluindo a aplicação da multa prevista no art. 523, §1°, do Código de Processo Civil, conforme memória de cálculo abaixo – a qual também indica os valores decorrentes de honorários, os quais foram considerados em formulário específico.

EVOLUÇÃO ATÉ 20/11/2024

Lançamento: **Honorários de Sucumbência**
Tabela de Correção Monetária: **TJSP - Do Vencimento**
Juros de Mora: **1% a.m. (12% a.a.) - Da Publicação (06/08/2024) - Contagem Fixa - Juros Simples**

Data	Histórico	Principal	Fator	Principal Corrigido	J. Mora %	J. Mora $	Subtotal	Multa Art. 523 10,00%	Honorários Art. 523 10,00%	Total
24/08/2022	Honorários de Sucumbência - Sobre o Valor da Causa -	36.825,50	1.08756578	40.050,15	3,47%	1.388,40	41.438,55	4.143,86	4.143,86	49.726,27
20/11/2024	Remanescente			40.050,15	3,47%	1.388,41	-	4.143,86	4.143,86	49.726,28

Lançamento: **Crédito(s)**
Tabela de Correção Monetária: **TJSP - Do Vencimento**
Juros de Mora: **1% a.m. (12% a.a.) - Da Citação (02/09/2022) - Contagem Decrescente - Juros Simples**

Data	Histórico	Principal	Fator	Principal Corrigido	J. Mora %	J. Mora $	Subtotal	Multa Art. 523 10,00%	Honorários Art. 523 10,00%	Total
25/02/2022	Saldo Remanescente	228.771,52	1.13410833	259.451,68	26,60%	69.014,14	328.465,83	32.846,58	32.846,58	394.158,99
26/02/2022	Requisição nº 15587	63,80	1.13410833	72,35	26,60%	19,24	91,60	9,16	9,16	109,92
26/02/2022	Requisição nº 19919	2.163,60	1.13410833	2.453,75	26,60%	652,69	3.106,45	310,65	310,65	3.727,76
26/02/2022	Requisição nº 15587	1.622,70	1.13410833	1.840,31	26,60%	489,52	2.329,84	232,98	232,98	2.795,80
27/02/2022	Requisição nº 15513	1.626,39	1.13410833	1.844,50	26,60%	490,63	2.335,14	233,51	233,51	2.802,16
27/02/2022	Requisição nº 15513	63,80	1.13410833	72,35	26,60%	19,24	91,60	9,16	9,16	109,92
27/02/2022	Requisição nº 16176	2.341,23	1.13410833	2.655,20	26,60%	706,28	3.361,49	336,15	336,15	4.033,79
28/02/2022	Requisição nº 15311	1.622,70	1.13410833	1.840,31	26,60%	489,52	2.329,84	232,98	232,98	2.795,80
28/02/2022	Requisição nº 15311	63,92	1.13410833	72,49	26,60%	19,28	91,77	9,18	9,18	110,14
28/02/2022	Requisição nº 7505	63,80	1.13410833	72,35	26,60%	19,24	91,60	9,16	9,16	109,92
28/02/2022	Requisição nº 7505	1.622,70	1.13410833	1.840,31	26,60%	489,52	2.329,84	232,98	232,98	2.795,80
01/03/2022	Requisição nº 15466	1.622,70	1.12287953	1.822,09	26,60%	484,67	2.306,77	230,68	230,68	2.768,13

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Data	Histórico	Principal	Fator	Principal Corrigido	J. Mora %	J. Mora $	Subtotal	Multa Art. 523 10,00%	Honorários Art. 523 10,00%	Total
01/03/2022	Requisição nº 15466	63,80	1.12287953	71,63	26,60%	19,05	90,69	9,07	9,07	108,84
01/03/2022	Requisição nº 17156	1.478,62	1.12287953	1.660,31	26,60%	441,64	2.101,95	210,20	210,20	2.522,36
02/03/2022	Requisição nº 17106	1.622,70	1.12287953	1.822,09	26,60%	484,67	2.306,77	230,68	230,68	2.768,13
02/03/2022	Requisição nº 17106	63,80	1.12287953	71,63	26,60%	19,05	90,69	9,07	9,07	108,84
03/03/2022	Requisição nº 17336	1.622,70	1.12287953	1.822,09	26,60%	484,67	2.306,77	230,68	230,68	2.768,13
03/03/2022	Requisição nº 17336	63,80	1.12287953	71,63	26,60%	19,05	90,69	9,07	9,07	108,84
20/11/2024	Subtotal	246.564,28	-	279.557,18	-	74.362,21	353.919,40	35.391,94	35.391,94	424.703,27
20/11/2024	Remanescente			279.557,19	26,60%	74.362,21	-	35.391,94	35.391,94	424.703,28

Lançamento: **Custas**
Tabela de Correção Monetária: **TJSP - Do Vencimento**

Data	Histórico	Principal	Fator	Principal Corrigido	Total
17/05/2022	Custas - Valor Monetário - fls. 354/355	656,80	1.09263768	717,64	717,64
24/07/2024	Custas - Valor Monetário - fls. 50/51	7.585,47	1.01213871	7.677,54	7.677,54
28/08/2024	Custas - Valor Monetário - fls. 98/99	141,44	1.00951397	142,78	142,78
20/11/2024	Subtotal	8.383,71	-	8.537,97	8.537,97
20/11/2024	Remanescente			8.537,98	8.537,98

CONSOLIDADO EM 20/11/2024		
Data	**Histórico**	**Remanescente**
20/11/2024	Bruto (B)	482.967,54
20/11/2024	Honorários Sucumbência	41.438,56
20/11/2024	Hon. Multa 523	4.143,86
20/11/2024	Hon. Art 523	39.535,80
20/11/2024	Líquido (L)	397.849,32
20/11/2024	Honorários Contratuais	0,00
20/11/2024	**Total Honorários**	**85.118,22**
20/11/2024	**Parte Requerente**	**397.849,32**

Denota-se, portanto, que o crédito a ser habilitado em favor de Líder Posto de Serviços é de R$ 397.849,32 (trezentos e noventa e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Outrossim, necessário pontuar que a classificação indicada pelo Credor não está correta.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Em consultas de CNPJ, verificou-se que o Credor Líder Posto de Serviços Ltda. se enquadra como ME/EPP:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
03.357.735/0001-65 MATRIZ		26/08/1999

NOME EMPRESARIAL
LIDER POSTO DE SERVICO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
LIDER POSTO DE SERVICO	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
STRC/SUL AREA ESPECIAL NUM.03	S/N	CENTRO DE VIVENCIA

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
71.001-970	GUARA	BRASILIA	DF

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CONTATO@EVOLUCAOAUDITORIA.COM.BR	(61) 9328-2133/ (61) 8156-9471

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia **04/04/2025** às **12:18:50** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Por essa razão, o crédito deve ser listado na Classe IV – ME/EPP.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação de crédito apresentada, a fim de incluir na relação de credores, em favor de Líder Posto de Serviços Ltda., o crédito de R$ 397.849,32 (trezentos e noventa e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), na Classe IV – ME/EPP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Líder Posto de Serviços Ltda.
Recuperanda(s)	Rápido Linense Ltda.
Classificação	Classe IV – ME/EPP
Valor do Crédito	R$ 397.849,32

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Desentupidora Rei dos Reis Eireli
CPF/CNPJ	29.387.048/0001-86
Tipo do Requerimento	Trata-se de divergência na qual o Credor pleiteou a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito passe a constar pelo valor de R$ 7.039,81

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 12.890,22	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 7.039,81	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito apresentada nos autos da Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Desentupidora Rei dos Reis Eireli, na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, listado pelo valor de R$ 12.890,22 (doze mil oitocentos e noventa reais e vinte e dois centavos), passe a constar pelo valor de R$ 7.039,81 (sete mil trinta e nove reais e oitenta e um centavos), mantendo-se o crédito na Classe III – Quirografários.

Inicialmente, ressalta-se que não se trata de "habilitação de crédito", conforme informado pelo Credor, pois já há crédito listado em seu favor na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, tratando-se, na verdade, de divergência de crédito. Além disso, o Credor não observou o procedimento correto ao apresentar o pedido nos autos da Recuperação Judicial, pois, conforme expressamente indicado na r. decisão de deferimento do processamento (fls. 2.899/2.905), as habilitações e divergências deveriam ser apresentadas de forma administrativa, diretamente à esta Administradora Judicial.

Apesar dos fatos acima, em obediência ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar o ajuizamento desnecessário de ação incidental, esta Auxiliar entendeu por bem receber o pedido como divergência de crédito.

Pois bem. O crédito em comento é proveniente do acordo celebrado entre o Credor e a Recuperanda Expresso Adamantina no âmbito da Ação Monitória n° 1115912-19.2023.8.26.0100, em trâmite perante o D. Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Em virtude do descumprimento do acordo, foi iniciado o cumprimento de sentença n° 0011247-32.2024.8.26.0100. Na oportunidade, o Credor apontou como valor total em aberto o montante de R$ 6.794,63 (seis mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), o qual abrangeria ***(i)*** R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos) referente à dívida com o credor; ***(ii)*** R$ 500,00 (quinhentos reais) referente aos honorários, também pactuados no acordo; ***(iii)*** multa de 20% (vinte por cento) em razão do descumprimento do acordo; ***(iv)*** custas processuais; e ***(v)*** juros e correção monetária.

Por conseguinte, a Recuperanda Expresso Adamantina apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, na qual alegou que haveria excesso em execução, considerando que o acordo entabulado entre as Partes, objeto de execução, não impôs honorários advocatícios pelo descumprimento.

A referida impugnação foi acolhida pelo D. Juízo, que determinou a exclusão do valor referente aos honorários de 20% (vinte por cento) incluído pelo Credor em seu cálculo.

Por bem. Sobre o tema, ressalta-se que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, o que impõe sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque os fatos que motivaram o ajuizamento da ação e próprio acordo celebrado nos autos ocorreram antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Ademais, no tocante aos honorários objeto do acordo (R$ 500,00), esta Auxiliar realizará a habilitação administrativa do referido crédito, analisando-o em ficha apartada, em nome do advogado que patrocinou a demanda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Ademais, considerando os parâmetros acima, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei n° 11.101/05. Após a devida atualização, que inclui tanto a correção monetária quanto os juros de mora, foi verificado que o crédito a ser listado em favor de Desentupidora Rei dos Reis Eireli é de R$ 6.384,94 (seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor Histórico	**Data Base de Atualização**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP)**	**Multa Por Descumprimento do Acordo (20%)**	**Juros de mora[1]**	**Total**
R$ 4.500,00 (acordo)	04/10/2023	20/11/2024	1,046333398	R$ 4.708,50	R$ 941,70	R$ 554,01 (11,76%)	**R$ 6.204,21**
R$ 176,80 (custas cump. de sentença)	03/04/2024	20/11/2024	1,022201827	R$ 180,73	N/A	N/A	**R$ 180,73**
						Total do Crédito	**R$ 6.384,94**

Outrossim, necessário pontuar que a classificação indicada pelas Recuperandas não está correta e, embora não tenha sido objeto de divergência por parte do Credor, deve ser devidamente alterada.

Em consultas de CNPJ e de empresas optantes pelo Simples Nacional, verificou-se que a Credora Desentupidora Rei dos Reis Eireli se enquadra como ME/EPP:

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
29.387.048/0001-86 MATRIZ		09/01/2018

NOME EMPRESARIAL: DESENTUPIDORA REI DOS REIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
DESENTUPIDORA REI DOS REIS	EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ALTO SUCURIU	17	A

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
02.679-000	JARDIM PERI	SAO PAULO	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
desentupidora.reidosreis@hotmail.com	(11) 3851-5099

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	09/01/2018

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
*******	*******

Data da consulta: 17/03/2025 18:11:47

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **29.387.048/0001-86**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **DESENTUPIDORA REI DOS REIS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 09/01/2018**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar | Gerar PDF

Por essa razão, também deve ser alterada a classificação dada ao crédito.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para alterar a relação de credores, a fim de que o crédito anteriormente listado pelo valor de R$ 12.890,22 (doze mil oitocentos e noventa reais e vinte e dois centavos), passe a constar pelo valor de R$ 6.384,94 (seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), em favor de Desentupidora Rei dos Reis Eireli.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Outrossim, embora não tenha sido objeto da divergência apresentada, esta Administradora Judicial alterou a classificação dada ao crédito, a fim de que figure na Classe IV – ME/EPP.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Desentupidora Rei dos Reis Eireli
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe IV – ME/EPP
Valor do Crédito	R$ 6.384,94

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Joomar Marques de Oliveira MEI
CPF/CNPJ	49.127.372/0001-72
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 1.895,11	Classe IV – EPP/ME
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 2.174,84	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito e documentos anexos (incidente de habilitação nº 1004208-30.2025.8.26.0100)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Joomar Marques de Oliveira MEI, por meio do incidente de habilitação de crédito autuado sob o nº 1004208-30.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, fundamentado na Ação de Cobrança nº 1015272-18.2023.8.26.0032 (Juizado Especial Cível de Araçatuba/SP), que resultou na condenação da Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. ao pagamento de R$ 1.795,00 (mil setecentos e noventa e cinco reais).

Ao apresentar seu pedido de habilitação, o Credor alega que seu crédito não estaria listado, justificando a habilitação judicial de um crédito no valor de R$ 2.174,84 (dois mil centos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), na Classe III – créditos quirografários. No entanto, verifica-se que a Recuperanda Expresso Adamantina havia listado o crédito em favor de Joomar Marques de Oliveira MEI no valor de R$ 1.895,11 (mil oitocentos e noventa e cinco reais e onze centavos), na Classe IV – ME e EPP.

Inicialmente, ressalta-se que o Credor não observou o procedimento correto ao distribuir incidente de habilitação de crédito perante o D. Juízo recuperacional. Conforme expressamente indicado na r. decisão de deferimento do processamento (fls. 2.899/2.905), as habilitações e divergências deveriam ser apresentadas de forma administrativa, diretamente à esta Administradora Judicial.

Dessa forma, considerando que, na data da distribuição do incidente (16/01/2025), o edital do art. 52, bem como o edital da relação de credores elaborada pela Administradora Judicial ainda não haviam sido publicados, o D. Juízo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

recuperacional extinguiu o incidente sem resolução de mérito e determinou sua conversão em habilitação de crédito administrativa. Em razão disso, esta Administradora Judicial apresenta a presente análise.

Com efeito, a referida Ação de Cobrança nº 1015272-18.2023.8.26.0032 foi ajuizada em razão do fato de a Recuperanda Expresso Adamantina não ter realizado o pagamento do valor R$ 1.795,00 (mil setecentos e noventa e cinco reais), devido ao Credor pela prestação de serviços de produção e impressão de painéis publicitários, realizados em fevereiro de 2023. A sentença de condenação – já transitada em julgado – foi proferida naqueles autos em 13/12/2023.

Assim, o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Ademais, conforme sentença proferida às fls. 78/79 da Ação de Cobrança supracitada, a Expresso Adamantina foi condenada ao pagamento de R$ 1.795,00 (mil setecentos e noventa e cinco reais), com correção pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem custas e honorários:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

> *Pelo exposto,* ***JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R$ 1.795,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios de 1%, em continuação. Sem custas e honorários****, pois incabíveis nesta fase processual (art. 55, caput, da LJE). Não havendo a satisfação da obrigação, poderá a parte autora ingressar com pedido de cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado CG 1789/2017. Após o trânsito em julgado, proceda-se, se necessário, às comunicações pertinentes, e às anotações de praxe, com a observação de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias, contados da intimação desta decisão, e de que o preparo recursal deve ser efetivado conforme a legislação vigente1, ou seja, a SOMA das seguintes parcelas: a) 1% sobre o valor ATUALIZADO da causa (observado o valor mínimo de 5 UFESPs); b) 4% sobre o valor fixado na sentença ou, se não houver condenação, 4% sobre o valor ATUALIZADO da causa (ambos os casos observado o valor mínimo de 5 UFESPs) recolhimento na guia DARE-SP 230-6; e c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas, etc) - recolhimento em favor do fundo Especial de Despesa do Tribunal - FEDT - 434-1, mediante esclarecimento de que o sistema utilizado para interposição do Recurso Inominado é o Peticionamento Eletrônico de 1º Grau - Petição Intermediária de 1º Grau. 1(Lei nº. 11.608/03, alterada pela Lei nº 15.855, de 02 de julho de 2015, publicada em 02/07/15 e Comunicado CG nº 1530/2021, publicado no D.J.E. de 16/07/2021 alterado pelo Comunicado CG Nº 489/2022, publicado no DJE de 01/08/2022). Publique-se e intime-se. Advogados(s): Cleber Serafim dos Santos (OAB 136518/SP), Danilo Mastrangelo Tomazeti (OAB 204263/SP), Juliana Cristina de Freitas Nespoli Lima (OAB 355361/SP)*

Portanto, para apuração do valor correto a ser listado, esta Administradora Judicial atualizou o montante fixado na sentença (R$ 1.795,00), aplicando correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do ajuizamento da ação (06/08/2023), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e a multa de 10% (dez por cento) do art. 523 do Código de Processo Civil. Assim, o valor atualizado a ser listado em favor de Joomar Marques de Oliveira MEI corresponde a **R$ 2.393,60 (dois mil trezentos e noventa e três reais e setenta centavos)**, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Valor	**Data base correção (ajuizamento)**	**Data base juros (ajuizamento)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Multa de 10% (art. 523 do CPC)**	**Total**
R$ 1.795,00	06/08/2023	06/08/2023	20/11/2024	1,049579333	R$ 1.883,99	R$ 292,01 (15,50 %)	R$ 217,60	**R$ 2.393,60**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Por fim, em que pese o credor requerer sua habilitação na Classe III – créditos quirografários, esta Administradora Judicial, ao consultar o CNPJ do credor junto à Receita Federal, constatou que ele de fato se enquadra como ME, razão pela qual manteve a classificação do crédito na Classe IV – ME e EPP, retificando apenas o nome do titular do crédito para "49.127.372 Joomar Marques de Oliveira", conforme consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
49.127.372/0001-72 MATRIZ		10/01/2023

NOME EMPRESARIAL
49.127.372 JOOMAR MARQUES DE OLIVEIRA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
58.12-3-02 - Edição de jornais não diários
32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos
43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R RUBIAO JUNIOR	168	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
16.050-290	SAO JOAQUIM	ARACATUBA	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
JUMA.VISUALPADRAO@GMAIL.COM	(18) 9715-9019

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	10/01/2023

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para majorar o crédito anteriormente listado em favor de 49.127.372 Joomar Marques de Oliveira para **R$ 2.393,60 (dois mil trezentos e noventa e três reais e setenta centavos)**, na Classe IV – EPP/ME.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	49.127.372 Joomar Marques de Oliveira
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe IV – EPP/ME
Valor do Crédito	R$ 2.393,60

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Marcelo Gomes de Souza
CPF/CNPJ	284.920.238-05
Tipo do Requerimento	O credor requer a habilitação de um crédito no valor de R$ 7.200,00

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 7.200,00	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Inicial e documentos apresentados no incidente de habilitação de crédito nº 1009513-92.2025.8.26.0100

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Marcelo Gomes de Souza, por meio do incidente de habilitação autuado sob o nº 1009513-92.2025.8.26.0100, em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Inicialmente, ressalta-se que o Credor não observou o procedimento correto ao apresentar o pedido por meio de incidente vinculado à Recuperação Judicial. Conforme expressamente indicado na r. decisão de deferimento do processamento (fls. 2.899/2.905), as habilitações e divergências deveriam ser apresentadas de forma administrativa, diretamente à esta Administradora Judicial.

Dessa forma, considerando que, na data da distribuição do incidente (28/01/2025), o edital com a lista da Administradora Judicial (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05) ainda não havia sido publicado, o D. Juízo recuperacional extinguiu o incidente sem resolução de mérito e determinou sua conversão em habilitação de crédito administrativa. Em razão disso, esta Administradora Judicial apresenta a presente análise.

Em 09/04/2024, o Credor ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 0000402-28.2024.5.10.0005, em trâmite perante o D. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Brasília (TRT 10ª Região), contra as Recuperandas Expresso Adamantina e M.G. Transportes, e sociedade Januária Transportes e Turismo – que foi excluída do polo ativo da Recuperação Judicial.

Com efeito, em audiência realizada no dia 26/07/2024, foi celebrado acordo no âmbito da referida ação, na qual a reclamada Januária Transportes se comprometeu

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

a pagar o valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), em 6 (seis) parcelas de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cada, com o vencimento da primeira no dia 12/08/2024.

Na mesma oportunidade, foi informado que as Recuperandas Expresso Adamantina e M.G. Transportes não teriam responsabilidade em relação ao acordo:

> As partes acordam que as reclamadas M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA e EXPRESSO ADAMANTINA LTDA não têm responsabilidade quanto ao cumprimento do presente acordo, devendo ser excluídas do polo passivo da presente ação.
>
> **ACORDO HOMOLOGADO**

Ocorre que, após o pagamento de duas parcelas da dívida, o Reclamante informou nos autos o descumprimento do acordo, bem como pleiteou o prosseguimento da ação com a intimação da Reclamada para pagar o saldo remanescente do débito, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) em razão do descumprimento do acordo.

Por conseguinte, em 09/12/2024, a Januária Transportes informou nos autos da Reclamação Trabalhista a respeito da decisão liminar pela qual o D. Juízo da Recuperação Judicial determinou a suspensão das execuções, arrestos, penhoras e demais constrições contra as empresas do Grupo Adamantina.

Por fim, no dia 10/12/2024, o D. Juízo Trabalhista determinou o sobrestamento do feito, bem como a expedição de certidão para fins de habilitação do crédito na Recuperação Judicial.

Sobre o tema, necessário esclarecer que, em 29/11/2024 – ou seja, antes da petição apresentada pela Januária Transportes na ação trabalhista em 09/12/2024 – o Grupo Adamantina pleiteou a exclusão da Januária Transportes do polo ativo da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Recuperação Judicial (fls. 1.723/1.725), o que foi deferido pelo D. Juízo recuperacional em 19/12/2024 (decisão de fls. 2.899/2.905).

2.3: Alteração do Polo Ativo

Recebo a petição de fls. 1.723/1.725 como emenda à inicial, e **DEFIRO** o pedido de exclusão da sociedade Januária Transportes e Turismo Ltda. do polo ativo desta ação, pois o pedido de exclusão foi apresentado antes do deferimento do processamento.

Nesse sentido, considerando que ***(i)*** as Recuperandas Expresso Adamantina e M.G. Transportes não têm responsabilidade em relação ao acordo celebrado na Reclamação Trabalhista n° 0000402-28.2024.5.10.0005; e ***(ii)*** a Januária Transportes, responsável pelo cumprimento do acordo, não está no polo ativo da Recuperação Judicial, de modo que o *stay period* não produz efeitos em relação à referida sociedade, o crédito pretendido pelo Sr. Marcelo Gomes de Souza não pode ser habilitado na Recuperação Judicial, devendo o Reclamante buscar o pagamento no âmbito da Ação Trabalhista.

Necessário ressaltar, ainda, que não há na ata da audiência referente ao acordo qualquer disposição a respeito de eventual reconstituição das condições originais do crédito em caso de descumprimento, mas apenas a previsão de multa de 20% (vinte por cento) em caso de descumprimento.

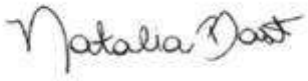
b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a habilitação apresentada pelo Sr. Marcelo Gomes de Souza, pois não é possível incluir na relação de credores o crédito decorrente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

do acordo firmado com a sociedade Januária Transportes e Turismo nos autos da Reclamação Trabalhista n° 0000402-28.2024.5.10.0005.

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Frigelar Comércio e Indústria Ltda.
CPF/CNPJ	92.660.406/0001-19
Tipo do Requerimento	A Credora busca a exclusão do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 172,17	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
N/A - Exclusão	N/A - Exclusão

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail informando que não possui crédito

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada pela empresa Frigelar Comércio e Indústria Ltda., na qual busca a exclusão do crédito, no valor de R$ 172,17

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

(cento e setenta e dois reais e dezessete centavos), listado em seu favor na relação de credores.

No e-mail enviado à Administradora Judicial, o representante da empresa Frigelar afirmou que: *"Represento a FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 92.660.406/0001-19, e recebemos uma notificação informando a respeito de suposto crédito no valor de R$ 172,17, tendo como devedora a EXPRESSO DIAMANTINA. Ocorre que a FRIGELAR desconhece qualquer débito pendente com a EXPRESSO DIAMANTINA, razão pela qual questiono se é necessária alguma formalização, ou se a presente comunicação já basta para vocês".*

A Credora não apresentou quaisquer documentos para fundamentar seu pedido de exclusão. As Recuperandas, por sua vez, não apresentaram documentos que comprovassem a origem do crédito relacionado em favor da Credora.

Assim, considerando a ausência de documentação por parte das Recuperandas quanto da Credora, e em conformidade com o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, a Administradora Judicial entende que deve ser excluído o crédito listado em favor da Credora no montante de R$ 172,17 (cento e setenta e dois reais e dezessete centavos) da relação de credores.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, com base nas informações e ausência de documentos, **acolhe-se** a divergência apresentada, para excluir da relação de credores o crédito listado em favor de Frigelar Comércio e Indústria Ltda., no valor de R$ 172,17 (cento e setenta e dois reais e dezessete centavos), Classe III – Quirografários.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Frigelar Comércio e Indústria Ltda.
Classificação	N/A – Exclusão
Valor do Crédito	N/A – Exclusão

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Rodosnack São Carlos Restaurante e Lanchonete Ltda.
CPF/CNPJ	22.683.792/0001-89
Tipo do Requerimento	A Credora busca a exclusão do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 1.076,00	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
N/A - Exclusão	N/A - Exclusão

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail informando que não possui crédito
II	Documentos de procuração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada pela empresa Rodosnack São Carlos Restaurante e Lanchonete Ltda., na qual busca a exclusão do crédito, no valor de R$ 1.076,00 (mil e setenta e seis reais), listado em seu favor na relação de credores.

No e-mail enviado à Administradora Judicial, a representante da Rodosnack São Carlos Restaurante e Lanchonete Ltda. afirmou que:

> *"(...) contudo, ao tratar com meu cliente acerca do crédito, a empresa me informou que este é inexistente, e que nada consta em aberto perante o financeiro. Sendo assim, dada a situação, a RODOSNACK SÃO CARLOS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, por meio de seu representante (procuração e procuração pública anexas), pleiteia pela exclusão do crédito registrado erroneamente em nome da empresa."*.

Em razão disso, esta Administradora Judicial solicitou esclarecimentos às Recuperandas, que confirmaram que o crédito foi listado por equívoco e que já foi devidamente pago, razão pela qual deveria ser excluído da relação de credores.

Dessa forma, considerando que não há crédito existente no valor de R$ 1.076,00 (mil e setenta e seis reais), conforme reconhecido tanto pela Rodosnack São Carlos Restaurante e Lanchonete Ltda. quanto pelas Recuperandas, o montante deve ser excluído da relação de credores.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para excluir integralmente o crédito anteriormente listado em favor de Rodosnack São Carlos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Restaurante e Lanchonete Ltda., no valor de R$ 1.076,00 (mil e setenta e seis reais), da relação de credores.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Rodosnack São Carlos Restaurante e Lanchonete Ltda.
Classificação	N/A – Exclusão
Valor do Crédito	N/A – Exclusão

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EXPRESSO ADAMANTINA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Comercial Potenza de Baterias Ltda.
CPF/CNPJ	73.148.637/0001-01
Tipo do Requerimento	O credor busca a exclusão do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 18.750,00	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
N/A - Exclusão	N/A - Exclusão

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail informando que não possui crédito
II	Formulário de divergência de créditos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Comercial Potenza de Baterias Ltda., na qual busca a exclusão do crédito, no valor de R$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais), listado em seu favor na relação de credores.

No e-mail enviado à Administradora Judicial, o credor afirmou que: *"Gostaríamos de informar que a Comercial Potenza De Baterias Ltda, está na lista de credores da Recuperação Judicial, processo n. 1184729-04.2024.8.26.010, por algum erro ou equivoco, pois não consta nenhum débito pendente em nosso sistema, as notas relacionadas na listagem já se encontram todas quitadas nas datas de vencimentos."*. A mesma informação é apresentada no formulário de divergência de créditos.

Por conseguinte, esta Administradora Judicial solicitou esclarecimentos sobre o tema às Recuperandas, que informaram que, de fato, teriam listado o crédito por equívoco, o qual já teria sido quitado, de modo que o crédito deveria ser excluído da relação de credores.

Sobre o tema, considerando que o crédito no valor de R$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais) listado em favor de Comercial Potenza de Baterias Ltda. foi integralmente quitado, conforme reconhecido tanto pela impugnante quanto pelas Recuperandas, o montante deve ser excluído da relação de credores.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para excluir integralmente o crédito anteriormente listado em favor de Comercial Potenza de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Baterias Ltda, no valor de R$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais), da relação de credores.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Comercial Potenza de Baterias Ltda.
Classificação	N/A - Exclusão
Valor do Crédito	N/A - Exclusão

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EXPRESSO ADAMANTINA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	CTRCG - CONCESSIONARIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE CAMPO GRANDE
CPF/CNPJ	09.653.941/0001-0
Tipo do Requerimento	O credor busca a exclusão do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 111.296,57	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
N/A - Exclusão	N/A - Exclusão

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Documento de Divergência de Crédito
II	E-mail informando que não possui crédito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por CTRCG - CONCESSIONARIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE CAMPO GRANDE, na qual busca a exclusão do crédito, no valor de R$ 111.296,57 (cento e onze mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), listado em seu favor na relação de credores.

A CTRCG afirmou que *"a EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., bem como as demais Recuperandas, NÃO possuem valores em aberto com a manifestante, anteriores a data do pedido recuperacional, que se deu em 20/11/2024, motivo pelo qual se faz necessária a exclusão do crédito listado na relação de credores apresentada."*

A fim de confirmar o alegado pela CTRCG, esta Administradora Judicial solicitou esclarecimentos sobre o tema às Recuperandas, que informaram que, de fato, o crédito foi listado por equívoco, pois já teria sido realizado o pagamento em favor da CTRCG. Na oportunidade, as Recuperandas encaminharam os respectivos comprovantes de pagamento.

Sobre o tema, considerando que o crédito no valor de R$ 111.296,57 (cento e onze mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos) listado em favor de CTRCG - CONCESSIONARIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE CAMPO GRANDE foi integralmente quitado, conforme reconhecido tanto pela CTRCG quanto pelas Recuperandas, o montante deve ser excluído da relação de credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para excluir integralmente o crédito anteriormente listado em favor de CTRCG - CONCESSIONARIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE CAMPO GRANDE, no valor de R$ 111.296,57 (cento e onze mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), da relação de credores.

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EXPRESSO ADAMANTINA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	TOB Distribuição Ltda. (atual denominação social de Tiago de Oliveira Barbudo Eireli)
CPF/CNPJ	08.515.145/0001-37 08.515.145/0003-07
Tipo do Requerimento	O Credor busca a exclusão do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 1.584,70	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
N/A - Exclusão	N/A - Exclusão

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail informando que não possui crédito
II	Carta de anuência

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por TOB Distribuição Ltda. (nova denominação social de Tiago de Oliveira Barbudo Eireli), na qual busca a exclusão do crédito, no valor de R$ 1.584,70 (mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), listado em seu favor na relação de credores.

No e-mail enviado à Administradora Judicial, o credor afirmou que: *"Em consulta aos documentos internos não foram encontrados débitos. Favor excluir nosso cadastro de credores."*. Neste mesmo e-mail, o credor solicita a exclusão do crédito de R$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), que é atrelado ao CNPJ de n° 08.515.145/0001-37 (matriz da empresa credora). Entretanto, ao consultar a relação de credores disponibilizada pelas Recuperandas, esta Auxiliar se deparou com um crédito adicional no montante de R$ 1.179,70 (mil cento e setenta e nove reais e setenta centavos), atrelado ao CNPJ de n° 08.515.145/0003-07 (filial da empresa).

Desta forma, esta Administradora contatou o Credor a fim de obter esclarecimentos sobre o crédito da filial. Em resposta, o credor afirma que: *"Há alguns anos atrás foi feito um acordo e pago todas as pendências junto a TOB. A última conversa que tenho foi em 17/04/2023, onde informamos que os documentos para serem enviados ao cartório já estavam disponíveis para serem retirados aqui na empresa."*.

Por conseguinte, esta Administradora Judicial solicitou esclarecimentos sobre o tema às Recuperandas, que informaram que, de fato, teriam listado o crédito por equívoco, o qual já teria sido quitado, de modo que o crédito deveria ser excluído da relação de credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Sobre o tema, considerando que o crédito no valor de R$ 1.584,70 (mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos) listado em favor de Tiago de Oliveira Barbudo Eireli foi integralmente quitado, conforme reconhecido tanto pelo Impugnante quanto pelas Recuperandas, o montante deve ser excluído da relação de credores.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para excluir o crédito anteriormente listado em favor de Tiago de Oliveira Barbudo Eireli, no valor de R$ 1.584,70 (mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), na relação de credores.

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EXPRESSO ADAMANTINA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Ative Ourinhos Inspeções Veiculares Ltda.
CPF/CNPJ	11.160.713/0001-39
Tipo do Requerimento	O credor busca a exclusão do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 9.796,37	Classe IV – ME e EPP
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
N/A - Exclusão	N/A - Exclusão

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail informando que não possui crédito
II	Processo de execução n° 1001321-90.2023.8.26.0311

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Ative Ourinhos Inspeções Veiculares Ltda., na qual busca a exclusão do crédito, no valor de R$ 9.796,37 (nove mil setecentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), listado em seu favor na relação de credores.

No e-mail enviado à Administradora Judicial, o Credor afirmou que o crédito listado em seu favor é decorrente da Ação de Execução n° 1001321-90.2023.8.26.0311, em trâmite perante o Juizado Especial Cível do Foro de Junqueirópolis/SP, ajuizada contra a Recuperanda Ônibus Romeiro.

Segundo o Credor, *"Em atenção a notificação em anexo (Ref. Recuperação Judicial do Grupo Adamantina), informo que houve composição de acordo entre a empresa Ative Ourinhos Inspeções Veiculares – ME e terceira interessada, no curso do processo de execução de título extrajudicial nº 1001321-90.2023.8.26.0311, que figurou como executada a Empresa de Ônibus Romeiro – ME. Sendo assim, não há mais débitos pendentes entre as partes, conforme sentença de homologação do acordo, extinção do processo e certidão de trânsito em julgado."*.

A fim de confirmar o quanto alegado pelo Credor, esta Administradora Judicial analisou o referido processo de Execução, tendo constatado que, de fato, as informações prestadas são verdadeiras, conforme apontam o acordo de fls. 126/127, a r. sentença de extinção do processo de fl. 132 e a certidão de trânsito em julgado com baixa de fl. 138.

Sobre o tema, considerando que o crédito no valor de R$ 9.796,37 (nove mil setecentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos) listado em favor de Ative

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Ourinhos Inspeções Veiculares Ltda. foi integralmente quitado, conforme reconhecido pela Impugnante e observado no processo de n° 1001321-90.2023.8.26.0311, o montante deve ser excluído da relação de credores.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para excluir integralmente o crédito anteriormente listado em favor de Ative Ourinhos Inspeções Veiculares Ltda., no valor de R$ 9.796,37 (nove mil setecentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), da relação de credores.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Ative Ourinhos Inspeções Veiculares Ltda.
Classificação	N/A - Exclusão
Valor do Crédito	N/A - Exclusão

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EXPRESSO ADAMANTINA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Bruno Calciolari de Godoy
CPF/CNPJ	433.473.938-56
Tipo do Requerimento	O credor busca a exclusão do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 2.484,47	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
N/A - Exclusão	N/A - Exclusão

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail informando que não possui crédito
II	Processo n° 0002090-78.2024.8.16.0014

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Bruno Calciolari de Godoy, na qual busca a exclusão do crédito, no valor de R$ 2.484,47 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), listado em seu favor na relação de credores.

No e-mail enviado à Administradora Judicial, o Sr. Bruno Calciolari de Godoy afirmou que o crédito listado em seu nome é decorrente da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais n° 0002090-78.2024.8.16.0014, em trâmite perante o D. Juízo do 6º Juizado Especial Cível de Londrina/PR, ajuizada contra a Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Transportes.

Segundo o Credor, *"Referida dívida foi paga através de bloqueio judicial via SISBAJUD, conforme movimentações de seq. 44.1 e 58 do processo (bloqueio e liberação ocorreram em julho e agosto/2024);"*.

Por conseguinte, esta Administradora Judicial analisou o referido processo, tendo constatado que, de fato, as informações prestadas são verdadeiras, conforme apontam as movimentações de sequência 44.1 e 58.1 do processo.

Sobre o tema, considerando que o crédito no valor de R$ 2.484,47 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), listado em favor de Bruno Calciolari de Godoy, foi integralmente quitado, conforme observado no processo citado, o montante deve ser excluído da relação de credores.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para excluir integralmente o crédito anteriormente listado em favor de Bruno Calciolari de Godoy, no valor de R$ 2.484,47 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), da relação de credores.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Bruno Calciolari de Godoy
Classificação	N/A – Exclusão
Valor do Crédito	N/A – Exclusão

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EXPRESSO ADAMANTINA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Luciano Sérgio Pietro
CPF/CNPJ	01.360.546/0001-16
Tipo do Requerimento	O Credor busca a exclusão do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 23.718,79	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
N/A - Exclusão	N/A – Exclusão

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail informando que não possui crédito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Luciano Sérgio Pietro, na qual busca a exclusão do crédito, no valor de R$ 23.718,79 (vinte e três mil setecentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), listado em seu favor na relação de credores.

No e-mail enviado à Administradora Judicial, o Credor afirmou que: *"Com respeito ao valor de R$ 23.418,79, não localizamos pendência da Expresso Adamantina no cnpj 013605460001.16."*.

Por conseguinte, esta Administradora Judicial solicitou esclarecimentos às Recuperandas, que confirmaram que o crédito foi listado por equívoco e que já foi devidamente pago, razão pela qual deveria ser excluído da relação de credores.

Sobre o tema, considerando que o crédito no valor de R$ 23.718,79 (vinte e três mil setecentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), listado em favor de Luciano Sérgio Pietro, foi integralmente quitado, conforme reconhecido tanto pelo Impugnante quanto pelas Recuperandas, o montante deve ser excluído da relação de credores.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para excluir integralmente o crédito anteriormente listado em favor de Luciano Sérgio Pietro, no valor de R$ 23.718,79 (vinte e três mil setecentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), da relação de credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Luciano Sérgio Pietro
Classificação	N/A – Exclusão
Valor do Crédito	N/A – Exclusão

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EXPRESSO ADAMANTINA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Mayara Alves Lopes
CPF/CNPJ	32.452.878/0001-54
Tipo do Requerimento	A Credora busca a exclusão do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 280,00	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
N/A - Exclusão	N/A - Exclusão

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail informando que não possui crédito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada pela empresa Mayara Alves Lopes, na qual busca a exclusão do crédito, no valor de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), listado em seu favor na relação de credores.

No e-mail enviado à Administradora Judicial, a representante da Mayara Alves Lopes afirmou que: *"A pedido da empresa Mayara Alves Lopes, que nos lê em cópia, informo que o Grupo Adamantina não possui nenhum débito com a empresa"*.

Em razão disso, esta Administradora Judicial solicitou esclarecimentos às Recuperandas, que confirmaram que o crédito foi listado por equívoco e que já foi devidamente pago, razão pela qual deveria ser excluído da relação de credores.

Sobre o tema, considerando que o crédito no valor de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), listado em favor de Mayara Alves Lopes, foi integralmente quitado, conforme reconhecido tanto pela impugnante quanto pelas Recuperandas, o montante deve ser excluído da relação de credores.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para excluir integralmente o crédito anteriormente listado em favor de Mayara Alves Lopes, no valor de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), da relação de credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Mayara Alves Lopes
Classificação	N/A – Exclusão
Valor do Crédito	N/A – Exclusão

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Fazenda Pública Municipal de Lins
CPF/CNPJ	44.531.788/0001-38
Tipo do Requerimento	A credora informa que seu crédito é de R$ 56.237,79

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 8.708,67	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pelo Credora**
R$ 56.237,79	Não Sujeito

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição Apresenta na Recuperação Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

A Fazenda Pública Municipal de Lins se manifestou nos autos da Recuperação Judicial, às fls. 5.177/5.179, na qual pleiteou sua habilitação no processo, *"a fim de garantir o crédito tributário no valor de R$ 56.236,79"* (cinquenta e seis mil duzentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos).

Na mesma oportunidade, foram apresentados os relatórios referentes aos débitos, dos quais se denota dívidas ativas de ISS, taxa de licença e aluguel, listadas em nome das Recuperandas VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda. e Rápido Linense Ltda., sendo apontado, respectivamente, os valores de R$ 56.160,70 (cinquenta e seis mil, cento e sessenta reais e setenta centavos) e R$ 76,09 (setenta e seis reais e nove centavos).

Sobre o tema, embora a Fazenda Pública Municipal de Lins não tenha informado se pretendia (ou não) a inclusão do referido crédito na relação de credores, considerando que a Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Turismo listou o valor de R$ 8.708,67 (oito mil setecentos e oito reais e sessenta e sete centavos), na Classe III – Quirografários, em favor do Município de Lins, esta Administradora Judicial entendeu por bem elaborar a presente ficha de análise a respeito do crédito em comento.

Pois bem. Consoante se denota dos relatórios apresentados pela Credora, o crédito pretendido é decorrente de ISS, taxa de licença e aluguel, cuja maior parte já está inscrito em dívida ativa.

Com efeito, necessário ressaltar que independentemente da natureza tributária ou não tributária, por se tratar de crédito fiscal, o entendimento consolidado é que o referido crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo o seu

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

pagamento ser buscando no âmbito da Execução Fiscal. Nesse sentido, veja-se o entendimento do E. TJ/SP:

> "DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra **decisão que extinguiu a habilitação de crédito do Município de Dourados** no processo de recuperação judicial do Grupo Máquina de Vendas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **A questão em discussão consiste em determinar se é possível a habilitação de crédito fiscal de natureza não tributária no processo de recuperação judicial.** III. RAZÕES DE DECIDIR **O crédito em questão, originado de multa administrativa, não se sujeita aos efeitos do plano de recuperação judicial, conforme entendimento do STJ e legislação pertinente. Créditos fiscais, sejam tributários ou não, devem ser cobrados por meio de execução fiscal, não se sujeitando ao processo recuperacional.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Créditos fiscais, mesmo de natureza não tributária, não se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação judicial." (g.n.).
> (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2291016-80.2024.8.26.0000, Des. Relator Maurício Pessoa, Julgamento: 07/01/2025)

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Empresa em recuperação judicial. Insurgência contra r. decisão que afastou pedido de substituição de penhora e rejeitou pedido de sujeição do crédito não tributário buscado nos autos ao Juízo da recuperação judicial. Alegação de que atos constritivos seriam de competência exclusiva do Juízo Universal. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. **A recuperação judicial não atinge os créditos fiscais, tanto tributários quanto não tributários – Inteligência dos artigos 5° da Lei 6.830/1980 e 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação da Lei 14.112/2020. As execuções fiscais não são afetadas pelos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**, salvo a possibilidade do Juízo Universal determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Precedentes desta E. Corte. R. decisão mantida. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (g.n.)
> (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2331797-81.2023.8.26.0000, Desa. Relatora Flora Maria Nesi Tossi Silva, Julgamento: 30/01/2024).

Vale ressaltar que, com a vigência da Lei nº 14.112 /2020, a competência do Juízo recuperacional para determinar o sobrestamento dos atos de constrição em execuções fiscais que recaíam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial tornou-se expressa, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, conforme alterada. Nesse sentido, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PROCEDE APENAS AO CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS QUE ENVOLVAM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS**. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 6º, § 7º-B, DA LEI N. 11.101/2005. BEM CONSTRITO. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 14.112/2020, a seu modo, delimitou a **competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda**; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial "para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial". 2. Com a Lei n. 14.112/2020, o Juízo da execução fiscal, ao determinar o prosseguimento do feito executivo ou, principalmente, a constrição judicial de bem da recuperanda, não adentra indevidamente na competência do Juízo da recuperação judicial. 3. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. **Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**. 4. Não se autoriza ao Juízo da recuperação sobrestar ato judicial de constrição, exarado pelo Juízo em que se processa execução fiscal, sobre bem que não se caracterize como "bem de capital". 5. Na hipótese, ficou assentada a ausência de demonstração quanto à essencialidade do valor constrito para a manutenção da atividade empresarial e a não existência de nenhuma indicação de bens em substituição à penhora realizada pelo Juízo da execução fiscal. 6. Elidir a conclusão da Corte de origem acerca da essencialidade do bem demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n. 7/STJ. 7. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no REsp: 2066805 SP 2023/0077362-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023)

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, uma vez que o crédito em questão não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial procedeu à **exclusão** do crédito listado na Classe III – Quirografários, no valor de R$ 8.708,67 (oito mil,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

setecentos e oito reais e sessenta e sete centavos), em favor da Fazenda Pública Municipal de Lins.

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Município de Jacareí
CPF/CNPJ	46.694.139/0001-83
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 6.839,47 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 208,25	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 6.839,47	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Petição apresentada nos autos da Recuperação Judicial
II	Demonstrativo dos débitos – R$ 6.763,14 e R$ 76,33
III	CDA nº s 3327/2025, 74794/2025, 1004/2025 e 1078/2025

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Trata-se de petição apresentada pelo Município de Jacareí, fundamentada na cobrança da Taxa de Aluguel e da Taxa de Locação de Funcionamento, decorrente das CDAs nº 3327/2025, 74794/2025, 1004/2025 e 1078/2025, totalizando R$ 6.839,47, contra a Recuperanda Transportes Labor Ltda.

Embora o credor tenha apresentado demonstrativo de débito, não é possível confirmar a data de atualização dos cálculos, tampouco a indicação da suposta classe do crédito.

Cabe ressaltar que, conforme apurado na lista de credores apresentada pela Recuperanda, o Município de Jacareí foi listado pelo valor de R$ 208,25 (duzentos e oito reais e vinte e cinco centavos), na Classe III - Quirografários.

Outrossim, considerando tratar-se de crédito fiscal, independentemente de sua natureza tributária ou não, o entendimento consolidado é de que ele não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial. Dessa forma, seu pagamento deve ser buscado no âmbito da Execução Fiscal, conforme entendimento do E. TJ/SP:

> "DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra **decisão que extinguiu a habilitação de crédito do Município de Dourados** no processo de recuperação judicial do Grupo Máquina de Vendas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **A questão em discussão consiste em determinar se é possível a habilitação de crédito fiscal de natureza não tributária no processo de recuperação judicial.** III. RAZÕES DE DECIDIR **O crédito em questão, originado de multa administrativa, não se sujeita aos efeitos do plano de recuperação judicial, conforme entendimento do STJ e legislação pertinente. Créditos fiscais, sejam tributários ou não, devem ser cobrados por meio de execução fiscal, não se sujeitando ao processo recuperacional.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Créditos fiscais, mesmo de natureza não tributária, não se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação judicial." (g.n.).
> (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2291016-80.2024.8.26.0000, Des. Relator Maurício Pessoa, Julgamento: 07/01/2025)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Empresa em recuperação judicial. Insurgência contra r. decisão que afastou pedido de substituição de penhora e rejeitou pedido de sujeição do crédito não tributário buscado nos autos ao Juízo da recuperação judicial. Alegação de que atos constritivos seriam de competência exclusiva do Juízo Universal. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. **A recuperação judicial não atinge os créditos fiscais, tanto tributários quanto não tributários – Inteligência dos artigos 5° da Lei 6.830/1980 e 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação da Lei 14.112/2020. As execuções fiscais não são afetadas pelos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**, salvo a possibilidade do Juízo Universal determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Precedentes desta E. Corte. R. decisão mantida. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (g.n.)
> (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2331797-81.2023.8.26.0000, Desa. Relatora Flora Maria Nesi Tossi Silva, Julgamento: 30/01/2024).

Vale ressaltar que, com a vigência da Lei nº 14.112 /2020, a competência do Juízo recuperacional para determinar o sobrestamento dos atos de constrição em execuções fiscais que recaíam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial tornou-se expressa, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, conforme alterada. Nesse sentido, veja-se:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PROCEDE APENAS AO CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS QUE ENVOLVAM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS**. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 6º, § 7º-B, DA LEI N. 11.101/2005. BEM CONSTRITO. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 14.112/2020, a seu modo, delimitou a **competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda**; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial "para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial". 2. Com a Lei n. 14.112/2020, o Juízo da execução fiscal, ao determinar o prosseguimento do feito executivo ou, principalmente, a constrição judicial de bem da recuperanda, não adentra indevidamente na competência do Juízo da recuperação judicial. 3. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

atividade empresarial durante o período de blindagem. **Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**. 4. Não se autoriza ao Juízo da recuperação sobrestar ato judicial de constrição, exarado pelo Juízo em que se processa execução fiscal, sobre bem que não se caracterize como "bem de capital". 5. Na hipótese, ficou assentada a ausência de demonstração quanto à essencialidade do valor constrito para a manutenção da atividade empresarial e a não existência de nenhuma indicação de bens em substituição à penhora realizada pelo Juízo da execução fiscal. 6. Elidir a conclusão da Corte de origem acerca da essencialidade do bem demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n. 7/STJ. 7. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no REsp: 2066805 SP 2023/0077362-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023)

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial procedeu à **exclusão** do crédito listado em favor do Município de Jacareí na Classe III – Quirografários, no valor de R$ 208,25 (duzentos e oito reais e vinte e cinco centavos), da relação de credores a ser apresentada nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/05, uma vez que o crédito em questão não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial.

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Município de Flórida Paulista
CPF/CNPJ	44.925.691/0001-00
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação de crédito, em seu favor, no valor de R$ 1.761,70

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 267,81	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 1.761,70	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito apresentada nos autos da Recuperação Judicial
II	Portaria 016/2025
III	Certidão de dívida ativa – nº 1/2025

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado pelo Município de Flórida Paulista nos autos da Recuperação Judicial, pelo qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 1.761,70 (um mil setecentos e sessenta e um reais e setenta centavos), provenientes de ISS (Imposto sobre Serviços) e/ou taxa de licença.

Inicialmente, ressalta-se que não se trata de "habilitação de crédito", conforme informado pelo Credor, pois já há crédito listado em seu favor na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, tratando-se, na verdade, de divergência de crédito. Além disso, o Credor não observou o procedimento correto ao apresentar o pedido por meio de incidente, pois, conforme expressamente indicado na r. decisão de deferimento do processamento (fls. 2.899/2.905), as habilitações e divergências deveriam ser apresentadas de forma administrativa, diretamente à esta Administradora Judicial.

Apesar dos fatos acima, em obediência ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar o ajuizamento desnecessário de incidente processual, esta Auxiliar entendeu por bem receber o pedido como divergência de crédito

O crédito em comento é proveniente de ISS (Imposto sobre Serviços) e/ou taxa de licença, tendo o Credor apresentado o competente extrato de dívida ativa em nome da Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. Trata-se, portanto, de crédito fiscal.

Com efeito, necessário ressaltar que independentemente da natureza tributária ou não tributária, por se tratar de crédito fiscal, o entendimento consolidado é que o referido crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo o seu pagamento ser buscando no âmbito da Execução Fiscal. Nesse sentido, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

> "DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra **decisão que extinguiu a habilitação de crédito do Município de Dourados** no processo de recuperação judicial do Grupo Máquina de Vendas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **A questão em discussão consiste em determinar se é possível a habilitação de crédito fiscal de natureza não tributária no processo de recuperação judicial.** III. RAZÕES DE DECIDIR **O crédito em questão, originado de multa administrativa, não se sujeita aos efeitos do plano de recuperação judicial, conforme entendimento do STJ e legislação pertinente. Créditos fiscais, sejam tributários ou não, devem ser cobrados por meio de execução fiscal, não se sujeitando ao processo recuperacional.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Créditos fiscais, mesmo de natureza não tributária, não se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação judicial." (g.n.).
> (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2291016-80.2024.8.26.0000, Des. Relator Maurício Pessoa, Julgamento: 07/01/2025)

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Empresa em recuperação judicial. Insurgência contra r. decisão que afastou pedido de substituição de penhora e rejeitou pedido de sujeição do crédito não tributário buscado nos autos ao Juízo da recuperação judicial. Alegação de que atos constritivos seriam de competência exclusiva do Juízo Universal. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. **A recuperação judicial não atinge os créditos fiscais, tanto tributários quanto não tributários – Inteligência dos artigos 5° da Lei 6.830/1980 e 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação da Lei 14.112/2020. As execuções fiscais não são afetadas pelos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**, salvo a possibilidade do Juízo Universal determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Precedentes desta E. Corte. R. decisão mantida. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (g.n.)
> (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2331797-81.2023.8.26.0000, Desa. Relatora Flora Maria Nesi Tossi Silva, Julgamento: 30/01/2024).

Vale ressaltar que, com a vigência da Lei nº 14.112 /2020, a competência do Juízo recuperacional para determinar o sobrestamento dos atos de constrição em execuções fiscais que recaíam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial tornou-se expressa, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, conforme alterada. Nesse sentido, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PROCEDE APENAS AO CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS QUE ENVOLVAM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS**. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 6º, § 7º-B, DA LEI N. 11.101/2005. BEM CONSTRITO. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 14.112/2020, a seu modo, delimitou a **competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda**; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial "para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial". 2. Com a Lei n. 14.112/2020, o Juízo da execução fiscal, ao determinar o prosseguimento do feito executivo ou, principalmente, a constrição judicial de bem da recuperanda, não adentra indevidamente na competência do Juízo da recuperação judicial. 3. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. **Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**. 4. Não se autoriza ao Juízo da recuperação sobrestar ato judicial de constrição, exarado pelo Juízo em que se processa execução fiscal, sobre bem que não se caracterize como "bem de capital". 5. Na hipótese, ficou assentada a ausência de demonstração quanto à essencialidade do valor constrito para a manutenção da atividade empresarial e a não existência de nenhuma indicação de bens em substituição à penhora realizada pelo Juízo da execução fiscal. 6. Elidir a conclusão da Corte de origem acerca da essencialidade do bem demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n. 7/STJ. 7. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no REsp: 2066805 SP 2023/0077362-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023)

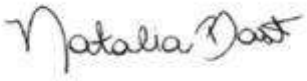
b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência apresentada, uma vez que o crédito em questão não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial. Em razão disso, esta Administradora Judicial procedeu à **exclusão** do crédito de R$ 267,81 (duzentos e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), listado na Classe III – Quirografários, em favor do Município de Flórida Paulista.

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Município de Paranaíba
CPF/CNPJ	03.343.118/0001-00
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 19.301,99	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 114.829,41	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de divergência de crédito apresentada nos autos da Recuperação Judicial acompanhada da memória de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de uma divergência de crédito apresentada pelo Município de Paranaíba, fundamentada na cobrança da taxa de embarque. O crédito originalmente listado pela Recuperanda Expresso Adamantina, é de R$ 19.301,99 (dezenove mil trezentos e um reais e noventa e nove centavos), enquanto o Credor alega ser devido o montante de R$ 114.829,41 (cento e quatorze mil oitocentos e vinte nove reais e quarenta e um centavos), conforme petição apresentada nos autos da Recuperação Judicial.

Inicialmente, conforme extrato de dívida ativa apresentado, a dívida origina-se de cobrança de taxa de embarque de terminal rodoviário vencidos, tratando-se, portanto, de crédito de natureza não tributária.

Apesar de sua natureza não tributária, por se tratar de crédito fiscal, o entendimento consolidado é que o referido crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo o seu pagamento ser buscando no âmbito da Execução Fiscal, conforme entendimento do e. TJ/SP:

> "DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra **decisão que extinguiu a habilitação de crédito do Município de Dourados** no processo de recuperação judicial do Grupo Máquina de Vendas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **A questão em discussão consiste em determinar se é possível a habilitação de crédito fiscal de natureza não tributária no processo de recuperação judicial.** III. RAZÕES DE DECIDIR **O crédito em questão, originado de multa administrativa, não se sujeita aos efeitos do plano de recuperação judicial, conforme entendimento do STJ e legislação pertinente. Créditos fiscais, sejam tributários ou não, devem ser cobrados por meio de execução fiscal, não se sujeitando ao processo recuperacional.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

julgamento: 1. Créditos fiscais, mesmo de natureza não tributária, não se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação judicial." (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2291016-80.2024.8.26.0000, Des. Relator Maurício Pessoa, Julgamento: 07/01/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Empresa em recuperação judicial. Insurgência contra r. decisão que afastou pedido de substituição de penhora e rejeitou pedido de sujeição do crédito não tributário buscado nos autos ao Juízo da recuperação judicial. Alegação de que atos constritivos seriam de competência exclusiva do Juízo Universal. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. **A recuperação judicial não atinge os créditos fiscais, tanto tributários quanto não tributários – Inteligência dos artigos 5° da Lei 6.830/1980 e 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação da Lei 14.112/2020. As execuções fiscais não são afetadas pelos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**, salvo a possibilidade do Juízo Universal determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Precedentes desta E. Corte. R. decisão mantida. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (g.n.)
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2331797-81.2023.8.26.0000, Desa. Relatora Flora Maria Nesi Tossi Silva, Julgamento: 30/01/2024).

Vale ressaltar que, com a vigência da Lei nº 14.112 /2020, a competência do Juízo recuperacional para determinar o sobrestamento dos atos de constrição em execuções fiscais que recaíam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial tornou-se expressa, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, conforme alterada. Nesse sentido, veja-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PROCEDE APENAS AO CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS QUE ENVOLVAM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS**. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 6º, § 7º-B, DA LEI N. 11.101/2005. BEM CONSTRITO. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 14.112/2020, a seu modo, delimitou a **competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda**; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial "para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial". 2. Com a Lei n. 14.112/2020, o Juízo da execução fiscal, ao determinar o prosseguimento do feito executivo ou, principalmente, a constrição judicial de bem da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

> recuperanda, não adentra indevidamente na competência do Juízo da recuperação judicial. 3. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. **Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**. 4. Não se autoriza ao Juízo da recuperação sobrestar ato judicial de constrição, exarado pelo Juízo em que se processa execução fiscal, sobre bem que não se caracterize como "bem de capital". 5. Na hipótese, ficou assentada a ausência de demonstração quanto à essencialidade do valor constrito para a manutenção da atividade empresarial e a não existência de nenhuma indicação de bens em substituição à penhora realizada pelo Juízo da execução fiscal. 6. Elidir a conclusão da Corte de origem acerca da essencialidade do bem demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n. 7/STJ. 7. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no REsp: 2066805 SP 2023/0077362-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023)

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência apresentada pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, uma vez que o crédito em questão não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial. Em razão disso, esta Administradora Judicial procedeu à **exclusão** do crédito listado na Classe III – Quirografários, no valor de R$ 19.301,99 (dezenove mil trezentos e um reais e noventa e nove centavos), da relação de credores a ser apresentada nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/05.

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Município de Pouso Alegre
CPF/CNPJ	18.675.983/0001-21
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 70.640,27

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 1.018,30	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 70.640,27	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito apresentada nos autos da Recuperação Judicial
II	Portaria 016/2025
III	Certidão de dívida ativa – nº 1/2025

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado pelo Município de Pouso Alegre nos autos da Recuperação Judicial, pelo qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito de R$ 70.640,27 (setenta mil seiscentos e quarenta reais e vinte e sete centavos).

Inicialmente, ressalta-se que não se trata de "habilitação de crédito", conforme informado pelo Credor, pois já há crédito listado em seu favor na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, tratando-se, na verdade, de divergência de crédito. Além disso, o Credor não observou o procedimento correto ao apresentar o pedido por meio de incidente, pois, conforme expressamente indicado na r. decisão de deferimento do processamento (fls. 2.899/2.905), as habilitações e divergências deveriam ser apresentadas de forma administrativa, diretamente à esta Administradora Judicial.

Apesar dos fatos acima, em obediência ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar o ajuizamento desnecessário de incidente processual, esta Auxiliar entendeu por bem receber o pedido como divergência de crédito

Denota-se da documentação apresentada que o crédito em comento é proveniente da Outorga de Permissão de Uso dos Espaços do Terminal e de Taxa de Embarque, conforme extrato de dívida ativa juntado aos autos, do qual se verifica que parte do crédito já é objeto de Execução Fiscal.

Com efeito, necessário ressaltar que independentemente da natureza tributária ou não tributária, por se tratar de crédito fiscal, o entendimento consolidado é que o referido crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo o seu

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

pagamento ser buscando no âmbito da Execução Fiscal. Nesse sentido, veja-se o entendimento do E. TJ/SP:

> "DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra **decisão que extinguiu a habilitação de crédito do Município de Dourados** no processo de recuperação judicial do Grupo Máquina de Vendas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **A questão em discussão consiste em determinar se é possível a habilitação de crédito fiscal de natureza não tributária no processo de recuperação judicial.** III. RAZÕES DE DECIDIR **O crédito em questão, originado de multa administrativa, não se sujeita aos efeitos do plano de recuperação judicial, conforme entendimento do STJ e legislação pertinente. Créditos fiscais, sejam tributários ou não, devem ser cobrados por meio de execução fiscal, não se sujeitando ao processo recuperacional.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Créditos fiscais, mesmo de natureza não tributária, não se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação judicial." (g.n.).
> (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2291016-80.2024.8.26.0000, Des. Relator Maurício Pessoa, Julgamento: 07/01/2025)

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Empresa em recuperação judicial. Insurgência contra r. decisão que afastou pedido de substituição de penhora e rejeitou pedido de sujeição do crédito não tributário buscado nos autos ao Juízo da recuperação judicial. Alegação de que atos constritivos seriam de competência exclusiva do Juízo Universal. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. **A recuperação judicial não atinge os créditos fiscais, tanto tributários quanto não tributários – Inteligência dos artigos 5° da Lei 6.830/1980 e 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação da Lei 14.112/2020. As execuções fiscais não são afetadas pelos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**, salvo a possibilidade do Juízo Universal determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Precedentes desta E. Corte. R. decisão mantida. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (g.n.)
> (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2331797-81.2023.8.26.0000, Desa. Relatora Flora Maria Nesi Tossi Silva, Julgamento: 30/01/2024).

Vale ressaltar que, com a vigência da Lei nº 14.112 /2020, a competência do Juízo recuperacional para determinar o sobrestamento dos atos de constrição em execuções fiscais que recaíam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial tornou-se expressa, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, conforme alterada. Nesse sentido, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PROCEDE APENAS AO CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS QUE ENVOLVAM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS**. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 6º, § 7º-B, DA LEI N. 11.101/2005. BEM CONSTRITO. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 14.112/2020, a seu modo, delimitou a **competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda**; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial "para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial". 2. Com a Lei n. 14.112/2020, o Juízo da execução fiscal, ao determinar o prosseguimento do feito executivo ou, principalmente, a constrição judicial de bem da recuperanda, não adentra indevidamente na competência do Juízo da recuperação judicial. 3. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. **Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**. 4. Não se autoriza ao Juízo da recuperação sobrestar ato judicial de constrição, exarado pelo Juízo em que se processa execução fiscal, sobre bem que não se caracterize como "bem de capital". 5. Na hipótese, ficou assentada a ausência de demonstração quanto à essencialidade do valor constrito para a manutenção da atividade empresarial e a não existência de nenhuma indicação de bens em substituição à penhora realizada pelo Juízo da execução fiscal. 6. Elidir a conclusão da Corte de origem acerca da essencialidade do bem demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n. 7/STJ. 7. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no REsp: 2066805 SP 2023/0077362-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023)

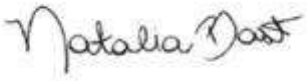
b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência apresentada, uma vez que o crédito em questão não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial. Em razão disso, esta Administradora Judicial procedeu à **exclusão** do crédito de R$ 1.018,30 (mil

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

dezoito reais e trinta centavos), listado na Classe III – Quirografários, em favor do Município de Pouso Alegre.

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Ahmon Administração de Bens e Serviços Ltda.
CPF/CNPJ	36.833.987/0001-72
Tipo do Requerimento	A Credora busca a retificação do crédito listado em seu favor para a quantia de R$ 56.310,00 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 15.230,63	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 56.310,00	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a divergência
II	Procuração e documentos societários
III	Notas fiscais
IV	Planilha de cálculo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Ahmon Administração de Bens e Serviços Ltda., por meio da qual busca a retificação do crédito listado em seu favor para a monta de R$ 56.310,00 (cinquenta e seis mil e trezentos e dez reais), decorrente do inadimplemento de alguns serviços prestados.

A Credora, para fundamentar seu pedido, apresentou diversas notas fiscais que, somadas, perfazem quantia muito superior a pleiteada. Além disso, apresentou também uma planilha de cálculo indicando que o saldo devedor de R$ 56.310,00 (cinquenta e seis mil e trezentos e dez reais) advém de serviços prestados e inadimplidos, **cujas notas fiscais não foram sequer emitidas**.

Embora esta Administradora Judicial tenha solicitado o envio dos documentos de constituição do crédito apontado como devido, não houve qualquer retorno da Credora.

Assim, por ausência de quaisquer demonstrações da efetivação da prestação de serviços e do inadimplemento dos valores pleiteados, entende esta Auxiliar que não foram prestadas informações suficientes à apuração do saldo devedor, tampouco a planilha de débito atualizada até a data do pedido recuperatório (20/11/2024), em dissonância ao que preleciona o art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, as Recuperandas também não apresentaram os documentos de constituição do crédito listado em favor de Ahmon Administração de Bens e Serviços,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

razão pela qual o crédito deverá ser excluído da relação de credores, conforme determinado na r. decisão de fls. 5.467/5.470, item 7, c):

> **c)** Em relação ao item III (créditos listados pelas Devedoras sem a devida apresentação da documentação comprobatória pertinente), determino que, caso não seja atendido o requisito do art. 9º, III, LRF, mediante encaminhamento da documentação à Administradora Judicial até o dia 28/03/2025, os créditos deverão ser excluídos da relação de credores, em virtude da impossibilidade de verificação do lastro de tais créditos, sem prejuízo de os credores pleitearem posteriormente a inclusão do crédito na relação de credores, conforme Lei n° 11.101/2005.

Nesse sentido, esta auxiliar não possui informações e documentos suficientemente aptos à apresentação de parecer conclusivo, razão pela qual rejeita o pedido da Credora de retificação de valores sob a sua titularidade.

Esclarece-se, ainda, que a conclusão deste parecer não traz quaisquer prejuízos às partes, que, caso não concordem, poderão ajuizar Impugnação de Crédito, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, apresentando ao Juízo os documentos necessários para a mudança da convicção ora apontada.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência apresentada por Ahmon Administração de Bens e Serviços Ltda., bem como **promove-se a exclusão** do crédito listado em seu favor na relação de credores, ante a ausência de comprovação da constituição do crédito listado.

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	CMTO - Companhia Municipal de Transportes de Osasco
CPF/CNPJ	55.513.279/0001-07
Tipo do Requerimento	A Credora busca a retificação do crédito listado em seu favor para a quantia de R$ 32.536,38 na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 311,10	Classe III – Quirografário
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 32.536,38	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a divergência de crédito
II	Planilha de Cálculo
III	Procuração e documentos societários

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por CMTO - Companhia Municipal de Transportes de Osasco, por meio da qual busca a retificação do crédito listado em seu favor para a monta de R$ 32.536,38 (trinta e dois mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), decorrente de taxas de embarques.

Ressalta-se, todavia, que a Credora não apresentou quaisquer documentos para fundamentar seu pedido, tendo encaminhado tão somente o pedido de divergência, uma procuração e uma planilha de crédito confeccionada unilateralmente.

Embora esta Administradora Judicial tenha solicitado o envio dos documentos de constituição do crédito apontado como devido, a Credora não os encaminhou.

Assim, por ausência de quaisquer demonstrações da efetiva existência do crédito pretendido e de seu inadimplemento, entende esta Auxiliar que não foram prestadas informações suficientes à apuração do saldo devedor, em dissonância ao que preleciona o art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, as Recuperandas também não apresentaram os documentos de constituição do crédito listado em favor de CMTO - Companhia Municipal de Transportes de Osasco, razão pela qual o crédito deverá ser excluído da relação de credores, conforme determinado na r. decisão de fls. 5.467/5.470, item 7, c):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

> **c)** Em relação ao item III (créditos listados pelas Devedoras sem a devida apresentação da documentação comprobatória pertinente), determino que, caso não seja atendido o requisito do art. 9º, III, LRF, mediante encaminhamento da documentação à Administradora Judicial até o dia 28/03/2025, os créditos deverão ser excluídos da relação de credores, em virtude da impossibilidade de verificação do lastro de tais créditos, sem prejuízo de os credores pleitearem posteriormente a inclusão do crédito na relação de credores, conforme Lei n° 11.101/2005.

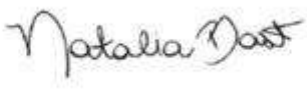
Nesse sentido, esta auxiliar não possui informações e documentos suficientemente aptos à apresentação de parecer conclusivo, razão pela qual rejeita o pedido da Credora de retificação de valores sob a sua titularidade.

Esclarece-se, por fim, que a conclusão deste parecer não traz quaisquer prejuízos às partes, que, caso não concordem, poderão ajuizar Impugnação de Crédito, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, apresentando ao Juízo os documentos necessários para a mudança da convicção ora apontada.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência apresentada por CMTO - Companhia Municipal de Transportes de Osasco, bem como **promove-se a exclusão** do crédito listado em seu favor na relação de credores, ante a ausência de comprovação da constituição do crédito.

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE
CPF/CNPJ	46.139.952/0001-91
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 3.889,33	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 27.385,93	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando a apresentação de divergência de crédito
II	Formulário de divergência de crédito
III	Decreto Nomeação – Renato Purini
IV	Lei Municipal nº 1006-1962 – Instituiu o DAE Bauru
V	Manifestação – Divergência de crédito
VI	PA 1186/2025

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada pelo Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE, na qual busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores, a fim de que passe a constar pelo valor de R$ 27.385,93 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos).

O crédito em comento é decorrente de tarifas vencidas de água e esgoto de 2022 a 2025, relativo ao endereço da Recuperanda VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda., abaixo relacionadas:

Consulta Débitos

>> Voltar <<

CPF/CNPJ: 43759885000110
Nome:VAT VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

Proc.(X) E-doc.( )
Nº 1136/25
Fls.: 09 Ass.

DIVIDAS EM ABERTO E BLOQUEADAS

Inscricao	Mes	Ano	Seq.	L.Atual	Dt.Leitura	Obs	Consumo	Valor de Agua	Valor de Esgoto	Valor de Diversos	Sit. Pagto	Valor Pago	Dt. de Pagto	Dt. Vencto	Valor Total	CPF/CNPJ Compr.
3334503	2	2025	1	0	11/02/2025	9	5	0,00	34,09	1,79	A	0,00		07/03/2025	35,88	43759885000110
3334503	11	2024	1	0	08/11/2024	9	5	0,00	30,84	2,27	A	0,00		06/12/2024	33,11	43759885000110
3334503	9	2024	1	1	10/09/2024	X	5	0,00	30,84	1,62	A	0,00		07/10/2024	32,46	43759885000110
3334503	8	2023	1	561	08/08/2023	X	18	0,00	106,04	7,63	A	0,00		06/09/2023	113,67	43759885000110
3334503	7	2023	1	543	07/07/2023	X	6	0,00	35,35	5,76	A	0,00		07/08/2023	41,11	43759885000110
3334503	6	2023	1	537	07/06/2023	X	6	0,00	35,35	4.512,69	A	0,00		06/07/2023	4.548,04	43759885000110
3334503	5	2023	1	531	10/05/2023	X	5	0,00	29,45	6,72	A	0,00		06/06/2023	36,17	43759885000110
3334503	4	2023	1	531	11/04/2023	X	8	0,00	47,13	1.433,95	A	0,00		05/05/2023	1.481,08	43759885000110
3334503	3	2023	1	523	09/03/2023	X	5	0,00	29,45	3,08	A	0,00		06/04/2023	32,53	43759885000110
3334503	2	2023	1	522	09/02/2023	X	5	0,00	29,45	16,94	A	0,00		07/03/2023	46,39	43759885000110
3334541	2	2025	1	6	11/02/2025	X	5	55,18	34,07	7,27	A	0,00		07/03/2025	96,52	43759885000110
3334541	11	2024	1	0	08/11/2024	22	54	788,94	487,17	25,64	A	0,00		06/12/2024	1.301,75	43759885000110
3334541	10	2024	1	0	08/10/2024	1	54	788,94	487,17	25,64	A	0,00		05/11/2024	1.301,75	43759885000110
3334541	9	2024	1	0	10/09/2024	1	56	837,95	517,43	27,23	A	0,00		07/10/2024	1.382,61	43759885000110
3334541	8	2024	1	6981	12/08/2024	X	51	715,47	441,80	79,86	A	0,00		06/09/2024	1.237,13	43759885000110
3334541	8	2023	1	6207	08/08/2023	X	39	473,60	292,45	15,39	A	0,00		06/09/2023	781,44	43759885000110
3334541	7	2023	1	6168	07/07/2023	X	31	360,92	222,87	11,73	A	0,00		07/08/2023	595,52	43759885000110
3334541	6	2023	1	6137	07/06/2023	X	30	347,68	214,69	16,03	A	0,00		06/07/2023	578,40	43759885000110
3334541	5	2023	1	6107	10/05/2023	X	27	307,76	190,04	33,95	A	0,00		06/06/2023	531,75	43759885000110
3334541	4	2023	1	6080	11/04/2023	X	37	445,42	275,05	42,98	A	0,00		05/05/2023	763,45	43759885000110
3334541	3	2023	1	6043	09/03/2023	X	69	1.174,72	725,39	164,81	A	0,00		06/04/2023	2.064,92	43759885000110
3334541	1	2023	1	5943	11/01/2023	X	27	307,76	190,04	10,00	A	0,00		06/02/2023	507,80	43759885000110
3334541	12	2022	1	5916	12/12/2022	X	38	433,92	267,95	14,10	A	0,00		06/01/2023	715,97	43759885000110
3334541	11	2022	1	5878	10/11/2022	X	25	265,49	163,94	13,09	A	0,00		06/12/2022	442,52	43759885000110
3334541	10	2022	1	5853	10/10/2022	X	40	460,50	284,36	14,97	A	0,00		07/11/2022	759,83	43759885000110
3334541	9	2022	1	5813	09/09/2022	X	38	433,92	267,95	38,59	A	0,00		06/10/2022	740,46	43759885000110
3334541	8	2022	1	5775	11/08/2022	X	94	1.849,07	1.141,80	60,59	A	0,00		06/09/2022	3.051,46	43759885000110

Meses em Débito: 27

$ Débito Total (Em Aberto+Bloqueadas): 23.253,72
$ Débito Corrigido até 19/02/2025: 27.385,93

Sobre o tema, necessário ressaltar que independentemente da natureza tributária ou não tributária, por se tratar de crédito fiscal, o entendimento consolidado é

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

que o referido crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo o seu pagamento ser buscando no âmbito da Execução Fiscal. Nesse sentido, veja-se:

> "DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra **decisão que extinguiu a habilitação de crédito do Município de Dourados** no processo de recuperação judicial do Grupo Máquina de Vendas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **A questão em discussão consiste em determinar se é possível a habilitação de crédito fiscal de natureza não tributária no processo de recuperação judicial.** III. RAZÕES DE DECIDIR **O crédito em questão, originado de multa administrativa, não se sujeita aos efeitos do plano de recuperação judicial, conforme entendimento do STJ e legislação pertinente. Créditos fiscais, sejam tributários ou não, devem ser cobrados por meio de execução fiscal, não se sujeitando ao processo recuperacional.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Créditos fiscais, mesmo de natureza não tributária, não se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação judicial." (g.n.).
> (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2291016-80.2024.8.26.0000, Des. Relator Maurício Pessoa, Julgamento: 07/01/2025)

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Empresa em recuperação judicial. Insurgência contra r. decisão que afastou pedido de substituição de penhora e rejeitou pedido de sujeição do crédito não tributário buscado nos autos ao Juízo da recuperação judicial. Alegação de que atos constritivos seriam de competência exclusiva do Juízo Universal. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. **A recuperação judicial não atinge os créditos fiscais, tanto tributários quanto não tributários – Inteligência dos artigos 5° da Lei 6.830/1980 e 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação da Lei 14.112/2020. As execuções fiscais não são afetadas pelos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**, salvo a possibilidade do Juízo Universal determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Precedentes desta E. Corte. R. decisão mantida. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (g.n.)
> (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2331797-81.2023.8.26.0000, Desa. Relatora Flora Maria Nesi Tossi Silva, Julgamento: 30/01/2024).

Vale ressaltar que, com a vigência da Lei nº 14.112 /2020, a competência do Juízo recuperacional para determinar o sobrestamento dos atos de constrição em execuções fiscais que recaíam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial tornou-se expressa, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, conforme alterada. Nesse sentido, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PROCEDE APENAS AO CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS QUE ENVOLVAM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS**. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 6º, § 7º-B, DA LEI N. 11.101/2005. BEM CONSTRITO. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 14.112/2020, a seu modo, delimitou a **competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda**; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial "para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial". 2. Com a Lei n. 14.112/2020, o Juízo da execução fiscal, ao determinar o prosseguimento do feito executivo ou, principalmente, a constrição judicial de bem da recuperanda, não adentra indevidamente na competência do Juízo da recuperação judicial. 3. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. **Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**. 4. Não se autoriza ao Juízo da recuperação sobrestar ato judicial de constrição, exarado pelo Juízo em que se processa execução fiscal, sobre bem que não se caracterize como "bem de capital". 5. Na hipótese, ficou assentada a ausência de demonstração quanto à essencialidade do valor constrito para a manutenção da atividade empresarial e a não existência de nenhuma indicação de bens em substituição à penhora realizada pelo Juízo da execução fiscal. 6. Elidir a conclusão da Corte de origem acerca da essencialidade do bem demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n. 7/STJ. 7. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no REsp: 2066805 SP 2023/0077362-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023)

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a Divergência apresentada pela Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE, uma vez que o crédito em questão não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial. Em razão disso, esta Administradora Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

procedeu à **exclusão** do crédito listado na Classe III – Quirografários, no valor de R$ 3.889,33 (três mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), da relação de credores.

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Município de Birigui
CPF/CNPJ	46.151.718/0001-80
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 292,60	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 5.425,94	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail com informações e documentos para solicitar a habilitação do crédito
II	Formulário de divergência de crédito
III	Certidão Positiva – R$ 5.425,94
IV	Termo de compromisso de posse nº 369/2016 – Em nome do advogado Diego Henrique Azevedo Sanches

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Município de Birigui, fundamentada na cobrança da Taxa de Embarque referente ao período de 2021 a 2024 (CRC 147476), cujos débitos foram atualizados até 20/11/2024, totalizando R$ 5.452,94 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), devidos pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda.

Ao examinar os documentos enviados pelo credor e a lista de credores, esta Auxiliar constatou que a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. listou o valor de R$ 292,60 (duzentos e noventa e dois reais e sessenta centavos) na Classe III – Quirografários, em favor do Município de Promissão. O credor, por sua vez, apresentou formulário de divergência de crédito, indicando o montante de R$ 5.452,94 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), também na Classe III – Quirografários.

Ocorre que, por se tratar de crédito fiscal, independentemente de sua natureza tributária ou não, o entendimento consolidado é de que tal crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial. Dessa forma, seu pagamento deve ser buscado no âmbito da Execução Fiscal, conforme entendimento do e. TJ/SP:

> "DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra **decisão que extinguiu a habilitação de crédito do Município de Dourados** no processo de recuperação judicial do Grupo Máquina de Vendas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **A questão em discussão consiste em determinar se é possível a habilitação de crédito fiscal de natureza não tributária no processo de recuperação judicial.** III. RAZÕES DE DECIDIR **O crédito em questão, originado de multa administrativa, não se sujeita aos efeitos do plano de recuperação judicial, conforme entendimento do STJ e legislação pertinente. Créditos fiscais, sejam tributários ou não, devem**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

> **ser cobrados por meio de execução fiscal, não se sujeitando ao processo recuperacional.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Créditos fiscais, mesmo de natureza não tributária, não se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação judicial." (g.n.).
> (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2291016-80.2024.8.26.0000, Des. Relator Maurício Pessoa, Julgamento: 07/01/2025)

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Empresa em recuperação judicial. Insurgência contra r. decisão que afastou pedido de substituição de penhora e rejeitou pedido de sujeição do crédito não tributário buscado nos autos ao Juízo da recuperação judicial. Alegação de que atos constritivos seriam de competência exclusiva do Juízo Universal. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. **A recuperação judicial não atinge os créditos fiscais, tanto tributários quanto não tributários – Inteligência dos artigos 5° da Lei 6.830/1980 e 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação da Lei 14.112/2020. As execuções fiscais não são afetadas pelos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**, salvo a possibilidade do Juízo Universal determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Precedentes desta E. Corte. R. decisão mantida. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (g.n.)
> (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2331797-81.2023.8.26.0000, Desa. Relatora Flora Maria Nesi Tossi Silva, Julgamento: 30/01/2024).

Vale ressaltar que, com a vigência da Lei nº 14.112 /2020, a competência do Juízo recuperacional para determinar o sobrestamento dos atos de constrição em execuções fiscais que recaíam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial tornou-se expressa, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, conforme alterada. Nesse sentido, veja-se:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PROCEDE APENAS AO CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS QUE ENVOLVAM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS**. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 6º, § 7º-B, DA LEI N. 11.101/2005. BEM CONSTRITO. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 14.112/2020, a seu modo, delimitou a **competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda**; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial "para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial". 2. Com a Lei n.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

> 14.112/2020, o Juízo da execução fiscal, ao determinar o prosseguimento do feito executivo ou, principalmente, a constrição judicial de bem da recuperanda, não adentra indevidamente na competência do Juízo da recuperação judicial. 3. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. **Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**. 4. Não se autoriza ao Juízo da recuperação sobrestar ato judicial de constrição, exarado pelo Juízo em que se processa execução fiscal, sobre bem que não se caracterize como "bem de capital". 5. Na hipótese, ficou assentada a ausência de demonstração quanto à essencialidade do valor constrito para a manutenção da atividade empresarial e a não existência de nenhuma indicação de bens em substituição à penhora realizada pelo Juízo da execução fiscal. 6. Elidir a conclusão da Corte de origem acerca da essencialidade do bem demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n. 7/STJ. 7. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no REsp: 2066805 SP 2023/0077362-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023)

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência apresentada pela Prefeitura Municipal de Birigui, uma vez que o crédito em questão não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial. Em razão disso, esta Administradora Judicial procedeu à **exclusão** do crédito listado na Classe III – Quirografários, no valor de R$ 292,60 (duzentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), da relação de credores a ser apresentada nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/05.

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Município de Promissão
CPF/CNPJ	44.558.856-0001-52
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 145,58	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 2.197,96	“Tributário”

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail com informações e documentos para solicitar a habilitação do crédito
II	Formulário de divergência de crédito
III	Demonstrativo de débito
IV	Lei orgânica de Promissão
V	Procuração
VI	CDA nºs 6 e 464

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Município de Promissão, fundamentada na cobrança da Taxa de Licença dos exercícios de 2016 a 2020, ajuizada perante a 1ª Vara Judicial do Município de Promissão-SP, sob o número 1002207-26.2021.8.26.0484 (CDA nº 464). Além disso, há créditos referentes à Taxa de Licença dos exercícios de 2021 a 2024, vencidos, mas ainda não ajuizados, e inscritos em Dívida Ativa (CDA nº 6), devidos pela Recuperanda Rápido Linense Ltda.

Ao examinar os documentos enviados pelo Credor e a lista de credores, esta Auxiliar constatou que a Recuperanda Rápido Linense listou o valor de R$ 145,58 na Classe III – Quirografários, em favor do Município de Promissão. O Credor, por sua vez, apresentou formulário de divergência de crédito, indicando o valor de R$ 2.197,96 (dois mil cento e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), classificando-o como crédito "Tributário".

Ocorre que, por se tratar de crédito fiscal, independentemente de sua natureza tributária ou não, o entendimento consolidado é de que tal crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial. Dessa forma, seu pagamento deve ser buscado no âmbito da Execução Fiscal, conforme entendimento do e. TJ/SP:

> "DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra **decisão que extinguiu a habilitação de crédito do Município de Dourados** no processo de recuperação judicial do Grupo Máquina de Vendas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **A questão em discussão consiste em determinar se é possível a habilitação de crédito fiscal de natureza não tributária no processo de recuperação judicial.** III. RAZÕES DE DECIDIR **O crédito em questão, originado de multa administrativa, não se sujeita aos efeitos do plano de recuperação judicial, conforme entendimento do STJ e legislação pertinente. Créditos fiscais, sejam tributários ou não, devem**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

> **ser cobrados por meio de execução fiscal, não se sujeitando ao processo recuperacional.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Créditos fiscais, mesmo de natureza não tributária, não se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação judicial." (g.n.).
> (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2291016-80.2024.8.26.0000, Des. Relator Maurício Pessoa, Julgamento: 07/01/2025)

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Empresa em recuperação judicial. Insurgência contra r. decisão que afastou pedido de substituição de penhora e rejeitou pedido de sujeição do crédito não tributário buscado nos autos ao Juízo da recuperação judicial. Alegação de que atos constritivos seriam de competência exclusiva do Juízo Universal. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. **A recuperação judicial não atinge os créditos fiscais, tanto tributários quanto não tributários – Inteligência dos artigos 5° da Lei 6.830/1980 e 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação da Lei 14.112/2020. As execuções fiscais não são afetadas pelos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**, salvo a possibilidade do Juízo Universal determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Precedentes desta E. Corte. R. decisão mantida. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (g.n.)
> (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2331797-81.2023.8.26.0000, Desa. Relatora Flora Maria Nesi Tossi Silva, Julgamento: 30/01/2024).

Vale ressaltar que, com a vigência da Lei nº 14.112 /2020, a competência do Juízo recuperacional para determinar o sobrestamento dos atos de constrição em execuções fiscais que recaíam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial tornou-se expressa, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, conforme alterada. Nesse sentido, veja-se:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PROCEDE APENAS AO CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS QUE ENVOLVAM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS**. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 6º, § 7º-B, DA LEI N. 11.101/2005. BEM CONSTRITO. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 14.112/2020, a seu modo, delimitou a **competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda**; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial "para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial". 2. Com a Lei n.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

> 14.112/2020, o Juízo da execução fiscal, ao determinar o prosseguimento do feito executivo ou, principalmente, a constrição judicial de bem da recuperanda, não adentra indevidamente na competência do Juízo da recuperação judicial. 3. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. **Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**. 4. Não se autoriza ao Juízo da recuperação sobrestar ato judicial de constrição, exarado pelo Juízo em que se processa execução fiscal, sobre bem que não se caracterize como "bem de capital". 5. Na hipótese, ficou assentada a ausência de demonstração quanto à essencialidade do valor constrito para a manutenção da atividade empresarial e a não existência de nenhuma indicação de bens em substituição à penhora realizada pelo Juízo da execução fiscal. 6. Elidir a conclusão da Corte de origem acerca da essencialidade do bem demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n. 7/STJ. 7. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no REsp: 2066805 SP 2023/0077362-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023)

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência apresentada pela Prefeitura Municipal de Promissão, uma vez que o crédito em questão não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial. Em razão disso, esta Administradora Judicial procedeu à **exclusão** do crédito listado na Classe III – Quirografários, no valor de R$ 145,58 (cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), da relação de credores a ser apresentada nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/05.

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Município de Tupi Paulista
CPF/CNPJ	46.465.126/0001-32
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 163,50	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 547,72	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail com informações e documentos para solicitar a habilitação do crédito
II	Formulário de divergência de crédito
III	Demonstrativo de débitos – Atualizado até 19/12/2024
IV	Demonstrativo de débitos – Atualizado até 17/02/2025

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Município de Tupi Paulista, fundamentada na cobrança da Taxa de Licença e Utilização, bem como do IPTU referente aos exercícios de 2023 e 2024, sendo a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. a responsável pelo débito.

Ao examinar os documentos enviados pelo credor e a lista de credores, esta Auxiliar constatou que a Recuperanda listou o valor de R$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos) na Classe III – Quirografários, em favor do Município de Tupi Paulista.

O credor, por sua vez, apresentou formulário de divergência de crédito requerendo a majoração do crédito para R$ 265,58, atualizado até 19/12/2024, informando que "*o valor listado em favor do credor esta na Classe III – Quirografária entre a sequência de números 3677 e 3683, sendo valores referentes a Taxa e Licença de Utilização e IPTU que totalizam R$ 163,50. Em razão do pagamento do IPTU listado em favor do credor no dia 29/08/2024, informamos que Taxa de Licença de Utilização listada refere-se ao ano de 2024, no entanto, há valores em aberto referente ao ano de 2023, que juntos até do dia 19/12/2024 totalizavam R$ 265,58*".

Ademais, o formulário foi acompanhando de dois demonstrativos de débitos: um no valor de R$ 265,58 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 17/02/2025, e outro no montante de R$ 282,14 (duzentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), atualizado até 19/12/2024, ambos indicados na Classe III – Quirografários.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Ocorre que, por se tratar de crédito fiscal, independentemente de sua natureza tributária ou não, o entendimento consolidado é de que tal crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial. Dessa forma, seu pagamento deve ser buscado no âmbito da Execução Fiscal, conforme entendimento do e. TJ/SP:

> "DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra **decisão que extinguiu a habilitação de crédito do Município de Dourados** no processo de recuperação judicial do Grupo Máquina de Vendas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **A questão em discussão consiste em determinar se é possível a habilitação de crédito fiscal de natureza não tributária no processo de recuperação judicial.** III. RAZÕES DE DECIDIR **O crédito em questão, originado de multa administrativa, não se sujeita aos efeitos do plano de recuperação judicial, conforme entendimento do STJ e legislação pertinente. Créditos fiscais, sejam tributários ou não, devem ser cobrados por meio de execução fiscal, não se sujeitando ao processo recuperacional.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Créditos fiscais, mesmo de natureza não tributária, não se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação judicial." (g.n.).
> (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2291016-80.2024.8.26.0000, Des. Relator Maurício Pessoa, Julgamento: 07/01/2025)

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Empresa em recuperação judicial. Insurgência contra r. decisão que afastou pedido de substituição de penhora e rejeitou pedido de sujeição do crédito não tributário buscado nos autos ao Juízo da recuperação judicial. Alegação de que atos constritivos seriam de competência exclusiva do Juízo Universal. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. **A recuperação judicial não atinge os créditos fiscais, tanto tributários quanto não tributários – Inteligência dos artigos 5° da Lei 6.830/1980 e 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação da Lei 14.112/2020. As execuções fiscais não são afetadas pelos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**, salvo a possibilidade do Juízo Universal determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Precedentes desta E. Corte. R. decisão mantida. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (g.n.)
> (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2331797-81.2023.8.26.0000, Desa. Relatora Flora Maria Nesi Tossi Silva, Julgamento: 30/01/2024).

Vale ressaltar que, com a vigência da Lei nº 14.112 /2020, a competência do Juízo recuperacional para determinar o sobrestamento dos atos de constrição em execuções fiscais que recaíam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

até o encerramento da recuperação judicial tornou-se expressa, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, conforme alterada. Nesse sentido, veja-se:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PROCEDE APENAS AO CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS QUE ENVOLVAM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS**. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 6º, § 7º-B, DA LEI N. 11.101/2005. BEM CONSTRITO. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 14.112/2020, a seu modo, delimitou a **competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda**; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial "para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial". 2. Com a Lei n. 14.112/2020, o Juízo da execução fiscal, ao determinar o prosseguimento do feito executivo ou, principalmente, a constrição judicial de bem da recuperanda, não adentra indevidamente na competência do Juízo da recuperação judicial. 3. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. **Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**. 4. Não se autoriza ao Juízo da recuperação sobrestar ato judicial de constrição, exarado pelo Juízo em que se processa execução fiscal, sobre bem que não se caracterize como "bem de capital". 5. Na hipótese, ficou assentada a ausência de demonstração quanto à essencialidade do valor constrito para a manutenção da atividade empresarial e a não existência de nenhuma indicação de bens em substituição à penhora realizada pelo Juízo da execução fiscal. 6. Elidir a conclusão da Corte de origem acerca da essencialidade do bem demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n. 7/STJ. 7. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no REsp: 2066805 SP 2023/0077362-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência apresentada pela Prefeitura Municipal de Tupi Paulista, uma vez que o crédito em questão não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial. Em razão disso, esta Administradora Judicial procedeu à **exclusão** do crédito listado na Classe III – Quirografários, no valor de R$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos), da relação de credores a ser apresentada nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/05.

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo – PROCON/SP
CPF/CNPJ	57.659.583-0001/84
Tipo do Requerimento	O Credor busca a exclusão dos créditos listados em seu favor na relação de credores, por entender que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 87.193,64	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
N/A	Não Sujeito - Exclusão

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail com informações e documentos referentes à divergência
II	Formulário de divergência de crédito
III	Petição de divergência de crédito e pedido de exclusão
IV	CDA nº 1341409234
V	Cópia dos Autos da Execução Fiscal nº 1501193-54.2023.8.26.0168

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

VI	Cópia dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0002569-52.2023.8.26.0168

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo – PROCON/SP, em relação a dois valores listados pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., respectivamente R$ 78.835,78 (setenta e oito mil oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos) e R$ 8.357,86 (oito mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), ambos classificados na Classe III – Quirografários.

O primeiro crédito, no valor de R$ 78.835,78 (setenta e oito mil oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), refere-se a uma multa administrativa aplicada pelo PROCON/SP à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em razão de infração ao Código de Defesa do Consumidor. A multa, originada do Auto de Infração nº 48701-D8, deu origem à Certidão de Dívida Ativa nº 1341409234 e está sendo cobrada na execução fiscal nº 1501193-54.2023.8.26.0168.

O segundo crédito (R$ 8.357,86) corresponde aos honorários advocatícios devidos pela Recuperanda em virtude de sua sucumbência na Ação Anulatória nº 1005217-22.2022.8.26.0168, atualmente em cobrança no Cumprimento de Sentença nº 0002569-52.2023.8.26.0168.

O Credor alega que os créditos mencionados não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial. Sustenta, ainda, que essa posição encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, argumentando que os créditos públicos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

não tributários, assim como os créditos tributários, não se submetem ao procedimento recuperacional.

Diante da fundamentação apresentada, o Credor pleiteou a exclusão dos mencionados créditos.

Pois bem. De fato, por se tratar de crédito fiscal, independentemente de sua natureza tributária ou não, o entendimento consolidado é de que tal crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial. Dessa forma, seu pagamento deve ser buscado no âmbito da Execução Fiscal, conforme entendimento do e. TJ/SP:

> "DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra **decisão que extinguiu a habilitação de crédito do Município de Dourados** no processo de recuperação judicial do Grupo Máquina de Vendas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **A questão em discussão consiste em determinar se é possível a habilitação de crédito fiscal de natureza não tributária no processo de recuperação judicial.** III. RAZÕES DE DECIDIR **O crédito em questão, originado de multa administrativa, não se sujeita aos efeitos do plano de recuperação judicial, conforme entendimento do STJ e legislação pertinente. Créditos fiscais, sejam tributários ou não, devem ser cobrados por meio de execução fiscal, não se sujeitando ao processo recuperacional.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Créditos fiscais, mesmo de natureza não tributária, não se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação judicial." (g.n.).
> (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2291016-80.2024.8.26.0000, Des. Relator Maurício Pessoa, Julgamento: 07/01/2025)

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Empresa em recuperação judicial. Insurgência contra r. decisão que afastou pedido de substituição de penhora e rejeitou pedido de sujeição do crédito não tributário buscado nos autos ao Juízo da recuperação judicial. Alegação de que atos constritivos seriam de competência exclusiva do Juízo Universal. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. **A recuperação judicial não atinge os créditos fiscais, tanto tributários quanto não tributários – Inteligência dos artigos 5° da Lei 6.830/1980 e 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação da Lei 14.112/2020. As execuções fiscais não são afetadas pelos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**, salvo a possibilidade do Juízo Universal determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

> recuperação judicial. Precedentes desta E. Corte. R. decisão mantida. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (g.n.) (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2331797-81.2023.8.26.0000, Desa. Relatora Flora Maria Nesi Tossi Silva, Julgamento: 30/01/2024).

Vale ressaltar que, com a vigência da Lei nº 14.112 /2020, a competência do Juízo recuperacional para determinar o sobrestamento dos atos de constrição em execuções fiscais que recaíam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial tornou-se expressa, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, conforme alterada. Nesse sentido, veja-se:

> “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PROCEDE APENAS AO CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS QUE ENVOLVAM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS**. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 6º, § 7º-B, DA LEI N. 11.101/2005. BEM CONSTRITO. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 14.112/2020, a seu modo, delimitou a **competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda**; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial "para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial". 2. Com a Lei n. 14.112/2020, o Juízo da execução fiscal, ao determinar o prosseguimento do feito executivo ou, principalmente, a constrição judicial de bem da recuperanda, não adentra indevidamente na competência do Juízo da recuperação judicial. 3. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. **Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**. 4. Não se autoriza ao Juízo da recuperação sobrestar ato judicial de constrição, exarado pelo Juízo em que se processa execução fiscal, sobre bem que não se caracterize como "bem de capital". 5. Na hipótese, ficou assentada a ausência de demonstração quanto à essencialidade do valor constrito para a manutenção da atividade empresarial e a não existência de nenhuma indicação de bens em substituição à penhora realizada pelo Juízo da execução fiscal. 6. Elidir a conclusão da Corte de origem acerca da essencialidade do bem demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

> 7/STJ. 7. Agravo interno desprovido.” (STJ - AgInt no REsp: 2066805 SP 2023/0077362-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023)

No que tange aos honorários, conforme sustentado pelo Credor, os créditos públicos, independentemente de sua natureza, não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. No caso concreto, incluem-se nessa categoria os honorários sucumbenciais devidos à Procuradoria-Geral do Estado, em conformidade com a legislação vigente no Estado de São Paulo.

Sobre o tema, considerando o precedente abaixo do E. TJ/SP:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou a impugnação, homologou os cálculos apresentados pela exequente, além de determinar que a executada arque com honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, § 3º do CPC, calculados sobre a diferença entre valor da execução e o indicado pela executada. **Execução dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em título executivo judicial a favor do Procon. Executada em recuperação judicial. Crédito que por sua natureza e titularidade não tem caráter concursal. O PROCON é pessoa jurídica de direito público, com regime jurídico idêntico ao das autarquias, e representação exercida pela Procuradoria Geral do Estado. Crédito público que não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em processos de recuperação judicial ou falência. Arts 6°, §7º-B e 76 da Lei n. 11.101/2005, e o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80. Decisão mantida. Recurso improvido.**
> (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2365087-53.2024.8.26.0000, Des. Relator Francisco Shintate, Julgamento: 10/02/2025).

Quando do referido julgamento, foi destacado que:

> *“os honorários são de titularidade do próprio ente estatal, no caso o PROCON, cuja personalidade jurídica de direito público está prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 9.192/95. Assim, a verba percebida por procuradores em razão do exercício de suas funções, a título de honorários advocatícios, é de natureza pública, que integra o patrimônio público da Procuradoria Geral do Estado, e não se reveste de caráter individual enquanto não realizados os repasses previstos no art. 55 daquela Lei Complementar nº 93/74*
> *(...)*
> *Trata-se, portanto, de cobrança de crédito público, ou seja, de valor que a Fazenda Pública tem para receber, independendo qual a sua natureza, tributária ou não tributária.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Dessa forma, os honorários de sucumbência são considerados Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária e, nessa condição, não se sujeitam a habilitação na recuperação judicial, consoante inteligência dos arts. 1º, 2º, § 1º, e 29, caput, da Lei nº 6.830/80 (...)"

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada pelo PROCON/SP, uma vez que os créditos em questão não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial. Em razão disso, esta Administradora Judicial procedeu à **exclusão** dos valores de R$ 78.835,78 (setenta e oito mil oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos) e R$ 8.357,86 (oito mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), anteriormente listados na Classe III – Quirografários, da relação de credores a ser apresentada nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05.

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Fazenda Pública do Município de Adamantina
CPF/CNPJ	43.008.291/001-77
Tipo do Requerimento	Trata-se de pedido de exclusão de crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 3.709,37	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
N/A	N/A

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail com informações e documentos para solicitar a habilitação do crédito
II	Impugnação de crédito – Pedido de Exclusão
III	Cópia integral – Execução Fiscal nº 1501126-25.2024.8.26.0081
IV	Extrato dívida tributária – IPTU 2025
V	Notificação – Administrador Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

VI	Portaria nº 149/2017
VII	Extrato processual TJ/SP – Proc. nº 1501126-25.2024.8.26.0081

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada pela Fazenda Pública do Município de Adamantina, com fundamento nos autos da Execução Fiscal nº 1501126-25.2024.8.26.0081, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Adamantina/SP, bem como em relação a créditos ainda não executados. O Município sustenta que tais créditos, independentemente de sua natureza tributária ou fiscal, não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, requerendo sua exclusão da lista de credores.

Esta Administradora Judicial analisou os documentos encaminhados pelo credor, bem como a lista publicada pela Recuperanda, constatando que, de fato, foram listados 15 créditos, totalizando o montante de R$ 3.709,37 (três mil setecentos e nove reais e trinta e sete centavos).

Conforme os documentos apresentados, parte do crédito ainda não foi ajuizada, enquanto outra parte é objeto de execução fiscal. Independentemente da natureza dos valores – tributária ou fiscal –, esta Administradora Judicial entende que tais créditos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser cobrados por meio de ação autônoma.

O posicionamento supracitado encontra respaldo na jurisprudência do C. STJ e do TJ/SP, conforme se observa:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO DE CREDORES. NÃO SUJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DE DISPOSIÇÕES DO CTN, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. PRETENSÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA. 1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 29/10/2014. Recurso especial interposto em 11/8/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 11/3/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito concernente à multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA submete-se aos efeitos da recuperação judicial da devedora. 3. **O art. 187, caput, do Código Tributário Nacional exclui os créditos de natureza tributária dos efeitos da recuperação judicial do devedor, nada dispondo, contudo, acerca dos créditos de natureza não tributária. 4. A Lei 11.101/05, ao se referir a "execuções fiscais" (art. 6º, § 7º-B), está tratando do instrumento processual que o ordenamento jurídico disponibiliza aos respectivos titulares para cobrança dos créditos públicos, independentemente de sua natureza, conforme disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80.** 5. **Desse modo, se, por um lado, o art. 187 do CTN estabelece que os créditos tributários não se sujeitam ao processo de soerguimento - silenciando quanto aqueles de natureza não tributária -, por outro lado verifica-se que o próprio diploma recuperacional e falimentar não estabeleceu distinção entre a natureza dos créditos que deram ensejo ao ajuizamento do executivo fiscal para afastá-los dos efeitos do processo de soerguimento.** 6. Ademais, a própria Lei 10.522/02 - que trata do parcelamento especial previsto no art. 68, caput, da LFRE - prevê, em seu art. 10-A, que tanto os créditos de natureza tributária quanto não tributária poderão ser liquidados de acordo com uma das modalidades ali estabelecidas, de modo que admitir a submissão destes ao plano de soerguimento equivaleria a chancelar a possibilidade de eventual cobrança em duplicidade. 7. **Tampouco a Lei 6.830/80, em seus artigos 5º e 29, faz distinção entre créditos tributários e não tributários, estabelecendo apenas, em sentido amplo, que a "cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento". 8. Esta Corte Superior, ao tratar de questões envolvendo a possibilidade ou não de continuidade da prática, em execuções fiscais, de atos expropriatórios em face da recuperanda, também não se preocupou em diferenciar a natureza do crédito em cobrança, denotando que tal distinção não apresenta relevância para fins de submissão (ou não) da dívida aos efeitos do processo de soerguimento. 9. Assim, em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do art. 187 do CTN, a interpretação conjugada das demais disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública insertas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, autorizam a conclusão de que, para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante**. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1931633 GO 2020/0200214-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2021)".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra **decisão que extinguiu a habilitação de crédito do Município de Dourados** no processo de recuperação judicial do Grupo Máquina de Vendas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **A questão em discussão consiste em determinar se é possível a habilitação de crédito fiscal de natureza não tributária no processo de recuperação judicial.** III. RAZÕES DE DECIDIR **O crédito em questão, originado de multa administrativa, não se sujeita aos efeitos do plano de recuperação judicial, conforme entendimento do STJ e legislação pertinente. Créditos fiscais, sejam tributários ou não, devem ser cobrados por meio de execução fiscal, não se sujeitando ao processo recuperacional.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Créditos fiscais, mesmo de natureza não tributária, não se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação judicial." (g.n.).
> (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2291016-80.2024.8.26.0000, Des. Relator Maurício Pessoa, Julgamento: 07/01/2024).

Vale ressaltar que, com a vigência da Lei nº 14.112 /2020, a competência do Juízo recuperacional para determinar o sobrestamento dos atos de constrição em execuções fiscais que recaíam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial tornou-se expressa, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, conforme alterada. Nesse sentido, veja-se:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PROCEDE APENAS AO CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS QUE ENVOLVAM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS**. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 6º, § 7º-B, DA LEI N. 11.101/2005. BEM CONSTRITO. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 14.112/2020, a seu modo, delimitou a **competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda**; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial "para determinar a substituição dos atos de constrição

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

> que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial". 2. Com a Lei n. 14.112/2020, o Juízo da execução fiscal, ao determinar o prosseguimento do feito executivo ou, principalmente, a constrição judicial de bem da recuperanda, não adentra indevidamente na competência do Juízo da recuperação judicial. 3. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. **Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**. 4. Não se autoriza ao Juízo da recuperação sobrestar ato judicial de constrição, exarado pelo Juízo em que se processa execução fiscal, sobre bem que não se caracterize como "bem de capital". 5. Na hipótese, ficou assentada a ausência de demonstração quanto à essencialidade do valor constrito para a manutenção da atividade empresarial e a não existência de nenhuma indicação de bens em substituição à penhora realizada pelo Juízo da execução fiscal. 6. Elidir a conclusão da Corte de origem acerca da essencialidade do bem demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n. 7/STJ. 7. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no REsp: 2066805 SP 2023/0077362-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023)

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência para promover **a exclusão** do crédito de R$ 3.709,37 (três mil setecentos e nove reais e trinta e sete centavos), listado em favor do Município de Adamantina na Classe III – Quirografários, da relação de credores a ser apresentada nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05, uma vez que não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial.

São Paulo, 25 de abril de 2025

Natalia Bast

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - Transitar
CPF/CNPJ	35.607.532/0001-76
Tipo do Requerimento	Informa que a Recuperanda Expresso Adamantina não possui débitos junto à autarquia

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 4.355,77	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
N/A	N/A

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Resposta via Oficio nº 134/2025 da presidência da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - Transitar, acompanhada do relatório de arrecadação do Município de Cascavel

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

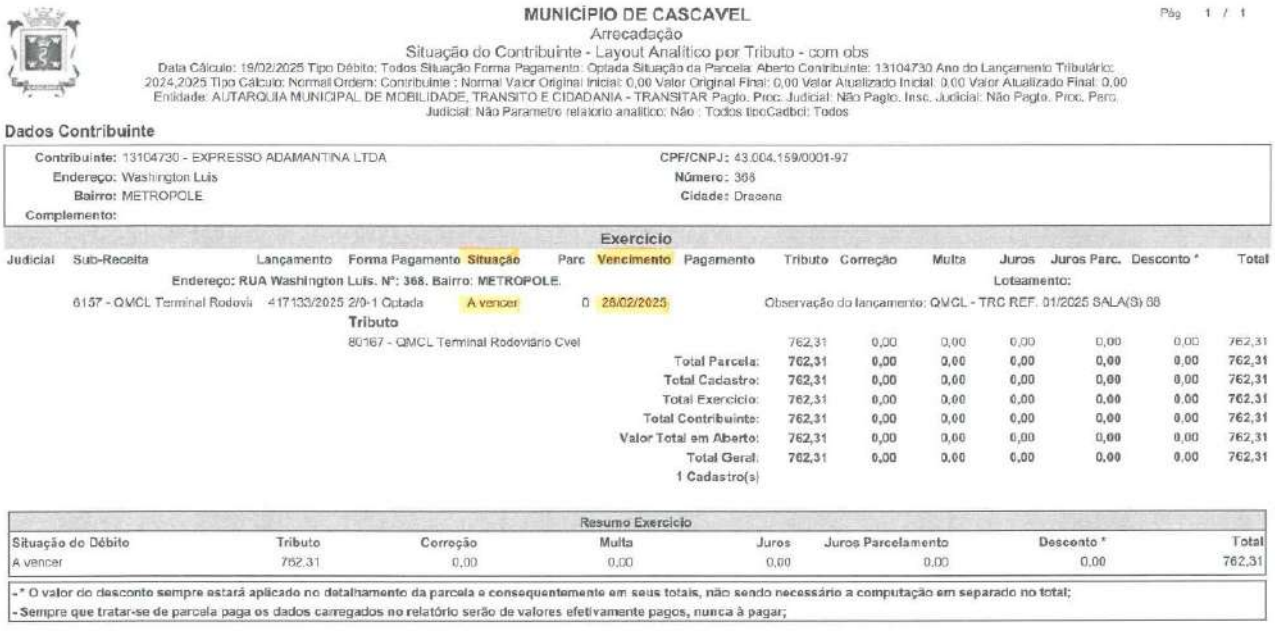
CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Por meio da resposta via Oficio nº 134/2025 da presidência da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – Transitar, enviada a esta Administradora Judicial em 25/02/2025, foi informado que as Recuperandas não possuem débitos junto à autarquia, conforme relatório encaminhado.

Com efeito, de acordo com o referido relatório, há valores devidos a título de QMCL (quota de manutenção, conservação e limpeza) com vencimento em 28/02/2025, no valor de R$ 762,31:



MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Pág 1 / 1

Arrecadação

Situação do Contribuinte - Layout Analítico por Tributo - com obs

Data Cálculo: 19/02/2025 Tipo Débito: Todos Situação Forma Pagamento: Optada Situação da Parcela: Aberto Contribuinte: 13104730 Ano do Lançamento Tributário: 2024,2025 Tipo Cálculo: Normal Ordem: Contribuinte : Normal Valor Original Inicial: 0,00 Valor Original Final: 0,00 Valor Atualizado Inicial: 0,00 Valor Atualizado Final: 0,00 Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR Pagto. Proc. Judicial: Não Pagto. Insc. Judicial: Não Pagto. Proc. Perc. Judicial: Não Parametro relatorio analitico: Não : Todos tipoCadbci: Todos

Dados Contribuinte

Contribuinte: 13104730 - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA — CPF/CNPJ: 43.004.159/0001-97
Endereço: Washington Luis — Número: 368
Bairro: METROPOLE — Cidade: Dracena
Complemento:

Exercicio

Judicial	Sub-Receita	Lançamento	Forma Pagamento	Situação	Parc	Vencimento	Pagamento	Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parc.	Desconto *	Total
Endereço: RUA Washington Luis. Nº: 368. Bairro: METROPOLE.											Loteamento:			
	6157 - QMCL Terminal Rodovia	417133/2025	2/0-1 Optada	A vencer	0	28/02/2025		Observação do lançamento: QMCL - TRC REF. 01/2025 SALA(3) 88						
	Tributo													
	80167 - QMCL Terminal Rodoviário Cvel							762,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	762,31
							Total Parcela:	762,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	762,31
							Total Cadastro:	762,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	762,31
							Total Exercicio:	762,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	762,31
							Total Contribuinte:	762,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	762,31
							Valor Total em Aberto:	762,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	762,31
							Total Geral:	762,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	762,31

1 Cadastro(s)

Resumo Exercicio

Situação do Débito	Tributo	Correção	Multa	Juros	Juros Parcelamento	Desconto *	Total
A vencer	762,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	762,31

- * O valor do desconto sempre estará aplicado no detalhamento da parcela e consequentemente em seus totais, não sendo necessário a computação em separado no total;
- Sempre que tratar-se de parcela paga os dados carregados no relatório serão de valores efetivamente pagos, nunca à pagar;

Independentemente da natureza tributária ou não tributária, por se tratar de crédito fiscal o entendimento consolidado é que o referido crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo o seu pagamento ser buscando no âmbito da Execução Fiscal. Nesse sentido, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

> "DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra **decisão que extinguiu a habilitação de crédito do Município de Dourados** no processo de recuperação judicial do Grupo Máquina de Vendas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **A questão em discussão consiste em determinar se é possível a habilitação de crédito fiscal de natureza não tributária no processo de recuperação judicial.** III. RAZÕES DE DECIDIR **O crédito em questão, originado de multa administrativa, não se sujeita aos efeitos do plano de recuperação judicial, conforme entendimento do STJ e legislação pertinente. Créditos fiscais, sejam tributários ou não, devem ser cobrados por meio de execução fiscal, não se sujeitando ao processo recuperacional.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Créditos fiscais, mesmo de natureza não tributária, não se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação judicial." (g.n.).
> (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2291016-80.2024.8.26.0000, Des. Relator Maurício Pessoa, Julgamento: 07/01/2025)

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Empresa em recuperação judicial. Insurgência contra r. decisão que afastou pedido de substituição de penhora e rejeitou pedido de sujeição do crédito não tributário buscado nos autos ao Juízo da recuperação judicial. Alegação de que atos constritivos seriam de competência exclusiva do Juízo Universal. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. **A recuperação judicial não atinge os créditos fiscais, tanto tributários quanto não tributários – Inteligência dos artigos 5° da Lei 6.830/1980 e 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação da Lei 14.112/2020. As execuções fiscais não são afetadas pelos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**, salvo a possibilidade do Juízo Universal determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Precedentes desta E. Corte. R. decisão mantida. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (g.n.)
> (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2331797-81.2023.8.26.0000, Desa. Relatora Flora Maria Nesi Tossi Silva, Julgamento: 30/01/2024).

Vale ressaltar que, com a vigência da Lei nº 14.112 /2020, a competência do Juízo recuperacional para determinar o sobrestamento dos atos de constrição em execuções fiscais que recaíam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial tornou-se expressa, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, conforme alterada. Nesse sentido, veja-se:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

FINANCEIROS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PROCEDE APENAS AO CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS QUE ENVOLVAM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS**. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 6º, § 7º-B, DA LEI N. 11.101/2005. BEM CONSTRITO. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 14.112/2020, a seu modo, delimitou a **competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda**; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial "para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial". 2. Com a Lei n. 14.112/2020, o Juízo da execução fiscal, ao determinar o prosseguimento do feito executivo ou, principalmente, a constrição judicial de bem da recuperanda, não adentra indevidamente na competência do Juízo da recuperação judicial. 3. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. **Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**. 4. Não se autoriza ao Juízo da recuperação sobrestar ato judicial de constrição, exarado pelo Juízo em que se processa execução fiscal, sobre bem que não se caracterize como "bem de capital". 5. Na hipótese, ficou assentada a ausência de demonstração quanto à essencialidade do valor constrito para a manutenção da atividade empresarial e a não existência de nenhuma indicação de bens em substituição à penhora realizada pelo Juízo da execução fiscal. 6. Elidir a conclusão da Corte de origem acerca da essencialidade do bem demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n. 7/STJ. 7. Agravo interno desprovido.” (STJ - AgInt no REsp: 2066805 SP 2023/0077362-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023)

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial procedeu à **exclusão** do crédito listado em favor da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - Transitar na Classe III – Quirografários, no valor de R$ 4.355,77 (quatro mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), da relação de credores a ser

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

apresentada nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/05, uma vez que não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial.

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Município de Americana
CPF/CNPJ	45.781.176/0001-66
Tipo do Requerimento	Trata-se de habilitação de créditos tributários

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 34.288,49	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 77.112,89	“Tributário”

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail com informações e documentos para solicitar a habilitação do crédito
II	Formulário de habilitação de crédito
III	Demonstrativo de débitos
IV	Portaria nº 11.213, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023 – Legitimidade Procuradores

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de "habilitação de crédito" apresentada pelo Município de Americana fundamenta nos autos da Execução Fiscal nº 1502662-97.2023.8.26.0019, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em tramite perante o D. Juízo da SAF – Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Americana da Comarca de Americana/SP. O Município indica como valor devido o montante de R$ 77.112,89 (setenta e sete mil cento e doze reais e oitenta e nove centavos).

Inicialmente, ressalta-se que não se trata de uma habilitação de crédito, conforme informado pelo Credor, uma vez que seu crédito já consta na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, na classe III – Quirografários, no valor total de R$ 34.288,49 (trinta e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Além disso, observa-se que o Município classificou seu crédito como tributário.

Entretanto, por se tratar de crédito fiscal, o entendimento consolidado é que o referido crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo o seu pagamento ser buscando no âmbito da Execução Fiscal, conforme entendimento do e. TJ/SP:

> "DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra **decisão que extinguiu a habilitação de crédito do Município de Dourados** no processo de recuperação judicial do Grupo Máquina de Vendas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **A questão em discussão consiste em determinar se é possível a habilitação de crédito fiscal de natureza não tributária no processo de recuperação judicial.** III. RAZÕES DE DECIDIR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

> **O crédito em questão, originado de multa administrativa, não se sujeita aos efeitos do plano de recuperação judicial, conforme entendimento do STJ e legislação pertinente. Créditos fiscais, sejam tributários ou não, devem ser cobrados por meio de execução fiscal, não se sujeitando ao processo recuperacional.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Créditos fiscais, mesmo de natureza não tributária, não se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação judicial." (g.n.).
> (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2291016-80.2024.8.26.0000, Des. Relator Maurício Pessoa, Julgamento: 07/01/2025)
>
> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Empresa em recuperação judicial. Insurgência contra r. decisão que afastou pedido de substituição de penhora e rejeitou pedido de sujeição do crédito não tributário buscado nos autos ao Juízo da recuperação judicial. Alegação de que atos constritivos seriam de competência exclusiva do Juízo Universal. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. **A recuperação judicial não atinge os créditos fiscais, tanto tributários quanto não tributários – Inteligência dos artigos 5° da Lei 6.830/1980 e 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação da Lei 14.112/2020. As execuções fiscais não são afetadas pelos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**, salvo a possibilidade do Juízo Universal determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Precedentes desta E. Corte. R. decisão mantida. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (g.n.)
> (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2331797-81.2023.8.26.0000, Desa. Relatora Flora Maria Nesi Tossi Silva, Julgamento: 30/01/2024).

Vale ressaltar que, com a vigência da Lei nº 14.112 /2020, a competência do Juízo recuperacional para determinar o sobrestamento dos atos de constrição em execuções fiscais que recaíam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial tornou-se expressa, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, conforme alterada. Nesse sentido, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PROCEDE APENAS AO CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS QUE ENVOLVAM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS**. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 6º, § 7º-B, DA LEI N. 11.101/2005. BEM CONSTRITO. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 14.112/2020, a seu modo, delimitou a **competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda**; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial "para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial". 2. Com a Lei n. 14.112/2020, o Juízo da execução fiscal, ao determinar o prosseguimento do feito executivo ou, principalmente, a constrição judicial de bem da recuperanda, não adentra indevidamente na competência do Juízo da recuperação judicial. 3. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. **Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**. 4. Não se autoriza ao Juízo da recuperação sobrestar ato judicial de constrição, exarado pelo Juízo em que se processa execução fiscal, sobre bem que não se caracterize como "bem de capital". 5. Na hipótese, ficou assentada a ausência de demonstração quanto à essencialidade do valor constrito para a manutenção da atividade empresarial e a não existência de nenhuma indicação de bens em substituição à penhora realizada pelo Juízo da execução fiscal. 6. Elidir a conclusão da Corte de origem acerca da essencialidade do bem demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n. 7/STJ. 7. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no REsp: 2066805 SP 2023/0077362-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023)

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial procedeu à **exclusão** do crédito listado em favor do Município de Americana na Classe III – Quirografários, no valor de R$ 34.288,49 (trinta e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

nove centavos), da relação de credores a ser apresentada nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/05, uma vez que não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial.

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Prefeitura Municipal de Jaboticabal
CPF/CNPJ	50.387.844/0001-05
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação de crédito, em seu favor, no valor de R$ 49.236,80

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 20.618,04	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 49.236,80	Não indicado

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito e documentos apresentados no incidente nº 1006885-33.2025.8.26.0100

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de "pedido de habilitação de crédito" apresentado pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal por meio do incidente de habilitação autuado sob o nº 1006885-33.2025.8.26.0100, em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, fundamentado em extrato de dívida ativa da Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., no montante de R$ 49.236,80 (quarenta e nove mil duzentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), referente à taxa de uso de acostamento e a aluguéis de terminal rodoviário vencidos.

Inicialmente, ressalta-se que não se trata de "habilitação de crédito", conforme informado pelo Credor, pois já há crédito listado em seu favor na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, tratando-se, na verdade, de divergência de crédito. O Credor constou tanto na lista de credores consolidada do Grupo Adamantina (fls. 3.171/3.229), quanto na lista individualizada da Recuperanda Expresso Adamantina (fls. 3.230/3.273), pelo valor total de R$ 20.618,04 (vinte mil seiscentos e dezoito reais e quatro centavos), conforme quadro resumo abaixo:

CREDOR	SACADO/CLIENTE	CNPJ / CPF	CLASSIFICAÇÃO	NATUREZA	DOCUMENTO	VENCIMENTO	VALOR EM R$
MUNICIPIO DE JABOTICABAL	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA	50.387.844/0001-05	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	ALUGUÉIS DE IMOVEIS	CONTRATO	10/03/2024	R$ 359,77
MUNICIPIO DE JABOTICABAL	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA	50.387.844/0001-05	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	TAXAS E LICENCAS DE UTILIZACAO	BOLETO	10/03/2024	R$ 291,73
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA	50.387.844/0001-05	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	PROCESSO CIVIL	1500967-68.2023.8.26.0291	31/10/2024	R$ 8.012,21
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA	50.387.844/0001-05	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	PROCESSO CIVIL	1502306-62.2023.8.26.0291	31/10/2024	R$ 11.954,23

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Além disso, o Credor não observou o procedimento correto ao apresentar o pedido nos autos da Recuperação Judicial, pois, conforme expressamente indicado na r. decisão de deferimento do processamento (fls. 2.899/2.905), as habilitações e divergências deveriam ser apresentadas de forma administrativa, diretamente à esta Administradora Judicial

Assim, tendo em vista que na data da distribuição do incidente (22/01/2025) o edital com a lista da Administradora Judicial ainda não havia sido publicado, o D. Juízo recuperacional extinguiu o incidente sem resolução de mérito e determinou a conversão do incidente em habilitação de crédito administrativa, razão pela qual esta Administradora Judicial apresenta a presente análise.

Verifica-se que o Credor não indicou a classe do crédito que entende correta, tampouco atualizou o valor da dívida até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), conforme previsto no art. 9º, II, da Lei 11.101/05, mas sim até o dia 20/01/2025, data posterior ao requerimento da recuperação.

Conforme extrato de dívida ativa apresentado, a dívida origina-se de cobrança de taxa de uso de acostamento e a aluguéis de terminal rodoviário vencidos, tratando-se, portanto, de crédito de natureza não tributária.

Apesar de sua natureza não tributária, esta Administradora Judicial, com base em entendimento exarado pelo C. STJ, entende que o referido crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser perseguido em ação autônoma.

O posicionamento supracitado encontra respaldo na jurisprudência do C. STJ, conforme se observa:

> "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO DE CREDORES.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

NÃO SUJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DE DISPOSIÇÕES DO CTN, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. PRETENSÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA. 1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 29/10/2014. Recurso especial interposto em 11/8/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 11/3/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito concernente à multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA submete-se aos efeitos da recuperação judicial da devedora. 3. **O art. 187, caput, do Código Tributário Nacional exclui os créditos de natureza tributária dos efeitos da recuperação judicial do devedor, nada dispondo, contudo, acerca dos créditos de natureza não tributária. 4. A Lei 11.101/05, ao se referir a "execuções fiscais" (art. 6º, § 7º-B), está tratando do instrumento processual que o ordenamento jurídico disponibiliza aos respectivos titulares para cobrança dos créditos públicos, independentemente de sua natureza, conforme disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80.** 5. **Desse modo, se, por um lado, o art. 187 do CTN estabelece que os créditos tributários não se sujeitam ao processo de soerguimento - silenciando quanto aqueles de natureza não tributária -, por outro lado verifica-se que o próprio diploma recuperacional e falimentar não estabeleceu distinção entre a natureza dos créditos que deram ensejo ao ajuizamento do executivo fiscal para afastá-los dos efeitos do processo de soerguimento.** 6. Ademais, a própria Lei 10.522/02 - que trata do parcelamento especial previsto no art. 68, caput, da LFRE - prevê, em seu art. 10-A, que tanto os créditos de natureza tributária quanto não tributária poderão ser liquidados de acordo com uma das modalidades ali estabelecidas, de modo que admitir a submissão destes ao plano de soerguimento equivaleria a chancelar a possibilidade de eventual cobrança em duplicidade. 7. **Tampouco a Lei 6.830/80, em seus artigos 5º e 29, faz distinção entre créditos tributários e não tributários, estabelecendo apenas, em sentido amplo, que a "cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento". 8. Esta Corte Superior, ao tratar de questões envolvendo a possibilidade ou não de continuidade da prática, em execuções fiscais, de atos expropriatórios em face da recuperanda, também não se preocupou em diferenciar a natureza do crédito em cobrança, denotando que tal distinção não apresenta relevância para fins de submissão (ou não) da dívida aos efeitos do processo de soerguimento. 9. Assim, em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do art. 187 do CTN, a interpretação conjugada das demais disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública insertas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, autorizam a conclusão de que, para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante**. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1931633 GO 2020/0200214-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2021)".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Vale ressaltar que, com a vigência da Lei nº 14.112 /2020, a competência do Juízo recuperacional para determinar o sobrestamento dos atos de constrição em execuções fiscais que recaíam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial tornou-se expressa, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, conforme alterada. Nesse sentido, veja-se:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PROCEDE APENAS AO CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS QUE ENVOLVAM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS**. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 6º, § 7º-B, DA LEI N. 11.101/2005. BEM CONSTRITO. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 14.112/2020, a seu modo, delimitou a **competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda**; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial "para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial". 2. Com a Lei n. 14.112/2020, o Juízo da execução fiscal, ao determinar o prosseguimento do feito executivo ou, principalmente, a constrição judicial de bem da recuperanda, não adentra indevidamente na competência do Juízo da recuperação judicial. 3. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. **Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**. 4. Não se autoriza ao Juízo da recuperação sobrestar ato judicial de constrição, exarado pelo Juízo em que se processa execução fiscal, sobre bem que não se caracterize como "bem de capital". 5. Na hipótese, ficou assentada a ausência de demonstração quanto à essencialidade do valor constrito para a manutenção da atividade empresarial e a não existência de nenhuma indicação de bens em substituição à penhora realizada pelo Juízo da execução fiscal. 6. Elidir a conclusão da Corte de origem acerca da essencialidade do bem demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n. 7/STJ. 7. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no REsp: 2066805 SP 2023/0077362-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência apresentada pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal, uma vez que o crédito em questão não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial. Em razão disso, esta Administradora Judicial procedeu à **exclusão** do crédito listado na Classe III – Quirografários, no valor de R$ 20.618,04 (vinte mil seiscentos e dezoito reais e quatro centavos), da relação de credores a ser apresentada nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/05.

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Banco Guanabara S.A.
CPF/CNPJ	31.880.826/0001-16
Tipo do Requerimento	O credor busca excluir o crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 10.198.647,99	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
N/A	Não Sujeito – Exclusão

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando o envido da divergência
II	Petição de divergência acompanhada dos documentos de representação e documentos relativos as garantias do crédito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco Guanabara, na qual busca a exclusão do crédito listado em seu favor na Classe III – Quirografários, uma vez que estaria garantido fiduciariamente.

Inicialmente, ressalta-se que as Recuperandas listaram o crédito de R$ 10.198.647,99 (dez milhões cento e noventa e oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), os quais seriam provenientes dos seguintes contratos:

(i) CCB n° 36.986, no valor de R$ 737.791,75.
(ii) CCB n° 36.990, no valor de R$ 719.377,65.
(iii) CCB n° 37.205, no valor de R$ 2.995.562,14.
(iv) Contrato "SIMULGNB", no valor de R$ 5.746.216,45.

Em 25/02/2025, esta Administradora Judicial solicitou às Recuperandas que esclarecessem a que contrato se refere o instrumento indicado como "SIMULGNB" na relação de credores. Ocorre, todavia, que não houve qualquer resposta até o momento.

Ao questionar o Credor, este informou que *"o termo 'SIMULGNB' não se presta a identificar nenhum dos títulos que lastreiam o seu crédito em face das recuperandas Expresso Adamantina Ltda e VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda."*

Ademais, na divergência apresentada, o Credor esclareceu que a integralidade dos créditos em face das Recuperandas advém das Cédulas de Crédito Bancário n°s 36.986, 36.990, 37.205, 37.011, 37.519 e 37.520.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Passa-se, a seguir, à análise individualizada dos contratos em comento e as respectivas garantias fiduciárias:

<u>Cédula de Crédito Bancária n. 36.986</u> – a CCB foi emita em 14/04/2023 pela VAT - Viação Adamantina de Transportes, no valor de R$ 1.540.364,06 (valor histórico) / R$ 737.791,75 (valor listado na relação de credores, na Classe III - Quirografários). Para garantia da operação foram prestados aval, alienação fiduciária de veículos (avaliados em R$ 1.500.00,00) e cessão fiduciária de direitos creditórios. Além disso, a Expresso Adamantina figurou como terceiro garantidor.

VII GARANTIAS	a) Alienação Fiduciária em Garantia, nos termos previstos no Instrumento de Garantia anexo; b) Cessão Fiduciária em Garantia, nos termos previstos no Instrumento de Garantia anexo. Os valores decorrentes dos direitos creditórios/títulos oferecidos em garantia pelo EMITENTE deverão ser depositados na conta vinculada nº 34057-6, da agência 0001 do BANCO ("Conta Vinculada"); c) Cessão Fiduciária em Garantia, nos termos previstos no Instrumento de Garantia anexo. Os valores decorrentes dos direitos creditórios/títulos oferecidos em garantia pelo TERCEIRO GARANTIDOR, deverão ser depositados na conta vinculada nº 34056-8, da agência 0001 do BANCO ("Conta Vinculada").

VII - RELAÇÃO DO(S) BEM(NS) MÓVEL(IS) OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DISCRIMINAÇÃO DOS BENS MÓVEIS	VALOR
05 (CINCO) ÔNIBUS, MARCA MERCEDES-BENZ, MODELO OF-1721/59, À DIESEL, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2016/2017, CHASSIS Nºs 9BM384078HB048781, 9BM384078HB048779, 9BM384078HB048773, 9BM384078HB048771 E 9BM384078HB048734, PLACAS KRV5016, KRV5017, KRV5019, LSY3181 E KRV5020, RESPECTIVAMENTE, COM CARROCERIA MARCA CAIO INDUSCAR, MODELO APACHE U. PELO VALOR UNITÁRIO DE R$ 300.000,00. VENDEDOR: VIAÇÃO VILA REAL S.A. CNPJ/MF: 97.417.117/0001-07	R$ 1.500.000,00
VALOR TOTAL DO(S) BEM(NS) OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:	R$ 1.500.000,00

V. OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S)

Título/Contrato: **CCB** Nº: 36986 Data de Emissão: 14/04/2023
Valor Principal: R$ 1.540.364,06 Prazo: 1.144 dias Data de Vencimento: 01/06/2026
Encargos Financeiros: 1,80% a.m.
Comissões, Tarifas e Taxas (se aplicável): R$ 15.000,00 (TAC)

VI. IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS CEDIDOS

Direitos Creditórios presentes e futuros oriundos de transações comerciais efetuadas e a serem efetuadas entre o ***Devedor/Garantidor*** *e seus clientes, em sua matriz e, conforme o caso, em sua(s) filial(is) indicada(s) abaixo, para aquisições de bens e/ou serviços, cujo pagamento seja realizado por meio de cartão de crédito/débito das* ***Bandeiras Operadas*** *abaixo indicadas utilizando-se do(s) sistema(s) disponibilizado(s) pelas Credenciadoras atualmente contratadas pelo* ***Devedor/Garantidor****, bem como quaisquer outras que venham a ser contratadas pelo* ***Devedor/Garantidor****.*

VI.1 - BANDEIRAS OPERADAS

(X) VISA (X) MASTERCARD (X) ELO

VI.2 - MARGEM MÍNIMA DA GARANTIA: Valor fixo de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) mensais durante toda a vigência da **CCB**.

VI.3 CNPJ's VINCULADOS À GARANTIA

(X) Raiz: 43.004.159 (incluindo matriz e suas filiais)

Prazo da Garantia:
36 (trinta e seis) meses

Ouvidoria Banco Guanabara - Ligação gratuita: 0800-2822-561, de segunda à sexta, das 10:00 às 16:00 horas.

V. OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S)

Título/Contrato: **CCB** Nº: 36986 Data de Emissão: 14/04/2023
Valor Principal: R$ 1.540.364,06 Prazo: 1.144 dias Data de Vencimento: 01/06/2026
Encargos Financeiros: 1,80% a.m.
Comissões, Tarifas e Taxas (se aplicável): R$ 15.000,00 (TAC)

VI. IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS CEDIDOS

Direitos Creditórios presentes e futuros oriundos de transações comerciais efetuadas e a serem efetuadas entre o ***Devedor/Garantidor*** *e seus clientes, em sua matriz e, conforme o caso, em sua(s) filial(is) indicada(s) abaixo, para aquisições de bens e/ou serviços, cujo pagamento seja realizado por meio de cartão de crédito/débito das* ***Bandeiras Operadas*** *abaixo indicadas utilizando-se do(s) sistema(s) disponibilizado(s) pelas Credenciadoras atualmente contratadas pelo* ***Devedor/Garantidor****, bem como quaisquer outras que venham a ser contratadas pelo* ***Devedor/Garantidor****.*

VI.1 - BANDEIRAS OPERADAS

(X) VISA (X) MASTERCARD (X) ELO

VI.2 - MARGEM MÍNIMA DA GARANTIA: Valor fixo de **R$ 130.000,00** (cento e trinta mil reais) mensais durante toda a vigência da **CCB**.

VI.3 CNPJ's VINCULADOS À GARANTIA

(X) Raiz 43.759.865 (incluindo matriz e suas filiais)

Prazo da Garantia:
36 (trinta e seis) meses

Ouvidoria Banco Guanabara - Ligação gratuita: 0800-2822-561, de segunda à sexta, das 10:00 às 16:00 horas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Cédula de Crédito Bancária n. 36.990 – a CCB foi emita em 18/04/2023 pela Expresso Adamantina, no valor de R$ 1.601.884,19 (valor histórico) / R$ 719.377,65 (valor listado na relação de credores, na Classe III - Quirografários). Para garantia da operação foram prestados aval, alienação fiduciária de veículos (avaliados em R$ 1.560.000,00) e cessão fiduciária de direitos creditórios. Além disso, a Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Transportes figurou como terceiro garantidor.

VII GARANTIAS	a) Alienação Fiduciária em Garantia, nos termos previstos no Instrumento de Garantia anexo; b) Cessão Fiduciária em Garantia, nos termos previstos no Instrumento de Garantia anexo. Os valores decorrentes dos direitos creditórios/títulos oferecidos em garantia pelo EMITENTE deverão ser depositados na conta vinculada nº 34056-8, da agência 0001 do BANCO ("Conta Vinculada"); c) Cessão Fiduciária em Garantia, nos termos previstos no Instrumento de Garantia anexo. Os valores decorrentes dos direitos creditórios/títulos oferecidos em garantia pelo TERCEIRO GARANTIDOR deverão ser depositados na conta vinculada nº 34057-6, da agência 0001 do BANCO ("Conta Vinculada").

VII - RELAÇÃO DO(S) BEM(NS) MÓVEL(IS) OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	
DISCRIMINAÇÃO DOS BENS MÓVEIS	VALOR
03 (TRÊS) ÔNIBUS, MARCA MERCEDES-BENZ, MODELO O-500 RSD 2436/30, À DIESEL, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2014/2014, CHASSIS Nº 9BM634061EB962392, 9BM634061EB959848 E 9BM634061EB962134, PLACAS OVS8281, OVS8278 E OVS8280, RESPECTIVAMENTE. COM CARROCERIA MARCA MARCOPOLO, MODELO PARADISOR R. PELO VALOR UNITÁRIO DE R$ 520.000,00. VENDEDOR: RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA CNPJ/MF: 25.634.569/0011-01	R$ 1.560.000,00
VALOR TOTAL DO(S) BEM(NS) OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:	R$ 1.560.000,00

V. OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S)

Título/Contrato: **CCB** Nº: 36990 Data de Emissão: 18/04/2023

Valor Principal: R$ 1.601.884,19 Prazo: 1.140 dias Data de Vencimento: 01/06/2026

Encargos Financeiros: 1,80% a.m.

Comissões, Tarifas e Taxas (se aplicável): R$ 15.600,00 (TAC)

VI. IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS CEDIDOS

Direitos Creditórios presentes e futuros oriundos de transações comerciais efetuadas e a serem efetuadas entre o ***Devedor/Garantidor*** *e seus clientes, em sua matriz e, conforme o caso, em sua(s) filial(is) indicada(s) abaixo, para aquisições de bens e/ou serviços, cujo pagamento seja realizado por meio de cartão de crédito/débito das* ***Bandeiras Operadas*** *abaixo indicadas utilizando-se do(s) sistema(s) disponibilizado(s) pelas Credenciadoras atualmente contratadas pelo* ***Devedor/Garantidor****, bem como quaisquer outras que venham a ser contratadas pelo* ***Devedor/Garantidor****.*

VI.1 - BANDEIRAS OPERADAS

(X) VISA (X) MASTERCARD (X) ELO

VI.2 - MARGEM MÍNIMA DA GARANTIA: Valor fixo de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) mensais durante toda a vigência da **CCB**.

VI.3 CNPJ's VINCULADOS À GARANTIA

(X) Raiz: 43.004.159 (Incluindo matriz e suas filiais)

Prazo da Garantia:
36 (trinta e seis) meses

Ouvidoria Banco Guanabara - Ligação gratuita: 0800-2822-561, de segunda à sexta, das 10:00 às 16:00 horas.

V. OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S)

Título/Contrato: **CCB** Nº: 36990 Data de Emissão: 18/04/2023

Valor Principal: R$ 1.601.884,19 Prazo: 1.140 dias Data de Vencimento: 01/06/2026

Encargos Financeiros: 1,80% a.m.

Comissões, Tarifas e Taxas (se aplicável): R$ 15.600,00 (TAC)

VI. IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS CEDIDOS

Direitos Creditórios presentes e futuros oriundos de transações comerciais efetuadas e a serem efetuadas entre o ***Devedor/Garantidor*** *e seus clientes, em sua matriz e, conforme o caso, em sua(s) filial(is) indicada(s) abaixo, para aquisições de bens e/ou serviços, cujo pagamento seja realizado por meio de cartão de crédito/débito das* ***Bandeiras Operadas*** *abaixo indicadas utilizando-se do(s) sistema(s) disponibilizado(s) pelas Credenciadoras atualmente contratadas pelo* ***Devedor/Garantidor****, bem como quaisquer outras que venham a ser contratadas pelo* ***Devedor/Garantidor****.*

VI.1 - BANDEIRAS OPERADAS

(X) VISA (X) MASTERCARD (X) ELO

VI.2 - MARGEM MÍNIMA DA GARANTIA: Valor fixo de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) mensais durante toda a vigência da **CCB**.

VI.3 CNPJ's VINCULADOS À GARANTIA

(X) Raiz 43.759.685 (Incluindo matriz e suas filiais)

Prazo da Garantia:
36 (trinta e seis) meses

Ouvidoria Banco Guanabara - Ligação gratuita: 0800-2822-561, de segunda à sexta, das 10:00 às 16:00 horas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

<u>Cédula de Crédito Bancária n. 37.205</u> – a CCB foi emita em 24/08/2023 pela Expresso Adamantina, no valor de R$ 2.551.254,22 (valor histórico) / R$ 2.995.562,14 (valor listado na relação de credores, na Classe III - Quirografários). Para garantia da operação foram prestados aval, alienação fiduciária de veículos (avaliados em R$ 3.100.000,00) e cessão fiduciária de direitos creditórios. Além disso, a Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Transportes figurou como terceiro garantidor.

VII GARANTIAS	a) Alienação Fiduciária em Garantia, nos termos previstos no Instrumento de Garantia anexo; b) Cessão Fiduciária em Garantia, nos termos previstos no Instrumento de Garantia anexo. Os valores decorrentes dos direitos creditórios/títulos oferecidos em garantia pelo EMITENTE deverão ser depositados na conta vinculada nº 34056-8, da agência nº 0001 do BANCO ("Conta Vinculada"); c) Cessão Fiduciária em Garantia, nos termos previstos no Instrumento de Garantia anexo. Os valores decorrentes dos direitos creditórios/títulos oferecidos em garantia pelo TERCEIRO GARANTIDOR deverão ser depositados na conta vinculada nº 34057-6, da agência nº 0001 do BANCO ("Conta Vinculada").

ANEXO I

AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – BENS MÓVEIS RELAÇÃO DO(S) BEM(NS) MÓVEL(IS) OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 37205)

MARCA	MODELO	ANO FAB/MOD.	CHASSI Nº	PLACAS	CARROCERIA	VALOR (R$)
MERCEDES BENZ	O-500 RSD 2436/30	2015/2015	9BM634061FB003791	PMP9I06	MARCOPOLO, PARADISO R	620.000,00
MERCEDES BENZ	O-500 RSD 2436/30	2015/2015	9BM634061FB003498	PMM8H86	MARCOPOLO, PARADISO R	620.000,00
MERCEDES BENZ	O-500 RSD 2436/30	2015/2015	9BM634061FB003430	PML3E66	MARCOPOLO, PARADISO R	620.000,00
MERCEDES BENZ	O-500 RSD 2436/30	2015/2015	9BM634061FB002552	PML3F66	MARCOPOLO, PARADISO R	620.000,00
MERCEDES BENZ	O-500 RSD 2436/30	2015/2015	9BM634061FB002423	PML3G26	MARCOPOLO, PARADISO R	620.000,00
TOTAL						3.100.000,00
VENDEDOR: EXPRESSO GUANABARA S.A.						
CNPJ/MF: 41.550.112/0001-01						

V. OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S)

Título/Contrato: CCB Nº: 37205 Data de Emissão: 24/08/2023

Valor Principal: R$ 2.551.254,22 Prazo: 1467 dias Data de Vencimento: 30/08/2027

Encargos Financeiros: 1,80% a.m.

Comissões, Tarifas e Taxas (se aplicável): R$ 24.800,00 (TAC)

VI. IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS CEDIDOS

Direitos Creditórios presentes e futuros oriundos de transações comerciais efetuadas e a serem efetuadas entre o ***Devedor/Garantidor*** *e seus clientes, em sua matriz e, conforme o caso, em sua(s) filial(is) indicada(s) abaixo, para aquisições de bens e/ou serviços, cujo pagamento seja realizado por meio de cartão de crédito/débito das* ***Bandeiras Operadas*** *abaixo indicadas utilizando-se do(s) sistema(s) disponibilizado(s) pelas Credenciadoras atualmente contratadas pelo* ***Devedor/Garantidor****, bem como quaisquer outras que venham a ser contratadas pelo* ***Devedor/Garantidor****.*

VI.1 - BANDEIRAS OPERADAS

(X) VISA (X) MASTERCARD (X) ELO

VI.2 - MARGEM MÍNIMA DA GARANTIA: Valor fixo de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) mensais durante toda a vigência da CCB.

VI.3 CNPJ's VINCULADOS À GARANTIA

(X) Raiz 43.004.159 (incluindo matriz e suas filiais)

Prazo da Garantia:
48 (quarenta e oito) meses

Ouvidoria Banco Guanabara - Ligação gratuita: 0800-2822-561, de segunda à sexta, das 10:00 às 16:00 horas.

V. OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S)

Título/Contrato: CCB Nº: 37205 Data de Emissão: 24/08/2023

Valor Principal: R$ 2.551.254,22 Prazo: 1467 dias Data de Vencimento: 30/08/2027

Encargos Financeiros: 1,80% a.m.

Comissões, Tarifas e Taxas (se aplicável): R$ 24.800,00 (TAC)

VI. IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS CEDIDOS

Direitos Creditórios presentes e futuros oriundos de transações comerciais efetuadas e a serem efetuadas entre o ***Devedor/Garantidor*** *e seus clientes, em sua matriz e, conforme o caso, em sua(s) filial(is) indicada(s) abaixo, para aquisições de bens e/ou serviços, cujo pagamento seja realizado por meio de cartão de crédito/débito das* ***Bandeiras Operadas*** *abaixo indicadas utilizando-se do(s) sistema(s) disponibilizado(s) pelas Credenciadoras atualmente contratadas pelo* ***Devedor/Garantidor****, bem como quaisquer outras que venham a ser contratadas pelo* ***Devedor/Garantidor****.*

VI.1 - BANDEIRAS OPERADAS

(X) VISA (X) MASTERCARD (X) ELO

VI.2 - MARGEM MÍNIMA DA GARANTIA: Valor fixo de R$ 100.000,00 (cento e trinta mil reais) mensais durante toda a vigência da CCB.

VI.3 CNPJ's VINCULADOS À GARANTIA

(X) Raiz 43.759.885 (incluindo matriz e suas filiais)

Prazo da Garantia:
48 (quarenta e oito) meses

Ouvidoria Banco Guanabara - Ligação gratuita: 0800-2822-561, de segunda à sexta, das 10:00 às 16:00 horas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Cédula de Crédito Bancária n. 37.011 – a CCB foi emita em 28/04/2023 pela Expresso Adamantina, no valor de R$ 4.804.928,35 (valor histórico). Para garantia da operação foram prestados aval, alienação fiduciária de veículos (avaliados em R$ 4.680.000,00) e cessão fiduciária de direitos creditórios. Além disso, a Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Transportes figurou como terceiro garantidor.

VII GARANTIAS	a) Alienação Fiduciária em Garantia, nos termos previstos no Instrumento de Garantia anexo; b) Cessão Fiduciária em Garantia, nos termos previstos no Instrumento de Garantia anexo. Os valores decorrentes dos direitos creditórios/títulos oferecidos em garantia pelo EMITENTE deverão ser depositados na conta vinculada nº 34056-8, da agência nº 0001 do BANCO ("Conta Vinculada"); c) Cessão Fiduciária em Garantia, nos termos previstos no Instrumento de Garantia anexo. Os valores decorrentes dos direitos creditórios/títulos oferecidos em garantia pelo TERCEIRO GARANTIDOR deverão ser depositados na conta vinculada nº 34057-6, da agência nº 0001 do BANCO ("Conta Vinculada").

VII - RELAÇÃO DO(S) BEM(NS) MÓVEL(IS) OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	
DISCRIMINAÇÃO DOS BENS MÓVEIS	VALOR
01 (HUM) ÔNIBUS, MARCA MERCEDES-BENZ, MODELO O-500 RSD 2436/30, À DIESEL, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2014/2014, CHASSI Nº 9BM634061EB959779, PLACA OVS8279. COM CARROCERIA MARCA MARCOPOLO, MODELO PARADISO R. VENDEDOR: RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA CNPJ/MF: 25.634.569/0011-01	R$ 520.000,00
02 (DOIS) ÔNIBUS, MARCA MERCEDES-BENZ, MODELO O-500 RSD 2436/30, À DIESEL, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2014/2014, CHASSIS Nºs 9BM634061EB968469 E 9BM634061EB969014, PLACAS OSR9980 E OSR9G40, RESPECTIVAMENTE. COM CARROCERIA MARCA MARCOPOLO, MODELO PARADISO R. PELO VALOR UNITÁRIO DE R$ 520.000,00.	R$ 1.040.000,00
06 (SEIS) ÔNIBUS, MARCA MERCEDES-BENZ, MODELO O-500 RSD 2436/30, À DIESEL, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2014/2015, CHASSIS Nºs 9BM634061FB972382, 9BM634061FB972474, 9BM634061FB973779, 9BM634061FB973577, 9BM634061FB972352 E 9BM634061FB973746, PLACAS ORZ3550, PMT9880, PML9060, OSI6H00, PMG4H80 E OSQ4H30, RESPECTIVAMENTE. COM CARROCERIA MARCA MARCOPOLO, MODELO PARADISO R. PELO VALOR UNITÁRIO DE R$ 520.000,00. VENDEDOR: EXPRESSO GUANABARA S.A. CNPJ/MF: 41.550.112/0001-01	R$ 3.120.000,00
VALOR TOTAL DO(S) BEM(NS) OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:	R$ 4.680.000,00

V. OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S)

Título/Contrato: **CCB** Nº: 37011 Data de Emissão: 28/04/2023

Valor Principal: R$ 4.804.928,35 Prazo: 1.130 dias Data de Vencimento: 01/06/2026

Encargos Financeiros: 1,80% a.m.

Comissões, Tarifas e Taxas (se aplicável): R$ 46.800,00 (TAC)

VI. IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS CEDIDOS

*Direitos Creditórios presentes e futuros oriundos de transações comerciais efetuadas e a serem efetuadas entre o **Devedor/Garantidor** e seus clientes, em sua matriz e, conforme o caso, em sua(s) filial(is) indicada(s) abaixo, para aquisições de bens e/ou serviços, cujo pagamento seja realizado por meio de cartão de crédito/débito das **Bandeiras Operadas** abaixo indicadas utilizando-se do(s) sistema(s) disponibilizado(s) pelas Credenciadoras atualmente contratadas pelo **Devedor/Garantidor**, bem como quaisquer outras que venham a ser contratadas pelo **Devedor/Garantidor**.*

VI.1 - BANDEIRAS OPERADAS

(X) VISA (X) MASTERCARD (X) ELO

VI.2 - MARGEM MÍNIMA DA GARANTIA: Valor fixo de **R$ 850.000,00** (oitocentos e cinquenta mil reais) mensais durante toda a vigência da **CCB**.

VI.3 CNPJ's VINCULADOS À GARANTIA

(X) Raiz: 43.004.159 (Incluindo matriz e suas filiais)

Prazo da Garantia:
36 (trinta e seis) meses

Ouvidoria Banco Guanabara - Ligação gratuita: 0800-2822-581, de segunda a sexta, das 10:00 às 16:00 horas.

V. OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S)

Título/Contrato: **CCB** Nº: 37011 Data de Emissão: 28/04/2023

Valor Principal: R$ 4.804.928,35 Prazo: 1.130 dias Data de Vencimento: 01/06/2026

Encargos Financeiros: 1,80% a.m.

Comissões, Tarifas e Taxas (se aplicável): R$ 46.800,00 (TAC)

VI. IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS CEDIDOS

*Direitos Creditórios presentes e futuros oriundos de transações comerciais efetuadas e a serem efetuadas entre o **Devedor/Garantidor** e seus clientes, em sua matriz e, conforme o caso, em sua(s) filial(is) indicada(s) abaixo, para aquisições de bens e/ou serviços, cujo pagamento seja realizado por meio de cartão de crédito/débito das **Bandeiras Operadas** abaixo indicadas utilizando-se do(s) sistema(s) disponibilizado(s) pelas Credenciadoras atualmente contratadas pelo **Devedor/Garantidor**, bem como quaisquer outras que venham a ser contratadas pelo **Devedor/Garantidor**.*

VI.1 - BANDEIRAS OPERADAS

(X) VISA (X) MASTERCARD (X) ELO

VI.2 - MARGEM MÍNIMA DA GARANTIA: Valor fixo de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) mensais durante toda a vigência da **CCB**.

VI.3 CNPJ's VINCULADOS À GARANTIA

(X) Raiz 43.759.885 (Incluindo matriz e suas filiais)

Prazo da Garantia:
36 (trinta e seis) meses

Ouvidoria Banco Guanabara - Ligação gratuita: 0800-2822-581, de segunda a sexta, das 10:00 às 16:00 horas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

<u>Cédula de Crédito Bancária n. 37.519</u> – a CCB foi emita em 20/03/2024 pela VAT - Viação Adamantina de Transportes, no valor de R$ 1.337.238,90 (valor histórico). Para garantia da operação foram prestados aval, alienação fiduciária de veículos (avaliados em R$ 1.300.000,00) e cessão fiduciária de direitos creditórios. Além disso, a Recuperanda Expresso Adamantina figurou como terceiro garantidor.

VII GARANTIAS	a) Alienação Fiduciária em Garantia, nos termos previstos no Instrumento de Garantia anexo; b) Cessão Fiduciária em Garantia, nos termos previstos no Instrumento de Garantia anexo. Os valores decorrentes dos direitos creditórios/títulos oferecidos em garantia pelo EMITENTE deverão ser depositados na conta vinculada nº 34057-6, da agência 0001 do BANCO ("Conta Vinculada"); c) Cessão Fiduciária em Garantia, nos termos previstos no Instrumento de Garantia anexo. Os valores decorrentes dos direitos creditórios/títulos oferecidos em garantia pelo TERCEIRO GARANTIDOR, deverão ser depositados na conta vinculada nº 34056-8, da agência 0001 do BANCO ("Conta Vinculada").

ANEXO I

AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – BENS MÓVEIS RELAÇÃO DO(S) BEM(NS) MÓVEL(IS) OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 37519)

VENDEDOR	EXPRESSO GUANABARA S.A.			CNPJ/MF:	41.550.112/0001-01	
MARCA	**MODELO**	**ANO FAB/ MOD.**	**Nº CHASSI**	**PLACA**	**CARROCERIA**	**VALOR (R$)**
MERCEDES BENZ	O-500 RSD 2436/30	2015/2015	9BM634061FB012517	PNL2907	MARCOPOLO/ PARADISO R	650.000,00
MERCEDES BENZ	O-500 RSD 2436/30	2015/2015	9BM634061FB012563	PNB3627	MARCOPOLO/ PARADISO R	650.000,00
				VALOR TOTAL DOS BENS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:		**R$ 1.300.000,00**

V. OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S)

Título/Contrato: **CCB** Nº: 37519 Data de Emissão: 20/03/2024

Valor Principal: R$ 1.337.238,90 Prazo: 1471 dias Data de Vencimento: 30/03/2028

Encargos Financeiros: 1,700% a.m.

Comissões, Tarifas e Taxas (se aplicável): R$ 13.000,00 (TAC)

VI. IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS CEDIDOS

*Direitos Creditórios presentes e futuros oriundos de transações comerciais efetuadas e a serem efetuadas entre o **Devedor/Garantidor** e seus clientes, em sua matriz e, conforme o caso, em sua(s) filial(is) indicada(s) abaixo, para aquisições de bens e/ou serviços, cujo pagamento seja realizado por meio de cartão de crédito/débito das **Bandeiras Operadas** abaixo indicadas utilizando-se do(s) sistema(s) disponibilizado(s) pelas Credenciadoras atualmente contratadas pelo **Devedor/Garantidor**, bem como quaisquer outras que venham a ser contratadas pelo **Devedor/Garantidor**.*

VI.1 - BANDEIRAS OPERADAS

(X) VISA (X) MASTERCARD (X) ELO

VI.2 - MARGEM MÍNIMA DA GARANTIA: Valor fixo de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) mensais durante toda a vigência da **CCB**.

VI.3 CNPJ´s VINCULADOS À GARANTIA

(X) Raiz: 43.004.159 (Incluindo matriz e suas filiais) **Prazo da Garantia:** 48 (quarenta e oito) meses

Ouvidoria Banco Guanabara - Ligação gratuita: 0800-2822-561, de segunda à sexta, das 10:00 às 16:00 horas.

V. OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S)

Título/Contrato: **CCB** Nº: 37519 Data de Emissão: 20/03/2024

Valor Principal: R$ 1.337.238,90 Prazo: 1471 dias Data de Vencimento: 30/03/2028

Encargos Financeiros: 1,700% a.m.

Comissões, Tarifas e Taxas (se aplicável): R$ 13.000,00 (TAC)

VI. IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS CEDIDOS

*Direitos Creditórios presentes e futuros oriundos de transações comerciais efetuadas e a serem efetuadas entre o **Devedor/Garantidor** e seus clientes, em sua matriz e, conforme o caso, em sua(s) filial(is) indicada(s) abaixo, para aquisições de bens e/ou serviços, cujo pagamento seja realizado por meio de cartão de crédito/débito das **Bandeiras Operadas** abaixo indicadas utilizando-se do(s) sistema(s) disponibilizado(s) pelas Credenciadoras atualmente contratadas pelo **Devedor/Garantidor**, bem como quaisquer outras que venham a ser contratadas pelo **Devedor/Garantidor**.*

VI.1 - BANDEIRAS OPERADAS

(X) VISA (X) MASTERCARD (X) ELO

VI.2 - MARGEM MÍNIMA DA GARANTIA: Valor fixo de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) mensais durante toda a vigência da **CCB**.

VI.3 CNPJ´S VINCULADOS À GARANTIA

(X) Raiz: 43.759.885 (Incluindo matriz e suas filiais) **Prazo da Garantia:** 48 (quarenta e oito) meses

Ouvidoria Banco Guanabara - Ligação gratuita: 0800-2822-561, de segunda à sexta, das 10:00 às 16:00 horas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

<u>Cédula de Crédito Bancária n. 37.520</u> – a CCB foi emita em 20/03/2024 pela Expresso Adamantina, no valor de R$ 4.680.336,26 (valor histórico). Para garantia da operação foram prestados aval, alienação fiduciária de veículos (avaliados em R$ 5.200.000,00) e cessão fiduciária de direitos creditórios. Além disso, a Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Transportes figurou como terceiro garantidor.

VII GARANTIAS	a) Alienação Fiduciária em Garantia, nos termos previstos no Instrumento de Garantia anexo; b) Cessão Fiduciária em Garantia, nos termos previstos no Instrumento de Garantia anexo. Os valores decorrentes dos direitos creditórios/títulos oferecidos em garantia pelo EMITENTE deverão ser depositados na conta vinculada nº 34056-8, da agência nº 0001 do BANCO ("Conta Vinculada"); c) Cessão Fiduciária em Garantia, nos termos previstos no Instrumento de Garantia anexo. Os valores decorrentes dos direitos creditórios/títulos oferecidos em garantia pelo TERCEIRO GARANTIDOR deverão ser depositados na conta vinculada nº 34057-6, da agência nº 0001 do BANCO ("Conta Vinculada").

VENDEDOR	EXPRESSO GUANABARA LTDA			CNPJ/MF:	41.550.112/0001-01	
MARCA	**MODELO**	**ANO FAB/ MOD.**	**Nº CHASSI**	**PLACA**	**CARROCERIA**	**VALOR (R$)**
MERCEDES BENZ	O-500 RSD 2436/30	2015/2015	9BM634061FB011604	PNP4D98	MARCOPOLO, PARADISO R	650.000,00
MERCEDES BENZ	O-500 RSD 2436/30	2015/2015	9BM634061FB015101	PNB5877	MARCOPOLO, PARADISO R	650.000,00
MERCEDES BENZ	O-500 RSD 2436/30	2015/2015	9BM634061FB010702	PNL4267	MARCOPOLO, PARADISO R	650.000,00
MERCEDES BENZ	O-500 RSD 2436/30	2015/2015	9BM634061FB011003	PNN4877	MARCOPOLO, PARADISO R	650.000,00
MERCEDES BENZ	O-500 RSD 2436/30	2015/2015	9BM634061FB011875	PNN4807	MARCOPOLO, PARADISO R	650.000,00
MERCEDES BENZ	O-500 RSD 2436/30	2015/2015	9BM634061FB011124	PNN4507	MARCOPOLO, PARADISO R	650.000,00
MERCEDES BENZ	O-500 RSD 2436/30	2015/2015	9BM634061FB015057	PNN4397	MARCOPOLO, PARADISO R	650.000,00
MERCEDES BENZ	O-500 RSD 2436/30	2015/2015	9BM634061FB012260	PNK5467	MARCOPOLO, PARADISO R	650.000,00
				VALOR TOTAL DOS BENS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:		**R$ 5.200.000,00**

V. OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S)

Título/Contrato: **CCB** Nº: 37520 Data de Emissão: 20/03/2024

Valor Principal: R$ 4.680.336,26 Prazo: 1471 dias Data de Vencimento: 30/03/2028

Encargos Financeiros: 1,70% ao mês

Comissões, Tarifas e Taxas (se aplicável): R$ 45.500,00 (TAC)

VI. IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS CEDIDOS

*Direitos Creditórios constituídos ou a constituir, presentes e futuros oriundos de transações comerciais efetuadas e/ou a serem efetuadas entre o **Devedor/Garantidor** e seus clientes, em sua matriz e, conforme o caso, em sua(s) filial(is) indicada(s) abaixo, para aquisições de bens e/ou serviços, cujo pagamento seja realizado por meio de cartão de crédito/débito das **Bandeiras Operadas** abaixo indicadas utilizando-se do(s) sistema(s) disponibilizado(s) pelas Credenciadoras atualmente contratadas pelo **Devedor/Garantidor**, bem como quaisquer outras que venham a ser contratadas pelo **Devedor/Garantidor**.*

VI.1 - BANDEIRAS OPERADAS

(X) VISA (X) MASTERCARD ( ) CIELO ( ) AMERICAN EPRESS (X) ELO

VI.2 - MARGEM MÍNIMA DA GARANTIA: Valor fixo de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) mensais durante toda a vigência da **CCB**.

VI.3 CNPJ s VINCULADOS À GARANTIA
(X) Raiz 43.004.159 (Incluindo matriz e suas filiais)

Prazo da Garantia:
48 (quarenta e oito) meses

Ouvidoria Banco Guanabara - Ligação gratuita: 0800-2822-561, de segunda à sexta, das 10:00 às 16:00 horas.

V. OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S)

Título/Contrato: **CCB** Nº: 37520 Data de Emissão: 20/03/2024

Valor Principal: R$ 4.680.336,26 Prazo: 1471 dias Data de Vencimento: 30/03/2028

Encargos Financeiros: 1,70% ao mês

Comissões, Tarifas e Taxas (se aplicável): R$ 45.500,00 (TAC)

VI. IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS CEDIDOS

*Direitos Creditórios constituídos ou a constituir, presentes e futuros oriundos de transações comerciais efetuadas e/ou a serem efetuadas entre o **Devedor/Garantidor** e seus clientes, em sua matriz e, conforme o caso, em sua(s) filial(is) indicada(s) abaixo, para aquisições de bens e/ou serviços, cujo pagamento seja realizado por meio de cartão de crédito/débito das **Bandeiras Operadas** abaixo indicadas utilizando-se do(s) sistema(s) disponibilizado(s) pelas Credenciadoras atualmente contratadas pelo **Devedor/Garantidor**, bem como quaisquer outras que venham a ser contratadas pelo **Devedor/Garantidor**.*

VI.1 - BANDEIRAS OPERADAS

(X) VISA (X) MASTERCARD ( ) CIELO ( ) AMERICAN EPRESS (X) ELO

VI.2 - MARGEM MÍNIMA DA GARANTIA: Valor fixo de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) mensais durante toda a vigência da **CCB**.

VI.3 CNPJ s VINCULADOS À GARANTIA
(X) Raiz 43.759.885 (Incluindo matriz e suas filiais)

Prazo da Garantia:
48 (quarenta e oito) meses

Ouvidoria Banco Guanabara - Ligação gratuita: 0800-2822-561, de segunda à sexta, das 10:00 às 16:00 horas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Diante da análise dos contratos e garantias apresentadas, segue quadro-resumo com a consolidação das informações:

Quadro Resumo - AFs			
Contrato	**Valor Devido**[1]	**Valor Listado**	**Valor das AFs (Veículos)**
CCB nº 36.986	R$ 944.326,22	R$ 737.791,75	R$ 1.500.00,00
CCB nº 36.990	R$ 979.708,34	R$ 719.377,65	R$ 1.560.000,00
CCB nº 37.205	R$ 2.921.258,62	R$ 2.995.562,14	R$ 3.100.000,00
CCB nº 37.011	R$ 2.115.744,09	N/A	R$ 4.680.000,00
CCB nº 37.519	R$ 1.269.194,15	N/A	R$ 1.300.000,00
CCB nº 37.520	R$ 4.442.179,66	N/A	R$ 5.200.000,00
Totais	R$ 12.672.411,08	R$ 10.198.647,99[2]	R$ 15.841.500,00

Importante destacar que os documentos encaminhados pelo credor **confirmam o registro das garantias fiduciárias no Sistema Nacional de Gravames (SNG), por meio da plataforma CETIP/B3**, conferindo publicidade às garantias constituídas por meio das respectivas Cédulas de Crédito Bancário.

Ademais, oportuno ressaltar que esta Administradora Judicial oportunizou o contraditório às Recuperandas para que pudessem apresentar esclarecimentos e/ou documentos complementares acerca das garantias indicadas, não tendo havido qualquer manifestação por parte destas, que se quedaram inertes.

Dessa forma, as garantias apresentadas são aptas a cobrir integralmente tanto os valores devidos em 19/11/2024, que totalizam R$ 12.672.411,08 (doze milhões seiscentos e setenta e dois mil quatrocentos e onze reais e oito centavos), quanto os valores listados na relação de credores, no montante de R$ 10.198.647,99 (dez milhões cento e noventa e oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos). O valor de avaliação total dos veículos alienados fiduciariamente é de R$ 15.841.500,00 (quinze milhões oitocentos e quarenta e um mil e quinhentos reais), razão pela qual, estando integralmente garantidas, as obrigações não se submetem aos efeitos da

[1] Créditos devidos em 19/11/2024, conforme memórias de cálculo apresentadas pelo Credor.
[2] Além dos valores decorrentes das CCBs 36.986, 36.990 e 37.205 (R$ 4.452.731,54), as Recuperandas listaram o valor de R$ 5.746.216,45 – indicando o contrato "SIMULGNB".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, ainda que não tenha sido encaminhada a cópia do contrato devidamente registrado perante o órgão de trânsito competente, fato é que, tratando-se de garantias fiduciárias constituídas cedularmente, o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos termos do art. 42 da Lei nº 10.931/2004, a constituição da garantia, bem como sua eficácia entre as partes independe do registro previsto no §1º do art. 1.361 do Código Civil. Tal exigência se impõe apenas quando se trata de garantias fiduciárias formalizadas fora do ambiente cedular, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, veja-se:

> "Acerca da necessidade de anotação da alienação fiduciária no órgão de trânsito, convém ressaltar, inicialmente, que é frequente a constituição de garantia fiduciária em cédula de crédito bancário. Nessa situação, aplica-se o art. 42 da Lei nº 10.931/2004, o qual estabelece:
> Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas **as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável**, com as alterações introduzidas por esta Lei.
> Ou seja, o **registro das garantias reais cedularmente constituídas não tem eficácia constitutiva, mas meramente declaratória, para fins de ser oponível contra terceiros**. Logo, a **alienação fiduciária convencionada em cédula de crédito independe de registro para valer e ser eficaz entre credor e devedor**.
> Por sua vez, à alienação fiduciária estipulada em instrumento diverso da cédula de crédito incide o art. 1.361, § 1º, do CC, que assim prevê:
> §1º **Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título**, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou**, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro**." [g.n.] (REsp nº 2095740 – DF; Ministra Relatora: Nancy Andrighi; Terceira Turma do STJ; J. em 06/02/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Nesse sentido, considerando que a dívida está integralmente garantida pelos instrumentos de alienação fiduciária de veículos e cessão fiduciária de direitos creditórios, esta Administradora Judicial concorda com o pedido de exclusão do Banco Guanabara S.A.

Por fim, cabe a esta Administradora Judicial consignar que eventual satisfação do crédito fora do procedimento recuperacional deverá ser limitada ao objeto da garantia, sob pena de ferir o princípio da *par conditio creditorum* e provocar o vedado favorecimento ilegal de credores (art. 172, da LRF)[3].

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada, para excluir o crédito de R$ 10.198.647,99 (dez milhões cento e noventa e oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), indevidamente listado na Classe III – Quirografários, em favor de Banco Guanabara S.A.

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

[3] "Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Decisão recorrida que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pelo Banco credor – Inconformismo do credor – Acolhimento em parte – Entendimento consagrado no Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial superado pelo posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.938.706/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 14/09/2021) – Irrelevância da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda para a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – **Extraconcursalidade do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (CCBs) nº 24.4282.737.0000027-58 limitada ao valor obtido com a excussão das garantias – Inteligência do enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal** – Precedentes das Câmaras Reservadas deste E. Tribunal – Parcelas concursal e extraconcursal a serem oportunamente apuradas pelo D. Juízo de origem – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2223345- 74.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Caruana S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento
CPF/CNPJ	09.313.766/0001-09
Tipo do Requerimento	O credor busca excluir o crédito listado em seu favor

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 5.102.978,15	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
N/A (exclusão)	Não Sujeito – Exclusão

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail formalizando o envido de petição administrativa de divergência de crédito
II	Petição de divergência acompanhada dos documentos de representação e documentos relativos as garantias do crédito constituído
III	Documentos de representação – Procuração Curuana, Procuração Recuperação Judicial e Substabelecimento escritório

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

IV	Documentos de constituição do crédito – Cédula de Crédito Bancária, gravames e instrumento particular de aditamento

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de uma divergência de crédito apresentada pelo Caruana S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, por meio da qual pleiteia a exclusão do crédito listado na Classe III – Quirografários, uma vez que estaria garantido fiduciariamente.

Passa-se, a seguir, à análise individualizada dos contratos que originaram o crédito objeto da divergência e as respectivas garantias fiduciárias:

(i) **Cédula de Crédito Bancária** - Confissão de dívida **nº 9828R01**, formalizada em 29/06/2021 – R$ 2.495.165,65 (valor histórico) / R$ 791.314,80 (valor listado na relação de credores, na Classe III - Quirografários) – Alienação Fiduciária de 30 (trinta) veículos (valor de avaliação total dos veículos alienados fiduciariamente, em 29/06/2021, era de **R$ 2.845.000,00**):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Descrição	Ano Fabr/Mod	Chassi	Placa	Renavam
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Induscar Apache U	2011/2011	9BM384078BB790456	LPW5317	00331525577
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Induscar Apache U	2011/2011	9BM384078BB801289	LPY2561	00339866187
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Induscar Apache U	2011/2011	9BM384078BB801313	LPY2563	00339866144
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Induscar Apache U	2011/2011	9BM384078BB786616	KNZ8821	00331522993
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Induscar Apache U	2011/2011	9BM384078BB790461	LPW5315	00331524527
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Induscar Apache U	2011/2011	9BM384078BB791130	LLN2764	00331526131
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Induscar Apache U	2011/2011	9BM384078BB790213	KVL9152	00331521289
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2009/2009	9BM3821769B662316	CPN8213	00171294823
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2009/2009	9BM3821769B662922	CPN8222	00171289504
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2009/2009	9BM3821769B663392	CPN8196	00171283171
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2009/2009	9BM3821769B665242	CPN8197	00171284593
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2009/2009	9BM3821769B665259	CPN8198	00171285131
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2009/2009	9BM3821769B665318	CPN8199	00171285590
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2009/2009	9BM3821769B665350	CPN8202	00171287126
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2009/2009	9BM3821769B665368	CPN8205	00171289340
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2009/2009	9BM3821769B665596	CPN8206	00171289846
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2009/2009	9BM3821769B665623	CPN8201	00171286219
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2009/2009	9BM3821769B665901	CPN8207	00171290232
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2009/2009	9BM3821769B665966	CPN8208	00171290631
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2009/2009	9BM3821769B666711	CPN8212	00171294106
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2009/2009	9BM3821769B668714	CPN8210	00171292197
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2009/2009	9BM3821769B667586	CPN8209	00171291808
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Torino U	2010/2011	9BM384078BB753403	EGK1638	00290114691
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Torino U	2010/2011	9BM384078BB752104	EGK1637	00292565453
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Torino U	2010/2011	9BM384078BB753422	EGK1639	00308357540
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Torino U	2010/2011	9BM384078BB754110	EGK1640	00292533405
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Paradiso R	2011/2011	9BM634011BB801706	EGK1669	00347285015B
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viaggil R	2014/2014	9BM384076EB956071	OTI4597	01305100767
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viaggil R	2014/2014	9BM384076EB947419	OTI4437	01305100767
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viaggil R	2014/2014	9BM384076EB956795	OTK4297	B01015823464

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

(ii) **<u>Cédula de Crédito Bancário</u>** – Financiamento de Veículos – CDC nº 000010647-1, formalizado em 07/07/2023 - R$ 4.840.000,00 (valor histórico) / R$ 4.311.663,35 (valor listado na relação de credores, na Classe III - Quirografários). Para garantia da operação foram prestados aval, alienação fiduciária de veículos relacionado no Anexo II – Relação de bens (valor de avaliação total dos veículos alienados fiduciariamente, em 07/07/2023, era de **R$ 5.775.000,00**), bem como cessão fiduciária de direitos creditórios, conforme Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças, parte integrante do Contrato/Cédula de Crédito Bancário **<u>nº 000010647-1</u>**, conforme e avençado pelas partes no preâmbulo de referido instrumento, item VI – "Direitos de Crédito Cedidos em Garantia", conforme destacado abaixo:

VI- DIREITOS DE CRÉDITO CEDIDOS EM GARANTIA

1. Características

Modalidade de Fornecimento: ( ) Venda de Bens (X) Prestação de serviços ( ) Venda de bens e de serviços

Natureza do Crédito: ( ) Receitas e créditos provenientes de antecipação e de remissão, oriundos do produto da venda antecipada de passagens/VT vinculadas ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica a serem transferidos pelo(a) - CNPJ

(X) Outros: Receitas oriundas do **Contrato de Gestão Compartilhada de Linhas e Viagens de Serviço Regular de Transporte Coletivo de Passageiros de 01/12/2021**, firmado entre **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA – CNPJ 43.004.159/0001-97 e FLIXBUS TRANSPORTE E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 36.921.233/0001-01**

Descrição	Ano Fabr/Mod	Chassi	Placa	Renavam
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Paradiso R	2015/2015	9BM634061FB000976	PML2C66	01042817470
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Paradiso R	2015/2015	9BM634061FB000983	PML3B66	01042817658
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Paradiso R	2015/2015	9BM634061FB000994	PML3I86	01042814861
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Paradiso R	2015/2015	9BM634061FB001201	PMM8G06	01043435767
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Paradiso R	2015/2015	9BM634061FB001237	PML2I66	01042817852
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Paradiso R	2015/2015	9BM634061FB001603	PML3836	01042815221
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Paradiso R	2015/2015	9BM634061FB001996	PMP9F56	01043186597
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Paradiso R	2014/2014	9BM634061EB955650	OSS9A68	01005752947
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo M polo Viaggio	2014/2014	9BM384076EB956071	OTI4597	01305103014
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo M polo Viaggio	2014/2014	9BM384076EB947419	OTI4437	01305100767
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Paradiso R	2011/2011	9BM634011BB801706	EGK1669	00347295015

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

(iii) **<u>Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida nº 9827R01</u>**, formalizada em 29/06/2021 e aditada em 05/01/2022, 09/03/2023 e 07/07/2023 – R$ 1.978.480,70 (valor histórico) / R$ 620.464,87 (valor listado na relação de credores, na Classe III - Quirografários). Para garantia da operação foram prestados aval e alienação fiduciária de veículos, conforme Anexo II – Relação de bens (valor de avaliação total dos veículos alienados fiduciariamente, em 29/06/2021, era de R$ 2.740.000,00):

Contrato 9827R01

Descrição	Ano Fabr/Mod	Chassi	Placa	Renavam
Ônibus marca Mercedes Benz modelo Busscar Ecoss U	2008/20028	9BM384067BB614010	DPE6128	00986077577
Ônibus marca Mercedes Benz modelo Busscar Ecoss U	2007/2007	9BM382176BB554005	CPN7815	00942460794
Ônibus marca Mercedes Benz modelo Induscar Apache U	2009/2009	9BM384078BB663456	EJV4912	00159873428
Ônibus marca Mercedes Benz modelo Induscar Apache U	2009/2009	9BM384078BB663462	EJV4919	00159876641 9
Ônibus marca Mercedes Benz modelo Induscar Apache U	2008/2008	9BM384067BB619164	DPE6173	00123071755
Ônibus marca Mercedes Benz modelo Induscar Apache U	2009/2009	9BM384078BB660074	EJV4909	00159869904
Ônibus marca Mercedes Benz modelo Induscar Apache U	2009/2009	9BM384078BB663397	EJV4928	00159875510
Ônibus marca Mercedes Benz modelo Induscar Apache U	2009/2009	9BM384078BB663451	EJV4J27	00159870240
Ônibus marca Mercedes Benz modelo Induscar Apache U	2009/2009	9BM384078BB660080	EJV4911	00159869258
Ônibus marca Mercedes Benz modelo Induscar Apache U	2009/2009	9BM384078BB663466	EJV4918	00159869025
Ônibus marca Mercedes Benz modelo Induscar Apache U	2009/2009	9BM384078BB663432	EJV4920	00159870089
Ônibus marca Mercedes Benz modelo Mpolo Paradiso R	2011/2011	9BM634011BB800169	EGK1663	00346149029
Ônibus marca Mercedes Benz modelo Mpolo Paradiso R	2011/2011	9BM634011BB800462	EGK1665	00346719038
Ônibus marca Mercedes Benz modelo Mpolo Viale U	2009/2009	9BM382176BB657728	CNP8216	00172411882
Ônibus marca Mercedes Benz modelo Mpolo Viale U	2009/2009	9BM382176BB658109	CPN8217	00172410673
Ônibus marca Mercedes Benz modelo Mpolo Viale U	2009/2009	9BM382176BB658135	CPN8218	00173494536
Ônibus marca Mercedes Benz modelo Mpolo Viale U	2009/2009	9BM382176BB658332	CPN8219	00173493920
Ônibus marca Mercedes Benz modelo Mpolo Viale U	2009/2009	9BM382176BB658347	CPN8220	00172409543
Ônibus marca Mercedes Benz modelo Mpolo Viale U	2009/2009	9BM382176BB657625	CPN8211	00171292693
Ônibus marca Mercedes Benz modelo Mpolo Viale U	2009/2009	9BM382176BB657642	CPN8C214	00172733472

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

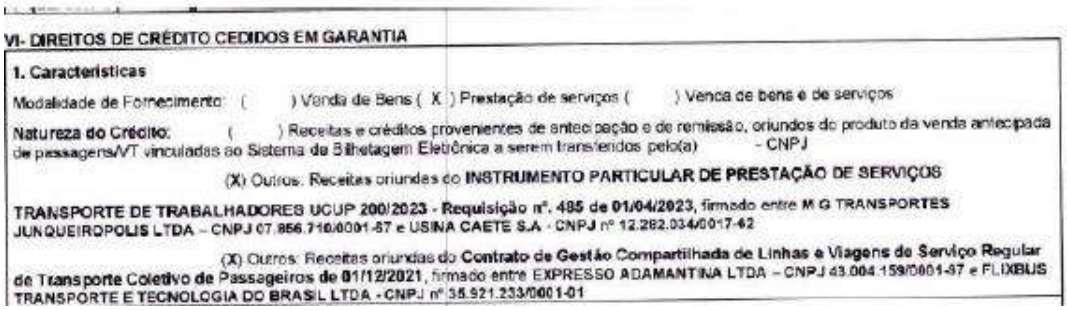
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2011/2011	9BM382176CB841979	EJX7366	00474584857
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2011/2011	9BM382176CB842003	EJX7371	00474588739
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2006/2006	9BM382176B501724	CPN7629	00123077397
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2006/2006	9BM382176B502025	CPN7625	00903308193
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2006/2006	9BM382176B502262	CPN7614	00903330849
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2006/2006	9BM382176B502496	CPN7627	00903310287
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2009/2009	9BM382176B668709	CPN8221	00172418003
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2009/2009	9BM382176B668719	CPN8215	00172514614
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2011/2011	9BM382176CB840865	EJX7D67	00474591705
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2011/2011	9BM382176CB841689	EJX7365	00474587716
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Mpolo Viale U	2006/2006	9BM382176B502514	CPN7626	00904183971

Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Of 1418 Neobus Spec	2010/2010	9BM384067AB710806	KYD4921	00212381911
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Of 1418 Neobus Spec	2010/2010	9BM384067AB710238	KZC2736	00210428430
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Of 1418 Neobus Spec	2010/2010	9BM384067AB710549	KYH5543	00212382195
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Of 1418 Neobus Spec	2010/2010	9BM384067BB780993	KXG2950	00333456114
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Of 1418 Neobus Spec	2010/2010	9BM384067AB709473	KXY5412	00212381580
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Of 1418 Neobus Spec	2010/2010	9BM384067AB709475	KWZ3526	00212190492
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Of 1418 Neobus Spec	2010/2010	9BM384067AB710292	KXX6045	00212381210
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Of 1418 Neobus Spec	2010/2010	9BM384067AB710011	KWV3699	00212189905

(iv) **<u>Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Veículos – CDC nº FG2000010645-5</u>**, formalizado em 07/07/2023 - R$ 870.000,00 (valor histórico) / R$ 754.551,43 (valor listado na relação de credores, na Classe III - Quirografários). Para garantia da operação foram prestados aval, alienação fiduciária de veículos relacionado no Anexo II – Relação de bens (valor de avaliação total dos veículos alienados fiduciariamente, em 07/07/2023, era de R$ 1.085.000,00), bem como cessão fiduciária de direitos creditórios,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

conforme Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças, parte integrante do Contrato/Cédula de Crédito Bancário nº FG2000010644445-5, conforme e avençado pelas partes no preâmbulo de referido instrumento, item VI – "Direitos de Crédito Cedidos em Garantia":



VI- DIREITOS DE CRÉDITO CEDIDOS EM GARANTIA

1. Características

Modalidade de Fornecimento: ( ) Venda de Bens (X) Prestação de serviços ( ) Venda de bens e de serviços

Natureza do Crédito: ( ) Receitas e créditos provenientes de antecipação e de remissão, oriundos do produto da venda antecipada de passagens/VT vinculadas ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica a serem transferidos pelo(a) - CNPJ

(X) Outros. Receitas oriundas do INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TRANSPORTE DE TRABALHADORES UCUP 200/2023 - Requisição nº. 485 de 01/04/2023, firmado entre M G TRANSPORTES JUNQUEIROPOLIS LTDA – CNPJ 07.856.710/0001-87 e USINA CAETE S.A - CNPJ nº 12.282.034/0017-42

(X) Outros. Receitas oriundas do Contrato de Gestão Compartilhada de Linhas e Viagens de Serviço Regular de Transporte Coletivo de Passageiros de 01/12/2021, firmado entre EXPRESSO ADAMANTINA LTDA – CNPJ 43.004.159/0001-97 e FLIXBUS TRANSPORTE E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 35.921.233/0001-01

Contrato FG2000010645-5FGI

Descrição	Ano Fabr/Mod	Chassi	Placa	Renavam
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Induscar Apache U	2015/2016	9BM384078GB024185	LSM3A36	01083570568
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Induscar Apache U	2015/2016	9BM384078GB024194	KRO4F28	01083571998
Ônibus marca Mercedes Benz, modelo Induscar Apache U	2015/2016	9BM384078GB027084	KRP3A42	01087899718

PROPRIETÁRIO: VAT VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 43.755.886/0001-10

MARCA/MODELO:	ANO:	COMB.:	RENAVAM:	CHASSI:	PLACA:	UF PLACA:	VALOR DO BEM:
M.BENZ MPOLO PARADISO	11/11	DIESEL	346720524	9BM634011BB800121	EGK1662	SP	215.000,00

Diante da análise dos contratos e garantias apresentadas, segue quadro-resumo com a consolidação das informações:

Quadro Resumo – Contratos Caruana			
Contrato	**Valor Histórico**	**Valor Listado**	**Valor das AFs (Veículos)**
CCB nº 9828R01	R$ 2.495.165,65	R$ 791.314,80	R$ 2.845.000,00
CDC nº 000010647-1	R$ 4.840.000,00	R$ 4.311.663,35	R$ 5.775.000,00
CCB nº 9827R01	R$ 1.978.480,70	R$ 620.464,87	R$ 2.740.000,00
CDC nº FG2000010645-5	R$ 870.000,00	R$ 754.551,43	R$ 1.085.000,00
Totais	R$ 10.183.646,35	R$ 5.102.978,15	R$ 12.445.000,00

Importante destacar que os documentos encaminhados pelo credor **confirmam o registro das garantias fiduciárias no Sistema Nacional de Gravames (SNG), por meio da plataforma CETIP/B3**, conferindo publicidade às garantias constituídas por meio das respectivas Cédulas de Crédito Bancário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

Esta Administradora Judicial oportunizou o contraditório às Recuperandas para que pudessem apresentar esclarecimentos e/ou documentos complementares acerca das garantias indicadas, não tendo havido qualquer manifestação por parte destas, que se quedaram inertes.

Dessa forma, as garantias apresentadas são aptas a cobrir integralmente tanto os valores históricos dos contratos, que totalizam R$ 10.183.646,35 (dez milhões cento e oitenta e três mil seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), quanto os valores listados na relação de credores, no montante de R$ 5.102.978,15 (cinco milhões cento e dois mil novecentos e setenta e oito reais e quinze centavos). O valor de avaliação total dos veículos alienados fiduciariamente é de R$ 12.445.000,00 (doze milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), razão pela qual, estando integralmente garantidas, as obrigações não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, ainda que não tenha sido encaminhada a cópia do contrato devidamente registrado perante o órgão de trânsito competente, fato é que, tratando-se de garantias fiduciárias constituídas cedularmente, o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos termos do art. 42 da Lei nº 10.931/2004, a constituição da garantia, bem como sua eficácia entre as partes independe do registro previsto no §1º do art. 1.361 do Código Civil. Tal exigência se impõe apenas quando se trata de garantias fiduciárias formalizadas fora do ambiente cedular, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, veja-se:

> "Acerca da necessidade de anotação da alienação fiduciária no órgão de trânsito, convém ressaltar, inicialmente, que é frequente a constituição de garantia fiduciária em cédula de crédito bancário. Nessa situação, aplica-se o art. 42 da Lei nº 10.931/2004, o qual estabelece:
> Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas **as garantias reais, por ela**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

> **constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável**, com as alterações introduzidas por esta Lei.
> Ou seja, o **registro das garantias reais cedularmente constituídas não tem eficácia constitutiva, mas meramente declaratória, para fins de ser oponível contra terceiros**. Logo, a **alienação fiduciária convencionada em cédula de crédito independe de registro para valer e ser eficaz entre credor e devedor**.
> Por sua vez, à alienação fiduciária estipulada em instrumento diverso da cédula de crédito incide o art. 1.361, § 1º, do CC, que assim prevê:
> §1º **Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título**, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou**, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro**." [g.n.] (REsp nº 2095740 – DF; Ministra Relatora: Nancy Andrighi; Terceira Turma do STJ; J. em 06/02/2024)

Nesse sentido, considerando que a dívida está integralmente garantida pelos instrumentos de alienação fiduciária de veículos e cessão fiduciária de direitos creditórios, esta Administradora Judicial concorda com o pedido de exclusão de Caruana S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.

Por fim, cabe a esta Administradora Judicial consignar que eventual satisfação do crédito fora do procedimento recuperacional deverá ser limitada ao objeto da garantia, sob pena de ferir o princípio da *par conditio creditorum* e provocar o vedado favorecimento ilegal de credores (art. 172, da LRF)[1].

[1] "Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Decisão recorrida que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pelo Banco credor – Inconformismo do credor – Acolhimento em parte – Entendimento consagrado no Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial superado pelo posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.938.706/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 14/09/2021) – Irrelevância da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda para a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – **Extraconcursalidade do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (CCBs) nº 24.4282.737.0000027-58 limitada ao valor obtido com a excussão das garantias – Inteligência do enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal** – Precedentes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada, para excluir o crédito de R$ 5.102.978,15 (cinco milhões cento e dois mil novecentos e setenta e oito reais e quinze centavos), indevidamente listado na Classe III – Quirografários, em favor de Caruana S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

das Câmaras Reservadas deste E. Tribunal – Parcelas concursal e extraconcursal a serem oportunamente apuradas pelo D. Juízo de origem – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2223345- 74.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código G9F0WKvl.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Doc. 3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Gabriel Miguel de Almeida
CPF/CNPJ	058.434.696-46

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Integralidade da Reclamação Trabalhista nº 0100926-85.2023.5.01.0080

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Em 18 de fevereiro de 2025, a z. Serventia da 80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ intimou a Administradora Judicial para tomar ciência do andamento daquele feito, oportunidade em que se verificou a necessidade de inclusão do crédito devido ao Sr. Gabriel Miguel de Almeida, em decorrência dos honorários advocatícios devidos no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0100926-85.2023.5.01.0080, ajuizada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

em desfavor das Recuperandas Expresso Adamantina Ltda. e Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Gabriel Miguel de Almeida, por meio da qual busca a inclusão do crédito em seu favor na monta de R$ 2.338,58 (dois mil trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), decorrente dos honorários advocatícios fixados na Reclamação Trabalhista nº 0100926-85.2023.5.01.0080, ajuizada contra as Recuperandas Expresso Adamantina Ltda e Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., em trâmite perante o D. Juízo da 80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

Analisando-se os autos trabalhistas, verifica-se que (i) o ajuizamento da Reclamação Trabalhista se deu em 25/09/2023, (ii) o trânsito em julgado se deu em 02/10/2024, e (iii) o valor do crédito atualizado até 31/12/2024 perfaz a monta bruta de R$ 28.291,29 (vinte e oito mil duzentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos).

Os honorários advocatícios são constituídos com a prolação da sentença que os fixa. Uma vez que a r. sentença foi proferida em 18/09/2024 e transitou em julgado em 02/10/2024, tem-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na Classe I – Trabalhista.

[1] "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Quanto ao valor devido, embora a planilha homologada nos autos da Reclamação Trabalhista (Id. nº 2c5a4ee) indique o valor de R$ 2.338,58 como sendo devido a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 31/12/2024, a legislação recuperacional impõe que o crédito seja habilitado na forma e no valor existentes na data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, considerando o valor histórico bruto devido ao Reclamante de R$ 20.808,55 (vinte mil oitocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos) em 25/09/2023, e que os honorários sucumbenciais são de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto atualizado, esta Administradora Judicial procedeu a atualização do referido valor bruto e calculou os 10% (dez por cento) de honorários. Após a devida atualização com a utilização do índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Gabriel Miguel de Almeida é de **R$ 2.349,32 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos)**:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor histórico bruto devido ao Reclamante	**Data base**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 20.808,55	25/09/2023	20/11/2024	1,12901756	R$ 23.493,22
			Honorários (10%)	**R$ 2.349,32**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entendeu pela **alteração** administrativa da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, incluindo-se o

equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas" - RECURSO DESPROVIDO." (g.n.). (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

crédito de **R$ 2.349,32 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Gabriel Miguel de Almeida.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Gabriel Miguel de Almeida
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda. Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 2.349,32

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Ilson Monteiro Filho
CPF/CNPJ	697.970.489-34

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Cópia integral dos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001369-92.2023.5.02.0044, em trâmite perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Em 20 de janeiro de 2025, a Administradora Judicial foi intimada pelo D. Juízo da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

nº 1001369-92.2023.5.02.0044, ajuizada por Ilson Monteiro Filho em desfavor da Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.

Analisando-se os autos trabalhistas, verifica-se que (i) o ajuizamento da Reclamação Trabalhista se deu em 14/09/2023, (ii) o trânsito em julgado se deu em 04/06/2024, e (iii) o valor do crédito atualizado até 31/01/2025 perfaz a monta líquida de R$ 31.047,00 (trinta e um mil e quarenta e sete reais).

Verifica-se, portanto, que a prestação de serviços se deu em data anterior ao pedido recuperatório, de modo que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Feitos esses breves esclarecimentos, esta Administradora Judicial verificou que a planilha de Id. nº b8f458d dos autos recuperatórios atualizou o saldo devedor até 11/11/2024, atingindo-se a monta de R$ 30.531,00 (trinta mil quinhentos e trinta e um reais), a qual será utilizada para fins de atualização.

Dessa forma, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Sr. Ilson, utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59, apurando que o montante correto a ser listado em favor do Credor é de **R$ 30.607,94 (trinta mil seiscentos e sete reais e noventa e quatro centavos)**, conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 30.531,00	11/11/2024	20/11/2024	1,00252006	R$ 30.607,94

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a habilitação administrativa na relação de credores a ser apresentada nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/05, incluindo um crédito de **R$ 30.607,94 (trinta mil seiscentos e sete reais e noventa e quatro centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Ilson Monteiro Filho.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Ilson Monteiro Filho
Recuperanda(s)	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 30.607,94

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Joseval Martins Vieira
CPF/CNPJ	213.731.988-85

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 52.823,24	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Integralidade da Reclamação Trabalhista nº 0010296-49.2024.5.15.0050

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Em 18 de fevereiro de 2025, a z. Serventia da Vara do Trabalho de Dracena/SP intimou a Administradora Judicial para tomar ciência do andamento daquele feito, oportunidade em que se verificou a necessidade de retificação do crédito devido ao Sr. Joseval Martins Vieira, em decorrência da Reclamação Trabalhista nº 0010296-49.2024.5.15.0050, ajuizada em desfavor do Grupo Adamantina.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Analisando-se os autos trabalhistas, verifica-se que (i) o ajuizamento da Reclamação Trabalhista se deu em 05/03/2024, (ii) o trânsito em julgado se deu em 15/07/2024, e (iii) o valor do crédito atualizado até 22/11/2024 perfaz a monta bruta de R$ 51.244,01 (cinquenta e um mil duzentos e quarenta e quatro reais e um centavo).

Verifica-se, portanto, que a prestação de serviços se deu em data anterior ao pedido recuperatório, de modo que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Compulsado os autos trabalhistas, observa-se que foi proferida a r. decisão de Id. nº 8b51ebc que homologou como devido o valor de R$ 52.823,24 (cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 29/07/2024:

> Isto posto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela reclamada para que produzam todos os efeitos legais. Fixo o valor total da condenação em **R$ 52.823,24** atualizado até 29/07/2024, conforme discriminação a seguir:

Posteriormente, ocorreu um bloqueio SISBAJUD nas contas das Recuperandas no valor de R$ 3.538,87 (três mil quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), razão pela qual a r. decisão de Id. nº 7058321 fixou como devido a monta bruta de R$ 51.244,01 (cinquenta e um mil duzentos e quarenta e quatro reais e um centavo), atualizado até 22/11/2024:

> 5- O débito exequendo corresponde a R$ 51.244,01, atualizado até 22/11/2024, constante das seguintes verbas, já **abatida a apreensão SISBAJUD,** ainda **não liberada ao autor**:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Ocorre, todavia, que em 17/02/2025, através da r. decisão de Id. nº fba72a5, o Juízo Trabalhista determinou a liberação da quantia bloqueada via sistema SISBAJUD ao Credor, o que ocasionou na interposição de Agravo de Petição por parte das Recuperandas, em 20/02/2025.

Destaca-se que nos referidos autos ainda não há consenso acerca da liberação (ou não) da monta de R$ 3.538,87 (três mil quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos) ao Credor. Entretanto, esta Administradora Judicial já se manifestou naqueles autos no sentido de que, tratando-se de crédito sujeito, e não tendo o montante bloqueado levantado pelo credor antes do ajuizamento da recuperação judicial ou do deferimento de seu processamento, sua liberação e abatimento são incabíveis, devendo ser pago nos termos do plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas Recuperandas, aprovado pelos credores e homologado pelo D. Juízo recuperacional.

Vale ressaltar, ainda, que em ambos os créditos indicados estão incluídos valores de titularidade de terceiros, como é o caso da contribuição previdenciária, honorários advocatícios e custas processuais, os quais não devem integrar a monta a ser arrolada em favor do Credor Joseval Martins Vieira. Conforme planilha de cálculo (id 6057ed3) atualizada até 29/07/2024 homologada pelo D. Juízo trabalhista o valor de R$ 52.823,24 (cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos) era composto da seguinte forma:

Fls.: 640

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	39.099,06
FGTS	2.949,34
Bruto Devido ao Reclamante	**42.048,40**
DEPÓSITO FGTS	(2.949,34)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(2.223,65)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(1.115,32)
Total de Descontos	**(6.288,31)**
Líquido Devido ao Reclamante	**35.760,09**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	35.760,09
DEPÓSITO FGTS	2.949,34
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	8.593,65
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LUÍS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	4.204,84
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LUÍS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	1.115,32
Subtotal	**52.623,24**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.052,46
Total Devido pelo Reclamado	**53.675,70**

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA FAYAD, TOMAZETI E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS	2.484,67
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA FAYAD, TOMAZETI E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS	0,00
Total Devido pelo Reclamante	**2.484,67**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Superado esses esclarecimentos, esta Administradora Judicial informa que, neste documento, analisará a divergência apenas no que se refere ao crédito trabalhista devido exclusivamente ao Sr. Joseval. Já em relação à análise dos honorários sucumbenciais, estes serão apurados separadamente por esta Auxiliar em formulário próprio, em nome do advogado do credor, o Dr. ao advogado Luis Fernando Domingues Monteiro de Castro.

Diante disso, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito a partir do dia 29/07/2024 até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), tendo utilizado o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59. Após a apuração realizada, constatou-se que o montante a ser listado em favor do Sr. Joseval é de **R$ 39.981,42 (trinta e nove mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos)**, conforme memória de cálculo ora apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal devido ao reclamante	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 38.709,43	29/07/2024	20/11/2024	1,03285985	R$ 39.981,42

Ressalta-se que a conclusão do presente parecer não traz quaisquer prejuízos às partes, que poderão ajuizar Impugnação de Crédito, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, apresentando ao D. Juízo recuperacional os documentos necessários para a mudança da convicção demonstrada neste ato.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial procede à retificação da relação de credores, promovendo a minoração do crédito anteriormente listado em favor do Sr. Joseval Martins Vieira, que passa a constar pelo valor de **R$ 39.981,42 (trinta e**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

nove mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), mantida a sua classificação na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Joseval Martins Vieira
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.; VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.; Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; M.G. Transportes Junqueirópolis Ltda.; Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; Rápido Linense Ltda.; Transportes Labor Ltda.; e Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	**R$ 39.981,42**

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Lucas Favero Galeazzi
CPF/CNPJ	466.475.188-51

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais n° 1010589-83.2024.8.26.003 e do Cumprimento de Sentença nº 0000645-40.2025.8.26.003ambos em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Fórum de Araraquara/SP

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Após a análise do pedido de habilitação de crédito apresentado pelo Credor Rhulyo Fernando dos Santos da Silva nos autos principais da Recuperação Judicial, referente à condenação sofrida pela Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. no âmbito da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais n° 1010589-83.2024.8.26.003, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Fórum de Araraquara/SP, verificou-se a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

existência de honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono do Sr. Rhulyo, o Dr. Lucas Favero Galeazzi.

Diante disso, esta Administradora Judicial, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas, procede à análise do crédito do advogado Celso Fernando Giannasi Severino, responsável pela atuação na ação mencionada.

Pois bem. Conforme a r. sentença proferida em 29/10/2024, com trânsito em julgado em 22/01/2025, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa atualizado:

> Diante da sucumbência , condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil,

Dessa forma, não restam dúvidas de que o fato gerador do crédito (data da fixação dos honorários) é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, o que impõe sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Dessa forma, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), apurando o montante de **R$ 2.386,53 (dois mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos)**, a ser listado em favor de Lucas Favero Galeazzi, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO					
Valor da causa	**Data base atualização** (distribuição da ação)	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC e IPCA-e)**	**Honorários (10%)**
R$ 23.600,00	31/07/2024	20/11/2024	1,011242174	**R$ 23.865,32**	**R$ 2.386,53**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a habilitação administrativa na relação de credores a ser apresentada nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/05, incluindo o crédito de **R$ 2.386,53 (dois mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor de Lucas Favero Galeazzi.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Lucas Favero Galeazzi
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 2.386,53

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Pedro Henrique da Silva Carlos
CPF/CNPJ	087.773.366-07

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Ação de Reparação de Danos nº 1001826-59.2023.8.26.0577

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Após o recebimento do pedido de habilitação de crédito apresentado pela Sra. Vanessa Oliveira Cândido de Almeida, cujo crédito é decorrente da Ação de Reparação de Danos nº 1001826-59.2023.8.26.0577, em trâmite perante o D. Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de São José dos Campos/SP, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., esta Administradora Judicial verificou que houve condenação da Recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

em favor do Sr. Pedro Henrique da Silva Carlos, advogado da Sra. Vanessa Oliveira. Veja-se:

> Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 17.157,49, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e acréscimo de juros de mora legais contados da citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento (STJ, Súmula 362) e acréscimo de juros de mora legais também a partir desta data nos termos da fundamentação.
>
> Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
>
> Tendo em vista que a pretensão da parte autora foi, na essência, acolhida (apenas o valor pedido não foi aceito) e a Súmula n 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("Na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"), condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% do valor total da condenação.

Ressalta-se que a Recuperanda Expresso Adamantina interpôs recurso de apelação contra a sentença, tendo o E. TJ/SP dado parcial provimento ao recurso, a fim de que o dano material seja quantificado com base no valor correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) multiplicado pelo coeficiente tarifário, nos termos da Resolução nº 1.432 da ANTT, a saber:

> Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento ao recurso*** para fins de condenar a parte requerida/recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais no valor correspondente a 10.000 (dez mil) vezes o coeficiente tarifário, nos termos da Resolução n.º 1.432 da ANTT, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e acréscimo de juros de mora legais contados da citação.

O referido Acórdão transitou em julgado em 03/10/2024.

Com efeito, oportuno pontuar que a sentença de fixação dos honorários, acima mencionada, foi proferida em 14/12/2023. Assim, o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e o Tema 1051 do C. STJ.

Ademais, considerando os parâmetros fixados na sentença e no acórdão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, verificou-se que o crédito a ser listado em favor do Sr. Pedro Henrique da Silva Carlos é de R$ 1.309,11 (mil trezentos e nove reais e onze centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP + IPCA-E)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Total**
R$ 1.182,93[1]	26/01/2023	14/06/2023	20/11/2024	1,077019853	R$ 1.274,04	R$ 219,13 (17,20%)	**R$ 1.493,17**
R$ 10.000,00	19/12/2023	19/12/2023	20/11/2024	1,044233844	R$ 10.442,34	R$ 1.155,61 (11,06%)	**R$ 11.597,95**

Valor total da condenação (R$ 1.493,17 + R$ 11.597,95) = R$ 13.091,12

Honorários (10%) = R$ 1.309,11

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[2], devendo ser incluído na classe I – Trabalhistas.

[1] Dano material: R$0,118293 x 10.000 = R$1.182,93. – Resolução 1.432 da ANTT.

[2] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entendeu pela alteração administrativa da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, a fim de incluir em favor do Sr. Pedro Henrique da Silva Carlos o crédito de **R$ 1.309,11 (mil trezentos e nove reais e onze centavos)**, na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Pedro Henrique da Silva Carlos
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 1.309,11

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Renan Barufaldi Santini Sociedade Individual de Advocacia
CPF/CNPJ	38.283.930/0001-72

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Cópia integral dos autos do Cumprimento de sentença n° 0001358-44.2024.8.26.0168
II	Cópia integral dos autos do Cumprimento de sentença nº 0000025-79.2025.8.26.0311

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

O credor Molas Oeste Paulista Ltda. apresentou dois pedidos, sendo um referente à habilitação de crédito oriundo do Cumprimento de Sentença nº 0001358-44.2024.8.26.0168 e outro relativo à divergência do crédito listado em decorrência do Cumprimento de Sentença nº 0000025-79.2025.8.26.0311.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

O Credor não indicou de forma individualizada o valor correspondente à sua cota-parte, tampouco requereu a habilitação do crédito relativo aos honorários de sucumbência em favor do advogado que atuou nos processos de ordem da Credor Molas Oeste Paulista Ltda. Diante disso, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas, esta Administradora Judicial promoverá a habilitação do crédito em favor do escritório Renan Barufaldi Santini Sociedade Individual de Advocacia.

Em ambos os processos judiciais supracitados, houve condenação ao pagamento de honorários. Para facilitar o entendimento, esta Auxiliar examinará cada crédito de forma individualizada:

(i) Cumprimento de sentença nº 0001358-44.2024.8.26.0168, instaurado contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP.

No processo em questão, houve o inadimplemento de um acordo judicial, o que ensejou a instauração do cumprimento de sentença. A Recuperanda Expresso Adamantina, embora regularmente intimada, não realizou o pagamento espontâneo nem apresentou impugnação, resultando na incidência da multa e dos honorários previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil.

O cumprimento de sentença foi instaurado em junho de 2024, e o prazo para pagamento pela Recuperanda expirou em 15/07/2024, conforme certidão de fls. 21. Portanto, considerando que o fato gerador é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), o crédito deve ser incluído no procedimento recuperacional.

O percentual de 10% (dez por cento) relativo aos honorários previstos no art. 523 do Código de Processo Civil foi apurado com base no cálculo apresentado pelo credor Molas Oeste Paulista Ltda., conforme especificado na ficha anterior. Após a devida atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), apurou-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

se como devido o montante de **R$ 696,14 (seiscentos e noventa e seis reais e quatorze centavos)**, conforme cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO - autos nº 0001358.44.2024.8.26.0168								
Valor Histórico	**Data Base (correção e juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Multa 20%**	**Total**	**10% de honorários – Art. 523 CPC**
R$ 5.417,25	01/06/2024	20/11/2024	1,013770280	R$ 5.491,85	R$ 309,37 (5,63%)	R$ 1.160,24	R$ 6.961,46	**R$ 696,14**

(ii) Cumprimento de sentença nº 0000025-79.2025.8.26.0311, instaurado contra a Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., em trâmite perante o D. Juízo de Junqueirópolis/SP.

No caso em questão, a Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro foi condenada ao pagamento de R$ 40.214,42 (quarenta mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), atualizado monetariamente pelo TJ/SP, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação, além da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Conforme já mencionado na ficha anterior, a sentença foi proferida em agosto de 2024, decorrente da relação comercial havida entre as partes no ano de 2021. Dessa forma, a constituição dos honorários sucumbenciais ocorreu antes do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), sujeitando-se ao procedimento recuperacional, nos termos do caput do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do STJ.

Após a devida atualização do valor principal, apurou-se que o crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial é de **R$ 4.464,10 (quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e dez centavos)**, conforme cálculo abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

MEMÓRIA DE CÁLCULO - autos nº 0000025-79.2025.8.26.0311 (10% de honorários sucumbenciais)							
Valor Histórico	**Data Base (correção e juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Total**	**10% de honorários sucumbenciais**
R$ 40.214,42	12/03/2024	20/11/2024	1,024144011	R$ 41.183,31	R$ 3.418,21 (8,30%)	**R$ 44.601,52**	**R$ 4.460,15**

MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA	
Descrição	**Valores atualizados até a data do Pedido de RJ**
10% Honorários - Cumprimento de sentença nº 0001358-44.2024.8.26.0168	R$ 696,14
10% de Honorários - Cumprimento de sentença nº 000025-79.2025.8.26.0311	R$ 4.460,15
TOTAL	**R$ 5.156,29**

Sendo assim, o valor do crédito total devido à Renan Barufaldi Santini Sociedade Individual de Advocacia, correspondente ao montante de **R$ 5.156,29 (cinco mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos).**

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promoverá a habilitação administrativa do crédito no valor de **R$ 5.156,29 (cinco mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor de Renan Barufaldi Santini Sociedade Individual de Advocacia.

QUADRO RESUMO		
Credor (Titular do Crédito)	Renan Barufaldi Santini Sociedade Individual de Advocacia	
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.	**R$ 696,14**
	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.	**R$ 4.460,15**
Classificação	Classe I – Trabalhista	
Valor do Crédito Total	**R$ 5.156,29**	

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DOS CREDORES	
Nome/Razão Social	Teixeira, Mazoni & Fioravante Advogados
CPF/CNPJ	20.210.934/0001-65

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Cópia dos autos do cumprimento de sentença nº 0002139-76.2024.8.26.0003

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Inicialmente, cabe esclarecer que esta Administradora Judicial tomou conhecimento do pedido de habilitação apresentado por Larissa Alves Batista, autora originária da ação indenizatória nº 1004675-77.2023.8.26.0003, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional III – Jabaquara/SP.

Conforme apurado nos autos do processo supracitado, houve a condenação da Recuperanda em honorários sucumbências em segunda instância, com a fixação de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, a saber:

> A r. Sentença merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei n. 9.099/95.
>
> Ante o exposto, por meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor atualizado da condenação.

Nessa esteira, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas, esta Administradora Judicial promoverá a habilitação do crédito em favor do escritório Teixeira, Mazoni & Fioravante Advogados, responsáveis pelo patrocínio da ação indenizatória.

Ressalta-se, ainda, que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e o Tema 1051 do C. STJ. Isso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

porque os honorários foram fixados no v. acórdão em 30/01/2024 (fato gerador), com trânsito em julgado certificado em 27/02/2024.

Considerando os parâmetros fixados no v. acórdão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, verificou-se que o crédito a ser listado em favor do escritório Teixeira, Mazoni & Fioravante Advogados, é de **R$ 2.014,57 (dois mil e quatorze reais e cinquenta e sete centavos):**

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Total**
R$ 3.091,00	01/03/2023	30/03/2023	20/11/2024	1,064636974	R$ 3.290,79	R$ 648,28 (19,70%)	**R$ 3.939,07**
R$ 5.000,00	02/06/2023	02/06/2023	02/06/2023	1,048514840	R$ 5.242,57	R$ 891,23 (17,00%)	**R$ 6.133,80**
						Total	**R$ 10.072,87**
						Honorários (20%)	**R$ 2.014,57**

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promoverá a habilitação administrativa do crédito no valor de **R$ 2.014,57 (dois mil e quatorze reais e cinquenta e sete centavos)**, em favor do escritório Teixeira, Mazoni & Fioravante Advogados, na Classe I – Trabalhista.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Teixeira, Mazoni & Fioravante Advogados
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 2.014,57

São Paulo, 25 de abril de 2025

Natalia Bast

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Auro Domingos Zago
CPF/CNPJ	439.053.589-72

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Certidão de crédito – Honorários Contador e cópia integral da reclamação trabalhista nº 0000620-95.2023.5.09.0562, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Porecatu do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Conforme já relatado na ficha do Sr. Cleyson Ferreira da Costa, foram expedidas certidões de crédito referentes aos honorários advocatícios e aos honorários do perito, decorrentes da Reclamação Trabalhista ajuizada contra a Recuperanda VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda., em trâmite perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR (TRT da 9ª Região), sob o nº 0000620-95.2023.5.09.0562.

Ao examinar o processo em questão, esta Administradora Judicial constatou a existência de uma certidão de crédito em favor de Auro Domingos Zago, Contador que atuou na Reclamação Trabalhista, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), atualizado até 11/11/2024, conforme planilha de cálculo (ID 3ba965c) constante nos autos de origem. Ressalta-se que essa atualização ocorreu em data anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024).

Para apuração do valor correto do crédito trabalhista devido ao Auro Domingos Zago, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), esta Administradora Judicial analisou os autos do processo de origem e verificou que o montante devido exclusivamente ao credor era de R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme decisão que fixou os honorários periciais em 09/10/2024 (ID ae9048b) — fato gerador anterior ao pedido de recuperação, razão pela qual o crédito se sujeita aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do STJ.

Embora a certidão de habilitação de crédito tenha apontado o valor de R$ 700,00 (setecentos reais), atualizado até 11/11/2024, esse montante não reflete corretamente o crédito fixado judicialmente. Dessa forma, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Sr. Auro, utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

ADCs 58 e 59, apurando que o montante correto a ser listado em favor do Credor é de R$ 809,49 (oitocentos e nove reais e quarenta e nove centavos), conforme demonstrado na memória de cálculo apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 800,00	09/10/2024	20/11/2024	1,185921	R$ 809,49

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, uma vez que é equiparado aos honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a habilitação administrativa na relação de credores a ser apresentada nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/05, incluindo um crédito de **R$ 809,49 (oitocentos e nove reais e quarenta e nove centavos)**, na Classe I – Trabalhista, em favor de Auro Domingos Zago.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Auro Domingos Zago

[1] Habilitação de crédito em recuperação judicial. **Honorários periciais. Classificação do crédito como trabalhist**a. Agravo de instrumento da recuperanda, a pretender inexistir privilégio e que, por isso, o crédito seja classificado como quirografário. Diante da natureza alimentar do crédito, correto o Juízo "a quo" ao equipará-lo aos credores trabalhistas, para fins de habilitação nesta recuperação judicial. Não há essencialmente razão de distinção dos honorários periciais e dos honorários de advogado, que se classificam, nos processos de recuperação e falência, na mesma categoria dos trabalhistas. Jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores. Por exemplo: "Ora, salários e vencimentos dizem respeito a relações jurídicas específicas e ao lado destas tem-se a revelada pelo vínculo liberal. Os profissionais liberais não recebem salários, vencimentos, mas honorários e a finalidade destes não é outra senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias." (STF, RE 470.407, excerto de voto do Ministro MARCO AURÉLIO). Ainda: **"Não tenho dúvida alguma de que créditos de honorários advocatícios são de natureza alimentar, como também o são os de qualquer outro profissional liberal -- do médico, do engenheiro, por exemplo. Em relação a qualquer desses profissionais liberais, encontraremos a mesma natureza alimentícia dos créditos provenientes de seu labor**." (STJ, REsp 1.361.473, excerto do voto do relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Decisão mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AI: 21857351420198260000 SP 2185735-14.2019.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 05/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/07/2020)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Recuperanda(s)	VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ R$ 809,49

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Mauro Yoshitani Junior
CPF/CNPJ	303.243.718-02

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Cópia integral da Reclamação Trabalhista nº 0010726-35.2023.5.15.0050

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Ao analisar o pedido de habilitação de crédito apresentado pelo Credor Gilberto Moralles, decorrente da Certidão de Crédito expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010726-35.2023.5.15.0050, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Dracena/SP, verificou-se a existência de honorários periciais fixados em favor do Sr. Mauro Yoshitani Junior.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Compulsando os autos, constatou-se que os honorários foram arbitrados no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo sido expedida certidão de crédito para habilitação com valor atualizado até 07/02/2025, totalizando R$ 2.591,50 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

Considerando que o laudo elaborado pelo perito foi apresentado em 13/11/2023, o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Com relação ao valor do crédito, embora a decisão judicial que reconheceu o crédito de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) tenha sido proferida em 16/09/2024, a Certidão de Crédito traz valor atualizado até 07/02/2025, o que contraria o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, considerando o valor dos honorários em 16/09/2024, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito do perito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos da LRF.

Após a devida atualização, com a utilização do índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Mauro Yoshitani Junior é de **R$ 2.546,91 (dois mil quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos)**:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Honorários Periciais Técnicos	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 2.500,00	16/09/2024	20/11/2024	1,01876357	R$ 2.546,91

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a habilitação administrativa na relação de credores a ser apresentada nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/05, incluindo o crédito de **R$ 2.546,91 (dois mil quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos),** na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Mauro Yoshitani Junior.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Mauro Yoshitani Junior
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 2.546,91

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Ricardo Pinheiro
CPF/CNPJ	377.405.598-06

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Cópia integral dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011503-94.2023.5.15.0090

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Ao analisar o pedido de habilitação de crédito apresentado por José de Ribamar Silva Vieira, por meio da qual busca a inclusão do crédito em seu favor na monta de R$ 59.952,22 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), decorrente da condenação ocorrida nos autos da Reclamação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Trabalhista nº 0011503-94.2023.5.15.0090, ajuizada contra a Recuperanda VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda., em trâmite perante o D. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, esta Administradora Judicial verificou a existência de honorários advocatícios devidos em favor do Dr. Ricardo Pinheiro.

Depreende-se dos documentos apresentados para habilitação do crédito do Sr. José de Ribamar, bem como em consulta aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011503-94.2023.5.15.0090, que (i) o ajuizamento da Reclamação Trabalhista se deu em 16/11/2023, (ii) o trânsito em julgado se deu em 10/10/2024, e (iii) que a Recuperanda, ao Id. nº 74cd8f1, concordou com os cálculos apresentados pelo Credor ao Id. nº 30f61b3 dos autos trabalhistas, todavia, os quais ainda não foram homologados.

Os honorários advocatícios são constituídos com a prolação da sentença que os fixa. Uma vez que a r. sentença foi proferida em 25/09/2024 e transitou em julgado em 10/10/2024, tem-se que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Quanto ao valor devido, nos termos da planilha demonstrativa apresentada, são devidos R$ 5.177,16 (cinco mil cento e setenta e sete reais e dezesseis centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado até 31/10/2024.

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na Classe I – Trabalhista.

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Dessa forma, considerando o valor dos honorários em 31/10/2024, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

Após a devida atualização, com a utilização do índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Ricardo Pinheiro é de **R$ 5.205,00 (cinco mil duzentos e cinco reais)**:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Honorários	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 5.177,16	31/10/2024	20/11/2024	1,00537826	R$ 5.205,00

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto esta Administradora Judicial promove a habilitação administrativa na relação de credores a ser apresentada nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/05, incluindo o crédito de **R$ 5.205,00 (cinco mil duzentos e cinco reais)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Ricardo Pinheiro.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Ricardo Pinheiro
Recuperanda(s)	VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista

"crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.). (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor do Crédito	R$ 5.205,00

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Adib Antônio Neto
CPF/CNPJ	215.572.538-89

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Petição de habilitação de crédito apresentada por Emurpe nos autos do processo de recuperação judicial
II	Cópia integral dos processos nº 1006639-27.2024.8.26.0438; nº 1004169-23.2024.8.26.0438; nº 0006560-65.2024.8.26.0438; e nº 0004087-09.2024.8.26.0438

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Incialmente, oportuno esclarecer que esta Administradora Judicial tomou conhecimento da apresentação de habilitação nos autos da Recuperação Judicial, promovida pela Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis - Emurpe, fundamentada em quatro ações judiciais distribuídas em face das Recuperandas (VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda. e Rápido Linense Ltda.)

O Credor EMURPE não indicou de forma individualizado o crédito que corresponderia a sua cota parte, tampouco requereu a habilitação do crédito decorrente de honorários de sucumbência em favor do patrono que atuou nas quatro demandas que fundamentaram o pedido de habilitação de crédito.

A Administradora Judicial, revestida dos poderes que lhe foram conferidos, neste ato, realiza a análise do crédito do advogado, Adib Antonio Neto, responsável pela atuação nas demandas judiciais distribuídas contra as Recuperandas supracitadas.

Com o objetivo de detalhar cada processo que foi mencionado na habilitação da empresa EMURPE, esta Administradora Judicial procederá na análise individual de cada processo, a fim de demonstrar a composição do montante total que será listado em favor do credor.

(i) **Proc. nº 1006639-27.2024.8.26.0438** – Trata-se de ação de cobrança ajuizada contra as Recuperandas VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda. e Rápido Linense Ltda. visando ao recebimento de valores relativos à taxa de uso da plataforma, sendo atribuído à causa o valor de R$ 8.084,01, correspondente à data do ajuizamento da ação (11/07/2024). A Recuperanda apresentou contestação alegando a inexigibilidade do débito em razão da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

inconstitucionalidade da referida taxa, além de apontar a existência de litispendência com a ação nº 1004169-23.2024.8.26.043.

O processo foi saneado pelo Juiz em 29/11/2024, com a determinação de produção de prova documental requerida pela parte autora. Por se tratar de processo ainda em fase de conhecimento, sem sentença condenatória que confira liquidez ao crédito pretendido, este não será incluído na Recuperação Judicial.

(ii) **Proc. nº 1004169-23.2024.8.26.0438** – Trata-se de ação de cobrança referente à taxa de uso da plataforma, ajuizada em face da Recuperanda (VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda.), na qual foi proferida sentença de procedência, condenando a Recuperanda ao pagamento de R$ 5.453,26 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), corrigidos pelo IPCA a partir da data do efetivo prejuízo, com incidência de juros de mora pela Taxa Selic, descontado o índice de correção monetária, a partir da citação.

A Recuperanda também foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). A sentença foi publicada em 11/10/2024, tendo transitado em julgado em 05/12/2024. Até o momento, não houve a instauração do cumprimento de sentença.

Por se tratar de crédito anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, este se submete aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ

(iii) **Proc. nº 0006560-65.2024.8.26.0438** – Trata-se de cumprimento de sentença decorrente dos autos nº 1006969-58.2023.8.26.0438, fundamentado em sentença parcialmente procedente, que condenou a Recuperanda (VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda.) ao pagamento de R$ 1.137,03 (mil cento e trinta e sete reais e três centavos), atualizado monetariamente pela

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Tabela Prática do TJ/SP, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do vencimento da obrigação.

A Recuperanda também foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R$ 5.464,37), bem como ao pagamento de 50% das custas processuais. A sentença transitou em julgado em 11/09/2024. A verba honorária foi majorada para 11% do valor da causa atualizado (R$ 5.464,37 – julho de 2023, fls. 257/258 - processo principal), por força do v. acórdão que negou provimento ao apelo da Recuperanda.

Por se tratar de fato gerador anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, o referido crédito está sujeito aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

O cumprimento de sentença foi instaurado em 27/11/2024, com a intimação do devedor para pagamento do débito determinada em 02/12/2024. Até o momento, não houve comunicação de suspensão em razão da Recuperação Judicial.

(iv) **Proc. nº 0004087-09.2024.8.26.0438.** Trata-se de cumprimento de sentença decorrente dos autos nº 1006949-67.2023.8.26.0438, fundamentado em sentença procedente que condenou a Recuperanda (VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda.) ao pagamento de débitos vencidos no valor de R$ 2.359,67, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, conforme a Tabela Prática do TJ/SP, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A Recuperanda também foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Além disso, a sentença declarou rescindido o contrato de locação firmado entre as partes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

O crédito discutido nesse processo foi listado pela Recuperanda no valor de R$ 2.359,67, classificado na Classe III – Quirografários. Por sua vez, o credor apresentou o valor total de R$ 2.973,51 (dois mil novecentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), considerando o principal e os honorários, atualizado para a data de 29/07/2024, correspondente à distribuição da ação. O processo foi suspenso em razão do deferimento da Recuperação Judicial

Nesse sentido, o crédito que será listado em favor de Adib Antonio Neto, compostos pelos honorários sucumbenciais fixados nos processos mencionados nos itens (ii), (iii) e (iv), atualizados até a data do pedido de recuperação, representa o montante de **R$ 1.456,82 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos)**, conforme memória de cálculo apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Proc. (ii)	**Valor fixado em sentença**	**Data do vencimento**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP)**	**Valor final**
Honorários	R$ 500,00	11/10/2024	20/11/2024	1,006100	R$ 503,05	**R$ 503,05**

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Proc. (iii)	**Valor da causa atualizado**	**Data do vencimento**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP)**	**11% fixados no Acórdão**
Honorários	R$ 5.464,37	01/07/2023	20/11/2024	1,049564404	R$ 5.735,21	**R$ 630,87**

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Proc. (iv)	**Valor da causa**	**Data do vencimento**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP)**	**10% fixado em sentença**
Honorários	R$ 2,359,67	01/07/2024	20/11/2024	1,012138715	R$ 3.229,05	R$ 322,90

TOTAL GERAL CONSOLIDADO (ii) + (iii) + (iv) = R$ 1.456,82

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promoverá a habilitação administrativa do crédito no valor de **R$ 1.456,82 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos)**, em favor do credor Adib Antônio Neto, inserido na Classe I – Trabalhista.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Adib Antonio Neto
Recuperanda(s)	VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 1.456,82

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Celso Fernando Giannasi Severino
CPF/CNPJ	050.131.328-19

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Autos da Ação Trabalhista nº 1001193-63.2024.5.02.0017, em trâmite perante a 17ª Vara do Trabalho de São Paulo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Após a análise do pedido de habilitação de crédito apresentado pelo Credor Ailton da Silva Santos nos autos principais da Recuperação Judicial, referente à Reclamação Trabalhista nº 1000555-85.2024.5.02.0031, em trâmite perante a 31ª Vara do Trabalho de São Paulo (TRT2), em que pleiteia a responsabilização solidária de todas as Recuperandas (Expresso Adamantina Ltda., Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda., Martins & Guimarães Transporte e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Turismo Ltda., Rápido Linense Ltda., Transportes Labor Ltda., Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli e VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.), verificou-se a existência de honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono do Sr. Ailton, o Dr. Celso Fernando Giannasi Severino.

Diante disso, esta Administradora Judicial, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas, procede à análise do crédito do advogado Celso Fernando Giannasi Severino, responsável pela atuação na ação mencionada.

Nos termos da r. sentença de id 9b39d79, proferida em 15/08/2024, os honorários sucumbenciais foram fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença:

> Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno as reclamadas solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Ato contínuo, o valor dos honorários sucumbenciais atualizado até 30/09/2024 foi homologado no âmbito da referida Reclamação Trabalhista, pelo montante de R$ 1.201,15 (mil duzentos e um reais e quinze centavos), conforme abaixo indicado:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1001193-63.2024.5.02.0017
RECLAMANTE: AILTON DA SILVA SANTOS
RECLAMADO: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI E OUTROS (8)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Em 16 de dezembro de 2024.

MARIA JESUS GRACIA GONZALEZ

Vistos etc.

Vistos.

Condenação solidária das reclamadas

Reapresentação dos cálculos do reclamante

HOMOLOGAM-SE os cálculos do reclamante, e fixa-se o valor total bruto da condenação em **R$ 27.072,31,** atualizado até 30/09/24 correspondendo as quantias de:

R$ 24.023,00 ao principal corrigido;

R$ 1.292,66 à contribuição previdenciária cota parte empregador

R$ 1.201,15 aos honorários sucumbenciais.

R$ 555,50 custas

Recolhimentos previdenciários e fiscais a cargo da reclamada, sendo autorizados descontos do crédito do autor, correspondendo às

Ressalte-se que o fato gerador do crédito (data da fixação dos honorários) é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, o que impõe sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Ademais, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do valor do crédito, originalmente atualizado até 30/09/2024, recalculando-o até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), tendo sido utilizado o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Dessa forma, verificou-se que o crédito a ser listado em favor de Celso Fernando Giannasi Severino é de **R$ 1.218,82 (mil duzentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos)**, conforme cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor Principal	**Data da última atualização**	**Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Total**
R$ 1.201,15	30/09/2024	20/11/2024	1,01470775	**R$ 1.218,82**

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a habilitação administrativa na relação de credores a ser apresentada nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/05, incluindo o crédito de **R$ 1.218,82 (mil duzentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor de Celso Fernando Giannasi Severino.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Celso Fernando Giannasi Severino

[1] "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.)." (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Recuperanda(s)	***(i)*** Expresso Adamantina Ltda.; ***(ii)*** Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; ***(iii)*** M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; ***(iv)*** Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; ***(v)*** Rápido Linense Ltda.; ***(vi)*** Transportes Labor Ltda.; ***(vii)*** Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda. e ***(viii)*** VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 1.218,82

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DOS CREDORES	
Nome/Razão Social	Gustavo Bezerra
CPF	357.078.648-06

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Processo n° 0011247-32.2024.8.26.0100

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Conforme já relatado no formulário de análise referente ao crédito detido por Desentupidora Rei dos Reis Eireli, o acordo celebrado com a Recuperanda Expresso Adamantina nos autos da Ação Monitória n° 1115912-19.2023.8.26.0100, em trâmite perante o D. Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, previa o pagamento do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

advocatícios, bem como a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) em caso de descumprimento.

Considerando o não pagamento da primeira parcela, a Credora Desentupidora Rei dos Reis Eireli iniciou o Cumprimento de Sentença n° 0011247-32.2024.8.26.0100, a fim de buscar o pagamento do valor destinado à Credora e o montante referente aos honorários advocatícios. O processo, todavia, foi suspenso em razão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Por bem. Sobre o tema, ressalta-se que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, o que impõe sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque o acordo na qual a Recuperanda assumiu a obrigação de pagar R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios foi celebrado em 27/09/2023, ou seja, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Ademais, considerando os parâmetros expostos no acordo, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei n° 11.101/05. Após a devida atualização, que inclui tanto a correção monetária quanto os juros de mora, foi verificado que o crédito a ser listado em favor dos Srs. Douglas William Pereira Nabarrete e Gustavo Bezerra é de R$ 689,36 (seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme quadro abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor Histórico	**Data Base de Atualização**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP)**	**Multa Por Descumprimento do Acordo (20%)**	**Juros de mora[1]**	**Total**

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

R$ 500,00	04/10/2023	20/11/2024	1,046333398	R$ 523,17	R$ 104,63	R$ 61,55 (11,76%)	**R$ 689,36**

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[2], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entendeu pela alteração administrativa da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, a fim de incluir o crédito de **R$ 689,36 (seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor dos advogados Douglas William Pereira Nabarrete e Gustavo Bezerra.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Gustavo Bezerra
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 689,36

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

[2] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Leonardo Rodrigues Ferreira
CPF/CNPJ	920.522.666-15

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 6.222,08	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Reclamação Trabalhista nº 0011407-82.2023.5.03.0100

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Esta Auxiliar foi intimada no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0011407-82.2023.5.03.0100, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, ajuizada por Leonardo Rodrigues Ferreira contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., a fim de que tome ciência da ação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Ao analisar a relação de credores apresentada pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial verificou que foi listado o crédito de R$ 6.222,08 (seis mil duzentos e vinte e dois reais e oito centavos) em favor do Sr. Leonardo Rodrigues Ferreira, na Classe I – Trabalhista.

Em consulta aos referidos autos, constatou-se que as partes celebraram acordo em 15/12/2023 – homologado por sentença em 18/12/2023 –, o qual previa o pagamento de R$ 12.000,00 (doze mil reais) em seis parcelas mensais de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com vencimentos entre 26/12/2023 e 10/05/2024. O acordo previa, ainda, a aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) em caso de descumprimento.

Após o pagamento de 4 (quatro) parcelas, as Recuperandas descumpriram o acordo, tendo o Credor informando nos autos, bem como pleiteado a aplicação da referida multa.

Por conseguinte, o D. Juízo Trabalhista determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido. No mesmo dia em que foi juntada a planilha de atualização, a Recuperanda juntou o comprovante de pagamento da parcela vencida em 10/05/2024, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) (ID 0a9a5cd).

Em razão do pagamento da parcela, o D. Juízo determinou o abatimento do valor pago no cálculo final, fixando o valor remanescente em R$ 6.222,08 (seis mil duzentos e vinte e dois reais e oito centavos), com data-base em 31/05/2024. Na mesma decisão, determinou a intimação da Recuperanda para quitação do saldo (ID e9a806a).

Mesmo devidamente intimada, a Recuperanda não realizou o pagamento, tendo posteriormente listado o valor supracitado na relação de credores.

O crédito em comento se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Tribunal de Justiça. Isso porque os fatos que motivaram o ajuizamento da Reclamação Trabalhista – prestação de serviços pelo Credor entre 01/03/2023 e 20/07/2023 – e o próprio acordo ocorreram antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (20/11/2024).

No tocante ao valor a ser habilitado, esta Auxiliar adotará como base a quantia de R$ 6.222,08 (seis mil duzentos e vinte e dois reais e oito centavos), apurada com data-base em 31/05/2024, promovendo a atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), mediante aplicação do índice acumulado da SELIC, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59, conforme determina o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Após a devida atualização, apurou-se o valor de R$ 6.530,83 (seis mil quinhentos e trinta reais e oitenta e três centavos), a ser habilitado em favor de Leonardo Rodrigues Ferreira, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 6.222,08	31/05/2024	20/11/2024	1,04962089	R$ 6.530,83

b) Conclusão desta Administradora Judicial

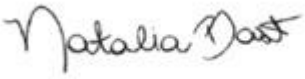
Diante do exposto, esta Auxiliar procederá à retificação administrativa do valor inicialmente listado de R$ 6.222,08 (seis mil duzentos e vinte e dois reais e oito centavos), para que passe a constar o montante de R$ 6.530,83 (seis mil quinhentos e trinta reais e oitenta e três centavos), a ser relacionado na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Leonardo Rodrigues Ferreira.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Leonardo Rodrigues Ferreira
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 6.530,83

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DOS CREDORES	
Nome/Razão Social	José Carlos de Oliveira
CPF/CNPJ	007.784.268-58

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Formulário de Divergência de Crédito

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Quando da análise do pedido de habilitação de crédito apresentado por Weber Silvestre Gonçalves, esta Administradora Judicial constatou que, no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 1000103-03.2024.5.02.0055, em trâmite perante a 55ª Vara

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

do Trabalho de São Paulo/SP, ajuizada pelo Sr. Weber contra todas as Recuperandas, foram fixados honorários periciais em favor do Sr. José Carlos de Oliveira.

O crédito em comento se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a fixação dos honorários ocorreu por meio de decisão proferida em 21/10/2024, ou seja, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (20/11/2024).

Ademais, esta Auxiliar verificou que os valores foram devidamente apurados até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), sendo o crédito devido ao Sr. José Carlos de Oliveira fixado no montante de **R$ 3.083,10 (três mil, oitenta e três reais e dez centavos**):

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **WEBER SILVESTRE GONCALVES**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**
Data Últ. Atualização: **01/08/2024** Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	66.207,30
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	15.429,61
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RUBENS ANTONIO NETO	7.088,80
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RUBENS ANTONIO NETO	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	3.083,10
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.200,00
Total Devido Pelo Reclamado	**93.008,81**

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promoverá a habilitação administrativa do crédito no valor de **R$ 3.083,10 (três mil oitenta e três reais e dez centavos)**, em favor do Sr. José Carlos de Oliveira, na Classe I – Trabalhista.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	José Carlos de Oliveira
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 3.083,10

São Paulo, 25 de abril de 2025

Natalia Bast

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Luiz Moreschi Neto
CPF/CNPJ	101.056.638-59

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Ação Trabalhista n° 0011061-06.2021.5.15.0024

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Ao analisar o pedido de habilitação de crédito apresentado por Sérgio Monczak Sobrinho, esta Administradora Judicial constatou que, no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0011061-06.2021.5.15.0024, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, foi fixada remuneração em favor do Perito Médico, Sr. Luiz Moreschi Neto:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Vistos.

Honorários periciais médicos (LUIZ MORESCHI NETO) em R$ 2.500,00 em 30/01/2023 atualizáveis pela SELIC, pela reclamada sucumbente no objeto da perícia.

Com efeito, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do STJ. Isso porque os honorários foram fixados em 25 de setembro de 2024 (fato gerador), ou seja, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (20/11/2024).

Ademais, em relação ao valor do crédito, ressalta-se que o D. Juízo Trabalhista homologou o valor anteriormente apurado, tendo o crédito sido atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024):

Considerando a informação de recuperação judicial da ré ID 7676e8f, retifico a decisão ID d97c94b nos seguintes termos:

Homologo o laudo pericial contábil ID ae6e437, com ressalva, para produzir os jurídicos e legais efeitos, fixando o valor do crédito do reclamante, já deduzida a cota de contribuição previdenciária do empregado, em 20/11/2024 (data do deferimento da recuperação judicial):

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE 388.488,93

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PERITO MÉDICO 3.261,25

Considerando que o valor do crédito foi devidamente apurado e posteriormente homologado pelo Juízo Trabalhista, esta Auxiliar não apresenta objeções quanto ao montante a ser listado em favor do Sr. Médico Luiz Moreschi Neto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promoverá a habilitação administrativa do crédito no valor de **R$ 3.261,25 (três mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos)**, na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Luiz Moreschi Neto.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Luiz Moreschi Neto
Recuperanda(s)	VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 3.261,25

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Ângela Patrícia de Barros
CPF/CNPJ	354.219.118-37

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Ações n° 1000293-96.2023.8.26.0114 e n° 1000294-81.2023.8.26.0114

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Inicialmente, é oportuno esclarecer que esta Administradora Judicial tomou conhecimento das habilitações administrativas apresentadas por Bruno Gonçalves de Oliveira, referente à ação indenizatória nº 1000293-96.2023.8.26.0114, em trâmite perante o D. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, e Michael Ferreira de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Almeida, referente à ação indenizatória nº 1000294-81.2023.8.26.0114, em trâmite perante o D. Juízo da Vara Cível da Comarca de Campinas/SP.

Em ambos os casos, os credores originários não indicaram de forma individualizada o valor correspondente aos autores da ação, nem a parte relativa aos honorários sucumbenciais do patrono que atuou nas demandas supracitadas.

Diante disso, esta Administradora Judicial, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas, procede à análise do crédito da advogada Ângela Patrícia de Barros, responsável pela atuação nas demandas judiciais mencionadas.

Para verificar os detalhes do caso, esta Administradora Judicial analisou os autos das ações indenizatórias, conforme detalhado abaixo.

I -Proc. nº 1000293-96.2023.8.26.0114 - Ação ajuizada por Bruno Gonçalves de Oliveira contra a Expresso Adamantina Ltda.

Em 07/07/2023, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) por danos morais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios inicialmente fixados em R$ 1.000,00 (mil reais):

> Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** o pedido tecido na petição inicial, para que a requerida seja condenada à indenizar o requerente pelos danos morais causados no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor a ser corrigido, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, tratando-se de importância fixada por estimativa em sentença.
>
> Tudo a extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
>
> Arbitro os honorários da patrona do requerente, por equidade, em R$ 1.000,00 (mil reais), às custas da requerida. Custas e despesas processuais pela vencida, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Embora a Recuperanda tenha interposto recurso de apelação contra a r. sentença em comento, o e. TJ/SP manteve a condenação e majorou os honorários sucumbenciais para R$ 2.000,00 (dois mil reais) – v. acórdão proferido em 15/02/2024:

> Deve, portanto, ser mantida a sentença exarada pelo **DR. CARLOS EDUARDO MENDES** em todos os seus termos.
>
> Nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo
>
> Apelação Cível nº 1000293-96.2023.8.26.0114 -Voto nº 43940 7
>
> PODER JUDICIÁRIO
> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
>
> Civil, em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários fixados para R$2.000,00.

No caso em tela, os honorários foram majorados por meio de acórdão proferido em 15/02/2024, sendo incontroverso, portanto, que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

II - Proc. nº 1000294-81.2023.8.26.0114 - Ação ajuizada por Michael Ferreira de Almeida contra a Expresso Adamantina Ltda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

No caso em análise, a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais):

> Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **MICHAEL FERREIRA DE ALMEIDA** em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**, para o fim de condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Sucumbente, condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados, nos termos do art. 85, parágrafo 8º, do CPC, em R$1.000,00 (um mil reais), corrigido a partir desta sentença e com juros de mora a partir do trânsito em julgado.
>
> P.I.
>
> Campinas, 02 de abril de 2024.

O Credor, conforme consta dos autos, interpôs recurso de apelação contra a r. sentença supracitada, a fim de que a condenação em danos morais fosse majorada. O e. TJ/SP, todavia, manteve a condenação em primeira instância, sendo certificado o trânsito em julgado em 05/10/2024.

Nesse sentido, o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ, visto que os honorários foram fixados em r. sentença proferida em 02/04/2024.

b) Crédito a ser listado em favor da Sra. Ângela Patrícia de Barros

Nesse sentido, o crédito total que será listado em favor de Ângela Patrícia de Barros, conforme fixado no âmbito das ações acima mencionadas, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, representa o montante de **R$ 4.446,04 (quatro mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos)**, conforme memória de cálculo apresentada:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

MEMÓRIA DE CÁLCULO – Proc. nº 1000293-96.2023.8.26.0114							
Honorários	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora[1]**	**Total**
R$ 2.000,00	14/03/2024	04/07/2024	20/11/2024	1,024144011	R$ 2.048,29	R$ 56,66 (2,76%)	**R$ 2.104,95**
					Multa sobre os R$ 2.104,95 (523, §1°)		R$ 210,49
					Honorários sobre os R$ 2.104,95 (523, §1°)		R$ 210,49
					Honorários (10% - art. 523, §1°, sobre o crédito devido ao Autor)		R$ 886,77
					Total		**R$ 3.412,70**

MEMÓRIA DE CÁLCULO – Proc. nº 1000294-81.2023.8.26.0114							
Valor	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC + IPCA-E)**	**Juros de mora**	**Total**
R$ 1.000,00	02/04/2024	05/10/2024	20/11/2024	1,022201827	R$ 1.022,20	R$ 11,14 (1,09%)	**R$ 1.033,34**

TOTAL GERAL = R$ 3.412,70 + R$ 1.033,34 = R$ 4.446,04

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[2], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024 (para ambos os cálculos).

[2] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

c) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promoverá a habilitação administrativa do crédito no valor de **R$ 4.446,04 (quatro mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos)**, em favor da credora Ângela Patrícia de Barros, inserido na Classe I – Trabalhista.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Ângela Patrícia de Barros
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 4.446,04

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Bruna Carvalho Almeida Calado Moreira
CPF/CNPJ	422.796.118-13

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Ação Trabalhista n° 1000555-85.2024.5.02.0031

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Após o recebimento da divergência de crédito apresentada pelo Sr. Joelvys Alves Nogueira Mendonça, referente à Reclamação Trabalhista nº 1000555-85.2024.5.02.0031, em trâmite perante a 31ª Vara do Trabalho de São Paulo (TRT2), em que pleiteia a responsabilização solidária de todas as Recuperandas (Expresso Adamantina Ltda., Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda., Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda., Rápido Linense Ltda., Transportes Labor Ltda., Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.), verificou-se a existência de honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono do Sr. Joelvys Alves, a Dra. Bruna Carvalho Almeida Calado Moreira.

O valor dos honorários sucumbenciais foi indicado no âmbito da referida Reclamação Trabalhista, conforme abaixo indicado:

> Vistos.
>
> Ante o silêncio anuente da parte contrária, devidamente intimada, e por reputar corretos e de acordo com o julgado, HOMOLOGO os cálculos apresentados sob o id. f11ae79 para fixar como crédito exequendo o importe de:
>
> R$ 35.101,53 (LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE)
>
> R$ 1.031,74 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS)
>
> R$ 1.771,03 (HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA BRUNA CARVALHO ALMEIDA CALADO MOREIRA)
>
> R$ 400,00 (CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO)
>
> **R$ 38.304,30 - total**
>
> Atualizados até 11/07/2024.

Ressalte-se que o fato gerador do crédito (data da fixação dos honorários) é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, o que impõe sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Ademais, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito desde a data da última atualização (11/07/2024) até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024) – tendo sido utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Após a atualização, constatou-se que o crédito a ser listado em favor de Bruna Carvalho Almeida Calado Moreira é de **R$ 1.837,86 (mil oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos)**, conforme cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 1.771,03	11/07/2024	20/11/2024	1,03773762	R$ 1.837,86

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promoverá a habilitação administrativa do crédito no valor de **R$ 1.837,86 (mil oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor de Bruna Carvalho Almeida Calado Moreira.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Bruna Carvalho Almeida Calado Moreira
Recuperanda(s)	***(i)*** Expresso Adamantina Ltda.; ***(ii)*** Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; ***(iii)*** M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; ***(iv)*** Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; ***(v)*** Rápido Linense Ltda.; ***(vi)*** Transportes Labor

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

	Ltda.; ***(vii)*** Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli e ***(viii)*** VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 1.837,86

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DOS CREDORES	
Nome/Razão Social	Roberto Toshiyuki Matsui
CPF/CNPJ	970.041.118-49

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Cópia integral da ação indenizatória nº 0003622-11.1999.8.26.0168, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Dracena/SP

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Inicialmente, cabe esclarecer que esta Administradora Judicial tomou conhecimento do pedido de habilitação apresentado por Márcia Mieko Noguchi, autora originária da ação indenizatória nº 0003622-11.1999.8.26.0168, ajuizada contra a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Dracena/SP.

Conforme apurado nos autos do processo supracitado, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida em 06/12/2023.

Nessa esteira, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas, esta Administradora Judicial promoverá a habilitação do crédito em favor do advogado Roberto Toshiyuki Matsui, responsável pelo patrocínio da ação indenizatória.

Ressalta-se, ainda, que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e o Tema 1051 do C. STJ. Isso porque os honorários foram fixados na fase de cumprimento de sentença ocorrida no ano de 2023.

Considerando os parâmetros fixados na fase de cumprimento de sentença, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, verificou-se que o crédito a ser listado em favor do advogado Roberto Toshiyuki Matsui, é de **R$ 4.925,88 (quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos)**, conforme memória de cálculo abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Valor Histórico	**Data Base**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP)**	**Juros de mora[1]**	**Total**
R$ 3.022,00	05/09/2023	20/11/2024	1,047484365	R$ **3.165,50**	R$ 404,11 (12,76%)	**R$ 3.569,61**
R$ 3.022,00	05/10/2023	20/11/2024	1,046333398	R$ **3.162,02**	R$ 372,05 (11,76%)	**R$ 3.534,07**
R$ 3.022,00	05/11/2023	20/11/2024	1,045079303	R$ **3.158,23**	R$ 340,02 (10,76%)	**R$ 3.498,25**
R$ 3.022,00	05/12/2023	20/11/2024	1,044035268	R$ **3.155,07**	R$ 308,13 (9,76%)	**R$ 3.463,20**
R$ 3.022,00	05/01/2024	20/11/2024	1,038324483	R$ **3.137,82**	R$ 275,07 (8,76%)	**R$ 3.412,89**
R$ 3.022,00	05/02/2024	20/11/2024	1,032439577	R$ **3.120,03**	R$ 242,31 (7,76%)	**R$ 3.362,34**
R$ 3.022,00	05/03/2024	20/11/2024	1,024144011	R$ **3.094,96**	R$ 209,41 (6,76%)	**R$ 3.304,37**
R$ 3.022,00	05/04/2024	20/11/2024	1,022201827	R$ **3.089,09**	R$ 178,12 (5,76%)	**R$ 3.267,21**
R$ 3.022,00	05/05/2024	20/11/2024	1,018433623	R$ **3.077,71**	R$ 146,69 (4,76%)	**R$ 3.224,40**
R$ 3.022,00	05/06/2024	20/11/2024	1,013770280	R$ **3.063,61**	R$ 115,38 (3,76%)	**R$ 3.178,99**
R$ 3.022,00	05/07/2024	20/11/2024	1,011242174	R$ **3.055,97**	R$ 84,53 (2,76%)	**R$ 3.140,50**
R$ 3.022,00	05/08/2024	20/11/2024	1,008619763	R$ **3.048,05**	R$ 53,83 (1,76%)	**R$ 3.101,88**
R$ 3.022,00	05/09/2024	20/11/2024	1,006707020	R$ **3.042,27**	R$ 53,73 (1,76%)	**R$ 3.096,00**
R$ 3.022,00	05/10/2024	20/11/2024	1,005400000	R$ 3.038,32	R$ 33,12 (1,09%)	**R$ 3.071,44**
R$ 3.022,00	05/11/2024	20/11/2024	1,000000000	R$ 3.022,00	R$ 11,66 (0,38%)	**R$ 3.033,66**
					TOTAL	**R$ 49.258,81**
					Multa de 10% de honorários (artigo 523 do CPC)	**R$ 4.925,88**

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[2], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

[2] RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promoverá a habilitação administrativa do crédito no valor de **R$ 4.925,88 (quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos)**, em favor do advogado Roberto Toshiyuki Matsui, na Classe I – Trabalhista.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Roberto Toshiyuki Matsui
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 4.925,88

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

DESPROVIDO. (g.n.). (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DAS CREDORAS	
Nome/Razão Social	Ana Beatriz Galvão dos Reis
CPF/CNPJ	359.241.618-97

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
II	Cópia integral do cumprimento de sentença nº 0000556-05.2024.8.26.0311

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Administradora Judicial tomou conhecimento do pedido de habilitação apresentado por Michele Ferreira Caetano, autora originária do cumprimento de sentença nº 0000556-05.2024.8.26.0311, ajuizado contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Junqueirópolis/SP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Ressalta-se que não houve pedido de habilitação referente aos honorários sucumbenciais, tendo sido abordado apenas o crédito da autora originária da ação, conforme verificado na análise da ficha anterior.

Diante disso, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas, esta Administradora Judicial promoverá a habilitação do crédito em favor da advogada Dra. Ana Beatriz Galvão dos Reis, responsável pelo processo indenizatório que resultou na condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, posteriormente majorados em sede de acórdão, fixando-se o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais):

> Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e determino a majoração dos honorários de sucumbência para R$2.000,00.

Destaca-se, ainda, que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. O acórdão que majorou os honorários sucumbenciais transitou em julgado em 07/05/2024.

No que se refere ao montante dos honorários fixados, esta Auxiliar analisou o cumprimento de sentença e constatou a incidência do acréscimo de 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do art. 523 do CPC, em razão da inércia da Recuperanda, que não efetuou o pagamento da condenação nem apresentou impugnação, mesmo após devidamente intimada em 24/06/2024 e ultrapassados o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, conforme certidão de fls. 140 dos autos do cumprimento de sentença.

Dessa forma, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, verificou-se que o crédito a ser listado em favor da advogada Ana Beatriz Galvão dos Reis é de **R$ 2.734,40 (dois mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos**):

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Honorários 10% (art. 523 CPC)							
Valor da Condenação	**Data da Sentença**	**Data da citação**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP)**	**Juros de mora (1% a.m.)** – a partir da citação	**Total**
R$ 5.000,00	11/08/2023	12/05/2023	20/11/2024	1,049579333	R$ 5.247,90	R$ 960,36 (18,30%)	**R$ 6.208,26**
						Honorários 10% (art. 523 CPC)	**R$ 620,82**
Honorários Fixados na sentença							
Honorários Fixados	**Data base (correção – trânsito em julgado)**	**Data base (juros – intimação cumprimento de sentença)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJ/SP)**	**Juros de mora[1]**	**Total**
R$2.000,00	07/05/2024	24/06/2024	20/11/2024	1,018433623	R$ 2.036,87	R$ 76,71 (3,76%)	**R$ 2.113,58**
						TOTAL	**R$ 2.734,40**

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[2], devendo ser incluído na Classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

[2] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a habilitação administrativa na relação de credores a ser apresentada nos termos do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05, de um crédito no valor de **R$ 2.734,40 (dois mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos**), na Classe I – Trabalhista, em favor da Sra. Ana Beatriz Galvão dos Reis.

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Ana Beatriz Galvão dos Reis
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 2.734,40

São Paulo, 25 de abril de 2025

Natalia Bast

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Raiane Mirian Rodrigues da Silva Sousa
CPF/CNPJ	047.477.231-45

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Petição de habilitação judicial

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Ao analisar o pedido de habilitação de crédito apresentado por Helton Sousa da Silva, esta Administradora Judicial verificou que a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada ao pagamento de honorários, fixados em favor da Advogada Raiane Mirian Rodrigues da Silva Sousa, no âmbito da Ação Indenizatória nº 0841155-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

34.2023.8.12.0001, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS:

> Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar o réu ao pagamento do valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
>
> A atualização monetária será calculada pelo IGPM/FGV e os juros de mora, no percentual de 1% ao mês, até a data limite de 27/08/2024. Com o advento da Lei n. 14.905/2024, que alterou as regras de incidência de juros e correção monetária, a partir de 28/08/2024, a correção monetária será apurada pelos índices do IPCA/IBGE (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros moratórios, pela taxa legal, correspondente à taxa referencial da Selic, descontado o índice utilizado para a atualização monetária (IPCA/IBGE), nos termos do artigo 406, do Código Civil.
>
> Condeno, ainda, o Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação em atenção ao que dispõe o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, atendendo a natureza da causa, o zelo profissional e o tempo exigido pelo advogado para patrocinar a causa.

Nessa esteira, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas, esta Administradora Judicial promoverá a habilitação do crédito em favor da Advogada Raiane Mirian Rodrigues da Silva Sousa, responsável pelo patrocínio da ação indenizatória.

Oportuno esclarecer que os honorários foram fixados em 19/11/2024 (fato gerador), ou seja, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (20/11/2024). Assim, o crédito em comento se sujeita aos efeitos desta Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e o Tema 1051 do C. STJ.

Ademais, considerando os parâmetros fixados na r. sentença, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, verificou-se que o crédito a ser listado em favor da advogada Raiane Mirian Rodrigues da Silva Sousa é de **R$ 694,60 (seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos).**

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base correção**	**Data base juros**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Correção (IPCA-E)**	**Juros de mora[1]**	**Total**
R$ 3.000,00	19/11/2024	09/06/2023	20/11/2024	1,000000	R$ 3.000,00	R$ 472,99 (15,76%)	**R$ 3.472,99**
						20% - Honorários de sucumbência	**R$ 694,60**

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[2], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promoverá a habilitação administrativa do crédito de **R$ 694,60 (seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta**

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

[2] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

centavos), a ser listado na Classe I – Trabalhista, em favor da advogada Raiane Mirian Rodrigues da Silva Sousa.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Raiane Mirian Rodrigues da Silva Sousa
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 694,60

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Elessandro Eduardo Pinha Junior e Carlos Daniel da Silva Queiroz
CPF/CNPJ	074.701.359-44 e 005.510.029-56

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Cumprimento de sentença n° 0001052-30.2023.8.16.0058

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Inicialmente, cabe esclarecer que esta Administradora Judicial tomou conhecimento do presente crédito por meio do pedido de habilitação apresentado pela Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão – CODUSA, autora da ação de cobrança nº 0001052-30.2023.8.16.0058, ajuizada contra a Recuperanda Expresso Adamantina LTDA., em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campo Mourão/PR.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Em razão do julgamento favorável da ação supracitada, a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. No entanto, não houve a individualização dos honorários de sucumbência em favor dos advogados que atuaram no processo de origem na divergência de crédito apresentado pelo credor CODUSA.

Diante disso, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas, esta Administradora Judicial promoverá a habilitação do crédito em favor dos advogados Dr. Elessandro Eduardo Pinha Junior e Dr. Carlos Daniel da Silva Queiroz.

Conforme já exposto na ficha anterior do credor CODUSA, a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada ao pagamento de R$ 21.237,76 (vinte e um mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), referente aos aluguéis vencidos, acrescidos de encargos, além do pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R$ 21.237,76 vinte e um mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), relativos a alugueis, encargos de locação e demais encargos previstos na fundamentação acima. Sobre o numerário deverá incidir correção monetária pelo INPC desde cada vencimento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

O réu restou vencido, devendo arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários ao patrono da parte autora, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa com fundamento no art. 85, § 2º do CPC, considerando o trabalho realizado e sua abreviação em razão do julgamento antecipado do feito.

Ao examinar os autos de origem, verificou-se que a sentença que estabeleceu os honorários sucumbenciais foi proferida em 21/10/2023, com trânsito em julgado em 01/02/2024. Assim, como o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), o referido crédito está sujeito aos efeitos do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

procedimento recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1.051 do STJ.

Considerando o que foi fixado em sentença, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), conforme disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização, verificou-se que o crédito a ser listado em favor dos advogados Dr. Elessandro Eduardo Pinha Junior e Dr. Carlos Daniel da Silva Queiro é de **R$ 2.278,46 (dois mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos)**, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO					
Valor da causa	**Data base (atualização - ajuizamento)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Atualizado (INPC)**	**Honorários sucumbenciais (10%)**
R$ 21.237,76	09/02/2023	20/11/2024	1,072834	R$ 22.784,60	R$ 2.278,46

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a habilitação administrativa na relação de credores a ser apresentada nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/05, incluindo o crédito de **R$ 2.278,46 (dois mil duzentos e setenta e oito**

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

reais e quarenta e seis centavos), na Classe I – Trabalhistas, em favor de Elessandro Eduardo Pinha Junior e Carlos Daniel da Silva Queiro.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Dr. Elessandro Eduardo Pinha Junior e Dr. Carlos Daniel da Silva Queiro
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 2.278,46

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Edson Francisco de Moura
CPF/CNPJ	999.873.418-53

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 5.500,00	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Cópia integral dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000453-44.2024.5.09.0562, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Em 29 de janeiro de 2025, a z. Serventia da Vara do Trabalho de Porecatu/PR encaminhou certidão de crédito no valor de R$ 8.537,93 (oito mil quinhentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), referente ao crédito devido ao Sr. Edson Francisco

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

de Moura, em decorrência da Reclamação Trabalhista nº 0000453-44.2024.5.09.0562, ajuizada em desfavor da Recuperanda Transportes Labor Ltda.

Analisando-se os autos trabalhistas, verifica-se que (i) o ajuizamento da Reclamação Trabalhista se deu em 25/06/2024, (ii) o trânsito em julgado se deu em 20/08/2024, e (iii) o valor do crédito atualizado até 31/01/2025 perfaz a monta líquida de R$ 8.537,93 (oito mil quinhentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos).

Verifica-se, portanto, que a prestação de serviços se deu em data anterior ao pedido recuperatório, de modo que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Feitos esses breves esclarecimentos, esta Administradora Judicial verificou, com base na planilha de Id. nº d49a4d2 dos autos trabalhistas, que o valor histórico do saldo devedor em 05/09/2024 era de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), que, atualizado com juros de mora e multa de 50% (cinquenta por cento) até 09/10/2024, perfazia a monta líquida de R$ 8.319,30 (oito mil, trezentos e dezenove reais e trinta centavos).

Dessa forma, para fins de apuração do montante efetivamente devido do crédito sujeito à recuperação judicial, e nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do valor histórico (R$ 5.500,00) até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), mediante a aplicação da multa de 50% e da taxa SELIC, índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Após a devida atualização, apurou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Edson Francisco de Moura é de **R$ 8.424,61 (oito mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos)**:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MEMÓRIA DE CÁLCULO					
Valor	**Data base**	**Pedido de RJ**	**Juros SELIC (Receita Federal)**	**Multa (50%)**	**Total**
R$ 5.500,00	06/09/2024	20/11/2024	R$ 116,41 (2,116633 %)	R$ 2.808,20	**R$ 8.424,61**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial procede à atualização da relação de credores, promovendo a majoração do crédito atribuído ao Sr. Edson Francisco de Moura para o montante de **R$ 8.424,61 (oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos)**, mantendo-se sua classificação na Classe I – Trabalhista..

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Edson Francisco de Moura
Recuperanda(s)	Transportes Labor Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 8.424,61

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Fernandes e Nadalucci Advogados Associados
CPF/CNPJ	06.263.831/0001-32

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Cópia integral dos autos da Execução de Título Extrajudicial – nº 1002640-37.2023.8.26.0168

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Inicialmente, cabe esclarecer que esta Administradora Judicial recebeu pedido de habilitação de crédito apresentado por Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda, autor originário dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1002640-37.2023.8.26.0168, ajuizada em face da Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Embora o escritório que representou o credor não tenha apresentado pedido específico referente aos honorários advocatícios, esta Auxiliar realizará a análise administrativa do crédito devido a título de honorários advocatícios no âmbito da referida Ação de Execução.

Conforme o relato processual apresentado na ficha de crédito anteriormente registrada em nome do autor originário, verifica-se que, diante da ausência de pagamento no prazo legal e da não interposição de Embargos à Execução, o D. Juízo da Comarca de Dracena fixou os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), conforme decisão proferida às fls. 81/82 dos autos da Execução.

Após a análise dos autos que deram origem ao crédito, constatou-se que a fixação dos honorários ocorreu em 21/07/2023, ou seja, antes da data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

No que se refere ao valor devido, esta Auxiliar procedeu à atualização do montante com base nos parâmetros estabelecidos na Ação de Execução de Título Extrajudicial, considerando que o percentual de honorários foi fixado sobre o valor do débito exequendo. Assim, o crédito a ser listado em favor de Fernandes e Nadalucci Advogados Associados, corresponde ao montante de **R$ 132.102,00 (cento e trinta e dois mil cento e dois reais)**, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	**Data base**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (INPC e IPCA)**	**Juros de mora (1% a.m.)**	**Total**	**Honorários (10%)**
R$ 1.082.571,48	10/07/2023	20/11/2024	1,048634712	R$ 1.135.222,03	R$ 185.798,00 (16,36 %)	**R$ 1.321.020,03**	**R$ 132.102,00**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na Classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a habilitação administrativa na relação de credores a ser apresentada nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/05, incluindo o crédito de **R$ 132.102,00 (cento e trinta e dois mil cento e dois reais)**, em favor de Fernandes e Nadalucci Advogados Associados, na Classe I – Trabalhista.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Fernandes e Nadalucci Advogados Associados
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 132.102,00

São Paulo, 25 de abril de 2025

Natalia Bast

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Anderson de Jesus Martins
CPF/CNPJ	330494628-41

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 41.000,00	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Decisão que intimou esta Administradora Judicial proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Dracena, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, proferida em 28/02/2025 (ID 1ef3be8)
II	Autos da Reclamação Trabalhista n° 0011095-29.2023.5.15.0050, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dracena, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
III	Certidão de crédito expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011095-29.2023.5.15.0050, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dracena, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (ID 71c8022)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

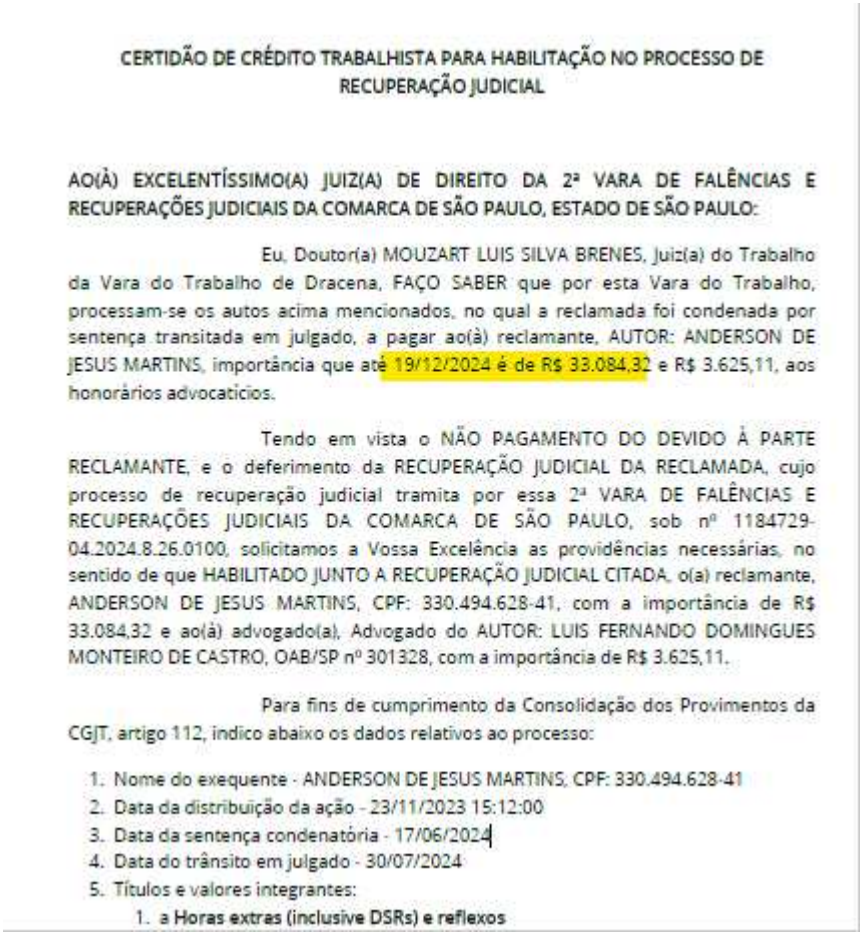
Em decorrência do pedido de Recuperação Judicial, o D. Juízo Trabalhista da Vara do Trabalho de Dracena, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região determinou o cadastro e a intimação desta Administradora Judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011095-29.2023.5.15.0050, ajuizada pelo Sr. Anderson de Jesus Martins contra todas as Recuperandas do Grupo Adamantina (Expresso Adamantina Ltda., Empresa de Ônibus Romeiro Ltda., M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda., Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda., Rápido Linense Ltda., Transportes Labor Ltda., Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli e VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.).

O Crédito em comento é decorrente da condenação sofrida em 17/06/2024, de forma solidária, por todas as Recuperandas do Grupo Adamantina, conforme sentença proferida (ID1f4eae3) nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011095-29.2023.5.15.0050, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dracena, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Com efeito, o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, o que impõe sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Ademais, no tocante ao valor correto do crédito trabalhista devido ao Sr. Anderson de Jesus Martins, esta Administradora constatou que, no âmbito da Ação Trabalhista, o crédito foi atualizado até o dia 19/12/2024:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.



CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AO(À) EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO:

Eu, Doutor(a) MOUZART LUIS SILVA BRENES, Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Dracena, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada por sentença transitada em julgado, a pagar ao(à) reclamante, AUTOR: ANDERSON DE JESUS MARTINS, importância que até 19/12/2024 é de R$ 33.084,32 e R$ 3.625,11, aos honorários advocatícios.

Tendo em vista o NÃO PAGAMENTO DO DEVIDO À PARTE RECLAMANTE, e o deferimento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA, cujo processo de recuperação judicial tramita por essa 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO, sob nº 1184729-04.2024.8.26.0100, solicitamos a Vossa Excelência as providências necessárias, no sentido de que HABILITADO JUNTO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL CITADA, o(a) reclamante, ANDERSON DE JESUS MARTINS, CPF: 330.494.628-41, com a importância de R$ 33.084,32 e ao(à) advogado(a), Advogado do AUTOR: LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO, OAB/SP nº 301328, com a importância de R$ 3.625,11.

Para fins de cumprimento da Consolidação dos Provimentos da CGJT, artigo 112, indico abaixo os dados relativos ao processo:

1. Nome do exequente - ANDERSON DE JESUS MARTINS, CPF: 330.494.628-41
2. Data da distribuição da ação - 23/11/2023 15:12:00
3. Data da sentença condenatória - 17/06/2024
4. Data do trânsito em julgado - 30/07/2024
5. Títulos e valores integrantes:
    1. a **Horas extras (inclusive DSRs) e reflexos**

Por essa razão, esta Administradora Judicial realizou nova atualização do crédito, desde a atualização ocorrida em 03/09/2024 até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024):

ofício é excluído por este Juízo.

Isto posto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela primeira reclamada para que produzam todos os efeitos legais. Fixo o valor total da condenação em **R$ 43.361,09** atualizado até 03/09/2024, conforme discriminação a seguir:

Sobre o tema, cumpre destacar que, para a apuração do valor correto do crédito trabalhista do Sr. Anderson de Jesus Martins, esta Administradora Judicial utilizou os valores constantes da planilha de cálculos homologada e atualizada até 03/09/2024, e não da planilha de cálculos atualizada até 19/12/2024. Isso porque, além de a atualização desta última ter sido realizada em data posterior ao pedido de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

recuperação judicial (20/11/2024), o valor do principal corrigido até 03/09/2024 não coincide com o valor do principal corrigido na planilha homologada:

- Planilha de Cálculos - 03/09/2024 (homologada):

Fls.: 47

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
SALDO DE SALÁRIO (6 DIAS) - REF.: JUNHO/2023	28,76	1,65	30,41
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO (6 DIAS) - REF.: JUNHO/2023	14,38	0,90	15,28
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.630,17	226,72	3.856,89
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR	555,59	34,70	590,29
FGTS 8%	1.879,91	117,41	1.997,32
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.130,61	70,61	1.201,22
Total	**33.381,51**	**1.964,72**	**35.346,23**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 58,82%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	32.147,69
FGTS	3.198,54
Bruto Devido ao Reclamante	**35.346,23**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.934,81)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(141,55)
Total de Descontos	**(2.076,36)**
Líquido Devido ao Reclamante	**33.269,87**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	33.269,87
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	7.216,27
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	3.534,62
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	141,55
Subtotal	**44.162,31**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	883,25
Total Devido pelo Reclamado	**45.045,56**

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONOS DA RECLAMADA	1.073,92
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONOS DA RECLAMADA	0,00
Total Devido pelo Reclamante	**1.073,92**

- Planilha de Cálculos - 19/12/2024 (valores que constaram da certidão de crédito):

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 19/12/2024

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	30.370,99	1,025600000	31.148,49	0,00	31.148,49
Juros de Mora até 03/09/2024	-	-	1.776,70	1,025600000	1.822,18	0,00	1.822,18
Juros de Mora de 04/09/2024 até 19/12/2024	29.213,68	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
FGTS	-	-	1.879,91	1,025600000	1.928,04	0,00	1.928,04
Juros de Mora até 03/09/2024	-	-	117,41	1,025600000	120,42	0,00	120,42
Juros de Mora de 04/09/2024 até 19/12/2024	1.928,04	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**35.019,13**	**0,00**	**35.019,13**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	1.934,81	1,000000000	1.934,81	0,00	1.934,81
Total Parcial					**1.934,81**	**0,00**	**1.934,81**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	5.466,19	0,00	5.466,19
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	-	-	3.534,62	1,025600000	3.625,11	0,00	3.625,11
Juros de Mora até 03/09/2024	-	-	0,00	1,025600000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 04/09/2024 até 19/12/2024	3.625,11	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	410,24	0,00	410,24

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Dessa forma, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do valor do crédito, originalmente atualizado até 03/09/2024, recalculando-o até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), tendo sido utilizado o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Por fim, verificou-se que o crédito a ser listado em favor do Sr. Anderson de Jesus Martins é de **R$ 34.014,11 (trinta e quatro mil e catorze reais e onze centavos)**, conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor Principal	**Data da última atualização**	**Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Total**
R$ 33.269,87	03/09/2024	20/11/2024	1,02236984	R$ 34.014,11

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promoveu à alteração do crédito inicialmente listado em favor do Sr. Anderson de Jesus Martins, no valor de R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), passando a constar pelo montante de **R$ 34.014,11 (trinta e quatro mil e catorze reais e onze centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Anderson de Jesus Martins
Recuperanda(s)	***(i)*** Expresso Adamantina Ltda.; ***(ii)*** Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; ***(iii)*** M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; ***(iv)*** Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; ***(v)*** Rápido Linense Ltda.; ***(vi)*** Transportes Labor Ltda.; ***(vii)*** Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli e ***(viii)*** VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda..

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 34.014,11

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Guilherme Henrique Costa
CPF/CNPJ	134.349.646-22

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 5.572,92	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Ofício enviado pelo Juízo da 9ª V. T. de Belo Horizonte/MG
II	Ação Trabalhista n° 0011132-81.2024.5.03.0009
III	Certidão de crédito expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011132-81.2024.5.03.0009

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Em decorrência do pedido de Recuperação Judicial, o D. Juízo Trabalhista da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG determinou o cadastro e a intimação desta Administradora Judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011132-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

81.2024.5.03.0009, ajuizada pelo Sr. Guilherme Henrique Costa contra a Recuperanda M.G. Transportes - Junqueirópolis Ltda. Na mesma oportunidade, foi determinada a "*atualização/adequação dos cálculos até a data do pedido de recuperação judicial*."

Após a manifestação desta Auxiliar nos autos da Reclamação Trabalhista, o D. Juízo Trabalhista expediu certidão de crédito, indicando como valor líquido a ser habilitado em favor do Credor o montante de R$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais), atualizado até 20/11/2024 (data do pedido de Recuperação Judicial).

O crédito em comento foi constituído antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Embora a referida Recuperanda tenha listado o crédito de R$ 5.572,92 (cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) em favor do Sr. Guilherme Henrique, esta Administradora Judicial constatou que o Credor e a Recuperanda M.G. Transportes pactuaram acordo em 11/11/2024 – homologado em 14/11/2024 – no âmbito da Ação Trabalhista, para pagamento de R$ 9.000,00 (nove mil reais), em 6 (seis) parcelas de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada, com vencimento da primeira parcela em 14/11/2024 e das demais no dia 14 de cada mês, de dezembro de 2024 a abril de 2025.

Ressalta-se que foi realizado apenas o pagamento da primeira parcela, em 14/11/2024, de modo que restou em aberto o saldo remanescente de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e, em razão do não pagamento da segunda parcela, vencida em 14/12/2024, foi aplicada multa de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Esclarece-se, todavia, que, no entendimento desta Administradora Judicial, o crédito sujeito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), ou seja, sem considerar o valor da multa aplicada (R$ 750,00). Isso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

porque, antes do vencimento da segunda parcela (14/12/2024), a M.G. Transportes já havia apresentado seu pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 20/11/2024.

A respeito do tema, confira-se trechos da r. decisão proferida pelo C. STJ em 26/04/2023, no âmbito do AgInt no Recurso Especial nº 1982061/SP:

> "Muito embora seja incontroversa a submissão do crédito trabalhista de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) ao plano de soerguimento, até porque realizado o respectivo acordo em 31/1/2019, antes do pedido de recuperação judicial formalizado em 20/2/2019, forçoso crer que a multa contratual de 50% em caso de inadimplemento nele prevista, não poderia ser incluída como crédito de FERNANDO.
> A condição de implementação da aludida multa, qual seja, a mora contratual, não estava performada antes do pedido de recuperação. Isso porque, vencida a primeira parcela somente em 1/3/2019, portanto dentro do *stay period*, o adimplemento voluntário nem poderia ocorrer, seja pela suspensão de todas as ações e execuções após o deferimento da recuperação (art. 6º, §4º, da LRF), seja porque o próprio pagamento voluntário depois do pedido de recuperação poderia configurar afronta ao princípio do pagamento paritário com os demais credores (*par conditio creditorum*).
> (...)
> Por isso, não implementada a mora contratual anteriormente ao regime de recuperação, a multa de inadimplemento sobre a quantia acordada na ação trabalhista, não poderia ser habilitada como crédito válido a se sujeitar à recuperação judicial".

Outrossim, ainda que a multa fosse considerada exigível, o crédito dela decorrente não se sujeitaria aos efeitos da Recuperação Judicial, pois o seu fato gerador ocorreu com o não pagamento da parcela vencida em 14/12/2024 – após o ajuizamento da Recuperação Judicial (20/11/2024) –, conforme entendimento do E. TJ/SP:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Impugnação de crédito trabalhista inscrito na relação de credores - Credor que busca a retificação do crédito para maior valor, incluindo a multa convencionada em acordo realizado na Justiça Trabalhista – Descabimento – Verba constituída após o pedido de recuperação e que é extraconcursal – Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 1.051) – Manutenção do valor incluído no Quadro Geral de Credores bem determinada - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2295339-31.2024.8.26.0000; Des. Rel. Rui Cascaldi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Jul.: 27/11/2024).

Nesse sentido, esta Administradora Judicial entende que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial da M.G. Transportes em favor de Guilherme Henrique Costa é de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), na classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promoveu à alteração do crédito inicialmente listado em favor do Sr. Guilherme Henrique Costa, no valor de R$ 5.572,92 (cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), passando a constar pelo montante de **R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**, na Classe I – Trabalhista.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Guilherme Henrique Costa
Recuperanda(s)	M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 7.500,00

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Marcilio Miguel dos Santos
CPF/CNPJ	053.665.667-38

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Integralidade da Reclamação Trabalhista nº 0100926-85.2023.5.01.0080

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Em 18 de fevereiro de 2025, a z. Serventia da 80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ intimou a Administradora Judicial para tomar ciência do andamento daquele feito, oportunidade em que se verificou a necessidade de inclusão do crédito devido ao Sr. Marcilio Miguel dos Santos, em decorrência da Reclamação Trabalhista

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

nº 0100926-85.2023.5.01.0080, ajuizada em desfavor das Recuperandas Expresso Adamantina Ltda. e Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.

Analisando-se os autos trabalhistas, verifica-se que (i) o ajuizamento da Reclamação Trabalhista se deu em 25/09/2023, (ii) o trânsito em julgado se deu em 02/10/2024, e (iii) o valor do crédito atualizado até 31/12/2024 perfaz a monta bruta de R$ 28.291,29 (vinte e oito mil duzentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos).

Verifica-se, portanto, que a prestação de serviços se deu em data anterior ao pedido recuperatório, de modo que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Compulsado os autos trabalhistas, observa-se que foi proferida a r. decisão de Id. nº 52e07c1 que homologou como devido o valor de R$ 28.291,29 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), atualizado até 31/12/2024. Não houve a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito até o momento.

Feitos tais esclarecimentos, esta Administradora Judicial apresentará seu parecer com base no demonstrativo de débito colacionado ao Id. nº 2c5a4ee dos autos trabalhistas.

Analisando o demonstrativo de débito, observa-se que dentro da quantia indicada como devida há valores de titularidade de terceiros, como é o caso da contribuição previdenciária, honorários advocatícios e custas processuais, os quais não devem integrar a monta a ser arrolada em favor do Credor principal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Vale destacar, ainda, que valores devidos a título de contribuição previdenciária e custas processuais não se submetem à Recuperação Judicial, em razão da proibição contida no art. 187, do CTN[1].

Quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios, esses são de titularidade do advogado do Credor principal, Dr. Gabriel Miguel de Almeida, inscrito na OAB/RJ nº 218.782, cuja análise se dará em formulário próprio.

Feitos esses breves esclarecimentos, o valor líquido devido ao Credor perfaz a monta de R$ 22.516,05 (vinte e dois mil quinhentos e dezesseis reais e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2024, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

Dessa forma, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do valor histórico líquido devido ao Reclamante em 25/09/2023 (R$ 19.940,87) até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Após a devida atualização com a utilização do índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59, verificou-se que o crédito correto a ser listado em favor de Marcilio Miguel dos Santos é de **R$ 22.513,59 (vinte e dois mil quinhentos e treze reais e cinquenta e nove centavos)**:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor histórico líquido devido ao reclamante	**Data base**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 19.940,87	25/09/2023	20/11/2024	1,12901756	R$ 22.513,59

[1] Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial promove a habilitação administrativa na relação de credores a ser apresentada nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/05, incluindo-se o crédito de **R$ 22.513,59 (vinte e dois mil quinhentos e treze reais e cinquenta e nove centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor do Sr. Marcilio Miguel dos Santos.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Marcilio Miguel dos Santos
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda. Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 22.513,59

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DOS CREDORES	
Nome/Razão Social	Heberty Luis Alves Marietti e Anisio Nantes Moreira
CPF/CNPJ	924.353.351-72 e 059.322.761-18

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	E-mail enviado z. serventia da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS encaminhando certidões para habilitação de crédito em nome da União e de perito contábil (Proc. nº 0025070-16.2023.5.24.0003)
II	Certidão para habilitação de crédito em nome de Heberty Luis Alves Marietti e Anisio Nantes Moreira (ID Id:e5483e8) – Proc. nº 0025070-16.2023.5.24.0003
III	Autos do processo nº 0025070-16.2023.5.24.0003

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Conforme já relatado em ficha de análise do crédito do Sr. Edson Rodrigues de Menezes, a z. Serventia do D. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS encaminhou certidões para habilitação de créditos em favor da União, bem como da perita contábil Renata Paula Kronka (CPF nº 158.114.708-27), expedidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0025070-16.2023.5.24.0003, ajuizada por Edson Rodrigues de Menezes contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda.

Nesse contexto, ao analisar os autos de origem, esta Administradora Judicial tomou conhecimento da certidão de crédito expedida em favor de Heberty Luis Alves Marietti e Anisio Nantes Moreira, referente à habilitação do montante de R$ 3.354,08 (três mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), decorrente dos honorários sucumbenciais fixados na Reclamação Trabalhista.

Após examinar os autos da Reclamação Trabalhista e a respectiva certidão de crédito, esta Administradora Judicial constatou que o fato gerador do débito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do STJ.

Quanto ao valor do crédito, verifica-se que os honorários foram atualizados até 15/12/2024, em data posterior ao pedido de recuperação judicial, conforme a planilha de atualização (Id f0c948f). Para apuração do valor correto a ser listado, esta Administradora Judicial realizará nova atualização considerando a data de 30/06/2024 e aplicando a taxa SELIC, em conformidade com o cálculo homologado e os parâmetros fixados nos autos da Reclamação Trabalhista:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b3361e proferida nos autos.

Vistos.

1. Arbitram-se os honorários contábeis em R$ 1.800,00 a cargo da reclamada, atualizáveis a partir desta data.

2. Homologam-se os cálculos apresentados pela contadora (ID ea39f92) e atualizados pela Contadoria (ID bc5782f), conforme discriminação abaixo:

R$ 30.219,25- crédito principal líquido

R$ 5.695,88 - INSS total

R$ 3.182,70 - honorários de sucumbência

R$ 1.800,00 - honorários contábeis

R$ 817,96 - custas processuais

3. Fixa-se, portanto, o débito total em R$ 41.715,79 (atualizado até 30/06/2024), sem prejuízo das atualizações futuras.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas' até 02/10/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 03/10/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas' relativa a 02/10/2023.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice "SELIC Simples", acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.

Atualização liquidada por ELISANGELA DUARTE DO PRADO CASTRO na versão 2.13.0 em 06/06/2024 às 17:02:47. Pág. 1 de 7

Assinado eletronicamente por: ELISANGELA DUARTE DO PRADO CASTRO - 06/06/2024 16:03:27 - bc5782f
https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24060616032726000000026134435
Número do processo: 0025070-16.2023.5.24.0003 ID. bc5782f - Pág. 1
Número do documento: 24060616032726000000026134435

Fls.:

5. Honorários informados corrigidos pelo índice "SELIC Simples", acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
6. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 02/10/2023; e juros SELIC simples a partir de 03/10/2023.
7. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Nesse sentido, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido Heberty Luis Alves Marietti e Anisio Nantes Moreira, originalmente atualizado até 30/06/2024, recalculando-o até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), com base nos parâmetros supracitados. Após essa atualização, verificou-se que o montante correto a ser listado em favor dos Credores é de **R$ 3.313,20 (três mil trezentos e treze reais e vinte centavos)**, conforme a memória de cálculo apresentada e utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 3.182,70	01/07/2024	20/11/2024	1,04100226	R$ 3.313,20

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Outrossim, o crédito em comento possui natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entendeu pela alteração administrativa da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, a fim de incluir o crédito de **R$ 3.313,20 (três mil trezentos e treze reais e vinte centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor dos advogados Heberty Luis Alves Marietti e Anisio Nantes Moreira.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Heberty Luis Alves Marietti e Anisio Nantes Moreira
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R$ 3.313,20

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

[1] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Renata Paula Kronka
CPF/CNPJ	158.114.708-27

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	E-mail enviado z. serventia da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS encaminhando certidões para habilitação de crédito em nome da União e de perito contábil (Proc. nº 0025070-16.2023.5.24.0003)
II	Certidão para habilitação de crédito em nome de Renata Paula Kronka (ID ee57c51) – Proc. nº 0025070-16.2023.5.24.0003
III	Autos do processo nº 0025070-16.2023.5.24.0003
IV	Petição de habilitação de crédito nos autos do processo de Recuperação Judicial – Ref. Proc. nº 0025231-26.2023.5.24.0003 – Fls. 6.173/6.228
V	Autos do processo nº 0025231-26.2023.5.24.0003

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Inicialmente, cumpre informar que esta Auxiliar tomou conhecimento da existência de dois créditos em favor da credora Renata Paula Kronka, decorrentes de reclamações trabalhistas nas quais a credora prestou auxílio técnico, resultando no arbitramento de honorários pela sua atuação.

Com o objetivo de facilitar a análise quanto à sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial e à apuração dos valores devidos, esta Administradora procederá à avaliação individualizada de cada caso, visando assegurar maior clareza e precisão na compreensão das circunstâncias.

(i) Reclamação Trabalhista nº 0025070-16.2023.5.24.0003

Conforme já registrado em ficha de análise do crédito do Sr. Edson Rodrigues de Menezes, a z. Serventia da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS encaminhou certidões para habilitação de créditos em favor da União, bem como da perita contábil Renata Paula Kronka (CPF nº 158.114.708-27). As certidões foram expedidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0025070-16.2023.5.24.0003, movida por Edson Rodrigues de Menezes contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda.

Dessa forma, ao examinar o processo em questão, esta Administradora Judicial constatou a existência de uma certidão de crédito em favor de Renata Paula Kronka, perita que atuou na Reclamação Trabalhista, no valor de R$ 1.878,12 (mil oitocentos e setenta e oito reais e doze centavos), atualizado até 15/12/2024, conforme planilha de cálculo (ID f0c948f) constante nos autos de origem. Ressalta-se que essa atualização ocorreu em data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

O fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 20/11/2024, ficando, portanto, submetido aos seus efeitos, nos termos do *caput* do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque a decisão que arbitrou os honorários contábeis foi proferida em 30/06/2024.

Para apuração do valor correto do crédito trabalhista devido a Renata Paula Kronka, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), esta Administradora Judicial analisou os autos do processo de origem e verificou que o montante devido exclusivamente à credora, em 30/06/2024, corresponde a R$ 1.800,00 (mil oitocentos reais), conforme indicado na decisão de homologação dos cálculos transcrita a seguir:

> INTIMAÇÃO
>
> Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b3361e proferida nos autos.
>
> Vistos.
>
> 1. Arbitram-se os honorários contábeis em R$ 1.800,00 a cargo da reclamada, atualizáveis a partir desta data.
>
> 2. Homologam-se os cálculos apresentados pela contadora (ID ea39f92) e atualizados pela Contadoria (ID bc5782f), conforme discriminação abaixo:
>
> R$ 30.219,25- crédito principal líquido
>
> R$ 5.695,88 - INSS total
>
> R$ 3.182,70 - honorários de sucumbência
>
> R$ 1.800,00 - honorários contábeis
>
> R$ 817,96 - custas processuais
>
> 3. Fixa-se, portanto, o débito total em R$ 41.715,79 (atualizado até 30/06/2024), sem prejuízo das atualizações futuras.

Nesse sentido, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido à Sr. Renata, originalmente atualizado até 30/06/2024, recalculando-o até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), com base nos parâmetros supracitados. Após essa atualização, verificou-se que o montante correto a ser listado em favor da Credora é de **R$ 1.873,80 (mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta centavos)**, conforme memória de cálculo apresentada e utilizando o índice acumulado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59:

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 1.800,00	30/06/2024	20/11/2024	1,04100226	R$ 1.873,80

(ii) <u>Reclamação Trabalhista nº 0025231-26.2023.5.24.0003</u>

Primeiramente, importante consignar que o pedido de habilitação de crédito decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0025231-26.2023.5.24.0003, ajuizada por Manoel Messias da Rocha, foi apresentado pelo Reclamante nos autos da Recuperação Judicial (fls. 6.173/6.228 dos autos da RJ).

De toda forma, esta Auxiliar irá proceder o exame do crédito para verificar os requisitos para sujeição e o eventual valor devido a ser listado, tendo em vista a data de corte para atualização correspondente à data do pedido de Recuperação Judicial.

Conforme consta dos autos da Reclamação Trabalhista de origem, a credora foi nomeada e apresentou o laudo pericial em 20/08/2024. Por se tratar de fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial, o referido crédito está sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional, conforme previsto no artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ.

Quanto ao valor, esta Auxiliar constatou que o valor devido de honorários contábeis foi homologado em 26/09/2024, no montante de R$ 1.500,00, com base na planilha de atualização juntada às fls. 214/220:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls.: 221

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
ATOrd 0025231-26.2023.5.24.0003
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA ROCHA
RÉU: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO EIRELI

Vistos.

1. **À Secretaria** para que proceda à anotação da CTPS do autor nos parâmetros fixados na sentença.

2. Arbitram-se os honorários contábeis em R$ 1.500,00 a cargo da reclamada, atualizáveis a partir desta data.

3. Homologam-se os cálculos apresentados pela contadora (ID 24231e4) e atualizados pela Contadoria (ID 77fc61e), conforme discriminação abaixo:

R$ 22.200,39 - crédito principal líquido

R$ 1.232,58- INSS total

R$ 2.247,74 - honorários de sucumbência

R$ 1.500,00 - honorários contábeis

Fls.: 224

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0025231-26.2023.5.24.0003
Cálculo: 70542

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MANOEL MESSIAS DA ROCHA**
Reclamado: **EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI**
Período do Cálculo: **01/10/2021 a 22/01/2023** Data Ajuizamento: **13/11/2023** Data Liquidação: **30/09/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	22.200,39
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.232,58
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DA PARTE AUTORA	2.247,74
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DA PARTE AUTORA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RENATA PAULA KRONKA	1.500,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RENATA PAULA KRONKA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	543,00
Total Devido Pelo Reclamado	**27.724,71**

Nesse contexto, esta Administradora Judicial promoveu a atualização do valor devido à Sra. Renata, originalmente apurado até 30/09/2024, recalculando-o para a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), com base nos parâmetros anteriormente expostos. Após a referida atualização, apurou-se que o valor correto a ser listado em favor da credora é de **R$ 1.522,06 (mil quinhentos e vinte e dois reais e seis centavos)**, conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo, utilizando-se o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIANE VIEIRA BASSI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

índice acumulado da taxa SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59.

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 1.500,00	30/09/2024	20/11/2024	1,01470775	R$ 1.522,06

CONSOLIDAÇÃO DO CÁLCULO		
(i)	**Proc. nº 0025070-16.2023.5.24.0003**	R$ 1.873,80
(ii)	**Proc. nº 0025231-26.2023.5.24.0003**	R$ 1.522,06
TOTAL		**R$ 3.395,86**

Outrossim, os créditos em comento possuem natureza alimentar, uma vez que são equiparados aos honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP[1], devendo ser incluído na Classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial procedeu a alteração administrativa da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, a fim de incluir

[1] Habilitação de crédito em recuperação judicial. **Honorários periciais. Classificação do crédito como trabalhist**a. Agravo de instrumento da recuperanda, a pretender inexistir privilégio e que, por isso, o crédito seja classificado como quirografário. Diante da natureza alimentar do crédito, correto o Juízo "a quo" ao equipará-lo aos credores trabalhistas, para fins de habilitação nesta recuperação judicial. Não há essencialmente razão de distinção dos honorários periciais e dos honorários de advogado, que se classificam, nos processos de recuperação e falência, na mesma categoria dos trabalhistas. Jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores. Por exemplo: "Ora, salários e vencimentos dizem respeito a relações jurídicas específicas e ao lado destas tem-se a revelada pelo vínculo liberal. Os profissionais liberais não recebem salários, vencimentos, mas honorários e a finalidade destes não é outra senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias." (STF, RE 470.407, excerto de voto do Ministro MARCO AURÉLIO). Ainda: **"Não tenho dúvida alguma de que créditos de honorários advocatícios são de natureza alimentar, como também o são os de qualquer outro profissional liberal -- do médico, do engenheiro, por exemplo. Em relação a qualquer desses profissionais liberais, encontraremos a mesma natureza alimentícia dos créditos provenientes de seu labor**." (STJ, REsp 1.361.473, excerto do voto do relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Decisão mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AI: 21857351420198260000 SP 2185735-14.2019.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 05/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/07/2020)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

o crédito de **R$ 3.395,86** (três mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor de Renata Paula Kronka.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Renata Paula Kronka
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 3.395,86

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Edson Rodrigues de Menezes
CPF/CNPJ	479.925.461-49

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	E-mail encaminhando certidão de crédito e informando sobre o estágio da reclamação trabalhista (Proc. nº 0025070-16.2023.5.24.0003)
II	Certidão de crédito – Proc. nº 0025070-16.2023.5.24.0003

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Edson Rodrigues de Menezes, fundamentada em certidão de crédito expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0025070-16.2023.5.24.0003, decorrente de ação ajuizada contra a Recuperanda – Expresso Adamantina LTDA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Para verificar o valor correto do crédito trabalhista devido ao Credor Edson Rodrigues de Menezes, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), esta Administradora Judicial analisou a certidão de crédito e os autos do processo de origem, apurando que o valor indicado pelo credor é composto da seguinte forma:

> INTIMAÇÃO
>
> Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b3361e proferida nos autos.
>
> Vistos.
>
> 1. Arbitram-se os honorários contábeis em R$ 1.800,00 a cargo da reclamada, atualizáveis a partir desta data.
>
> 2. Homologam-se os cálculos apresentados pela contadora (ID ea39f92) e atualizados pela Contadoria (ID bc5782f), conforme discriminação abaixo:
>
> R$ 30.219,25- crédito principal líquido
>
> R$ 5.695,88 - INSS total
>
> R$ 3.182,70 - honorários de sucumbência
>
> R$ 1.800,00 - honorários contábeis
>
> R$ 817,96 - custas processuais
>
> 3. Fixa-se, portanto, o débito total em R$ 41.715,79 (atualizado até 30/06/2024), sem prejuízo das atualizações futuras.

Ressalta-se, ainda, que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, apresentado em 20/11/2024, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do C. STJ. Isso porque a sentença condenatória foi proferida em 01/03/2024, decorrente de fatos ocorridos em junho de 2023.

Quanto ao valor apresentado pelo Credor, destaca-se que a certidão de crédito não indica a data-base da atualização, informando apenas o valor líquido devido. No entanto, conforme se verifica na decisão de homologação dos cálculos (fl. 183 dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

autos da Reclamação Trabalhista), o valor principal em favor do Credor é de R$ 30.219,25 (trinta mil duzentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 30/06/2024.

Para conferência da atualização, esta Administradora Judicial aplicará a taxa SELIC, conforme os parâmetros utilizados no cálculo da Reclamação Trabalhista:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas' até 02/10/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 03/10/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas' relativa a 02/10/2023.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice "SELIC Simples", acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.

Atualização liquidada por ELISANGELA DUARTE DO PRADO CASTRO na versão 2.13.0 em 06/06/2024 às 17:02:47. Pág. 1 de 7

Assinado eletronicamente por: ELISANGELA DUARTE DO PRADO CASTRO - 06/06/2024 16:03:27 - bc5782f
https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24060616032726000000026134435
Número do processo: 0025070-16.2023.5.24.0003 ID. bc5782f - Pág. 1
Número do documento: 24060616032726000000026134435

Fls.:

5. Honorários informados corrigidos pelo índice "SELIC Simples", acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
6. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 02/10/2023; e juros SELIC simples a partir de 03/10/2023.
7. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Dessa forma, constatou-se que o crédito constante da certidão de habilitação de id 84a95b1 foi atualizado até 15/12/2024, conforme planilha de atualização de cálculos de idf0c948f, razão pela qual esta Administradora Judicial procedeu à atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), descontando-se INSS, honorários de sucumbência, honorários contábeis e custas processuais. Após os ajustes, apurou-se que o montante correto a ser listado em favor do Credor é de **R$ 31.458,31 (trinta e um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos)**, conforme memória de cálculo ora apresentada e utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 30.219,25	01/07/2024	20/11/2024	1,04100226	R$ 31.458,31

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada pelo Credor, uma vez que o valor correto a ser listado é de **R$ 31.458,31 (trinta e um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos)**, e não os R$ 31.933,03 (trinta e um mil novecentos e trinta e três reais e três centavos) informados por Edson Rodrigues de Menezes. O crédito deverá ser listado na Classe I – Trabalhista.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Edson Rodrigues de Menezes
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 31.458,31

São Paulo, 25 de abril de 2025

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Banco Bradesco S.A.
CPF/CNPJ	60.746.948/0001-12

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 5.578.429,47	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, datado de 28/01/2022
II	Instrumento Particular de Aditamento para Constituição e/ou Retificação de Garantia de Alienação Fiduciária de Veículos e/ou Outros Bens Móveis, datado de 28/01/2022

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

No regular exercício de suas atribuições, esta Administradora Judicial procedeu à análise dos créditos listados em favor de Banco Bradesco S.A., em que pese o referido credor não ter apresentado qualquer divergência de crédito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Com o objetivo de verificar a existência dos referidos créditos na data do pedido de recuperação judicial, foram examinados os documentos disponibilizados pelas Recuperandas. Desde logo, cumpre esclarecer que, dos três contratos indicados, apenas um foi localizado por esta Administradora Judicial.

- **<u>Créditos Identificados</u>**: **R$ 4.522.415,88** – Natureza "Contrato Bancários" e Documento "RENEG – 15418834", conforme lista de credores consolidada apresentada pelas Recuperandas.

Verificou-se, nos documentos já encaminhados por ocasião da constatação prévia, a existência do *Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças*, referente ao "RENEG – 15418834", bem como do respectivo instrumento de garantia, formalizado por meio do *Instrumento Particular de Aditamento para Constituição e/ou Retificação de Garantia de Alienação Fiduciária de Veículos e/ou Outros Bens Móveis*, ambos datados de 28/01/2022.

Com relação aos valores listados pelas Recuperandas relativos a esse contrato, segue abaixo a tabela com as exatas informações constantes da lista de credores por elas apresentada:

SEQ.	CREDOR	SACADO/CLIENTE	CNPJ / CPF	NATUREZA	DOCUMENTO	VENCIMENTO	VALOR EM R$
30	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/09/2023	R$ 103.378,75
31	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/10/2023	R$ 104.499,04
32	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/11/2023	R$ 105.631,47
33	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/12/2023	R$ 106.776,17
34	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/01/2024	R$ 107.933,27
35	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/02/2024	R$ 109.102,91
36	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/03/2024	R$ 110.285,23

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

SEQ.	CREDOR	SACADO/CLIENTE	CNPJ / CPF	NATUREZA	DOCUMENTO	VENCIMENTO	VALOR EM R$
37	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/04/2024	R$ 111.480,36
38	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/05/2024	R$ 112.688,44
39	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/06/2024	R$ 113.909,62
40	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12		RENEG - 15418834	26/07/2024	R$ 115.144,02
41	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12		RENEG - 15418834	26/08/2024	R$ 116.391,81
42	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/09/2024	R$ 117.653,11
43	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/10/2024	R$ 118.928,09
44	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/11/2024	R$ 120.216,88
45	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/12/2024	R$ 121.519,63
46	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/01/2025	R$ 122.836,51
47	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/02/2025	R$ 124.167,65
48	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/03/2025	R$ 125.513,22
49	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/04/2025	R$ 126.873,38
50	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/05/2025	R$ 128.248,27
51	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/06/2025	R$ 129.638,06
52	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/07/2025	R$ 131.042,91
53	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/08/2025	R$ 132.462,99
54	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/09/2025	R$ 133.898,45
55	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/10/2025	R$ 135.349,47
56	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/11/2025	R$ 136.816,22
57	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/12/2025	R$ 138.298,86
58	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/01/2026	R$ 139.797,56

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

SEQ.	CREDOR	SACADO/CLIENTE	CNPJ / CPF	NATUREZA	DOCUMENTO	VENCIMENTO	VALOR EM R$
59	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/02/2026	R$ 141.312,51
60	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/03/2026	R$ 142.843,87
61	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/04/2026	R$ 144.391,83
62	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/05/2026	R$ 145.956,57
63	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/06/2026	R$ 147.538,26
64	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	RENEG - 15418834	26/07/2026	R$ 149.**137**,09
						TOTAL	**R$ 4.522.415,88**

Garantias Fiduciárias:

A análise dos instrumentos indica que o contrato em questão é garantido por alienação fiduciária dos veículos abaixo (ônibus), aparentemente devidamente registrada:

2 - Descrição dos Bens Alienados Fiduciariamente ao Credor

2.1	Fiduciante: TRANSPORTES LABOR LTDA EPP				☒ Veículo(s) ☐ Outro(s) Bem(ns)	
Veículo(s)						
1	C/R	Espécie/Tipo: PASSAGEIRO ONIBUS	Fab.: 2011	Combustível: DIESEL	Chassi: 9532L82W4BR137274	Placa: NYR6715
	R	Marca/Modelo: VW/MPOLO IDEALE R	Mod.: 2011	Cor: AZUL	Renavam: 00311955150	UF: SP
2	C/R	Espécie/Tipo: PASSAGEIRO ONIBUS	Fab.: 2011	Combustível: DIESEL	Chassi: 9532L82W1BR139872	Placa: NYS5520
	R	Marca/Modelo: VW/MPOLO IDEALE R	Mod.: 2011	Cor: AZUL	Renavam: 000316430528	UF: SP
3	C/R	Espécie/Tipo: PASSAGEIRO ONIBUS	Fab.: 2011	Combustível: DIESEL	Chassi: 9532L82W6BR140063	Placa: MYR1711
	R	Marca/Modelo: VW/MPOLO IDEALE R	Mod.: 2011	Cor: AZUL	Renavam: 00312017510	UF:

Mod.: 4120-129E Versão: 06/2021 Via - Cliente/Avalista 3/10

4	C/R	Espécie/Tipo: PASSAGEIRO ONIBUS	Fab.: 2011	Combustível: DIESEL	Chassi: 9532L82W0BR137563	Placa: NYS8787
	R	Marca/Modelo: VW/MPOLO IDEALE R	Mod.: 2011	Cor: AZUL	Renavam: 00316405957	UF: SP
5	C/R	Espécie/Tipo: PASSAGEIRO ONIBUS	Fab.: 2011	Combustível: DIESEL	Chassi: 9532L82W7BR139665	Placa: NYS1791
	R	Marca/Modelo: VW/MPOLO IDEALE R	Mod.: 2011	Cor: AZUL	Renavam: 00317055720	UF: SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Do contrário, digite 0 para constituição de garantia.

2.2	Fiduciante	☒ Veículo(s)
	MARTINS & GUIMARAES TRANSP TURISMO LTDA	☐ Outro(s) Bem(ns)

Veículo(s)

1	C/R	Espécie/Tipo PASSAGEIRO ONIBUS	Fab. 2012	Combustível DIESEL	Chassi 9BM384078CB874422	Placa EKH0B68
	R	Marca/Modelo M.BENZ/MPOLO IDEALE R	Mod. 2012	Cor BRANCA	Renavam 00536057397	UF SP
2	C/R	Espécie/Tipo PASSAGEIRO ONIBUS	Fab. 2012	Combustível DIESEL	Chassi 9BM384078CB874406	Placa EKH0B73
	R	Marca/Modelo M.BENZ/MPOLO IDEALE R	Mod. 2012	Cor BRANCA	Renavam 00536058415	UF SP

2.3	Fiduciante	☒ Veículo(s)
	EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO EIRELI	☐ Outro(s) Bem(ns)

Veículo(s)

1	C/R	Espécie/Tipo PASSAGEIRO ONIBUS	Fab. 2019	Combustível DIESEL	Chassi 9BM979277LB154103	Placa ELU6618
	R	Marca/Modelo M.BENZ/MASCA GRANMICRO O	Mod. 2020	Cor BRANCA	Renavam 01216071109	UF SP
2	C/R	Espécie/Tipo PASSAGEIRO ONIBUS	Fab. 2019	Combustível DIESEL	Chassi 9BM979277LB154109	Placa ERT9912
	R	Marca/Modelo M.BENZ/MASCA GRANMICRO O	Mod. 2020	Cor BRANCA	Renavam 01216052457	UF SP
3	C/R	Espécie/Tipo CARGA CAMINHONETE	Fab. 2012	Combustível ALCOOL/GASOL	Chassi 9BD27805MC7540281	Placa FBR1080
	R	Marca/Modelo FIAT/STRADA WORKING	Mod. 2012	Cor PRATA	Renavam 00469793627	UF SP
4	C/R	Espécie/Tipo CARGA CAMINHONETE	Fab. 2017	Combustível ALCOOL/GASOL	Chassi 9BWKB45U6HP137412	Placa FCF3945
	R	Marca/Modelo VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS	Mod. 2017	Cor BRANCA	Renavam 01116029917	UF SP
5	C/R	Espécie/Tipo PASSAGEIRO AUTOMOVEL	Fab. 2016	Combustível ALCOOL/GASOL	Chassi 9BWAB45U0HP051847	Placa FPO0802
	R	Marca/Modelo VW/NOVO GOL CL MBV	Mod. 2017	Cor BRANCA	Renavam 01116034422	UF SP
6	C/R	Espécie/Tipo CARGA CAMINHONETE	Fab. 2017	Combustível ALCOOL/GASOL	Chassi 9BWKB45U9HP137792	Placa FPC8764
	R	Marca/Modelo VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS	Mod. 2017	Cor BRANCA	Renavam 01116029119	UF SP
7	C/R	Espécie/Tipo CARGA CAMINHONETE	Fab. 2018	Combustível ALCOOL/GASOL	Chassi 9BWKB45U8JP009596	Placa PZN6711
	R	Marca/Modelo VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS	Mod. 2018	Cor BRANCA	Renavam 01118083021	UF SP
8	C/R	Espécie/Tipo PASSAGEIRO MICROONIBUS	Fab. 2018	Combustível DIESEL	Chassi 8AC906633KE150548	Placa GBK6402
	R	Marca/Modelo I/M.BENZ 415CDISPRINTERM	Mod. 2019	Cor BRANCA	Renavam 01153592921	UF SP

2.4	Fiduciante	☒ Veículo(s)
	ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES EIRELI	☐ Outro(s) Bem(ns)

Veículo(s)

1	C/R	Espécie/Tipo MISTO UTILITARIO	Fab. 2018	Combustível GASOLINA	Chassi JMYXTGK1WKZA01207	Placa DLL1198
	R	Marca/Modelo I/MMC ECLIPSE CR HPESAWD	Mod. 2019	Cor VERMELHA	Renavam 01187873729	UF SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

2.5	Fiduciante VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA				☒ Veículo(s) ☐ Outro(s) Bem(ns)
Veículo(s)					
1	C/R Espécie/Tipo PASSAGEIRO ONIBUS	Fab. 2012	Combustível DIESEL	Chassi 9BM384078CB868488	Placa KOY3945
	R Marca/Modelo M.BENZ/INDUSCAR APACHE U	Mod. 2012	Cor BRANCA	Renavam 00487030109	UF SP
2	C/R Espécie/Tipo PASSAGEIRO ONIBUS	Fab. 2012	Combustível DIESEL	Chassi 9BM384078CB868476	Placa KXB5418
	R Marca/Modelo M.BENZ/INDUSCAR APACHE U	Mod. 2012	Cor BRANCA	Renavam 00487025474	UF SP
3	C/R Espécie/Tipo PASSAGEIRO ONIBUS	Fab. 2014	Combustível DIESEL	Chassi 9BM634061EB964885	Placa PUH3135
	R Marca/Modelo M.BENZ/MPOLO PARADISO DD	Mod. 2014	Cor FANTASIA	Renavam 01014524110	UF SP
4	C/R Espécie/Tipo PASSAGEIRO ONIBUS	Fab. 2014	Combustível DIESEL	Chassi 9BM634061EB965258	Placa PUH3162
	R Marca/Modelo M.BENZ/MPOLO PARADISO DD	Mod. 2014	Cor FANTASIA	Renavam 01014522681	UF SP
5	C/R Espécie/Tipo PASSAGEIRO ONIBUS	Fab. 2014	Combustível DIESEL	Chassi 9BM634061EB964387	Placa KWJ9736
	R Marca/Modelo M.BENZ/MPOLO PARADISO DD	Mod. 2014	Cor VERMELHA	Renavam 01025083498	UF SP
6	C/R Espécie/Tipo PASSAGEIRO ONIBUS	Fab. 2014	Combustível DIESEL	Chassi 9BM634061EB964389	Placa PUH3B47
	R Marca/Modelo M.BENZ/MPOLO PARADISO DD	Mod. 2014	Cor BRANCA	Renavam 01014523670	UF SP
7	C/R Espécie/Tipo PASSAGEIRO ONIBUS	Fab. 2013	Combustível DIESEL	Chassi 9BM634061DB914118	Placa OWH8839
	R Marca/Modelo M.BENZ/MPOLO PARADISO DD	Mod. 2013	Cor BRANCA	Renavam 00591838370	UF SP
8	C/R Espécie/Tipo PASSAGEIRO ONIBUS	Fab. 2012	Combustível DIESEL	Chassi 9BM384078CB868486	Placa LLT0480
	R Marca/Modelo M.BENZ/INDUSCAR APACHE U	Mod. 2012	Cor BRANCA	Renavam 00487451538	UF SP
9	C/R Espécie/Tipo PASSAGEIRO ONIBUS	Fab. 2017	Combustível DIESEL	Chassi 9BM634061JB085014	Placa EXU1390
	R Marca/Modelo M.BENZ/COMIL CAMPIONE DD	Mod. 2018	Cor AZUL	Renavam 01196717475	UF SP

2.6	Fiduciante EXPRESSO ADAMANTINA LTDA				☒ Veículo(s) ☐ Outro(s) Bem(ns)
Veículo(s)					
1	C/R Espécie/Tipo PASSAGEIRO ONIBUS	Fab. 2008	Combustível DIESEL	Chassi 9BM634011BB620172	Placa EGK1526
	R Marca/Modelo M.BENZ/MPOLO PARADISO R	Mod. 2008	Cor AZUL	Renavam 00134147987	UF SP

Diante disso, em 19/03/2025, esta Administradora Judicial solicitou esclarecimentos às Recuperandas, questionando o motivo da classificação do crédito como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, bem como a identificação e a avaliação dos ônibus alienados fiduciariamente, inclusive os vinculados à Adamantina Express.

Foi expressamente informado às Recuperandas que a ausência de resposta poderia ensejar a exclusão do crédito da relação de credores, por ausência de comprovação de sua existência e/ou por sua não sujeição, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Apesar disso, as Recuperandas não apresentaram resposta ou documentação adicional, mantendo-se inertes até o momento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Assim, não havendo manifestação das Recuperandas nem elementos que afastem a validade da garantia fiduciária constituída, conclui-se que o crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, motivo pelo qual **deve ser excluído da relação de credores**, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

- **Créditos Não Comprovados**: R$ 1.056.013,59 - "FGI – CGIRO – 13996889" e "BFV (VANS – TIO) – 0245260125"

As Recuperandas deixaram de apresentar os contratos "FGI – CGIRO – 13996889" e "BFV (VANS – TIO) – 0245260125", que, conforme a relação consolidada de credores por elas apresentada, seriam a origem dos créditos listados abaixo, os quais totalizam o montante de R$ 1.056.013,59 (um milhão cinquenta e seis mil treze reais e cinquenta e nove centavos):

SEQ.	CREDOR	SACADO/CLIENTE	CNPJ / CPF	NATUREZA	DOCUMENTO	VENCIMENTO	VALOR EM R$
66	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	FGI - CGIRO - 13996889	27/09/2023	R$ 45.833,33
67	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	FGI - CGIRO - 13996889	27/10/2023	R$ 45.833,33
68	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	FGI - CGIRO - 13996889	27/11/2023	R$ 45.833,33
69	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	FGI - CGIRO - 13996889	27/12/2023	R$ 45.833,33
70	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	FGI - CGIRO - 13996889	27/01/2024	R$ 45.833,33
71	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	FGI - CGIRO - 13996889	27/02/2024	R$ 45.833,33
72	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	FGI - CGIRO - 13996889	27/03/2024	R$ 45.833,33
73	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	FGI - CGIRO - 13996889	27/04/2024	R$ 45.833,33
74	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	FGI - CGIRO - 13996889	27/05/2024	R$ 45.833,33
75	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	FGI - CGIRO - 13996889	27/06/2024	R$ 45.833,33
76	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	FGI - CGIRO - 13996889	27/07/2024	R$ 45.833,33
77	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	FGI - CGIRO - 13996889	27/08/2024	R$ 45.833,33
78	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	FGI - CGIRO - 13996889	27/09/2024	R$ 45.833,33
79	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	FGI - CGIRO - 13996889	27/10/2024	R$ 45.833,33
80	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	FGI - CGIRO - 13996889	27/11/2024	R$ 45.833,33

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

SEQ.	CREDOR	SACADO/CLIENTE	CNPJ / CPF	NATUREZA	DOCUMENTO	VENCIMENTO	VALOR EM R$
81	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	FGI - CGIRO - 13996889	27/12/2024	R$ 45.833,33
82	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	FGI - CGIRO - 13996889	27/01/2025	R$ 45.833,33
83	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	FGI - CGIRO - 13996889	27/02/2025	R$ 45.833,33
84	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	FGI - CGIRO - 13996889	27/03/2025	R$ 45.833,33
85	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	FGI - CGIRO - 13996889	27/04/2025	R$ 45.833,33
86	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	FGI - CGIRO - 13996889	27/05/2025	R$ 45.833,33
87	BANCO BRADESCO S.A	EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO EIRELI ME	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	FGI - CGIRO - 13996889	27/06/2025	R$ 45.833,49
609	BANCO BRADESCO S.A	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	BFV (VANS - TIO) - 0245260125	15/11/2023	R$ 11.874,38
610	BANCO BRADESCO S.A	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	BFV (VANS - TIO) - 0245260125	15/12/2023	R$ 12.519,11
611	BANCO BRADESCO S.A	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	BFV (VANS - TIO) - 0245260125	15/01/2024	R$ 12.479,34
612	BANCO BRADESCO S.A	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA	60.746.948/0001-12	CONTRATO BANCÁRIOS	BFV (VANS - TIO) - 0245260125	21/02/2024	R$ 10.807,33
						TOTAL	**R$ 1.056.013,59**

Assim, nos termos do item "7" da r. decisão proferida pelo D. Juízo recuperacional às fls. 5467/5470 e diante da ausência de documentos comprobatórios, os créditos listados acima devem ser excluídos da relação de credores.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

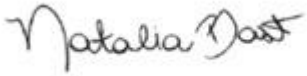
Diante do exposto, esta Administradora Judicial procede à retificação da relação de credores, promovendo a **exclusão** integral do crédito no valor de R$ 5.578.429,47 (cinco milhões quinhentos e setenta e oito mil quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), indevidamente listado em favor de Banco Bradesco S.A. na Classe III – Quirografários.

Esclarece-se, ainda, que a conclusão deste parecer não traz quaisquer prejuízos às partes, que, caso não concordem, poderão ajuizar Impugnação de Crédito, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, apresentando ao D. Juízo recuperacional os documentos necessários para a mudança da convicção ora apontada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:30 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Por fim, cabe a esta Administradora Judicial consignar que eventual satisfação do crédito fora do procedimento recuperacional deverá ser limitada ao objeto da garantia, sob pena de ferir o princípio da *par conditio creditorum* e provocar o vedado favorecimento ilegal de credores (art. 172, da LRF)[1].

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

[1] "Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Decisão recorrida que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pelo Banco credor – Inconformismo do credor – Acolhimento em parte – Entendimento consagrado no Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial superado pelo posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.938.706/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 14/09/2021) – Irrelevância da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda para a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – **Extraconcursalidade do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (CCBs) nº 24.4282.737.0000027-58 limitada ao valor obtido com a excussão das garantias – Inteligência do enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal** – Precedentes das Câmaras Reservadas deste E. Tribunal – Parcelas concursal e extraconcursal a serem oportunamente apuradas pelo D. Juízo de origem – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2223345- 74.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ADAMANTINA

PROCESSO N° 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
CPF/CNPJ	52.568.821/0001-22

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 949.239,68	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis e Outras Avenças - Contrato nº 20202624721
II	Cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
III	Contrato de Adesão para Grupo de Consórcio Bens Móveis de Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
IV	Cópia integral da ação de busca e apreensão nº 1001469-45.2023.8.26.0168, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

No regular exercício de suas atribuições, esta Administradora Judicial procedeu à análise dos créditos listados em favor de Bradesco Administradora de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Consórcios Ltda., em que pese o referido credor não ter apresentado qualquer divergência de crédito.

Com o objetivo de verificar a existência dos referidos créditos na data do pedido de recuperação judicial, esta Administradora Judicial solicitou, em 27/03/2025, às Recuperandas o envio de documentos comprobatórios tanto da origem quanto dos valores das dívidas.

Na ocasião, também foram requisitados esclarecimentos acerca das garantias fiduciárias identificadas por esta Auxliar nos documentos até então disponíveis. Foi expressamente informado que a ausência de resposta poderia ensejar a exclusão do crédito da relação de credores, seja pela falta de comprovação de sua existência, seja por sua eventual natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Em resposta, as Recuperandas apresentaram apenas parte dos esclarecimentos e da documentação solicitada, deixando de encaminhar diversos documentos essenciais à adequada verificação dos créditos. Diante disso, esta Administradora Judicial procedeu à análise com base no material disponibilizado, complementado por diligências próprias. A seguir, apresentam-se as análises realizadas e as conclusões extraídas a partir dos elementos disponíveis.

- **<u>Créditos Identificados</u>**:

Na tabela a seguir, indicam-se as cotas identificadas, os respectivos valores listados na relação de credores e as observações quanto à natureza e à documentação apresentada:

Cota	VALOR EM R$		Obs.
Cota 02326	R$	14.385,28	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Cota	VALOR EM R$		Obs.
Cota 02332	R$	14.385,28	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
Cota 02333	R$	14.385,28	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
Cota 02336	R$	14.385,28	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
COTA 02585	R$	38.866,70	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
COTA 02587	R$	19.077,63	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
COTA 02589	R$	19.077,63	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
COTA 02591	R$	54.920,45	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
COTA 02611	R$	18.785,91	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
COTA 02612	R$	19.340,90	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
COTA 02613	R$	18.785,91	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
COTA 02614	R$	19.340,90	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
COTA 02615	R$	18.785,91	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
COTA 02617	R$	20.823,30	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
COTA 02618	R$	20.040,96	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
COTA 02619	R$	21.614,76	Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis e Outras Avenças - Contrato nº 20202624721; e Ação de busca e apreensão
COTA 02620	R$	21.047,45	Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis e Outras Avenças - Contrato nº 20202624721; e Ação de busca e apreensão
COTA 02621	R$	21.897,34	Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis e Outras Avenças - Contrato nº 20202624721; e Ação de busca e apreensão
COTA 02622	R$	21.047,45	Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis e Outras Avenças - Contrato nº 20202624721; e Ação de busca e apreensão
COTA 02623	R$	20.493,72	Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis e Outras Avenças - Contrato nº 20202624721; e Ação de busca e apreensão
COTA 02624	R$	21.047,45	Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis e Outras Avenças -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Cota	VALOR EM R$		Obs.
			Contrato nº 20202624721; e Ação de busca e apreensão
COTA 02632	R$	12.888,28	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
COTA 02635	R$	25.234,65	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
COTA 02637	R$	13.458,48	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
COTA 02638	R$	13.085,60	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
COTA 02645	R$	31.354,96	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
COTA 02647	R$	14.580,02	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
COTA 02648	R$	34.742,32	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
COTA 02649	R$	14.580,02	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
COTA 02650	R$	15.129,72	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
COTA 02651	R$	14.019,25	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
COTA 02653	R$	8.315,30	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
COTA 02654	R$	15.359,24	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
COTA 02655	R$	14.860,00	Recebemos apenas cartas de cobrança enviadas por Funchal Serviços e Negócios Ltda.
Total Geral	**R$**	**680.143,33**	

Foram parcialmente localizados documentos correspondentes a 34 cotas, totalizando o valor de R$ 680.143,33 (seiscentos e oitenta mil cento e quarenta e três reais e trinta e três centavos). Em sua maioria, trata-se de simples notificações encaminhadas pela empresa Funchal, nas quais se menciona, de forma genérica, que o não pagamento acarretaria a adoção das medidas judiciais cabíveis, conforme a legislação aplicável e o contrato de alienação fiduciária firmado com a administradora. Todavia, não foram apresentados os respectivos instrumentos contratuais, planilhas de débito ou outros documentos hábeis a comprovar, de forma precisa, os valores atualizados dos créditos indicados, tampouco as garantias prestadas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Exceção se faz às cotas pertencentes aos grupos consorciais 2624, 2621, 2622, 2623, 2619 e 2620, cotas 721, 703, 684, 699, 688 e 687, respectivamente, para as quais foram apresentados Instrumentos Particulares de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis, Contrato nº 20202624721. Tais documentos comprovam a existência de alienação fiduciária em garantia dos respectivos créditos. Ademais, referidos contratos foram objeto da ação de busca e apreensão nº 1001469-45.2023.8.26.0168, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP, o que reforça a posição de proprietário fiduciário do credor Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Diante disso, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, tais créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Quanto às demais cotas localizadas, embora não tenham sido apresentados documentos idôneos para a comprovação integral dos valores listados, verifica-se que os respectivos créditos decorrem de contratos de consórcio que, conforme previsão expressa no modelo padrão de contrato de adesão disponível no site da própria instituição credora — e conforme consta das notificações da empresa Funchal — são igualmente garantidos por alienação fiduciária. A ausência de manifestação das Recuperandas quanto à exclusão desses créditos ou à existência das garantias identificadas reforça a conclusão de que tais créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, motivo pelo qual esta Administradora entende que devem ser excluídos da relação de credores.

- **<u>Créditos Não Comprovados:</u>**

No que se refere aos demais créditos listados em favor de Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., verifica-se que **não foram localizados quaisquer documentos hábeis** a comprovar a origem e a existência dos seguintes créditos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Cota	VALOR EM R$	
Cota 02341	R$	5.567,80
Cota 02344	R$	5.567,80
Cota 02356	R$	5.867,10
Cota 02359	R$	5.867,10
Cota 02360	R$	5.867,10
Cota 02365	R$	5.867,10
Cota 02368	R$	5.867,10
Cota 02369	R$	5.867,10
COTA 02593	R$	32.374,16
COTA 02595	R$	52.029,90
COTA 02596	R$	39.283,60
COTA 02605	R$	38.710,36
COTA 02606	R$	19.909,75
COTA 02607	R$	21.095,20
COTA 02610	R$	19.355,18
Total Geral	**R$**	**269.096,35**

Assim, nos termos do item "7" da r. decisão proferida pelo D. Juízo recuperacional às fls. 5.467/5.470 e diante da ausência de documentos comprobatórios, os créditos listados acima devem ser excluídos da relação de credores.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

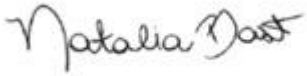
Diante do exposto, esta Administradora Judicial procede à retificação da relação de credores, promovendo a **exclusão** integral do crédito no valor de R$ 949.239,68 (novecentos e quarenta e nove mil duzentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), indevidamente listado em favor de Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. na Classe III – Quirografários.

Esclarece-se, ainda, que a conclusão deste parecer não traz quaisquer prejuízos às partes, que, caso não concordem, poderão ajuizar Impugnação de Crédito, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, apresentando ao D. Juízo recuperacional os documentos necessários para a mudança da convicção ora apontada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

Por fim, cabe a esta Administradora Judicial consignar que eventual satisfação do crédito fora do procedimento recuperacional deverá ser limitada ao objeto da garantia, sob pena de ferir o princípio da *par conditio creditorum* e provocar o vedado favorecimento ilegal de credores (art. 172, da LRF)[1].

São Paulo, 25 de abril de 2025



Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

[1] "Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Decisão recorrida que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pelo Banco credor – Inconformismo do credor – Acolhimento em parte – Entendimento consagrado no Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial superado pelo posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.938.706/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 14/09/2021) – Irrelevância da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda para a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – **Extraconcursalidade do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (CCBs) nº 24.4282.737.0000027-58 limitada ao valor obtido com a excussão das garantias – Inteligência do enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal** – Precedentes das Câmaras Reservadas deste E. Tribunal – Parcelas concursal e extraconcursal a serem oportunamente apuradas pelo D. Juízo de origem – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2223345- 74.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código sVnNoTOn.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Doc. 4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS INTEMPESTIVAS

1. CREDOR: JOSIEL GOMES DE MACEDO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Josiel Gomes de Macedo
CPF/CNPJ	070.070.045-55
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 4.927,09, na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 4.927,09	Classe III – Quirografários

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Forma de apresentação da habilitação/divergência: Incidente nº 1042106-77.2025.8.26.0100, distribuído por dependência à Recuperação Judicial.

Recuperandas: Expresso Adamantina Ltda.

Crédito e Classe Apontado pelo Credor: R$ 4.927,09 (quatro mil novecentos e vinte e sete reais e nove centavos), a ser listado na Classe III – Quirografários.

Fato gerador: Danos decorrentes da falha na prestação de serviço pela Recuperanda, ocorridos em 05/04/2024, os quais motivaram o ajuizamento da Ação Indenizatória nº 1009758-56.2024.8.26.0127, em trâmite perante o D. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Carapicuíba/SP. Assim, embora a sentença tenha sido proferida em 20/01/2025, o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

crédito se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Atualização: Conforme critérios da sentença (abaixo):

> Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por Josiel Gomes de Macedo para:
>
> 1) Condenar Expresso Adamantina Ltda. a restituir ao autor o valor de R$ 890,55, correspondente à passagem originalmente adquirida, acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação;
> 2) Condenar Expresso Adamantina Ltda. a pagar ao autor o valor de R$ 363,00, a título de danos materiais, acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação;
> 3) Condenar Expresso Adamantina Ltda. a pagar ao autor o valor de R$ 3.000,00, a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora a partir da citação.
>
> Salvo previsão contratual em sentido contrário e a ser observada, a atualização do valor deverá obedecer às seguintes variáveis:
>
> a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora são de 1% a.m.;
>
> b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo.

Valor atualizado pela AJ até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024):

R$ 4.323,10 (quatro mil trezentos e vinte e três reais e dez centavos).

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	**Valor**	**Data base – correção**	**Data base – juros (citação)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido – (IPCA)**	**Juros[1]**	**Total**
Dano moral	R$ 3.000,00	-	09/10/2024	20/11/2024	1,000000	R$ 3.000,00	R$ 32,70 (1,09%)	**R$ 3.032,70**
Dano material	R$ 1.264,07[2]	28/08/2024	09/10/2024	20/11/2024	1,009822	R$ 1.276,48	R$ 13,91 (1,09%)	**R$ 1.290,40**
TOTAL								**R$ 4.323,10**

[1] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.
[2] Os valores individuais de R$ 890,55, data base 20/05/2024, e R$ 363,00, data base 04/06/2024, foram corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP até 27/08/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conclusão: Acolhe-se parcialmente a habilitação apresentada, a fim de incluir o crédito de R$ 4.323,10 (quatro mil trezentos e vinte e três reais e dez centavos), na Classe III – Quirografários, em favor do Sr. Josiel Gomes de Macedo.

Ressalta-se, por fim, que o crédito decorrente dos honorários apontados pelo Credor na memória de cálculo apresentada à fl. 13 do incidente não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, pois a sentença de fixação dos honorários foi proferida em 20/01/2025, ou seja, após o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Josiel Gomes de Macedo
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 4.323,10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. CREDOR: MAICON GONÇALVES DOS SANTOS

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Maicon Gonçalves dos Santos
CPF/CNPJ	014.454 .571-30
Tipo do Requerimento	Trata-se de divergência em relação ao valor listado na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 3.812,09	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 3.649,93	Classe III – Quirografários

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Forma de apresentação da habilitação/divergência: Incidente nº 1042172-57.2025.8.26.0100, distribuído por dependência à Recuperação Judicial.

Recuperandas: Expresso Adamantina Ltda.

Crédito e Classe Apontado pelo Credor: R$ 3.649,93 (três mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos).

Fato gerador: Danos decorrentes da falha na prestação de serviço pela Recuperanda, ocorridos em 28/07/2021, os quais motivaram o ajuizamento da Ação Indenizatória nº 1008853-94.2021.8.26.0664, em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Votuporanga/SP. Assim, o crédito se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Atualização: Conforme critérios da sentença (abaixo), proferida em 05/07/2023:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

> Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação proposta por **MAICON GONÇALVES DOS SANTOS** em face de **VIAÇÃO SÃO LUIZ EIRELI** e **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.** para fins de **CONDENAR** solidariamente as rés a pagar ao requerente, a título de **danos materiais**, os valores de **R$ 119,00** (corrigido monetariamente a desde 28/07/2021) e de **R$ 69,00** (corrigido monetariamente desde 29/07/2021), bem como em danos morais, no valor de **R$3.000,00**, a ser atualizado pela Tabela Prática do TJ/SP, a partir desta sentença, acrescido de juros mensais de 1% desde a citação.

Ademais, também foi considerado o v. acórdão proferido pelo E. TJ/SP:

> De rigor, assim, a reforma em parte da r. sentença para que os danos morais arbitrados sejam majorados para R$5.000,00, provido, parcialmente, o apelo do autor.
>
> A sucumbência recíproca segue mantida, na proporção fixada em primeiro grau, bem como os honorários ali arbitrados.

<u>Valor corrigido pela AJ até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024)</u>:

R$ 3.647,17 (três mil seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	**Valor**	**Data base – correção**	**Data base – juros (citação)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido – (TJ/SP)**	**Juros de 1% ao mês**	**Total**
Dano material – R$ 119,00	R$ 119,00	28/07/2021	11/04/2022	20/11/2024	1,208824318	R$ 143,85	R$ 45,02 (31,30%)	R$ 188,87
Dano material – R$ 69,00	R$ 69,00	29/07/2021	11/04/2022	20/11/2024	1,208824318	R$ 83,41	R$ 26,10 (31,30%)	R$ 109,51
Dano moral	R$ 5.000,00	05/07/2023	11/04/2022	20/11/2024	1,048634712	R$ 5.243,17	R$ 1.641,11 (31,30%)	R$ 6.884,28
						10% de Honorários sucumbenciais		R$ 718,26

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUBTOTAL	R$ 7.900,92
Pagamento Parcial condenação: R$ 3.666,72 em 09/08/2023	- R$ 3.848,51 Atualizado até 20/11/2024
Total após o desconto – com honorários	R$ 4.052,41
10% de Honorários sucumbenciais sobre o saldo	- R$ 405,24
TOTAL LÍQUIDO – CREDOR	**R$ 3.647,17**

Conclusão: Acolhe-se parcialmente a habilitação apresentada, a fim de incluir o crédito de R$ 3.647,17 (três mil seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), na Classe III – Quirografários, em favor do Sr. Maicon Gonçalves dos Santos.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Maicon Gonçalves dos Santos
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 3.647,17

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.1 CREDOR: RICARDO BORLINA DE OLIVEIRA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Ricardo Borlina de Oliveira
CPF/CNPJ	202.635.218-69
Tipo do Requerimento	Trata-se de habilitação administrativa por parte da Administradora Judicial

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Síntese: Conforme exposto no item anterior, no âmbito da Ação Indenizatória nº 1008853-94.2021.8.26.0664, em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Votuporanga/SP, a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Recuperandas: Expresso Adamantina Ltda.

Fato gerador: Considerando que a sentença de fixação dos honorários foi proferida em 05/07/2023, o crédito se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, ajuizada em 20/11/2024.

Conclusão: Assim, embora o credor não tenha formulado pedido expresso de habilitação referente aos honorários, esta Auxiliar promoverá a habilitação administrativa dos honorários de sucumbência fixados nos autos da ação indenizatória.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

Ademais, conforme apurado no item anterior, o crédito a ser listado em favor do advogado, Sr. Ricardo Borlina de Oliveira, é de R$ 405,24 (quatrocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), que deverá ser incluído na Classe I – Trabalhista[3].

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Ricardo Borlina de Oliveira
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 405,24

[3] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. CREDORA: ANA CLARA MOURA VIEIRA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Ana Clara Moura Vieira
CPF/CNPJ	054.161.175-59
Tipo do Requerimento	Trata-se de divergência de crédito em relação ao valor listado na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 4.714,42	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 4.433,82	Classe III – Quirografários

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Forma de apresentação da habilitação/divergência: Incidente nº 1042781-40.2025.8.26.0100, distribuído por dependência à Recuperação Judicial.

Recuperandas: Expresso Adamantina Ltda.

Crédito e Classe Apontado pelo Credor: R$ 4.433,82 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), Classe III – Quirografários.

Fato gerador: Danos decorrentes da falha na prestação de serviço pela Recuperanda, ocorridos em 11/05/2023, os quais motivaram o ajuizamento da Ação Indenizatória nº 0003971-05.2023.8.05.0088, em trâmite perante a 1ª Vara do Sistema dos Juizados de Guanambi/BA. Assim, o crédito se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

Além disso, em razão do não pagamento do débito, foi aplicada a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, a qual também se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, pois o prazo para pagamento voluntário se encerrou em abril de 2024.

Atualização: Conforme critérios da sentença (abaixo):

> Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial e EXTINGO O FEITO, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a empresa ré a PAGAR à parte autora o valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a título de danos morais, montante que deverá sofrer a incidência de correção monetária desde a data do arbitramento e juros legais de 1% ao mês desde a citação (art. 405, CC), julgando improcedentes os demais pedidos.
>
> Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, *ex vi* artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Valor atualizado pela AJ até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024): R$ 4.309,37 (quatro mil trezentos e nove reais e trinta e sete centavos).

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Valor	**Data base – correção**	**Data base – juros (citação)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido – (INPC + IPCA)**	**Juros (1% ao mês)**	**Multa 10% (Art. 523, §1°)**	**Total**
R$ 4.000,00	15/02/2024	09/11/2023	20/11/2024	1,032439577	R$ 4.129,76	R$ 510,71 (12,36%)	R$ 464,04	**R$ 5.104,52**
						Valor levantado em setembro de 2024 (histórico: R$ 789,85)		R$ -795,15 (atualizado até 20/11/2024)
						Total		**R$ 4.309,37**

Conclusão: Acolhe-se parcialmente a habilitação para incluir o crédito de R$ 4.309,37 (quatro mil trezentos e nove reais e trinta e sete centavos), na Classe III – Quirografários, em favor de Ana Clara Moura Vieira.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Ana Clara Moura Vieira
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 4.309,37

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. CREDOR: VINÍCIUS EUGÊNIO ADAMO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Vinícius Eugênio Adamo
CPF/CNPJ	366.673.288-70
Tipo do Requerimento	O credor busca majorar o seu crédito listado na relação de credores para R$ 1.306,54

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 1.164,71	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 1.306,54	Classe III – Quirografários

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Forma de apresentação da habilitação/divergência: Incidente nº 1043136-50.2025.8.26.0100, distribuído por dependência à Recuperação Judicial.

Recuperandas: Expresso Adamantina Ltda.

Crédito e Classe Apontado pelo Credor: R$ 1.306,54 (mil trezentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), na Classe III – Quirografários.

Fato gerador: Danos decorrentes da falha na prestação de serviço pela Recuperanda, ocorridos em 03/03/2023, os quais motivaram o ajuizamento da Ação Indenizatória nº 1002547-16.2024.8.26.0564, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de São Bernardo do Campo/SP. Assim, o crédito se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

Além disso, em razão do não pagamento do débito, foi aplicada a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, a qual também se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, pois o prazo para pagamento voluntário se encerrou em abril de 2024.

Atualização: Conforme critérios da sentença (abaixo):

> Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE em parte** a presente ação, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida ao pagamento de dano moral no valor de R$ 1.000,00, acrescido de correção monetária pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de 1% ao mês, ambos a contar da presente data (STJ, súmula 362 e Resp 903258/RS); bem como ao pagamento de dano material de R$ 33,88, acrescido de correção monetária a contar do desembolso e juros da citação.

Valor corrigido pela AJ até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024): R$ 1.266,31 (mil duzentos sessenta e seis reais e trinta e um centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO									
Descrição	**Valor**	**Data base – correção**	**Data base – juros**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido (TJ/SP)**	**Juros (1% ao mês)**	**Multa (Art. 523)**	**Total**
Dano moral	R$ 1.000,00	04/03/2024	04/03/2024	20/11/2024	1,024144011	R$ 1.024,14	R$ 87,73 (8,56%)	R$ 111,18	**R$ 1.223,06**
Dano material	R$ 33,88	03/03/2023	16/02/2024	20/11/2024	1,063693931	R$ 36,04	R$ 3,27 (9,10%)	R$ 3,93	**R$ 43,25**
TOTAL									**R$ 1.266,31**

Conclusão: Acolhe-se parcialmente a habilitação apresentada, a fim incluir o crédito de R$ 1.266,31 (mil duzentos sessenta e seis reais e trinta e um centavos), na Classe III – Quirografários, em favor do Sr. Vinícius Eugênio Adamo.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Vinícius Eugênio Adamo
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 1.266,31

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

5. CREDORES: LUIS GUILHERME DA SILVA ZAPAROLLI, MICHELE MARTINS DE OLIVEIRA ZAPAROLLI E MARIO DE OLIVEIRA

DADOS DOS CREDORES	
Nome/Razão Social	Luis Guilherme da Silva Zaparolli / Michele Martines de Oliveira Zaparolli / Mario de Oliveira
CPF/CNPJ	377.803.078-75 / 352.171.088-27 / 709.668.698-34
Tipo do Requerimento	Os credores buscam a alteração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 17.822,34	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 21.238,31	Classe III – Quirografários

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Forma de apresentação da habilitação/divergência: Incidente nº 1045579-71.2025.8.26.0100, distribuído por dependência à Recuperação Judicial.

Recuperandas: Expresso Adamantina Ltda.

Crédito e Classe Apontado pelo Credor: R$ 21.238,31 (vinte e um mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), na Classe III – Quirografários.

Fato gerador: Danos decorrentes da falha na prestação de serviço pela Recuperanda, ocorridos em 22/12/2023, os quais motivaram o ajuizamento da Ação Indenizatória nº 1004861-41.2023.8.26.0637, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de Tupã/SP. Assim, o crédito se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Atualização: A sentença de condenação foi proferida nos seguintes termos:

> Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, para condenar a ré a restituir aos autores, o valor de R$ 1381,47, com correção monetária a contar do desembolso (dezembro de 2022), bem como ao pagamento de indenização moral de R$ 12.000,00, com correção monetária a contar da presente decisão. Os juros de ambas as indenizações se contam da citação. Outrossim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos autores menores, Felipe Apolinário dos Santos, Maria Angela de Oliveira Santos e Yasmin Martines Zaparolli, em vista da desistência de fls. 72.

Considerando a ausência de previsão dos critérios de correção, serão observados os termos da Lei nº 14.905/2024, bem como o disposto no art. 406 do Código Civil.

Valor corrigido até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024): R$ 16.285,60 (dezesseis mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), sendo R$ 5.428,53 (cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) para cada credor.

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	**Valor**	**Data base – correção**	**Data base – juros (citação)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido (TJ/SP)**	**Juros[4]**	**Total**
Dano moral	R$ 12.000,00	27/09/2023	06/06/2023	20/11/2024	1,047484365	R$ 12.569,81	R$ 1.981,79 (15,76%)	**R$ 14.551,60**
Dano material	R$ 1.381,47	22/12/2022	06/06/2023	20/11/2024	1,084245066	R$ 1.497,85	R$ 236,15 (15,76%)	**R$ 1.734,00**
						Valor total		**R$ 16.285,60**
						Valor por credor		**R$ 5.428,53**

[4] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

Conclusão: Acolhe-se parcialmente a habilitação apresenta, a fim de incluir o crédito de R$ 5.428,53 (cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), na Classe III – Quirografário, para cada um dos credores.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Luis Guilherme da Silva Zaparolli
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 5.428,53

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Michele Martines de Oliveira Zaparolli
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 5.428,53

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Mario de Oliveira
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 5.428,53

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

5.1 CREDOR: ANGELA KARINE MAZZILLO ANTONIAZI

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Angela Karine Mazzillo Antoniazi
CPF/CNPJ	357.991.578-93
Tipo do Requerimento	Trata-se de habilitação administrativa por parte da Administradora Judicial

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Síntese: Conforme exposto no item anterior, a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada no âmbito da Ação Indenizatória nº 1004861-41.2023.8.26.0637, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de Tupã/SP. A Recuperanda interpôs recurso inominado contra a sentença, tendo o E. TJ/SP negado provimento ao recurso, bem como condenado a Recuperanda ao pagamento de honorários:

> Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, condenando a recorrente no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Recuperandas: Expresso Adamantina Ltda.

Fato gerador: Considerando que o acórdão por meio do qual os honorários foram fixados foi proferido em 12/01/2024, o crédito se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, ajuizada em 20/11/2024.

Conclusão: Assim, esta Auxiliar promoverá a habilitação administrativa dos honorários de sucumbência fixados nos autos da ação indenizatória.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

Ademais, conforme apurado no item anterior, o valor total da condenação, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), é de R$ 16.285,60 (dezesseis mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos). Considerando que os honorários foram fixados em 20% (vinte por cento), deve ser listado em favor de Angela Karine Mazzillo Antoniazi o crédito de R$ 3.257,12 (três mil duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), na Classe I – Trabalhista[5].

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Angela Karine Mazzillo Antoniazi
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 3.257,12

[5] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6. CREDORA: VERACI GUIMARÃES DE SOUZA

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Veraci Guimarães de Souza
CPF/CNPJ	363.454.409-06
Tipo do Requerimento	A credora busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 7.496,82

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 7.496,82	Classe III – Quirografários

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Forma de apresentação da habilitação/divergência: Pedido de habilitação enviado por e-mail em 04/04/2025.

Recuperandas: Expresso Adamantina Ltda.

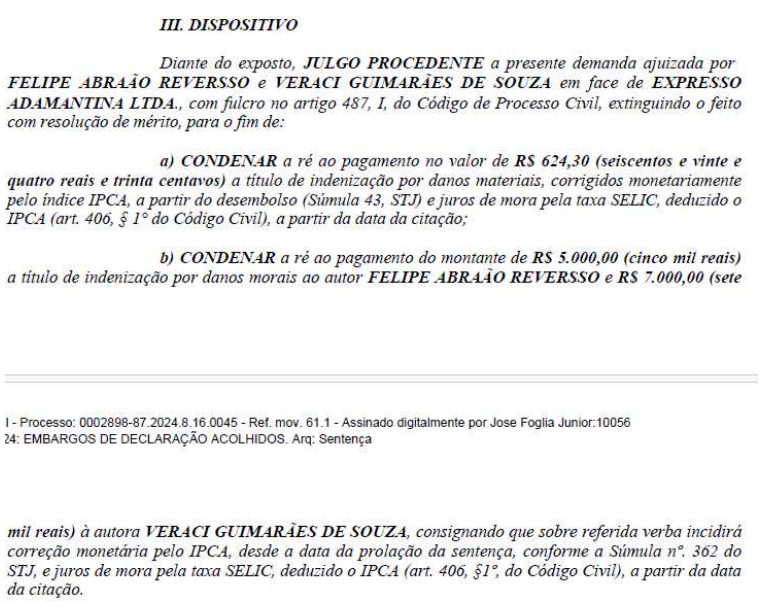
Crédito e Classe Apontado pelo Credor: R$ 7.496,82 (sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), Classe III – Quirografários.

Fato gerador: Danos decorrentes da falha na prestação de serviço pela Recuperanda, ocorridos em 15/11/2023, os quais motivaram o ajuizamento da Ação Indenizatória nº 0002898-87.2024.8.16.0045, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de Arapongas/PR. Assim, o crédito se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

Ressalta-se que, embora a Recuperanda tenha sido intimada para pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, considerando que o prazo para pagamento voluntário se encerrou em 11/02/2025, a multa não será considerada na presente ficha, pois não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

Atualização: Conforme critérios da sentença (abaixo):



III. DISPOSITIVO

*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda ajuizada por **FELIPE ABRAÃO REVERSSO** e **VERACI GUIMARÃES DE SOUZA** em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de:*

*a) **CONDENAR** a ré ao pagamento no valor de **R$ 624,30 (seiscentos e vinte e quatro reais e trinta centavos)** a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelo índice IPCA, a partir do desembolso (Súmula 43, STJ) e juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, § 1º do Código Civil), a partir da data da citação;*

*b) **CONDENAR** a ré ao pagamento do montante de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a título de indenização por danos morais ao autor **FELIPE ABRAÃO REVERSSO** e **R$ 7.000,00 (sete***

I - Processo: 0002898-87.2024.8.16.0045 - Ref. mov. 61.1 - Assinado digitalmente por Jose Foglia Junior:10056
24: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. Arq: Sentença

*mil reais) à autora **VERACI GUIMARÃES DE SOUZA**, consignando que sobre referida verba incidirá correção monetária pelo IPCA, desde a data da prolação da sentença, conforme a Súmula nº. 362 do STJ, e juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, do Código Civil), a partir da data da citação.*

Valor atualizado pela AJ até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024):

R$ 7.823,78 (sete mil oitocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	**Valor**	**Data base – correção**	**Data base – juros (citação)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido – (IPCA)**	**Juros[6]**	**Total**
Dano moral	R$ 7.000,00	23/09/2024	01/04/2024	20/11/2024	1,010024	R$ 7.070,17	R$ 407,69 (5,76%)	**R$ 7.477,86**
Dano material	R$ 312,15[7]	15/11/2023	01/04/2024	20/11/2024	1,047790	R$ 327,06	R$ 18,85 (5,76%)	**R$ 345,92**
TOTAL								**R$ 7.823,78**

[6] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.
[7] Valor referente à cota-parte de Veraci Guimarães de Souza.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conclusão: Acolhe-se a habilitação apresentada, a fim incluir o crédito de R$ 7.823,78 (sete mil oitocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), na Classe III – Quirografários, em favor da Sra. Veraci Guimarães de Souza.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Veraci Guimarães de Souza
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 7.823,78

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

7. CREDOR: FELIPE ABRAÃO REVERSSO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Felipe Abraão Reversso
CPF/CNPJ	092.281.259-42
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 7.496,82

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 7.496,82	Classe III – Quirografários

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Forma de apresentação da habilitação/divergência: Pedido de habilitação enviado por e-mail em 04/04/2025.

Recuperandas: Expresso Adamantina Ltda.

Crédito e Classe Apontado pelo Credor: R$ 7.496,82 (sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), Classe III – Quirografários.

Fato gerador: Danos decorrentes da falha na prestação de serviço pela Recuperanda, ocorridos em 15/11/2023, os quais motivaram o ajuizamento da Ação Indenizatória nº 0002898-87.2024.8.16.0045, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de Arapongas/PR. Assim, o crédito se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que, embora a Recuperanda tenha sido intimada para pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, considerando que o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

prazo para pagamento voluntário se encerrou em 11/02/2025, a multa não será considerada na presente ficha, pois não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

Atualização: Conforme critérios da sentença (abaixo):

> ***III. DISPOSITIVO***
>
> *Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda ajuizada por **FELIPE ABRAÃO REVERSSO** e **VERACI GUIMARÃES DE SOUZA** em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de:*
>
> *a) **CONDENAR** a ré ao pagamento no valor de **R$ 624,30 (seiscentos e vinte e quatro reais e trinta centavos)** a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelo índice IPCA, a partir do desembolso (Súmula 43, STJ) e juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, § 1° do Código Civil), a partir da data da citação;*
>
> *b) **CONDENAR** a ré ao pagamento do montante de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a título de indenização por danos morais ao autor **FELIPE ABRAÃO REVERSSO** e **R$ 7.000,00 (sete***
>
> I - Processo: 0002898-87.2024.8.16.0045 - Ref. mov. 61.1 - Assinado digitalmente por Jose Foglia Junior:10056
> 24: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. Arq: Sentença
>
> *mil reais) à autora **VERACI GUIMARÃES DE SOUZA**, consignando que sobre referida verba incidirá correção monetária pelo IPCA, desde a data da prolação da sentença, conforme a Súmula n°. 362 do STJ, e juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1°, do Código Civil), a partir da data da citação.*

Valor atualizado pela AJ até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024): R$ 5.687,25 (cinco mil seiscentos e oitenta e sente reais e vinte e cinco centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	**Valor**	**Data base – correção**	**Data base – juros (citação)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido – (IPCA)**	**Juros[8]**	**Total**
Dano moral	R$ 5.000,00	23/09/2024	01/04/2024	20/11/2024	1,010024	R$ 5.050,12	R$ 291,20 (5,76%)	**R$ 5.341,33**
Dano material	R$ 312,15[9]	15/11/2023	01/04/2024	20/11/2024	1,047790	R$ 327,06	R$ 18,85 (5,76%)	**R$ 345,92**
TOTAL								**R$ 5.687,25**

[8] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.
[9] Valor referente à cota-parte de Felipe Abraão Reversso.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

Conclusão: Acolhe-se a habilitação apresentada, a fim incluir o crédito de R$ 5.687,25 (cinco mil seiscentos e oitenta e sente reais e vinte e cinco centavos), na Classe III – Quirografários, em favor do Sr. Felipe Abraão Reversso.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Felipe Abraão Reversso
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 5.687,25

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

8. CREDOR: ANDERSON DOS REIS FERREIRA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Anderson dos Reis Ferreira
CPF/CNPJ	162.690.678-55
Tipo do Requerimento	Trata-se de divergência de crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 24.332,19	Classe I – Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 17.131,35	Classe I – Trabalhista

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Forma de apresentação da habilitação/divergência: Pedido apresentado nos autos da Recuperação Judicial (fls. 6.071/.6.103).

Recuperandas: Expresso Adamantina Ltda.

Crédito e Classe Apontado pelo Credor: R$ 17.131,35 (dezessete mil cento e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), Classe I – Trabalhista.

Fato gerador: Serviços prestados pelo Credor em favor da Recuperanda Expresso Adamantina no período compreendido entre 02/02/2022 e 04/07/2023, que posteriormente motivaram o ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 1002195-72.2023.5.02.0609, em trâmite perante o D. Juízo da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. A sentença condenatória foi proferida em 29/04/2024, com trânsito em julgado certificado em 14/05/2024.

Assim, o crédito se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Atualização: O valor da condenação foi atualizado até o dia 31/07/2024, tendo sido indicado o montante de R$ 16.935,64 (dezesseis mil novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) em favor do Credor.

> Ante a expressa concordância das partes, e por estarem de acordo com o julgado, HOMOLOGO os cálculos apresentados sob o id. 7155202 para fixar como crédito exequendo o importe de:
>
> R$ 14.481,13 (LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE)
>
> R$ 2.454,51 (DEPÓSITO FGTS)
>
> R$ 812,52 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS)
>
> R$ 856,57 (HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADV DO RECLAMANTE)
>
> R$ 372,09 (CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO)
>
> **R$ 18.976,82 - total**
>
> Atualizados até 31/07/2024.

Por essa razão, esta Administradora Judicial atualizou o valor até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Valor atualizado pela AJ até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024): R$ 17.478,41 (dezessete mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos).

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 16.935,64	31/07/2024	20/11/2024	1,03204912	R$ 17.478,41

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

Conclusão: Acolhe-se a divergência apresentada, a fim de alterar a relação de credores para que conste o crédito de R$ 17.478,41 (dezessete mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Anderson dos Reis Ferreira.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Anderson dos Reis Ferreira
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 17.478,41

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

8.1 MARYANNA PEREIRA DA SILVA

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Maryanna Pereira da Silva
CPF/CNPJ	095.022.784-61
Tipo do Requerimento	A credora busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 856,52

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 856,52	Classe I – Trabalhista

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Síntese: Trata-se de habilitação de crédito referente aos honorários sucumbenciais fixados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1002195-72.2023.5.02.0609, em trâmite perante o D. Juízo da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, ajuizada por Anderson dos Reis Ferreira contra a Recuperanda Expresso Adamantina. Os referidos honorários foram fixados em favor da Sra. Maryanna Pereira da Silva (advogada do Sr. Anderson).

Recuperandas: Expresso Adamantina Ltda.

Fato gerador: A sentença de fixação dos honorários foi proferida em 29/04/2024, ou seja, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (20/11/2024), razão pela qual o crédito em comento se sujeita aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Atualização: O valor dos honorários foi atualizado até o dia 31/07/2024, tendo sido indicado o montante de R$ 856,57 (oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) em favor da Sra. Maryanna Pereira da Silva:

> Ante a expressa concordância das partes, e por estarem de acordo com o julgado, HOMOLOGO os cálculos apresentados sob o id. 7155202 para fixar como crédito exequendo o importe de:
>
> R$ 14.481,13 (LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE)
>
> R$ 2.454,51 (DEPÓSITO FGTS)
>
> R$ 812,52 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS)
>
> R$ 856,57 (HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADV DO RECLAMANTE)
>
> R$ 372,09 (CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO)
>
> **R$ 18.976,82 - total**
>
> Atualizados até 31/07/2024.

Por essa razão, esta Administradora Judicial atualizou o valor até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Valor atualizado pela AJ até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024): R$ 884,02 (oitocentos e oitenta e quatro reais e dois centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 856,57	31/07/2024	20/11/2024	1,03204912	R$ 884,02

Conclusão: Acolhe-se a habilitação, a fim de incluir o crédito de R$ 884,02 (oitocentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), na Classe I – Trabalhista[10], em favor de Maryanna Pereira da Silva.

[10] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Maryanna Pereira da Silva
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 884,02

com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

9. CREDOR: MANOEL MESSIAS DA ROCHA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Manoel Messias da Rocha
CPF/CNPJ	367.069.141-34
Tipo do Requerimento	O credor busca majorar o crédito listado na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 20.000,00	Classe I – Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 23.256,91	Classe I – Trabalhista

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Forma de apresentação da habilitação/divergência: Pedido apresentado nos autos da Recuperação Judicial (fls. 6.173/6.235).

Recuperandas: Empresa de Ônibus Romeiro.

Crédito e Classe Apontado pelo Credor: R$ 23.256,91 (vinte e três mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), Classe I – Trabalhista.

Fato gerador: Serviços prestados pelo Credor em favor da Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro no período compreendido entre 01/10/2021 e 23/01/2023, que posteriormente motivaram o ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 0025231-26.2023.5.24.0003, em trâmite perante o D. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. A sentença condenatória foi proferida em 21/06/2024, com trânsito em julgado certificado em 30/07/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

Assim, o crédito se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Atualização: O valor da condenação foi atualizado até o dia 30/09/2024, tendo sido indicado o montante de R$ 22.200,39 (vinte e dois mil duzentos reais e trinta e nove centavos) em favor do Credor.

> 3. Homologam-se os cálculos apresentados pela contadora (ID 24231e4) e atualizados pela Contadoria (ID 77fc61e), conforme discriminação abaixo:
>
> R$ 22.200,39 - crédito principal líquido
>
> R$ 1.232,58- INSS total
>
> R$ 2.247,74 - honorários de sucumbência
>
> R$ 1.500,00 - honorários contábeis
>
> R$ 543,61 - custas processuais
>
> 4. Fixa-se, portanto, o débito total em R$ 27.724,32 (atualizado até 30/09/2024), sem prejuízo das atualizações futuras.

Por essa razão, esta Administradora Judicial atualizou o valor até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Valor atualizado pela AJ até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024): R$ 22.256,91 (vinte e dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos).

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 22.200,39	30/09/2024	20/11/2024	1,01470775	R$ 22.526,91

Conclusão: Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada, a fim de alterar a relação de credores, para que o crédito anteriormente listado em favor do Sr. Manoel Messias da Rocha (R$ 20.000,00) passe a constar pelo montante de R$ 22.256,91 (vinte

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), na Classe I – Trabalhista.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Manoel Messias da Rocha
Recuperanda(s)	Empresa de Ônibus Romeiro
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 22.256,91

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

9.1 CREDOR: ALISSON MARTINS COGO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Alisson Martins Cogo
CPF/CNPJ	027.916.311-86
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 2.353,40

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 2.353,40	Classe I – Trabalhista

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Síntese: Trata-se de habilitação de crédito referente aos honorários sucumbenciais fixados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0025231-26.2023.5.24.0003, em trâmite perante o D. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, ajuizada por Manoel Messias da Rocha contra a Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro. Os referidos honorários foram fixados em favor do Sr. Alisson Martins Cogo (advogado do Sr. Manoel Messias).

Recuperandas: Empresa de Ônibus Romeiro.

Fato gerador: A sentença de fixação dos honorários foi proferida em 21/06/2024, ou seja, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (20/11/2024), razão pela qual o crédito em comento se sujeita aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Atualização: O valor dos honorários foi atualizado até o dia 30/09/2024, tendo sido indicado o montante de R$ 2.247,74 (dois mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) em favor do Sr. Alisson Martins Cogo:

> 3. Homologam-se os cálculos apresentados pela contadora (ID 24231e4) e atualizados pela Contadoria (ID 77fc61e), conforme discriminação abaixo:
>
> R$ 22.200,39 - crédito principal líquido
>
> R$ 1.232,58- INSS total
>
> R$ 2.247,74 - honorários de sucumbência
>
> R$ 1.500,00 - honorários contábeis
>
> R$ 543,61 - custas processuais
>
> 4. Fixa-se, portanto, o débito total em R$ 27.724,32 (atualizado até 30/09/2024), sem prejuízo das atualizações futuras.

Por essa razão, esta Administradora Judicial atualizou o valor até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Valor atualizado pela AJ até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024): R$ 2.280,80 (dois mil duzentos e oitenta reais e oitenta centavos).

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 2.247,74	30/09/2024	20/11/2024	1,01470775	R$ 2.280,80

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conclusão: Acolhe-se a habilitação, a fim de incluir o crédito de R$ 2.280,80 (dois mil duzentos e oitenta reais e oitenta centavos), na Classe I – Trabalhista[11], em favor de Alisson Martins Cogo.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Alisson Martins Cogo
Recuperanda(s)	Empresa de Ônibus Romeiro
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 2.280,80

[11] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

10. CREDOR: FLORISBERTO MELINSQUI

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Florisberto Melinsqui
CPF/CNPJ	023.719.208-00
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 34.227,26

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 34.227,26	Classe I – Trabalhista

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Forma de apresentação da habilitação/divergência: Certidão de habilitação de crédito trabalhista juntada às fls. 6.436/6.438 dos autos da Recuperação Judicial.

Recuperandas: Empresa de Ônibus Romeiro.

Crédito e Classe Apontado pelo Credor: R$ 34.227,26 (trinta e quatro mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), Classe I – Trabalhista.

Fato gerador: Serviços prestados pelo Credor em favor da Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro no período compreendido entre 26/07/2018 e 09/04/2022, que posteriormente motivaram o ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 0010332-58.2024.5.15.0061, em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP. A sentença condenatória foi proferida em 25/09/2024, com trânsito em julgado certificado em 10/10/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

Assim, o crédito se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Atualização: Os cálculos homologados pelo D. Juízo Trabalhista demonstram que o crédito em comento foi atualizado até 01/12/2024:

> Estando o laudo pericial apresentado às fls. 308/363 em consonância com a r. sentença, **homologo-o**, para fixar o quanto devido em **R$33.640,84**, sendo R$30.228,02 de principal, ***atualizado até 01.12.2024***, acrescido de R$3.412,82, a título de juros de mora.
>
> Os honorários sucumbenciais devidos à advogada da parte reclamante, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, importam em **R$3.364,08**.

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à deflação do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, utilizando a SELIC.

Valor atualizado pela AJ até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024): R$ 33.542,20 (trinta e três mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos).

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
Valor Atualizado em 01/12/2024	**Fator Inverso de Atualização SELIC (20/11/2024 a 01/12/2024)**	**Valor Deflacionado para 20/11/2024**
R$ 33.640,84	1,00294068940489	R$ 33.542,20

Conclusão: Acolhe-se parcialmente a habilitação apresentada para incluir o crédito de R$ 33.542,20 (trinta e três mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Florisberto Melinsqui.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Florisberto Melinsqui
Recuperanda(s)	Empresa de Ônibus Romeiro
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 33.542,20

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

10.1 CREDORA: JULIANA GALERA DE LACERDA

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Juliana Galera de Lacerda
CPF/CNPJ	401.256.718-73
Tipo do Requerimento	A credora busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 3.422,73

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 3.422,73	Classe I – Trabalhista

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Síntese: Trata-se de habilitação de crédito referente aos honorários sucumbenciais fixados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010332-58.2024.5.15.0061, em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, ajuizada por Florisberto Melinsqui contra a Recuperanda Empresa de Ônibus Romeiro. Os referidos honorários foram fixados em favor da Sra. Juliana Galera de Lacerda (advogada do Sr. Florisberto).

Recuperandas: Empresa de Ônibus Romeiro.

Fato gerador: A sentença de fixação dos honorários foi proferida em 25/09/2024, ou seja, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (20/11/2024), razão pela qual o crédito em comento se sujeita aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

Atualização: Os cálculos homologados pelo D. Juízo Trabalhista demonstram que o crédito decorrente dos honorários, no valor de R$ 3.364,08 (três mil trezentos e sessenta e quatro reais e oito centavos) foi atualizado até 01/12/2024:

> Estando o laudo pericial apresentado às fls. 308/363 em consonância com a r. sentença, **homologo-o**, para fixar o quanto devido em **R$33.640,84**, sendo R$30.228,02 de principal, ***atualizado até 01.12.2024***, acrescido de R$3.412,82, a título de juros de mora.
>
> Os honorários sucumbenciais devidos à advogada da parte reclamante, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, importam em **R$3.364,08**.

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à deflação do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, utilizando a SELIC.

Valor atualizado pela AJ até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024): R$ 3.354,22 (três mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
Valor Atualizado em 01/12/2024	**Fator Inverso de Atualização SELIC (20/11/2024 a 01/12/2024)**	**Valor Deflacionado para 20/11/2024**
R$ 3.364,08	1,00294068940489	R$ 3.354,22

Conclusão: Acolhe-se parcialmente a habilitação apresentada para incluir o crédito de R$ 3.354,22 (três mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), na Classe I – Trabalhista[12], em favor do Sr. Juliana Galera de Lacerda.

[12] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Juliana Galera de Lacerda
Recuperanda(s)	Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 3.354,22

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

11. CREDOR: GENIVALDO APARECIDO DA SILVA FREITAS

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Genivaldo Aparecido da Silva Freitas
CPF/CNPJ	840.838.591-72
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 108.068,13, na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 108.068,13	Classe I – Trabalhista

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Forma de apresentação da habilitação/divergência: Pedido de habilitação de crédito enviado por e-mail em 11/04/2025.

Recuperandas: Expresso Adamantina Ltda.

Crédito e Classe Apontado pelo Credor: R$ 108.068,13 (cento e oito mil sessenta e oito reais e treze centavos), Classe I – Trabalhista.

Fato gerador: Serviços prestados pelo Credor em favor da Recuperanda Expresso Adamantina no período compreendido entre 28/10/2021 e 16/10/2023, que posteriormente motivaram o ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 0024122-37.2024.5.24.0101, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Amambai/MS. A sentença condenatória foi proferida em 24/06/2024, com trânsito em julgado certificado em 04/09/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

Assim, o crédito se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Atualização: O valor da condenação foi atualizado até o dia 18/09/2024, tendo sido indicado o montante de R$ 108.068,13 (cento e oito mil sessenta e oito reais e treze centavos), em favor do Credor.

Processo nº: 0024122-37.2024.5.24.0101

Credor - reclamante: GENIVALDO APARECIDO DA SILVA FREITAS

Devedor - reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

Crédito do reclamante: .....R$ 108.068,13

Atualizados até 18/09/2024.

Por essa razão, esta Administradora Judicial atualizou o valor até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Valor atualizado pela AJ até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024): R$ 110.009,46 (cento e dez mil nove reais e quarenta e seis centavos).

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 108.068,13	18/09/2024	20/11/2024	1,01796390	R$ 110.009,46

Conclusão: Acolhe-se a habilitação apresentada, a fim de incluir o crédito de R$ 110.009,46 (cento e dez mil nove reais e quarenta e seis centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Genivaldo Aparecido da Silva Freitas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Genivaldo Aparecido da Silva Freitas
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 110.009,46

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

11.1 CREDORA: LÍVIA DE SOUZA OLIVEIRA GIROTTO

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Lívia de Souza Oliveira Girotto
CPF/CNPJ	975.067.371-91
Tipo do Requerimento	A credora busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 10.806,81

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 10.806,81	Classe I – Trabalhista

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Síntese: Trata-se de habilitação de crédito referente aos honorários sucumbenciais fixados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0024122-37.2024.5.24.0101, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Amambai/MS, ajuizada por Genivaldo Aparecido da Silva Freitas contra a Recuperanda Expresso Adamantina. Os referidos honorários foram fixados em favor da Sra. Lívia de Souza Oliveira Girotto (advogada do Sr. Genivaldo).

Recuperandas: Expresso Adamantina Ltda.

Fato gerador: A sentença de fixação dos honorários foi proferida em 24/06/2024, ou seja, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (20/11/2024), razão pela qual o crédito em comento se sujeita aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

Atualização: O valor dos honorários foi atualizado até o dia 31/08/2024, tendo sido indicado o montante de R$ 10.806,81 (dez mil oitocentos e seis reais e oitenta e um centavos) em favor da Sra. Lívia de Souza Oliveira Girotto:

> Processo nº: 0024122-37.2024.5.24.0101
>
> Credor procurador do reclamante: GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO
>
> e LIVIA DE SOUZA OLIVEIRA GIROTTO
>
> Devedor - reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
>
> Crédito do reclamante: .....R$ 10.806,81
>
> Atualizados até 31/08/2024.

Por essa razão, esta Administradora Judicial atualizou o valor até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), utilizando o índice acumulado da SELIC no período, sem capitalização, em conformidade com a tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59.

Valor atualizado pela AJ até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024): R$ 11.052,90 (onze mil cinquenta e dois reais e noventa centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Valor principal	**Data da última atualização**	**Data do Pedido de RJ**	**Coeficiente SELIC**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 10.806,81	31/08/2024	20/11/2024	1,02277133	R$ 11.052,90

Conclusão: Acolhe-se a habilitação, a fim de incluir o crédito de R$ 11.052,90 (onze mil cinquenta e dois reais e noventa centavos), na Classe I – Trabalhista[13], em favor de Lívia de Souza Oliveira Girotto.

[13] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Lívia de Souza Oliveira Girotto
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 11.052,90

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

12. CREDORA: LARISSA GIOVANA GONÇALVES DURÃES

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Larissa Giovana Gonçalves Durães
CPF/CNPJ	240.047.628-47
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 805,39, na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 805,39	Classe III – Quirografários

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Forma de apresentação da habilitação/divergência: Ofício Judicial encaminhado por e-mail em 15/04/2024.

Recuperandas: Expresso Adamantina Ltda.

Crédito e Classe Apontado pelo Credor: R$ 805,39 (oitocentos e nove reais).

Fato gerador: Danos decorrentes da falha na prestação de serviço pela Recuperanda, ocorridos em 22/12/2023, os quais motivaram o ajuizamento da Ação Indenizatória nº 0005154-91.2024.8.26.0637, em trâmite perante o Juizado Especial Cível do Foro de Tupã/SP. Assim, o crédito se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Atualização: A Recuperanda e a Credora celebraram acordo judicial em audiência realizada em 28/11/2024, com previsão de pagamento de R$ 703,30 (setecentos e três reais e trinta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

> Guerra Virgílio, CPF: 528.093.548-47. A sessão virtual foi iniciada e, após discussão das partes, a tentativa de acordo resultou frutífera nos seguintes termos: ***o requerido reconhece ser devedor(a) da obrigação de pagar a valor de R$703,30 (setecentos e três reais e trinta centavos), que será pago em até 15 (quinze) dias úteis. O pagamento será efetuado mediante depósito em conta corrente em nome do a autora, conta nº 58744128-6, Agência:0001 do Banco NUBANK ou através do PIX pela chave: CPF:240.047.628-47, servindo os comprovantes de depósito como recibos.*** *A falta de cumprimento do presente acordo,acarretará em multa de 10% sobre o valor do débito, bem como no prosseguimento do presente feito. Com o cumprimento integral do acordo, as partes dar-se-ão irrestrita quitação para nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.* Ao início da sessão as partes apresentaram seus documentos que foram conferidos pela servidora do TJ e pelo(s) conciliador(es) presente(s). Após o presente termo foi disponibilizado no chat para a leitura, onde as partes concordaram integralmente com seu conteúdo. NADA MAIS.***"Vistos, etc. Homologo por sentença para que tenha eficácia de título executivo (parágrafo único do artigo 22 da Lei 9.099/95) o acordo realizado pelas partes e, em consequência JULGO EXTINTO o processo de conhecimento, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil. Ficando ciente o autor, que eventual descumprimento, deverá promover o cumprimento de sentença como dependente. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas***

Considerando que o acordo foi celebrado após o ajuizamento da Recuperação Judicial, não há que se falar em atualização, devendo ser listado em favor da Credora o valor acordado entre as Partes.

Valor corrigido até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024): R$ 703,30 (setecentos e três reais e trinta centavos);

Conclusão: Acolhe-se parcialmente a habilitação apresentada, a fim de incluir o crédito de R$ 703,30 (setecentos e três reais e trinta centavos), na Classe III – Quirografários, em favor da Sra. Larissa Giovana Gonçalves Durães.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Larissa Giovana Gonçalves Durães
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 703,30

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

13. CREDOR: RICARDO PAULINO DE FIGUEIREDO

Síntese: O credor Ricardo Paulino de Figueiredo, por intermédio de seu advogado, Dr. Antonio Manuel de Amorim, encaminhou à Administradora Judicial, em 04/04/2025, petição de habilitação administrativa, acompanhada de procuração e declaração de hipossuficiência.

Apesar de todos os documentos estarem em nome do credor Ricardo Paulino de Figueiredo, a petição foi qualificada em nome de Maria Auxiliadora da Silva, o que se presume tratar de erro material, uma vez que a carta, a procuração e a declaração de hipossuficiência estão devidamente identificadas em nome do Sr. Ricardo Paulino.

De todo modo, importa ressaltar que, por meio da petição, o credor pretende a habilitação do valor de R$ 2.477,14 (dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos):

> **2. DO PEDIDO**
>
> Diante do exposto, requer a inclusão do crédito da requerente no Quadro Geral de Credores da falida, pelo valor de **R$ 2.477,14 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos)**, nos termos das cópias anexas para fins de habilitação no processo de Falência.

Ocorre, todavia, que o valor em comento já foi listado pelas Recuperandas, razão pela qual esta Administradora Judicial entende não ser necessária qualquer providência adicional.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

14. CREDOR: ADELIR ANGELO CENI NETO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Adelir Angelo Ceni Neto
CPF/CNPJ	065.625.651-62
Tipo do Requerimento	O credor busca majorar o crédito listado na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 12.833,97	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 13.287,62	Classe III – Quirografários

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Forma de apresentação da habilitação/divergência: Pedido de habilitação enviado por e-mail em 23/04/2025.

Recuperandas: Expresso Adamantina Ltda.

Crédito e Classe Apontado pelo Credor: R$ 13.287,62 (treze mil duzentos e oitante e sete reais e sessenta e dois centavos), a ser listado na Classe III – Quirografários.

Fato gerador: Danos decorrentes da falha na prestação de serviço pela Recuperanda, ocorridos em 17/03/2023, os quais motivaram o ajuizamento da Ação Indenizatória nº 0818024-30.2023.8.12.0001, em trâmite perante o D. Juízo da 6ª Vara Cível de Campo Grande/MS. A sentença condenatória foi proferida em 18/03/2024. Assim, o crédito se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

Além disso, em razão do não pagamento do débito, foi aplicada a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, a qual também se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, pois o prazo para pagamento voluntário se encerrou em outubro de 2024.

Atualização: Conforme critérios da sentença (abaixo):

> **PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de:**
>
> **(a) condenar** a parte ré ao pagamento, em benefício do autor, a quantia de R$ 5.092,66 (cinco mil e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos) a título de danos materiais, a ser atualizada monetariamente pelo IGP-M/FGV desde a data do extravio da bagagem (março de 2023), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação;
>
> **(b)** condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil mil reais) a título de danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-M/FGV a partir do seu arbitramento, consoante enunciado da Súmula 362 do STJ e juros de mora a partir da data da citação (art. 405, Código Civil).

Valor atualizado pela AJ até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024):

R$ 13.158,24 (treze mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	**Valor**	**Data base – correção**	**Data base – juros**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido IGP-M (FGV)**	**Juros de 1% ao mês**	**Total**
Dano material	R$ 5.092,66	18/03/2023	08/08/2023	20/11/2024	1,007271	R$ 5.129,69	R$ 791,68 (15,43%)	R$ 5.921,37
Dano moral	R$ 5.000,00	18/03/2024	08/08/2023	20/11/2024	1,046609	R$ 5.233,04	R$ 807,63 (15,43%)	R$ 6.040,67
							Subtotal	R$ 11.962,04
							Multa de 10% (art. 523, §1°)	R$ 1.196,20
							TOTAL	R$ 13.158,24

Conclusão: Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada, a fim de alterar a relação de credores para que conste o crédito de R$ 13.158,24 (treze mil cento e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), na Classe III – Quirografários, em favor do Sr. Adelir Angelo Ceni Neto.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Adelir Angelo Ceni Neto
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 13.158,24

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

14.1 CREDOR: RAPHAEL KENZO GOMES SOKEN

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Raphael Kenzo Gomes Soken
CPF/CNPJ	046.285.851-05
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R$ 3.059,06

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 3.059,06	Classe I - Trabalhista

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Síntese: Conforme exposto no item anterior, no âmbito da Ação Indenizatória nº 0818024-30.2023.8.12.0001, em trâmite perante o D. Juízo da 6ª Vara Cível de Campo Grande/MS, a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada ao pagamento de indenização em favor de Adelir Angelo Ceni Neto. Na mesma oportunidade, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o qual foi majorado para 15% (quinze por cento) pelo E. TJ/MS:

> Destarte, não merece reparos a sentença recorrida.
>
> Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.
>
> Majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

Além do percentual referente aos honorários sucumbenciais, houve também a fixação de honorários de 10% (dez por cento) previstos no art. 523 do Código de Processo Civil, aplicados em outubro de 2024.

Recuperandas: Expresso Adamantina Ltda.

Fato gerador: Considerando que a sentença que fixou os honorários foi proferida em 18/03/2024 e que o acórdão que majorou o percentual de sucumbência foi publicado em 01/07/2024, tem-se que o crédito em questão se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, ajuizada em 20/11/2024.

Valor atualizado pela AJ até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024): R$ 3.349,36 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos):

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO	
Valor atualizado da condenação – sem multa (art. 523, §1º)	R$ 11.962,05
Honorários de Sucumbência (15%)	R$ 1.794,30
Multa sobre os R$ 1.794,30 – (10% - art. 523, §1º)	R$ 179,43
Honorários sobre os R$ 1.794,30 – (10% - art. 523, §1º)	R$ 179,43
Honorários – 10% (art. 523, §1º) sobre o crédito devido ao Autor Originário - atualizado e sem multa	R$ 1.196,20
TOTAL	**R$ 3.349,36**

Conclusão: Acolhe-se em parte a habilitação apresentada, a fim incluir o crédito de R$ 3.349,36 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), na Classe I – Trabalhista[14], em favor do advogado Raphael Kenzo Gomes Soken.

[14] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Raphael Kenzo Gomes Soken
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 3.349,36

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

15. CREDOR: FÁBIO ELIAZAR DE LIMA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Fábio Eliazar de Lima
CPF/CNPJ	088.096.807-90
Tipo do Requerimento	Trata-se de habilitação administrativa por parte da Administradora Judicial

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Forma de apresentação da habilitação/divergência: Esta Administradora Judicial foi intimada, por meio de ato oficial datado de 23/04/2025, para tomar ciência da sentença de liquidação dos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001214-39.2024.5.02.0017.

Recuperandas: ***(i)*** Expresso Adamantina Ltda., ***(ii)*** Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda., ***(iii)*** Rápido Linense Ltda., ***(iv)*** Transportes Labor Ltda., ***(v)*** VAT Viação Adamantina de Transportes Ltda., ***(vi)*** M.G. Transportes Junqueirópolis Ltda., ***(vii)*** Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda. e ***(viii)*** Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.

Fato gerador: Serviços prestados pelo Credor em favor da Recuperanda Expresso Adamantina no período compreendido entre 01/07/2022 e 07/02/2023, que posteriormente motivaram o ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 1001214-39.2024.5.02.0017, em trâmite perante o D. Juízo da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. A sentença condenatória foi proferida em 12/11/2024, com trânsito em julgado certificado em 19/02/2025.

Assim, o crédito se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

Atualização: Os cálculos homologados pelo D. Juízo Trabalhista demonstram que o crédito em comento foi atualizado até 28/02/2025:

> Ante a concordância expressa da(s) reclamada(s) (ID. #id: 71adf2d), HOMOLOGO os cálculos do(a) reclamante (ID. # 3c6b038) e fixo o valor da condenação em R$ 45.127,23 conforme abaixo discriminado:
>
> Principal: R$ 39.618,43;
>
> INSS reclamante: (- R$ 991,43);
>
> INSS reclamada: R$ 3527.88;
>
> Honorários Sucumbenciais (Patrono do Autor): R$ 1980,92;
>
> Os valores estão atualizados até 28/02/2025.

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à deflação do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, utilizando a SELIC.

Valor atualizado pela AJ até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024): R$ 38.385,93 (trinta e oito mil trezentos e oitenta cinco reais e noventa e três centavos).

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
Valor Atualizado em 28/02/2025	**Fator Inverso de Atualização SELIC (20/11/2024 a 28/02/2025)**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 39.618,43	1,03210803763946	R$ 38.385,93

Conclusão: Assim, esta Auxiliar promoverá a habilitação administrativa do crédito de R$ 38.385,93 (trinta e oito mil trezentos e oitenta cinco reais e noventa e três centavos), na Classe I – Trabalhista, em favor do Sr. Fábio Eliazar.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Fábio Eliazar de Lima
Recuperanda(s)	***(i)*** Expresso Adamantina Ltda.; ***(ii)*** Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; ***(iii)*** M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; ***(iv)*** Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; ***(v)*** Rápido Linense

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

	Ltda.; ***(vi)*** Transportes Labor Ltda.; ***(vii)*** Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli e ***(viii)*** VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 38.385,93

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

15.1. CREDOR: LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Luis Fernando Domingues Monteiro de Castro
CPF/CNPJ	356.328.988-30

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Síntese: Ao analisar os autos da Reclamação Trabalhista nº 1001214-39.2024.5.02.0017, em trâmite perante o D. Juízo da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, esta Administradora Judicial verificou que, além da condenação em relação ao credor principal – item acima –, as Recuperandas foram condenadas ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do Sr. Luis Fernando Domingues Monteiro de Castro (advogado de Fábio Eliazar de Lima).

Recuperandas: ***(i)*** Expresso Adamantina Ltda., ***(ii)*** Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda., ***(iii)*** Rápido Linense Ltda., ***(iv)*** Transportes Labor Ltda., ***(v)*** VAT Viação Adamantina de Transportes Ltda., ***(vi)*** M.G. Transportes Junqueirópolis Ltda., ***(vii)*** Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda. e ***(viii)*** Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.

Fato gerador: A sentença de fixação dos honorários foi proferida em 12/11/2024, ou seja, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (20/11/2024), razão pela qual o crédito em comento se sujeita aos seus efeitos, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Atualização: Os cálculos homologados pelo D. Juízo Trabalhista demonstram que o crédito em comento foi atualizado até 28/02/2025:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

Ante a concordância expressa da(s) reclamada(s) (ID. #id: 71adf2d), HOMOLOGO os cálculos do(a) reclamante (ID. # 3c6b038) e fixo o valor da condenação em R$ 45.127,23 conforme abaixo discriminado:

Principal: R$ 39.618,43;

INSS reclamante: (- R$ 991,43);

INSS reclamada: R$ 3527.88;

Honorários Sucumbenciais (Patrono do Autor): R$ 1980,92;

Os valores estão atualizados até 28/02/2025.

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à deflação do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, utilizando a SELIC.

Valor atualizado pela AJ até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024): R$ 1.919,29 (mil novecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos).

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
Valor Atualizado em 28/02/2025	**Fator Inverso de Atualização SELIC (20/11/2024 a 28/02/2025)**	**Valor atualizado SELIC**
R$ 1.980,92	1,03210803763946	R$ 1.919,29

Conclusão: Assim, esta Auxiliar promoverá a habilitação administrativa do crédito de R$ 1.919,29 (mil novecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), na Classe I – Trabalhista[15], em favor do Sr. Luis Fernando Domingues Monteiro de Castro.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Luis Fernando Domingues Monteiro de Castro

[15] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

Recuperanda(s)	***(i)*** Expresso Adamantina Ltda.; ***(ii)*** Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.; ***(iii)*** M.G. Transportes – Junqueirópolis Ltda.; ***(iv)*** Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda.; ***(v)*** Rápido Linense Ltda.; ***(vi)*** Transportes Labor Ltda.; ***(vii)*** Maria Ivoneide Nascimento Martins Eireli e ***(viii)*** VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 1.919,29

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

16. CREDOR: LUIZ FERNANDO AMARO GONÇALVES

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Luiz Fernando Amaro Gonçalves
CPF/CNPJ	358.963.328-07
Tipo do Requerimento	Trata-se de habilitação administrativa por parte da Administradora Judicial

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 16.714,65	Classe III – Quirografários

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Forma de apresentação da habilitação/divergência: Esta Administradora Judicial foi intimada, por meio de ato oficial datado de 25/04/2025, para prestar esclarecimentos sobre o crédito em favor do credor, oriundo dos autos do cumprimento de sentença nº 0009334-31.2024.8.26.0224.

Recuperandas: VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.

Fato gerador: Danos decorrentes da falha na prestação de serviço pela Recuperanda, ocorridos em 08/08/2022, os quais motivaram o ajuizamento da Ação Indenizatória nº 1051304-62.2022.8.26.0224, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP. Assim, o crédito se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, em razão do não pagamento do débito, foi aplicada a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, a qual também se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, pois o prazo para pagamento voluntário se encerrou em agosto de 2024.

Atualização: Conforme critérios da sentença e do acórdão e acórdão (abaixo):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença

Pelo todo exposto, julgo procedente, em parte, o pedido feito na presente, o que faço para condenar a ré ao pagamento da indenização pelos danos morais que fixo em R$6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizada de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça a partir da sentença, bem como acrescida de juros de mora de 12% (seis por cento) ao ano, contados da citação.

Por ser a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com cinquenta por cento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência em relação ao autor está subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Acórdão

Merece, portanto, a sentença ser reformada, para o fim de majorar a indenização por danos morais devida pela ré ao autor para valor total de R$ 10.000,00, atualizado nos termos da sentença, mantendo-se nos demais termos tal como declarada.

Diante do não provimento do recurso de apelação da ré, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do autor para 12% do valor atualizado da condenação.

Oportuno mencionar que, em razão da instauração do cumprimento de sentença, o credor ingressou com pedido de penhora reiterado, logrando êxito na constrição dos seguintes valores: ***(i)*** R$ 769,48 (setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), em 29/10/2024; ***(ii)*** R$ 307,07 (trezentos e sete reais e sete centavos), em 01/11/2024; e ***(iii)*** R$ 520,23 (quinhentos e vinte reais e vinte e três centavos). Os referidos valores permanecem penhorados e ainda não foram levantados pelo Credor, uma vez que o D. Juízo da Comarca de Guarulhos deixou para momento oportuno a análise quanto à eventual liberação dos valores constritos (fls. 106/107 dos autos nº 0009334-31.2024.8.26.0224 - cumprimento de sentença). Considerando que esta Auxiliar foi intimada a se manifestar nos autos, será informada oportunamente a impossibilidade de levantamento dos valores pelo Credor, visto que o crédito deverá ser

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

pago nos termos do PRJ – se aprovado pelos credores e homologado pelo D. Juízo da Recuperação Judicial.

Valor corrigido pela AJ até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024): R$ 14.323,64 (quatorze mil trezentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos).

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	**Valor**	**Data base – correção**	**Data base – juros**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido (TJ/SP)**	**Juros de 1% ao mês**	**Total**
Dano moral	R$10.000,00	10/06/2023	11/11/2022	20/11/2024	1,047586077	R$ 10.475,86	R$ 2.545,63 (24,30%)	R$ 13.021,49
							Multa de 10% (art. 523, §1°)	R$ 1.302,15
							TOTAL	R$ 14.323,64

Conclusão: Assim, esta Auxiliar promoverá a habilitação administrativa do crédito de R$ 14.323,64 (quatorze mil trezentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), na Classe III – Quirografários, em favor do Sr. Luiz Fernando Amaro Gonçalves.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Luiz Fernando Amaro Gonçalves
Recuperanda(s)	VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 14.323,64

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

16.1. CREDOR: DELA CORT SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Dela Cort Sociedade de Advogados
CPF/CNPJ	26.313.810/0001-91
Tipo do Requerimento	Trata-se de habilitação administrativa por parte da Administradora Judicial

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Síntese: Conforme exposto no item anterior, no âmbito da Ação Indenizatória nº 1051304-62.2022.8.26.0224, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada ao pagamento de indenização em favor de Luiz Fernando Amaro Gonçalves. Na mesma oportunidade, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência:

> Merece, portanto, a sentença ser reformada, para o fim de majorar a indenização por danos morais devida pela ré ao autor para valor total de R$ 10.000,00, atualizado nos termos da sentença, mantendo-se nos demais termos tal como declarada.
>
> Diante do não provimento do recurso de apelação da ré, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do autor para 12% do valor atualizado da condenação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

Além do percentual referente aos honorários sucumbenciais, houve também a fixação de honorários de 10% (dez por cento) previstos no art. 523 do Código de Processo Civil, aplicados em agosto de 2024.

Recuperandas: VAT – Viação Adamantina de Transportes Ltda.

Fato gerador: Considerando que a sentença que fixou os honorários foi proferida em 10/06/2023 e que o acórdão que majorou o percentual de sucumbência foi publicado em 01/04/2024, verifica-se que o crédito em questão está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, ajuizada em 20/11/2024.

Valor atualizado pela AJ até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024): R$ 3.177,23 (três mil cento e setenta e sete reais e vinte e três centavos):

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO	
Valor atualizado da condenação – sem multa (art. 523, §1º)	R$ 13.021,49
Honorários de Sucumbência (12%)	R$ 1.562,58
Multa sobre os R$ 1.562,58 – (10% - art. 523, §1º)	R$ 156,25
Honorários sobre os R$ 1.562,58 – (10% - art. 523, §1º)	R$ 156,25
Honorários – 10% (art. 523, §1º) sobre o crédito devido ao Autor Originário - atualizado e sem multa	R$ 1.302,15
TOTAL	**R$ 3.177,23**

Conclusão: Acolhe-se em parte a habilitação apresentada, a fim incluir o crédito de R$ 3.177,23 (três mil cento e setenta e sete reais e vinte e três centavos), na Classe I – Trabalhista[16], em favor de Dela Cort Sociedade de Advogados.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Dela Cort Sociedade de Advogados

[16] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 3.177,23

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

17. CREDORA: NAILDA SILVA DOS SANTOS

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Nailda Silva dos Santos
CPF/CNPJ	015.648.911-2
Tipo do Requerimento	A credora busca a majoração do crédito listado na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 5.188,63	Classe III- Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 6.230,03	Classe III- Quirografários

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Forma de apresentação da habilitação/divergência: E-mail encaminhado no dia 24/04/2025.

Recuperandas: Expresso Adamantina Ltda.

Crédito e Classe Apontado pelo Credor: R$ 6.230,03 (seis mil, duzentos e trinta reais e três centavos), Classe III – Quirografários.

Fato gerador: Danos decorrentes da falha na prestação de serviço pela Recuperanda, ocorridos em 19/04/2024, os quais motivaram o ajuizamento da Ação Indenizatória nº 1003226-85.2024.8.26.0541, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Assim, o crédito se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Além disso, em razão do não pagamento do débito, foi aplicada a multa prevista no art. 523, do CPC, a qual também se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, pois o prazo para pagamento voluntário se encerrou em 13/11/2024.

Atualização: Conforme critérios da sentença (abaixo):

> Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **NAILDA SILVA DOS SANTOS** contra a **EXPRESSO ADAMANTINA S.A.** , para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
>
> A) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de danos materiais no importe de R$ 188,63, corrigidos monetariamente a partir a partir do efetivo prejuízo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir dadata do evento danoso (19/04/2024).
>
> B) **CONDENAR** a ré o pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária de acordo com a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
>
> **CONDENO**, ainda, o demandado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da

Valor corrigido pela AJ até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024): R$ 6.066,59 (seis mil seiscentos e seis reais e cinquenta e nove centavos).

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	**Valor**	**Data base – correção**	**Data base – juros**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido (TJSP)**	**Juros de 1% ao mês**	**Total**
Dano material	R$ 188,63	19/04/2024	19/04/2024	20/11/2024	1,022201827	R$ 192,82	R$ 13,56 (7,03%)	R$ 206,38
Dano moral	R$ 5.000,00	22/08/2024	12/06/2024	20/11/2024	1,008619763	R$ 5.043,10	R$ 265,60 (5,26%)	R$ 5.308,70
							Subtotal	R$ 5.515,08
							Multa de 10% (art. 523, §1°)	R$ 551,51
							TOTAL	R$ 6.066,59

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

Conclusão: Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada, a fim de alterar a relação de credores para que conste o crédito de R$ 6.066,59 (seis mil seiscentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), na Classe III – Quirografários, em favor da Sra. Nailda Silva dos Santos.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Nailda Silva dos Santos
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 6.066,59

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

17.1. CREDOR: LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Luis Fernando de Almeida Infante
CPF/CNPJ	327.506.958-64
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão de seu crédito na lista de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 1.178,65	Classe I – Trabalhistas

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Síntese: Conforme exposto no item anterior, no âmbito da Ação Indenizatória nº 1003226-85.2024.8.26.0541, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 10% (dez por cento), além da aplicação dos honorários de 10% (dez por cento) previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Recuperandas: Expresso Adamantina Ltda.

Fato gerador: Considerando que a sentença que fixou os honorários foi proferida em 22/08/2024, verifica-se que o crédito em questão está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, ajuizada em 20/11/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

Valor atualizado pela AJ até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024):

R$ 1.213,32 (mil duzentos e treze reais e trinta e dois centavos).

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO	
Valor atualizado da condenação – sem multa (art. 523, §1º)	R$ 5.515,08
Honorários de Sucumbência (10%)	R$ 551,51
Multa sobre os R$ 551,51– (10% - art. 523, §1º)	R$ 55,15
Honorários sobre os R$ 551,51– (10% - art. 523, §1º)	R$ 55,15
Honorários – 10% (art. 523, §1º) sobre o crédito devido ao Autor Originário - atualizado e sem multa	R$ 551,51
TOTAL	**R$ 1.213,32**

Conclusão: Acolhe-se em parte a habilitação apresentada, a fim incluir o crédito de R$ 1.213,32 (mil duzentos e treze reais e trinta e dois centavos), na Classe I – Trabalhista[17], em favor do advogado Luis Fernando de Almeida Infante.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Luis Fernando de Almeida Infante
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 1.213,32

[17] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

18. CREDOR: CARLOS ROBERTO PORSEBON

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Carlos Roberto Porsebon
CPF/CNPJ	261.193.618-80
Tipo do Requerimento	Trata-se de pedido de habilitação de crédito, recebido como divergência, ante a existência de crédito listado em favor do credor

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
R$ 200.000,00	Classe I – Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 137.624,45	Classe I – Trabalhista

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Forma de apresentação da habilitação/divergência: Petição apresentada às fls. 6.454/6.473.

Recuperandas: Expresso Adamantina Ltda.

Fato gerador: Serviços prestados pelo Credor em favor da Recuperanda Expresso Adamantina no período compreendido entre 03/02/2010 e 14/01/2021, que posteriormente motivaram o ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 0010306-73.2023.5.15.0068, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Adamantina/SP. A sentença condenatória foi proferida em 20/10/2023.

Assim, o crédito se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Atualização: Conforme abaixo, o crédito foi atualizado no âmbito da reclamação trabalhista até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **CARLOS ROBERTO PORSEBON**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**
Período do Cálculo: **05/04/2018 a 14/01/2022** Data Ajuizamento: **17/04/2023** Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	128.233,22
DEPÓSITO FGTS	8.973,77
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	48.161,58
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA BORGES & GASPARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	16.086,01
IRPJ SOBRE HONORÁRIOS PARA BORGES & GASPARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	244,96
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	417,46
Total Devido Pelo Reclamado	**202.117,00**

Ressalta-se que foram considerados apenas os valores de principal – líquido devido ao Reclamante – e os decorrentes de FGTS[18], que totalizam o montante de R$ 137.206,99 (cento e trinta e sete mil duzentos e seis reais e noventa e nove centavos). Os demais créditos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, com exceção dos honorários advocatícios, que serão analisados no próximo item.

Valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024): R$ 137.206,99 (cento e trinta e sete mil duzentos e seis reais e noventa e nove centavos).

Conclusão: Assim, acolhe-se parcialmente o pedido, a fim de alterar a relação de credores, para que o crédito detido por Carlos Roberto Porsebon passe a constar pelo valor de R$ 137.206,99 (cento e trinta e sete mil duzentos e seis reais e noventa e nove centavos), na Classe I – Trabalhista.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Carlos Roberto Porsebon
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I – Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 137.206,99

[18] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – **VALORES REFERENTES AO FGTS – Direito social pertencente ao trabalhador, conforme preconiza o art. 7º, III, da Constituição Federal - Verba que ostenta natureza trabalhista, pertencendo, pois, ao trabalhador** – Precedentes do STJ e desta Corte – Possibilidade de sujeição aos efeitos da recuperação judicial – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (grifamos).
(TJSP; Agravo de Instrumento n° 2212399-09.2024.8.26.0000; Des. Relator: Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 19/02/2025)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

18.1. CREDOR: BORGES & GASPARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Borges & Gasparini Sociedade de Advogados
CPF/CNPJ	31.317.525/0001-89
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão de seu crédito na lista de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 16.330,97	Classe I – Trabalhistas

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Síntese: Conforme exposto no item anterior, a Recuperanda Expresso Adamantina foi condenada no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0010306-73.2023.5.15.0068, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Adamantina/SP. Na oportunidade, foram fixados honorários de sucumbência em favor de Borges & Gasparini Sociedade de Advogados.

Recuperandas: Expresso Adamantina Ltda.

Fato gerador: Considerando que a sentença que fixou os honorários foi proferida em 20/10/2023, verifica-se que o crédito em questão está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, ajuizada em 20/11/2024.

Atualização: Conforme abaixo, o crédito foi atualizado no âmbito da reclamação trabalhista até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **CARLOS ROBERTO PORSEBON**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**
Período do Cálculo: **05/04/2018 a 14/01/2022** Data Ajuizamento: **17/04/2023** Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	128.233,22
DEPÓSITO FGTS	8.973,77
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	48.161,58
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA BORGES & GASPARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	16.086,01
IRPJ SOBRE HONORÁRIOS PARA BORGES & GASPARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	244,96
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	417,46
Total Devido Pelo Reclamado	202.117,00

Conforme acima, o valor líquido devido ao escritório de advocacia perfaz o montante de R$ 16.086,01 (dezesseis mil oitenta e seis reais e um centavo).

Valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024): R$ 16.086,01 (dezesseis mil oitenta e seis reais e um centavo).

Conclusão: Acolhe-se em parte a habilitação apresentada, a fim incluir o crédito de R$ 16.086,01 (dezesseis mil oitenta e seis reais e um centavo), na Classe I – Trabalhista[19], em favor de Borges & Gasparini Sociedade de Advogados.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Borges & Gasparini Sociedade de Advogados
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R$ 16.086,01

[19] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Crédito da credora agravada, no valor de R$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I** (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.).
(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

19. CREDORA: ANA CAROLINA VIEIRA DE SOUZA E SILVA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Ana Carolina Vieira de Souza e Silva
CPF/CNPJ	073.402.609-94
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão de seu crédito na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	**Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 2.951,52	Classe III – Quirografários

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Forma de apresentação da habilitação/divergência: Pedido de habilitação enviado por e-mail em 25/04/2025.

Recuperandas: Expresso Adamantina Ltda.

Crédito e Classe Apontado pelo Credor: R$ 2.951,52 (três mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), a ser listado na Classe III – Quirografários.

Fato gerador: Danos decorrentes da falha na prestação de serviço pela Recuperanda, ocorridos em 15/09/2023, os quais motivaram o ajuizamento da Ação Indenizatória nº 0032981-82.2024.8.16.0014, em trâmite perante o D. Juízo do 5º Juizado Especial Cível de Londrina/PR. Além disso, o acordo foi celebrado entre as partes no dia 11/10/2024. Assim, o crédito se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e do Tema 1051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

Atualização: O crédito em comento é decorrente do acordo celebrado, em 11/10/2024, no âmbito da ação n° 0032981-82.2024.8.16.0014, no qual a Recuperanda se comprometeu a realizar o pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) até o dia 25/10/2024.

> **Juíza Leiga: MARCELA VALÉRIO PENATTI YABE**
>
> CONCILIAÇÃO: restou frutífera nos seguintes termos: a requerida pagará à requerente o valor líquido de **R$ 2.000,00** em parcela única, até o dia **25/10/2024**, mediante depósito na conta bancária de titularidade da requerente: Nubank, agência 0001, conta 32130460-1, chave pix 073.402.609-94 (CPF). Estabelecem as partes cláusula penal de 10% na hipótese de descumprimento. Cumprido o acordo, a requerente concede ampla e irrestrita quitação em relação aos fatos objeto da ação para nada mais discutir em juízo ou fora dele. Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Cumpra-se o disposto no artigo 40 da Lei 9.099/95.

Em razão do não pagamento do acordo, foi aplicada a cláusula penal de 10% (dez por cento), a qual foi considerada por esta Auxiliar em seu cálculo.

Ademais, após informar o descumprimento do acordo, o D. Juízo determinou a intimação da Recuperanda para realização do pagamento voluntário da condenação, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento). Considerando, todavia, que o prazo para pagamento voluntário se encerrou em 29/11/2024, ou seja, após o pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024), a referida multa não foi considerada por esta Administradora Judicial.

53	29/11/2024 00:49:08	**DECORRIDO PRAZO DE EXPRESSO ADAMANTINA LTDA** (P/ advgs. de EXPRESSO ADAMANTINA LTDA *Referente ao evento (seq. 50) OUTRAS DECISÕES (02/11/2024) e ao evento de expedição seq. 51.	SISTEMA PROJUDI

Além disso, também não foram considerados os honorários advocatícios indicados na planilha de atualização encaminhada pela Credora, pois não houve fixação de honorários na ação supracitada.

Valor atualizado pela AJ até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/11/2024):

R$ 2.235,99 (dois mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Descrição	**Valor**	**Data base – correção e juros**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor corrigido (IPCA-E)**	**Taxa Legal[20]**	**Total**
Acordo (R$ 2.000,00) + Cláusula penal de 10% (R$ 200,00)	R$ 2.200,00	25/10/2024	20/11/2024	1,005400000	R$ 2.211,88	R$ 24,11 (1,09%)	R$ 2.235,99

Conclusão: Acolhe-se parcialmente o pedido apresentado, a fim de incluir o crédito de R$ 2.235,99 (dois mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), na Classe III – Quirografários, em favor do Sr. Ana Carolina Vieira de Souza e Silva.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Ana Carolina Vieira de Souza e Silva
Recuperanda(s)	Expresso Adamantina Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 2.235,99

São Paulo, 25 de abril de 2025

Natalia Bast

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

[20] Taxa legal vigente no período, nos termos do art. 406 do Código Civil, considerando a redação então aplicável, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/04/2025 às 19:36 , sob o número WJMJ25409563832
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código f5UEcv7x.